



O ESTABELECIMENTO DE UM GOVERNO MUNDIAL NO RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS?

Isabel Maria Toco Miranda

Tese apresentada à Universidade de Évora
para obtenção do Grau de Doutor em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais

ORIENTADOR (A/ES): *Professor Doutor Marco António Gonçalves Barbas Baptista Martins*

Esta tese inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri

ÉVORA, junho de 2016



Dedicatória

Ao meu pai, Júlio, à minha mãe, Margarida, ao meu marido, Mário e aos meus filhos, Lígia e Pedro, que me completam nesta passagem que é a vida.

“O estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos?”

Índice

Agradecimentos	6
Resumo	8
Abstract	9
Siglas	10
Introdução	12
Parte I - Enquadramento teórico-conceptual	
• Capítulo 1 - Estado da Arte	18
1.1 Paradigmas.....	23
1.2 Concretização conceptual.....	29
Parte II- A perspectiva evolutiva dos Direitos Humanos.	
• Capítulo 2 – A essência filosófica do Homem	34
• Capítulo 3 - A génese e evolução dos Direitos Humanos	58
• Capítulo 4 – A conceptualização dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Humanitarismo e Humanismo	81
Parte III – A conexão globalizante: Direitos Humanos e Relações Internacionais.	
• Capítulo 5 – A Globalização na construção dos Direitos Humanos enquanto fator desencadeante de uma nova ordem mundial	109
• Capítulo 6 – Relações Internacionais, Direitos Humanos e a transformação da Sociedade Internacional	138
• Capítulo 7 – Os Direitos Humanos e o choque de civilizações: Nacionalismo e Cosmopolitismo	167
Parte IV – A universalidade dos Direitos Humanos a ganhar terreno?	

• Capítulo 8 – A questão da universalidade dos Direitos Humanos e a figura de um governo mundial enquanto desafio internacional.....	195
• Capítulo 9 – A problemática da posição jurídica internacional na eficácia da defesa dos Direitos Humanos	224
• Capítulo 10 – O concreto estabelecimento de uma governação mundial no respeito pelos Direitos Humanos.....	258
Conclusão	288
Bibliografia	309
Anexos	
• Código de Hamurabi.....	330
Anexos de imagens	
• Imagem 1: <i>Cilindro de Barro sobre Direitos Humanos</i>	356
• Imagem 2: <i>Ciro, o Grande</i>	356
• Imagem 3: <i>Carta Magna</i>	357
• Imagem 4: <i>Declaração de Liberdades Civis do Rei Carlos I</i>	357
• Imagem 5: <i>Declaração dos Direitos da Constituição dos EUA</i>	358
• Imagem 6: <i>Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão</i>	358
• Imagem 7: <i>Primeira Convenção de Genebra de 1864</i>	359

Agradecimentos

Em primeiro lugar, devo agradecer ao Professor Doutor Marco António Baptista Martins, pela orientação concedida ao longo destes anos, a qual foi para mim uma fonte de sabedoria e inspiração.

As suas pretensões, as suas críticas e correções auxiliaram-me na minha árdua tarefa.

Ensinou-me a investigar, a conter informação, a ler de outra forma que não a minha.

Ensinou-me a escrever, com conteúdo. Ensinou-me a delinear o necessário neste caminho enorme que é escrever uma tese.

Um abraço Professor Doutor Marco Martins.

Agradeço igualmente ao Professor Doutor Silvério Rocha-Cunha pelo seu profissionalismo enquanto Representante e Diretor do Doutoramento de Teoria Jurídico-Política e das Relações Internacionais.

O Professor Doutor sempre aproveitou para deixar um conselho amigo aquando das suas reuniões, lembrando sempre o quão importante é a nossa dedicação e empenho, apoiando incondicionalmente os alunos.

Sempre procurou encaminhar-nos para as diversas etapas do Doutoramento, lembrando insistentemente os alunos que o tempo passa depressa. E é verdade! O tempo passou depressa Professor Doutor Silvério Rocha-Cunha.

Agradeço também a todos os que de alguma forma deram o seu contributo para que esta tese encontrasse um resultado.

Agradeço aos colegas de turma que foram simpáticos e que comigo ainda partilharam momentos agradáveis em conferências.

Agradeço especialmente à minha colega e agora amiga Tânia Libório por me ter proporcionado um grande apoio nesta viagem; aliás, foi a minha “bengala” e sempre acreditou em mim. Apoiámo-nos uma à outra, essencialmente ela a mim, mas sempre houve disponibilidade mútua para fazer face a esta caminhada que em primeira mão se avizinhava longa e afinal passou bem depressa.

Agradeço às minhas grandes amigas e irmãs do coração Nelly Ascensão e Sofia Branco, as quais sempre me transmitiram muita confiança e sempre acreditaram em mim, incondicionalmente. Incansáveis nas suas palavras de admiração.

À Nelly: acredito que os nossos caminhos não fiquem apenas por aqui. Outros projetos virão com certeza, voaremos mais além do que o Direito.

Aos meus familiares:

Aos meus sogros, com especial ênfase no meu sogro, falecido durante este meu percurso e cuja ausência está difícil de ultrapassar: agradeço-lhe sogro, onde quer que esteja, contribuiu para que tudo fosse possível.

À minha mãe, porque mãe é mãe *tout-court*... não existem palavras suficientemente perfeitas que a possam descrever!

Ao meu pai, grande Homem; ensinou-me a ser a pessoa que sou hoje. Com ele dialoguei, resmunguei, discordei em muito, e discordo, mas a sua sabedoria é enorme e com ele aprendi muito e espero ainda aprender muito mais.

Ao meu marido que sempre me apoiou em todas as minhas decisões, conseguimos, juntos orientar a nossa pequena família mesmo com a chegada do nosso rebento mais novo a meio desta jornada.

Agradeço a esta família maravilhosa que tenho, e que me proporcionou a estabilidade emocional suficiente para que, com perseverança, eu pudesse chegar à meta.

“O estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos?”

Resumo

A presente tese reflete uma investigação acerca da possibilidade de se estabelecer um governo único e mundial no respeito pelos Direitos Humanos, assente numa estrutura estável, e com a sua função delineada sob uma aceitação internacional e unânime.

Descrevem-se os contornos de um governo mundial com projeção para o panorama global à escala planetária enquanto universo para a sua aplicabilidade. Dada a necessidade de recursos com movimentação obrigatória de milhares de pessoas, pela força, mais facilmente se impunha uma aproximação totalitarista para conceber um governo mundial, o que em termos práticos parece revelar-se uma utopia.

Face às relações internacionais, a rota para a governação mundial, ganha terreno, com maior credibilidade, colocando-se no contexto inevitável da globalização, onde as interdependências mundiais, fazem-se sentir pelas relações quer individuais, quer organizacionais. A construção de uma governação global assente numa regulamentação essencial às relações interplanetárias, afasta-se da viabilidade de um governo mundial, mas aproxima-se da concretização de regulamentações públicas e privadas perante os desafios eminentes da sociedade em movimento.

Palavras-chave:

Direitos Humanos; universalidade; governo mundial; governação global; globalização.

"The establishment of a world government in respect for human rights?"

Abstract

This thesis reflects an investigation into the possibility of establishing a single world government and respect for human rights, based on a stable structure, and its function outlined in an international and unanimous acceptance. Describe the contours of a world government with projection for the global panorama on a global scale as the universe for your applicability. Given the need for resources required movement of thousands of people by force more easily imposed a totalitarian approach to design a world government, which in practical terms seems to be an utopia. Given the international relations, the route for global governance is gaining ground, with greater credibility, putting themselves in the inevitable context of globalization, where the interdependencies, worldwide, are felt by the relationships either individual or organizational. Building a global governance based on building regulations essential to the interplanetary relations, departs the feasibility of a world government, but approaches the realization of public and private regulations before the eminent challenges of moving society.

Key words:

Human rights; universality; world government; global governance; globalization.

Siglas¹

ACNUD	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
BIT	Bureau Internacional do Trabalho
CADTM	Comité de l'Annulation de la Dette du Tiers Monde
CDI	Comissão de Direito Internacional da ONU
DI	Direito Internacional
EUA	Estados Unidos da América
FATF	Financial Action Task Force
IASB	International Accounting Standards Board
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RI	Relações Internacionais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça

¹ Algumas siglas são as que se utilizam de forma mais recorrente em Portugal, outras poderão ter referência inglesa.

TPA	Tribunal Permanente de Arbitragem
TPJI	Tribunal Permanente de Justiça Internacional
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (<i>United Nations for Education, Science and Culture Organization</i>)
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Introdução

Ao analisarmos a vontade geral da cidadania internacional, é regra, os cidadãos afirmarem prender-se ao sonho de um mundo pacífico, relações estatais estáveis, a proliferação da paz, e o término da guerra.

O mundo, e mais concretamente as relações humanas refletem a consciência do ser humano, da sua cultura, do seu país.

Numa linha de orientação pacífica, grande parte da população mundial pretende alcançar a paz; uma paz interior individual mas também a paz mundial, dissolvendo-se os inúmeros conflitos mundiais existentes.

A natureza complexa do ser humano com o que o rodeia, leva-o à função de julgador desse mesmo meio ambiente.

O julgamento provindo do indivíduo dependerá também da análise da sua cultura. Não *cultura* em termos académicos e sim, das suas origens, da sua capacidade em adaptar-se ao mundo cosmopolita, ou a sua aversão à globalização e conseqüente introspeção nacional.

Estas convergências personificam as sociedades e conseqüentemente os seus indivíduos, incapazes de perceber o papel concreto da sua existência², apenas vão vivendo talvez da forma mais segura e serena desejável pela maioria da população.

Ainda que se deseje um mundo pacífico, os conflitos permanecem, bem como a incapacidade de se delinearem respostas concretas para tais acontecimentos, e alcançar-se a paz desejável e conseqüentemente, o respeito efetivo pelos Direitos Humanos.

Na sequência da necessidade em obterem-se respostas, e por isso estudar a envolvência comportamental das relações entre Estados e homens, surgem as Relações Internacionais, enquanto impulsionadoras das relações entre os inúmeros e diferentes atores internacionais.

Ainda que se procurem respostas concretas e definitivas sobre a instabilidade de tais relações, a exatidão é impensável pela sua complexidade quanto à definição dos atores, bem como quanto ao conceito linear do que são as Relações Internacionais.

² VOEGILIN, E., *Ordem e História*. Volume 1. São Paulo. Edições Loyola, 2010 - O ser humano vive enquanto ator, estando comprometido em desempenhar a sua existência sem saber qual o seu papel .

Pelo exposto, a presente tese propõe que, de entre os inúmeros atores internacionais existentes, e de entre os inúmeros instrumentos ora criados em prol de uma paz mundial, até então camuflada pelas potências mundiais ao afirmarem ter as soluções com a regulamentação, encontremos soluções para a criação de um governo único no respeito pelos Direitos Humanos. A hipótese de investigação prende-se ao facto de como agir ou atuar por forma a estabelecermos um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos.

Nessa medida, atentaremos ao cenário internacional, tendo como pano de fundo os diversos instrumentos já estabelecidos nas relações internacionais. O comprometimento falhado dos atores internacionais e a estruturação de um novo sistema capaz de dar resposta e envolver a paz mundial.

O objeto do nosso estudo assenta na análise de uma solução que possa incorporar várias ideias de defesa universal, uma estrutura exequível, em prol dos Direitos Humanos, numa só entidade, assentando a consolidação da garantia dos Direitos Humanos, e a evitabilidade da reiterada violação dos mesmos. Um estudo centrado na análise à exequibilidade de uma estrutura no domínio da defesa dos Direitos Humanos à escala internacional, indo de encontro a uma única entidade responsável pelo seu comprometimento e concretização, no respeito pela diversidade cultural, política, social e religiosa, ou seja, procurar uma conciliação sólida, unitária e universal.

Por esse mesmo facto, a conexão entre várias áreas tais como: Relações Internacionais, Direito, Sociologia e Política é inevitável, pois a dissociabilidade das mesmas é difícil, dada a globalização crescente e imponente da era moderna.

A procura do equilíbrio entre o forte e o fraco nesta tese é evidente, refletindo nessa mesma linha de orientação as relações internacionais para um plausível entendimento equilibrado.

Para tal, a pesquisa e análise centrou-se na inúmera bibliografia existente sobre Direitos Humanos. Contudo, no que toca à defesa do título desta tese, não foi a tarefa tão fluída, dada alguma ausência bibliográfica quanto ao possível estabelecimento de um governo mundial pelo respeito dos Direitos Humanos.

Já no que toca à governação global, a tarefa ficou facilitada, emanando autores³ de prestígio literário, indo de encontro ao que pretendíamos, agilizando a tarefa na procura de soluções estruturais exequíveis no respeito pelos Direitos Humanos em toda a sua envolvência.

³ David Held, por exemplo.

Deste modo, analisámos a viabilidade de uma estrutura capaz de ir ao encontro do respeito universal pelos Direitos Humanos, pela criação de orientações para um conjunto de entidades – governação global – capacitando, orientando e levando a que todos os intervenientes, *in casu*, atores internacionais, sejam efetivamente cumpridores dos vários instrumentos criados em prol do respeito pelos Direitos Humanos, e em caso de inadimplemento a sua concreta punição.

Esta tese desenvolve-se sob as premissas teóricas das Relações Internacionais, orientando-nos para aquilo que autores, como David Held⁴, definem o que entendem ser a Ordem Global em contraposição com outras políticas na concretização de uma estrutura conjunta para o bem dos Direitos Humanos e seu consequente respeito, equilíbrio e alcance global.

Assim, e primeiramente sob o prisma da teoria das relações internacionais, analisámos e verificámos a transformação da sociedade internacional, onde se tenta a conjugação do pluralismo com o solidarismo almejando a concretização de uma ordem global. Uma ordem global favorável ao desenvolvimento de precedentes com o intuito de responderem a problemas provindos de relações conflituosas dado o contacto necessário entre Estados e indivíduos.

Inicialmente, relatamos a história dos Direitos Humanos, na sua génese e evolução pois que a mesma é fundamental na perceção do seu gradual reconhecimento mundial, embora ainda não universal, o certo é que têm sido construídas as bases favoráveis para que tal aconteça.

Baseando-nos nessas linhas de crescimento gradual do reconhecimento daqueles, enquanto direitos universais, delineamos o nosso estudo.

A importância da história é vital para analisarmos sob que forma evoluíram os Direitos Humanos, quais as bases que estiveram na essência de tais direitos e como conseguiram projetar na teoria e consequentemente na prática, a viabilidade de uma universalidade, ainda que parcialmente aceite até então. Contudo, consegue conquistar terreno desde há décadas até à presente data.

Continuando nessa rota de construção de conceitos inerentes aos Direitos Humanos, e dado o crescimento gradual destes, a necessidade em estudar novos conceitos, entretanto advindos com a modernidade dos tempos, impôs-se.

⁴ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity Press, 2004. Também nesta ordem de ideias: Henry KISSINGER, e José Lopes da SILVA.

Conceitos esses que acabaram por gerar uma rede humanitária em torno desta questão dos Direitos Humanos, e são eles: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Humanitarismo e o Humanismo. Com eles, os Direitos Humanos ganharam vida, e sem eles, a concretização de projetos interligados à temática daqueles, não teriam culminado, grande parte deles, em instrumentos positivos. Tais conceitos, foram fundamentais no alargamento do âmbito de ação internacional.

Enquadrando-nos na dimensão do Direito Internacional, crucial se torna focar a nossa atenção para as Relações Internacionais favoráveis à envolvência dos Direitos Humanos, bem como a interligação necessária e imponente da globalização, fruto da era tecnológica vivida atualmente. A presente tese, aliás, dá ênfase à globalização enquanto grande impulsionadora de relações internacionais. A cooperação inter-estatais internacional, bem como as relações entre indivíduos alteraram-se, levando-nos a refletir também sobre a viabilidade de uma uniformização de esforços, de uma universalidade de Estados num só, pelo respeito dos Direitos Humanos.

Cada vez mais, esta globalização cresce e toma a sua força, e por esse mesmo facto também, procurámos obter respostas quanto às fragilidades de uma entidade una (governo único e mundial).

À medida que se vai avançando na tese, e face à inviabilidade prática, ainda que possamos estruturar tal hipótese teoricamente, no que diz respeito a um governo único na defesa pelos Direitos Humanos, o nosso estudo encaminha-se para uma governação global.

Neste ponto da situação e atendendo aos métodos de investigação essencialmente interpretativos, colocando o investigador num mundo empírico, ou seja, o investigador, até então meramente observador, volta-se para os paradigmas de investigação agora em movimento.⁵

Nessa medida, avaliam-se todos os quadrantes conceptuais disponíveis sobre os Direitos Humanos numa dinâmica neutra, imparcial, até chegarmos à nossa resposta.

Desta forma, estruturámos esta tese em quatro partes por forma a abordarmos a construção de uma realidade teórica posterior à abordagem analítica.

⁵ AIRES, Luísa, *Paradigma qualitativo e práticas de investigação educacional*. Lisboa: Universidade Aberta, 2011. 70 p. ISBN 978-989-97582-1-6.[consultado a 21 de janeiro de 2016].

Iniciámos primeiramente com uma parte essencialmente conceptual, seguindo para a evolução histórica, elucidando-nos quanto à análise temporal através de bibliografia restrita nessa matéria.

Verifica-se a existência de uma preocupação geral mundial, em que cada vez mais, o ser humano se consciencializa pelo próximo e cada vez mais ainda ele é pró-ativo no sentido de exigir responsabilidades, pelo que se culmina esta investigação assente na tese de que num futuro, a médio ou longo prazo, poderão tecer-se negociações exequíveis para a união mundial na defesa e respeito pelos Direitos Humanos, não através de um governo único mundial, mas sim de uma governação global.

PARTE I

Enquadramento teórico-conceitual

CAPÍTULO 1

ESTADO DA ARTE

A escolha do tema da presente tese recai sobre a possibilidade de se estabelecer um governo único e mundial na defesa ou respeito pelos Direitos Humanos. Nessa medida, cria-se o desafio de se analisar e responder à viabilidade de um governo mundial, sob que bases de argumentação e qual a possibilidade de se criar uma única entidade representante de todos os países mundiais. Por outro lado, a criação incessante de normativos legais internacionais, a pró-atividade do ser humano presente em manifestações e preocupação geral mundial, levam-nos à possível efetividade de um governo único e mundial.

Para analisarmos a questão, há que atender a três critérios seletivos: importância, originalidade e viabilidade. A importância do presente estudo prende-se com o facto de realçarmos toda uma problemática política e social envolvendo os Direitos Humanos à escala mundial. Apesar de existir uma preocupação geral mundial, verifica-se que muito se tem legislado desde há décadas a esta data, e ainda assim, resultam atentados à dignidade humana, violações aos Direitos Humanos.

Repare-se que o conceito de Direitos Humanos conheceu uma fase de indefinição no passado, onde os conceitos interligados àqueles não eram sequer preocupação da política internacional, até chegarmos ao concreto reconhecimento dos Direitos do Homem à escala mundial. E por esse facto, reflete-se a importância que tal conceito tem vindo a ganhar, no âmbito internacional, assumindo os Direitos Humanos um lugar cativo na sociedade internacional⁶.

Quanto à originalidade do tema: verificámos à partida os poucos recursos bibliográficos nesta temática, contudo, e ainda assim, um ou outro autor⁷ como Louis Pojman, ainda acredita ser viável uma política comum global, pese embora o entendimento geral ser predominantemente contraditório, ou seja, em regra, grande parte da bibliografia – ou a sua quase totalidade – remete-nos para a inviabilidade do estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos.

⁶ Sociedade internacional, segundo Grotius, assenta num sistema internacional, onde os Estados reconhecem a existência de valores e interesses comuns, assentes em normativos comuns com recurso ou auxílio às instituições internacionais.

⁷ POJMAN, Louis, *Terrorismo, Direitos Humanos e a Apologia do Governo Mundial*, Editorial Bizâncio, Lisboa 2007.

Realce-se, no entanto que, e em termos bibliográficos, apesar de se rejeitar um governo único e mundial, não se desvaloriza uma governação global. E é nessa linha de pensamento que acabamos por desviar a nossa resposta, isto é, não se encontram bases suficientemente credíveis e exequíveis para o estabelecimento de um governo mundial, mas sim para o de uma governação global.

Por último, a viabilidade do tema: não que dependêssemos de terceiros para desenvolver a análise necessária para o estudo em causa, mas o certo é que, algumas dificuldades verificaram-se durante a redação da tese, levando a dificuldades teóricas e conceptuais que acabaram por ser colmatadas, *in fine*.

Numa primeira fase de investigação, procurámos exaustivamente informação sobre os Direitos Humanos e todos os conceitos envolventes. Conceitos tais como “globalização”, “Direito Internacional Humanitário”, entre outras abordagens apresentadas como a de Louis Pojman⁸ em que acredita que se pode construir *um mundo governado pela lei internacional e pela cooperação pacífica, comprometido com a defesa dos direitos humanos universais, um governo mundial que eu basearia na moralidade racional secular*, procurando responder à viabilidade de tal governo, tendo sido este o nosso ponto de partida para o presente estudo. Contudo, grande parte da pesquisa, inicialmente, foi infrutífera, na medida em que, não encontramos bibliografia de relevância que fosse de encontro ao tema explanado. A bibliografia encontrada apenas reflete posições contraditórias à nossa, pelo que argumentos favoráveis ao nosso entendimento foram poucos ou quase nulos.

Ainda que continuássemos a abordar a viabilidade do estabelecimento de um governo mundial, este assentaria – opinião dominante – num projeto essencialmente totalitarista baseado na instauração de uma cidadania mundial, ausência de guerra, sistema jurídico universal e moeda comum. No entanto, os argumentos que pesam contra têm maior credibilidade e força interpretativa, onde se relevam problemas com a complexidade do assunto, a ausência de escolha, dúvida quanto à sua concretização.

Bifurcando a investigação, deparámo-nos com nova bibliografia, a qual refletia, sobre outro prisma, aquilo a que nos propusemos responder, indo mais de encontro à *governação global*.

Para averiguar a possibilidade de um estabelecimento mundial na figura de um só governo, há que analisar, crítica e objetivamente, a viabilidade de tal pretensão numa realidade à escala

⁸ POJMAN, Louis op. Cit, p. 173.

internacional. Perceber se a realidade internacional nos permite criar novas estruturas, novas regras pautadas pela obediência a uma só entidade mundial, representante inequívoca de todos os países, sem qualquer exceção.

Relativamente à revisão de literatura sobre o tema, com similar objetivo académico, não existe nenhuma publicação, apenas encontramos, como referido anteriormente, um autor cujo entendimento é o de que se pode estabelecer uma política comum internacional, essencialmente assente na moralidade humana⁹. No sentido literário de que a globalização do direito caminha para uma comunidade de valores, temos Mireille Delmas Marty.

O livro publicado por Norberto Bobbio¹⁰ sobre o estado em que se encontram os direitos teve o seu cunho no auxílio da presente investigação. Também Isabel Cabrita em *Direitos Humanos – Conceito em movimento* foi crucial para a determinação de um conceito perceptível de Direitos Humanos.

Levando-nos a uma introspeção atual sobre uma nova perspetiva dos Direitos Humanos, temos Johan Galtung¹¹ e Flávia Piovesan¹².

Para percebermos a atual situação mundial dos Direitos Humanos, a eficácia legal, problemáticas, soluções e Instituições envolvidas, bem como outras informações pertinentes, baseámo-nos nos relatórios da Amnistia Internacional, artigos da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, textos do Conselho Europeu sobre os Direitos Humanos, do Gabinete de Estudo Comparado, Global Human Rights Education Network, International Committee of the Red Cross, Organización de Juventud por Los Derechos Humanos, Organização das Nações Unidas e da Unesco e sites como o do Observatório de Segurança Humana cujo reporta as perspetivas existentes para os Direitos Humanos nos variados países do mundo, para além de que refere o estado em que se encontra a cooperação internacional.

Como referido, os recursos bibliográficos de partida foram escassos, contudo, de uma forma ou de outra, conseguiu-se carrear informação suficiente e necessária para o desenvolvimento da nossa investigação.

⁹ POJMAN Louis, *Terrorismo, Direitos Humanos e a Apologia do Governo Mundial*, Editorial Bizâncio, Lisboa 2007.

¹⁰ BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, 10ª Edição da Editora Campus.

¹¹ GALTUNG, Johan, *Direitos Humanos, Uma Nova Perspetiva* Instituto Piaget, 1994.

¹² PIOVESAN, Flávia, *Democracia, Direitos Humanos e Globalização*, DhNet, Enciclopédia digital de Direitos Humanos, 2ª Edição, 2002.

Ainda assim, e a título secundário, procurámos interligar outras informações importantes, incluindo conceitos, que se relacionassem ao tema em causa. Informações essas, íncitas em notícias, artigos e documentação oficial, que pela natureza atual e pertinente do tema em questão, foram essenciais, dada a conjuntura mundial atual dos Direitos Humanos.

Num contexto já avançado da tese e dada a parca opinião internacional sobre o tema em questão, e não se achando resposta plausível quanto ao estabelecimento de um governo único e mundial no respeito pelos Direitos Humanos, carregámos a investigação, para a governação global dos Direitos Humanos, onde aí sim, encontrámos bibliografia diferente.

Por conseguinte, e teorizando uma *governação global dos Direitos Humanos*, foi feita nova recolha de conceitos, tais como *governação*, *governo*, para concretizar a distinção entre estes conceitos e formar uma conclusão.

Recolhemos nova bibliografia, por forma a obter maior rigor literário e teórico, na área das Relações Internacionais e Ciência Política, com o intuito de conjugar e/ou interligar áreas importantes na construção dos Direitos Humanos, e fomos de encontro a Adriano Moreira¹³, tendo sido o autor com maior suporte na análise e perceção de questões interligadas às Relações Internacionais, uma vez que a área de estudo do tema desta investigação, à partida, não nos fazia prever tal impacto das Relações Internacionais e das Ciências Políticas no tema dos Direitos Humanos.

Marcos Farias Ferreira foi uma referência na análise e perceção dos estudos de Adriano Moreira e toda a sua envolvência.

A bibliografia referente à globalização enquanto fator desencadeante de uma nova sociedade internacional tem alguma predominância tanto em sites, como nas bibliotecas físicas, pelo que o tema foi desenvolvido sob várias vertentes, positivas e negativas, dominantes e não universais, refletindo precisamente o processo galopante que é.

¹³ MOREIRA, Adriano, *A Comunidade Internacional em Mudança*, 2007, Edições Almedina & *Teoria Das Relações Internacionais*, Edições Almedina, 2011.

No domínio do Cosmopolitismo encontrámos algumas publicações favoráveis que nos auxiliaram na resposta de partida, dando ênfase ao Cosmopolitismo, a uma nova forma de cidadania¹⁴, culminando numa governação global.¹⁵

Analisámos ainda, enquanto entidade reconhecida pelo Direito Internacional, o Tribunal Penal Internacional, com o intuito de se perceber a verdadeira função subjacente ao tema em questão. Para isso, fomos de encontro a um texto e uma dissertação de Mestrado, nomeadamente, os trabalhos de Paulina Veja González¹⁶ e Renata Costa Silva Brandão¹⁷ respetivamente. Tais trabalhos foram essenciais para a perceção da efetividade das normas internacionais sobre condutas ilegais e a viabilidade de uma concreta e futura unanimidade internacional na defesa dos Direitos Humanos.

Quanto ao tema e sua reflexão, um dos pontos essenciais prende-se com a desmistificação sobre a possibilidade em estabelecer-se um governo único e mundial na defesa pelos Direitos Humanos, tendo por base tudo o que foi pesquisado e analisado, e tirando daí as reflexões necessárias à problemática em causa, esta tese reflete a esperança de que se possa construir toda uma governação mundial, num único objetivo comum: respeitar os Direitos Humanos, embora hoje ainda revelando-se próxima da utopia, a longo prazo acreditamos ser exequível.

Em consequência disso, e dada a inovação do tema, vimos assim colmatar lacuna no entendimento de que não seria possível unirmos vários países numa só instituição ou governo, centrando-nos sim numa governação mundial, envolvendo vários organismos e Estados assentes na universalidade dos Direitos Humanos.

¹⁴ SLAUGTER, A.M, *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Dom Quixote, 2002; BENEVIDES M.V.M., *Cidadania e Direitos Humanos* [em linha].

¹⁵ McGrew, Anthony, *Liberal Internationalism: between realism and Cosmopolitanism*, in *Governing Globalization: Power, Authority and Global Governance*. Cambridge Polity, 2002; MURPHY, Carig N., in *Global Governance: Poorly done and poorly understood*, International Affairs, 2000; NURRIS, P., in *Global Governance and Cosmopolitanism Citizens*, 2000; PINTO, Maria do Céu, *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*, Coordenação, Letras Itinerantes, 2014; SHAPIRO, I. & BRILMAYER, I., *Global Justice*, New York, University Press, 1999;

¹⁶ GONZÁLEZ, Paulina Vega, *O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal*”, in SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, texto disponível em www.surjournal.org, [consultado em 13 de outubro de 2015].

¹⁷ BRANDÃO, Renata Costa Silva, *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*, disponível em www.dhnet.org.br, [consultado em 13 de outubro de 2015].

1.1 Paradigmas

Neste patamar, e partindo da análise da possibilidade do estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos, há que verificar, à luz da atualidade internacional, e conseqüentemente a realidade da mesma, que fatores externos e internos poderão estar na base da permissão ou não permissão desse referido estabelecimento.

É neste patamar ainda que o estudo das Relações Internacionais toma o seu lugar, levando-nos a correlacionar a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, na medida em que subjaz a interligação de várias ciências pelo seu conhecimento científico.

Neste domínio acentuam-se as teorias das Relações Internacionais e seus conflitos paradigmáticos que envolvem aquela temática.

O recurso às teorias é fundamental, tanto no contexto da percepção as Relações Internacionais, como da aplicabilidade daquelas à temática dos Direitos Humanos.

As Relações Internacionais ganham relevância aquando do surgimento de novas correntes ideológicas em tensão, ou seja, novos estudos surgem com a necessidade de se estabelecerem resoluções pós-conflituais entre Estados.

Desde logo, no Pós Primeira Guerra Mundial várias tensões estabelecem-se entre várias correntes ideológicas, nomeadamente entre o idealismo do universalismo liberal¹⁸ e o realismo¹⁹ e paralelamente a procura de um concreto estabelecimento da via internacionalista²⁰ do direito público.²¹

Enquanto a teoria idealista assentua contornos ideológicos numa vertente essencialmente emancipatória, pela possibilidade de um mundo internacional com contornos de uma configuração comunitária – numa comunidade universal-, a teoria realista permanece na ideia anárquica internacional, assente na consideração de *uma política internacional como uma espécie de estado natureza, onde cada Estado se assumia como um lobo, numa guerra de todos*

¹⁸ Tendo por base as noções Kantianas com expressões de Woodrow Wilson.

¹⁹ Tendo por base as noções Hobbesianas.

²⁰ Tendo por base as noções Grocianas.

²¹ MALTEZ, José Adelino, *Teoria das Relações Internacionais* [em linha] [consultado em 28 de janeiro de 2016], disponível em

URL:<https://maltez.info/aaanetnovabiografia/conceitos/relacoes%20internacionais,%20teorias%20das.htm>.

*contra todos*²². Entretanto a defesa de uma ordem internacional com conotação grociana, à margem das outras duas teorias, prefere a ideia de *uma sociedade de Estados ou de uma Sociedade Internacional*.²³

A teoria realista concede prevalência aos Estados *enquanto únicos atores com direito de intervenção nas relações internacionais, mas os universalistas proclamam os indivíduos como o elemento principal da mesma cena*²⁴. Por sua vez, os internacionalistas afirmam-se tendo o entendimento de que os Estados existem enquanto membros diretos de uma sociedade internacional, levando os indivíduos a atuarem enquanto cidadãos desse Estado com papel intermediário nas relações.²⁵

Na procura de soluções pós Primeira Guerra Mundial, os intervenientes aceitaram *quase todos, a ideia de peace through law, de paz pelo direito, de acordo com a senda dos clássicos projectistas da paz*²⁶, sendo de difícil compreensão para os realistas pois entendem estes que os Estados darão sempre prevalência aos seus interesses, sobre os interesses individuais, e por conseguinte, impondo-se a necessidade de conflitos. Em contraposição, os universalistas defendem a existência de laços transnacionais unificadores dos homens com vista à cooperação, enquanto que os internacionalistas dão primazia aos intercâmbios estatais quer na vertente económica, quer na social²⁷, beneficiando-se desta forma o carácter distributivo e produtivo das relações.

Nessa medida, e cruzando-se as três ideologias, repare-se na dimensão soberana dos Estados concedida pelos realistas em detrimento dos universalistas que acedem preferencialmente à visão imperativa sob ideais morais e jurídicos, os quais limitam a ação dos Estados. Por sua vez, os internacionalistas afirmam-se no entendimento de que os Estados encontram-se forçosamente limitados por regras comuns e instituições.²⁸

²² MALTEZ, José Adelino, *Teoria das Relações Internacionais* [em linha] [consultado em 28 de janeiro de 2016], disponível em

URL:<https://maltez.info/aaanetnovabiografia/conceitos/relacoes%20internacionais,%20teorias%20das.htm>.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

Para além da evolução dos trabalhos do Pós Primeira Grande Guerra, também avanços diplomáticos fizeram-se sentir nos anos vinte e trinta, acarretando por isso novos estudos pelo surgimento de novos fenómenos, tais como o Nacionalismo²⁹ e Internacionalismo.³⁰

No seguimento de tais acontecimentos, surge Edward Carr³¹, crítico, tecendo matrizes eminentemente utópicas do pós-guerra, e descrevendo-as de forma tripartida: otimismo intelectualista³², ideias liberais³³ e a ideologia wilsoniana³⁴.³⁵

Todas elas vieram admitir a existência de uma espécie de mão invisível, capaz de levar à harmonia de interesses na política internacional, donde surgiram processos espontâneos de regulação de paz³⁶, contrariando totalmente o carácter cético dos realistas por se cingirem estes, no domínio do poder do Estado.

²⁹ Hans Kohn (1891-1971) foi um judeu americano, filósofo e historiador. Nascido em Praga durante o Império Austríaco, ele foi capturado como prisioneiro de guerra durante a Primeira Guerra Mundial e realizada na Rússia por cinco anos. Nos anos seguintes viveu em Paris e Londres trabalhando para sionistas organizações e escrita. Mudou-se para a Palestina em 1925, mas visitou os Estados Unidos com frequência, eventualmente, imigrar, em 1934, para ensinar história moderna no Smith College, em Northampton, Massachusetts. De 1948 a 1961 lecionou na City College de Nova York. Ele também lecionou na New School for Social Research, Harvard Escola de Verão.

Ele escreveu numerosos livros e publicações, principalmente sobre os temas do nacionalismo, pan-eslavismo, o pensamento alemão, e Judaísmo, e era um contribuinte cedo para a Foreign Policy Research Institute em Filadélfia, onde ele morreu. Ele também publicou uma biografia de Martin Buber. Sua autobiografia, publicada em 1964, inclui reflexões sobre as vezes em que viveram, bem como os fatos de sua vida pessoal.

Kohn era um líder proeminente do Brit Shalom, que promoveu um estado bi-nacional na Palestina.[em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://translate.google.pt/translate?hl=pt-PT&sl=en&u=https://en.wikipedia.org/wiki/Hans_Kohn&prev=search.

³⁰ *Internacionalismo é uma corrente política que advoga uma maior cooperação econômica e (ou) política entre nações em prol do benefício mútuo. Partidários da corrente argumentam que as nações poderiam tirar vantagens recíprocas ao focarem políticas de longo prazo que envolvam todo o globo ao invés de políticas individualistas restritas ao cenário nacional (...).*

O internacionalismo socialista é o conceito de que a classe trabalhadora é uma só no mundo inteiro e que as divisões em países (brigas entre os burgueses que operam o Estado) não devem ser defendidas pelo povo.

Outro internacionalismo é o do Movimento Humanista, a Nação Humana Universal, que seria o resultado de uma convergência na diversidade, em que o mínimo denominador comum serão os direitos humanos, a democracia real e a não-violência. [em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Internacionalismo>.

³¹ Edward Hallett "Ted" Carr (1892-1982) foi um historiador, jornalista e teórico das relações internacionais britânico de esquerda, e um adversário do empirismo na historiografia. [em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://www.google.pt/?gws_rd=ssl#q=Edward+Hallet+Carr.

³² Otimismo intelectualista provem do Iluminismo (Séc. XVIII).

³³ Ideias liberais (Sec. XIX) oriundas de ideias essencialmente vincadas pela rigidez económica clássica.

³⁴ Defensora da corrente ideológica de Woodrow Wilson.

³⁵ MALTEZ, José Adelino, op. Cit.

³⁶ Idem.

Ainda que Carr considere os realistas cínicos, vem corroborar com eles na defesa do respeito pela história, no entanto decai para a vertente utópica quando diz que *acredita que o pensamento pode modificar a conduta humana*.³⁷

Pelo que, com tal entendimento, confirma-se uma vertente evolucionista³⁸ em detrimento do progresso fundacionista³⁹.

O novo Realismo⁴⁰ vem dominar no Pós Segunda Grande Guerra mas rapidamente quebrado pela matriz Webberiana, cuja defende a *ética da responsabilidade, de acordo com a tradição da razão do Estado, inspirados pela corrente de sociologia histórica, pela qual paira um sentido neo-marxista anglo-americano, defensor de um Return to the State*,⁴¹ pelo que dificilmente, os novos realistas aceitam uma harmonia global em detrimento dos interesses estatais.

Neste domínio, Morgenthau, insurgiu-se contra os que acreditavam numa ordem política racional emoral, derivada de princípios abstractos, tentou estabelecer os chamados seis princípios⁴² do realismo político, assentes no entendimento de que as leis são insensíveis às preferências do Homem.⁴³

³⁷ MALTEZ, Adelino, op. Cit.

³⁸ Evolucionismo social, Transformismo ou Teoria da Evolução- *refere-se às teorias antropológicas de desenvolvimento social segundo as quais acredita-se que as sociedades têm início num estado primitivo e gradualmente tornam-se mais civilizadas com o passar do tempo. Nesse contexto, o primitivo é associado com comportamento animalístico; enquanto civilização é associada com a cultura europeia do século XIX. O Evolucionismo Social tem relação com o darwinismo social e representa a primeira teoria de evolução cultural.* [em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://pt.wikipedia.org/wiki/Evolucionismo_social.

³⁹ Fundacionismo: *A teoria fundacionista é uma teoria muito tradicional na epistemologia e que se ocupa em fazer uma descrição da justificação. Esta corrente afirma que existem crenças fundacionais e que estas são justificadas em si mesmas e a partir delas todas as outras crenças devem ser justificadas. Na visão de Lehrer, o fundacionismo prega que há algumas coisas em que estamos completamente justificados em aceitar sem argumentos.* [em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: <https://conceitodeconhecimento.wordpress.com/2009/10/16/fundacionismo-epistemico/>.

⁴⁰ Defendido por Hans Joachim Morgenthau (1904-1980), o qual *foi um pioneiro no campo de estudos da teoria das relações internacionais. (...) Já na década de 1930, foi professor na Suíça e na Espanha. Em 1930, emigrou definitivamente para os Estados Unidos, onde trabalhou em diversas universidades até se fixar na Universidade de Chicago, entre 1943 e 1971. Ainda escreveu seu principal trabalho, como mencionado anteriormente, consolidando a visão realista de Relações Internacionais recuperada por Edward Hallett Carr. Grande parte de suas visões continuam relevantes em função da importância do Neo-Realismo de Kenneth Waltz contemporaneamente, além do resgate em termos atuais dos elementos centrais da teoria dentro da administração de George W. Bush nos Estados Unidos.* [em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://pt.wikipedia.org/wiki/Hans_Morgenthau.

⁴¹ MALTEZ, José Adelino, op.cit.

⁴² MORGENTHAU, Hans, *Politics Among Nations – The Struggle for Power and Peace*, Higher Education, 2005 [em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: <http://www3.nd.edu/~cpence/eewt/Morgenthau2005.pdf>

⁴³ MALTEZ, José Adelino, op.cit.

Pese embora, os realistas oporem-se aos idealistas e vice-versa, o certo é que ambos têm como casa comum, uma certa inspiração iluminista, porque ambos vêem o mundo da política pela visão de uma teoria de estado natureza; só que uns seguem a corrente Hobbesiana e outros a corrente de Rousseau.⁴⁴ Outros preferem referir-se a esta tensão, como sendo a tensão entre as teorias clássicas e as teorias empíricas, em vez de realistas e idealistas, ou tradicionalistas e científicas, ou ainda socialismo utópico de socialismo científico.⁴⁵

Instalando-se a década de setenta, surge uma ideia inovadora assente numa *interdependência complexa*⁴⁶, e ainda a *teoria dos International Regimes*^{47, 48}.

Durante esta época, também emergem *as perspectivas neomarxistas, como a teoria da dependência, originária das teses de Raúl Prebisch, a tensão centro-periférica de Samir Amin, e a visão do sistema-mundo de Immanuel Wallerstein.*⁴⁹

Mais tarde, perto da década de 80, *Kenneth Waltz, influenciado pela aliança de Koestler e Bertalanffy, tudo reduzia à tensão entre as teorias reducionistas e as teorias sistémicas*⁵⁰.

Já durante os anos 80, Kenneth Waltz e Robert Gilpin desenvolvem a teoria dos neo-realistas ou realismo estrutural⁵¹ em contraposição à ideia de Robert Keohane que se projeta na visão do institucionalismo liberal^{52, 53}.

⁴⁴ MALTEZ, Adelino, op. Cit.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Keohane e Nye.

⁴⁷ Krasner.

⁴⁸ MALTEZ, José Adelino, op. Cit.

⁴⁹ Idem

⁵⁰ Idem.

⁵¹ *O Neorealismo ou realismo estrutural é uma teoria das Relações Internacionais, descrita primeiramente por Kenneth Waltz em seu livro de 1979, Theory of International Politics.*^[1] Junto com o neoliberalismo, o neorealismo é uma das mais influentes abordagens contemporâneas nas relações internacionais; estas duas perspectivas têm dominado as teorias das relações internacionais na última década.^[2] O neorealismo surgiu a partir da doutrina estadunidense de ciência política, e reformula a tradição realista de Edward Hallett Carr, Hans Morgenthau e Reinhold Niebuhr. Os realistas em geral argumentam que o poder é o fator mais importante nas relações internacionais.[em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Neorealismo_\(rela%C3%A7%C3%B5es_internacionais\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Neorealismo_(rela%C3%A7%C3%B5es_internacionais)).

⁵² *Institucionalismo é uma abordagem para as ciências sociais, em particular a economia, a história, a ciência política e relações internacionais, o que aumenta o entendimento da sociedade a partir de suas instituições formais, sua operacionalização e eficácia; a entender que cada sistema social desempenha una serie de funciones de todo tipo (sociales, políticas, económicas y culturales), para cuya realización se ha dotado de un conjunto de instituciones específicas a través de las cuales se regula el comportamiento de los individuos.*[em linha] [consultado em 29 de janeiro de 2016], disponível em URL: <https://translate.google.pt/translate?hl=pt-PT&sl=es&u=https://es.wikipedia.org/wiki/Institucionalismo&prev=search>.

⁵³ MALTEZ, José Adelino, op. Cit.

Entretanto, Martin Wight surge ao tentar esquematizar todas as correntes, o qual faz menção à existência de *three traditions: realismo (Maquível), racionalismo (Grotius) e revolucionismo (Kant)*, querendo essencialmente fugir da dicotomia entre realismo e idealismo, preferindo dar ênfase a outras linhas de divergência bem mais profícuas: *as políticas de curto prazo e as de longo prazo; a política nacional e a política humana; ou a diferença marcante entre as políticas que privilegiam o conflito e as que privilegiam a cooperação.*⁵⁴

Embora todas as correntes assentem em convicções pouco progressistas, não deixando antever outra visão essencialmente globalista, o certo é que esta última vem impondo-se dadas as interdependências e interligações entre Estados, ou seja, *não conseguem aquelas primeiras correntes estabelecer as íntimas ligações entre os assuntos domésticos e os assuntos internacionais, sem repararem na existência de fenômenos transnacionais.*⁵⁵

Assim, a luta desenfreada entre os que defendem a soberania dos Estados e os que defendem um mundo global com diversos atores internacionais, vêm abalar o planeta.

Ultimamente a visão contemporânea sobre a governação global vem caminhando a passos largos, fazendo sobressair *na política internacional, uma governança sem governo, dada a existência de ordenamento sem a correspondente institucionalização.*⁵⁶ Governança essa que pela sua ausência de autoridade vertical, assenta num padrão necessário de horizontalidade – *governança sem governo*⁵⁷.

Aliás, A. Maltez entende poder conceber-se tanto um *governo sem governança*⁵⁸, como uma *governança sem governo*⁵⁹.⁶⁰

Qualificar-se-ia, por conseguinte, como *uma ordem global cooperativa, onde as hegemonias declinam, e porque se uma ordem pluralista tende a desagregar os centros de decisão, ela também exige um certo grau de governança, as tais funções que precisam de ser executadas, mesmo que o sistema não produza organizações e instituições incumbidas expressamente desse*

⁵⁴ MALTEZ, Adelino, op. Cit.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ *Intenção depoder que não respeita uma ideia matrizenão se preocupa com a adesão* – MALTEZ, Adelino, op. Cit.

⁵⁹ *Comunhão dos que, nesse status quo, são obrigados à integração, para poderem sobreviver.* – MALTEZ, Adelino, op. Cit.

⁶⁰ Idem.

*exercício, mesmo que falte uma autoridade central ou uma autoridade formal, dado que existem actividades apoiadas em objectivos comuns*⁶¹.

Mais tarde, na década de 90, emerge o confronto entre comunitaristas e cosmopolitistas, os primeiros dando ênfase ao indivíduo, dimensão do cidadão e dimensão do Homem os comunitaristas ainda privilegiam as relações sociais e só pertencendo a uma comunidade política serão portadores de direitos, e por esse mesmo facto sobressai a prevalência dada à autónoma de Estados, embora na tentativa de conseguir conciliar a soberania com Direitos do Homem. Os segundos, tendo a ideologia de Kant como base, achando o indivíduo enquanto fonte de valores, preferindo a liberdade sobre as formas de poder, desvalorizam o Estado e procuram dar relevância à ideia da transformação das instituições políticas mundiais, reconhecendo contudo, no Estado um papel fundamental na transição de tal entendimento ao serviço da humanidade.⁶²

1.2 Concretização Conceptual

Analizados os contornos conceptuais das Relações Internacionais e definidos os conceitos espaço-temporais, verifica-se que aquelas são potenciadoras de várias situações entre vários atores de índole internacional.

As Relações Internacionais, pela sua natureza, são complexas, envolvendo conceitos relevantes para o desenvolvimento da presente tese. Conceitos como Estado, Sociedade Internacional, cooperação internacional, Nacionalismo e Cosmopolitismo, bem como a relevância do indivíduo na sua interação em rede, são fundamentais para o entendimento da transdisciplinaridade das Relações Internacionais.

Mas saliente-se que o objeto de estudo das Relações Internacionais versa, e até de uma forma consentânea no contexto internacional, sobre a sociedade internacional⁶³.

⁶¹ MALTEZ, Adelino, op. Cit.

⁶² Idem.

⁶³ Sociedade internacional – pela análise contemporânea do conceito, aquela pode ser vista como sociedade global, onde diversos atores, eminentemente estatais procuram o equilíbrio e a segurança mundiais, na tentativa de satisfazer interesses quer nacionais, quer internacionais, ou seja, atento o caráter doméstico e o caráter cosmopolita das relações. Já Adelino Maltez e a procura do conceito de sociedade global: *Marcel Mauss e o fenómeno total: a sociedade como totalidade articulada e complexa. A perspectiva de Gurvich: o caráter pluridimensional da realidade social e a teoria da sociedade global, com a necessidade de quatro soberanias: social, económica, jurídica e política. A tese de Jean-William Lapierre (a sociedade global como um vasto fenómeno social total, um conjunto concreto e singular de pessoas e grupos no qual todas as categorias de actividades são exercidas e mais ou menos integradas). A vulgarização de Maurice Duverger. O Estado-Nação como sociedade global. Da relação social à estrutura social. A diferenciação social, a organização dinâmica –*

A sociedade internacional enquanto palco de diversos contactos ou interligações, torna-se essencialmente um *emaranhado* de redes internacionais, que se verificam entre os vários atores.

A argumentação favorável à existência de uma rede internacional suficientemente forte e capaz de manter o cenário internacional enquanto único palco mundial perante o diálogo e na resolução de questões de cariz internacional com especial declínio para a ofensa nacionalista, torna-se difícil de concretizar.

O Estado, enquanto ator dos palcos internacionais, logo enquanto forma organizacional de natureza política, goza de poder soberano sobre o seu povo, devidamente delimitado geograficamente. Quer isto dizer que terá a sua influência política na sistematização das Relações Internacionais.

Ainda importa referir que os Estados divergem consoante a sua disposição geográfica ou entendimento cultural, mas ainda que, existindo alguma disparidade cultural, geográfica, ou ainda quanto à diferença de normativos, tradições ou hábitos, as relações internacionais não existiriam, nem se caracterizariam por tão díspares quanto ao seu nacionalismo.

Por isso, e verificando-se como objeto de estudo das Relações Internacionais, a sociedade internacional pela sua construção em rede e suas interligações, permite-se sob este prisma desenvolver-se no pressuposto da diversidade de relações, e por conseguinte no gradual cenário global inevitável.

Assim, as Relações Internacionais, pela sua evolução marcante desde a Segunda Grande Guerra até ao presente, alimentam-se da realidade internacional contemporânea global e complexa.

O domínio impositivo do contexto transnacional da sociedade internacional, vai-se expandindo nos vários segmentos da vida quer individual, quer empresarial, quer estatal. Com o conceito de sociedade internacional, arrasta-se a ordem internacional – uma ordem internacional comum fruto da dinâmica internacional societária, que pela sua evolução e conceptualização necessária, requer *a vigência de algum tipo de ordenamento comum a todos os seus membros e às relações mantidas entre eles*⁶⁴.

MALTEZ, Adelino, *Sociedade Global*, disponível em <http://maltez.info/aaanetnovabiografia/conceitos/sociedade%20Global.htm> [consultado em 26 de Maio de 2016] [em linha].

⁶⁴ SANTOS, Victor Marques dos, *Teoria das Relações Internacionais – Cooperação e Conflito na Sociedade Internacional*, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2009, p. 37.

A ordem acarreta inevitavelmente a criação de normativos internacionais na procura em redefinir as estruturas domésticas dos Estados, *investindo em indivíduos e grupos de estados de direitos e deveres, além de procurarem incorporar uma noção de bem comum global.*⁶⁵

Recorde-se o caráter essencialmente doméstico das relações, sendo que hoje, pela sua história expansionista onde as realidades culturais diferentes e diversificadas estão na base da ordem internacional, carregam com ela a absorção de novos membros societários internacionais, implementando-se necessariamente uma multiculturalidade.

O desenvolvimento da interdependência de Estados, assentes no patamar do Direito Internacional enquanto sistema mundial, favorece as relações entre organizações internacionais, povos minoritários e conseqüentemente o indivíduo ele mesmo. Sob este prisma conceptual, as *Relações Internacionais pressupõem como elemento estrutural, o globalismo ideológico das principais superpotências.*⁶⁶

Um globalismo, com raízes na expressão de comunidade internacional, pressupõe a convivência, logo a convergência de entendimento políticos, mas na visão das relações internacionais coloca em causa o poder. O poder enquanto domínio estatal e individual que leva à expressão máxima do sentido de posse. A articulação intrínseca estabelecida entre o poder e a políticas, tem influenciado, desde o seu início, o estudo das Relações Internacionais⁶⁷.

Queremos dizer com isto, que a luta pelo poder é tema permanente nos debates da política internacional, em razão da sua associação aos meios que quer atingir, e da sua capacidade para influenciar e alterar comportamentos para aquilo que enseja.⁶⁸ *A abordagem analítica do poder internacional pressupõe a caracterização dos contextos dos elementos intervenientes, identificados segundo modalidades, padrões, critérios e lógicas de ação que adquirem expressão através de sinergias, dinâmicas interativas e processos dialéticos gerados e desenvolvidos por referência a um fator relacional a que chamamos o fenómeno do poder, no*

⁶⁵ HURREL, Andrew - [consultado em 06 de janeiro de 2016] Artigo disponível em Lua Nova n.º 46. São Paulo 1999-Sociedade Internacional e Governança Global, disponível em URL: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451999000100003>.

⁶⁶ LIBÓRIO, Tânia, *A importância da intervenção da AMI nos PALOP, no quadro do voluntariado e suas implicações*, Tese, Abril 2015.

⁶⁷ LIBÓRIO, Tânia, op. Cit.

⁶⁸ Idem.

*entanto, a análise do fenómeno do poder nas RI não pode ignorar as manifestações de poder verificadas e desenvolvidas por outros atores*⁶⁹, tais como organizações internacionais.

Pela intervenção destas ditas organizações internacionais, enquanto instrumentos de resolução de conflitos ou meios de apaziguamento entre atores internacionais, deviam as mesmas gozar de eficácia normativa impositiva, pelo seu respetivo domínio interventivo.

Embora reflitam ainda algumas fragilidades, as estruturas organizacionais ganham terreno, com a globalização e consequentemente, em paralelo, vão conquistando o domínio moral da essência humana, enquanto gestores estatais, e consequentemente, enquanto dominadores das Relações Internacionais.

⁶⁹LIBÓRIO, Tânia, op. Cit

PARTE II

A perspectiva evolutiva dos Direitos Humanos

CAPÍTULO 2

A ESSÊNCIA FILOSÓFICA DO HOMEM

Como reportado anteriormente, os Direitos Humanos tornaram-se uma questão central no mundo atual. Os valores que personificam aquela noção, são tidos como obrigatórios e universais no momento de julgar da legitimidade de um regime político ou de uma ideologia. Com o desenvolvimento dos tempos e dos países, alguns direitos tornaram-se específicos: o direito das crianças, das mulheres, das pessoas idosas, dos deficientes motores. Tais direitos vieram complementar a noção de Direitos Humanos, tentando enquadrar todos, ainda que falte aperfeiçoar muitas atuações internacionais no respeito universal daqueles.

O termo “direitos” é recorrente no quotidiano dos cidadãos quando abordam os direitos humanos, direitos fundamentais, entre outros. Mas afinal o que é um direito? Quando pensamos que temos o direito de fazer ou não fazer algo, pode isto significar duas coisas: ou nos achamos, perante a lei, no direito de o fazer, ou achamos que nada nos deveria ser vedado porque, pela nossa natureza, estamos à partida autorizados a cometer determinado ato, gozando por isso da sua liberdade. Assim, em determinadas situações, a lei, pode até ir ao encontro dos nossos direitos. Acredita-se, por exemplo, que nos regimes não democráticos⁷⁰, a lei é tida como obstáculo, uma vez que se considera que os direitos fundamentais das pessoas não estão a ser respeitados.

Esta distinção, entre o direito definido pelo que nos é autorizado pela lei e o direito definido como relevante para as nossas liberdades fundamentais de todo o ser humano, está na origem da distinção feita, pela filosofia política e a filosofia do direito, entre o Direito Natural e o Direito Positivo, *considerando-se o Direito Natural como uma parcela ou setor da lei natural, precisamente a que regula as relações sociais, dos homens uns com os outros. Embora não opere uma distinção de qualidade entre a Lei Natural e o Direito Natural, a distinção que sublinha Bernardino Montejano (Filho) permite-lhe já falar quer de deveres, quer de direitos.*

⁷⁰ Nesta ordem de ideias, temos por exemplo, os regimes autoritários, cujos assentam num sistema com total ausência de participação e opinião pública ou cívica. O líder ou seu grupo de líderes não pretende delinear a sua atuação segundo parâmetros devidamente organizados, ou ainda que definidos, encontram-se mal limitados. De entre os regimes não democráticos, ainda temos os regimes totalitários, sendo que estes assentam num sistema em que não existe pluralismo político, e nem sequer existe responsabilidade. O que os distingue dos regimes autoritários prende-se com o facto de aqueles não terem uma ideologia. Os regimes totalitaristas ainda possuem uma ideologia, com recurso ao apoio das massas, ausência de limites do poder e recurso ao terror se necessário for.

Neste sentido, Montejano (Filho) acredita não se incorrer em qualquer confusão entre *Lei Natural e Direito Natural*.⁷¹ Montejano invoca ainda dois requisitos para o que considera a perfeição dos direitos naturais:

- i. *O fundamento transcendente, que o autor encontra na Lei Eterna; e*
- ii. *A característica de se equivalerem ou contrabalançarem direitos e deveres*⁷².

Pese embora para alguns⁷³ ser politicamente incorreto enunciar um rol, ou uma enunciação de direitos de forma taxativa, o certo é que Bernardino Montejano atreveu-se a fazê-lo:

- a) *Direito à existência (mas permitindo matar, em legítima defesa ou em consequência de pena de morte);*
- b) *Direito à integridade física;*
- c) *Direito a um nível de vida digno (“decoroso nível de vida”), com a correlativa obrigação de trabalhar para tal, a menos que se trate de enfermos, inválidos, anciãos, etc;*
- d) *Direitos à integridade moral, ou à “justa apreciação da nossa dignidade e dos nossos méritos pelos demais” (como afirmara já Domingo de Soto⁷⁴);*
- e) *Direito à busca da Verdade (o que obviamente contraria os pseudo-direitos do totalitarismo céptico, niilista e relativista);*
- f) *Direito à liberdade (mas só há liberdade para o bem). E citando Gustave de Thibon⁷⁵: “O homem que não aceita ser relativamente livre será absolutamente escravo”.*
- g) *Direito ao acesso aos bens da cultura;*
- h) *Direito à adoração de Deus;*
- i) *Direitos ao trabalho, designadamente “em tais condições que não debilitem as energias do corpo nem comprometam a integridade moral, nem prejudiquem o normal desenvolvimento da juventude” (citando João XXIII na Encíclica Pacem in Terris, n.º 19);*
- j) *Direito ao salário que permita ao trabalhador viver dignamente com a família, e podendo admitir-se contratos de sociedade com os assalariados e participação nos lucros da empresa;*
- k) *Direito à propriedade (direito natural secundário, limitado pelo bem comum e função social do mesmo, na senda de S. Tomás de Aquino);*

⁷¹ MONTEJANO, Bernardino (H.), *Curso de Derecho Natural*, 6ª e., Buenos Aires, Abedelo-Perrot, 1998, p.269 .

⁷² Idem, p.118.

⁷³ CUNHA, Paulo Ferreira, por exemplo, op. Cit., p.120.

⁷⁴ MONTEJANO, Bernardino Montejano (H.), op. Cit.

⁷⁵ Idem.

- l) *Instituição familiar: incluindo os princípios de direito natural primário de procriação e educação dos filhos, e fim secundário de ajuda mútua e complemento social dos cônjuges em sociedade permanente e exclusiva de um homem com uma mulher. Donde fiquem procritas a poligamia e a dissolubilidade do casamento, bem como as relações sexuais fora dele. Acrescem, conseqüentemente, o dever e o direito de fidelidade, de autoridade marital e serviço, onde avultam os poderes-deveres de manter e educar os filhos;*
- m) *Princípio político da subsidiariedade;*
- n) *Direitos dos Estados à “existência, ao próprio desenvolvimento, aos meios para o alcançar, à boa reputação e às devidas honras”, (citando João XXIII, encíclica Pacem in Terris, n.º 56), com profundo cepticismo face à ideia de Estado mundial.*⁷⁶

Para J.J.Vincensini, os Direitos Humanos são *prerrogativas governadas por regras reconhecidas pelos direitos constitucionais e pelo direito internacional, os quais têm como objetivo a defesa pelos direitos da pessoa com tendência a promover o estabelecimento de condições que permitam gozar efetivamente de tais direitos.*⁷⁷

Nesta perspectiva, os Direitos Humanos percebem-se como sendo totalmente inerentes ao ser humano, sob plena liberdade e cujas violações ou qualquer recusa em respeitá-los, considera-se ilegal porque são reconhecidos por uma coletividade. São pilares assentes, são fundamentais, prerrogativas morais ou regras que a natureza do Homem enquanto ser dotado de inteligência, tendo que adaptar-se à convivência em sociedade com os seus pares. É sem dúvida o seu caráter, a sua personalidade que lhe permite ou não agir, viver e proteger-se em sociedade.

Os Direitos Humanos são os fundamentos da liberdade, da justiça, da paz, cujo respeito permite ao Homem desenvolver-se.

Acha por isso J.J. Vincensini, que o fundamento do respeito pelos Direitos Humanos é a teoria do Direito Natural, cuja ideia assenta na natureza do Homem, presente em cada um de nós, desde o nascimento, que todos os seres humanos têm direitos fundamentais. Tais direitos aparecem como sendo inatos, e, enquanto tal, são anteriores a toda e qualquer organização social e política. Outros dirão o contrário: *essa natureza dita natural, liberta, reencontrada*

⁷⁶ MONTEJANO, Bernardino (H.), op. cit.

⁷⁷ Nossa tradução cujo texto original é o seguinte: *des prérogatives gouvernées par les règles reconnues par le droit constitutionnel et le droit international qui visent défendre les droits de la personne et qui tendent à promouvoir l'établissement des conditions permettant de jouir effectivement de ces droits.*

(afinal a natureza no seu “estado puro”) é pensada, concebida e descrita por homens, portadores de uma cultura, e nem por isso menos ideologizado. Leonardo Coimbra explicitou-o magistralmente, em duas páginas, com o exemplo da queda dos graves (exemplo de método) e das leis do magnetismo (exemplo de doutrina), e assim conclui, provocatório: eis como, meus caros patetas à S. Tomé, tudo é pensamento e ideal. Qualquer canto das ciências, para quem tenha o bem raro trabalho (...) de as pensar, revela a idealidade do Ser. E uma rosa no acordo da sua livre simetria tem mais pensamento que a cabeça do maior jornalista português”⁷⁸.

A evolução da Lei Natural aos Direitos Humanos tem vindo gradualmente a impor-se. Veja-se na história da Antiga Grécia, as duas concepções sobre a forma como se encara o Homem e a sua natureza. A primeira concepção é a mecanicista a qual separava claramente questões relativas ao Homem da sua natureza, sendo que a ação humana baseava-se essencialmente na procura do prazer e no afastamento da dor. Desta forma o ser humano não era de todo estável em razão da vontade, do desejo, isto é, o que desejaria hoje poderia não ser o mesmo que amanhã. Epicuro e demais filósofos sofistas⁷⁹ defendiam esta corrente.

Já a concepção finalista, a segunda das duas concepções supra referenciadas, defendia que a forma como o ser humano age, tem a ver com a sua natureza, mas não pretende esta corrente saber por que razão o Homem age sob determinado prisma, mas sim onde está a perfeição do mesmo. Platão e Aristóteles foram dois dos filósofos que defenderam tal entendimento, sendo que ainda quiseram ir mais longe desenvolvendo a noção de Lei Natural com o apoio dos estoicos inspirados por Heráclito⁸⁰. A Lei Natural, para estes, é a que governava o Cosmos, e só ela podia definir a natureza do Homem e a sua posição ou lugar hierárquico no Cosmos.

⁷⁸COIMBRA, Leonardo, *O Idealismo da Natureza* in *Dispersos III. Filosofia e Metafísica*, compilação, fixação do texto e notas de Pinharanda Gomes e Paulo Samuel, Lx. , Verbo, 1988, p.252 .

⁷⁹ Como filósofos sofistas (Sofistas porque significa sábio em grego) temos Híppias, Pródico, Antístenes, Trasímaco, Protágoras e Górgia, cuja filosofia de vida prende-se com o ensinamento, a arte de persuadir durante um diálogo, eram de uma eloquência tal que conseguiam fascinar o seu público. O ensinamento desta arte tinha por objetivo formar quem almejasse cargos públicos e eram pagos por isso. Fizeram-se sentir essencialmente em Atenas porque foi a cidade que mais floresceu em termos culturais. Protágoras e Górgia foram dos Sofistas mais notados cujo relativismo moral era notório, rejeitando inclusive qualquer verdade universal. Também desacreditavam os Deuses, na medida em que afirmavam de nada servirem.

⁸⁰ Heráclito (nasceu na Turquia em cerca de 550 a.C e faleceu por volta de 480 a.C) era um filósofo autodidata dada a sua ausência de relação com qualquer tipo de escola ou movimento. A sua escrita orientava-se essencialmente para a ciência, relações humanas e teologia. Heráclito, filósofo prévio à era Socrática, escreveu “Sobre a natureza”, e cuja obra o personificou enquanto ser “Obscuro”, tendo-lhe dado algum reconhecimento social – disponível em <http://pensador.uol.com.br/autor/heraclito/biografia/>, pesquisa efetuada em 10 de dezembro de 2015..

Assim começaram a desenvolver-se pensamentos jusnaturalistas, e é esta influência que figura nas Declarações em finais do século XVIII, mais concretamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26.08.1789, cujo artigo primeiro realça o facto de que *todos os homens nascem e vivem livres e iguais em direito (...) os seus direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão*.

Há quem entenda que tal natureza é fruto de obra divina, e que o Homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.⁸¹

Portanto, Aristóteles e com o seu entendimento sobre a natureza humana, isto é, de que o Homem é por natureza um ser social, e por conseguinte, age naturalmente em sociedade, conseguiu ganhar um impacto dominante no pensamento ocidental. Releva-se deste entendimento de que viver em comunidade, para o Homem, é por esse facto, natural e tende igualmente de forma natural a constituir organizações, como aliás o fez criando o Estado. Este comportamento, para Aristóteles é natural, pelo que o Homem deverá descobrir-se naturalmente e o seu comportamento em sociedade terá origem numa atuação natural perante determinada ocorrência social.

Graças aos estoicos, é que a partir do século III a.C, a conceção de Lei Natural expandiu-se, implementando-se a ideia de que sendo os homens livres e iguais, cabe-lhes escolher as suas ações que irão ou não de encontro à lei eterna e se sim, alcançar-se-á dessa forma a felicidade.⁸²

Já os romanos desenvolveram a ideia de que a natureza é comum a todos os homens, sendo ela projetada na razão ou *ratio*, entendida como património dos homens. Esta natureza personificada na razão do ser humano torna-se o fundamento da Lei.

Chegando ao Cristianismo, a religiosidade vem ao de cima, e nesta época afirma-se que Deus existe, é único, e por conseguinte, só podia ser o Criador de todas as coisas. Entendia-se ainda que Deus criara o mundo mas também definira a lei ou leis que pautam ou governam o mundo. Assim temos presente a subordinação da lei natural à lei divina, sendo que os homens são filhos de Deus e cuja única natureza é a da imagem à semelhança de Deus.⁸³

⁸¹ Genesis 1.26

⁸² POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto, *Direito Natural e Estoicismo*, disponível em <http://www.vrbs.org/novapagina/publicacoesnp2-textosemgeral-poletti37.htm>, [consultado em 22 de janeiro de 2016].

⁸³ MOREIRA, Milton R. M, *A Evolução da ideia do direito natural na história do pensamento*, disponível em <http://www.viasantos.com/pense/arquivo/1250.html>, [consultado em 22 de janeiro de 2016].

Santo Agostinho arriscou mais, tendo em conta a sua época – século IV-V – e defendeu que existe uma ordem universal⁸⁴, e por conseguinte, há que reger o Homem pelas normas reguladoras dessa mesma ordem, pese embora só utilizar o termo “lei eterna” em vez de “lei moral natural” por exemplo, uma vez que é esse o seu entendimento: o entendimento de que a lei eterna conserva a ordem natural e não admite perturbações.

No sentido, por exemplo de intercepar o Direito Natural com valores, como o tentou Santo Agostinho, temos no presente, John Finnis⁸⁵, tal como o fez Bernardino Montejano. Portanto John Finnis, mais preocupado em fundamentar o Direito Natural assente na ideia de valores, atreveu-se igualmente a listar os valores:

- a) *Vida, incluindo saúde física e mental, e libertação da dor. Implicando desde serviços médicos e ensino da saúde a programas anti-fome e de desenvolvimento agrícola e piscatório, etc.;*
- b) *Conhecimento, não apenas no sentido utilitário ou instrumental, ancilar, mas o conhecimento pelo conhecimento. Aqui se aproximando, mutatis mutandis, da demanda da verdade de que falava Bernardino Montejano;*
- c) *Jogo (play). Apesar de alguns moralistas, de um dado tipo, o poderem ignorar, é um elemento importante e presente nas actividades humanas. Quase se diria, faz parte da “Natureza Humana”;*
- d) *Experiência estética: não meramente jogo, mas envolvimento pessoal na fruição (natural) ou criação (artística) do belo;*
- e) *Sociabilidade (amizade); com importância quer numa dimensão puramente bilateral, quer multilateral, social;*
- f) *Razoabilidade prática: embora este vector seja complexo, retenamso a necessidade de conformação da vida segundo padrões de senso comum, com limites à acção individual e auto-conformação da personalidade, e actuação segundo os padrões escolhidos;*
- g) *Religião (usando a designação usual, desde Cícero): não formulou Sartre essa tese, segundo a qual não existindo Deus, tudo seria permitido? Então, a importância desta questão das questões é evidente.⁸⁶*

⁸⁴ Nestes tempos mais remotos da história, conceitos como *ordem universal* já eram defendidos. Pelo que a ideia de universalidade dos Direitos Humanos, tem alguma conotação desde os primórdios da vida em sociedade.

⁸⁵ FINNIS, John, *Natural Law and Natural Rights*, 7ª reimp. Oxford, Clarendon Press, 1993, p.86.

⁸⁶ *Ibidem*.

Acrescenta-se que Santo Agostinho ainda defendia que as leis temporais devem fundir-se às leis eternas; as primeiras devem respeito às segundas. À sua semelhança no entendimento, encontramos mais tarde, São Tomás de Aquino (século XIII), o qual também defende uma lei universal⁸⁷ regulamentadora de todos os seres vivos. Tal entendimento engloba, para além dos animais, o comportamento humano pois que afirma que sendo livre, o Homem toma as atitudes que entende, pautando-se pelas leis morais, sendo que para ele, leis morais equivalem à “lei natural”. Seguindo mais concretamente Aristóteles, ainda referiu que, o que distingue o homem do animal, é o facto daquele, por ser racional, é capaz de definir os seus atos e capaz de reconhecer as suas tendências naturais, procurando agir conforme ou não. Um aspeto muito importante que São Tomás de Aquino fez questão de mencionar prende-se com o facto de que em caso de conflito entre a lei civil e a lei natural, ao Homem caberá o direito de resistência, podendo reivindicar os seus direitos naturais perante o poder governamental.⁸⁸

Chegados à Europa do século XVI, novas questões impõem-se acerca do Direito Natural, na medida em que, por esta altura surgem novos conflitos em razão de novas descobertas geográficas. Tais conflitos surgem entre europeus e outros povos, mais concretamente com os índios da América pois volta-se a por em causa a igualdade da natureza dos seres humanos dado o surgimento de teorias racistas. Nesta altura também surgem duas correntes em relação aos índios: uma defendida por Guinés de Sepúlveda⁸⁹ e Luís de Molina⁹⁰ cujos negam os índios enquanto homens. Outra defendida por Bartolomeu de las Casas⁹¹ e Francisco de Vitória⁹² em que aceitavam os índios enquanto seres humanos e reconhecia-lhes dignidade enquanto tal.

⁸⁷ São Tomás de Aquino também realçou a “lei universal” para os homens, assentes na premissa de que o Homem é livre sim, mas deve atender à moralidade. Daí as nossas bases para o entendimento de que a vida em sociedade e a aceitarem-se normativos legais universais no respeito pelos Direitos Humanos, devem os cidadãos e as forças políticas basear as suas atuações na moralidade. Havendo moralidade, haverá respeito. Havendo respeito, não haverá conflitos e na ausência de conflitos, pode a sociedade conseguir viver em paz.

⁸⁸ GAUTÉRIO, Maria de Fátima Prado, *O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino*, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6279, [consultado em 22 de janeiro de 2016].

⁸⁹ Juan Ginés de Sepúlveda – 1489/90 a 1573 – humanista, filósofo e teólogo espanhol, informação disponível em URL: <http://www.filosofia.org/ave/001/a293.htm>, [consultado em 22 de janeiro de 2016].

⁹⁰ Luís de Molina – 1535 a 1600 – jesuíta, teólogo e jurista espanhol, informação disponível em URL: http://fr.dbpedia.org/page/Luis_Molina, [consultado em 22 de janeiro de 2016].

⁹¹ Bartolomeu (ou Bartolomé) de las Casas – 1474 a 1566 – frade dominicano, cronista, teólogo, bispo espanhol. Também foi grande defensor do Índios.

⁹² Francisco de Vitória – 1483 a 1546 – teólogo neo-escolástico espanhol. Fundador da “Escola de Salamanca” e grande impulsionador, considerado até o criador do moderno direito internacional. Proferiu alguns contributos quanto à teoria da Guerra Justa.

Continuando na Europa: na França ressaltava-se o entendimento de que existem sim desigualdades em razão da natureza do ser humano, e por isso mesmo é que existia povo e nobreza. Apesar de tal teoria racista e a tentativa em sobrepor a superioridade de uns sobre outros, e conseqüentemente querendo acabar com a unicidade da natureza humana, a tendência que se fez sentir foi precisamente a inversa: a de querer afirmar-se a unicidade da natureza humana e autonomia do ser humano nos seus atos, sendo a razão a base de tudo isso.

Já na época do Renascimento, o ser humano e a sua dignidade tomaram uma posição central. Por esta altura temos Pico della Mirandola⁹³ a afirmar que o ser humano é bom por natureza, visto ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, pelo que a sua vontade também será soberana e atuará de forma livre e consciente.

Descartes foi mais peremptório e entendia o Homem como um ser naturalmente racional.

No século XVII várias concepções caem por terra e reformula-se por completo a teoria do Direito Natural. Neste patamar deixa-se “cair” o entendimento de que a Lei Natural é definida pelo Cosmos, dando lugar à lei moral. É aqui que surgem duas correntes: a Teologia e a Ética. A primeira assenta no facto de que o fundamento da Lei Natural está em Deus e a segunda assenta no fundamento de que a Lei Natural está na natureza do Homem. Acabaram por cruzar um pouco das duas no século XVIII.

O conceito de Direito Natural estabeleceu-se, com maior impacto, durante a época do Renascimento pela escola de Salamanca. Foi estudado pelo filósofo Hugo Grotius (1583-1645) e retomado, mais tarde pelos teóricos e defensores do contrato social, Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).

Nesta corrente de ideias filosóficas que definem o Direito Natural, Karl Marx (1818-1883) optou por criticar tal teoria⁹⁴, dando assim ênfase ao contexto social e histórico, e apenas via o Homem como fazendo parte de determinada sociedade, nada mais.

Enquanto conceito histórico, o Direito Natural tem sido entendido como o conjunto de direitos que cada indivíduo possui pelo facto de pertencer à humanidade e não à sociedade na qual vivemos. Ele é tido, tais como a liberdade, a propriedade e a igualdade, como componente inato, inalterável e universalmente válido, mesmo que nenhum mecanismo seja suficientemente eficaz

⁹³ Giovanni Pico Della Mirandola (1463-1494): erudito filósofo e humanista do Renascimento Italiano.

⁹⁴ A teoria que estuda o direito natural é apelidada de jusnaturalismo.

de o fazer valer. Ele é por isso tido, ainda, como um direito ínsito na natureza do Homem e que não pode, nem legitimamente, ser-lhe retirado.

Foi a partir do desenvolvimento da noção de Direito Natural, que se desenvolveu igualmente todo o pensamento acerca dos Direitos Humanos, na medida em que define no seu conjunto, as liberdades à disposição do ser humano que vive em sociedade, independentemente do seu sexo, cor, posição social e riqueza. Os Direitos Humanos enquanto direitos históricos que respondem a ânsias naturais, pela necessidade de sobrevivência da espécie.

Mas o que é o Direito Natural afinal? O Direito Natural, antes de mais, não pode ser considerado enquanto filosofia de vida, segundo Paulo Ferreira da Cunha; também não é tido como sendo uma teoria filosófica ou jurídica como o reporta o mesmo autor na sua obra já citada.⁹⁵ Seguindo a mesma linha de raciocínio, Paulo Ferreira da Cunha refere-se ainda ao *Direito Natural como sendo um Direito uno, pelo que indissociável do Direito Positivo*⁹⁶, logo, para ele, o Direito Natural não é o Direito verdadeiramente justo, contrariamente à grande parte dos seus alunos de Direito que referem habitualmente que *o Direito Natural é o verdadeiro direito, o verdadeiramente puro, justo*⁹⁷.

Continuando na mesma linha de pensamento, Paulo Ferreira da Cunha admite até que o Direito Natural pode ser visto enquanto metodologia jurídica, e pese embora a contrariedade em acreditar-se no Direito Natural enquanto realidade, e não teoria, e admitir ser uma metodologia, é aceitável na medida em que esta última entende-se como sendo um caminho a traçar ou a percorrer, uma *trajetória* como o refere o autor.

Contrariamente, outros juristas mais clássicos afirmaram que o carácter natural do poder paternal considera, pelo contrário, a emancipação como uma benfeitoria facultativa. Nesta medida, temos entendimentos divergentes nesta temática exemplificativa.

O Direito, assim, é tido como expressão de princípios que o libertam de uma lei fundamental, a qual permite a livre expansão da natureza do Homem. Os Direitos Humanos e das liberdades, que os acompanham, são aqueles, cujo entendimento prende-se com o facto de que qualquer

⁹⁵ CUNHA, Paulo Ferreira, *O Ponto de Arquimedes – natureza humana, direito natural, direitos humanos*, Almedina, p.89.

⁹⁶ Idem. p.91.

⁹⁷ Idem.

indivíduo deve poder gozar da sua natureza humana inata. Através das Declarações⁹⁸ o Estado de direito reconheceu os direitos naturais, tidos como fundamentais ao ser humano.

Ressalve-se que a *noção de direitos do Homem apareceu no momento durante o qual, para além da diversidade de religiões, a humanidade tomou consciência do respeito devido a cada homem*⁹⁹. Quer isto dizer também que o Homem reconheceu não só como criatura de Deus das religiões, mas também como um ser autónomo, livre, digno de respeito. É esta liberdade que está constantemente a ser posta em causa pelos regimes políticos nos quais o Homem vive, ficando assim oprimida a sua liberdade.

A noção de Direitos do Homem foi, paulatinamente, desbloqueando-se de atos despóticos e de tirania. O reconhecimento da liberdade vem da razão; não é mera coincidência o facto dos filósofos serem os mentores. Voltaire, Locke, Rousseau, Montesquieu eram céticos quanto à “religião” porque afirmavam que antes de tudo, o Homem é um género humano enquanto tal, tem direitos inalienáveis. Nenhuma autoridade, seja ela política ou religiosa, pode contestar tais direitos. Aqueles filósofos, supra indicados, disseram ainda que não é da clemência divina ou da bondade social que concede direitos aos homens, mas antes a Lei Natural. A Lei Natural transcende todas as outras leis e aplica-se a todos, de forma equivalente.

A noção de Direitos Humanos, apresentando-se enquanto direito natural provém da luta contra uma ou outra forma de naturalismo jurídico¹⁰⁰ sobre o qual assentava a sociedade aristocrática¹⁰¹.

Nas sociedades vincadamente desiguais, o Direito Positivo definiu privilégios para alguns e limitou o de outros em prol de uma natureza que porventura criaria homens superiores a outros.

⁹⁸ Ressalve-se que o termo “*Declaração dos direitos*” provém de duas ideias: uma relativa à existência de direitos individuais e outra relativa à necessidade em afirmar-se tais direitos através de uma autoridade legítima, *in casu*, Estado.

⁹⁹ LÉVINAS, Emmanuel, *Entre nous*, Paperback, maio 2000.

¹⁰⁰ “*O direito da natureza, a que os autores normalmente chamam de jus naturale, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados para esse fim.*” - Hobbes, *Leviathan*, p.113 – disponível em <http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica/capitulo-i-do-naturalismo-ao-positivismo> [consultado em 11 de dezembro de 2013].

¹⁰¹ Entende-se por sociedade aristocrática, a sociedade que detém amplo poder económico e político, sendo que muitos dos indivíduos integrantes desta sociedade faziam parte da nobreza. Os aristocratas detinham determinados privilégios em relação às outras classes sociais, na medida em que a influência destes na condução do seu país era imensa, uma vez que eram proprietários de grandes propriedades rurais, considerando-se como tal, privilegiados e prioritários perante outras camadas sociais com as quais não se misturavam. Hoje em dia, a aristocracia tem tendência a desaparecer – embora se faça sentir ainda - uma vez que vivemos em sociedade essencialmente democrática.

É visível, por este prisma, que o Direito Natural é, por si só, a fonte do Direito Positivo¹⁰².

São Tomás de Aquino tomou, mais tarde, o mesmo entendimento e continuou também a defender a oposição do Direito Natural ao direito positivo, dizendo que o *que é natural a um ser dotado de uma natureza imutável deve ser universalmente e sempre o mesmo. Mas tal não ocorre com a natureza humana, que está sujeita à mudança; eis porque o que é natural ao homem pode por vezes faltar*¹⁰³.

Ainda assim, o Direito Positivo dos Modernos foi progressivamente procurando o seu lugar na tentativa de se substituir ao direito dos Antigos. Os direitos positivos, desde então, são tidos como sendo leis estabelecidas pelo Estado, tendo o povo que respeitar. Os Modernos entendem que o Direito Natural precisa do Direito Positivo para existir. Entendem existir sim um Direito Natural que traz consigo e para os homens, algumas obrigações e por isso vão surgindo conflitos de entendimentos e conseqüentemente guerras. Neste sentido aliás, António Braz Teixeira¹⁰⁴, explica a conexão entre Direito Natural e Direito Positivo pela *a ideia de um Direito Natural, contraposto ao Direito Positivo faz apelo a uma determinada ideia ou noção de natureza, na qual se conteria, implícita mas cognoscível, essa legalidade ou normatividade que constitui o Direito Natural, e segundo a qual essa mesma natureza seria permanente e imutável, o que explicaria a permanência e a imutabilidade que seriam atributos do Direito Natural*¹⁰⁵.

Nesse mesmo seguimento, encontramos Fernando José Bronze¹⁰⁶, que cruza o Direito Natural na natureza humana, *direndo que, na fase pré-positivista, o direito encontrava o seu sentido decisivo no ius naturalis, segundo o qual o último fundamento constitutivo do direito era humanamente indisponível, pois radicava na própria natureza humana*¹⁰⁷.

¹⁰² Aliás, nesse sentido, deparamo-nos com Aristóteles como já vimos. Relembrando: Aristóteles defendia que o Direito Natural era ínsito na natureza do Homem, o qual vive na sua ordem natural, apenas tendo o Homem que descobri-lo. Nessa medida, acreditava que o Homem é capaz de viver numa cidade dada a sua natureza inata. Ele considerava ainda os homens, uns “animais políticos”, que com a maior das naturalidades conseguiam viver numa cidade.

¹⁰³ S.Tomás de Aquino, *Summa Theologie*, Ila Ilae. Art.2. soluções, 1. A mutabilidade da natureza humana é também afirmada, por exemplo, por David Hume, a *Treatise of Human Nature*, II, 1, 4 cit. por CUNHA, Paulo Ferreira, op.cit.

¹⁰⁴ António Manuel de Assunção Braz Teixeira, nascido em Lisboa em 1936. Este escritor, historiador, ensaísta, filósofo, professor universitário e tradutor, ainda é membro do grupo da Filosofia Portuguesa, na qual integra: António Quadros, Orlando Vitorino, Afonso Botelho, Dalila Pereira da Costa, António Telmo, entre outros.

¹⁰⁵ António Braz Teixeira cit. por CUNHA, Paulo Ferreira, *O Ponto de Arquimedes – natureza humana, direito natural, direitos humanos*, Almedina, p.29.

¹⁰⁶ Professor Doutor Fernando José Couto Pinto Bronze, doutorado em Direito, é também professor catedrático na Universidade de Coimbra leccionando várias disciplinas.

¹⁰⁷ Fernando José Bronze cit. por CUNHA, Paulo Ferreira, op. Cit.

Hobbes veio defender então que o estado natural dos homens obriga estes a definirem um contrato social regido por um soberano, evitando nessa medida um estado de guerra universal. Por isso, o Direito Positivo é entendido como sendo necessário para salvaguardar os homens e personificar a Lei Natural.

A Hobbes, vêm juntar-se Grotius e Pufendorf na defesa de que o Homem deve dispor de um direito inato, sendo ele livre na sua consciência e autonomia. O Homem constrói-se sozinho e por isso não deve aquele Direito Natural ultrapassá-lo, apenas defini-lo.

*Aliás, a ligação direta existente entre a natureza humana e Direito Natural leva ao patamar dos Direitos Humanos. Assim, por exemplo, na fundamentação de um direito à tradição e de um direito ao trabalho, estes assentam ambos na racionalidade humana, o facto de o Homem ser dotado de espírito racional (dimensão essencial da natureza humana). Tal racionalidade humana consiste, especificamente, na capacidade humana de memória e inteligência. Ora, do direito e da necessidade humana de entender, que é elemento da inteligência, e do direito e da necessidade de recordar, que é função da memória, derivam os grupos de direitos fundamentais do trabalho e da tradição. São as características e necessidades do Homem, inscritas na natureza do Homem, que fazem surgir os direitos, que os explicam e legitimam.*¹⁰⁸

É graças a este entendimento que se foram descobrindo novos direitos, e neste sentido que, paulatinamente, vão surgindo conceitos como Liberdade de consciência e direito de propriedade (Locke). Ter direitos, para o Homem, permite-lhe ter poder de autoridade, liberdade de escolha e de autonomia. Ter direitos, mas também ter deveres (Grotius).

Locke, liberal por natureza considera que o Homem beneficia de direitos inalienáveis, podendo opor-se ao direito, por isso mesmo considera o Homem ligado a um contrato social, revogável a todo o tempo. Neste sentido então, vemos como o poder do Estado está limitado aos direitos inerentes do Homem, dando-se o ponto de partida para o que veio progressivamente expandir-se na França, Inglaterra, e onde passaram a adotar-se e a difundir tais concepções.

Aliás, é no século XVIII que o termo “Direito Humanos” toma a posição de Direitos Naturais graças a Thomas Paine¹⁰⁹ e a sua obra “Rights of Man”.

¹⁰⁸ PUY, Francisco, *Derechos Humanos, I. Derechos Economicos, Sociales y Culturales*, Santiago de Compostela, Imprenta Paredes, 1985, p.229 ss.

¹⁰⁹ Thomas Paine foi um político britânico de mérito reconhecido por ter contribuído na construção dos Estados Unidos da América, tendo inclusive, e mais tarde, influenciado a Revolução Francesa. Veio a escrever um guia

Thomas Jefferson, presidente dos EUA em 1776, escreveu também um documento importante, nomeadamente a Declaração de Independência dos Estados Unidos, provocando um forte impacto na política da época, mas também serviu como rampa de lançamento dos Direitos Humanos. Um pouco mais tarde, em 1789, e também com a ajuda deste mesmo presidente – Thomas Jefferson – o marquês de Lafayette procurou fazer um esboço da Declaração Francesa. Foi apenas um esboço na medida em que a sua implementação foi difícil – altura em que se fazia sentir a queda da Bastilha.

A solicitação por uma Declaração oficial gerou controvérsias na Assemblée Nationale, mas conseguiram culminar na “Déclaration Universelle des Droits de l’Homme et du Citoyen.”¹¹⁰

Tudo parecia impossível e incongruente, não passando do papel, não passando de esboços, na medida em que, os direitos ora debatidos podiam ser afirmados, só lhes faltava a sua redação, para terem força real, pautando-se para tal, as regras. E foi possível, precisamente através das Declarações¹¹¹, concedendo sob este prisma força efetiva e universal aos direitos. Nestas Declarações são patentes os diversos direitos inerentes ao Homem, tais como direitos civis e políticos.

Os direitos fundamentais provindos da natureza do Homem, permitem definir até onde pode o poder de um Estado ir, legitimamente. Por conseguinte, a noção de direitos do Homem nasce de uma conceção naturalista do Direito. E o facto de que o *Homem tem conhecimento da sua Natureza, através da sua razão, determina um conjunto de imperativos ético-biológicos, que são normalmente compagináveis em tendências ou apetências naturais: sobrevivência individual, propagação da espécie e sua educação, relação com a Divindade ou religiosidade, operosidade, sociabilidade civil e política, e vontade de conhecimento. Dessas tendências naturais se podem, já em sede de direito natural, extrair direitos naturais*¹¹².

E que direitos naturais se podem extrair e pautar? *Do instinto de sobrevivência decorre o direito à vida e à integridade física; do da propagação da espécie e da sua educação se originam os direitos da família (não os Direitos da Família); da religiosidade se passa à liberdade de culto; da operosidade decorrem os direitos dos trabalhadores, e designadamente o de ocupação*

das ideias iluministas apelidado de *Rights of Man* em 1791 e mais tarde, Thomas Jefferson, em 1802 – Presidente dos EUA da época - solicitou o seu regresso e com ele que o ajudasse com algumas normas.

¹¹⁰ Em português: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

¹¹¹ Declaração da Independência Americana de 4 de julho de 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal, mais tarde em 1948.

¹¹² CUNHA, Paulo Ferreira da, op. Cit..

*efectiva; da sociabilidade civil o direitos de associação, e da política os direitos de participação política; e da vontade de conhecer nasce a liberdade de aprender e ensinar.*¹¹³

Baseados nesta ideia de que os direitos do Homem advêm da natureza do Homem, levou-se algum tempo a assentar tal noção, pois que são consequência de uma oposição arbitrária, a antigos regimes, e a afirmação de uma natureza universal produtiva da igualdade entre os homens.

No entanto, aqui surge um paradoxo na noção dos direitos do Homem, pois que, mesmo que, apresentando-se como uma natureza intemporal do Homem, tais direitos são consequência de uma história durante a qual, o reconhecimento daqueles, tomou diversas formas.

Razão pela qual, aliás, a noção evoluiu para tomar em consideração as condições antes da existência dos homens enquanto produto da história e da sociedade, das quais advém, e não a partir de uma essência imutável do Homem cuja realidade pode parecer contestável. Aqui, sobressai uma oposição entre as teorias do Direito Natural e o Positivismo Jurídico, a conceção contemporânea dos direitos do Homem, introduzindo uma parte do positivismo na sua definição.

Parece assim que a própria expressão *direito natural* é uma contradição nos seus termos, pois que o Direito é por excelência uma instituição humana, um facto provindo da cultura do Homem. Jean-Paul Sartre¹¹⁴ vai mais além ainda, referindo que não existe natureza humana, uma vez que não existe um Deus para a conceber – *Il n’y a pas de nature humaine, puisqu’il n’y a pas de Dieu pour la concevoir*¹¹⁵. Completamente oposto a tal corrente, encontramos o Padre António Vieira, aquando da sua atuação na defesa dos Índios no Brasil, onde veio elevar a natureza humana de forma retórica e interrogativa: *estes homens não são filhos do mesmo Adão e da mesma Eva? Estas almas não foram resgastadas com o sangue do mesmo Cristo? Estes corpos não nascem e morrem como os nossos? Não respiram com o mesmo ar? Não os cobre o mesmo céu? Não os esquenta o mesmo sol?*¹¹⁶

Realce-se que de tendências naturais não apenas advêm só direitos, mas também deveres: *da sobrevivência se conclui o dever de não matar nem atentar contra outrem, e, pelo contrário, de auxiliar o próximo; da propagação da espécie se deduz não só o direito como o dever de*

¹¹³ CUNHA, Paulo Ferreira da, op. Cit.

¹¹⁴ Jean-Paul Charles Aymard Sartre enquanto existencialista, ainda foi filósofo, escritor e crítico francês. Ele defendia o facto de que os intelectuais tinham de desempenhar um papel ativo na sociedade.

¹¹⁵ SARTRE, Jean-Paul, in *l’existencialisme est un humanisme*, Paris, 1946, p.22.

¹¹⁶ VIEIRA, António, *Sermão Vigésimo Sétimo*, sermões, vol. XII, Porto, Lello, 1959, p.330.

*educar e de sustentar; da religiosidade se passa ao dever de adorar a Deus.*¹¹⁷ Relativo ao conteúdo do Direito Natural, Álvaro D'Ors¹¹⁸ afirma ser constituído por deveres e não por direitos:

- a) *O dever natural de adorar a Deus,*
- b) *de não furtar (nem deixar de pagar dívidas, que se integra naquele),*
- c) *considera ainda o princípio comunitário/social da subsidiariedade,*
- d) *o da legítima defesa (esta alínea e a anterior todavia parecem-nos ser mais direitos que deveres; mas é possível também encará-las como deveres),*
- e) *proscrevendo ainda o Direito Natural a promiscuidade sexual (poligínia e poliandria) e o adultério,*
- f) *impondo o dever de educação livre da prole,*
- g) *condenando a dissolução do patriotismo,*
- h) *declarando o dever de servir socialmente,*
- i) *e a contrapartida do descanso dominical.*¹¹⁹

Os Direitos Humanos referem-se ao Direito Natural dos homens, mas que não provém nem de Deus, nem da natureza. Os homens descobrem-no naturalmente, conforme a sua razão. Pela sua simples natureza, o Direito é um contrato estabelecido entre os homens e os grupos cujo objetivo de não se atropelarem mutuamente impõe-se.

Foi através dos tempos modernos, que a escola do Direito Natural conquistou a ideia dos direitos naturais dos homens, tendo dado origem à Declaração de 1789, e conseqüentemente à Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela ONU em 1948.

A particularidade desta Declaração prende-se com a afirmação segundo a qual o direito natural decorre da natureza humana e desabrocha pela reflexão racional do Homem e da sua vivência em sociedade.

Afinal, o Direito Natural é obra da razão humana, apesar de discutível. Por que razão apresentá-lo como natural, e por conseguinte não negociável ou violável pelo Direito Positivo pautado pelo Estado? A Declaração supra referenciada proclama que os direitos do Homem são naturais; ela assim os afirma, reconhecendo-os universalmente como sagrados e inalienáveis. Contudo tal carece de validade ou fundamento no plano científico, daí ter-se posto em causa o seu valor

¹¹⁷ VIEIRA, António, *Sermão Vigésimo Sétimo*, sermões, vol. XII, Porto, Lello, 1959, p.330.

¹¹⁸ D'ORS, Álvaro, *Derecho y Sentido Común. Siete Lecciones de derecho natural como limite del derecho positivo*, p.24.

¹¹⁹ Idem, p.117.

universal, pois que não se consegue impor a todas as civilizações, na medida em que é relativa conforme a sua origem; provém de uma civilização, de um tempo e espaço particulares e determinados.

Mas esta validade não será totalmente relativa, uma vez que a primeira e grande verdade universal e transhistórica que adveio com ela, prende-se à ideia de que a natureza não concede autoridade alguma a determinado homem sobre outro homem, nem sobre mulheres, nem sobre instituição, seja qual for a sua tribo, clã, família, povo ou religião.

Assim, o Direito Natural vem delineado nas diversas Declarações de direitos do Homem como advindo de uma escolha, e não de uma constatação: tem a ver com a escolha de se pertencer à espécie humana cujos membros são todos humanos e são por isso mesmo, dotados de um mesmo direito e dignos do mesmo respeito.

Não se pode então provar que o Direito Natural é mais natural ou mais verdadeiro do que as diferentes escolhas, ou podem impor a um indivíduo de viver de outra forma, se não a de seguir a sua própria vontade? O Direito Natural supra descrito possui uma natureza do Homem, e por ser livre, consegue fazer a síntese entre natural e liberdade contrárias a elas? Talvez, mas o ónus da prova cabe aos outros, àqueles que querem impor aos indivíduos, determinadas regras que não provêm deles próprios, cabendo por conseguinte, a pergunta: sob que direito?

Estas duas concepções, de que temos vindo a expor - Direito Natural e “direitos naturais” - apesar de similares no termo são totalmente distintas. Falámos neste capítulo da posição dos Liberais e da sua nova perspectiva no que toca aos direitos inalienáveis do ser humano. Mas afinal o que defendem os Liberais? ¹²⁰Será o “Direito Natural” ou os “direitos naturais”? Tais termos ou expressões são muitas vezes utilizados de forma incorreta, pois não têm o mesmo significado. Em regra, o que é defendido pelos inúmeros Liberais, é o que vem descrito na Declaração do Homem e do Cidadão de 1789.

O Direito Natural clássico provindo de uma filosofia realista¹²¹, e mais concretamente de Aristóteles, corresponde no fundo ao Direito Romano¹²².

¹²⁰ Como principais filósofos liberais e a título meramente exemplificativo, temos: Adam Smith e John Locke.

¹²¹ Filosofia realista ou realismo filosófico é uma corrente filosófica, cujos seus defensores afirmam que as nossas crenças e realidade são a essência da verdade.

¹²² Do que se estudou na Faculdade de Direito, sabemos que Direito Romano provém das regras jurídicas pautadas pela cidade de Roma, tendo evoluído num conjunto bem mais vasto de normas aplicável ao Império Romano nos anos 400 d.C. Entretanto deu-se a queda do Império Romano do Ocidente, não tendo, contudo

O Direito, cuja finalidade é a justiça, é conhecido pelo juiz que dirige o mesmo. Ele não decorre dos indivíduos e da natureza dos sujeitos; não existe a concepção de direitos dos indivíduos, mas apenas o Direito enquanto coisa real e independente. Assim permite resolver conflitos reais cujos são apresentados ao juiz, tendo este que encontrar uma alternativa, uma solução, a resolução do conflito entre as partes indo de encontro ao que é justo, à justiça.

Contrariamente à concepção moderna do Direito Natural, este não é um poder imediato. Ele existe sim, mas poderá ser negativo ou positivo. O Direito evoluiu, evolui e terá forçosamente que evoluir, para além de que diverge de sociedade em sociedade, de cultura em cultura. A natureza dos conflitos criados pelas relações entre as pessoas muda ao longo dos tempos. A solução encontrada no Direito do passado poderá não ser a mais adequada ao presente.

Pese embora os indivíduos terem o dever de se pautarem pelas regras para conseguirem viver em sociedade, importa realçar que o Direito não é uma obrigação. O juiz irá procurar o Direito, poderá eventualmente condenar, mas o indivíduo poderá não acarretar tal consequência, pelo menos a bem.

A concepção clássica do Direito Natural tem como alicerces os conflitos reais, confrontando para tal homens reais e soluções por instituições reais. Mas este realismo do Direito foi superado, a partir da Idade Média, por uma concepção idealista do Direito e instrumentalizado por textos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Já os direitos naturais modernos fizeram do Direito o poder do indivíduo emanado da sua natureza. A mudança repentina de uma concepção à outra é difícil de situar em termos históricos, e a explicar também, mas podemos extrair no decurso da nossa pesquisa que, na concepção moderna do Direito Natural, o Direito deixa de ser singular para se tornar plural. Os direitos são faculdades que lhes são concedidas. Aliás, esta ideia do indivíduo, abstraído da sua capacidade em conseguir ser razoável, ou seja, utilizar a sua coerência, é que emergem os direitos naturais. Neste sentido, a concepção do Direito é idealista.

criado obstáculo à continuidade da produção de normas jurídicas no pós 476 d.C. As invasões bárbaras foram inspiradoras e com elas resultaram, mais tarde o que se apelidou de Corpo de Direito Civil criado pelos juristas Italianos - séc. XI. Com mil anos de história, o Direito Romano também trouxe com ele outros normativos que vieram beneficiar em muito, variadíssimas instituições romanas. Deste Direito Romano conhecem-se quatro épocas: Arcaica (753 a 130 a.C), Clássica (130 a.C a 230 d.C), Pós-Clássica (230 a 530 d.C) e Justiniana (530 a 565 d.C), tendo todas elas provocado grandes influências no Direito Europeu.

Hobbes defendia que o indivíduo no seu perfeito estado natural goza plenamente dos seus direitos naturais, tendo apenas como limites, os limites imputados pela própria natureza do Homem e dos seus poderes.

Um direito não é algo independente do indivíduo, logo é subjetivo, ou seja, emana do sujeito e não se limita a ser objeto de conhecimento por parte do juiz como o é no Direito Natural clássico, muito pelo contrário, e com a defesa de Locke, o juiz apenas possui a função de reforçar o Direito Natural, fazendo valer em cada conflito, os direitos naturais de cada parte desse conflito. Existem meros direitos naturais dos indivíduos, idênticos para todos e pertence ao juiz, na sua posição com poder representativo de uma autoridade, de reforçar tais direitos.

Estes direitos naturais, provindos da razão, são imutáveis e universais; não importa a época, a cultura, o Homem é um Homem, os indivíduos são indivíduos, e por conseguinte, possuidores dos mesmos direitos.

Perante aparente confusão, e tentando repor um entendimento escorreito, à escala do indivíduo, os direitos naturais são uma ética, são acima de tudo leis com moralidade, às quais o indivíduo irá obedecer ou não. Mas quando falamos do reforço destes direitos perante uma autoridade, aí o direito transforma-se num sistema legal. Direito e Lei são um só, um todo.

Locke e outros filósofos entendiam que os direitos naturais não são infinitos, são sim limitados pelos direitos naturais de outrem, isto é, a Lei está ela própria condicionada.

Outro ponto a salientar prende-se com o facto de que se perdeu algo em relação à conceção clássica do Direito Natural. Esta última não impedia a moral de existir, apenas se preocupava com os conflitos reais, procurando para o efeito soluções de direito adequadas.

Ao invés, a conceção moderna do Direito Natural toma o problema da justiça sob outro prisma, ou seja, procurando na ideia abstrata do indivíduo o que deve relevar ou não no conflito. Tal rigidez impõe-se aos homens independentemente dos seus atos reais, motivações reais, aspirações e crenças reais, tendo a vontade como pano de fundo para se definir o Direito nas constituições, nos seus primeiros artigos, antes mesmo do que qualquer instituição.

Esta confusão entre o Direito e a Ética, ou pior: entre o Direito e a Lei, coloca-se porque existe o problema desta vir a destruir os limites reais do Direito em prol dos limites abstratos, mesmo que definidas de forma racional, mas ultrapassando largamente o campo do institucional. E foi

isto precisamente que aconteceu em grande parte dos países que acreditaram que uma Constituição poderia defender os direitos naturais.

Confundindo-se o Direito com a Lei, os direitos naturais, provindos de uma filosofia idealista, concederam armas aos legisladores pois que o Direito deixou de ser uma realidade por descobrir, passando a ser um conjunto de leis que se têm de redigir para que cada um possa conhecer os seus direitos. Os direitos naturais são responsáveis pelo positivismo jurídico.

Pelo exposto, é visível que a expressão “Direito Natural” parece ela própria uma contradição, pois que o Direito, ele mesmo, é por excelência uma instituição humana, um facto derivado da cultura e da evolução humana. Não espanta por isso que, tal conceção seja recusada por alguns entendedores na temática. Não é sequer consentânea, e neste sentido Paulo Ferreira da Cunha refere que¹²³ *O estado de natureza tal como concebido por Hobbes¹²⁴ ou até Locke¹²⁵ é o contrário das ideias de um direito natural. Mas também as conceções de Rousseau¹²⁶ o contrariam. Nem o lobo do homem hobbesiano, nem o bom selvagem rousseauista, nem o homem que pratica o excesso de legítima defesa lockeano¹²⁷.*

Sob este ponto vista, e sempre que se fala de natureza, poderemos estar a falar de imensas coisas dada a abrangência da temática. Neste contexto Paulo Ferreira da Cunha aconselha *limitarmos a três visões:*

1. *É o estar-aí de uma paisagem, um como que axiologicamente indiferente pano de fundo ou mesmo se inócuo elemento de diálogo como o Homem;*
2. *É a natureza da relação natural, da lei do mais forte, etc (embora pareça hoje provado que humanamente natural seja a solidariedade para com o mais fraco e não essa rude imitatio naturae...¹²⁸);*
3. *É uma natureza eticizada, que estilizamos e culturalizamos, e na qual vemos o arquétipo da civilização e dos valores.¹²⁹*

Assim e evitando levar-nos a outras explicações empíricas que só trariam mais confusões sobre a temática, Mário Bigotte Chorão, explica de uma forma muito sumária a relação entre natureza

¹²³ CUNHA, Paulo Ferreira, op.cit.

¹²⁴ HOBBS, Thomas Hobbes, de Cive, I, 2-6, et passim; Leviathan, I, 13.

¹²⁵ LOCKE, John, *An essay concerning the true original extent and end of civil government* (Segundo tratado do governo civil), II, 4-15.

¹²⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques, *discours sur l'origine et fondements de l'inégalité parmi les hommes*, in *Oeuvres Complètes*, Col. L'intégrale, Paris, Seuil, 1971, Máx. p.223 ss.

¹²⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da, op. Cit.

¹²⁸ SAVATER, Fernando, *As perguntas da vida*, cit. por Paulo Ferreira da Cunha, op. Cit.

¹²⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da, op. Cit.

humana e Direito Natural: *o conceito de natureza humana subjacente à noção de direito natural tem, pois, um sentido metafísico (referido à essência ontológica da pessoa humana) e não meramente naturalístico, fenómeno ou empírico. E é, como se viu, um conceito teleológico, que implica o dinamismo da ação do homem em direcção aos seus fins essenciais, em suma, o teleológico radica na metafísica do ser, na plenitude essendi, que é, assim um verdadeiro valor.*¹³⁰

Recordemos que a ideia de Direito Natural que veio inspirar os Direitos Humanos não é o direito ideal a partir do qual poderíamos julgar os direitos positivos, aqueles que são determinados pela sociedade. Um direito ideal impõe-se a todos os raciocínios.

O Direito por seu lado, depende das condições concretas e culturais das sociedades sobre as quais ele é aplicável. Sendo assim, é patente que a sua aplicação é variável no espaço e no tempo.

Ao indicarmos igualmente os direitos do Homem, estes direitos referem-se ao Direito Natural dos homens: aquele direito que não provem nem de Deus, nem da natureza. É aquele direito que o Homem vai descobrindo com a sua própria razão. Em regra, por natureza, o Direito é um contrato acordado entre homens ou grupos cujo objetivo é o de tentar manter a paz social. *Afinal, o Homem não é ainda o homem, tem de tornar-se Homem, tornar-se no que é, como diria Píndaro. Por isso não adiantará procurar no homem antropológico ou no homem sociológico o “verdadeiro” Homem e a sua natureza...sempre se poderá dizer que o homem concreto ou o Homem científico tomou uma atitude ou formou a sua personalidade...contra natura. Nesta perspectiva da natureza, não pode falar-se de falácia naturalista. O que poderá é questionar-se um conceito de natureza que os seus contraditores considerarão excessivamente “culturalizado” ou “ideologizado”, ou “teologizado”*¹³¹.

João Baptista Machado leva-nos ao cerne da questão interrogando: *Ora o problema começa logo aqui: qual é essa natureza? Será mesmo que o Homem tem propriamente uma natureza ou essência? Será o Homem um prefixado na sua essência?*¹³² Sob esta premissa, este autor considera então o homem, um ser *aberto ao mundo, o que é evidente, mas relaciona essa abertura com a inespecificidade dos seus instintos naturais, e a sua incapacidade individual*

¹³⁰ CHORÃO, Mário Bigotte, *Introdução ao Direito, I. O Conceito de Direito*, Edições Almedina, 2000.

¹³¹ CUNHA, Paulo Ferreira da, op. Cit.

¹³² MACHADO, João Baptista, *Antropologia, Existencialismo e Direito*. Reflexões sobre o discurso jurídico, separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais*, vols XI e XII, 1965, in ex in *Obra Dispersa*, ed. De Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, II, Braga, Scientia Iuridica, 1993, p.72.

*de sobrevivência, que dele faria uma espécie de prematuro ou quase aborto. Assim, o Homem seria um ser artificial.*¹³³

Assim, podemos dizer que o Direito Natural é obra da razão humana. Por estas circunstâncias, por que razão se tem vindo a apresentar o direito natural como não discutível, nem negociável, nem violável pelo Direito Positivo estabelecido por um Estado? Veja-se que a Declaração dos Direitos do Homem proclama que os Direitos Humanos são naturais, com o intuito de que sejam reconhecidos universalmente, enquanto sagrados e inalienáveis.

Numa perspetiva científica, tal naturalidade não tem qualquer fundamento, mas a Declaração também não se situa nesta perspetiva científica. Parece assim querer implementar-se a ideia de que tal Declaração não tem qualquer valor universal, não podendo sequer impor-se a todas as civilizações dada a sua relatividade quanto à sua origem: ela provém de uma civilização, de um tempo e de um espaço determinados, particulares, específicos. Posto isto, a sua validade é relativa? Não propriamente dito. A primeira verdade universal e transhistórica que ela trouxe ao mundo, tem a ver com o facto de que a natureza não concede autoridade legítima a alguém sobre outro alguém, nem legitima determinada instituição sobre outra instituição, independentemente da sua família, tribo, povo ou religião.

O Direito Natural transcrito nas variadas Declarações sobre os Direitos Humanos existentes, releva inegavelmente de uma escolha e não de uma constatação: prende-se com a escolha de se conceber de que pertence à espécie humana, cujos membros são também eles humanos, e por isso mesmo, são dotados dos mesmos direitos e dignos do mesmo respeito¹³⁴. O Direito Natural que faz referência a uma “natureza do Homem” enquanto ser livre, consegue fazer a síntese entre a natureza e a liberdade. Houve quem se arriscasse mesmo a distinguir três estádios no Ser, encontrando-se o Homem (logo, a sua natureza) no meio da escala¹³⁵. Nesse texto de José Marinho fala-se da natureza humana apesar de se intitular *Sobre a Condição Humana*, e nesse prisma o autor refere: *pensando sem demasias vãs não podemos encontrar senão três estádios possíveis no Ser: o do enigma ou do drama que se ignoram, o do enigma ou do drama que são conscientes de si, o do Ser que é uno com a verdade e o Bem e a que todo o enigma e a todo o*

¹³³ MACHADO, João Baptista, *Antropologia, Existencialismo e Direito*. Reflexões sobre o discurso jurídico, separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais*, vols XI e XII, 1965, in ex in *Obra Dispersa*, ed. De Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, II, Braga, Scientia Iuridica, 1993, p.72

¹³⁴ Mas não se pode provar que o Direito Natural é mais natural ou mais verdadeiro que as diversas escolhas ou vice-versa? Talvez, mas a prova cabe aos outros, àqueles que querem impor aos indivíduos regras que não provêm sequer deles mesmos, e aos quais estarão no direito de perguntar: *sob que direito impõem a determinado indivíduo de viver de outra forma do que aquela que pretende que está conforme a sua vontade?*.

¹³⁵ MARINHO, José, cit. por CUNHA, Paulo Ferreira da Cunha, op. Cit.— natureza humana, direito natural, direitos humanos, Almedina.

drama infinitamente supera. Entre os seres que o instinto guia, e em que o enigma e o drama se ignoram e aquele que consiste no supremo bem ou na inteligência suprema está o homem. E sempre este ser instável se dirigiu ora num sentido ora no outro, como o que está a meio da grande escada e ora a desce, ora a sobe. Em todos os tempos e lugares o homem se comportou ora como um animal, ora como um ser de natureza (divina)¹³⁶.

Esta é a base da Declaração dos Direitos Humanos, e esta tem sido vista como pouco eficaz em razão das grandes desigualdades sociais por todo o mundo, existindo a falta de uma entidade máxima, um órgão, uma instituição superior com uma função fiscalizadora no cumprimento daquela. Também não ajuda o facto de existir grande diversidade cultural, ou seja, dificulta a uniformização e a universalidade da referida Declaração. E apesar da era da globalização, e de toda a evolução dos direitos desde a Antiga Grécia, apesar de vivermos numa era moderna, o certo é que a eficácia de todo o normativismo jurídico existente no mundo, ainda é deficiente.

*Para culminar, incumbe-nos dizer que *Nem a Lei Natural, nem a Divina Positiva só per si era bastante a reger os Homens, nem podiam ser praticadas comodamente sem as Sociedades Civis, cujas Leis não são mais que hum Systema de extensão ou restrição das Naturaes. A variedade dos tempos dos Lugares dos Estados, mudam de tal sorte os costumes dos Homens que quase lhes mudam a Natureza, e há circunstâncias, em que lhes seria ímpia huma lei, que em outras talvez lhes fora favorável. Sem a sujeição, em que nos poem as Leis Civis, a quantos não arrebataria a cubiça, o ódio e as demais Paixoens, e lhes não similariam virtudes dentro dos mesmos vícios.*¹³⁷*

Mesmo que ateus, os cidadãos equacionam em regra, a natureza humana à submissão Divina, ou seja, entende o Homem sentir-se mais livre do que o seria pela sua dependência ao Estado, acreditando ser a vontade de Deus, algo intangível, logo não impositivo, ausente de regras. Contrariamente, as regras do Estado, impõem-se, e por isso mesmo *toda a conceção do Estado e do poder é tributária da questão que pode talvez enunciar-se deste modo: qual a posição do homem na natureza? e isto tem inegável ela com o entendimento da relação do Homem com Deus. Sempre que se admite que existe alguma coisa superior ao homem, a alternativa comum é entre Deus e o Estado.*¹³⁸

¹³⁶ MARINHO, José, *Sobre a Condição do homem*, Obras de José Marinho, III. Significado e Valor da Metafísica e outros textos, edição de Jorge Croce de Rivera, Lx. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996, p.177.

¹³⁷ ANDRADE, Frei Plácido de, Dissertação: *Se a Lei Penal obriga em Consciência*, in Papeis avulsos de Filosofia, Ms biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa, n.º 787 vermelho, folha 22r.

¹³⁸ MOREIRA, Adriano, *Ciência Política*, Amadora, Bertrand, 1979, p.15.

Ficando com o entendimento mais moderno existente, considerado como *idealista*, tentando alcançar a universalidade ou a longevidade dos contributos de alguns estudiosos¹³⁹, os quais vêm o *Direito Natural como um conjunto de deveres naturais, o Direito Natural sendo também portador de direitos naturais, e finalmente o Direito Natural como fundado ou analisado em valores e/ou bens*.¹⁴⁰

Realçando Oppetit, este autor entende que o Direito Natural encontra-se presente na jurisprudência, fazendo aliás referência e considerando o seguinte:

- a) *O direito natural (ou o direito positivo fundado no direito Natural) de visita à criança por parte do progenitor que sobre ela não exerce o pátrio poder (autoridade parenta),*
- b) *A permissão da procriação artificial, mesmo em caso de inseminação artificial homóloga de uma viúva, por não atentar contra o direito natural, uma vez que um dos fins do casamento é a procriação. Mas, comenteremos nós, a verdade é que o casamento cessa com a morte.*
- c) *O direito de adoção plena, por um casal estéril, de uma criança nascida por inseminação artificial em mãe portadora, com a alegação dos direitos naturais de todos a fundar uma família por meio da procriação. No dizer do autor, trata-se de outorgar ao indivíduo um poder latíssimo de elaborar a sua própria moral, apagando qualquer moral de cidadania.*
- d) *No domínio do processo, o direito de defesa é considerado de direito natural.*¹⁴¹

Nesta vertente, tal autor refere ainda que o Direito Natural está íncito no Direito Internacional Privado e no Direito do Comércio Internacional o que leva forçosamente à modernidade da questão do Direito Natural. Modernidade no domínio, por exemplo, da bioética e deontologia, onde se faz claramente alusão ao Direito Natural em primeira linha, apesar de confuso e contrariar alguns princípios pré-estabelecidos pelo Direito Natural abordado em horizontes bem mais remotos, o certo é que intrinsecamente, ele está lá. Está presente através da jurisprudência atual, pela sua modernidade, subjazem temáticas bem profundas e enraizadas no Direito Natural. A modernidade trouxe com elas novos princípios e conceitos, como a equidade, o

¹³⁹ OPPETIT, Bruno, *Philosophie du Droit*, Paris, Dalloz, 1999 e Xavier Dijon, *Droit Naturel, les questions du Droit*, Paris, P.U.F., 1998.

¹⁴⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da, op. Cit.

¹⁴¹ OPPETIT, Bruno, op. Cit.

Direito da Humanidade, acreditando que o Direito Natural tem de estar sempre sob a mira do Direito Positivo, pelo que, como se vê, um e outro até se unificam, e contrariamente ao que alguns autores, supra mencionados, entendem, eles podem até conviver e não são opostos.

CAPÍTULO 3

A GÉNESE E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Vivemos numa época de grandes e céleres transformações. Com ela também vem a renovação e muitas vezes, uma mudança de valores, uma alteração de comportamentos, levando-nos a uma confusão e ambiguidade de conceitos.

Contudo, e parecendo contradizer um pouco toda esta envolvência, o cidadão vive hoje com maior liberdade e abundância, e em razão disso também, e dada a corrente globalizante da era, vive ainda ao lado da fluidez de informação, cada vez mais acessível, por diversos mecanismos, sendo o tecnológico o mais recorrente e atual.

Pese embora o facto, do cidadão viver com maior liberdade, e consequentemente viver mais informado, e supostamente mais formado também, ainda assim subsistem contradições, nomeadamente no que toca a conflitos, em razão da luta pela liberdade religiosa, liberdade de expressão entre outras.

Contudo, tais contradições poderão não levar automaticamente ao conflito eminente, e sim ao avanço, no sentido em que, e pelo diálogo internacional, conseguem-se discursos e debates multilaterais, e por isso mesmo, bons entendimentos – tolerância. Mas também poderão ser a causa de afastamento e de conflitos entre as partes envolvidas.

Analisando o passado, e toda a conjuntura envolvendo o Homem, sujeito ativo de conflitos, e objeto de lutas políticas, cujas (lutas) sempre existiram fundamentadas por alguma discórdia, hoje, quer *queiramos ou não, somos solidários com o Universo e dele participamos, vivemos e coexistimos todos no mesmo ecossistema. As duas perspectivas, natural e moral, interpenetram-se e são, hoje, indissociáveis*, e para isso acontecer, já é necessária alguma aceitação universal. *A vida vive-se. A vida respeita-se. A vida protege-se. As ameaças à vida repudiam-se. As afrontas concretas à vida punem-se. As violações da vida, sobretudo da vida humana, são intoleráveis e não devem ser ilibadas ou menosprezadas, muito menos liberalizadas, porque são a manifestação mais grave do egoísmo e do ímpeto destruidor do Homem, da sua falta de respeito pela liberdade do outro. E o Homem só vale pelo que vale o Homem.*¹⁴²

¹⁴² ABREU, Carlos Pinto, Presidente da CDHOA, *Direitos do Homem, dignidade e justiça*, Principia, publicações universitárias e científicas, 2005, 1ª edição, p.18-19.

Durante séculos, a Igreja quis suprimir a antinomia entre Homem e Sociedade, optando por uma ideia de eternidade, desvinculado aos bens terrenos, sendo a sua vida, apenas uma passagem terrestre, transitória.

Assim, defendia a Igreja que, o Homem e o Reino de Deus eram a máxima a ter em conta entre ricos e pobres. A Igreja tentava manter quem era rico, rico e quem era pobre, pobre.¹⁴³

Pelo que é visível que, nesta perspetiva os Direitos Humanos não são um problema eminentemente político, mas também um problema filosófico. Muito do que se questionou, na história, em termos de Direitos Humanos, tem origem em conceitos filosóficos, mas essencialmente porque estamos numa era moderna, e muito do que se escreveu na história, poderá vir a colidir com questões existenciais.

A história é indubitavelmente o grande pilar dos Direitos Humanos: passámos pela escravidão, o colonialismo, fascismo, ditaduras, tendo cada uma destas épocas servido para se ajustar o que hoje temos em termos de Direitos Humanos.

Também do presente vivem os Direitos Humanos, um presente em constante evolução, cujo conceito não é estático; o conceito evoluiu, evolui e tem de se moldar às eminentes transformações sociais, políticas, económicas e religiosas. Devem aqueles direitos saber adaptar-se pelo respeito universal.

A ideia dos Direitos Humanos nasceu e evoluiu com a própria evolução do Homem por entre a História, em diferentes etapas, lugares e culturas, tendo originado desenvolvimento científico e legislativo nesta área, sendo inevitável a instrumentalização de todos estes conceitos que, com o Homem, vieram a expandir-se.

Tais direitos são, na sua plenitude, um conceito muito abrangente, não apenas discutido essencialmente a partir da Segunda Grande Guerra – época durante a qual suscitou mais interesse político – mas também na história mais antiga.

A civilização humana tem percorrido um longo caminho desde os primórdios até hoje. Várias foram as transformações sentidas em termos sociais, políticos, religiosos e económicos. Por esse motivo também, a ciência jurídica tem vindo a sofrer alterações constantes, quer positivas, quer negativas.

¹⁴³ MBAYA, Etienne-Richard, *Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*, [em linha] <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003> [consultado em 21.01.2016].

Os Direitos Humanos surgem como consequência de lutas, políticas, contra o poder, para além das lutas pelas tradições culturais e religiosas.

A tradição chinesa e o budismo por exemplo, não se preocuparam pela temática de tais direitos como os ocidentais, por altura de se redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo teve um princípio, reconheceu o direito do povo em revoltar-se contra a soberania tirânica, e por esse facto, a China teve maior projeção¹⁴⁴.

O Judaísmo retrata, pela sua história e literatura religiosa, a forma como tenta dar resposta a problemas concretos sobre Direitos Humanos, apesar de muitas vezes ir ao encontro de paradoxos nessa matéria, mas deixando como ponto assente a dignidade do ser humano.

O Cristianismo, através da Igreja Católica, investiga longamente o Homem e seus direitos.

O Islamismo, por seu lado, enfatiza a tradução de direitos individuais por direitos de sujeitos morais, cujo epicentro está ligado à dignidade natural do Homem; o estudo do *eu* enquanto ser humano moralmente digno¹⁴⁵.

De certa forma, e cada uma das religiões, à sua maneira, procura elevar a honra e dignidade do ser humano, negando as injustiças, as explorações e opressões que social e politicamente ainda se fazem sentir atualmente. O pensamento Africano por exemplo, mais do que ligado a qualquer tipo de religião, preferiu prender-se à ideia do Humanismo, cujo conceito se retratará adiante. O Humanismo africano assenta na plataforma de três entendimentos: a primeira de que não se pode afastar o Homem do ser humano, a segunda de que o Homem deve rodear-se dos seus pares e por último de a humanidade é uma fraternidade.

Assim, o Humanismo acaba por ir de encontro ao conceito de Direitos Humanos: O Humanismo africano não fragmenta o indivíduo; O Humanismo africano não aliena o indivíduo da sociedade, e ainda, o *Humanismo africano detém a visão geral dos problemas vitais da personalidade ética da África face aos Direitos Humanos*¹⁴⁶.

¹⁴⁴ Frize-se aliás que, por altura de um colóquio em Bangkok, em 1979, um palestrante budista, falou sobre a sua visão do estado dos Direitos Humanos, considerando muito importante o Budismo enquanto método ou corrente para se perceber a verdade global, sendo que através dele se traçarão as suas linhas orientadoras para lá chegar – à verdade global.

¹⁴⁵ Reporte-se aliás que existe uma Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem, de carácter não-governamental, mas cuja existência teve origem desde há 14 séculos a esta data, afirmando os muçulmanos terem contribuído na redação do código ideal sobre os Direitos Humanos.

¹⁴⁶ MBAYA, Étienne-Richard, Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Colômbia, aquando de uma palestra no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, Brasil. Texto original em francês – tradução elaborada por Gilberto Pinheiro – <http://www.iea.usp.br> [consultado em 13.11.2014].

A evolução histórica é que permitiu precisamente o reconhecimento dos Direitos Humanos, pois é evidente que tais direitos não surgiram de imediato. Foram sim, descobertos, gradualmente, à medida que a civilização humana também sofria alterações, à medida que o próprio Homem evoluía, ou seja, ideia que se tem de que, por detrás do conceito de Direitos Humanos encontra-se uma origem filosófica dos direitos naturais, como vimos onde acreditava-se que tais direitos naturais seriam atribuídos por Deus, não se atribuindo qualquer diferença entre direitos humanos e direitos naturais. Contudo, o reverso da medalha também existe, através de John Locke e o argumento de cada conceito é distinto e separável.

No entanto, numa época em que o pensamento começou a modernizar-se, sendo necessário perceber qual a fonte que a própria tradição ocidental teve para elevar a questão dos Direitos. Em regra, costuma levar-se a questão para o pensamento ocidental, mas apesar deste ter sido determinante para alcançar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a ideologia ocidental não foi a única responsável, nem a fonte principal dos Direitos Humanos no Direito Internacional. A participação de outros representantes, de outros sistemas e pensamentos, também estiveram na base da elaboração da Declaração.

Prova de se ter ido para lá da tradição ocidental são as normas predispostas na Declaração que tocam a temática dos direitos económicos, sociais e culturais, pois refira-se que numa época em que a Revolução Industrial se fazia sentir, a tentativa pelos ocidentais em monopolizar tudo o que dissesse respeito ao direito da propriedade, ao direito comercial, e paralelamente o domínio capitalista elevar-se-ia favoravelmente aos mesmos – ocidentais – já para nem falar da questão relativa à exploração laboral.

Mas graças à intervenção de diferentes ideologias, os Direitos Humanos conheceram uma versão mais abrangente. Nessa medida também, tornou-se quase que obrigatório para os países participantes da Declaração fazerem *propaganda* do respeito pelos Direitos Humanos. Tais países têm o dever de desenvolverem atividades interligadas aos Direitos Humanos e seus direitos fundamentais.

Como fontes jurídicas dos Direitos Humanos podemos apontar vários tratados internacionais atualmente existentes, o costume¹⁴⁷ internacional e alguns princípios gerais de direitos catalogados internacionalmente porque estão reconhecidos enquanto tal.

Ao normativizar-se os Direitos Humanos, está-se também a construir todo um processo de internacionalização desses direitos, e por isso, hoje, é correto falar-se em Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Antes mesmo do grande envolvimento de Estados-membros na redação daquilo que é hoje a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos anos 20, a Convenção da Liga das Nações também procurou estabelecer medidas sancionatórias económicas e militares contra os Estados violadores de direitos, acauteladas aquelas sanções pela imposição da comunidade internacional. Esta questão elevou contrariedades, na medida em que põe em causa o conceito de soberania do Estado absoluto.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho – por sua vez, foi criada após a Primeira Guerra Mundial (em 1919) e foi claramente um grande passo para o início do reconhecimento de normas de carácter internacional. Hoje já conta com cerca de mais de uma centena de convenções internacionais paralelas¹⁴⁸.

Mas até chegar-se à centena de convenções, várias ocorrências marcaram os Direitos Humanos e a sua evolução, a história como *Ciro*¹⁴⁹, o Grande, primeiro rei da antiga Pérsia foi muito importante para a sua época na medida em que as suas ações tiveram forte impacto no entendimento do Homem e tudo o que o envolve. Isto passa-se em 539 a.C quando *Ciro* e o seu exército conquistam a cidade da Babilónia. Tal conflito decorreu pela defesa de todas as pessoas, e mais concretamente pela libertação dos escravos. Desde aí, *Ciro* declarou que

¹⁴⁷ Costume ou direito consuetudinário reporta-se ao direito cujas leis não se encontram redigidas ou emandas de um documento. O próprio costume é a lei; e para se reconhecer o costume é necessário que se observe a prática reiterada e constante de determinado ato, associado à convicção de obrigatoriedade, ou seja, aquele comportamento é tido como legal por ser costume. Como exemplo disso temos a morte dos touros de Barrancos, enquanto costume reconhecido legalmente naquele território.

¹⁴⁸ Esta breve resenha histórica é importante para se perceber que aqueles organismos que tomaram grandes iniciativas a nível internacional, e mesmo que colocando em causa a soberania de Estados, foram determinantes para o desenvolvimento, mais tarde, de outros instrumentos jurídicos fundamentais para a internacionalização dos Direitos Humanos.

¹⁴⁹ *Vide* Imagem em Anexos.

qualquer pessoa tinha o direito de opção quanto à sua religião, estabelecendo de imediato a igualdade racial¹⁵⁰. Ciro decidiu então registrar este, e outros decretos, num cilindro de argila¹⁵¹.

Esta gravação, ou registo, traduzido nas seis línguas oficiais das Nações Unidas, é tido por muitos como sendo a primeira carta dos Direitos Humanos do mundo. De salientar ainda que, curiosamente, em muito, é similar aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Partindo da Babilónia, graças a Ciro, esta ideia relativa aos Direitos Humanos veio a expandir-se de forma célere até à Índia, Grécia, e por último Roma onde se fez sentir a evolução também do termo “*lei natural*”, na medida em que os indivíduos atuavam conforme regras não redigidas, não escritas. Relembremos que o Direito Romano nesta altura, tinha por base ideias racionais advindas da natureza das coisas.

Entretanto, a primeira legislação escrita e reconhecida, que se conheça, na defesa dos Direitos Humanos é o Código¹⁵² de Hamurabi¹⁵³, do século XVIII a.C, com origem na Mesopotâmia. De ressaltar que a Mesopotâmia, sendo ela irrigada por dois rios – o Tigre e o Eufrates – legislou-se naquele código alguns aspetos sobre irrigação, profissão de barqueiro, entre outras. Daí, existirem alguns artigos que façam menção à água¹⁵⁴. O facto de nos reportarmos à água como objeto, a ser salvaguardado, leva-nos para questões divergentes de onde surgiram conflitos em razão da água. Fica claro então que já havia previsão de penas para quem não acautelasse tais normas.

Sendo assim, o Hamurabi procurou trazer justiça. E não quis trazer justiça como ele próprio mencionou no prólogo, onde refere que *por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para*

¹⁵⁰ A igualdade racial é hoje retratada em grande parte dos instrumentos jurídicos internacionais, pelo que esta visão de Ciro, era já considerada muito moderna. Este é uma das marcas deixadas pela história de que os Direitos Humanos já eram trabalhados.

¹⁵¹ Vide Imagem em Anexos.

¹⁵² O Código de Hamurabi foi escrito num bloco, sendo que apenas parte dele se encontra legível, tendo a outra parte sido destruída em razão de guerras. O que se pode ler dele, encontra-se no Musée du Louvre em Paris.

¹⁵³ Hamurabi foi fundador do primeiro Império Babilónico, tendo conseguido unificar a região. Este império formou-se devido à invasão dos Amoritas sobre os Acádios, tendo aqueles, vencido.

¹⁵⁴ Informação retirada de www-ambito-juridico.com.br em 05.07.2014.

*destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo*¹⁵⁵, sendo visível uma perspectiva humanitária.

Após o Código de Hamurabi, e dadas as nossas pesquisas, o que de mais antigo se conhece é o que se passa a descrever por volta do século V a.C. A historicidade dos Direitos Humanos não se prende unicamente à sua conceção contemporânea, introduzida pela Declaração Universal de 1948, mas também do que adveio da Grécia antiga, bem como do impacto social na Idade Média.

Apesar de também se falar da época dos faraós em que sobressaíam *leis de proteção aos mais fracos e de freio para a autoridade*¹⁵⁶, vários são os autores que defendem a importância do seu surgimento na Grécia antiga, através de alguns filósofos da época, em que se proclamavam textos de defesa ao bom nome, bem como deveres inerentes ao homem na ordem dos seus atos. Por esta altura quer expandir-se a dimensão do direito e da justiça na sociedade.

Nesta época aliás, século V a.C, os homens, cidadãos, já participavam politicamente da *polis*. Mais tarde ainda, esta política, através dos seus governantes, procurou delimitar um poder de controlo desta justiça e é aqui que se desenvolve o conceito de *liberdade, como expressão máxima da dignidade humana, baseada na ideia da igualdade*.¹⁵⁷ Aliás, foi na Grécia antiga que se procurou colocar o Homem como o centro da questão filosófica, dando primazia à vida humana.

Temos de acrescentar nesta linha espaço-temporal, que se segue o século X a.C, onde aqui também se fez sentir alguma manifestação de limitação de poder, mais concretamente quando o Rei Davi - em Israel - quis autoproclamar-se como delegado de Deus, e conseqüentemente responsável pela aplicação da lei divina, fazendo dele próprio o legislador, o juiz da decisão final.¹⁵⁸

Começa-se então a divagar sobre a ideia de Direitos Humanos entre o Cristianismo, o Estoicismo, em que pelo primeiro se defende que o Homem surgiu à semelhança de Deus, pelo que a igualdade é inevitável entre todos os homens, e no segundo acredita-se que se nasce com determinados princípios e valores inerentes ao Homem, pelo que passa por ele a naturalidade

¹⁵⁵ HARPER, apud Altavila, 2001, p.38 cit. disponível em www.ambito-juridico.com.br ,[consultado em 05.07.2014].

¹⁵⁶ GENEVOIS, Margarida, disponível em <http://www.dhnet.org.br> , [consultado em 08 de outubro de 2013].

¹⁵⁷ Idem

¹⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder, *Afirmção histórica dos direitos humanos*,3, ed. Ver.e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2003, p.40.

da defesa dos Direitos Humanos. O Cristianismo ganha terreno e é também por esta altura que a Igreja passa a ter o seu “*peso*”, e conseqüentemente alguma influência nesta temática. A Religião Cristã, aliás, insiste na ideia da dignidade humana tida como um dom divino.

Por seu lado, podemos falar no surgimento da aristocracia – Idade Média -, a qual fundamenta o seu poder no direito natural de se ter privilégios quando se luta pela salvaguarda de um bem ou de um valor terreno. Nesta época já se definiam vários centros de poder pela descentralização política, dada a influência do Cristianismo e Feudalismo, e só na segunda metade da Idade Média é que começaram a redigir documentos relativos ao reconhecimento de determinadas comunidades.

Neste ponto conhece-se nova reviravolta com o aparecimento da burguesia, dada a colisão de novos valores e objetivos. A burguesia acaba por instalar-se com o fim da Idade Média, mas é ainda nesta interseção, que vários filósofos da época, como São Tomás de Aquino¹⁵⁹, que, ao “*beber*” de Aristóteles, realça a questão “Direitos Humanos” de uma forma direta e interligada ao pensamento cristão. Traçam-se assim ideias sobre aqueles direitos envolvendo contacto direto com a política. Em contrapartida, e porque vários eram aqueles que questionavam os direitos naturais provindos de Deus, outros acreditavam ainda que o poder do rei era um direito natural porque necessariamente um direito com origem divina – e aqui ergue-se o Absolutismo.

É nesta linha de confronto de pensamentos que surgem os primeiros conflitos, os quais acarretaram também os primeiros sinais de violência pela simples negação dos Direitos Humanos, até então discutidos. Tais conflitos tiveram maioritariamente origem na discordância da concessão de privilégios – os que gozavam da propriedade terrena não respeitavam os que não detinham poder económico por deterem bens terrenos, e conseqüentemente a exploração dos mais fracos era gritante.

Só com o aparecimento da burguesia é que, paulatinamente, se fez sentir a liberdade como um valor, pela necessária conjugação de esforços com os pensadores liberais da época.

Com o término das invasões bárbaras, o Feudalismo começou a ter paz, e por esse motivo, as gentes puderam regressar às suas cidades.

No entanto, a burguesia não consegue impor a sua ideologia, mas continua a reivindicar poderes pessoais e patrimoniais.

¹⁵⁹ São Tomás de Aquino acreditava que os direitos concedidos ao homem provêm de Deus, pelo que lhes eram inerentes, naturais.

Gradualmente, vem-se instalando o Iluminismo, o qual vem afastar as ideias tradicionais da Idade Média, dando lugar à dignidade humana, onde o Homem é tido como detentor natural de direitos sagrados e inalienáveis, não devendo o governo prescindir da vontade do Homem. Neste patamar iniciam-se os primeiros ensinamentos de Rousseau que acreditava na igualdade natural dos homens, e assim, com o reforço de Voltaire, o qual, por seu lado acreditava na tolerância religiosa e liberdade de expressão, é que se começaram a fazer sentir os primeiros sinais de modernidade nos Direitos Humanos.

Entretanto, quis o Corão, e seus seguidores, expandir uma mensagem, *a da dignidade humana e da proibição da escravatura*¹⁶⁰. No Islão também, instituíram-se determinados princípios que garantissem a salvaguarda da dignidade humana: igualdade, a não discriminação, cooperação entre povos, liberdade de culto, direito à vida e à liberdade, e por fim, o princípio da solidariedade social. Foi assim que os primeiros pactos sobre Direitos Humanos surgem, tais como a Carta Magna.

Também pela existência de um Parlamento na Inglaterra, a burguesia passa a predominar, uma vez que só faziam parte daquele, os nobres e os prelados, todos proprietários. Foi a burguesia, aliás, que decidiu pela criação de uma Câmara dos Comuns¹⁶¹, a qual ainda hoje permanece intacta. Com a permanência da burguesia, favoreceram-se os Direitos Humanos, mais concretamente através da limitação do poder soberano com a criação da Carta Magna¹⁶² em 1215.

Mais tarde, foi a vez do Parlamento Inglês¹⁶³ impor ao monarca, Carlos I, uma petição de direitos (1628), cuja ideia foi invocada por Sir Edward Coke¹⁶⁴, visava essencialmente

¹⁶⁰ Corão.

¹⁶¹ Câmara dos Comuns do Reino Unido é composta por 650 membros, a que dão o nome de *Members of Parliament* (equivalente ao deputado), sendo presidida por um *Speaker* – atualmente por John Bercow. Tais membros são eleitos através de um sistema distrital do Reino Unido, sendo o mandato de cerca de 5 anos, até dissolução do Parlamento para novas eleições.

¹⁶² A Carta Magna foi dos primeiros documentos da era da Idade Média a ser redigida onde se reconheciam determinados direitos às comunidades e não às gentes. Esta foi imposta ao rei João-Sem-Terra pelos bispos e barões decorrentes do aumento fiscal, em prol de campanhas bélicas porque precisamente, aquele rei violara inúmeras leis antigas e costumes que governavam até então a Inglaterra. A Carta Magna, dizem os entendidos, foi talvez a influência inicial com maior impacto, ou até mais significativa no complexo processo que deu origem às leis da Constituição Anglófona, atualmente. Esta Carta é ainda tida como fundamental no desenvolvimento da democracia moderna, considerando-se ainda, a mesma, como propulsora no estabelecimento da liberdade.

¹⁶³ A rejeição pelo Parlamento em financiar uma política externa do rei, levou a que o governo solicitasse empréstimos forçados e colocasse tropas para pressionar pela imposição da força, se necessário fosse, na casa dos súbditos, como medida económica. Quem se opusesse a tais medidas ou políticas seria aprisionado. Esta atuação levou a que se fizesse sentir forte hostilidade entre Carlos I e Jorge Villiers (Duque de Buckingham) no Parlamento.

¹⁶⁴ Edward Coke (1552-1634) foi um jurista e político britânico, o qual defendia a supremacia da lei comum contra Stuart, tendo tido uma influência profunda no direito inglês, bem como na Constituição inglesa.

liberdades civis, mas não só, tendo como base estatutos e cartas anteriores, quatro princípios foram realçados, de entre eles: ¹⁾Nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento, ²⁾Nenhum súbdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado, ³⁾Nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e ⁴⁾a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz.¹⁶⁵

Do outro lado do Atlântico, mas ainda neste séc. XVIII, e graças à revolução burguesa, é que nascem os Estados Unidos da América, os quais provocaram alguns confrontos com Inglaterra porque esta restringia, ao máximo, o mercado das colónias americanas, insistindo na imposição de taxas, dificultando assim as negociações, e criando por conseguinte, um clima de desobediência e insubordinação.

Contudo, as colónias americanas conseguiram ser autossuficientes, criando o próprio sistema de autogovernarão. Por este motivo, as colónias ganham terreno e finalmente proclamam a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América¹⁶⁶ a 4 de Julho de 1776 – *ou Declaração de Filadélfia*, da autoria de Thomas Jefferson, onde se expõem as razões que justificaram a independência, sendo uma das razões primordiais a de que “*todos os homens foram criados iguais*” sendo visível que se começam a delinear os primeiros grandes traços na defesa e garantia dos Direitos Humanos. Esta declaração deu também o poder ao povo de abolir o próprio governo, caso este tentasse destruir os direitos adquiridos.

Nesta Declaração de Direitos, prevê-se ainda a *proteção da liberdade de expressão, liberdade de religião, o direito de guardar e usar armas, a liberdade de assembleia e a liberdade de*

¹⁶⁵ Por esta altura também - 1669 - o Habeas Corpus foi a âncora da liberdade pessoal, onde se tornou obrigatório que o indivíduo acusado fosse presente ao julgamento público, cessando desta forma a justiça própria dos nobres e aristocratas.

Vinte anos depois aliás, surge o Bill of Rights, onde se documenta e define atribuições legislativas do Parlamento, bem como a eleição dos membros desse Parlamento.

¹⁶⁶ Apesar da Constituição Americana ter sido um marco, e ter servido de exemplo a outras colónias, o certo é que foi redigida por comerciantes para comerciantes, deixando obviamente lacunas em muitas outras questões. Em termos filosóficos, tal Declaração coloca a tónica em dois temas: direitos individuais e direito de revolução, acabando por se difundirem tais ideias numa perspetiva internacional, influenciando fortemente a Revolução Francesa.

Ressalve-se ainda que, a Constituição dos EUA vem a ser redigida no verão de 1787 em Filadélfia também, sendo a lei fundamental de todo o sistema governamental dos EUA, para além de que foi considerado o documento de referência do mundo ocidental. A Constituição dos EUA é a constituição nacional mais antiga que se conheça, onde imutavelmente ainda define quais os seus órgãos, jurisdições e direitos básicos dos cidadãos. Saliente-se ainda que a Constituição foi redigida sob a forma de emendas, sendo que as dez primeiras formam a Declaração dos Direitos, cuja entrou em vigor a 15 de dezembro de 1791. Tal Declaração previa a limitação de poderes do governo federal dos EUA, concedendo assim maior proteção no que toca aos direitos dos cidadãos estabelecidos em territórios americano

*petição. Esta também proíbe a busca e a apreensão sem razão alguma, o castigo cruel e insólito e a auto-inculpação forçada.*¹⁶⁷.

Tendo por base a Declaração de Independência dos EUA, a Revolução Francesa criou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, sendo este documento a base do direito constitucional moderno, e emanando a Felicidade do Homem como o objetivo principal e comum da Sociedade.

É nesta viragem dos tempos¹⁶⁸ que se vincula a obrigação do Estado¹⁶⁹ em respeitar e garantir os Direitos Humanos. Os mesmos Direitos que anteriormente eram tidos como naturais e provindos de Deus.

Por esta altura surgem pensadores modernos e liberais como Rousseau, Locke, Montesquieu que insistem nos direitos fundamentais do Homem: a liberdade e a igualdade, apesar desta *igualdade* ter-se vindo a modificar em termos de conceito até aos dias de hoje.

Recordemos que a Carta Magna foi um marco, uma viragem no reconhecimento dos Direitos Humanos, e pese embora vários documentos e declarações trabalhem os tais direitos, aquele que mais se destacou foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Pelo que, o surgimento dos Direitos Humanos apesar de terem sido essencialmente reconhecidos com a Declaração supra descrita, foi sim ganhando o seu valor ao longo dos tempos, mas refira-se que foi no pós-Segunda Guerra Mundial¹⁷⁰ que efetivamente o mundo inteiro se debruçou, dando um impulso a tal temática.

Assim, os Direitos Humanos, atualmente, são vistos como direitos coletivos¹⁷¹ e não individuais.

¹⁶⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos - disponível em www.humanrights.com, [consultado em 5 de novembro de 2014].

¹⁶⁸ É nesta altura também que o povo francês aboliu a monarquia e instaurou a República Francesa, apenas seis semanas após a queda da Bastilha.

¹⁶⁹ Dada a era da industrialização na Europa, nesta altura, e alguns problemas trabalhistas, produz-se entretanto uma democratização económica e social, causando grande impacto nos Direitos Humanos, e mais concretamente na Constituição Francesa de 1848, bem como noutras Constituições europeias. Doravante, o Estado compromete-se a proteger, instruir e ajudar o cidadão.

¹⁷⁰ As Constituições de alguns países europeus estipularam o direito ao trabalho, à segurança social, à formação sindical e outros direitos relativos à família. Foi com o pós-Segunda Grande Guerra que vários países orientais promulgaram as suas constituições seguindo o modelo socialista. Foi assim que vários países apelidados de “Terceiro Mundo” obtiveram a sua independência.

¹⁷¹ Entendem-se direitos coletivos os que só coletivamente se podem obter tais como os direitos relativos à família, às minoridades linguísticas e coletividades regionais cuja missão é prestar serviço ao Homem. Também aqui se enquadram os direitos de formar sindicatos, o direito à greve e a liberdade de criar partidos políticos.

Evoluindo nos Direitos Humanos, a ONU, antes mesmo de culminar no suporte final da Declaração Universal dos Direitos Humanos, procedeu a algumas reformulações, tendo referenciado algumas temáticas, tais como:

- Elaborar assertivamente o conteúdo real das normas;
- Clarificar as obrigações dos Estados-membros;
- Estruturar mecanismos de controlo e de execução no respeito pelos Direitos Humanos;
- Definir procedimentos de ação contra violações aos Direitos Humanos;
- Investigar permanentemente a busca da paz, procurando minimizar problemas colaterais.

Reportando-nos assim ao apogeu do reconhecimento dos Direitos Humanos no pós-guerra, cumpre-nos fazer uma breve reflexão histórica desta época, por forma a entendermos todo o estratagema e o procedimento envolvente na criação de relações internacionais na defesa destes direitos, entendendo em paralelo os dispositivos criados.

Recordando que a URSS e os EUA foram os efetivos ganhadores desta Segunda Guerra Mundial, apesar de opostos, estas duas potências mundiais procuraram estabelecer contactos e ligações em prol da paz, através de determinados programas de ensino e suas instituições.

Foi graças à criação destas instituições que surgiram o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Comunidade Económica do Carvão e do Aço e a Organização do Tratado do Atlântico Norte, todos vigentes até à presente data.

Nesta fase, os Direitos Humanos assentam essencialmente na perspetiva do livre comércio, a positivação de novas regras, como por exemplo a criação da Organização das Nações Unidas e seus organismos¹⁷² na defesa pelos Direitos Humanos.

¹⁷² Aliás, tais potências vencedoras fundaram um Tribunal Penal pelos vários crimes cometidos, nomeadamente aqueles que estavam interligados à Alemanha e ao Japão, donde resultaram os maiores genocídios da guerra. Nuremberg aliás, é mundialmente conhecido como Tribunal, por ter julgado nazis, desrespeitando a letra da lei, permitindo assim um precedente relativo à retroatividade de uma lei. Continuidade a tal precedente, deu origem à Corte Penal Internacional, criado através do Tratado de Roma, permitindo expandir este *modus operandi* até outros Tribunais Penais criados pela ONU - *O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPI) foi criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em maio de 1993, com o objetivo de julgar os responsáveis por sérias violações aos direitos humanos - Convenção de Genebra de 1949 -, crimes contra a humanidade. Há uma tendência de comparar o TPI com o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMI), criado após a 2ª Guerra Mundial para julgar os crimes cometidos pelos nazistas. Existem pontos comuns entre eles, mas as diferenças também são grandes – “sem autor”, “Tribunal de Nuremberg e Tribunal Penal Internacional”, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/tribunal.html> [consultado em 22.01.2016.*

Todos estes organismos, instituições, leis, foram criados como consequência direta das barbaridades ocorridas durante a Segunda Grande Guerra. Genocídios, atentados à dignidade humana, desrespeito total pela vida humana eram diariamente perpetrados em homens, mulheres e crianças.

Horrorizado, o mundo, com tais ocorrências, foi através da ONU que procurou unir várias nações, o que conseguiu – 148 - e em conjunto redigiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo sido o marco - mas não o dealbar - na defesa dos Direitos Humanos, dos povos e das nações, pese embora alguns terem ficado pela abstenção.

Mais tarde houve a necessidade de reforçar esta Declaração, tendo advindo então a Conferência de Teerã – 1968. Nesta procuraram completar e reafirmar a indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos. E através do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, os artigos da Declaração ganharam força.

Para além da Declaração, e do seu complemento, várias convenções são constantemente postas em causa por forma a atualizar a defesa dos Direitos Humanos, e são elas: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção contra a Discriminação da Mulher, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ainda, face ao exposto, é difícil conseguir unanimidade relativa a pactos, tratados, convenções. Contudo, foram sendo aprovados, trazendo com tais aprovações a transnacionalidade¹⁷³ dos Direitos Humanos, permitindo o reconhecimento além-fronteiras dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano enquanto tal, independentemente da sua raça, cor, sexo ou religião.

Assim, a 10 de dezembro de 1948 através da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos vê os seus trinta artigos serem aprovados, tornando, *na teoria*, os direitos e os deveres do Homem intocáveis.

Desde 1948 até à presente data, foram sendo atualizados alguns textos e criados outros, por forma a modernizar a sua teoria com o passar do tempo, podendo e devendo moldar-se à sociedade mundial atual.

¹⁷³ Transnacionalidade: o que vai para além das fronteiras de vários países; o que é transfronteiriço. Nesta questão será “transnacional” porque os princípios vigentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos estão ínsitos em todas as Constituições aderentes à ONU, fazendo realçar a democracia dos tempos modernos.

Ainda assim, os Direitos Humanos são alvo de várias pressões: poder político, mentalidades, formas de governo. Por isso afirmamos os Direitos Humanos enquanto conceito dinâmico, para além de todo o seu espírito envolvente, e conseqüentemente as ideias que se vão concretizando por meio de normativos. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos tem de ser dinâmica a esse ponto, e tem de ser capaz de responder, ao mesmo tempo às necessidades primentes que vão surgindo e às violações que se vão perpetrando no tempo apesar de todo o dispositivo legal existente.

Considerando a evolução dos Direitos Humanos, haverá que distingui-los na especialidade, isto é, há que reportá-los pela natureza dos mesmos.

Na senda histórica destes direitos, verifica-se que os Direitos Humanos têm três gerações¹⁷⁴: a primeira ligada aos direitos civis e políticos¹⁷⁵, a segunda ligada aos direitos económicos e sociais¹⁷⁶, e finalmente a terceira geração é a que está interligada aos direitos dos povos¹⁷⁷.

Tal subdivisão dos Direitos Humanos em gerações, não faz de cada uma delas uma geração individual, mas complementam-se umas às outras. Em todas elas, acha-se um ponto comum: “os direitos são universais, inalienáveis, invioláveis, iguais e indivisíveis”¹⁷⁸.

Pese embora a Declaração de 1948 ter sido ratificada por diversas ocasiões por várias convenções, o certo é que se mantém o pensamento de que “a consciência moral da humanidade”¹⁷⁹ é primordial no tratamento das relações na humanidade, pois é através dela que os povos acreditam na justiça dos seus interesses.

Ressalve-se ainda que a declaração tem já mais de cinquenta anos, e por esse facto ela tinha de ser alvo de alterações e atualizações, por parte da intervenção de convenções¹⁸⁰.

¹⁷⁴ Três gerações assentes na ideia de VAZAK, Karel (jurista checo) em 1979, sendo a primeira geração referente à liberdade (liberté); a segunda referente à igualdade (égalité) e a terceira referente à Fraternidade (Fraternité), ou seja, as palavras de ordem que regeram a Revolução Francesa de 1789, *The International Dimension Of Human Rights*, General Editor- 1982.

¹⁷⁵ Direitos civis e políticos são os que dizem respeito às liberdades individuais, aos direitos à vida, à segurança, à igualdade de tratamento perante a lei e o direito de propriedade.

¹⁷⁶ Direitos económicos e sociais são os que dizem respeito à saúde, educação, moradia, trabalho, lazer e direito dos trabalhadores.

¹⁷⁷ Aos Direitos dos povos correspondem os direitos básicos dos povos, como sejam os do desenvolvimento, paz, participação no património comum da humanidade. Esta terceira geração de direitos está representada especificamente na declaração de Argel de 1977.

¹⁷⁸ Congresso de Viena de 1993.

¹⁷⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

¹⁸⁰ São as convenções que definem o conteúdo de direitos, estabelecendo sistemas para garantir a sua proteção, prevenção e controlo, tentando dessa forma assegurar o cumprimento de tais normas. De entre as convenções

Do outro lado do Atlântico, por exemplo, criou-se a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos pelo Pacto de San José da Costa Rica (1978) e a Corte Internacional de Direitos Humanos¹⁸¹, cuja finalidade era e é – uma vez que ainda está vigente – estudar desequilíbrios e violações no que toca os Direitos Humanos da América Latina, isto tudo aprovado em sede de Organização dos Estados Americanos em 1969.

Neste ponto, foram surgindo as ONGs – Organizações Não Governamentais – na medida em que, elas foram sujeitos intervenientes enquanto locutoras na defesa e promoção dos Direitos Humanos, uma vez que Estados e Organizações acreditam não dever limitar-se total tarefa aos Estados. Assim, foi em 1993, que as ONGs passaram a ser reconhecidas enquanto tal, na defesa dos direitos.

Em regra, todos os Estados e ONGs passaram a assumir as obrigações advenientes da Carta das Nações Unidas, e eles próprios em regra, encorajam o respeito universal e cumprimento efetivo das normas em prol dos Direitos Humanos. Aliás a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem um preceito que menciona o facto de que todos os Estados membros devem incentivar ou fomentar o respeito daqueles direitos. Muito trabalho tem sido feito ao longo dos séculos e muito se tem aperfeiçoado, mas as violações aos Direitos Humanos perpetuam-se pela falta de execução de normas, isto é, fazer funcionar os mecanismos internacionais, não pela falta de legislação.

Debruçando-nos sobre esta questão da perpetuidade de violações aos Direitos Humanos, veja-se o exemplo dos Direitos Humanos no Brasil e China, em que, ambos têm uma vasta área geográfica e muito potencial para poderem ser grandes potências, mas ainda assim perpetuam-se violações aos Direitos Humanos que se achavam extintas.

Atualmente, mais no Brasil do que na China, fala-se dos Direitos Humanos, não só por necessidade de falar neles, mas também pela ética de ter de falar neles, isto é, tornou-se politicamente correto falar neles, lembrando que há cerca de quinze anos não tinha qualquer relevância na agenda política.

Mesmo com o culminar da ditadura e o estabelecimento da democracia no país, muitos são aqueles que ainda encaram os defensores de Direitos Humanos com desconfiança. Aliás, vários grupos de extrema-direita deturpavam o significado de Direitos Humanos provocando o medo

existentes, podemos apontar algumas, tais como, a Convenção para a Prevenção e Sanções de Delito de Genocídio, Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Sub-humanos e Degradantes.

¹⁸¹ Corte Internacional de Direitos Humanos é uma instância judicial autónoma cuja finalidade é que se descreve supra – estudar desníveis e violações aos Direitos Humanos da América Latina.

da violência naqueles que sofreram, em vinte anos de ditadura, em prol do *status quo*¹⁸² e do autoritarismo.

Ainda que, os Direitos Humanos, estejam tipificados genericamente, o certo é que, dizem respeito a cada um de nós individualmente enquanto ser humano, enquanto indivíduos de uma sociedade, embora os entendam, muitas vezes, como coletivos.

Graças à colonização de povos, mão-de-obra barata, matérias-primas, e enriquecimento europeu, foi possível escravizar os indígenas e negros durante mais de trezentos anos. O tratamento era desumano, fazendo do escravo um objeto sem direitos nem necessidades básicas. Nem consideravam o escravo, sequer, um cidadão. Somente as mulheres tinham o estatuto de cidadãs de segunda classe. O “homem-escravo” era um mero instrumento de trabalho e serviço do mais poderoso, nada mais. Nesta altura, as únicas leis existentes, eram as que a elite redigia e insidiam essencialmente nos interesses desta¹⁸³.

Foi durante os anos sessenta, no Brasil, que o povo começou a exigir direitos. Face a esta situação, os militantes, inspirados na Doutrina de Segurança Nacional¹⁸⁴, impuseram-se e instalaram uma ditadura, a qual perdurou durante mais de vinte anos. Mas após muitas lutas, o povo conseguiu conquistar o sufrágio universal e eleições diretas, pese contudo o facto de que os direitos sociais ainda não se encontram em vigor.

Do Brasil, conhecemos-lhe episódios graves de violação aos Direitos Humanos, os quais vêm muitas vezes associados à pobreza. Pobreza esta que continua a aumentar substancialmente e direitos sociais que insistem em permanecer precários ou quase inexistentes.

¹⁸² *Status quo* enquanto estado, situação ou condição atual do país.

¹⁸³ A título de curiosidade, refira-se que o Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão, tendo contudo deixado marcas profundas nos povos e nas consciências.

¹⁸⁴ A Doutrina de Segurança Nacional no Brasil “foi reelaborada pela Escola Superior da Guerra (...) num período de vinte e cinco anos, as ideias foram debatidas (...) e durante muitos anos foi tal escola assessorada por técnicos americanos e marcaram-se os caminhos que as forças armadas deveriam percorrer na consecução de uma política (...). O Manual básico da Escola Superior de Guerra explica como os comunistas agem para convencer os incautos e define a guerra revolucionária (...). Neste mesmo manual há a explicação do que seja segurança interna: “a segurança interna no quadro da Segurança Nacional, tendo como campo de ação os antagonismos e pressões que se manifestem no âmbito interno. Não importa considerar as origens dos antagonismos e pressões: externa, interna ou externa-interna. Não importa a sua natureza: política, económica, psicossocial ou militar, nem mesmo considerar as variadas formas como se apresentem: violência, subversão, corrupção, tráfico de influências, (...). Sempre que quaisquer antagonismos ou pressões produzam efeitos dentro das fronteiras nacionais, a tarefa de superá-los, neutraliza-los (...) está compreendida no complexo de ações planejadas (...) que se define como Segurança Interna.” Assim, em 1964, foi possível por em prática a lei de Segurança Nacional – in <https://sites.google.com/site/filosofiapopular/politica/O-Pensamento-Politico-Autoritario/a-doutrina-da-seguranca-nacional> em 14.10.2013.

Reparemos até que, e atendendo a um relatório da American Watch datado de 1997, cada vez mais a pobreza se expandirá, e cada vez mais se assistirá a constantes denúncias e violações aos Direitos Humanos, não só no Brasil¹⁸⁵ mas em toda a América Latina.

Face ao relatório da American Watch é evidente o longo percurso a fazer em prol dos Direitos Humanos na América Latina, por exemplo, não bastando a mera atualização de textos. Tal percurso passa antes pelo interesse e participação de todos, pela consciência de todos, pois que não existem fórmulas concretas e exatas para o término desta problemática. Tal relatório evidencia a necessidade de formar os cidadãos para a educação, por não bastarem eleições livres ou leis justas, pela sua insuficiência, mas também enquanto alvo de desrespeito permanente.

Querendo um resultado efetivo, vários militantes, em conjugação de esforços com várias ONGs, criaram uma Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos – 1995 – tendo como objetivo primeiro, a construção e consolidação da justiça, democracia, paz, respeito pelo próximo, independentemente da sua cor, raça, ou religião. O ponto crucial de chegada é a dignidade humana.

Por seu lado, a China, e tal como o Brasil, dificilmente viu os Direitos Humanos reconhecidos enquanto tal. Ao Direito Chinês nunca se lhe deu a devida importância, pese embora ele já tenha cerca de quatro mil anos. Ele nunca teve um papel intervencionista na resolução de conflitos sociais, na medida em que se procurava sempre o bom senso, a conciliação.

A intervenção principal passava pela educação e persuasão e não pela autoridade jurídica, aliás, e perante várias pesquisas bibliográficas, não se encontram nomes de juristas conhecidos nesta temática do povo chinês.

Estranha-se aliás que, sendo a República Popular da China uma das civilizações mais antigas do mundo, como é que nunca foi necessária a intervenção jurídica.

Assim, em termos históricos, a evolução dos Direitos Humanos na China, por exemplo, passa pelo ponto de viragem histórico chinês conhecido como o “O Grande Salto Adiante”¹⁸⁶, o qual

¹⁸⁵ Cumpre-nos referir que, no Brasil, ainda se encontram muito presentes na memória de todos, vários massacres, que até hoje permanecem impunes: Corumbiana, Carandiru, Eldorado, Diadema, Cidade de Deus, entre outros.

¹⁸⁶ HENRIQUES, FRANCISCA GORJÃO, 28.12.2010, disponível em <https://www.publico.pt/mundo/noticia/quando-a-china-desceu-ao-inferno-1472829>, [consultado em 22.01.2016] - *O regime chinês chama-lhe ainda um desastre natural. (...) foi um dos maiores assassínios em massa da história da humanidade. O Grande Salto em Frente fez em quatro anos pelo menos 45 milhões de mortos, diz. E só teve um protagonista: Mao Tsetung. De resto, "persiste o mito sobre Mao como alguém que libertou a China."*

está interligado à construção de planos políticos e económicos da Ex-União Soviética, tendo o Direito *atingido* o povo chinês desde o momento da implementação do Estado Socialista. Neste patamar falamos do regime de Mao-Tsé-Tung, o qual recusou os planos económicos estudados, deixando a influência soviética *entrar* no Estado Chinês. Neste ponto realça-se a implementação de medidas legislativas e jurídicas nunca antes sentidas no sistema político chinês.

Bem sabendo da liderança de Mao-Tsé-Tung, foi ele que, num regime socialista se inspirou do Confucionismo: a lealdade à família será redirecionada para o Partido Comunista Chinês e para o Estado. Assim, a família atingirá apenas o segundo patamar em prol do Estado e da política. Em 1949 funda-se a República Popular da China, tendo desde então adotado quatro constituições e procurado dar finalmente ênfase aos direitos fundamentais e deveres do cidadão como o fizeram aliás na última versão – 1982 – vigente até hoje com algumas alterações, implementando o reconhecimento dos direitos humanos.

Apesar de todos os esforços, o direito permanece em segundo plano, continuando a dar-se realce à conciliação, dada a influência do Confucionismo chinês¹⁸⁷ até então, e pelo facto do líder – Mao-Tsé-Tung – entender que o Direito apenas deveria ser aplicável aos “bárbaros”, sendo, no seu entendimento, o direito uma forma de ditadura.

Só recentemente, começaram a “abrir-se portas” à legislação com questões humanistas. E só agora, é que se está a aceitar, paulatinamente, a regulamentação e conseqüente preocupação no que toca à preservação dos direitos dos cidadãos, e mais ainda, os direitos inerentes à pessoa. Mas perante um Estado com uma população enorme, como pode a China garantir o cumprimento na imposição de comportamentos ou resolver litígios? Pois bem, a China procurou formar mais de duzentas mil comissões populares de mediação. Para além de que, acrescem muitos sindicatos, comissões de rua e outras entidades de carácter administrativo que põem fim a muitos conflitos, conseguindo assim atingir os seus propósitos: a mediação.

¹⁸⁷ *O confucionismo é uma doutrina (ou sistema filosófico) criada pelo pensador chinês Confúcio (Kung-Fu-Tzu) no século VI a.C. Possui, além das idéias filosóficas, abordagens pedagógicas, políticas, religiosas e morais. A principal ideia desta filosofia é a busca do Tao (caminho superior). Através deste caminho é possível ter uma vida equilibrada e boa. Através do Tao os seres humanos podem viver, mantendo o equilíbrio entre as vontades materiais (prazeres, bens, objetos, desejos) e as do céu. Os valores mais importantes no confucionismo são: disciplina, estudo, consciência política, trabalho e respeito aos valores morais. Embora não seja uma religião, existem tempos confucionistas, onde ocorrem rituais de ordem social. Entre os séculos II e começo do XX, o confucionismo foi a doutrina oficial na China. Neste país, esta doutrina ainda é muito praticada. Em diversos países do mundo, principalmente orientais, existem adeptos do confucionismo.* LAI, Karyn L. *Confucionismo*, disponível em <http://www.suapesquisa.com/religiosociais/confucionismo.htm>, [consultado em 22 de janeiro de 2016].

Apesar da resistência à entrada em vigor da legislação chinesa, o certo é que o ordenamento jurídico chinês sofreu alterações, efetivando a implementação de medidas em prol dos Direitos Humanos. Assim, e face aos anseios da população em termos económicos, a China acabou por entrar na Organização Mundial do Comércio, dando ênfase na preocupação com o crescimento populacional chinês.

Foi neste quadro de iniciação à legislação chinesa, que o princípio da legalidade começou a dar os seus “primeiros passos”, pese embora necessitar ainda de ampliar o seu sistema judiciário ao nível dos recursos humanos, pondo de parte a desconfiança e hostilidade com que trata as leis, e consequentemente o direito em si.

Tomando esta iniciação à legislação como ponto de partida, os Direitos Humanos na China começaram a delinear-se, ainda que com alguma limitação na sua Constituição. Só em 2004, a Constituição passou a proteger os Direitos Humanos, constitucional e juridicamente.

Mesmo com a previsão de novos direitos na Constituição, a China está longe de atingir o patamar da defesa dos Direitos Humanos através daquela, pois que ainda entende serem direitos fundamentais os de alimentar, vestir, alojar, e não os relativos aos direitos individuais.

Ela tem vindo a progredir na garantia dos referidos direitos, procurando e tentando elevar a democracia, delineando os Direitos Humanos em detrimento da pressão social internacional, possibilitando assim a implementação definitiva dos mesmo neste país.

Várias são as críticas que apontam para uma conjugação entre o Confucionismo e a modernidade, acreditando aquelas que tal união trará maior respeito aos princípios sociais e consequentemente aos Direitos Humanos, afirmando-se deste modo que não basta a modernidade do reconhecimento e proteção destes, pese embora uns acreditem que o sistema internacional e respeito pela democracia estão na origem do respeito por tais direitos.

Outros acreditam ainda, como Tu Weiming¹⁸⁸ que *os valores confucianos revividos não são uma representação fundamentalista de ideias nativistas; eles são, como um todo, valores*

¹⁸⁸ Tu Weiming é um professor experiente na área da Filosofia; é ainda Diretor do Institute for Advanced Humanistic Studies at Peking University, Investigador no Asia Center at Harvard University e segue ainda a American Academy of Arts and Sciences. Tu Wieming é especialista na temática do Confucionismo e Neo-Confucionismo e tem vindo a interpretar a ética Confucionista enquanto fonte espiritual perante a emergente sociedade global, disponível em <http://tuweiming.net/> [consultado em 25 de outubro de 2013].

tradicionais transformados, compatíveis e comparáveis com o principal ímpeto da ideologia moderna definida em termos de ideias iluministas.

Perante tais teses, no sentido de se perceber qual o melhor caminho para o reconhecimento e implementação efetiva de uma estrutura jurídica no respeito pelos Direitos Humanos na China, realça-se ainda um longo caminho a percorrer, no sentido de abraçar a evolução e tipificação de tais direitos, e tentar acompanhar o ritmo ocidental enquanto sistema jurídico definido que é.

Posto isto, acresce dizer-se que, para além da diversidade das religiões, a noção de Direito Humanos apareceu quando a Humanidade tomou consciência sobre o respeito devido a cada um de nós.

Analisando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, verificamos que desenvolveram e nortearam os Direitos Humanos sob três princípios¹⁸⁹ fundamentais:

1. *Inviolabilidade da pessoa*: em momento algum se pode exigir a alguém que atue sob um sacrifício para ele, beneficiando nessa medida um terceiro;
2. *Autonomia da pessoa*: ponto assente na Declaração e todos os seus instrumentos jurídicos paralelos é o de que todo o ser humano é livre nos seus atos, desde que não viole os direitos de terceiros;
3. *Dignidade da pessoa*: para além da liberdade, a dignidade pertence ao núcleo dos direitos fundamentais, pois que todos devem tratados com respeito e dignidade, independentemente da sua raça, religião, sexo, entre outros.

Para além destes três princípios basilares supra, inerentes ao Homem enquanto tal, ainda sobressaem outras características fundamentais e paralelas sobre Direitos Humanos íncito no estudo de Maria Eduarda Souza Branco e de Sérgio Tibiriçá do Amaral¹⁹⁰:

- a) *São titulares dos direitos humanos todas as pessoas. Vale dizer, basta ter a condição de humano para se poder invocar a proteção desses direitos. Independentem, por conseguinte, de circunstâncias de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, status*

¹⁸⁹ BRANCO, Maria Eduarda Souza e AMARAL, Sérgio Tibiriçá, *Génese do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, disponível em intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/.../1823 e [consultado em 14 de novembro de 2014].

¹⁹⁰ BRANCO, Maria Eduarda Souza e AMARAL, Sérgio Tibiriçá, op. Cit.

- social, económico ou cultural. Todas as pessoas têm, pela simples condição de terem nascido com vida, igual titularidade sobre esses direitos;*
- b) Os direitos humanos são, por natureza, fundamentais, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), o que permite a revelação de outros direitos fundamentais fora do catálogo expresso na Constituição;*
 - c) Justificam-se nos vários instrumentos internacionais concluídos, nas últimas décadas, especialmente para tal fim (...). Estamos convictos, entretanto, que a justificativa dos direitos humanos deve encontrar seu sustento no universo jurídico, e não no da filosofia e da metafísica. A existência de uma base normativa internacional, iniciada com promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, e acompanhada pelos demais instrumentos que lhe seguiram (v.g. Pacto Internacional sobre os direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e políticos, ambos assinados no âmbito Organização das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; assim como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, assinada em São José, na Costa Rica, aos 22 de novembro de 1969), passa, assim, a evidenciar o traço distintivo dos “direitos humanos contemporâneos”.*
 - d) Diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm, como característica primordial, a irrenunciabilidade. Portanto, a autorização do seu titular não tem o condão de justificar ou convalidar a sua violação.*
 - e) Os direitos humanos são, ademais, inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte de seu titular, embora, é certo, possam não ser exercidos na prática. Ainda por força da inalienabilidade, tem-se que exercício dos direitos humanos é imprescritível, não se perdendo ou divagando no tempo; e,*
 - f) São os direitos humanos, por fim, inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescentados novos direitos, a qualquer tempo.*

A evolução no que toca à temática dos Direitos Humanos tem vindo a fazer-se sentir no Direito Interno, bem como no Direito Internacional¹⁹¹, e cada vez mais, têm e terão de cruzar

¹⁹¹ *Perante a concepção do Direito Internacional como um direito coordenador e a do Direito Interno como uma expressão da soberania interna do Estado, qualquer solução aparece, de princípio, como defensável. E a verdade é que percorremos a literatura internacionalista, vemos as várias teses serem defendidas sucessivamente com o mesmo ardor pelos diversos doutrinadores, sendo sobremaneira importante deixarmos aqui expressa a ideia de*

ideologias. Aliás, os Direitos Humanos têm vindo a passar por todo um processo de amadurecimento paulatino. Este novo ramo de direito surge com princípios específicos, possuem autonomia e são específicos.

Os princípios basilares¹⁹² dos Direitos Humanos têm vindo a ser confirmados ao longo dos tempos, e atualmente podemos dizer que têm a sua força, pela sua universalidade, indivisibilidade, interdependência, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e inviolabilidade, conseguindo, ainda que arduamente, fazer face ao relativismo cultural.

A defesa pelos Direitos Humanos ganha terreno, e conseqüentemente os mecanismos para combater as violações àqueles direitos também, sendo visível, por exemplo com a China, em que, gradualmente, vai abdicando de algumas ideologias nacionalistas (relativismo cultural), cedendo aos Direitos Humanos internacionais.

Os Direitos Humanos foram evoluindo com as sociedades, levando o Homem a evoluir igualmente à medida da sociedade e dos seus tempos. Por isso, o Homem, não se reconhece mais como a criatura de Deus das religiões, mas sim como um ser autónomo, livre e digno de respeito. E é esta liberdade que é constantemente posta em causa pelos regimes políticos.

Contudo, e gradualmente, a noção de Direitos Humanos tem vindo a ultrapassar obstáculos, dando lugar à razão, e conseqüentemente à liberdade.¹⁹³

que os mais recentes pensadores de Direito Interno e o Direito Internacional se sentem incapazes de optar, duma forma absoluta, por uma ou outra, acabando por se declarar Monistas ou Dualistas moderados.

O abandono do conceito de soberania absoluta, foi posta de lado a ideia da irresponsabilidade do Estado, com a consequência de relevo que é a de obrigar o legislador ordinário a harmonizar a legislação interna com as normas de Direito Internacional, de tal modo que, sempre que o Direito Estadual se lhes opõe, a constituição em responsabilidade internacional terá como resultado a anulação das normas emanadas do legislador interno.

*O problema da relação Direito Interno – Direito Internacional é tido como puramente especulativo e teórico, não se afigurando, portanto, legítimo inferir conclusões práticas duma pura tentativa de explicação mental da realidade. A posição relativa de todas as normas de Direito Internacional e de Direito Interno só pode ser determinada pelo poder constituinte – texto de autor desconhecido, *Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*, disponível em [http://octalberto.no.sapo.pt/relacoes entre o direito internacional e o direito interno.htm](http://octalberto.no.sapo.pt/relacoes%20entre%20o%20direito%20internacional%20e%20o%20direito%20interno.htm) [consultado em 22 de janeiro de 2016].*

¹⁹² Imprescritibilidade, inalienabilidade, indivisibilidade e universalidade descritas por FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2012. Interdependência, Irrenunciabilidade, inviolabilidade e efetividade, descritas por SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, revista e atualizada, ed. 2005.

¹⁹³ Não é um acaso que os “pais” desta expansão tenham sido filósofos tais como Voltaire, Locke, Rousseau, Montesquieu (cujas correntes desenvolvemos no capítulo seguinte), pois que entendem, resumidamente, que a lei natural transcende todas as outras leis e aplica-se de forma igual a todos. Todos os homens têm os mesmos

Nessa medida, e visto o crescimento internacional das sociedades, os Direitos Humanos, também eles foram evoluindo numa escala bastante considerável de reconhecimento mundial, caminhando paulatinamente pelo reconhecimento universal daqueles.

direitos fundamentais, essencialmente, o direito de assumir a sua humanidade com a sua dignidade própria do ser humano.

CAPÍTULO 4

A CONCETUALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, HUMANITARISMO E HUMANISMO.

Analisada a essência filosófica dos Direitos Humanos, sua história e evolução, impõe-se analisar o que são direitos. Assim, quando nos reportamos aos “direitos” emerge desde logo a dicotomia entre direitos objetivos e direitos subjetivos. Neste sentido, José de Oliveira Ascensão¹⁹⁴: Os direitos objetivos *são mais uma ideia de ordenação de vida social*, já os direitos subjetivos *refere-se necessariamente a um sujeito para significar que ele goza de uma certa posição favorável*.

Assim extraem-se características dos direitos subjetivos: *trata-se de uma realidade subjetiva; impõe uma posição favorável em relação a outro; e encerra-se na titularidade de alguém*¹⁹⁵.

Noutras culturas fazem a diferenciação clara de Direito Objetivo e Direito Subjetivo, em Portugal isso não acontece, tal como na Alemanha e na França, daí ter surgido a necessidade de o distinguir entre objetivo – *regra imperativa* – e subjetivo – *poder de agir*.

Afigura-se então que o Direito Subjetivo é um conjunto de faculdades; *faculdades estas entendidas como aptidões para a prática de determinado ato*¹⁹⁶.

Alguns autores¹⁹⁷, como Edgar Machado, discordam quanto à dicotomia entre Direito Objetivo e Direito Subjetivo, na medida em que *este direito subjetivo tampouco se coloca face ao Direito (objetivo) como algo dele independentemente. É uma norma jurídica, a norma jurídica que confere um específico poder jurídico, que atribui um poder ou competência a um determinado indivíduo. Dizer que este indivíduo tem um direito subjetivo, isto é, um determinado poder jurídico, significa apenas que uma norma jurídica faz de uma conduta deste indivíduo, por ela determinada, pressuposto de determinadas consequências*¹⁹⁸.

¹⁹⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira, *O direito – introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*, 11. Ed. Ver. Coimbra. Almedina, 2001, p.40.

¹⁹⁵ BARROSO, Lucas Abreu, no seu estudo sobre *Direito Subjetivo*, p.1.

¹⁹⁶ AMARAL, Francisco, *Direito Civil: introdução*. 2ed. Aum. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 198.

¹⁹⁷ MACHADO, Edgar de Godói da Mata, *Elementos de teoria geral do direito. Introdução ao direito*. 4ed. Ver. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1995, p. 290 e AMARAL, Francisco, op.cit.

¹⁹⁸ KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito/trsd*. De João Baptista Machado. 5ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.152.

Contrariamente, outros entendem que o Direito Subjetivo manifesta-se necessariamente em dois momentos e que sem este, o Direito Objetivo não nasceria nem se formaria de forma espontânea¹⁹⁹.

Poderíamos até discutir as três teorias afirmativas²⁰⁰ do Direito Subjetivo, no entanto, ficou claro de que sem este, o Direito Objetivo não fica completo, pois que o Direito Subjetivo tem a ver com o poder de agir, é o poder de ação ou omissão de determinado comportamento ou conduta, na defesa de determinado interesse.

Sob os seus vários domínios, o Direito emana categorias ou subcategorias, portanto dele, extraem-se outros conceitos como Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Humanitarismo, Humanismo. Todos eles antagónicos embora semelhantes foneticamente, e por esse mesmo facto confundidos com frequência.

Os Direitos Humanos surgem hoje como direitos subjetivos, ou seja, cada homem em particular, tem um conjunto de direitos, eventualmente catalogados por categorias²⁰¹.

Tais categorias, também foram impulsionadoras daquilo que hoje conhecemos da construção dos Direitos Humanos e todo o trabalho desenvolvido com o intuito primeiro de alcançar a universalidade do seu conceito, bem como da sua aplicabilidade.

Ao lermos a Carta Internacional dos Direitos Humanos, verificamos que os Direitos Humanos são tidos por *indivisíveis, interdependentes e interrelacionados*. Esta interdependência deve-se à criação de um único Pacto Internacional²⁰² nessa matéria.

Mas o conceito não se prende apenas a estas características; prende-se essencialmente com o facto de que, sempre que os defensores desta matéria falam nela, querem referir-se basicamente aos Direitos Humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E, nesta vertente, faz-se menção à *lista de direitos, prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou conjunto de direitos reconhecidos ao nível internacional*²⁰³.

Mas esta lista não é estanque, levando-nos a que mais do que enunciar taxativamente uma lista de direitos ou perceber quais são eles, está sim em tentar perceber-se o que são Direitos

¹⁹⁹ DABIN, Jean citado por RÁO, Vicente, *o Direito e a vida dos direitos*. 5ed. Anot. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P.580; e

²⁰⁰ Teoria da Vontade de Windscheid, Teoria do Interesse de Ihering e Teorias Mistas ou Ecléticas de Jellinek, Saleilles e Michoud.

²⁰¹ Direitos das crianças, direitos das mulheres, etc.

²⁰² Cfr Resolução 421 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1950.

²⁰³ CABRITA, Isabel, op.cit. p.22.

Humanos, pese embora seja quase impossível a separação destas duas temáticas, pois que ao tentarmos decifrar a lista, estaremos automaticamente a tentar perceber *o conjunto de regras de jogo, onde o importante é o nosso acatamento*²⁰⁴.

A definição de Direitos Humanos é um conceito vasto, amplo e não estático, e refira-se que, tendo por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, eles têm assente o facto de que todo o ser humano possui direitos universais e inalienáveis, seja qual for o direito em vigor nesse Estado, onde se encontra esse indivíduo, e sejam quais forem os seus costumes a nível local, ligados à etnia, à nacionalidade ou à religião.

Na filosofia do Direito tem-se por assente que o ser humano dispõe de direitos inerentes à pessoa, inalienáveis e sagrados.

Esta visão igualitária e universalista do Homem é muitas vezes incompatível com sociedades, organizações ou regimes fundados na superioridade de um grupo social qualquer (raça, classe, povo, nação etc.), remetendo-nos logo para o nosso título, culminando na impossibilidade de um estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos.

Mas a existência dos Direitos Humanos, o seu conteúdo e a sua validade, estão sujeitos a constantes debates políticos e/ou filosóficos, não podendo por isso estagnar²⁰⁵.

O conceito envolve problemáticas no entendimento sobre o que são os Direitos Humanos. Mas relembremos que, aquando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tarefa cometida pelas Nações Unidas à Comissão dos Direitos do Homem, aquelas não deram nenhuma definição de Direitos Humanos. As Nações Unidas não procuraram sequer dar ênfase à fundamentação daqueles. Elas optaram por dar instruções relativas ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, insistindo apenas na inclusão de princípios relativos à *não discriminação, direitos civis e políticos, direitos económicos e sociais e que devia ser universal*²⁰⁶.

A razão pela qual as Nações Unidas optaram por não fazer menção a qualquer tipo de trabalho preparatório na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prendeu-se com o

²⁰⁴ GARCIA-HUIDORO, Joaquin, *A protecção das pessoas*, in *Direitos Humanos – Teorias e Práticas*, organizado por Paulo Ferreira da Cunha, Almedina, Coimbra, 2003, 117-135.

²⁰⁵ Prova disso aliás é a Declaração Universal do Homem e do Cidadão com origem na Revolução Francesa de 1789, onde se faz menção aos direitos naturais individuais e coletivos, e a forma como se pôs em prática. Aquela declaração integra o preambulo da Constituição da Vª República juntamente com o preambulo da Constituição do 27 de Outubro de 1946.

²⁰⁶ LINDHOLM, Tore, "Article 1", *The Universal Declaration of Human Rights*, eds Gudmundur Alfredsson e Asbjør Eide, Kluwer Law International, Haia, 1999, 41-73, p.42.

facto de que consideravam tal temática problemática, pelo que evitaram tecer qualquer consideração sobre o conceito dos Direitos Humanos, deixando esse entendimento para a Comissão, por forma a que o consenso pudesse ser mais abrangente, isto é, entendiam as Nações Unidas que, se obstassem a fazer quaisquer referências, talvez o entendimento geral fosse o de que assim, permitir-se-ia um maior consenso sobre o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aliás, assim referiu John Humphrey, Diretor do Departamento dos Direitos do Homem do Secretariado das Nações Unidas do que deveria ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo que a *sua redacção deve evitar cautelosamente qualquer afirmação filosófica que não enuncie direitos*²⁰⁷.

Mais tarde, também o Comité da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) teve entendimento semelhante e veja-se o que se extrai da obra de Isabel Cabrita, quando faz menção a que *o Comité está convencido que o problema filosófico envolvido por uma declaração de direitos humanos não consiste em atingir um consenso doutrinário mas sim um acordo relativo aos direitos, bem como a acção relativa ao cumprimento e defesa dos direitos que podem ser justificados através de razões doutrinárias altamente divergentes. Portanto, a discussão do Comité, tanto acerca da evolução dos direitos humanos como das diferenças teóricas respeitantes à sua natureza e relações entre si, não tenciona estabelecer uma estrutura intelectual para os reduzir a uma única definição, mas antes descobrir os meios intelectuais que permitam o acordo relativo aos direitos fundamentais e remover os obstáculos à sua implementação tal como os que possam surgir de diferenças intelectuais*²⁰⁸.

Assim caminhou-se para a conceção de uma lista, evitando deste modo uma *definição e justificação filosófica dos direitos humanos*²⁰⁹.

Posto isto, é visível que o conceito “Direitos Humanos” não é unanimemente aceite por todos aqueles que arriscam a elaboração de um conceito. Esta dificuldade em conseguir-se conceptualizar tal termo, acresce com o movimento internacional dos Direitos Humanos, no entanto, é essencial que se consiga pelo menos uma definição geral, com vista à análise e efetividade da proteção desses mesmos direitos.

²⁰⁷ CABRITA, Isabel, *Direitos Humanos. Conceito em movimento*, Almedina 2011, p.18.

²⁰⁸ CABRITA, Isabel, op. Cit.

²⁰⁹ Idem.

Para indicação de qualquer violação aos Direitos Humanos, importa indicar igualmente um direito em torno do qual se irá debruçar a questão. Assim, existe o entendimento (já anteriormente indicado) de que a abordagem correta é a da referida lista de Direitos Humanos emanada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou também reconhecida como o conjunto de direitos a nível internacional.

A listagem é de fácil reconhecimento para o cidadão quando há invocação ao direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação. Mas não é suficiente para o cidadão, e especialmente para os defensores dos Direitos Humanos, pois não resolve a problemática de se perceber o que são concretamente. Não nos cingimos à sua mera indicação taxativa, ou seja, dizer “quais são”, mas importa tentar perceber qual a sua visão internacional e o que são.

Esta destriça no sentido de se perceber o que são, e a razão pela qual existem, é fundamental para apurarmos responsabilidades, para exigirmos o cumprimento sobre os mesmos.

Conforme o refere Isabel Cabrita, existem autores que defendem que nos *devemos preocupar apenas com o reconhecimento da lista dos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos e ser indiferentes à procura do sentido dos Direitos Humanos*²¹⁰, descurando assim outros entendimentos teóricos, filosóficos, tradicionais e/ou culturais e bastando para tal apenas a versão teórica, o plano indicativo (lista) dos Direitos Humanos.

Achando-se a lista como um requisito enumerativo, Jacques Maritain²¹¹ pergunta *como é que se pode conceber um acordo entre homens reunidos com o propósito de em conjunto tratarem de uma tarefa relacionada com o futuro da mente que vêm dos quatro cantos do mundo e que pertencem não só a diferentes civilizações e culturas como a diferentes famílias espirituais e a escolas de pensamento antagónicas? Dado que o objectivo da UNESCO é um objectivo prático, o acordo entre os seus membros pode ser espontaneamente alcançado, não com base em noções especulativas comuns, mas em noções práticas comuns, não afirmando a mesma concepção do mundo, do homem e do conhecimento, mas afirmando um mesmo conjunto de convicções respeitantes à acção. Isto é sem dúvida muito pouco, é o último refúgio do acordo intelectual*

²¹⁰ TAYLOR, Charles, *Conditions of An Unforced Consensus On Human Rights*, in *The East Asian Challenge For human Rights*, eds. Joanne R. Bauer e Daniel A. Bell, Cambridge University Press, Cambridge, 1999, pp-124-1444; Pieter Van Dijk, *A Common standard of Achievement, About Universal Validity and Uniform Interpretation of International Human Rights*, in *Human Rights: Chines and Dutch Perspectives*, ed. Jacqueline smith, Kluwer Law International, Haia, 1996, 55-75, (p.62).

²¹¹ MARITAIN, Jacques, na segunda Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), realizada na Cidade do México em 1947, cit. por CABRITA, Isabel, op.cit.

entre os homens. No entanto, é suficiente para fazer um grande trabalho; e significará um importante acordo tomar consciência deste conjunto de convicções práticas.

A nossa posição não é a de que os Direitos Humanos tenham de decorrer de uma listagem estanque e nada mais para além disso; primeiro porque o conceito de Direitos Humanos não é meramente matemático. Segundo porque no seu conceito subjaz sempre uma filosofia. E terceiro porque *não há direitos positivos que também sejam universais*²¹².

Para além destes pontos cruciais em defesa da posição de que os Direitos Humanos não tenham de decorrer de uma listagem, também acreditamos que perceber o sentido do conceito de Direitos Humanos é essencial na interpretação de normas internacionais, pois que só alcançando o seu sentido, poderão aplicar a lei na plenitude do seu conteúdo legislativo, isto é, aplicá-la devidamente e conforme a letra e espírito daquela.

Assim, e bem sabendo que um conceito definitivo, completo e estático é difícil, a melhor posição a tomar será simplesmente aquele tomado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos onde se enquadra precisamente aquilo que internacionalmente se entende serem os Direitos Humanos.

A dificuldade emergiu no momento de se fazer menção à fonte, uma vez que, para os próprios redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o foi.

A fonte, acima retratada é a de uma fonte filosófica onde se tentou apurar toda a justificação para os Direitos Humanos em que *deve sublinhar-se que a tentativa mais persistente para incluir a fonte filosófica dos Direitos Humanos no texto da Declaração, partiu dos defensores do jusnaturalismo cristão, isto é, daqueles que defendiam que os direitos humanos encontram a sua justificação no Homem e em Deus, seu Criador*²¹³.

Esta fonte filosófica foi tida em conta apesar das divergências quanto ao preenchimento do artigo 1º da Declaração Universal do Direitos do Homem. Em sede de Comissão dos Direitos do Homem, decorrida no terceiro Comité da Assembleia Geral, um dos membros, mais concretamente Austregésilo Athayde propôs uma alteração nesse 1º artigo *in fine*, passando a incluir - por vontade dele - que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Criados à imagem e semelhança de Deus, são dotados de razão e consciência e*

²¹² FUKUYAMA, Francis, *O Nosso Futuro Pós-Humano...*, p.177, cit. por Isabel Cabrita – op. Cit., p.25.

²¹³ CABRITA, Isabel, op. Cit., p.25 e 26.

*devem agir uns para os outros como irmãos*²¹⁴. Tal proposta ainda obteve alguns apoios, no entanto foi rejeitada por achar-se que poderia levar a grandes divergências filosóficas - que se prendem essencialmente com a questão de se saber se os Direitos Humanos têm origem na natureza ou dignidade humana, ou se o ser humano foi concebido à semelhança de Deus - bem como por razões teológicas visíveis²¹⁵.

Importa realçar ainda que *para a corrente predominante, o sistema contemporâneo dos direitos humanos é uma mera versão contemporânea da teoria liberal dos direitos internacionalizada e universalizada*, e por isso tal corrente defende que os direitos humanos são o idioma contemporâneo dos direitos naturais²¹⁶.

Verificamos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi *beber* às grandes Declarações das revoluções liberais do século XVIII²¹⁷.

Assim, a corrente que prevalece é a do sentido de que subjaz a ideologia liberal e a sua conceção dos direitos naturais.²¹⁸

Há quem defenda ainda que, mais do que direitos com deveres correspondentes, tais direitos *começam numa ordem mundial*²¹⁹ *sob uma lei moral para serem traduzidos em direitos e deveres por qualquer sistema jurídico vigente*²²⁰.

Nessa mesma ordem de ideias, R.J. Vincent²²¹ afirma que *os direitos não só constituem uma parte importante da linguagem moral, como têm um papel único nessa linguagem. Que é a de exprimir uma atitude moral particular.*²²²

²¹⁴ ATHAYDE, Austregésilo de, cit. por CABRITA, Isabel, op. Cit.

²¹⁵ Referimo-nos a *óbvias* na medida em que, é evidente, na perceção de qualquer cidadão que as culturas divergem, e conseqüentemente as religiões, pelo que, a querer que a dita Declaração Universal dos Direitos do Homem seja aceite universalmente, ela também deve atingir a população mundial de forma universal, independentemente do seu credo ou cultura.

²¹⁶ BROWN, Chris, *Universal human rights...*, p.105 e FINNIS, John, in *Natural Law and Natural...*p. 198.

²¹⁷ Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776 e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789 da França.

²¹⁸Veja-se por exemplo que vários textos internacionais foram retomando esta posição nos seus preâmbulos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da Declaração e programa de Acção de Viena adotada pela Conferência Mundial sobre direitos humanos, realizada em Viena de 14 a 25 de junho de 1993 – CABRITA, Isabel, op. Cit.

²¹⁹ MALTEZ, Adelino, *Curso de Relações Internacionais*, Principia Editora, Lda, 1ª Edição, outubro 2002, reimpressão setembro 2010 - *Ordem Mundial surgida das cinzas da velha ordem mundial, aquela consolidada pela chamada Guerra Fria, ondese lançaram sementes de esperança para uma nova orgânica internacional* – p. 42.

²²⁰ HENKIN, Louis Henkin, *The Human Rights Idea...*, p.8.

²²¹ VINCENT, R.J., *Human Rights and International ...*, p.17.

²²² Atitude moral essa, no respeito pelo valor da condição humana; no respeito pelos Direitos Humanos; no respeito por todos os seres humanos, pois que é isso que se pretende na defesa do conceito “Direitos Humanos”:

Nesta vertente, vem confirmar-se mais uma vez que os Direitos Humanos são universais, iguais, inalienáveis (ou irrenunciáveis²²³) conforme entendimento, não só da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também dos vários textos internacionais sobre aqueles, que entretanto, têm surgido.

A reportar ainda que, para além de universais, os Direitos Humanos são entendidos ainda como sendo individuais, isto é, é excluída à partida a versão de que os textos internacionais sobre os Direitos Humanos também defenderiam os deveres de indivíduos para com o Estado, para com a Sociedade, isto porque precisa-se equilibrar a balança do poder, na medida em que o Estado é visivelmente mais forte politicamente. O Estado tem mais poder que o indivíduo na sua prática isolada. Assim, considera-se necessário colocar a tónica dos deveres fundamentais para a plataforma interna de cada Estado, focando nessa medida a importância dos Direitos Humanos enquanto direitos para o ser Humano.

E se lhes chamamos Direitos Humanos é porque estão nitidamente debruçados para o sentido literal da palavra: “Humanos”, pois que nem todos os direitos são necessariamente, ou estão necessariamente ligados à natureza ou condição do ser humano; são direitos inatos ao ser humano que pretendem ser reconhecidos enquanto tal na sua sociedade, no seu Estado, pois que de outra forma, nada valerá aos Direitos Humanos; não passarão de uma mera ideia se não forem assumidamente positivados.

Ainda dentro deste conceito dos Direitos Humanos, há a reportar o entendimento de Isabel Cabrita no sentido de que tais direitos estão habitualmente ligados à ideia de que são “absolutos”. O que não é correto, uma vez que também estes direitos -Direitos Humanos - têm forçosamente limitações, ou não fosse a aplicação da lei um mal necessário de força maior em determinados casos como o de um homicídio por exemplo. ²²⁴

Pelo exposto, serão os Direitos Humanos, direitos para os indivíduos? Não. E como bem entende Isabel Cabrita quando cita Jack Donnelly, Louis Henkin e Norberto Bobbio²²⁵, “são

pretende-se que “*todos os seres humanos independentemente do género, raça, classe ou estatuto, riqueza ou pobreza, profissão, talento, mérito, religião, ideologia etc*”²²² tenham direitos – CABRITA, Isabel, op. Cit.

²²³ Irrenunciabilidade: no sentido de que não pode o indivíduo dispor ou abdicar dos direitos humanos que lhes são inatos. Diferente será o “*facere*” ou “*non facere*”, isto é, quando o indivíduo é livre de praticar ou não determinado direito que lhe assiste, como o de votar por exemplo, como o de fazer greve.

²²⁴ Veja-se por exemplo, para melhor entendimento, o artigo 29º n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que se faz clara menção ao facto de que apesar de se mencionar que os Direitos Humanos são absolutos, não são tais direitos uma meta intangível e sim uma limitação em casos excepcionais.

²²⁵ DONNELLY, Jack, *Universal Human Rights...*, p.34; HENKIN, Louis, op.cit., p.2; Norberto Bobbio (Org. por Michelangelo Bovero), *Teoria Geral da Política*, cit. por CABRITA, Isabel, op.cit., p.41.

apenas direitos contra o Estado, isto porque o entendimento regra de Jack Donnelly na sua obra²²⁶, é a de que *os Estados são os principais violadores dos Direitos Humanos e os principais atores regidos pelo sistema internacional de direitos humanos; os direitos humanos internacionais estão essencialmente preocupados com o modo como o Estado trata os seus habitantes*.

Torna-se assim evidente que a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos²²⁷ tem a ver com o auxílio que pretende prestar aos Estados para que estes respeitem os seus cidadãos, porque pese embora tais questões sobre os Direitos Humanos serem de cariz internacional, o certo é que a implementação da normatividade daquele passa precisamente pelos Estados. Neste prisma evidencia-se igualmente que, ao Estado cabe a função do cumprimento efetivo no respeito pelos Direitos Humanos, mas a ele tem-se-lhe *apontado o dedo* no sentido de ser o primeiro, e principal, ator contra os Direitos Humanos. Assim, tem-se procurado o consenso para o cumprimento efetivo de normas, como aliás é gritante no texto da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993²²⁸.

Extrai-se então a ideia de que o Estado é um dos atores principais na implementação dos Direitos Humanos, mas não é o único: a Comunidade Internacional²²⁹ tem, paralelamente ao Estado, a obrigação de tratar sobre todas estas questões dos Direitos Humanos e suas violações.

Contudo, e existindo a máxima de que ao Estado incumbe-lhe três deveres correlativos: respeitar, proteger e aplicar, o certo é que os mecanismos internacionais que asseguram, supostamente, a proteção dos Direitos Humanos, são claramente insuficientes, existindo inclusivamente um desinvestimento na concretização efetiva na defesa daqueles em prol de interesses superiores como os económicos.

²²⁶ DONNELLY, Jack, *International Human Rights: A Regime Analysis*, in *International Organization*, Vol. 40, n.º93, verão, 1986, 599-642 (p.616).

²²⁷ O Direito Internacional dos Direitos Humanos – cuja sigla é reconhecida mundialmente como sendo DIDH – não é mais do que “*um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo (...) Muitos princípios e diretrizes de índole não convencional (direito programático) integram também o conjunto de normas internacionais dos direitos humanos.*” Disponível em www.icrc.org, consultado em 08.10.2015.

²²⁸ Veja-se o ponto 4 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

²²⁹ MALTEZ, Adelino, *Comunidade* disponível em <http://www.maltez.info> [em linha] [consultado em 26 de maio de 2016]: *Comunidade de Koinonia – termo grego imediatamente associado à ideia de comunidade, impõe um modelo de comunhão, dado que apela para uma forma de vida comum, para a consciência de um destino comum e da existência de uma fé partilhada pelos membros desse grupo.*

Paralelo ao conceito de Direitos Humanos, também ele muito importante e inequivocamente imprescindível à temática dos primeiros, até porque apesar de aparentemente similares, eles não têm a mesma noção mas estão interligados, é o Direito Internacional Humanitário. Aliás o objetivo primeiro de ambos está ligado à defesa da vida humana, à dignidade da pessoa, mas sob uma perspectiva diferente.

O Direito Internacional Humanitário, de cariz público, não é mais do que um conjunto de normas; normas essas, de ordem internacional, convencional e consuetudinária, cujo objetivo é o da resolução de problemas provindos de conflitos armados²³⁰ internacionais ou não. Visa a proteção do indivíduo e/ou de bens que eventualmente fiquem afetados em razão de um conflito armado.²³¹

O Direito Internacional Humanitário é autónomo, individual e separado do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contudo e há relativamente pouco tempo, optaram por cruzar mecanismos de intervenção, nomeadamente:

- A Convenção sobre os Direitos das Crianças e seu Protocolo Adicional²³² e
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O problema reside na sua aplicabilidade, isto é, enquanto o Direito Internacional dos Direitos do Homem é aplicável a todo o tempo, seja em conflito ou não, o Direito Internacional Humanitário é aplicável durante a ocorrência de conflito armado, seja ele de cariz internacional ou não internacional.²³³

Poderá eventualmente ocorrer uma suspensão a pedido dos governos, meramente em situações de emergência pública em que ponha em causa a nação, desde que sempre em medida proporcional do conflito²³⁴ e da sua aplicabilidade.

²³⁰ A aplicabilidade de normativos na resolução desses conflitos passa pela aplicabilidade de alguns tratados em caso de conflito armado, tais como, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977. E o artigo 3º comum às Convenções supra descritas e seu Protocolo Adicional II, estes para situações que não as internacionais.

²³¹ *O que é o Direito internacional Humanitário?* Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html> [consultado em 25.01.2016].

²³² Este Protocolo Adicional está intrinsecamente ligado às crianças e às suas atividades e /ou participação em conflitos armados.

²³³ *O que é o Direito internacional Humanitário?* Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html> [consultado em 25.01.2016].

²³⁴ Nesta secção, há a relevar a distinção entre conflito armado internacional e conflito armado não internacional. Entende-se ser um *conflito armado internacional quando dois ou mais Estados intervenham e as guerras de libertação nacional são conflitos internacionais, com ou sem declaração de guerra, e mesmo se uma das partes*

A suspensão já poderá decorrer sempre que estejam em causa determinados *direitos como o da vida, as que proibam a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, a escravidão e a servidão e a retroatividade das leis penais*²³⁵.

A aplicabilidade de normas relativas aos Direitos Humanos, analisada anteriormente, está intrinsecamente ligada à imposição de obrigações pelos governos juntos dos seus cidadãos. Por seu lado, o Direito Internacional Humanitário tem como garantias da sua aplicabilidade a envolvimento das partes no conflito armado. Se o conflito armado for de índole internacional, caberá aos Estados envolvidos na problemática acatar as normas. Se pelo contrário, o conflito armado for de índole interno, isto é, não internacional, caberá aos grupos que combatem contra o Estado, acatar as normas.

Subjaz, por conseguinte, a ideia de que o Direito Internacional Humanitário não tem qualquer vínculo impositivo ao indivíduo, pessoas naturais como o têm os Direitos Humanos, ou que aquelas pessoas não têm quaisquer deveres específicos, mas têm. O Direito Internacional Humanitário impõe aliás várias obrigações no sentido de responsabilizar penalmente graves violações, regendo-se pelas Convenções de Genebra e do Protocolo I²³⁶.

Deste modo, podemos dizer seguramente que o Direito Internacional Humanitário, através das suas *Convenções de Genebra, visa proteger as pessoas que não participem ou deixem de participar nas hostilidades. Protege ainda os feridos, os enfermos das forças armadas em campanha (Convenção I), os feridos e náufragos das forças no mar (Convenção II), os prisioneiros de guerra (Convenção III) e os civis (Convenção IV), os deslocados internos, as mulheres, as crianças, os refugiados, os apátridas, os jornalistas, entre outros, fazem parte da categoria de civil (Convenção IV e Protocolo I).*

*Para as situações de conflito armado não internacional e no que concerne o tratamento devido a pessoas que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades, o Protocolo II e artigo 3º comum das Convenções de Genebra*²³⁷.

não tenha reconhecido o estado de guerra. Por seu lado, um conflito armado não internacional, é aquele em as forças governamentais combatem contra insurgentes armados ou em que grupos rebeldes combatem contra ele – autor desconhecido, disponível em www.icrc.org/por/resources/documents, [consultado em 06.07.2014].

²³⁵ Idem.

²³⁶ Aliado a este mecanismo está o TPI: *com a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, supra mencionado, as pessoas também devem responder por crimes de guerra cometidos em conflitos armados não internacionais* – disponível em www.icrc.org/por/resources/documents, [consultado em 06.07.2014].

²³⁷ Idem.

Já o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa proteger em tempo de paz qualquer pessoa, seja ela qual for em razão da sua religião, sexo, raça, enquanto o Direito Internacional Humanitário protege as pessoas quanto à sua distinção entre combatentes e não combatentes, entre objetivos militares e não militares e proíbe que os civis, de forma geral, sejam alvo de ataques ou que alguns meios ou objetivos militares venham a atingir tais civis.²³⁸

No Direito Internacional Humanitário²³⁹ distinguem-se três planos: a) o plano nacional, b) o plano internacional e c) o plano regional.

- a) Plano nacional em que cabe aos Estados o dever de aplicabilidade no que concerne o Direito Internacional Humanitário (DIH), porque é através dos Estados que se acham medidas legais para o cumprimento efetivo do DIH; *medidas como: tradução de tratados, prevenção e repressão dos crimes de guerra, mediante a aprovação da legislação penal, proteção dos emblemas da cruz vermelha e do crescente vermelho, aplicação das garantias fundamentais e judiciais, difusão do Direito Internacional Humanitário e a formação de pessoal em Direito Internacional Humanitário e designação de assessores jurídicos nas forças armadas*²⁴⁰.
- b) Plano internacional: conforme o refere o artigo 1º comum às Convenções de Genebra, é sobre os Estados que recai a obrigação de aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário. Neste plano existe um *sistema de supervisão que abarca a Potência Protetora, a Investigação e a Comissão Internacional de Investigação estipulada pelo artigo 90º do Protocolo I. Os Estados Partes no Protocolo I também se comprometeram a cooperar com as Nações Unidas em situações de violações graves do Protocolo I ou das Convenções de Genebra*²⁴¹. Aqui, por exemplo, entra em campo o CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Entra em campo na parte em que se faz menção ao sistema, na medida em que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais deram-lhe estatuto enquanto tal. Refira-se ainda que intervém nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, enquanto protetor de vítimas de guerra, exortando os Estados no cumprimento efetivo das suas obrigações no que concerne o Direito Internacional Humanitário. Nesta perspectiva, o CICV pode

²³⁸ *Direito Internacional Humanitário*, disponível em www.icrc.org/por/resources/documents, [consultado em 06.07.2014].

²³⁹ Veremos mais adiante os sistemas de aplicabilidade internacionais.

²⁴⁰ *Direito Internacional Humanitário*, disponível em www.icrc.org/por/resources/documents, [consultado em 06.07.2014].

²⁴¹ Idem.

intervir prestando alguns serviços ou promovendo ações indispensáveis para o cumprimento efetivo da aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário.²⁴²

- c) Plano Regional: apesar da análise desta questão mais adiante, importa fazer-lhe uma breve menção, dada a sua interligação ao Direito Internacional Humanitário, pese embora cruzar-se completamente com o Direito Internacional dos Direitos do Homem. Também para o Direito Internacional, *os Tribunais e Comissões de direitos humanos constituídos em virtude de tratados regionais de direitos humanos na Europa, América e África são diferenciais do Direitos Internacional dos Direitos do Homem, sem equivalente do Direito Internacional humanitário*²⁴³.

Para além do mais, o Direito Internacional Humanitário é também chamado de *Direito dos Conflitos Armados*, pois consiste num *Direito Internacional Público, constituído por todas as normas convencionais ou de origem consuetudinária especificamente destinadas a regulamentar os problemas que surgem em período de conflito armado*.²⁴⁴

Assim, há quem o divida em três tipos em vez dos ditos três planos:

1. O primeiro tipo abrange as quatro Convenções de Genebra de 1949, já destacadas nos planos anteriormente descritos, que constituem o chamado Direito de Genebra.
2. O segundo tipo, este apelidado de Direito de Haia, rege as *condutas de operações militares, direitos e deveres dos militares participantes na conduta das operações militares e limita os meios de ferir o inimigo*.²⁴⁵ Este *direito de guerra propriamente dito*²⁴⁶, visa essencialmente as necessidades militares das partes em conflito, nunca expurgando os princípios de humanidade. Este Direito de Haia encontra-se regulado nas Convenções de Haia de 1899 (revistas em 1907) na sua grande maioria²⁴⁷.
3. O terceiro tipo de regras apelidadas de *Nova Iorque (por terem na sua base a atividade desenvolvida pelas Nações Unidas no âmbito do direito humanitário)*²⁴⁸ tem como objetivo a proteção dos direitos humanos em período de conflito armado²⁴⁹.

²⁴² *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.icrc.org/por/resources/documents, [consultado em 06.07.2014].

²⁴³ *Idem*.

²⁴⁴ *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [consultado em 06.07.2014].

²⁴⁵ *Idem*.

²⁴⁶ *Idem*.

²⁴⁷ Referimo-nos a *grande maioria* porque outra parte encontra a sua regulamentação nas regras do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949.

²⁴⁸ *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [consultado em 06.07.2014].

²⁴⁹ Continuando a debruçarmo-nos na mesma fonte, importa salientar que foi adotada a Resolução 2444 (XXIII) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulada de "Respeito pelos Direitos Humanos em período de conflito

Ao retratar as fontes dos Direitos Humanos, importa igualmente verificar os antecedentes históricos neste processo que é o da internacionalização dos Direitos Humanos. O Direito Humanitário é tido como uma grande fonte histórica para todo processo de internacionalização dos Direitos Humanos. No século XIX criou-se o dito Direito Internacional Humanitário, cujo objetivo principal era o de limitar o Estado e suas atuações, assegurando dessa forma muitos dos direitos fundamentais. Tais direitos fundamentais assentavam essencialmente na proteção de civis em conflitos armados. Foi desta forma também que este ramo de direito conseguiu elevar o seu *status* como sendo internacional porque grande parte dos conflitos existentes, tinha projeção internacional.

Analisando a perspectiva evolutiva do D.I.H, sabe-se que existiam imensas lacunas no que dizia respeito ao assunto *guerra*. O que se conhece dos factos históricos era “*a lei do mais forte*”, onde quem vencesse matava as populações vencidas ou reduzia a escravos aqueles que sobrevivessem ou caso assim o entendessem, não dando lugar à carnificina geral.

Por razões económicas, surgiu a necessidade de preservar o Homem, para além de que foi patente a noção de que os massacres só eram prejudiciais, não só em termos económicos, mas também por razões de consciência, levando os mais corajosos, tolerantes e humanos a revoltarem-se e levantar a voz.

Em alguns povos, clãs e/ou populações já se faziam sentir represálias pelas armas de destruição²⁵⁰, e outros optaram por ir mais além, como no Islão, onde passaram a condenar

armado”, fazendo com que se considerasse um importante passo para a mudança de atitude desta organização pois que desde 1945 nunca deu a devida importância a tal ramo de direito com o fundamento de que tal provocaria uma “*falta de confiança na própria organização enquanto garante da paz*”. Desde então, a Organização das Nações Unidas tem revelado alguma preocupação com questões interligadas às “*guerras de libertação nacional, e à interdição ou limitação da utilização de certas armas clássicas*” - *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [consultado em 06.07.2014].

²⁵⁰*Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [consultado em 06.07.2014].

- A Europa e a zona mediterrânica seguiam os ensinamentos Cristãos e Islâmicos, onde se pretendia assegurar uma certa humanização das guerras. Seguindo aliás Santo Agostinho na sua escrita: “*Se o inimigo que combate deve morrer, que tal seja por necessidade e não por tua vontade...o vencido ou o capturado têm direito à compaixão*” – Idem.
- Na China, através de Se-Ma (pensador do século IV a.C), condenavam-se destruições inúteis, para além de que se entendia não atacar quem não pudesse defender-se e que os feridos teriam direito a tratamento.
- Na Índia (pelas leis de Manou), proibiam-se flechas envenenadas, para além de que o vencedor deveria poupar os feridos e respeitar as leis das nações conquistadas.
- Outros ainda (Incas) eram tão tolerantes e benevolentes que até optavam pela conduta paternal a favor do povo vencido, dando primazia à reconciliação.

Poderíamos aqui descrever uma listagem de povos com determinadas condutas que levaram à mudança de atitude e que hoje são imposições em muitas culturas, tais como: a inviolabilidade de igrejas, mosteiros, pobres e mercadores (...), estas, viradas para o Catolicismo onde se pautam pelas regras da Paz de Deus – fonte: idem.

como crime as mutilações, tortura, protegendo mulheres, crianças, idosos, mosteiros muçulmanos.²⁵¹

Pelas palavras de Jean-Jacques Rousseau iniciaram-se os diálogos referentes à relação do Homem com a guerra, trazendo consigo a história que hoje se afigura em muito do positivismo internacional humanitário, querendo dizer com isto que, ele escreveu no seu conhecido Contrato Social, que *a guerra não consiste numa relação de homem para homem, mas sim de Estado para Estado, na qual os indivíduos só acidentalmente são inimigos.*²⁵²

Apesar desta iniciação à proposição do fim de guerras, só durante o século XIX desenvolveu-se concretamente tal ramo de direito, graças à atuação de Henry Dunant²⁵³.

Mais tarde, em 1862, Henry Dunant opta por escrever tudo o que vivenciou num livro cujo título era *Uma Recordação de Solferino*. O sucesso deste livro levou em conta as suas propostas: uma delas pela adoção de uma Convenção que assegurasse proteção aos feridos e médicos do campo de batalha ou a criação de sociedades de ajuda a feridos sem qualquer tipo de discriminação nacional. E assim foi: em 1863 surgiu a Conferência Internacional em Genebra com 62 representantes de 16 Estados cujos objetivos era a adoção de resoluções que hoje estão na base do Movimento da Cruz Vermelha.

Realçada a história da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, pela sua relevância na evolução do Direito Humanitário e em toda a sua atuação²⁵⁴, importa analisar sob que regras e princípios o Direito Internacional Humanitário rege a sua atuação²⁵⁵:

1. *As pessoas postas fora de combate e aquelas que não participam diretamente nas hostilidades têm o direito ao respeito das suas vidas e da sua integridade física e moral.*

²⁵¹ *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [consultado em 06.07.2014].

²⁵² ROUSSEAU, J.J, *Do Contrato Social*, Edição Ridendo Castigat Mores, Tradução de Rolando Roque da Silva – disponível em www.jahr.org, [consultado em 06.07.2014].

²⁵³ Jean-Henry Dunant – filantropo suíço e co-fundador da Cruz Vermelha Internacional. Ainda foi premiado com o Nobel da Paz de 1901- a sua contribuição deveu-se ao facto de ter ficado horrorizado com a falta de apoio médico aquando da batalha entre Austríacos e Franceses em 1859, optando ele próprio por improvisar uma forma de auxílio aos feridos da dita batalha – JEAN HENRY DUNANT, disponível em <http://www.cruzvermelha.pt/movimento/417-jeanhenrydunant.html>, [consultado em 06.07.2014].

²⁵⁴ Graças ainda à iniciativa de Henry Dunant supra descrita, criaram-se Sociedades Nacionais de Socorro e de ajuda pelo mundo fora, as quais passaram a denominar-se de Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, desenvolvendo atividades próprias em campos de batalha e estando essencialmente focadas no conflito armado, prestando nesses momentos auxílio na saúde das forças armadas de seus países. Em tempos de paz, as Cruzes Vermelhas abraçam causas relacionadas com a saúde, a educação, a atenção em casos de desastres naturais. De referir que em alguns países muçulmanos e por motivos de ordem religiosa não quiseram adotar o símbolo da Cruz Vermelha e optaram pelo Crescente Vermelho - JEAN HENRY DUNANT, in <http://www.cruzvermelha.pt/movimento/417-jeanhenrydunant.html>, [consultado em 06.07.2014].

²⁵⁵ *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [pesquisa realizada em 06.07.2014].

Estas pessoas devem ser, em todas as circunstâncias, protegidas e tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de caráter desfavorável.

2. *É proibido matar ou ferir um adversário que se renda ou que se encontra fora de combate.*
3. *Os feridos e doentes devem ser recolhidos e tratados pela parte no conflito que os tem em seu poder. A proteção cobre igualmente o pessoal sanitário, os estabelecimentos, os meios de transporte e material sanitário. O emblema da cruz vermelha ou do crescente vermelho constitui o sinal dessa proteção, devendo por isso ser respeitado.*
4. *Os combatentes capturados e os civis que se encontrem sob a autoridade da parte adversa têm o direito ao respeito da sua vida, da sua dignidade, dos seus direitos pessoais e das suas convicções. Devem ser protegidos de todo o ato de violência e de represálias. Terão o direito a trocar notícias com as suas famílias e a receber socorros.*
5. *Todas as pessoas beneficiarão das garantias judiciárias fundamentais. Ninguém será tido como responsável de um ato que não cometeu. Ninguém será submetido à tortura física ou mental, nem a penas corporais ou a tratamentos cruéis e degradantes.*
6. *As partes num conflito e os membros das suas forças armadas não possuem um direito ilimitado na escolha dos métodos e meios de guerra suscetíveis de causar percas inúteis ou sofrimentos excessivos.*
7. *As partes num conflito devem fazer sempre a distinção entre a população civil e os combatentes, de forma a poupar a população e os bens civis. Nem a população civil enquanto tal, nem as pessoas civis devem ser objeto de ataques. Os ataques devem ser exclusivamente dirigidos contra objetivos militares.*

Quanto aos princípios, estes tiveram a sua proclamação em 1965 aquando da XXª Conferência Internacional da Cruz Vermelha em Viena, onde atualmente tem a sua versão revista nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho adotados pela XXVª Conferência Internacional da Cruz Vermelha em 1986, esta em Genebra, e são eles: a Humanidade, a Imparcialidade, a Independência, o Voluntariado, a Unidade e a Universalidade²⁵⁶.

– ²⁵⁶ *Humanidade: o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho nascido da preocupação de prestar auxílio sem discriminação aos feridos, dentro dos campos de batalha, esforça-se por prevenir e aliviar, em todas as circunstâncias, o sofrimento humano. Tem em vista a proteção da vida e saúde, bem como a promoção do respeito pela pessoa humana. Favorece a compreensão mútua, a amizade, a cooperação e uma paz duradoura entre todos os povos.*

Realçadas as linhas que pautam o Direito Internacional Humanitário perguntamo-nos sob que condicionalismos aplicam-se os Tratados de Direito Internacional Humanitário e quais os seus mecanismos²⁵⁷, pela aplicação daquele ramo, isto é, tudo o que envolva a sua implementação, passando pela prevenção, pelo controle, bem como culminando em sanções.

Assim, as ditas *medidas nacionais de implementação*²⁵⁸ abarcam forçosamente conceitos como *auto-aplicabilidade dos tratados e a primazia sobre o direito interno*²⁵⁹, bem como a adequação das normas do ordenamento jurídico interno às dos tratados humanitários, tendo para isso que proceder à sua interpretação, precisão ou *torná-las operacionais*²⁶⁰ em diversas matérias como por exemplo a legislação penal, civil e militar, entre muitos outros pontos essenciais de intervenção para a sua aplicação correta e em conformidade com as normas humanitárias. Tudo para uma compatibilidade rigorosa, ou pelo menos a sua tentativa.

Para além daquelas medidas, não poderiam faltar as de controle. Estas são de extrema importância e imprescindíveis para o bom funcionamento dos anteriores mecanismos:

-
- *Imparcialidade: o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho não faz qualquer distinção quanto à nacionalidade, raça, religião, condição social ou filiação política. O Movimento empenha-se unicamente em socorrer todos os indivíduos na medida do seu sofrimento e da urgência das necessidades.*
 - *Neutralidade: afim de guardar a confiança de todos, o Movimento abstém-se de tomar parte nas hostilidades e em controversas de ordem política, racial, religiosa ou ideológica.*
 - *Independência: o Movimento é independente. As Sociedades Nacionais, auxiliares dos poderes públicos no desempenho das suas atividades humanitárias, e submetidas às leis que regem o seu país respetivo, devem guardar uma autonomia que lhes permita agir sempre de acordo com os princípios do Movimento.*
 - *Voluntariado: o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é uma instituição de socorro voluntária e desinteressada.*
 - *Unidade: só pode existir uma única Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho em cada país. Ela deve estar aberta a todos e estender a sua ação humanitária a todo o território nacional.*
 - *Universalidade: o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é uma instituição universal, no seio do qual todas as Sociedades têm direitos iguais e o dever de entreajuda.*

²⁵⁷ Reporte-se ainda que todos os seus preceitos normativos, e por se inspirarem de altos valores, passam a “*compromissos absolutos de humanidade*” conforme obrigação que emana do artigo 1º das Convenções de Genebra a que os Estados Partes se propuseram cumprir, isto é, respeitar e fazer respeitar, seja em que situação for, pese embora não estarem muitas dessas normas diretamente ligadas à questão dos conflitos armados. Reporta-se igualmente outro facto de que em muitas das ditas Convenções não existe a tal “*condição de reciprocidade, o que implica que o não respeito dos seus deveres, por um Estado parte, não permite que o seu adversário possa desvincular-se dos mesmos. Não se trata, então de um intercâmbio equitativo de prestações, mas sim, de umas obrigações inderrogáveis de carácter superior*” – *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [pesquisa realizada em 06.07.2014].

²⁵⁸ Para além das medidas de implementação, existem as medidas de prevenção (A título informativo cabe-nos dizer que uma dessas medidas de prevenção por exemplo, reflete-se aquando da instrução militar, procurando difundir, promover o conteúdo de muitos dos tratados de Genebra), o legislador, para além de condenar, procura essencialmente prevenir, não só o crime, mas também algumas inobservâncias que possam eventualmente surgir, isto é, inobservâncias legais ou até mesmo a própria violação da norma em vigor - *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [pesquisa realizada em 06.07.2014].

²⁵⁹ Idem.

²⁶⁰ Idem.

prevenção e repressão dos tratados de Genebra. Para que se efetivasse tal vontade, foi aprovado o instituto da “Potência Protetora”²⁶¹ nas Convenções de Genebra em 1949. E isto evita o descalabro comercial quando dois Estados-Parte encontram-se em rutura após conflito. *Este instituto da “Potência Protetora” encarrega uma das partes de proteger os seus interesses no território da outra*²⁶², ou a possibilidade de um *Estado alheio ao conflito ser responsável sobre a segurança/salvaguarda dos interesses da parte contendente no país inimigo, e assegurar assim a aplicação do direito internacional humanitário*²⁶³.

Já as medidas de sanção são caracterizadas pela existência de um mecanismo vital no sentido de se acreditar que fará a diferença e condenará o crime, ou seja, punirá. Mais do que sancionatório, este mecanismo é essencialmente preventivo quanto ao comportamento dos cidadãos em cada Estado, influenciando indiretamente condutas e a própria atuação dos Estados.

A salientar que este mecanismo sancionatório do Direito Internacional Humanitário intervém sob duas categorias de infrações:

- 1º Sanciona as inobservâncias legais e atos contrários ao que as Convenções e Protocolos dispõem, cabendo ao Estado, *in fine*, tomar as medidas necessárias para que cesse ou acautele comportamento/conduita contrários ou mesmo violadores das ditas disposições legais.
- 2º *Existe um sistema próprio do direito de Genebra, conhecido como o das infrações graves*²⁶⁴, as quais são classificadas *ipso facto*, como crimes de guerra²⁶⁵: trata-se das

²⁶¹ Veremos mais adiante que a aplicabilidade de normativo internacional é bem difícil, contudo, o Protocolo 1 de 1977 veio consolidar o dito instituto da “Potência Protetora”. Para além de o consolidar, veio reforçá-lo criando para o efeito a “Comissão Internacional de Apuramento dos Factos”²⁶¹ prevista no seu artigo 90.

²⁶² *Direito Internacional Humanitário*, informação disponível em www.gddc.pt, [pesquisa realizada em 06.07.2014].

²⁶³ Idem.

²⁶⁴ *Infrações graves* entendidas como aquelas em que Convenções e Protocolos enumeram exaustivamente enquanto tal.

²⁶⁵ De carácter meramente informativo, passamos a transcrever o que Convenções e Protocolos entendem ser crimes de guerra: *são crimes de guerra se forem intencionalmente cometidos contra pessoas ou contra bens protegidos, os seguintes atos:*

- i. *Homicídio, a tortura, os tratos desumanos e as experiências biológicas;*
- ii. *Os ataques indiscriminados contra a população civil, e contra obras ou instalações que contenham forças perigosas, com o conhecimento que esse ataque causará perdas devidas humanas e feridos entre a população ou danos materiais que sejam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e direta prevista;*
- iii. *Os ataques contra pessoas reconhecidamente fora de combate;*
- iv. *A detenção ilegal e a tomada de reféns;*
- v. *Uso pérfido do emblema da Cruz Vermelha ou de outros sinais protetores reconhecidos;*

*violações que do ponto de vista dos autores dos instrumentos humanitários, representam um perigo especialmente grave e que, ao ficarem impunes, implicariam a total falência do sistema.*²⁶⁶

A reportar ainda que existe um sistema internacional, a chamada *Competência Penal Universal* que consiste na obrigação que o Estado tem de extraditar um acusado que não tenha julgado ou mandado comparecer a julgamento. Ao extraditar o acusado, dar-se-á lugar ao cumprimento do processo judicial pela competência jurisdicional de outros Tribunais, garantindo assim o princípio da universalidade previsto nos tratados de Genebra.

Por conseguinte, é visível que o sistema de sanções do direito internacional apenas depende da vontade política dos Estados. Apenas diz respeito ao facto de que os Estados têm como fazer cumprir ou fazer respeitar, bastando para tal a implementação efetiva no direito interno e cumprimento judicial dos Estados.

De referir que este tipo de sistema dito de “sanção universal”, não obsta à possibilidade de criação de tribunais ou julgamentos em tribunais internacionais que conheçam dessas infrações ao Direito Humanitário, prova disso é aliás a criação da Tribunal Internacional de Justiça (Haia), também ela com competência material para conhecer de causas de Direito Internacional Humanitário.

Nesta parte, há que reconhecer que o Direito Internacional Humanitário é considerado património comum da humanidade, o qual espera proteger o mundo do caos, das barbáries, atrocidades, e isso é patente sempre que se faz menção de que o mesmo tem carácter universal.²⁶⁷

Mas como decorre a aplicação das obrigações do Direito Internacional Humanitário sobre o Estado Português? *Os Estados signatários das Convenções de 1949 e dos Protocolos Adicionais de 1977 comprometem-se, pelo facto de os terem subscrito, a divulgar as suas disposições tão amplamente quanto possível nos seus respetivos países, quer em tempo de paz,*

-
- vi. *Deslocamento pela Potência ocupante de parte da própria população civil ao território que ocupa, assim como a deportação da totalidade ou de uma parte da população oriunda desse território;*
 - vii. *Toda a injustificada demora na repatriação de prisioneiros de guerra ou de internados civis;*
 - viii. *Obrigar a uma pessoa protegida a servir nas forças inimigas;*
 - ix. *Privar uma pessoa do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente, segundo as prescrições das Convenções e dos Protocolos.” – Convenções sobre os crimes de guerra, disponível em www.dhnet.org.br, [pesquisa efetuada em 07.07.2014].*

²⁶⁶ Idem.

²⁶⁷ Prova disso é o artigo 1º é comum às quatro Convenções de Genebra, o qual incita ao respeito universal das normas em caso de conflito armado.

quer em tempo de guerra.²⁶⁸ Para além destes dispositivos, quis o Direito Internacional Humanitário reforçar ainda mais o conteúdo daquelas obrigações através das resoluções²⁶⁹ decorridas em sede de conferências internacionais da Cruz Vermelha.

Traçados os contornos dos últimos dois conceitos, há que descrever agora o que se entende por Humanitarismo, o qual colide desde logo com o conceito de Humanismo. Parecem iguais, no entanto não o são, mas completam-se um ao outro. *O Humanitarismo apresenta-se a si mesmo como uma espécie de campo não político: assume-se como um sucedâneo da política, enfatizando o primado do consenso sobre a disputa política como quadro ideológico para os processos de construção de Estados e da paz (state building e peace building) que lhe vêm cada vez mais incindivelmente associados*²⁷⁰. Ele é tido como corrente ideológica²⁷¹ informal em que essencialmente procura dar primazia ao bem-estar humano, aliás é muitas vezes visto como um conjunto de atividades eminentemente viradas para o bem-estar humano.²⁷²

O Humanitarismo é praticado por pessoas ou grupos de pessoas que acreditam no trato humano, sendo para isso, especializadas no assunto, culminando tal formação na assistência aos outros, e entende existir o dever de promover o bem-estar ao ser humano: que o ser humano tem direito ao respeito na total conceção da palavra, e que tem ainda direito à dignidade.

É precisamente para esse objetivo que os humanitaristas trabalham: para a promoção do bem-estar geral da humanidade, não suportando a violação aos Direitos Humanos, com especial

²⁶⁸ Vejam-se artigos 47 da 1ª Convenção, 48 da 2ª Convenção, 127 da 3ª Convenção e 144 da 4ª Convenção. Reforçou-se este dispositivo em 1997 através do artigo 83 do Protocolo Adicional I e artigo 19 do Protocolo Adicional II.

²⁶⁹ Resolução X, Manila, 1981; Resolução XI, Manila, 1981; Resolução VI, Genebra, 1986. As primeiras decorridas na XXIVª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e a última na XXVª.

²⁷⁰ PUREZA, José Manuel, disponível em http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1051_Jose_Manuel_Pureza%5B1%5D.pdf – pesquisa efetuada em 10.08.2014.

²⁷¹ CANCIAN, Renato, *Ideologia segundo Wikipedia*, <https://sites.google.com/site/filosofiapopular/ideologia>, [consultado em 25.01.2016]: Ideologia é um termo que possui diferentes significados e duas concepções: a neutra e a crítica. No senso comum o termo ideologia é sinónimo ao termo ideário, contendo o sentido neutro de conjunto de ideias, de pensamentos, de doutrinas ou de visões de mundo de um indivíduo ou de um grupo, orientado para suas ações sociais e, principalmente, políticas. Para autores que utilizam o termo sob uma concepção crítica, ideologia pode ser considerado um instrumento de dominação que age por meio de convencimento (persuasão ou dissuasão, mas não por meio da força física) de forma prescritiva, alienando a consciência humana. Para alguns, como Karl Marx, a ideologia age mascarando a realidade.^[2] Os pensadores adeptos da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt consideram a ideologia como uma ideia, discurso ou ação que mascara um objeto, mostrando apenas sua aparência e escondendo suas demais qualidades. Já o sociólogo contemporâneo John B. Thompson também oferece uma formulação crítica ao termo ideologia, derivada daquela oferecida por Marx, mas que lhe retira o carácter de ilusão (da realidade) ou de falsa consciência, e concentra-se no aspecto das relações de dominação. A ideologia também foi analisada pela corrente filosófica do pós-estruturalismo, a qual é apontada por muitos autores como a superação do marxismo.

²⁷² PUREZA, José Manuel, op.cit.

conotação negativa na escravidão, na violação dos Direitos humanos em razão da cor de pele, religião, ascendência, origem, entre outros.

O Humanitarismo foi essencialmente desenvolvido no sentido de impulsionar terceiros para a defesa da vida humana, para o alívio concreto do sofrimento humano e enaltecer a dignidade humana, estes como consequência de ações humanas ou catástrofes naturais.

Albert Schweitzer²⁷³ afirma que o *Humanitarismo consiste em não sacrificar jamais um ser humano por um objeto*.

Reporte-se que nos finais dos anos de 1800/princípios de 1900, aquando do término da Revolução Industrial Inglesa, o Humanitarismo²⁷⁴ fez-se sentir nas reformas sociais. Aliás, é sabido que o feminismo nasce por esta altura e é também graças a esta corrente do feminismo que o humanitarismo é impulsionado²⁷⁵. É impulsionado na medida em que as mulheres reivindicavam os seus direitos, reclamando contra horas extraordinárias, más condições de trabalho, também de crianças e de pessoas não qualificadas para o efeito.

Atualmente esta corrente é vista essencialmente como uma resposta de emergência humanitária internacional, no contexto de crises humanitárias, isto é, é usada para descrever o pensamento de doutrinas interligadas àquela, dando primazia aos princípios humanitários, e consequentemente ao princípio da Humanidade.

Nas palavras de Nicolás de Torrente, diretor executivo de MSF-EE.UU²⁷⁶ num dos seus diversos artigos, escreveu que *os princípios mais importantes da ação humanitária são a humanidade, que postula a convicção de que todas as pessoas têm a mesma dignidade e virtude de pertencer a humanidade; a imparcialidade que se encarrega de prestar a assistência com base unicamente na necessidade, sem discriminação entre os beneficiários, a neutralidade,*

²⁷³ Talvez uma das figuras mais interessantes do século XX foi Alberto Schweitzer, nascido na Alemanha em 1875, morreu no Gabão (África) em 1965. Alberto Schweitzer foi teólogo, músico especialista em Bach, médico... Um verdadeiro homem ilustrado. Schweitzer era Cristão Protestante. Em 1952 recebeu o Prémio Nobel da Paz – informação retirada *ipsis verbis* de <http://pt.reingex.com/Albert-Schweitzer.shtml> [consultado em 10.08.2014].

²⁷⁴ Como trabalho de referência em termos históricos acerca desta ideologia, podemos fazer referência ao que foi dito anteriormente acerca de Henry Dunant: o Humanitarismo desenvolveu-se e foi fundamental na ótica de Henry Dunant, na medida em que, conforme foi dito, ele foi um dos criadores da Fundação da Cruz Vermelha como resposta aos desastres humanitários internacionais por volta da segunda metade do século XIX.

²⁷⁵ Outro ponto importante, foi a aprovação de diversas Leis no Parlamento (ainda a recompor-se da Revolução Industrial na época), as quais foram consideradas um dos projetos humanitários mais importantes do século – Lei de 1833 e Lei de 1844.

²⁷⁶ Médicos Sem Fronteiras, USA - 333 7th Avenue, New York, NY 10001-5004 | 212-679-6800 – disponível em <http://www.doctorswithoutborders.org/> [consultado em 11.08.2014].

onde se estipula que as organizações humanitárias devem abster-se de tomar parte nas hostilidades ou adoção de medidas com mais vantagens para uma das partes do conflito sobre a outra; e, a independência, que é necessária para garantir que a ação humanitária somente sirva aos interesses das vítimas de guerra, e não de políticas, religiões ou outras demandas.

Então tais princípios servem dois propósitos:

1. A ação humanitária tem como principal objetivo o de aliviar o sofrimento, e
2. A ação humanitária é tida como ferramenta de negociação entre as ONGs (Organizações Não Governamentais) em momento de crise/conflito/instabilidade.

Extraí-se ainda, do que se pesquisou, que o Humanitarismo, com particular incidência na época dos anos 90, deixou de se focar no enquadramento dos direitos propriamente ditos, para se dirigir às necessidades humanitárias.²⁷⁷

²⁷⁷CRAVEIRO, Ana Margarida, *A Grande Crise Existencial do Humanitarismo*, disponível em http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/521/1/NeD120_AnaMargaridaCraveiro.pdf - [pesquisa efetuada em 11.08.2014] - No seu artigo refere que *“Na área do humanitarismo, muitos académicos, independentes ou ligados tanto às agências da Organização das Nações Unidas (ONU) como a organizações humanitárias, acompanharam este entusiasmo, propondo novas soluções e caminhos para uma assistência à vítima mais eficiente, aspirando à anulação a prazo da própria condição de vítima, pelo desenvolvimento e abordagem de direitos.*

Este Novo Humanitarismo, como se convencionou denominar, apresentava uma abordagem baseada nos direitos, e não nas necessidades, reconhecendo a sensibilidade da questão política. Em causa estava a negação da anterior ingenuidade das agências humanitárias face às implicações políticas da ajuda. Defendia uma assistência conscientemente política, para a avaliação do impacto, no presente e no futuro, da intervenção nas políticas do conflito, assegurando a integração da ajuda nos instrumentos militares e diplomáticos, numa estratégia conjunta de resolução do conflito (...). Os contornos do continuum assistência de emergência/desenvolvimento foram progressivamente esbatidos, pela inclusão da segunda dimensão no mandato da primeira.

(...) Se por um lado muitas organizações reconheceram a necessidade desta integração, para uma ajuda mais eficiente e reabilitação das estruturas sociais, por outro lado os próprios Estados assim o exigiram, conseguindo assim uma demissão discreta do seu próprio papel nas dinâmicas de reconstrução pós-conflito e peace-building. Há uma correspondência inaudita de interesses, voluntária ou não, que legitima muitos comportamentos, enquanto limita extraordinariamente o campo de ação do humanitarismo. Esta cumplicidade acarreta expectativas, frequentemente definidas pelo elo mais forte desta relação, os Estados.

Do ponto de vista dos princípios, o Novo Humanitarismo apresentava uma lente de justiça e direitos reforçada face à «tirania da emergência», que anteriormente justificava uma ação, se não ad hoc, pelo menos bastante mais constrangida pela primazia da vítima, das suas necessidades no curto-prazo enquanto topo da hierarquia de prioridades”. Remata ainda dizendo que: “Nos dias de hoje, assiste-se a uma verdadeira promiscuidade nas relações entre organizações humanitárias e Estados e suas Forças Armadas. A noção americana e britânica de que as novas guerras se conquistam pelos hearts and minds dos povos que são invadidos implica uma cumplicidade por parte das primeiras; significa que no terreno o jogo é alinhado, tem os mesmos meios para um fim que é comum. O mesmo soldado – o mesmo uniforme – que ataca alvos numa cidade como Cabul ou Tikrit distribui as toneladas de ajuda alimentar, reconstrói o sistema de esgotos ou uma escola bombardeada. E é isto que leva a ataques como os de Bagdad em 2003, que vitimaram Sérgio Vieira de Mello na sede da ONU mas também funcionários do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em plena missão. É esta confusão de mandatos que revolta as populações locais, que as predispõe contra a suposta ajuda para o seu sofrimento, agora condicionada e politicamente orientada. Se a capacidade das organizações humanitárias já estava dificultada

pela crescente complexidade dos grupos beligerantes – desvio, saque e venda da ajuda, imposição de taxas para a acção –, aparece agora associada à estratégia de guerra de determinados grupos ou autoridades estatais. (...) A ideia de responsabilidade de protecção por parte dos Estados ou comunidade internacional, cujo principal advogado era, até recentemente, Kofi Annan, não chega para as vítimas das novas guerras. Frequentemente, é o próprio Estado em que se encontram o seu principal inimigo, e a comunidade internacional parece só agir se em causa estiverem interesses estratégicos, de região ou de estabilidade global. Como Rieff argumenta, a visão da soberania como protecção é utópica, e fundamentalmente em contradição com a própria realidade (...) Haverá sempre guerra, portanto é preferível não negar as evidências e sim torná-las menos dolorosas. O humanitarismo salva algumas vidas. Não compensa a ausência da resposta da comunidade internacional, o que quer que esta expressão queira dizer, mas representa mais um dia de vida para milhões de pessoas no mundo. Não sejamos cínicos: a assistência é obviamente insuficiente, mas representa uma luz de esperança para esses mesmos milhões. A acção humanitária contemporânea apresenta de facto desafios angustiantes. No entanto, mantendo-se uma necessidade ditada pela realidade, deve ser reforçada por princípios, que, mais do que ideias gerais, são linhas orientadoras da acção. Tudo somado, o único consolo será assumir uma atitude panglossiana, de melhor dos mundos possíveis. Perdendo a ingenuidade, avaliamos friamente a realidade, descobrindo as dinâmicas que a constroem. No caso do humanitarismo, são ainda mais evidentes, devido aos actores que as influenciam, que as dominam. De facto, na reconstrução de uma sociedade, há a criação de relações de poder, de ordens sociais que não reflectem exactamente a sociedade sobre a qual estão a agir. Pretendem ter efeitos a prazo, e é nesse sentido que a ajuda externa é um elemento desta mesma nova ordem. Com a reconstrução das sociedades no pós-conflito, há a adopção de um modelo que pretende beneficiar quem implementa esse mesmo modelo. Não é por acaso que propõe uma regulação democrática da sociedade, que estabelece bases para uma economia de mercado. Contudo, não nos parecem credíveis certas teorias de conspiração sobre imperialismos do Norte pela acção humanitária, até porque esta é, a prazo, insustentável, por gerar relações de dependência difíceis de quebrar. Não contribuí para o reforço das redes económicas, financeiras, comerciais. Não há exemplos de Estados que tenham entrado no circuito internacional de trocas normalizadas através do humanitarismo. E a insegurança mundial, o estado de guerra constante desta última década provam que, a existir, qualquer estratégia deliberada de contenção terá claramente sido um redondo fracasso.

Convém contudo realçar que a força da inacção exerce um apelo demasiado forte. A política de substituição pelas organizações implica menos recursos, menor atenção para tragédias longínquas que não influenciam eleitorados. Os Estados doadores do Norte optaram pelo mais barato: se há tantas organizações a querer ajudar nessas crises, torna-se mais rentável financiá-las. É bastante menos dispendioso apoiar financeiramente estas organizações e agências humanitárias que organizar missões estatais de apoio a determinadas regiões, sendo que os custos se medem em termos de dinheiro investido mas também de capital político. Clinton, para dar só um exemplo, passou por tempos difíceis no pós-Somália, devido às baixas no exército norte-americano. É também mais fácil em termos de logística, porque as organizações humanitárias já têm experiência passada e missões organizadas, com equipas prontas a agir, tendo maior, na sua maioria, flexibilidade em termos de prazos de missão. E claro, nos meios de comunicação, no senso comum, o argumento humanitário convence sempre mais que o militar, satisfazendo também uma lógica de fachada, de quem dá a cara por uma acção com objectivos definidos.

Por outro lado, se se condicionarem os fundos a uma determinada orientação ideológica, as organizações humanitárias tornam-se num sucedâneo do Estado, facilmente manipulável em termos de visibilidade da acção. O que querem os Estados doadores? Se admitirmos que é a estabilização da crise, a acção humanitária atinge esses mesmos propósitos. Se for para apaziguar consciências, também confirma que alguma coisa foi feita para minorar sofrimentos. Para qualquer uma das perguntas, o humanitarismo será sempre a resposta do mínimo, cumprirá sempre um mínimo de exigências, mas nunca totalmente, e nunca com resultados satisfatórios. O mínimo envolvimento corresponde, porém, ao máximo resultado em termos de estabilidade. Nesta substituição, o humanitarismo foi longe demais. Ultrapassou a sua própria dimensão, comprometendo o seu futuro. Ainda é possível inverter a tendência, corrigir o excesso de ambição. As agências sempre moldaram os seus códigos e guias de comportamento às exigências no terreno. Tendo em conta a rejeição galopante da ajuda por parte das populações ajudadas, todos se verão obrigados a repensar a sua própria atitude. O CICV já o fez, reafirmando a neutralidade com mais veemência ainda; teóricos ligados aos Médicos Sem Fronteiras também advogam em público o «back to the basics», o regresso ao humanitarismo de princípios definidos e mais contidos (por exemplo, nos vários artigos de Nicolas de Torrenté).

A crítica ao Novo Humanitarismo tem surgido dos mais diversos sectores, articulando-se progressivamente. Não tem ainda resultados, mas propõe algumas mudanças (...).

A acção humanitária é de urgência, baseia-se na necessidade de assistência e protecção, tem um carácter de sobrevivência. Neste sentido, a sua janela temporal é mais restrita, e a sua aplicação incondicional. Dirige-se a

Por seu lado, o Humanismo também não é um conceito estanque, e por esse facto, de difícil conceptualização. Aliás, a expressão *Humanismo* é ela mesmo o reflexo de vários valores ou ideais humanos, isto é, vários são os significados que dão origem àquele conceito, levando-nos muitas vezes à confusão, até porque os vários significados em si, entram em conflito.

Vários foram os inspiradores do Humanismo e os impulsionadores de tal expressão por volta de 1877. Como seguidores do Humanismo temos: Pico de la Mirandola, Thomas Morus, Petrarca, Erasmo de Roterdão, Calvino e Bernard Cottret, entre muitos outros.

Este último, escreveu a biografia de Calvino, de quem seguia as pegadas, tendo até mencionado o facto de que Humanismo não é mais do que *o interesse dos sábios do Renascimento pelos textos da antiguidade clássica (em Latim e Grego) em detrimento da escolástica medieval*²⁷⁸.

Ainda antes desta época, já se fazia sentir esta corrente Humanista, através de alguns académicos do século XVI, seguido pelo próprio Calvino (estudado por Cottret), que enaltecera de tal forma o Humanismo, que passou claramente a ser moda. De entre os humanistas do século XVI estiveram: o italiano Andrea Alciati e o alemão Grazius Wolmar.

Assim, surge-nos a informação de que o Humanismo nasceu por volta do século XIV, em Itália, culminando no século XVI.

Tal corrente vem muitas vezes ligada ao pensamento Marxista, sendo esta interpretada como uma ciência, ciência da economia e da história. E vem ligada a Marx, em razão da crítica ao idealismo Hegeliano²⁷⁹, acreditando piamente o primeiro de que o ser humano é, antes de tudo um ser natural munido de consciência, a qual manifesta-se através do saber.

todos por igual, o único critério de acesso é a natureza humana da vítima. Os direitos humanos devem ser integrados na acção, até porque a sua existência leva ao próprio humanitarismo. Não há qualquer incompatibilidade, não devendo por isso ser interpretada a ajuda em função da situação dos direitos humanos, política que foi adoptada por exemplo no Afeganistão, com resultados catastróficos.

A integração dos direitos humanos no humanitarismo feita ao longo dos anos 90 foi falsa, feita da pior maneira, pela sua interpretação enquanto condicionalidade, e não como perspectiva construtivista a prazo. A abordagem de muitas organizações humanitárias é de facto eticamente errada, quando admitem que a conquista de direitos futuros se pode fazer à custa de sacrifícios humanos no presente. Arriscam a expulsão do terreno, sem quaisquer ganhos mínimos. Prefere-se a ausência a uma presença que pode transformar-se, a prazo, em plataforma de negociação. Pela acção humanitária, é possível corrigir violações graves de direitos; permite ainda a criação de uma cultura de direitos humanos, se ela própria os respeitar.

A dificuldade está na transposição dos direitos humanos para os contextos particulares sem ser por imposição, por criação exógena de uma nova ordem social sem respeitar os particularismos. O debate entre universalismo e relativismo, sobre que ordem social é proposta, e por quem, também perpassa o humanitarismo. A resposta só pode ser universal. A neutralidade a tanto obriga.”

²⁷⁸ONGs: *Humanismo e Humanitarismo*, disponível em <http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/humanismo.pdf> – [pesquisa efetuada em 11.08.2014].

²⁷⁹ Hegel foi o criador da corrente Hegeliana em que defendia o idealismo.

O Humanismo em si, parece subdividir-se, pelo menos do que se investigou, em diversos Humanismos, ou sub-correntes: Humanismo secular, Humanismo religioso, Humanismo renascentista e por último o Positivismo, também ele uma corrente humanista.

O Humanismo Secular prende-se com uma ideologia mais racionalista e empirista, ou menos espiritual, essencialmente estudada por cientistas ou académicos que recusavam qualquer entendimento transcendental, preferindo o racionalismo. Estes humanistas eram maioritariamente ateus.

O Humanismo Religioso despega-se do Humanismo Secular por entender este como sendo lógico demais, acreditando mais na espiritualidade. Estes humanistas eram maioritariamente cristãos liberais.

O Humanismo Renascentista dirige-se para o Antropocentrismo, que, como o próprio nome indica, acreditava na ideia do Homem como centro das atenções, centro de tudo.

Já o Positivismo – vertente do Humanismo, tendo em conta que idolatra o ser humano e rejeita as ideologias ligadas à metafísica e teologia – veio afirmar a conceção de Humanidade, isto é, foca-se no homem e define-o como *afetivo, racional e prático ao mesmo tempo*²⁸⁰.

Pese embora podermos descrever as diversas vertentes de Humanismo, todas elas provêm de entendimentos filosóficos.

Não descuramos também o Humanismo Literário, o Humanismo da Renascença, o Humanismo Cultural, o Humanismo Filosófico, o Humanismo Cristão, o Humanismo Moderno (também apelidado de Naturalista, Científico, Ético ou Democrático), o Humanismo Secular, o Humanismo Religioso, o certo é que todas estas vertentes têm pontos em comum, isto é, todas elas têm alguns entendimentos que se cruzam, sejam humanistas seculares ou sejam eles religiosos, a corrente é de filosofia moderna em que as pessoas devem pensar por elas próprias. Através dela, tenta perceber-se ou compreender como funciona a realidade. É por isso mesmo uma ciência que busca o conhecimento, a razão. Apesar dos humanistas darem como certo que tudo o que seja intuitivo ou espiritual e não válido para alcançar o conhecimento, acreditam ser, apesar de tudo uma fonte, uma ideia que nos pode auxiliar a ter outra visão da humanidade. Aqui os valores humanos são tidos em vida e não em morte, não acreditam no que é transcendente.

²⁸⁰ONGs: *Humanismo e Humanitarismo*, disponível em <http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/humanismo.pdf> – [pesquisa efetuada em 11.08.2014].

O Humanismo é uma *filosofia de compaixão*²⁸¹, na medida em que atende às necessidades do ser humano. Procura encontrar respostas para os vários tipos de problemas que possam eventualmente surgir no contexto individual ou societário, descurando totalmente a crença em algo teológico. Por isso mesmo, ele é também tido como sendo realista.

*O Humanismo está em sintonia com o pensamento social esclarecido de nossos dias. Os humanistas estão comprometidos com as liberdades civis, os direitos humanos, a separação entre Igreja e Estado, a extensão da democracia participativa, não só no governo, mas no local de trabalho e na escola, uma expansão da consciência global e permuta de produtos e ideias internacionalmente, e uma abordagem aberta para a resolução de problemas sociais, uma abordagem que permita a experiência de novas alternativas*²⁸².

Sendo cientistas, os humanistas deixam-se levar pela tecnologia, acreditando desta forma em novas descobertas, aceitam a descoberta, aceitam o avanço em prol do conhecimento e conseqüentemente da evolução de resposta a questões para as quais ainda não se obtiveram respostas.

Atualmente são de renome, os que aderiram a esta corrente, sendo que a mais conhecida de entre nós, é sem dúvida as Nações Unidas. Albert Einstein também seria bom exemplo, mas as Nações Unidas são a personificação do Humanismo em ação.

Pelo que, o Homem ganhou autonomia pela modernidade evidenciada pela corrente humanitária. A vontade e a razão dele próprio – do Homem – foi como que a ignição de uma era intensivamente vincada pelas tecnologias e conseqüentemente do desenvolvimento.

Esta modernização foi possível graças à razoabilidade do Homem. Neste patamar conseguiu distanciar-se dele próprio, ou seja, conseguiu deixar de ser o centro das atenções, também graças ao surgimento novas ideologias como o *niilismo*²⁸³ e logo depois o *anti-humanismo teórico*²⁸⁴.

²⁸¹ ONGs: *Humanismo e Humanitarismo*, disponível em <http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/humanismo.pdf> – [pesquisa efetuada em 11.08.2014].

²⁸² Idem.

²⁸³ *Niilismo é uma doutrina filosófica que indica um pessimismo e ceticismo extremos perante qualquer situação ou realidade possível. Consiste na negação de todos os princípios religiosos, políticos e sociais – Significado de Niilismo*, disponível em <http://www.significados.com.br/niilismo/> [consultado em 13.08.2014].

²⁸⁴ *Aproximadamente, a partir da última década do século passado, assiste-se à emergência de um discurso teórico, cujas proposições giram em torno da crítica dos “direitos do homem”. Trata-se de uma filosofia e de uma política, cujo centro é a recusa da “democracia parlamentar” e, num plano mais especificamente filosófico, a defesa do que se costuma chamar de “anti-humanismo”. Crítica da democracia, crítica dos direitos do homem, anti-humanismo, é o tríptico dessa tendência que pretende renovar, a seu modo, a tradição filosófica e política da esquerda. Seria possível construir uma genealogia desse pensamento. Em termos das grandes filosofias, as referências principais são Heidegger e Nietzsche. Mas, frequentemente, ele remete também à filosofia política de*

Apesar de acreditar no racionalismo, Kant tem, ele próprio, conotações humanistas – humanismo místico e Iluminismo – levando à indissociabilidade da modernidade com o racionalismo, pelo que importa realçar a ideia de que o Homem deve recusar fechar-se sobre ele próprio, e basear-se na sua cultura enquanto fator de desenvolvimento do seu próprio ser. *A ideia de querer proteger o mundo, e conseqüentemente o Homem como ser protetor da sua pátria deve acabar. Esquecer o Homem com H grande é talvez o melhor serviço que o homem pode fazer a ele próprio.*²⁸⁵

Carl Schmitt; a um texto soreliano de Walter Benjamim (Para a Crítica da Violência); um pouco paradoxalmente, a Hannah Arendt (mas só lá onde ela parece fazer uma crítica dos direitos do homem), e a Marx (em particular a A Questão Judaica). A acrescentar, not least, o anti-humanismo althusseriano, o primeiro Foucault (o tema da morte do homem), mais Lacan. Nem toda essa genealogia, entretanto, corresponde precisamente aos autores de que eu vou me ocupar (ela envolve uma galáxia mais ampla) – FAUSTO, Ruy, A ofensiva teórica do anti-humanismo, disponível em <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=01&t=01> [consultado em 13.08.2014].

²⁸⁵ *Philosophies de l'Humanisme*, disponível em www.artducomprendre.org [consultado em 13.08.2014] – L'Art du comprendre n.º 15, juillet 2006, 316, p.23E (4 bd de l'Hôpital, 75005 Paris).

PARTE III

A Conexão Globalizante: Direitos Humanos e Relações Internacionais

CAPÍTULO 5

A GLOBALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO FATOR DESENCADEANTE DE UMA NOVA ERA MUNDIAL

O conceito de globalização tem vindo a marcar território e formar algum impacto noutros conceitos como o de cidadania²⁸⁶, mas essencialmente no de Direitos Humanos.

Esta temática é relativamente recente, mas impõe-se falar dela, na medida em que tem tido influência, bem como tem arrastado com ela, algumas controvérsias.

Para percebermos a influência gerada pela globalização na temática dos Direitos Humanos, há que nos debruçarmos sobre diversos entendimentos, iniciando pelo seu conceito.

A globalização, tem vindo a afirmar-se num contexto internacional, quer na sua vertente política, quer na económica como na social. Ainda assim na sua História, verificamos que a globalização teve também alguma notoriedade aquando do período dos Descobrimentos – século XV, em que Cristóvão Colombo, através das suas expedições marítimas, com apoio financeiro do Reino de Castilla y Aragón, em 1492, tornaram possível a quebra entre o velho e o novo mundo, rompendo-se barreiras geográficas e auxiliando o contacto entre os países que nessa época existiam.

O século XIX, com a sua era tecnológica e industrial, trazendo consigo inúmeras inovações, permitiu ao mundo intensificar o intercâmbio comercial, bem como a procura de investimentos estrangeiros. Este foi o epicentro da expansão de empresas multinacionais e financeiras com grande celeridade.

Aliás, defendem uns, como António Barreto, que *há pelo menos seis aspectos da globalização que devem ser referidos*²⁸⁷:

- *A mudança dos conceitos de espaço e de tempo;*
- *O aumento do volume das interações culturais;*
- *A comunhão dos problemas que se deparam aos habitantes do mundo;*

²⁸⁶ *Cidadania enquanto integração social, à consciência de pertença não só a uma cidade, a um Estado, mas também a uma comunidade ligada a uma cultura e por uma história* – TOURAINE, Alain, *Pourrons-nous vivre ensemble – Égoux et Differents*, Fayard, 1997.

²⁸⁷ BARRETO, António (Organizador), *Globalizações e Migrações*, Imprensa de Ciências Sociais, ISBN 9789726711506.

- *As interligações e interdependências crescentes;*
- *As redes cada vez mais completas de intervenientes e organizações transnacionais;*
- *A sincronização de todas as dimensões envolvidas na globalização.*²⁸⁸

Na visão do cidadão comum, o termo globalização, ganha novo impulso na década de 80 quando as escolas de negócio norte-americanas, bem como a imprensa anglo-saxónica começaram a utilizá-lo com maior incidência no discurso verbal. O uso frequente destes termos dominou essencialmente na temática económico-financeira, servindo de base para definir o que se entendia ser um movimento económico fronteiriço de carácter complexo e despido de dispositivos legais, dando assim *asas* à movimentação capitalista à escala mundial.

A globalização poderá auxiliar por um lado, e poderá, eventualmente, prejudicar por outro, como ao nível cultural, social, nomeadamente no que toca às minorias: mulheres, crianças, povos indígenas, direito dos trabalhadores, entre outros, pelo facto de, ainda existir, no mundo, quem não tenha acesso ou completo acesso às redes transfronteiriças de intercâmbio – internet, etc.

A veloz expansão dos meios de telecomunicação e conseqüentemente o aperfeiçoamento destes e da sua modernidade, fez com que a globalização encurtasse distâncias; *as comunicações estão a mudar o mundo*²⁸⁹. Graças à globalização, os fluxos comerciais e financeiros tiveram um aumento vertiginoso, mas também os aspetos culturais, sociais e inclusivamente os jurídicos tiveram um crescimento considerável.

Perante toda a envolvência da globalização e seu crescente impacto no domínio das relações comerciais cambiais, sociais, culturais, jurídicas e financeiras, autores²⁹⁰ existem que o definem por níveis²⁹¹:

- a) *Nível comercial – homogeneização das estruturas de demanda e oferta por empresas que estabelecem contratos de terceirização com produtores locais e comercializam os produtos sob suas próprias marcas (Ex: Nike, Nestlé, Benetton, Carrefour);*

²⁸⁸ BARRETO, António (organizador), *Globalização e Migrações Estudos e Investigações*, ICS, 2005

²⁸⁹ NYE, Joseph S. Jr – *Compreender os Conflitos Internacionais, Uma introdução à Teoria e à História*, Trajectos, Gradiva, 2011.

²⁹⁰ GOIS, Anelmo César Lins, *Direito Internacional e Globalização Face às Questões de Direitos Humanos*, disponível em www.dhnet.org.br [consultado em 23.11.2014] -Bacharel em Direito e em Relações Externas pela Universidade de Brasília, diplomata de carreira e professor de Ciência Política na Faculdade de Direito do UniCEUB,

²⁹¹ Idem.

- b) *Nível produtivo – fenómeno da produção internacional de um bem para o qual concorrem diversas economias com diferentes insumos;*
- c) *Nível financeiro – aumento de capitais, decorrente da automação bancária;*
- d) *Nível sociocultural – os mesmos instrumentos que permitem o aumento do fluxo de capitais (redes eletrônicas, televisão, satélites) constituem o atual sistema de comunicação, o que contribui para uma relativa homogeneização da cultura e dos padrões de comportamento nas sociedades;*
- e) *Nível tecnológico – incremento quantitativo e qualitativo das redes mundiais de comunicação e informação (internet).*

Sob este prisma, a globalização²⁹² surgiu para descrever a *acelerada transnacionalização das relações económicas, financeiras, comerciais, tecnológicas, culturais e sociais*²⁹³ que se fazem sentir essencialmente nestas últimas décadas.

Giovanni Alves²⁹⁴ aventurou-se inclusive em ir mais além, distinguindo o termo globalização sob três dimensões diferentes:

- A globalização enquanto ideologia, pela sua dimensão contingente e mediática;
- A globalização enquanto mundialização do capital pois este é o que dá sentido ao processo em si; e
- A globalização enquanto processo civilizatório humano-genérico porque assume uma dimensão tal que surgem contradições entre o carácter globalizante do termo e o ser humano enquanto tal, enquanto ser individual.

O termo *globalização* tem sido utilizado com o intuito de se distinguir um conjunto de fenómenos heterogêneos, com incidência nos anos 80, pelo que tem vindo, paulatinamente, a evoluir com a ascensão da modernidade. Marx e Engels ainda defenderam a constituição de

²⁹² GOIS, Anselmo César Lins, op. Cit. Nem todos passaram a utilizar o termo globalização e sim *mundialização*, como na França, por exemplo. Mas não tem gerado grandes polémicas a utilização de um ou outro termo – globalização ou mundialização. *Depuis le début des années 1990, la « mondialisation » désigne une nouvelle phase dans l'intégration planétaire des phénomènes économiques, financiers, écologiques et culturels. Un examen attentif montre que ce phénomène n'est ni linéaire ni irréversible*, por BRUNEL, Sylvie, « *Qu'est-ce que la mondialisation ?* », disponível em http://www.scienceshumaines.com/qu-est-ce-que-la-mondialisation_fr_15307.html, [consultado em 06 de agosto de 2015].

²⁹³ GOIS, Anselmo César Lins, op. Cit

²⁹⁴ ALVES, Giovanni, *Dimensões da Globalização-o capital e suas contradições*, Editora Praxis, disponível em <http://www.giovannialves.org/dimensoesdigital.pdf>, [consultado em 23 de novembro de 2014] – coordenador do Grupo de Estudos sobre a Globalização na UNICAMP.

uma sociedade mundial em virtude do crescente capitalismo, ou ainda houve quem²⁹⁵ fosse mais longe e analisasse mesmo a questão da universalização e as consequências que provocariam numa cultura mundial e moderna.

*O conceito de globalização é polissêmico. Vai desde o sentido de universalização das regras liberalizantes do mercado, passando pela ideia específica do expansionismo livre das transnacionais e da integração subordinada dos países pobres, até uma ideia mais aberta que a entende como integração integral de povos e culturas, a ideia hegemónica de globalização, é aquela patrocinada pelo que ficou conhecido como pensamento único e que consiste na afirmação do mercado total como espaço não somente de trocas económicas, mas como espaço de socialização e de constituição da subjetividade*²⁹⁶.

Pelo que o processo humano em geral, ou a estruturação dos Direitos Humanos, mais do que um processo económico, é tido como *valor supremo de organização da vida humana*²⁹⁷. Assim, mesmo que os *Direitos Humanos sejam cada vez mais invocados por diferentes setores sociais passam também a estar subordinados à lógica do mercado, o que, em termos concretos, significa o mesmo que subordinar os seres humanos reais a uma única lógica, à irracionalidade da mão invisível do mercado total.*²⁹⁸

A ideal perspectiva que se possa ter atualmente em torno do conceito globalização, no nosso entendimento, prende-se com uma visão expansionista e uniformizadora, ou seja, pretende-se com isto, chegar a todas as culturas, todas as sociedades do mundo. Esta visão leva-nos a pensar numa economia global e num mundo socialmente uniforme, pondo eventualmente em causa a força dos Estados *per si*. Mas não é isto que acontece. O que acontece é o seguinte: novos valores locais afirmam-se, a coragem nas reivindicações culturais vai surgindo, as políticas regionais realçam-se, o que não acontecia quando o Estado-nação dominava. Contudo, em momento algum ainda, tais circunstancialismos como os mercados e intercâmbios, por exemplo, substituíram-se aos Estados na determinação de políticas económicas, culturais e sociais com o intuito de criar condições ou infraestruturas sociais, combate à pobreza, proteção das minorias e defesa do meio ambiente.

²⁹⁵ Neste sentido Max Weber.

²⁹⁶ CARBONARI, Paulo César, *Globalização e Direitos Humanos: identificando desafios*, excerto de artigo retirado de www.dhnet.org.br [consultado em 23.11.2014].

²⁹⁷ Idem.

²⁹⁸ Idem.

Antes, as questões de Direito preocupavam os Estados soberanos, hoje, eles são criadores de lacunas nas relações com os seus pares, mas apesar desta situação, os Estados continuam a ser os sujeitos ativos que suportam os custos de implementação dos Direitos Humanos, mesmo os mais frágeis, bem sabendo que não poderão garantir a eficácia plena da observância da lei, sendo ela primordial para o cumprimento efetivo do respeito integral pelos direitos.

Um bom exemplo disso tem a ver com o facto de terem sido subtraídas questões da jurisdição interna dos Estados para se tornarem questões de cariz internacional há algumas décadas como a temática da proteção ao ambiente; a mudança climática tem grande peso no interesse comum da humanidade atualmente. Assim, não é a globalização vista ou tida enquanto processo homogéneo e convergente entre Estados.

No sentido pessimista do conceito de globalização, encontramos Gutiérrez²⁹⁹ e suas quatro características que enfatizam os Direitos Humanos: *Primeiro, o agravamento das tendências destrutivas da vida social e natural; segundo a constituição de gigantescas burocracias privadas transnacionais que funcionam como espécies de “estados privados mundiais” e estão dispostas a submeter os estados nacionais; terceiro, a conformação de cima única potência hegemónica mundial que se arvora o direito de impor sua própria compreensão e prática política, económica, social e cultural a todo o mundo; quarto, o surgimento de um fenómeno cultural que legitima a lógica do sistema, na perspectiva da afirmação do pensamento único, o “pensamento cínico do sistema”*. Sob este prisma sobressai o facto de que os Direitos Humanos deixam de enfatizar a subjetividade, deixam de se centralizar na pessoa para *lançá-la* no espaço corporativo das organizações transnacionais cujo objetivo prende-se com fluxos comerciais. Esta corrente retrata ainda o fim de uma cidadania enquanto fator constitutivo de Direitos Humanos, passando-a para o lado económico da temática, tornando o cidadão um cliente.

Mas este não será o entendimento mais correto, na medida em que a cidadania prende-se com o reconhecimento do cidadão enquanto sujeito de direitos nacionais e internacionais e institucionalizados para alcance da concretização dos seus direitos, dependentes ou não de tradições culturais, ou de convicções políticas, mas que essencialmente encontram o seu foco na periferia nacional, com carater internacional. Ser cliente, não implica ser sujeito de determinado direito e sim ser um consumidor com alguns direitos. Veja-se e bem que a *“Cidadania, enquanto conceito, implica universalidade e consumo implica poder de compra.*

²⁹⁹ GUTIERREZ, Gustavo Luíz, citado por CARBONARI, Paulo César, *Globalização e Direitos Humanos: identificando desafios*, excerto de artigo retirado de www.dhnet.org.br [consultado em 23.11.2014].

*A lógica do mercado rompe com o princípio fundante da cidadania e os direitos humanos deixam de ser direitos de cidadania. Chega-se a confundi-los com o direito à livre iniciativa dos agentes económicos.*³⁰⁰ Segundo este mesmo autor – Gustavo Gutiérrez - *o processo de globalização, compreendendo, dessa forma, os direitos humanos, leva a uma crise dos direitos humanos*³⁰¹.

Mas a visão pessimista de Gutiérrez acredita que há ausência de direitos em grande parte do mundo, baseando tal afirmação nas mudanças estruturais do mundo, entre os anos de 1985 e 1995 porque o PIB dos dez países mais ricos terá dobrado, e o PIB dos dez mais pobres terá caído cerca de 30%, resultando assim num maior desfasamento entre ricos e pobres³⁰².

³⁰⁰ GUTIERREZ, Gustavo Luíz, citado por CARBONARI, Paulo César, *Globalização e Direitos Humanos: identificando desafios*, excerto de artigo retirado de www.dhnet.org.br [consultado em 23.11.2014].

³⁰¹ Idem.

³⁰² *Globalização e revolução digital*, disponível em <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4233>, [consultado em 25 de janeiro de 2016], na percepção da globalização e das suas mudanças paradigmáticas: *A globalização e as mudanças tecnológicas estão criando um mundo do trabalho cada vez mais polarizado. “Nunca foi tão propício ser um trabalhador altamente qualificado, mas, por outro lado, os tempos não são favoráveis aos trabalhadores não qualificados. Essa realidade está aprofundando as desigualdades”, salientou Selim Jahan. Os trabalhadores altamente qualificados e os que têm acesso à tecnologia, incluindo a internet, dispõem de novas oportunidades associadas aos tipos de trabalho disponíveis e à forma como estes são realizados. Atualmente, há sete bilhões de linhas de telefones celulares, 2,3 bilhões de pessoas com smartphones, e 3,2 bilhões de pessoas com acesso à internet. Esse fato suscitou numerosas mudanças no mundo do trabalho, como, por exemplo, o aumento do comércio eletrônico e a externalização maciça de serviços bancários e de apoio no domínio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), entre outros.*

A Nova agenda de trabalho passa por conceber respostas políticas ao novo mundo do trabalho serão diferentes de país para país, mas há três grupos principais de políticas que são fundamentais para os governos e as sociedades poderem maximizar os benefícios e minimizar as dificuldades no novo mundo do trabalho em evolução. São necessárias estratégias para criar oportunidades de trabalho e assegurar o bem-estar dos trabalhadores. O relatório propõe, nesse sentido, uma agenda de ação com três vertentes:

-Um Novo Contrato Social entre governos, a sociedade e o setor privado, a fim de assegurar que todos os membros da sociedade, especialmente os que trabalham fora do setor formal, tenham as suas necessidades levadas em conta na formulação de políticas;

-Um Acordo Global entre governos para garantir os direitos e benefícios dos trabalhadores em todo o mundo;

-Uma Agenda para o Trabalho Decente que contemple todos os trabalhadores e contribua para promover a liberdade de associação, a igualdade, a segurança e a dignidade humana na vida profissional.

Contudo, apesar das novas oportunidades, há hoje um número crescente de empregos vulneráveis, e subsiste um grande fosso digital, observa o relatório.

Em 2015, 81 % dos domicílios nos países desenvolvidos têm acesso à internet, mas apenas 34 % nas regiões em desenvolvimento e 7 % nos países menos desenvolvidos dispõem desse acesso.

Prevê-se que numerosos tipos de trabalho rotineiros, como os de escritório, desaparecerão ou serão substituídos por computadores, ou mesmo já desapareceram, enquanto muitos outros trabalhadores enfrentam tipos diferente de insegurança, adverte o relatório. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 61 % das pessoas empregadas no mundo trabalham sem contrato, e apenas 27 % da população mundial está coberta por proteção social geral.

O relatório propõe aos governos formular estratégias nacionais de emprego que levem em conta os numerosos desafios emergentes no mundo do trabalho em rápida mutação.

Para ele, o que interessa aos agentes da globalização prende-se com a criação de melhores mecanismos de mercado, e não de controlo em prol dos Direitos Humanos. Outro ponto salientado por Gutiérrez prende-se com o facto de que caricato se torna a situação em que os ditos 171 Estados assinantes da Declaração e do Programa de Ação de Viena de 1993, sejam os que primeiramente violam a matéria íncita nesses instrumentos, quando afinal foram os primeiros a comprometerem-se no respeito por tais instrumentos.

Sob este prisma Gutiérrez refere-se aos Direitos Humanos como sendo voláteis, onde a garantia do cumprimento a favor deles, não existe. Ele lamenta ainda que tais Direitos Humanos se tenham banalizado à escala internacional, e que pese embora serem largamente discutidos, acabam sendo esquecidos aquando do cumprimento dos mesmos; são expoliados do seu próprio normativismo, quando violados e não defendidos. Parece-lhe então que moldaram os Direitos Humanos à medida das corporações e instituições e não do ser humano enquanto tal.

A ONU, através do seu Alto Comissariado, retrata a ideia de que os Direitos Humanos não corrompem perante o mercado, tal como explicita no seu documento emitido e apelidado de Viena+5: *Aun reconociendo que la democracia, el desarrollo y el respeto de los derechos humanos y de la libertades fundamentales son conceptos interdependientes que se refuerzan mutuamente (parte 1, parágrafo 8), la Conferencia reafirmó tambien el derecho al desarrollo, según se proclama en la Declaración sobre el Derecho al Desarrollo, como derecho universal e inalienable y como parte integrante de los derechos humanos fundamentales, y que la persona humana es el sujeto central del desarrollo (parte 1, parágrafo 10). Así hacer esta declaración, la Conferencia Mundial estableció el fundamento de un planeamiento integrado y global de los derechos humanos, no sólo para el mecanismo de derechos humanos sino también para todo el sistema de las Naciones Unidas. A fin de aplicar las recomendaciones de la Conferecnia a este respeto, el Alto Comissariado há hecho del derecho al desarrollo uno de los principios básicos de sus actividades y está elaborando una estrategia que debería fomentar su aplicación (E/CN.4/1998/122).*³⁰³

Favorável também aos Direitos Humanos enquanto universais, mas respeitador da diversidade está o jurista brasileiro António Augusto Cançado Trindade³⁰⁴, na medida em que acredita que se deva articular a Cidadania, no sentido amplo da palavra, considerando as várias dimensões

³⁰³ *Globalização e revolução digital*, disponível em <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4233>, [consultado em 25 de janeiro de 2016],

³⁰⁴ António Augusto Cançado Trindade, jurista brasileiro de reconhecido mérito, é atualmente membro do Tribunal Internacional de Justiça, com mandato de 2009 a 2018.

do ser humano, e tendo por intuito primordial a garantia da dignidade humana.³⁰⁵ Aqui o Homem é elevado à sua essência, enquanto sujeito de direitos.

Vários são os benefícios da globalização, em detrimento do negativismo que possa acarretar, tais como: a expansão do comércio e conseqüentemente o aumento de rendas, o aumento do turismo, o próprio aumento da moeda de alguns países, o intercâmbio financeiro célere, a comunicação à distância de um ecrã permitindo a inúmeras famílias separadas por grandes distâncias poderem comunicar como se estivessem próximas.³⁰⁶

A globalização cultural sobre os Direitos Humanos tem então algum impacto? Existe aqui um certo efeito cultural homogeneizante, ou seja, assume-se a globalização enquanto processo gradual de aceitação de valores e de padrões similares de conduta, criando assim uma universalidade dos Direitos Humanos forte, porque envolve ligações intrínsecas entre vários

³⁰⁵ Neste sentido, vejam-se as variadas obras de António Augusto Cançado Trindade.

³⁰⁶ *A globalização ou internacionalização é um fenómeno que envolve as mais variadas relações entre pessoas e entre instituições, resultando do profundo desenvolvimento da ciência e da tecnologia, principalmente no campo da comunicação, numa redefinição dos papéis dos Estados, dos indivíduos, das comunidades, da sociedade, das empresas e dos novéis blocos político-econômicos regionais.*

Este processo que dá-se nos vários campos da atuação humana, não tem um vetor comum, contudo os resultados alcançados e os que estão por ser, têm o condão de possibilitar uma maior interação das relações, seja no nível da economia, seja no nível da cultura, enfim, seja em qual nível for, entre as pessoas e instituições em todos os quadrantes do globo terrestre.

Indiscutivelmente, só se atingiu esse estágio de interrelacionamento graças, sobretudo, ao formidável desenvolvimento científico, tecnológico e dos meios de comunicação. O saber e a notícia, durante longo tempo privativos de uns poucos e por isso mecanismo de controle e uso do poder, estão se diluindo, aos poucos deixarão de pertencer a uma casta privilegiada.

Ademais, com a globalização rediscute-se o valor e o papel dos Estados-soberanos e das fronteiras nacionais em face dos blocos regionais e dos indivíduos e das pequenas comunidades ou tribos.

Atualmente, como notam alguns especialistas, o paradigma clássico das Ciências Sociais, baseado nas sociedades nacionais, está sendo substituído por outro, o da sociedade global, levando à reformulação dos conceitos clássicos de soberania e de hegemonia, ainda firmemente arraigados na doutrina política e jurídica das nações.

A globalização ou internacionalização dos direitos humanos é uma das mais importantes questões do final deste século. No entanto, "o grande problema deste tema é que ele versa sobre a essência da relação política, isto é, Poder e pessoa, isto é, quanto mais direitos do homem menos Poder e vice-versa."

*Os ideais de universalidade dos direitos humanos defendidos pela ONU desde de sua criação, manifestados com a Declaração Universal do Direitos do Homem, 1948, estão adquirindo uma maior consistência, a despeito da evidente constatação de desrespeitos em vários pontos do mundo. Contudo, recentemente na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993, foram temáticas principais a pobreza, a democracia e os instrumentos legais e jurídicos de efetivação dos direitos humanos. A preocupação internacional sai da retórica e procura a concretude. Assim, a globalização não ocorre apenas em razão da intensa circulação de bens, capitais, informações e de tecnologia através das fronteiras nacionais, com a conseqüente criação de um mercado mundial, mas também em função da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum de problemas que afetam a totalidade do planeta, como o combate a degradação do meio ambiente, a proteção dos direitos humanos, o desarmamento nuclear, o crescimento populacional etc – HOGEMANN, Edna Raquel, *Direitos Humanos: sobre a universalidade rumo aos direitos internacionais dos direitos do homem*, disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm, [consultado em 25 de janeiro de 2016].*

países do mundo, auxiliando na eliminação de práticas tradicionais tidas como discriminatórias, mas não se desvinculam das minorias.

Os Direitos Humanos procuram cativar o máximo de países possíveis no mundo, e consecutivamente culturas. Evoluindo de geração em geração, os Direitos Humanos vão caminhando paulatinamente.

Dadas as circunstâncias finais do século e as grandes transformações económicas, sociais, políticas e culturais que ocorreram, dando origem à globalização, perguntamo-nos se ainda se poderá caminhar em direção à igualdade nesta sociedade moderna. Estudada a questão por alguns autores³⁰⁷, algumas subquestões erguem-se, apontando ocorrências que podem ser a causa da crise da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Primeiramente, aponta-se para o enfraquecimento do Estado-nação em prol de uma economia global. A capacidade dos Estados limitada no que toca a decisões de âmbito nacional, imposta pela globalização, conduz a impactos negativos vários sobre os Direitos Humanos, pelo que se impõe aqui um paradoxo: encontramos por um lado, os Direitos Humanos numa situação de crise e com grandes dificuldades em afirmarem-se concretamente, por outro lado, nunca os Direitos Humanos, na história da humanidade, foram tão falados. Mas para garantir a satisfação concreta e plena na salvaguarda dos Direitos Humanos, a sociedade mundial necessitará de vários organismos de ordem política e jurídica por forma a fomentar o bom funcionamento mundial, isto é, capaz de lutar pela desigualdade à escala global.

A união de Estados, organismos e instituições defensores de direitos fundamentais, são fortes o suficiente para se imporem à vontade e interesses particulares do Estado. O grande problema que se colocaria nesta situação teria a ver com o facto de como se iria estruturar um plano de direitos básicos ou fundamentais, aplicável à escala planetária, a todas as sociedades do mundo. Provavelmente, a questão nem suscitasse grandes problemas, uma vez que várias sociedades já se encontram suficientemente globalizadas, acreditando inclusive numa cidadania global. Mas nem todos aceitam a ideologia dos valores universais, tal como as culturas orientais. A ideia da universalidade assenta essencialmente no Ocidente, sendo que países como África, Ásia, América Latina nunca assimilaram completamente, já para nem falar dos povos muçulmanos, os quais afirmam terem a própria ideia deles no que toca à conceção dos Direitos Humanos.

³⁰⁷ ORTIZ, Renato, *Universalismo e Diversidade – contradições da modernidade-mundo*, Boitempo Editorial, 2015 – ISBN 9788575593943.

Os Direitos Humanos, para serem universalmente aceites, deveriam ultrapassar a problemática do multiculturalismo. Mas a serem assim definidos, deviam ser definidos enquanto direitos universais, como o entendem os ocidentais, ou se, deviam ser redefinidos, traçando o caminho favorável na defesa pelos valores locais das várias culturas existentes? Esta é uma questão muito delicada, contudo, não nos parece que a ideia ocidental ande *de costas voltadas* para a aceitação das várias culturas, e sim acredita que seja possível adaptarem-se uma à outra, respeitando os direitos básicos inerentes de cada uma.

A globalização traz consigo constantes desafios, os quais vão surgindo inesperadamente e aos quais procura-se dar respostas consoante a evolução da sociedade, quer em termos nacionais, quer em termos internacionais.

Contudo, e enquanto se vão trabalhando todas estas questões pertinentes e dinâmicas, urge definir regras que pautem o Homem perante estas situações, mas essencialmente perante a evolução galopante da globalização.

Para regular toda a envolvência dos Direitos Humanos e por conseguinte conseguir proteger e salvaguardar valores inerentes ao ser humano, importa essencialmente pautar a globalização, queremos dizer com isto que o direito é necessário para regulamentar todos os atos daí advenientes. A instrumentalização de normas de carácter internacional deve ser pensada e redigida, não por Estados soberanos, nem por empresas, mas sim por todos os atores.

A globalização é complexa e é palco de vários intercâmbios comerciais, fluxos financeiros, actividades económicas, com forte atuação de grandes multinacionais. É também palco de comunicações entre os homens, instituições, universidades, bibliotecas, todas elas de intervenção humana, mas essencialmente de carácter virtual porque mais do que fatores económicos, encontramos fatores de informação, ou seja, a globalização foi em parte, possível, em razão do desenvolvimento dos meios de comunicação. Estes meios de comunicação, hoje, não são mais do que serviços de interação entre homens e demais, em prol de questões comerciais por exemplo, trazendo assim o chamado *E-commerce*.

Temos o surgimento de uma economia virtual. Mas não só de questões económicas se prende a globalização como vimos, temos por exemplo, razões de ordem educacionais também com o surgimento do E-learning. Esta dimensão virtual é com certeza o pilar da globalização. Foi com

a informática e mais concretamente a internet que nos foi facultado acesso à informação internacional sobre todas as matérias possíveis e inimagináveis.

A cibernética é um fenómeno sem fronteiras. Todos nos encontramos longe uns dos outros, mas ao mesmo tempo tão perto.

Este é sem dúvida um processo multidimensional que se alimenta das fronteiras estatais e tende a apagar o nacionalismo, vindo contrariar um pouco o sentido de que o direito provém do próprio Estado e de que é resultado de uma conjugação de esforços internos estatais.

Por esse motivo então, parece ser um contrassenso quando falamos de direito enquanto produto do Estado soberano e ao mesmo tempo termos de instrumentalizar o direito à escala internacional em razão dos conflitos. Um dos principais efeitos da globalização é com certeza a intensificação de conflitos entre relações, ou melhor, entre sujeitos de direito internacional público e normas a aplicar, pois este é *calcanhar de Aquiles* da capacidade de regulamentação e aplicabilidade de normas a título universal. O que dantes apenas dizia respeito aos Estados e organizações internacionais, passam sob a inspecção de exigentes normas internacionais, bem como a opinião pública. Os mecanismos jurídicos de sanções vão surgindo paulatinamente e os Estados finalmente começam a ter de prestar contas a terceiros, também eles sujeitos de direitos de carácter internacional, independentemente da sua nacionalidade. Aqui redefine-se o espaço internacional e conseqüentemente o *espaço público internacional*³⁰⁸.

Falamos de globalização por motivos económicos não tem a mesma caracterização quando falamos de Direitos Humanos, na medida em que facilmente ocorre intercâmbio comercial entre culturas diferentes, mas não se aplica a mesma norma em culturas diferentes, ou até poderá aplicar-se, mas sob fortes condicionalismos. Portanto a temática aqui toma outras proporções.

As regras jurídicas internacionais para regulamentar o mercado económico internacional são fundamentais para pautar a evolução natural do mercado, garantindo a segurança económica e evitando assim situações de monopólio. Se é assim tão importante e elas existem, então há que se pautar igualmente todas as relações internacionais que eventualmente digam respeito ou afetem os Direitos Humanos, por uma questão de segurança, de proteção e salvaguarda, mas neste caso não da economia, mas do Homem e do seu bem-estar.

³⁰⁸ GOIS, Ancelmo César Lins, *Direito Internacional e Globalização face às questões de Direitos Humanos*, disponível em www.dhnet.org.br – consultado em 07.11.2014.

Se o direito globalizado é entendido como sendo benéfico para que as relações económicas e globais funcionem de forma equitativa, então os indivíduos também precisam do seu direito para uma proteção universal.

No domínio dos Direitos Humanos obviamente que não se poderão aplicar as mesmas regras que se aplicam por razões económicas internacionais. O que antes estava apenas sob a alçada dos Estados, hoje encontra-se sob a alçada do mundo. Neste sentido é aqui que alguns autores³⁰⁹ defendem a separação de conceitos: utilizar o termo *globalização* por motivos económicos e utilizar *universalização ou universalidade* para os Direitos Humanos.

Mas pode o direito ser globalizado? Sob um ideal idílico, o direito poderia incorporar valores universais, criados pelos seus próprios atores mundiais, aplicável a todos os seus atores e efetivamente aplicável ao mundo inteiro, mas a vontade em construir-se uma relação jurídica internacional vincada por desigualdades é difícil, e a imposição de um princípio assente na universalidade dos direitos e dos valores também o é.

Em regra, a temática dos Direitos Humanos aponta essencialmente para os seus pontos fracos: minorias étnicas, vítimas de guerra e proteção do cidadão contra abusos do poder político. Nesse sentido o Direito Internacional pretende manter uma estabilidade internacional pacífica, sendo para isso que existem regulamentações jurídicas, mas há quem consiga ainda duvidar deste normativismo internacional, apelidando-o de *falácia jurídica*³¹⁰, na medida em que tal ideia assenta no facto de que os textos internacionais são meras *declarações de compromisso*³¹¹, não havendo sequer *poder cogente*³¹².

O Direito Internacional conseguiu o seu lugar antes e depois da Segunda Guerra Mundial. O que dantes era tratado de forma silenciosa, questões de âmbito humanitário passaram a ser debatidas à luz do mundo, passaram a ter um lugar reservado na agenda internacional, pese embora por-se sempre em causa a questão da ingerência contra um Estado soberano. Questões

³⁰⁹ A título de referência e neste sentido encontramos o entendimento de Mireille Delmas-Marty, Jurista de renome, de 73 anos de idade, francesa, doutorada em Direito, participou em variadíssimos assuntos de carácter político com grande relevância nacional. Escreveu inúmeros artigos. Para além de professora catedrática é também membro da Academia das Ciências Morais e Políticas.

La mondialisation du droit: vers une communauté de valeurs, disponível em http://www.canal-u.tv/video/ecole_normale_superieure_de_lyon/la_mondialisation_du_droit_vers_une_communaute_de_valeurs_mireille_delmas_marty.6766 pesquisa efetuada em 07.11.2014.

³¹⁰ GOIS, Ancelmo César Lins, op. Cit.

³¹¹ Idem.

³¹² Idem.

de caráter muito delicado, como as minorias, iam-se apagando lentamente e sendo esquecidas por causa do receio de se ferir o tal princípio de soberania.

No Pós 1945, passaram a sentir-se efetivamente os efeitos sobre a defesa dos Direitos Humanos, o que se deveu não só ao processo globalizante envolvente mas também pela projeção do Direito Internacional.

Aprofundando a pesquisa no processo de construção e internacionalização dos Direitos Humanos, salienta-se o facto de que as fontes são eminentemente históricas tais como as Nações Unidas e a OIT (Organização Internacional do Trabalho), entre outras. Tais fontes foram essenciais na promoção dos Direitos Humanos, cada uma, à sua maneira, auxiliou na regulamentação jurídica internacional em contexto de guerra, impondo limites nos seus conflitos e dando asas à plenitude universal dos Direitos Humanos.

Foram ainda importantes, na promoção da paz, na busca da cooperação internacionais sempre em atenção à soberania dos Estados, que de certa forma é atingida, e por isso ocorre a necessidade de relativizar tal força, até porque, em regra, os Estados agem em função dos seus interesses próprios, seus interesses nacionais, mas nem sempre são os mais adequados e transparentes.

É neste âmbito que a Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, procurou regular devidamente as condições de trabalho, tendo sido a autora da promulgação de variadíssimas convenções internacionais com o intuito de se alcançar a promoção e proteção da dignidade humana.

Assim venceu-se todo um processo de internacionalização dos Direitos Humanos: estas fontes foram indubitavelmente as responsáveis pelo início do fim da soberania estatal absoluta e intangível, acabando com a ideia de que os Estados são os únicos protagonistas do direito internacional, dando lugar, paulatinamente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Frise-se novamente que a Segunda Grande Guerra enquanto impulsionadora da construção do conceito *Direitos Humanos*, originou *a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo*³¹³.

³¹³ PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva 2006. P.116.

Flávia Piovesan referiu ainda que começou a reconstruir-se, com esforço, os Direitos Humanos, destacando-se tal reconstrução como o *paradigma e referencial ética a orientar a ordem internacional contemporânea*³¹⁴, pois que, entende ainda que se a Segunda Grande Guerra rompeu com os Direitos Humanos, então o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

Refira-se ainda que a delimitação da soberania estatal é ponto importante quando se trata do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, uma vez que, tal soberania entra muitas vezes em rota de colisão quando por um lado se quer acabar com atrocidades cometidas, por exemplo cometidas no Holocausto.³¹⁵ Por esse motivo, alguns estados não assinaram logo a Carta das Nações Unidas porque esta Carta e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos passaram a pautar forçosamente os Direitos Humanos enquanto direitos fundamentais internacionais.

A Carta das Nações Unidas, por seu lado, teve origem em 1945 e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, e é nesta intersecção, somando-se a Declaração Americana dos Direitos Humanos, que se começou a generalizar o processo internacional na proteção dos Direitos Humanos.

Graças àqueles instrumentos jurídicos e outros³¹⁶ é que se pôde criar a base fundamental do direito internacional e a positivação dos Direitos Humanos.

A salientar que, pela incorporação da Declaração Universal dos Direitos do Homem na disciplina do Direito Internacional é que possibilitou que aquela servisse de base para a construção ou reformulação de algumas constituições nacionais.

Entendendo-se quase unanimemente de que a Segunda Grande Guerra apenas se pode adjetivar de atroz, o certo é que foi como que o iluminar de mentes, no sentido de se perceber finalmente de que se existisse efetivamente um sistema capaz de responsabilizar os Estados pelo cometimento de reiteradas violações aos direitos humanos, *talvez o mundo não tivesse tido que vivenciar os horrores perpetrados pelos nazistas, ao menos em tão grande escala*³¹⁷.

³¹⁴ PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva 2006. p. 117.

³¹⁵ "Holocausto" é uma palavra de origem grega que significa "sacrifício pelo fogo". O significado moderno do Holocausto é o da perseguição e extermínio sistemático, apoiado pelo governo nazista, de cerca de seis milhões de judeus – disponível em <http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005143> em 17.08.2014.

³¹⁶ Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional de Direitos Económicos e Sociais (1966).

³¹⁷ HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira, In *Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, Edições Loyola, 2002, p.24/25.

Não basta falar-se do surgimento do processo internacional da construção dos Direitos Humanos; deve igualmente relevar-se a questão da sua normatividade.

Com o surgimento desta normatividade ou positividade dos Direitos Humanos veio anular-se a dicotomia entre direito natural e direito positivo, na medida em que se deixa de lado a ideia puramente moral, passando a leis reais, positivas, acordadas entre homens e tidas como um dever no ordenamento jurídico.

Pela positividade dos Direitos Humanos, os Estados viram-se obrigados a ceder, sendo por isso a justificação para as inúmeras intervenções militares na defesa de questões em prol dos direitos humanos.

Chegados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, verificamos a noção abrangente de Richard Bilder, quando refere que o *Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste num sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta conceção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.*³¹⁸

Foi neste sentido que surgiu a disciplina do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo objetivo consiste na concretização ou verificação da plena eficácia dos Direitos Humanos fundamentais. Visa-se a sua concretização através de normas específicas acerca da dignidade, da vida, da liberdade, da honra, da moral.

Em regra, tem-se a Carta das Nações Unidas como a impulsionadora da internacionalização dos Direitos Humanos, aliás, assim o define no seu artigo 55 quando refere que *a ONU promoverá o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades.*³¹⁹

E todos os Estados-membros que a ela aderiram, reconhecem-na como tratado multilateral sobre os Direitos Humanos. Não define, objetivamente, o sentido dos Direitos Humanos, no

³¹⁸ BILDER, Richard, *International Law in the New World Order: Some Preliminary Reflections*, Florida State University of Transnational Law and Policy, Vol. 1, pp. 1-21, 1992; Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Archival Collection, disponível em <https://law.wisc.edu/profiles/pubs.php?iEmployeeID=100>, [consultado em 26 de janeiro de 2016].

³¹⁹ Carta das Nações Unidas.

entanto, obrigou os Estados-membros a reconhecer a proteção e promoção desses direitos, deixando de lado a resolução interna, passando o testemunho à comunidade internacional.

De realçar que apenas 56 Estados votaram para aprovação da Declaração *ab initio*, portanto não foi à partida “universal”. Só por volta de 1993, aquando da Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena, é que a dita “universalidade” passou a ser reconhecida. Foi aliás, considerado o *maior conclave internacional jamais reunido até então para tratar da matéria, congregando representantes de todas as grandes culturas, religiões e sistemas sociopolíticos, com delegações de todos os países (mais de 170) de um mundo já praticamente sem colónias, a Conferência de Viena adotou por consenso – portanto sem votação e sem reserva – seu documento final: a Declaração e Programa de Ação de Viena. Este afirma sem ambiguidades, no artigo 1º. “A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas”*³²⁰.

Este consenso gerou-se mais pela expectativa de realmente se fazer sentir o funcionamento efetivo das organizações internacionais.

Dado que não se efetivaram completamente, não se podem ter os Direitos Humanos como universais. Assim o entenderam Alves e Bobbio, sustentando ambos que, para serem verdadeiramente universais³²¹, têm de ser efetivos, isto é, têm de ser respeitados, cumpridos os seus normativos na sua plenitude.

Acerca do processo de jurisdição internacional dos Direitos Humanos propriamente dito, e ao observar o período compreendido entre 1945 e 2001, no direito internacional, houve um aumento quantitativo de convenções obrigatórias acerca dos Direitos Humanos. Algumas regulamentações³²² advêm das iniciativas da Organização Internacional do Trabalho, ainda enquanto sociedade das Nações, apesar da maior parte das convenções internacionais dos direitos humanos ter surgido após a criação das Nações Unidas.

Após 1945, o processo de jurisdição internacional dos Direitos Humanos efetuou-se em três fases:

- A. Na primeira (1945-1966), o volume existente de normas gerais e específicas acerca dos Direitos Humanos consolidou-se a partir da Carta das Nações Unidas (1945) e da

³²⁰ ALVES, J.A, *Os Direitos Humanos como tema Global*, São Paulo, Perspetiva, 2006.

³²¹ Não entendamos “universalização” como “internacionalização” pois que a primeira tem a ver com os sujeitos, os indivíduos, a humanidade, remetendo-nos para um conceito mais amplo, para além dos Estados. Já a segunda remete-nos sim para instituições e onde, aqui sim, podemos enquadrar os Estados.

³²² Interdição de escravatura (1926), e do trabalho forçado (1930), direitos dos agricultores (1921).

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). É nesta fase que algumas organizações não-governamentais internacionais implementadas na América do Norte, essencialmente, Estados da América latina, e de elites políticas das colónias, que se impuseram contra a posição das potências coloniais, dos EUA e da URSS, os quais recusaram à partida uma internacionalização dos Direitos Humanos.

- B. Na segunda fase (1966-1989), a chamada fase “*norm cascade*”, várias convenções foram assinadas, as quais especificavam normas precisas sobre os Direitos Humanos e estabeleceram procedimentos de controlo e organismos independentes para o seu cumprimento.³²³
- C. Finalmente, na terceira fase (1989-2001): a “*norm internalization*” caracteriza-se pelo consenso no universalismo dos direitos humanos, pela discussão acerca das intervenções humanitárias e pela criação de um Tribunal penal internacional tendo como papel fulcral o de sancionar o incumprimento jurídico de normas internacionais nessa matéria.

Em cada fase, houve o reforço de procedimentos de consulta, os quais levaram à formação de estruturas na mobilização de organizações não-governamentais transnacionais. Em comunhão com os regimes dos Direitos Humanos, tais organizações não estatais, bem como a opinião pública mundial geradas por aquelas, instauram um ambiente institucional tal, que os Estados não podem abstrair-se.

A nova era dos mecanismos informáticos, novos meios de comunicação, de transmissão e de comércio esteve e está na base do contínuo processo internacional de construção dos Direitos Humanos.

O processo internacional de construção dos Direitos Humanos não seria o mesmo sem o surgimento da globalização, pois ela, no sentido estrito da palavra, é tida como sendo a *intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes, de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.*³²⁴

³²³ Paralelamente, há a sublinhar a existência de procedimentos de recurso individuais, cujos oferecem aos organismos competentes, particularmente ao Comité dos Direitos do Homem estabelecido pelo Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP 1966), a possibilidade de desenvolver uma jurisprudência própria. Fora tais procedimentos sob a forma de tratados, outros procedimentos de controlo (grupos de trabalhos, investigadores...) foram introduzidos pela Comissão dos Direitos do Homem, e mais precisamente pela sua subcomissão, com algumas resoluções: 1235 (1967), e 1503 (1970) na base da Carta das Nações Unidas. Esta fase resulta então pelo estabelecimento de regimes internacionais na proteção dos Direitos do Homem.

³²⁴ GIDDENS cit por Boaventura de Sousa Santos, *Globalização. Fatalidade ou utopia?* Edições Afrontamentos.

As novas relações internacionais à escala global acarretaram, inevitavelmente, uma nova realidade, outra vivência à escala mundial. Novas ligações impõem-se formando assim a construção de uma comunidade internacional porque diariamente a liberalização sem precedente do comércio, o aumento das empresas, o avanço impressionante das tecnologias de informação e da comunicação e o fluxo de pessoas e bens aumentam significativamente.

Os diversos estudos apontam para um *fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas*³²⁵, levando à homogeneização ou uniformização do mundo, e à eliminação de fronteiras nacionais, ainda que com alguma reticências por parte de alguns autores,³²⁶ com receio de que se acentuem as desigualdades.

Este processo não é de todo consensual, foi-se implementando, talvez por razões essencialmente de ordem económica. O facto de não ser consensual advém do surgimento necessário de conflitos entre Estados, interesses e grupos sociais, prevalecendo a lei do mais forte, isto é, aqueles que com maior influência, exercerem a sua política sobre outrem, mais facilmente legitimará as condições sob que se há-de reger o processo internacional dos Direitos Humanos.

*A ideia de que estamos a entrar num período em que desapareceram as clivagens políticas*³²⁷, vai enaltecendo o desaparecimento de clivagens políticas, privilegiando, hoje, a interligação de Estados, grandes potências, a cooperação, e a interajuda entre potências.

Todo este processo globalizante arrastou com ele consequências positivas, tais como a imposição definitiva dos meios de comunicação e a sua rápida transmissão de informação, a partilha imediata e mundial de informação atualizada, a modernidade dos meios comunicativos quanto mais evoluído for o país em causa.

A globalização é um processo que tem vindo a desenvolver-se paralelamente à economia, sendo tida como característica principal muitas vezes, a ordem económica, quando não é apenas económica. Ela envolve igualmente direitos fundamentais de pessoas, de povos, contribuindo

³²⁵ SANTOS, Boaventura Sousa, *Globalização: fatalidade ou utopia?* Edições Afrontamento, p.32.

³²⁶ Idem - *a globalização interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobre, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como condição política para a assistência internacional.*

³²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos, idem, p.33.

para que estes, cada vez mais, ocupem um lugar cimeiro em questões relativas à comunidade internacional, em questões transnacionais e transversais no que toca a regras e relações internacionais.

A razão premente que nos leva a falar da globalização é a sua ligação aos Direitos Humanos e perceber como podemos interligá-los no processo de se estabelecer um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos.

Acrescentemos que, pelo facto da globalização encontrar-se ligada a processos económicos, processos de sistemas financeiros à escala global, processos de produção de investimentos transnacionais, multinacionais, processos revolucionários tecnológicos informáticos e de informação, contribui para que se desenvolva a probabilidade de uma universalidade humana e consequentemente, no respeito pelos Direitos Humanos.

Mas nem todos os países puderam, podem e poderão seguir todas as metas estabelecidas num processo de globalização, porque simplesmente não têm condições económicas e culturais para tal.

Toda esta sistemática globalizante interfere obviamente nos Direitos Humanos, direta ou indiretamente, na medida em que nem todos os países acompanham o ritmo alucinante da *Aldeia Global*³²⁸. A multiplicação de dispositivos internacionais dos Direitos Humanos, a proliferação de convenções gerais e específicas, a extensão de normas regionais à escala mundial, a sobreposição de níveis de jurisdição, são sinais evidentes da expansão.

É sabido que a temática acerca dos Direitos Humanos teve um grande impacto nas relações Estado-indivíduo no século XX e por isso, passaram a ser os atores legítimos para a integração da sociedade mundial.

Esta *sociedade mundial* vê crescer uma sistematização de regras com o intuito de codificar o direito internacional e por isso, e graças ao enquadramento jurídico dos Direitos Humanos, o indivíduo adquiriu, bem como o Estado soberano, a sua posição enquanto sujeito no direito internacional. Ficam assim de parte as relações eminentemente interestatais para passarem a envolver o indivíduo enquanto sujeito ativo no direito internacional.

³²⁸ Entende-se por Aldeia Global a sensação de pequenez do mundo perante as novas tecnologias, as quais são responsáveis por estarmos ao alcance de um “click” na comunicação para com os nossos pares em pontos muito distantes do mundo.

Posto isto, verificamos que os Direitos Humanos em direito internacional adquiriram um estatuto pautado por normas de ordem social internacional, à escala mundial como referido acima, cuja importância é elevada pelos Estados-Nações que a eles aderem, com o intuito de se respeitarem as novas relações advindas de um processo complexo, atual e veloz: a globalização. No entanto, a problemática de decisões políticas sociais públicas levam muitas vezes ao afastamento dos cidadãos. Aliás *atualmente, quando se fala em direitos humanos questiona-se até que ponto a globalização põe em risco esse direito à igualdade e ao respeito pela vida? Quais os impactos sobre os direitos humanos? Como encadear os princípios dos direitos humanos e a globalização?*³²⁹.

Os Direitos Humanos devem impor-se na proteção dos indivíduos perante qualquer adversidade; essa é a função para a qual tem vindo a ganhar terreno..

Prova da globalização no processo de crescimento dos Direitos Humanos, foi precisamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da qual se mostrou que o ser humano é capaz de chegar a um consenso entre os seus pares, de culturas diferentes, de Estados diferentes. Foi graças à Declaração Universal dos Direitos do Homem que a sociedade internacional uniu esforços no sentido de permitir aos seres humanos de serem livres e iguais. Pela primeira vez na história mundial aceitou-se a normatização da conduta humana à escala planetária.

A adesão à escala mundial de deveres aceites quase unanimemente, tornaram-se centro de interesse mundial.

A globalização trouxe consigo novos desafios no que toca a universalidade dos Direitos Humanos e a efetividade das suas normas, tornando muito difícil o respeito total pelas últimas, até porque *todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais*³³⁰. Dessa forma, é visível que a concretização do respeito pelos Direitos Humanos será dificilmente universal, dependendo do Estado, cultura, tradições locais, pese embora a globalização.

A globalização permitiu a livre entrada e circulação em determinados territórios, onde se tornou possível o tráfico de seres humanos, por exemplo, sendo uma das mais gritantes violações aos Direitos Humanos atualmente. Também a competição empresarial cresceu de forma galopante, permitiu-se ademais, o acesso livre a fronteiras ao comércio mundial, tornando assim viável

³²⁹ GONZALEZ, Maria José, disponível em <http://relacoesinternacionais.com.br/direitos-humanos/direitos-humanos-globalizacao/#respond>, [consultado em 18.02.2014].

³³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Poderá o direito ser emancipatório?*, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2003.

este tipo de tráfico, favorável a algumas empresas na criação de mão-de-obra barata, por exemplo, no entanto, e ainda assim, os Direitos Humanos desenvolveram-se nas últimas décadas de tal forma que a globalização acabou por tornar-se uma ferramenta essencial para os juristas e sociólogos.

Com tal processo, também conceitos como *sociedade civil global*, *governo global* e *equidade global* passam a ter destaque no reconhecimento mundial na vertente política dos Direitos Humanos. A globalização *enquanto processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival*.³³¹

Apesar de toda a sua expansão, a globalização não é tida como genuína para alguns autores³³² por achar-se a globalização enquanto globalização bem-sucedida de um localismo. Entendem ainda tais seguidores de que *não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local, uma imersão cultural específica*³³³. Em regra, quem pensa assim, pensa numa entidade global mas com enraizamento local. Portanto parece aqui relevar uma primeira implicação face à definição de globalização.

Outra que podemos realçar prende-se com o facto de que a globalização pressupõe a localização. Poderíamos inclusive usar o termo localização em vez de globalização, no entanto e dada a hegemonia do discurso mundial, privilegia-se a versão mais conhecida – a da globalização enquanto dominadora de relações internacionais. Mas este processo gradual tem um epicentro. O sentido da globalização tem de ter em conta a localização dos processos que deram origem ao processo geral gradual – a globalização. Por exemplo, o que antigamente se restringia a determinada cultura, localização como a forma como se elabora uma pizza (eminentemente italiana), passou a ser do conhecimento global, no entanto localiza-se a pizza enquanto italiana, o hamburger enquanto americano e por aí fora.

O que queremos dizer com isto é que à medida que se globaliza determinado conceito, prática, receita, corrente, também se localizam os particularismos típicos dessa sociedade italiana, americana, e outras. Localizamo-la pelo reconhecimento do seu produto globalizado.

³³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos*, Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 23, nº1, janeiro/junho 2001, pp7-34.

³³² Idem.

³³³ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. Cit.

Todo o processo social envolvente leva à aceleração e difusão pelo globo. É a chamada *compressão tempo-espço*³³⁴.

No seu tempo-espço permanecem alguns cidadãos, isto é, permanecem enraizados ao seu local mas contribuem fortemente para a globalização, exemplo disso são *os camponeses da Bolívia, do Peru e da Colômbia, ao cultivarem coca, contribuem decisivamente para uma cultura mundial da droga, mas eles próprios permanecem “localizados” nas suas aldeias e montanhas como sempre estiveram.*³³⁵ A própria globalização em si deve dar ênfase na especificidade local, como por exemplo, o facto de muitos turistas irem de encontro a determinadas culturas, leva-os ao patamar da atratividade turística do mercado global de turismo.

Nesta temática várias são, por conseguinte, as assimetrias e há que levar a globalização ao sentido plural, ou seja, na opinião de Boaventura de Sousa Santos, quatro modos de produção da globalização, dando origem, segundo ele, a quatro formas de globalização:

1. Localismo globalizado: *processo pelo qual determinado fenómeno local é globalizado com sucesso*³³⁶ – exemplo: o fastfood.
2. Globalismo localizado: *trata-se do impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais, por essa via, são desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais*³³⁷ – exemplo: desflorestação e destruição maciça de recursos naturais para pagamento de dívida externa.
3. Cosmopolitismo.³³⁸
4. Património Comum da Humanidade: *tratam-se de temas que apenas fazem sentido quando reportados ao globo na sua totalidade*³³⁹ – exemplo: a sustentabilidade da vida humana na Terra; temas interligados ao ambiente.

Percebemos com tudo isto que a concretização de normas é um desafio constante, a procura da efetividade em termos internacionais é o objetivo primordial, mas também o são as pressões culturais, a sociedade civil internacional e o respeito pelos Direitos Humanos.

³³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos*, Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 23, nº1, janeiro/junho 2001.

³³⁵ Idem.

³³⁶ Idem.

³³⁷ Idem.

³³⁸ *vide* capítulo 7

³³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *op. Cit.*

Ainda que existam determinados mecanismos que procurem a efetividade das normas internacionais em prol dos Direitos Humanos, como as Organizações Não Governamentais, cujo papel é crucial na denúncia de inúmeras violações aos Direitos Humanos, parece que *os direitos humanos, para serem universais, não podem pretender encampar valores uniformes a serem observados por todos os tipos de sociedades, haja vista que, por serem constituídos de valores morais, sofrem diferentes interpretações de uma cultura para outra.*³⁴⁰

*Talvez o grande desafio não é mencionar a realidade do que acontece, mas despertar em cada indivíduo o seu papel como agente de mudança e chamando para si as responsabilidades e contribuir para a concretização dos direitos humanos.*³⁴¹

O respeito pelos Direitos Humanos será difícil enquanto não se procurarem estratégias de jurisdição competentes para a crescente e célere economia mundial. A economia e a satisfação dos seus interesses, em muitos Estados sobrepor-se-ão ao respeito pelos Direitos Humanos. Nessa medida, há que procurar um equilíbrio entre a economia mundial e os interesses desenfreados financeiros e os Direitos Humanos, e para isso, o mais coerente será ter como bússola para todos os Estados, os próprios Direitos Humanos.

Esta necessidade entre associar os Direitos Humanos à economia é urgente, dada a velocidade da sua expansão. Também há que acautelar os riscos do processo globalizante para tornar possível uma paz duradoura mas urge inventar-se um direito mundial capaz de estruturar a ética como pilar assente desta globalização. Então sob que forma poderemos conciliar a economia e os Direitos Humanos? Pela interação entre direitos de cariz nacional e internacional podendo formar assim uma pluralidade de direitos ordenada.

A lei mercantil solicita a hegemonia o que entra em conflito com a universalidade dos direitos do Homem que tem sugerido uma fragmentação de direitos. A defesa de uma globalização harmoniosa é possível desde que se integrasse um conjunto de valores. Mas esta é uma perspectiva em construção, ainda muito embrionária, isto porque não é fácil de todo pôr em prática uma ordem jurídica internacional. Aliás, os dispositivos existentes parecem estar indevidamente adaptados aos Direitos Humanos, levando a lei mercantil a melhor.

Mais do que um problema normativo, encontramos aqui um problema moral: uns porque têm um preço e outros porque têm a dignidade, como o referia Emmanuel Kant. Também em termos internos, legalmente, existe um problema: tratando-se de lei mercantil, remetem para lei

³⁴⁰ GONZALEZ, Maria José, op. Cit.

³⁴¹ Idem.

comercial por exemplo, e tratando-se de direitos pessoais e individuais, estas apenas encontram-se definidas por instrumentos jurídicos específicos aos Direitos Humanos, mas também pelas leis policiais e de ordem pública, como as leis penais, o que vem colocar o direito internacional em plataformas diferentes da balança, desequilibrando toda esta temática.

Uns³⁴² dirão que por um lado até se constata que o comércio internacional já se restringe à simples noção de direito comercial, mas estende-se à informação, à cultura, à água e ao espaço, ao direito à imagem, ao bom nome, entre outros. Mas por outro lado, lamentam que os valores não mercantis dos Direitos Humanos surjam sob medidas restritivas em dispositivos jurídicos que regulam as leis mercantis, ficando aqueles em segundo plano perante uma hierarquia de normas, o que não deveria acontecer.

Lutando pela indivisibilidade dos direitos, e portanto, a fórmula para se obter uma ordem jurídica internacional passa pela harmonia de direitos mas também pela indivisibilidade de direitos fundamentais. Parece que, pela opinião de uns³⁴³, enquanto subsistir esta dualidade de instrumentos jurídicos entre direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais, é inútil pensar em reduzir o desfasamento existente entre os direitos do Homem e os direitos de mercado, onde apenas o sistema jurídico nacional é padrão. Mas avista-se uma luz ao fundo do túnel quando, em vez de se oporem direitos de liberdade aos direitos de crédito, a Corte Europeia vem repensar nos mesmos, achando adequada a complementaridade dos direitos, ou seja, sancionar por violação de um direito social ou económico, podendo acarretar no entanto, outra violação de um direito civil ou político logo a seguir.

Reporte-se que grandes melhorias têm decorrido, e por isso mesmo têm redigido dispositivos legais para ir de encontro à salvaguarda de direitos civis³⁴⁴, de apoio judiciário³⁴⁵, de reforço de direitos sociais³⁴⁶, entre outros.

Será então, nesta perspetiva, possível ver-se estabelecida um verdadeiro respeito sólido, uniforme e universal, onde se integrariam os Direitos Humanos aos direitos mercantis? Alguns aspetos ainda são encorajadores, como por exemplo, a possibilidade de se exportar medicamentos genéricos para países desfavorecidos em nome do direito à saúde. Muitos

³⁴² Neste sentido e como nossa fonte: Mireille Delmas-Marty, jurista de renome francesa.

³⁴³ Idem.

³⁴⁴ Através por exemplo de procedimento legais para defesa dos seus direitos.

³⁴⁵ Enquanto direito social que assiste aos cidadãos.

³⁴⁶ Quando algumas leis nacionais prevêm a salubridade e condições mínimas habitacionais e condignas para o cidadão viver.

obstáculos ainda se fazem sentir, mas muito trabalho de integração tem-se procurado realizar, e tem-se conseguido concretizar algum, tal como a integração de direitos civis e políticos na China, por exemplo.

Perante toda esta envolvimento, a globalização expande, de uma forma sem precedente, o direito, subjugando três necessidades prementes:

1. A gestão das interdependências no que se refere aos atores - Estados, empresas, indivíduos - que reclamam um mundo o mais transparente e previsível possível. O direito, mesmo que diversamente manipulado, é tido como mediador de conflitos.
2. O domínio da complexidade, na medida em que com a globalização, muitos problemas sob diversos prismas relevam-se; científicos, económicos, culturais e políticos. E devem ser tidos em conta sob diversos níveis: mundial, continental, nacional e local. Tais problemas resultam muitas vezes da circulação em massa de substâncias: moléculas de gaz carbónico, dejetos, matéria fóssil, drogas, capital e também de seres humanos. Tais fluxos ignoram fronteiras e apenas pretendem ingressar no mercado e por isso, urge criar sistemas jurídicos complexos, capazes de identificar interesses comuns, respeitando contudo, a diversidade de situações de particular sensibilidade e estabelecendo normas de controlo.
3. A formação de um espaço público mundial como se o espaço e o tempo estivesse a encolher: as maiores violações aos Direitos Humanos vividas do outro lado do Atlântico parecem decorrem na porta ao lado. As ONG proliferam – começaram por ser umas 100 no início do século XX e atualmente ultrapassaram largamente os 5000. Esta expansão do Direito faz-se em volta de duas legitimidades: a dos Estados soberanos e a da sociedade mundial em crescimento. Se elas se repelem, também elas combinam e completam-se e assim dará lugar a novos domínios sobre o direito internacional.

Surge assim uma nova sociedade com origem numa multiplicação de ligações entre Estados e disciplina tais relações. Mas aceitar tais relações, é estar a aceitar o intercâmbio, a circulação de bens, de ideias. Esta sistematização do comércio incorpora todos os domínios da vida social e mesmo que desenvolvida pelas ONGs, não pretende largar a sua democracia. As ONGs, têm um papel fundamental na jurisdição das relações mundiais: primeiro porque participam da agenda de negociações internacionais, reclamam normas, e depois porque fiscalizam o respeito das normas. Elas (ONGs) não questionam a sua auto-legitimidade por se autoproclamarem de legítimas e considerarem-se a personificação da sociedade civil à escala planetária. Muitas

ONGs conseguem ter maior peso numa decisão internacional do que um Estado com dimensão inferior se tivermos em conta o número de ONGs intervenientes. E conseguem-no porque são dotadas tanto de multinacionais como de Estados. E não apenas se fazem sentir na zona ocidental mas também, e cada vez mais, vemo-las multiplicarem-se nos países mais a sul, provando que, pese embora a diferença no desenvolvimento económico e social, nas diferentes culturas nada impede que provoquem reações universais como pela defesa da igualdade da mulher, interdição de exploração infantil, etc.

No entanto, não é suficiente, o futuro da humanidade exige medidas globais, envolvendo todos os Estados, ou pelo menos, grande parte deles. Sempre que as interdependências combinam uma comunidade de valores, elas conseguem atingir uma tal densidade que os olhares assumem o dever de ingerência como sendo natural. Mas o sistema mundial permanece heterogéneo, enquanto uns Estados encontram-se organizados por princípios, outros reclamam valores contraditórios. Mas nesta perspectiva, duas opiniões dominarão cada vez mais os debates internacionais, e as respostas dadas serão diferentes, imperfeitas e contestadas: uma prende-se com o facto de saber quais as fronteiras entre o interior e o exterior, entre o que releva num Estado e o que implica ou deve implicar a comunidade internacional. Outra prende-se com o facto de nos perguntarmos: a quem cabe intervir?

Mas algo acontece, ou tem-se vindo pelo menos a concretizar pela globalização, na medida em que esta caracteriza-se pelo contacto generalizado dos Estados, das sociedades, das culturas, dos indivíduos e por conseguinte dos sistemas jurídicos. Alguns até muito enraizados pelo tempo, uns mais permeáveis que outros, mas todos têm sido atirados para a dinâmica do mercado.

Assim, vai surgindo a concorrência de sistemas jurídicos, aos quais resta-lhes interagir uns com os outros. Mas será concorrência entre direitos nacionais e internacionais, ou uma luta entre eles? Será concorrência entre culturas jurídicas ou o ultrapassar dessas culturas? Concorrência entre organizações? Não parece, assim, que o futuro se mostre numa ordem unida e coerente, mas sim de diversas ordens múltiplas, interestaduais e informais, mundiais e regionais, concorrentes ou complementares. Então conseguiremos caminhar para normas planetárias? A globalização depende de normas planetárias? Alguns problemas apenas poderão ser resolvidos ou pelo menos controlados enquanto objeto de dispositivos que incluam o mundo inteiro. Se alguns Estados ou regiões escaparem a tais dispositivos, estes últimos arriscam-se a tornarem-

se vazios na sua substância e tais zonas fora da lei, acabam e acabarão por ser lugares de tráfico, mercado negro.

Perante tal panorama, perguntamo-nos se um mecanismo penal universal será conveniente, enquanto os homens continuarem a pertencer às suas tradições políticas e jurídicas muito diferentes? No fundo, a humanidade ainda permanece na convicção de que aquele que detém o poder, nunca terá de se justificar. Isto porque será o mais forte? E isso faz dele bom ou mau? Outra pergunta que se coloca: a quem pertence o dever de julgar? Ao tribunal supra-estadual independente? Ao povo vitimizado? Feito o mundo de povos distintos, não deveria, cada um deles, ser dono da sua própria justiça? Respondemos, por conseguinte, com uma pergunta: um antigo ditador poderá ser julgado de forma justa e equitativa pelo povo que dominou?

As relações internacionais continuarão cada vez mais debruçadas e interligadas ao e pelo direito. Esta é uma questão de fundo e delicada, mas sabemos que resulta do enriquecimento da humanidade, da densidade das interdependências e da dinâmica democrática. Mas o mundo continua a ser organizado por Estados soberanos e desiguais. A transferência da força legítima, dos Estados para as estruturas internacionais, não se faz.

As grandes potências não estão dispostas a sacrificarem incondicionalmente os seus trunfos. Para que o Direito triunfe, duas condições seriam necessárias, e estão longe de estarem reunidas: primeiro teria de haver a aceitação pelos Estados da transferência de força legítima, para uma ou várias autoridades internacionais; segundo, a edificação, ao lado da legitimidade estadual, de uma legitimidade transnacional oficial, ou seja, o acesso directo dos indivíduos a formas internacionais de representação, reconhecida por Estados. Todas estas evoluções não deitam por terra a incerteza, até porque o desenvolvimento do Direito pressupõe uma certa harmonia, a convicção de interesses comuns, a preferência por soluções negociadas.

As forças da globalização estão constantemente cruzando as fronteiras dos estados e nações. Essas forças são difíceis de se submeterem ao controle democrático, e estão conseqüentemente ameaçando a proteção dos direitos humanos. A globalização beneficia alguns e exclui outros, não somente de benefícios materiais, mas também da cidadania social, lhes negando, assim, seus direitos humanos básicos e encorajando respostas extremistas, que, por seu turno, podem levar a soluções governamentais autoritárias. A ideologia neoliberal que acompanha a globalização económica também está, de acordo com alguns comentaristas, esvaziando o estado, e enfraquecendo, assim, a capacidade do estado tanto de proteger diretamente os direitos humanos (especialmente direitos sociais e económicos) como de controlar os poderes

*privados (por exemplo, corporações multinacionais, os esquadrões da morte) que podem estar a violar os direitos humanos mais ou menos fora da jurisdição do estado.*³⁴⁷

Nesta perspetiva, essencialmente os Estados Unidos caminharam na procura de uma nova ordem. Dada a sua natural liderança e enquanto *nação fundada no ideal proclamado de governação livre e representativa, identificaram a sua própria ascensão com a propagação da liberdade e da democracia, e atribuíram forças a essas forças a capacidade de alcançar a paz justa e duradoura que até então frustrara o mundo*³⁴⁸.

Sob este prisma os Estados Unidos afirmavam capazes os cidadãos porque *racionais e predispostos ao compromisso pacífico, ao bom senso, e à negociação equitativa; a propagação da democracia era, portanto, o meio último para a ordem internacional*³⁴⁹.

Rivalidades à parte e com o célere surgimento dos mercados livres, rapidamente se fez sentir um enriquecimento das sociedades e por conseguinte dos indivíduos também, facilitando desta forma o contacto do foro internacional entre Estados e seus cidadãos, e conseqüentemente uma paz mundial, ainda que aparente ou relativa, e camuflada num respeito universal pelos Direitos Humanos. *Então, a nova ordem mundial passaria a abranger todas as regiões do globo, a comunhão de valores e de objectivos tornaria mais humanas as condições de vida dentro dos Estados, e os conflitos entre Estados seriam menos prováveis*³⁵⁰.

Ainda que de difícil concretização, conseguiu-se estabelecer uma *multiplicidade de Estados soberanos e independentes que administram a maior parte do território mundial*³⁵¹, pois que a governação assente numa democracia estável, transformou-se não só num objetivo comum, como também numa *realidade global*³⁵².

Através da globalização, tanto a comunicação como o estabelecimento de redes internacionais conseguem operar em tempo real, favorecendo as relações quer humanas, quer estatais, o que no passado era impensável. Este contacto em tempo real, bem como o favorecimento de

³⁴⁷ FREEMAN, Michael, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo12.htm> traduzido por Janete Ferreira Carneiro, pesquisa efetuada em 19.08.2014.

³⁴⁸ KISSINGER, Henry, *A Ordem Mundial – Reflexão sobre o Carácter das Nações e o Curso da História*, Publicações D. Quixote, 2014.

³⁴⁹ Idem.

³⁵⁰ Idem.

³⁵¹ Idem.

³⁵² Idem.

relações favorecem, por sua vez, o intercâmbio de conhecimento científico, médico, cultural e outros, levando a que se unam esforços por uma vivência estável e saudável à escala mundial.

Esta união de esforços cria uma aliança internacional na promoção da segurança entre mais fortes e mais enfraquecidos, sobressaindo um sistema em que os Estados Unidos da América têm vindo a tomar um lugar privilegiado na assunção de decisões. Os Estados mais pequenos e com menor recurso bélico vão aceitando esta tomada de posição pela troca de segurança que aqueles lhes transmite perante ameaças iminentes.

Para além da conceção de segurança pelo seu poderio bélico, os Estados Unidos ainda foram os que mais contribuíram em termos financeiros, levando à proliferação de ideias inovadoras em várias áreas suscetíveis de contribuírem para o bem-estar mundial.

Assim e desde as primeiras negociações internacionais (1948) *foi possível falar-se de uma ordem global composta de uma amálgama de idealismo americano e de conceções tradicionais de equilíbrio de poder*³⁵³.

Perante esta ordem mundial, é crucial saber-se sob que princípios orientadores e unificadores se regem os Estados, isto porque existe *uma distinção basilar entre as abordagens ocidental e não ocidental da ordem*³⁵⁴, embora aceitem uma paz Vestfaliana, ainda que aparente, pois que se vai aceitando aquela *suposta* ordem universal, mas em termos práticos ainda suscita controvérsias, ou seja, conceitos como democracia, direitos humanos e direitos internacional não geram consenso³⁵⁵, e verificam-se fragilidades e lacunas, quando necessário se torna o estudo de medidas sancionatórias.

Apesar da encruzilhada ser notória no que toca à aplicação de uma declaração universal implementada pelo Ocidente, o certo é que, ainda assim, existe uma compreensão mundial quanto aos Direitos Humanos, quanto à igualdade feminina e o primado da lei como o refere Henry Kissinger. Nesta ordem de ideias Kissinger acredita que *o resultado não é apenas a multipolaridade do poder, mas sobretudo um mundo de crescentes realidades contraditórias. Não se deve supor que essas tendências, deixadas sozinhas, hão de um dia remeter*

³⁵³ KISSINGER, Henry, *A Ordem Mundial – Reflexão sobre o Carácter das Nações e o Curso da História*, Publicações D. Quixote, 2014.

³⁵⁴ Idem.

³⁵⁵ Idem.

automaticamente para um mundo de equilíbrio e de cooperação, ou mesmo para algum tipo de ordem”³⁵⁶.

Pese embora o cepticismo sobre a evolução de uma ordem mundial positiva na defesa de relações cordiais entre Estados, e conseqüentemente na defesa dos Direitos Humanos, o certo é que, muito já se ultrapassou ou não fossem as inúmeras convenções e protocolos dos pós-guerras, ou não tivesse conseguido o Ocidente sobrepor-se às *ideologias tradicionais do mundo não ocidental e impor-se à expansão do Islão nos séculos VII e VIII, ou ainda aos totalitarismos comunistas e fascistas do século XX*³⁵⁷, entre outros.

Ou não fossem os acordos estabelecidos entre Estados Unidos e China e a união de esforços e força destes no evitamento de repetição de catástrofes como as primeira e segunda guerras mundiais.

O comprometimento entre grandes potências na tentativa de se conseguir um equilíbrio, ainda que frágil, mas negociado pela diplomacia do poder e da legitimidade, foi e é visível.

*A busca do equilíbrio entre a excecionalidade da experiência americana e a fé na sua universalidade, entre os polos de excesso de confiança e de introspeção, é, por definição, interminável. O que não autoriza é a desistência*³⁵⁸.

A desistência não é palavra de ordem e sim ambição: *a ambição de se afirmar uma ordem mundial que afirme a dignidade individual e a governação representativa e que promova a cooperação internacional segundo normas preestabelecidas pode ser a nossa esperança e deve ser essa a ambição*³⁵⁹, embora com persistência, e de forma gradual, este caminho é plausível de ser concretizado no nosso entender.

Descortinando o que pode ser a resposta para esta tese, perguntamo-nos, tal como Henry Kissinger se *será possível verter culturas divergentes num só sistema comum? Como sabemos, e vigorando o sistema vestafaliano, foi este pensado por cerca de duzentos delegados, sem qualquer mérito reconhecido, sendo que cada grupo vivia a cerca de quarenta quilómetros de distância, levando não só a uma separação de ideologia como também física.*

³⁵⁶KISSINGER, Henry, *A Ordem Mundial – Reflexão sobre o Carácter das Nações e o Curso da História*, Publicações D. Quixote, 2014.

³⁵⁷ Idem.

³⁵⁸ Idem.

³⁵⁹ Idem.

O que levou a unirem esforços e ultrapassar obstáculos foi porque partilhavam a experiência devastadora da Guerra dos Trinta Anos, e estavam determinados a evitar a sua repetição³⁶⁰.

Tais medidas serão tão só favoráveis à plena dignidade dos Direitos Humanos, mas também às relações entre partes a nível internacional.

Pelo exposto, se Estados-nação conseguem unir-se em prol de causas que possam pôr em causa a legitimidade e a soberania desse Estado, também esses mesmos Estados, poderão, numa nova ordem mundial, criar uma plataforma de entendimento e/ou negociações, capazes de enfrentar a globalidade imponente da era.

Poderão os intervenientes manterem-se fieis aos seus valores, desde que saibam assumir uma nova cultura, que será global, estrutural e jurisdicional, um conceito de ordem que transcenda o ponto de vista e os ideais de cada região ou de cada nação por si, ainda que acarretasse uma modernização do sistema vestefaliano, à luz das realidades contemporâneas³⁶¹.

³⁶⁰ KISSINGER, Henry, op. cit.

³⁶¹ Idem.

CAPÍTULO 6

RELAÇÕES INTERNACIONAIS, DIREITOS HUMANOS E A TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Perante a evolução dos Direitos Humanos, foi realçada a questão da criação da ONU em 24.10.1945, cuja função seria a de apaziguar o cenário internacional, procurando igualmente evitar qualquer conflito. E logo em 1948, com a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem graças à Assembleia Geral da ONU, foi possível fazer desta Declaração a condição impositiva para aderir à dita organização, isto é, quem quisesse fazer parte da organização, tinha forçosamente de assinar a Declaração.

Hoje, a adesão é universal: todos os países do mundo aderiram à Declaração.

Toda esta envolvência internacional gera inevitavelmente contactos, conflitos, normativismos, coligações, e por conseguinte, a temática das Relações Internacionais (R.I) surge munida de uma historicidade complexa.

A ligação entre Direitos Humanos e Relações Internacionais é indubitavelmente necessária e inseparável, pois os Direitos Humanos estão dependentes das Relações Internacionais. Aliás, aqueles foram postos à disposição do poder político por diversas ocasiões, tendo os primeiros, sido instrumentalizados em prol de interesses mais favorecidos, indo até contra princípios que se queriam estabelecer relativos à paz democrática. Mas tal não deve acontecer em razão do que se estipulou em 1948. Neste sentido aliás, o Presidente da República da França, aquando do 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, invocou a universalidade dos Direitos Humanos, afirmando que nem deveriam ser abalados em prol de interesses específicos culturais. Apesar disso, lembrou que se devem conseguir manter as relações com os países onde tais direitos não são respeitados. *A promoção dos Direitos Humanos à escala internacional, será então compatível com as necessidades de uma política estrangeira realista?*³⁶² Sobre esta questão, vários presidentes pronunciaram-se, nomeadamente Nicolas Sarkozy, aquando da entrega de um prémio à Fundação Jacques Chirac para a Prevenção dos conflitos, a 6 de novembro de 2009, em Paris, o qual referiu ser importante criarem-se mecanismos de prevenção de conflitos e de correção de injustiças. Em regra e segundo ele, os que mais abonam a favor da resolução de conflitos, são os que mais se sacrificam em prol da

³⁶² Discurso disponível em www.vie-publique.fr, pesquisa efetuada em 29.03.2014.

paz humanitária, acreditando ainda que serão mais as vantagens em evitar-se conflitos do que provocá-los.

Na mesma linha de raciocínio afirma ainda que não crê *à la fatalité*. *Les conflits, les guerres, ce qu'on a appelé "le choc de civilisations" ne sont pas une fatalité. Ils peuvent être évités par le dialogue, le respect mutuel, la reconnaissance d'un droit égal à la dignité et à la justice.*³⁶³

Ainda durante este evento relatou-se o facto de que muitos esforços têm sido feitos no sentido de se procurar e garantir a paz através de novos mecanismos de alerta e de prevenção, na Europa, na África entre outros sítios. Até criaram uma Comissão de consolidação da paz, instituída através da ONU de duvidosa eficiência. No entendimento de Nicolas Sarkozy, estes mecanismos não são suficientes, na medida em que acredita ser necessário existir mais ação; entende ainda ser necessário, pelo menos a França (sendo a França a potência que é, já nem falamos dos países menos favorecidos) modernizar-se uma vez que ainda estão implementadas muitas instituições do Século XX, quando estamos afinal no Século XXI. Ele ainda se reporta às ONGs, às sociedades civis, às fundações do século XXI como determinantes, mas há que pensar enquanto unidade, enquanto governo mundial.³⁶⁴

Ora esta é precisamente a nossa ideia: pensar-se enquanto um todo; um governo único e mundial em prol do Direitos Humanos, não parecendo, segundo a vontade de alguns países, impossível, pese embora existir sempre o reverso da medalha e tal temática encontrar-se na linha negativa das posições dominantes. E isso acontece porque mesmo que se regule, se legisle, se criem todas as condições favoráveis a um excelente desempenho para o Direitos Humanos, o certo é que ainda estamos longe do respeito total mundial.

Contudo, tal como Sarkozy ou Chirac, ambos antigos Presidentes da República Francesa, acreditam ser viável uma resposta positiva favorável à política dos Direitos Humanos. Aliás, refira-se ainda no contexto do discurso de Nicolas Sarkozy, o mesmo frisou o seguinte *qu'il y aura la question des droits de l'Homme. Naturellement, nous ne devons renoncer en rien à nos valeurs et la France ne serait plus la France si elle ne défendait pas les droits de l'Homme. Mais les droits de l'Homme et le combat pour les droits de l'Homme, c'est aussi la*

³⁶³ Discurso de Nicolas Sarkozy acerca da resolução de conflitos, de uma nova governação mundial e acerca da proteção do ambiente e dos direitos do homem – Nossa tradução: *"Não acredito na fatalidade. Os conflitos, as guerras, o que apelidamos de choque de civilizações não são uma fatalidade. Eles podem ser evitados pelo diálogo, pelo respeito mútuo, pelo reconhecimento de um direito igual à dignidade e à justiça"*, disponível em www.vie-publique.fr, pesquisa efetuada em 29.03.2014.

³⁶⁴ Grande parte das ideias tiveram como fonte o discurso do Presidente da República Francesa, Nicola Sarkozy, disponível em www.vie-publique.fr, pesquisa efetuada em 29.03.2014.

*compréhension des autres. Cela ne veut pas dire la faiblesse, cela veut le souci de l'efficacité. On n'a rien par faiblesse, mais on n'a rien non plus en humiliant les autres et en faisant progresser cette question.*³⁶⁵ E o progresso positivo desta questão passa precisamente pela cooperação internacional – pelas Relações Internacionais.

Muitas vezes a comunidade internacional quis orientar as escolhas dos povos, em regra mais fracos; mais fracos no seu direito de opção, mais fracos quanto à sua vontade em cooperar e mais importante, quanto ao seu poder.

A chegada de novos parceiros sociais à escala internacional, parceiros, estes, fortes em termos económicos e capazes de influenciar uma nova humanidade, trouxe esperança.

O que permite um acontecimento destes é essencialmente a rede internacional de comunicação, os medias, de toda a espécie. Tem-se vindo a construir um espaço público, paulatinamente, entendido como *um conjunto de interações extraestáticas que operam na plataforma internacional com o intuito de produzir assuntos, de os divulgar e orientar opiniões que se possam expressar e por isso participar na elaboração de políticas que a estrutura.*³⁶⁶

Nesta rede internacional as Relações Internacionais deram o seu contributo, ou melhor, tiveram influência nos Direitos Humanos.

Jean Touscoz refere que *as relações internacionais estabelecem-se nos domínios mais diversos. As relações internacionais podem ser desde logo praticadas através da violência: a força armada pública é utilizada pelos Estados mas as forças armadas não estaduais (movimentos armados de libertação, grupos terroristas, etc) manifestam-se também no plano internacional. Estas relações desenvolvem-se também ao nível político: entre Estados, dependem, da diplomacia, mas existem também entre entidades não-estaduais (associações internacionais de movimentos pacifistas, ecológicos, de partidos políticos, etc). As relações económicas são múltiplas e variadas; são principalmente obra de operadores privados, mas os estados participam nelas largamente, à medida do seu intervencionismo económico. Deve-se também mencionar a existência de numerosas e estreitas relações internacionais nos domínios da*

³⁶⁵ Discurso de Nicolas Sarkozy acerca da resolução de conflitos, se uma nova governação mundial e acerca da proteção do ambiente e dos direitos do homem – Nossa tradução: *“Haverá a questão dos Direitos do Homem. Naturalmente, não devemos renunciar aos nossos valores e a França não seria mais a França se não defendesse os Direitos do Homem. Mas os Direitos do Homem e o combate pelos Direitos do Homem, também é a compreensão dos outros. Tal não quer referir-se à fraqueza, tal diz respeito à preocupação da sua eficácia. Nada temos pela fraqueza, mas também nada temos também pela humilhação aos outros e em fazer progredir tal questão”,* disponível em www.vie-publique.fr., pesquisa efetuada em 29.03.2014.

³⁶⁶ Cit. Prof. Bertrand Badie, Professeur de Sciences Politiques à Paris. Disponível em www.iris-france.org/notes-2003.03.01 em 30.03.2014.

ciência, das técnicas, da cultura, da informação, do turismo, ect. Por último a solidariedade manifesta-se em diversos campos no plano internacional (ajuda humanitária e ao desenvolvimento, comunidades religiosas, etc.³⁶⁷). Todas estas relações são viáveis também pela existência de meios de transportes e/ou de comunicação. As relações internacionais nunca foram, não o são, nem serão lineares. As relações internacionais vivem de conflitos e de antagonismos, de complementaridades e interdependências, de solidariedades e convergências, e enfim, em casos aparentemente mais raros, de comunidade e de comunhão³⁶⁸.

Pela abordagem de Adriano Moreira no seu livro *Teoria das Relações Internacionais*, citando René Coste, *as relações internacionais são as que decorrem entre poderes ou autoridades que não reconhecem outros superiores, ou por cima das fronteiras territoriais entre grupos e indivíduos formalmente subordinados àqueles poderes ou autoridades. Ou ainda como ramo do saber, organiza uma série de técnicas e métodos agregados com perspectiva multidisciplinar, com o fim de elaborar hipóteses, e identificar os temas, classificar os objetivos axiológicos, definir as alternativas possíveis da evolução, julgar da equação entre as alternativas e os objetivos identificados e por último, as relações internacionais podem descrever-se em termos de formação de decisões por indivíduos situados numa circunstância social concreta³⁶⁹.*

A disciplina das Relações Internacionais teve alguma dificuldade em ganhar a sua autonomia enquanto tal, no entanto conseguiu-o *na base do facto social consequente, isto é, que a pluralidade de poderes políticos soberanos implica relações de perfil específico, o qual encontrou uma primeira expressão no conceito recuperado de estado natureza, como o refere Adriano Moreira.³⁷⁰*

Continuando, *independentemente das doutrinas sobre o estado de natureza anterior à instituição da sociedade política serem, ou não serem, logicamente aceitáveis como chave de interpretação da formação das entidades soberanas, a vida internacional, como foi sublinhado por Locke, essa demonstra visivelmente um estado de natureza a desafiar um continuado esforço para a racionalizar e submeter a instituições políticas que dispensem o uso da força.³⁷¹*

³⁶⁷TOUSCOZ, Jean, *Direito Internacional, Publicações Europa-America* – tradução de Nuno Canas Mendes, p.27.

³⁶⁸ Idem, p.28.

³⁶⁹ COSTE, René, *Moral Internacional*, Barcelona, 1967, p.38 cit. por Adriano Moreira, in *Teoria das Relações Internacionais*, Almedina, p.41.

³⁷⁰ MOREIRA, Adriano, *Teoria das Relações Internacionais*, Almedina, p.33.

³⁷¹ Idem, p.36.

Contudo, existe o entendimento de que o *fenómeno da guerra*³⁷², seja o causador da autonomia da disciplina das Relações Internacionais pelo facto de que os sujeitos ativos da mesma possam recorrer à força com o intuito principal de defender aquilo que é seu: um *interesse ou um direito*³⁷³.

A este recurso à guerra subjaz muitas vezes a vontade em fazer valer a justiça dos seus interesses e/ou valores por existirem opositores. Apesar de vivermos no Séc. XXI, é deste modo característico quer social, quer politicamente, que a comunidade internacional atua. E isto *independentemente dos avanços formais do direito internacional*.³⁷⁴

As Relações Internacionais³⁷⁵, enquanto área interdisciplinar, começaram a ganhar importância após a Primeira Guerra Mundial, tendo inclusivamente surgido estudos nesta temática na década de 30.

Mas foi na década de 50 que as Relações Internacionais sofreram uma transformação e consequentemente passaram a projetar uma imagem essencialmente de ciência social americana, denegrindo-se a si própria, *fruto da marginalização a que progressivamente foram sujeitas as perspectivas europeias do “internacional*³⁷⁶.

*A transformação da disciplina numa ciência social americana significou, de forma bem concreta, em primeiro lugar, que o objeto da disciplina se resumia ao estudo das prioridades realistas relativas ao permanente conflito de interesses entre estados soberanos que intergram num ambiente anárquico e de auto-ajuda e, em segundo lugar, que todo o conhecimento relevante sobre este objeto só poderia derivar da aplicação de um método inequivocamente científico*³⁷⁷.

Pelo exposto verificamos a introdução da escola inglesa nas Relações Internacionais *assente numa perspectiva alternativa do “internacional”*³⁷⁸, concebendo aquela disciplina académica

³⁷² ARON, Raymond Aron, *Sociologie des Sociétés Industrielles*, Les Cours de Sorbonne, 16ª lição, « *Les theories du Régime Soviétique* » .

³⁷³ ARON, Raymond, *Paz e Guerra entre as Nações*, Brasília, 1962.

³⁷⁴ MOREIRA, Adriano, op cit., p.37.

³⁷⁵ Utilizamos relações internacionais com letra minúscula para nos reportarmos às relações propriamente ditas; utilizamos Relações Internacionais com letra maiúscula sempre que abordarmos estas enquanto disciplina.

³⁷⁶ DUNNE, Tim, *Inventing International Society*, p.xi, cit. por FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão &Pimenta – a Via Média na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

³⁷⁷ FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão &Pimenta – a Via Média na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

³⁷⁸ Idem.

numa *imagem substancialmente diferente*³⁷⁹ daquilo que ela é, porque guiada de *pressupostos ontológicos e epistemológicos*³⁸⁰ diferentes.

Pese embora carregada de um realismo americano, a escola inglesa, ainda assim, vem de encontro ao pensamento europeu do “internacional”, deixando-se guiar pela tradição grotiana e racionalista³⁸¹, levando à *clarificação do pressuposto de que existe mais nas relações internacionais do que o realista sugere, mas menos do que o cosmopolita deseja*³⁸², ou seja, parece existir uma plausibilidade quanto à estruturação de *normas, regras e mecanismos colectivos de decisão*³⁸³. E foi nessa linha de entendimento que a escola inglesa surge (cerca de 1950), com o intuito de investigarem (académicos britânicos) questões ligadas à “teoria internacional”³⁸⁴. *Enquanto via media no estudo das relações internacionais, a escola inglesa representa a opção ontológica pela heterogeneidade dialógica da realidade, assim como epistemológica pela perspectiva clássica ou tradicional na produção de conhecimento sobre o “internacional”*³⁸⁵.

E. H. Carr vem contrariar tal perspectiva vincando a sua ideologia numa natureza egoísta do Homem e ao mesmo tempo enquanto *comunicador sociável*³⁸⁶ que é, realçando contrariedades da política quando refere que *a utopia e a realidade, o indivíduo e a instituição, a moralidade e o poder se encontram inexoravelmente interligados desde as origens*³⁸⁷.

Por esse facto, entende-se o Homem como fenómeno político, pela sua *natureza sincrética e dialógica*³⁸⁸, ao serviço da satisfação de interesses e valores humanos, pelo que, e como o refere Marcos. F. Ferreira, *os interesses sempre representam aquele domínio da intencionalidade humana essencialmente instrumental no sentido em que está directamente associado à problemática da sobrevivência física, tanto de indivíduos como de estados soberanos. Os*

³⁷⁹ FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

³⁸⁰ Idem.

³⁸¹ Neste sentido, Marcos Farias Ferreira, op. Cit.

³⁸² LINKLATER, Andrew, *Rationalism* in Scott Burchill e Andrew Linklater, eds., *Theories of International Relations*, Macmillan, Londres, 1996, cit. por FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

³⁸³ FERREIRA, Marcos Farias, op. Cit., idem.

³⁸⁴ Idem.

³⁸⁵ Idem.

³⁸⁶ CARR, E.H., *The Twenty Years Crisis*, Papermac, Londres, 1995 (1ª Edição por Macmillan, Londres, 1939).

³⁸⁷ Idem – por referência de Marcos Farias Ferreira, op. Cit. idem.

³⁸⁸ FERREIRA, Marcos Farias, op. Cit.

*valores correspondem ao domínio da intencionalidade humana essencialmente não-instrumental porque directamente associado à realização de um imperativo moral de carácter assumidamente universal, a dignidade humana, e que dispõe de fundamento divino*³⁸⁹.

Sob este prisma, reflete-se uma *teorização do político e do internacional*³⁹⁰ plausível, assentes numa *concepção de natureza humana tributária de São Tomás de Aquino, acreditando este na bondade do ser humano, mas não na sua perfeição*³⁹¹, guiados pela crença cristã da bondade divina.

Mas o ser humano é corrompível, e veste-se de vícios e de fraquezas, pelo que a perfeita adesão à palavra de Deus³⁹², nunca foi, nem nunca será perfeita, dada essa *natureza humana sincrética e não maniqueísta*³⁹³.

Nesse âmbito a teorização das Relações Internacionais procura um caminho essencialmente cristão, cuja abordagem assenta na ignorabilidade do pecado original e na necessidade de redenção, como alias é realçado na obra de Marcos F. Ferreira, quando faz menção à investigação de Adriano Moreira e o entendimento deste no que toca à indissociabilidade do elemento teleológico à teorização das ciências sociais, sendo aquele primeiro elemento – o teleológico – uma atividade transcendental à ciência, na medida em que acredita que *a natureza humana paradoxal faz do universo político um jogo de tensões insolúveis entre o material e o espiritual, entre o contingente e o transcendente, pelo que acaba por viabilizar as teses construtivistas por via da prioridade concedida às insistências nas razões ou motivos para a acção e não causas explicativas dessa acção*³⁹⁴.

Este é o horizonte investigável de Adriano Moreira que justifica a origem filosófica da disciplina académica das Relações Internacionais.

Diferentemente, E. H. Carr entende que o poder e a moralidade, pilares da política para ele, vivem num comprometimento paradoxal, pelo que, *a procura de uma solução de síntese, ao estilo marxista, para essa relação dialéctica impede a completa assimilação de Carr na escola*

³⁸⁹ FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

³⁹⁰ Idem.

³⁹¹ Idem.

³⁹² Idem.

³⁹³ Idem.

³⁹⁴ Idem.

inglesa³⁹⁵. E por esse mesmo entendimento de que o poder é pilar assente na construção do *internacional*, vários autores³⁹⁶ afastam-se de tal corrente, sendo que Carr apenas vê o poder como *única variável, cuja intromissão é tão avassaladora que impede pensar nos tratados internacionais, nas alianças, ou na concessão através de mecanismos de uma sociedade de estados construída de forma intersubjectiva*³⁹⁷. De visão essencialmente materialista, Carr, despe-se de qualquer moralidade paralelas ao poder.

Na esteira da necessidade moral, encontramos as teorizações da escola inglesa e de Adriano Moreira, cujos entendem que a *via media deriva, antes demais, da consciente opção epistemológica de abordar o “internacional” através da acomodação ou compromisso entre necessidade pragmática e necessidade moral, entre o “ser” e “dever ser”*³⁹⁸. Nessa linha ontológica, as relações internacionais traduzem-se numa *cooperação entre estados soberanos no interior de uma sociedade sem governo*³⁹⁹. E é também nesse contexto ontológico que os membros da escola inglesa dispensam especial atenção à distinção entre *sistema internacional e sociedade internacional*⁴⁰⁰, sendo o primeiro um conjunto de comunidades, politicamente independentes umas das outras com contactos e interações frequentes, suficientes para que entre elas consigam tomar decisões⁴⁰¹, *de tal forma que o padrão de relacionamento assim criado os associa como partes de um todo*⁴⁰², podendo culminar numa guerra generalizada.

Na linha de pensamento de Adriano Moreira e Aron, aquela guerra é a personificação da existência de um sistema internacional, e por conseguinte, a autonomização do estudo académico das Relações Internacionais⁴⁰³.

A guerra pode ser vista como factor desencandeante, num sistema em que os estados se tornam *inimigos íntimos*⁴⁰⁴, mas também tal intimidade poderá facilitar um *mínimo de sociabilidade indispensável quando se trata de identificar a existência de uma sociedade*⁴⁰⁵.

³⁹⁵ FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

³⁹⁶ Wight, Bull e Adriano Moreira.

³⁹⁷ FERREIRA, Marcos F. op. Cit.

³⁹⁸ Idem.

³⁹⁹ BULL, Hedley, *Society and Anarchy*, in Herbert Butterly e Martin Wight, eds., *Diplomatic Investigations*, Allen & Unwin, Londres, 1966, p. 38.

⁴⁰⁰ FERREIRA, Marcos F., op.cit.

⁴⁰¹ Conceptualização de Bull e Raymond por remissão de Marcos F. Ferreira, op. Cit.

⁴⁰² Idem.

⁴⁰³ FERREIRA, Marcos F., op. Cit.

⁴⁰⁴ Idem.

⁴⁰⁵ Idem.

Essa dita sociabilidade na perspectiva da adesão a interesses e valores comuns é o elemento crucial na identificação de uma sociedade de estados⁴⁰⁶, pelo que a presença de uma sociedade internacional (ou dita sociedade de estados) é ponto assente quando também *existe um grupo de estados conscientes de um conjunto de interesses e valores comuns, formando para o efeito uma sociedade no sentido em aqueles entendem que se encontram ligados por regras comuns e partilham o funcionamento de instituições comuns*⁴⁰⁷.

Atentos nos fundamentos da escola inglesa, a sociedade internacional é o resultado do compromisso entre interesses e valores que norteiam a natureza humana. A busca de valores entre comunidades, bem como a concretização de interesses, ambos comuns, são o pilar do comprometimento de uma sociedade e suas ações. Pelo que, a ser assim e ainda que sem rumo governamental, a natureza contratual da sociabilidade dos estados é elemento fundamental para a construção de sociedade⁴⁰⁸.

A materialização de sociedades de estados assenta num consentimento contratual, num relacionamento contratual que norteiam a vida internacional, alimentando-se por isso num modelo de interdependências cruzadas e de significados partilhados, extendendo-se a sua estrutura aos valores comuns, tributários da *Wertrationalitat*⁴⁰⁹ weberiana, e que constituem a base de uma cultura comum⁴¹⁰.

Sob esse prisma de sociabilidade da sociedade internacional, podem distinguir-se duas ações que norteiam a tensão e o compromisso daquela, sendo que, *por um lado temos as acções determinadas pelas expectativas relativas ao comportamento de objectos no ambiente e de outros seres humanos, e por outro lado, as acções determinadas pela convicção consciente no valor intrínseco do comportamento de tipo ético, estético e religioso ou outro, independentemente das suas possibilidades de sucesso*⁴¹¹. Pelo que, e nesta ordem de ideias e tendo por fonte Adriano Moreira no texto de Marcos Ferreira, *a tensão e o compromisso entre*

⁴⁰⁶ FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

⁴⁰⁷ BULL, Hedley, op. Cit, por remissão de Marcos Farias Ferreira, op. Cit.

⁴⁰⁸ FERREIRA, Marcos F., op. Cit.

⁴⁰⁹ Racionalidade pautada por exigências morais.

⁴¹⁰ FERREIRA, Marcos F., op. Cit.

⁴¹¹ Idem.

*uma racionalidade instrumental e uma racionalidade de valores absolutos impõe-se no plano internacional e assume a forma de razoabilidade*⁴¹².

Desvirtualizada a razão contratual da sociedade, saliente-se a dúvida quanto à origem de valores ditos comuns, sendo que inexiste governo estruturado, o certo é que se consegue, ainda assim, estabelecerem-se bases favoráveis a uma comunidade internacional.

Por essa mesma razão, mitigando-se, por conseguinte, a anarquia e estabelecendo-se laços societários internacionais, é consentâneo⁴¹³ o entendimento de que a própria existência de estados assenta na existência prévia, e num nível ontológico diferente, de uma comunidade universal de valores.

Uma universalidade de valores que se acredita ser superior ao direito positivo de cada estado e por isso mesmo garante de uma paz internacional. Nesse horizonte, acredita-se que a *sociedade possa transformar-se em comunidade, sendo concebida tal sociedade internacional, como instrumento contratual da vontade dos estados, mas também como instrumento da realização de uma liberdade humana sempre condicionada pelos limites da sua própria natureza contraditória*⁴¹⁴, embora a dita *sociedade internacional contemporânea, tal como o próprio estado soberano, são insuficientes para garantir a preservação da esfera de autonomia e liberdade do ser humano*⁴¹⁵.

Pelo que, para a reconstrução ou reforma da sociedade internacional, através de uma organização de dimensão planetária seria um recurso viável, iniciando-se tal processo na conquista de relações transnacionais levados pelo sentimento de comunidade humana originária⁴¹⁶.

A sociedade internacional é frágil no que toca ao equilíbrio entre poderes, gerando uma *tensão entre prioridade moral e prioridade ontológica*, mas é também através daquela que se vai *avaliando a conjuntura contemporânea e as possibilidades de reforma da sociedade de estados*⁴¹⁷, e é através dela também que se pautam as relações internacionais. A sociedade

⁴¹² FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

⁴¹³ Nesta ordem de ideias Wight, Bull e Adriano Moreira por referência de Marcos F. Ferreira, op. Cit.

⁴¹⁴ FERREIRA, Marcos F., op. Cit.

⁴¹⁵ Idem.

⁴¹⁶ Idem.

⁴¹⁷ Idem.

internacional enquanto personificação das relações internacionais tem de se pautar por regras e normativos, capazes de se imporem pela sua força normativa⁴¹⁸.

Seguindo as linhas orientadoras da análise de Bull e Adriano Moreira na escrita de Marcos Ferreira, devem os referidos valores comuns serem partilhados promovendo dessa forma obrigações e comportamentos por parte dos estados na garantia do respeito pelas leis fundamentais da comunidade humana originária, pelo que *a justificação moral última da sociedade de estados parece recair sobre a sua capacidade de servir de instrumentos para a realização futura dessa comunidade*⁴¹⁹, entendendo Wight, Bull e Adriano Moreira *que a sociedade internacional parece estar finalmente sujeita ao julgamento crítico da sua compatibilidade com os desígnios da comunidade humana originária e do seu direito natural*.⁴²⁰

Pelo que os desígnios das Relações Internacionais prendem-se essencialmente com as relações internacionais propriamente ditas enquanto *disciplina que estuda os factores e actividades que afectam a política exterior e o poder das unidades básicas, por exemplo, Estados e grandes espaços*⁴²¹.

Este é nosso entendimento na medida em que as Relações Internacionais não se prendem apenas às relações entre povos e ao poder soberano destes, mas também engloba toda a atividade subjacente às políticas externas e sua interdisciplinaridade.

Sobre Relações Internacionais, entende Adriano Moreira como *o conjunto de relações entre entidades que não reconhecem um poder político superior, ainda que não sejam estaduais, somando-se as relações directas entre entidades formalmente dependentes de poderes políticos autónomos*.⁴²²

Pese embora esta sua definição concisa e espontânea, pergunta-se Professor Adriano Moreira: *Porque é que estas relações se chamam internacionais, quando a maioria dos Estados existente no mundo não correspondem a nações, e grande número de agentes não são Estados?*⁴²³

Primeiramente pelo facto da expressão em si remeter-nos para as “relações”, para o intercâmbio de ideias e políticas entre Estados e num segundo momento, e como o refere ainda o Professor

⁴¹⁸ FERREIRA, Marcos Farias, *Cristão & Pimenta – a Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, outubro 2007.

⁴¹⁹ Idem.

⁴²⁰ Idem.

⁴²¹ HOFFMAN, Stanley, *Teorias contemporâneas sobre las relaciones internacionales*, Madrid, 1979.

⁴²² MOREIRA, Adriano – op.cit., p.38.

⁴²³ Idem.

Adriano Moreira, *é que a expressão, que mantém a filiação valorativa no direito internacional, disciplina normativa bem mais antiga, parece fazer apelo ao objectivo ético de reconhecer que a cada Nação deve corresponder um Estado, que a Nação é a forma ocidental mais rica de potencialidades para viabilizar a autonomia e independência dos povos.*⁴²⁴

Dada a sua historicidade, reconhece-se o ganho de autonomia da disciplina das Relações Internacionais, assente aquela autonomia no facto da sociedade internacional ter evoluído para uma comunidade internacional em resposta à construção paulatina do Euromundo, dando origem a vários desentendimentos e consequentes conflitos pela falta de diálogo, pela simples comunicação como aliás o refere Adriano Moreira na sua obra⁴²⁵.

Esta construção paulatina das relações internacionais iniciou-se em paralelo às Descobertas, mas foi somente após a Segunda Guerra Mundial, conforme relatado anteriormente, que vários movimentos se fizeram sentir, sendo um deles, nesta importante questão, a da descolonização consagrada na Carta da ONU, independentemente da desigualdade *geográfica, étnicas e culturais, que durante séculos se relacionaram numa base de hierarquia e subordinação.*⁴²⁶

Com esta descolonização, vários foram os povos que assumiram voz própria na defesa do seu direito igual, fazendo sentir-se vários acontecimentos de projecção mundial, como a defesa extrema dos Estados em afirmarem os seus direitos e interesses através de guerras, tendo como prova disso as duas grandes guerras mundiais (1914-1918 /1939-1945).

Das relações internacionais do Século XX vimos *nascer a guerra atómica, a guerra química, a guerra bacteriológica, a guerra meteorológica*⁴²⁷.

Destas relações internacionais surgiram inevitavelmente outros mercados, dando origem a uma crescente economia organizada por multinacionais com sede de competição. No entanto, é obvio que nem todos os Estados puderam, podem ou poderão acompanhar este ritmo, obrigando à dependência de alguns Estados, obrigando a *interdependências mundiais, científicas e académicas*⁴²⁸.

O surgimento desta sociedade internacional fez surgir igualmente a interdisciplinaridade entre *a ciência política, a economia, o direito, a história, a diplomacia e a estratégia*⁴²⁹.

⁴²⁴ MOREIRA, Adriano – op.cit.

⁴²⁵ Idem, p.42.

⁴²⁶ Idem, p.42.

⁴²⁷ Idem, p.43.

⁴²⁸ Idem, p.44.

⁴²⁹ Idem, p.44.

É inevitável perguntarmo-nos, neste momento, se eventualmente, poderíamos substituir o termo *comunidade internacional* por *governo único mundial*? Não, desde logo porque as próprias relações entre Estados não são pacíficas.

Mas o entendimento referente à caracterização das relações internacionais é pacífico? Segundo Kenneth N. Waltz, não porque as *teorias que os autores aparentemente têm em mente são contraditórias e confusas sobre a guerra e paz, conflito e harmonia, ou instabilidade e estabilidade*⁴³⁰.

A questão fulcral aqui é a da existência de uma comunidade internacional que requer que se estructurem⁴³¹ normas com vista ao respeito internacional e não o de estabelecer teorias em paralelo às relações internacionais, como parece ser esse o entendimento de Alan C. Isaak citado por Kenneth Waltz: “Alan Isaak argumenta que a ciência política não tem teorias nem conceitos teóricos (1969, p.68)”⁴³².

Não nos interessa agora desenvolver as teorias sistémicas⁴³³ e sim compreender as relações internacionais, para paralelamente entendê-las na prossecução do nosso estudo que é o de saber se será possível estabelecermos um governo único mundial no respeito pelos Direitos Humanos.

As relações internacionais *tanto poderão debruçar-se sobre negociações comerciais ou o funcionamento de instituições não-governamentais como a Amnistia Internacional, como poderão estudar negociações de paz convencionais ou o funcionamento da Organização das Nações Unidas (ONU). Outros ainda e no século XXI com cada vez mais frequência, centram-se na globalização*⁴³⁴. Este é, no nosso entendimento, o conceito mais abrangente.

*A unidade relevante é o Estado e não a Nação; a maior parte dos Estados pode hoje aspirar a ser Estado-nação, mas é a posse do estatuto de Estado mais do que o de nação que é essencial*⁴³⁵, e é nesse prisma que se procura estudar esta disciplina. Procura-se essencialmente descrever o domínio dos poderes políticos internacionais, os mecanismos inerentes de controlo das relações entre Estados, dos seus conflitos, e consequentemente procura-se identificar vários tipos de ação para cada poder, para cada Estado.

⁴³⁰ WALTZ, Kenneth N., *Teoria das Relações Internacionais*, Trajectos, Gradiva, p.30.

⁴³¹ Estrutura: “é um conceito útil se for visto como condicionando o comportamento e afectando a forma em que as funções são desempenhadas”, *Teoria das Relações Internacionais* por Kenneth Waltz, Trajectos, Gradiva, p.51.

⁴³² WALTZ, Kenneth N., op. Cit.

⁴³³ Sobre este assunto, vide Kenneth N. Waltz, op. Cit.

⁴³⁴ BROWN, Chris e AINLEY, Kirsten, *Compreender as Relações Internacionais*, Gradiva, p.15 e 16.

⁴³⁵ Idem, p.19.

Esta disciplina é indubitavelmente o fio condutor de informação sobre a *compreensão, previsão, avaliação e controlo das relações entre Estados e das condições da comunidade mundial*⁴³⁶ mas também *uma história, uma ciência, uma filosofia, uma arte*⁴³⁷.

A fórmula para se explicar a importância e a dimensão das Relações Internacionais no panorama atual, prende-se com a dinâmica e interligação da *internacionalização dos problemas*⁴³⁸, derrubando o conceito de normativismo nacional para dar lugar ao conceito internacional.

Aliás, os juristas e essencialmente os estudiosos do Direito Internacional, começaram a dar especial relevância - *ao nível europeu* - às Relações Internacionais, enquanto disciplina, procurando aprofundar estas últimas, ainda que alguns historiadores tentassem realçar esta disciplina sob outro prisma. Já por seu lado, os Americanos debruçaram-se sobre as Relações Internacionais através dos seus sociólogos.

O entendimento de que para além daquelas disciplinas, outras se poderão indicar como essenciais à temática das Relações internacionais, tal como a *Antropologia Cultural*⁴³⁹ como o entende Adriano Moreira⁴⁴⁰ e ainda a *Estratégia*⁴⁴¹.

Também a Carta das Nações Unidas foi um marco importante na história dos Direitos Humanos e das Relações Internacionais, mas é tida como meramente orientadora segundo o entendimento político, não conseguindo vincular os Estados *ab initio*. Só mais tarde com a sua assinatura, se conseguiu assentar a ideia de *construção de uma nova forma de coexistência internacional*⁴⁴².

Assim e seguindo mais uma vez o entendimento de Adriano Moreira⁴⁴³, e como o próprio aliás o refere na sua obra já citada, veja-se o artigo 2, parágrafo 7º da Carta, e assim poderemos perceber o antes e o pós Nações Unidas: “7) *Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos*

⁴³⁶ Professor Quincy Wright cit. por Adriano Moreira, *Teoria das Relações Internacionais*, Almedina, p.54.

⁴³⁷ Idem.

⁴³⁸ Idem.

⁴³⁹ “*Antropologia Cultural entendida como sendo o estudo dos sistemas culturais como unidades reais de estudo histórico*”, por MOREIRA, Adriano, op. Cit.

⁴⁴⁰ Idem. p.73

⁴⁴¹ *Estratégia*, segundo o Prof. Adriano Moreira, está ainda longe de ser definível, pelo menos para Portugal e assim o referiu no programa Prós e Contras de 19.8.2009 ou ainda na “Última Hora Lusa” em 30.09.2011 – informação disponível em expresso.sapo.pt/estrategia-adriano-moreira-alerta-para-falta-de-conceito-para-portugal, [consultado em 06.07.2014].

⁴⁴² MOREIRA, Adriano, op. Cit.

⁴⁴³ Idem.

*termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas do capítulo VII.*⁴⁴⁴”

Esta Carta traduz os *princípios políticos e não jurídicos, no sentido de considerar que interessa à comunidade internacional qualquer problema suficientemente internacionalizado*⁴⁴⁵ e sempre que se entenda existir um problema, será este debatido repetidamente, enquanto assim o entenderem e até obterem maioria, no sentido de conseguirem *fazer aprovar uma resolução*⁴⁴⁶.

Começaram então a tornar-se concretos alguns normativismos internacionais e conseqüentemente também, e dado que o *mundo tende para a unidade*⁴⁴⁷, começou a fazer-se sentir a positivação de normas internacionais relativas aos Direitos Humanos.

Atualmente é clara a dita *unidade*, criando em paralelo uma interdependência de Estados cujo objetivo é suposto resolver temas como a fome, a segurança internacional, a densidade demográfica, a paz, em suma, questões intrinsecamente ligadas aos Direitos Humanos que se fazem, cada vez mais, sentir em razão da globalização.

O mundo parece unificar-se e querer criar técnicas de controlo e adesão entre Estados, favorecendo mais ainda a *Aldeia Global* através do diálogo, da cooperação e de tomada de decisões, mas também vem favorecer por outro lado novos problemas entre Estados, conflitos e conseqüentemente violações aos Direitos Humanos.

A dita unidade mundial leva a que cada vez mais se relacionem Estados, pessoas, ideias, ou seja, cada vez é mais perceptível a multiplicação de relações internacionais. Aqui não subjaz a ideia de relações internacionais enquanto disciplina e sim enquanto *modo social*⁴⁴⁸.

O panorama internacional anterior à Nações Unidas, era o de Estados conservadores apoiados em valores e regras de conduta humana e hoje, os novos Estados são tidos por inovadores, e são estes Estados inovadores que levam à multiplicação de relações internacionais, fazendo com que a imagem da unanimidade seja mais credível e mais plausível.

A crescente temática das relações internacionais arrastou consigo outras temáticas de inevitável realço, como a diplomacia, o desporto, a cultura, a economia, e conseqüentemente levou a que se estudasse, regulasse e desenvolvesse a temática dos Direitos Humanos.

⁴⁴⁴ Carta das Nações Unidas, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html> [consultado em 18.11.2014].

⁴⁴⁵ MOREIRA, Adriano, op. Cit.

⁴⁴⁶ Idem.

⁴⁴⁷ Idem.

⁴⁴⁸ “Modo Social” entendido pela subscritora da presente tese, como um estilo de vida baseado em determinado padrão de comportamento social.

Se a Carta das Nações Unidas foi um instrumento com origem nas Relações Internacionais, os Direitos Humanos são também consequência daquele instrumento e daquelas relações, pois que a Carta das Nações Unidas é um instrumento onde se prevê a *guerra como uma política supranacional de cooperação para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais*.⁴⁴⁹ Também foi necessário pautar limites ao recurso à guerra, fazendo eclodir a temática dos Direitos Humanos no pós Segunda Grande Guerra, na medida em que foi num ambiente de guerra, que violações à vida humana se fizeram sentir – e ainda se fazem sentir - e é aqui que a ligação entre Relações Internacionais e Direitos Humanos é incontornável.

Mas como perceber como evoluiu o Direito no quadro das Relações Internacionais? Percebemos o cruzamento que se deu entre Direitos Humanos e Relações Internacionais, mas isso não explica como se alcançou a aceitação de um direito internacional numa dimensão tal que provocou inevitavelmente um abalo, uma mudança no palco internacional. Isto porque parece mesmo confirmar-se que o direito internacional veio mesmo provocar uma limitação ao poder dos Estados, seja pelos mecanismos de segurança coletiva, pelo aumento das interdependências no quadro de um movimento multilateral e de institucionalização, do que hoje é a internacionalização, ou ainda, pela universalização progressiva dos Direitos do Homem e dos Povos. Por outro lado, contudo, novas técnicas e procedimentos jurídicos criados para gerar esta *nova ordem internacional*⁴⁵⁰, conseguiram continuar a funcionar de um modo interestadual.

A evolução do Direito Internacional ao longo do século XX, dá-nos uma ideia de que houve efetivamente uma mudança profunda, ainda que não existisse o Direito Internacional, a mudança do mundo foi patente. O mundo hoje não é o mesmo de antigamente, independentemente da época. Contudo, aquele *abalo* deu-se essencialmente com o surgimento do Direito Internacional, isto porque com ele advieram *as modernas normas do Direito Internacional*

⁴⁴⁹ MOREIRA, Adriano, op. Cit.

⁴⁵⁰ *Com a Guerra Fria, simbolicamente representada pela queda do muro de Berlim, em 1989, reproduziu-se mentalmente pelo securitário do medo, ainda não nos permitiu lançar suficientes sementes de esperança para uma nova orgânica internacional, talvez por ainda manter-se em vigor um modelo de direito internacional público, cuja justiça não tenha sido suficiente para a efetividade do direito, o mínimo de autodeterminação para ser internacional, nem uma altura adequada de fins para ser público. Por outras palavras, a nova ordem ainda não pode ter um mínimo de justiça mundial, porque o direito que a convoca e pensa reger tanto não é suficientemente válido como lhe faltam os adequados requisitos da vigência e da eficácia, as três dimensões do jurídico indispensáveis para que a justiça não seja impotente, pelo que continuamos a viver num regime de vazio de justiça mundial –* MALTEZ, Adelino, op. Cit. P.42.

*relativas aos Direitos Humanos, cujas são o resultado de uma revolução silenciosa nos anos 1940, uma revolução que quase passou despercebida na época. Os seus efeitos espalharam-se, agora, por todo o mundo, destruindo ídolos a que a Humanidade obedeceu durante séculos*⁴⁵¹.

*Estruturada a Europa num sistema de Estados politicamente independentes e soberanos que, por entre as diversas evoluções da História, acabaram por manter intacto o paradigma da lógica de Westfália, onde, e ainda que com mutações, a forma estatal de constituição das diversas unidades políticas acabou por ser a mesma nas suas linhas essenciais*⁴⁵², atualmente, temos um novo direito, com correção ao anterior no sentido de o tornar mais neutro, e cujo âmbito prende-se com a introdução de novos condicionalismo com valores, preparando-se assim a ser um direito para sociedade mundial, *rumo a um sistema internacional que acentuou a interdependência entre as unidades políticas, adaptadas às novas circunstâncias.*⁴⁵³

Contudo, é patente a expansão do Direito Internacional, e o facto, das suas finalidades estarem em constante crescimento, não impede que algumas contrariedades ou mesmo tensões subsistam e se acumulem. Pese embora tal problemática, o certo é que muita coisa mudou, surgindo muita coisa nova também, trazendo consigo, ao que parece, novas regras sociais. Regras estas que servirão para colmatar ou regulamentar problemas inéditos ou modificar algumas que já existiam anteriormente mas que, face a muita inovação, deixaram de fazer sentido, e portanto surgiu a necessidade de as adaptar à realidade atual.

A realidade atual também tem a ver com a conflitualidade entre Estados, o que caracteriza plenamente as relações internacionais. Aliás, pode mesmo dizer-se que a capacidade de responder com agressividade, tensão e contradições é típica do Direito Internacional do século XX. A título referencial, diga-se, que o Direito Internacional rege as relações internacionais que vimos supra, e nessa medida, este direito acaba por subdividir-se em variados ramos, correspondendo então a *diferenciações teóricas e práticas*⁴⁵⁴.

O Direito Internacional regendo as relações internacionais, fá-lo entre Estados e também através das organizações internacionais criadas por ele e para o efeito. *Em razão da proliferação e da complexidade das regras e das instituições internacionais, foi enfim necessário, para permitir*

⁴⁵¹ MONTEIRO, A. Reis – Direitos da Criança: era uma vez..., Almedina, 2010.

⁴⁵² ROCHA-CUNHA, Silvério & MARTINS, Marco António Baptista (orgs.), *Políticas de Poder, Paz e Guerra nas Relações Internacionais*, Húmus, 1ª edição – junho de 2015.

⁴⁵³ Idem.

⁴⁵⁴ MOREIRA, Adriano, op. Cit.

*o seu estudo e com fins práticos, subdividir o Direito Internacional em numerosos ramos especializados. Existem assim direitos regionais (Direito Europeu, latino-americano, por exemplo). Existem igualmente Direitos especializados quanto ao seu objeto ou ao seu domínio (Direito da paz e da guerra, Direitos do Homem, Direitos das Relações económicas internacionais, Direito do desenvolvimento). Cada um destes ramos pode também ser subdividido (direito do desarmamento, dos contratos internacionais, dos transportes aéreos internacionais, dos financiamentos públicos internacionais, etc). Também se pode identificar um Direito Internacional social e cultural (Direito da Saúde, da informação.etc). E, por fim, para certos espaços internacionalizados, pode-se distinguir o Direito Internacional do mar, do espaço extra-atmosférico, dos rios internacionais, etc.*⁴⁵⁵

O facto de se ter começado a pautar muitas condutas a nível internacional, vieram muitos Estados-membros repensarem-se enquanto atores e protagonistas de conflitos. Chegou-se a um ponto de intolerância tal à guerra, que houve a necessidade de se codificar as regras da guerra aquando de uma Conferência na Haya de 1899 e de 1907. Este foi um dos motivos que se concretizou na tarefa de se substituir o direito à guerra pelo Direito Humanitário.

Contudo, a interdição do recurso à força, para determinadas culturas, implica uma mutação total na conceção das relações internacionais, mas veio a realizar-se com a formulação de dispositivos jurídicos internacionais atuais.

Outros organismos já tinham tido a ideia de criar algumas restrições ou mesmo proibições no que toca ao uso da força, recurso à guerra, mas nunca tinham lá chegado; tinha sim conseguido que se evitasse o recurso a ela por diversas ocasiões.

Pelo exposto, o Direito Internacional começa a ganhar terreno num registo triplo, ou seja, primeiramente, avança com uma proibição que personifica uma ideologia favorável à paz; esta paz possuidora de um estatuto universal que reúne vários objetivos: os Direitos Humanos, a justiça, a prosperidade. Enquanto corolárias da referida proibição, as mudanças apenas se conseguem com acordo, e isto envolve forçosamente o Direito Internacional, mas também os diferendos que devem ser resolvidos de forma pacífica, o que não significa que a solução deva ser jurídica.

Num segundo momento, uma nova posição é cedida à regulamentação jurisdicional. Foi no século XX que se inventou uma jurisdição permanente, mesmo que não seja automaticamente obrigatória, ela conseguiu elevar a outro patamar a ideia de sanção sobre a violência que

⁴⁵⁵ TOUSCOZ, Jean, *Direito Internacional*, Publicações Europa-America – tradução de Nuno Canas Mendes, p.27.

manifesta contra as obrigações internacionais. Nessa medida, a correlação entre a paz e a justiça vem ganhando força. Assim culmina o século com a ideia de que a paz não será permanente sem a justiça e por isso vêm-se multiplicando as entidades, cuja função é a de assegurar a manutenção da paz.

A evolução que mais se fez sentir em termos internacionais, foi precisamente a da criação e reforço do julgamento internacional dos homens, patentes através de jurisdições penais internacionais.

Num terceiro e último momento, onde a posição do direito vai de encontro a uma certa ambiguidade, deparam-se as entidades com a dita proibição enquanto mecanismo de garantia institucional, sob a forma de um sistema de segurança colectivo, o qual após alguns erros de outras entidades, configura-se jurídica e institucionalmente de forma atual, conjugando esforços com o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Este sistema corresponde a uma tentativa de tornar universal o rumo decisório das grandes potências, mas não se encontra virado para o respeito pelo Direito nem sequer na forma pela qual ele é concebido, nem ainda pela forma como funciona. Mas temos a dizer que o direito encontra-se integrado num sistema, hierarquicamente organizado, com o intuito de fazer prevalecer as obrigações inerentes da Carta da ONU, sobre as obrigações que provenham de outros acordos internacionais, sendo neste degrau que o Conselho de Segurança assume a sua posição na forma de decisões. É sob este prisma ainda, que este organismo – Conselho de Segurança da ONU⁴⁵⁶ – interage com a própria ONU, dando-lhe a sua garantia de subsistência.

Este organismo retrata bem o domínio humanitário em que se enquadra, sendo que a jurisdição internacional penal, criada por aquele, é um marco fundamental e particularmente notável. O que há a dizer-se sobre isto, prende-se com o facto de que o seu funcionamento não se encontra devidamente enquadrado pelo direito pois que para lá dos procedimentos, a qualificação das situações que eventualmente possam justificar a sua intervenção depende do acordo dos Estados que compõem o Conselho de Segurança. Portanto, este Conselho pode tornar-se meramente arbitrário e inclusivamente ser bloqueado, ou até pode ser contornado ou mesmo impotente quando deva subjugar os Estados mais potentes.

⁴⁵⁶ Conselho de Segurança da ONU, informação disponível em <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu>, [consultado em 24.05.2016].

O princípio do equilíbrio que governava o sistema Westfaliano, parece aqui manter a sua dimensão e a proibição do recurso à força parece tomar a sua eficácia mas não pela sua jurisdição, e sim pela partilha e a interdependência em prol de uma paz.

Esta interdependência é ela também uma palavra-chave do Direito Internacional no século XX, pese embora termos assistido durante o século XIX a uma evolução do direito convencional, nomeadamente no que concerna as comunicações internacionais e o intercâmbio comercial.

O certo é que a evolução galopante das tecnologias acentuaram bastante a necessidade de coordenação, e até mesmo de cooperação, com o aparecimento em paralelo de novas questões e eventualmente problemáticas: a aviação, a internet, media, etc.

A crise de 1929 veio confirmar a falta de regulamentação económica internacional. O surgimento também de uma centena de novos Estados, trouxe à tona novos problemas relacionados com o desenvolvimento, por exemplo. A multiplicação de trocas num mundo cada vez mais transparente na sua delimitação, realça algumas questões menos positivas, tais como a poluição, a delinquência, faz sobressair a interdisciplinaridade.

Esta interdisciplinariedade vem abalar o Direito Internacional. No entanto, várias foram as formas de se desenvolver o Direito Internacional: duas tendências tomaram lugar, uma no que diz respeito à multilateralidade e outra quanto à institucionalização, mas sempre interligadas. A necessidade em criar-se regulamentação multilateral cresce a um ritmo desenfreado porque novas questões vão surgindo e o dispositivo legal que já existia entretanto, tem vindo a deixar de fazer sentido pela modernidade de algumas problemáticas.

As próprias empresas envolvidas no intercambio comercial internacional vêm manifestar a necessidade da codificação, mais sobre os aspetos fundamentais das relações internacionais. A codificação aliás, é entendida pela ONU, como sendo um objetivo primordial.

O desenvolvimento das organizações internacionais cuja base assenta num direito internacional, responde às necessidades em institucionalizar-se a coordenação, ou até mesmo a sua cooperação. Esta necessidade advem da transformação do Direito Internacional porque já não consiste num direito meramente procedimental, mas sim de um direito material que vem regulamentar determinadas questões de interesse comum.

Porseguindo um movimento, travado durante o século XIX, as organizações internacionais vêm sendo criadas para fazer evoluir estes conjuntos normativos, mas também são tidas como sendo o quadro negocial permanente, por muito que atualmente, já mal se fundamentam sob um

quadro de entendimento instrumental convencional multilateral sem ser elaborado ou devidamente concluído.

O elo que une a multilateralidade, institucionalização e configuração do Direito Internacional, não se fica por aqui, pelo facto de que as organizações internacionais poderão estar na origem de atos unilaterais, formando assim um direito derivado, cujo intuito é o de estabelecer o direito interno, mas também suscetível de ser capaz de pautar as condutas dos Estados-membros no direito externo. A multiplicação de atos como estes, leva a outro tipo de movimento, o qual veio afetar o Direito Internacional ao longo do século, que se prende com o facto de ter vindo a diluir o normativismo.

Mesmo com o desenfreamento legislativo, não queira dizer com isso que se tenha tornado obrigatório. Bem pelo contrário, muitos dos dispositivos legais, não são de carácter obrigatório. Contudo, e segundo o entendimento internacional, têm o seu peso, tanto a nível declaratório, elevando determinados princípios existentes, quer pela sua dimensão programática, quando vêm exprimir a vontade em regulamentar novo dispositivo legal.

Nesta medida, o Direito Internacional adquire uma maior notoriedade e conseqüentemente, mais atores vêm envolver-se ou são convidados a interagir. Sob este prisma, atos e condutas das organizações internacionais, bem como dos Estados, podem vir a afetar o direito costumeiro. Assim, a via institucional, privilegiada pela descolonização de alguns Estados que quiseram exprimir a sua contestação acerca de um direito elaborado sem a sua intervenção, e sem sequer respeitar a preocupação deles (daqueles Estados) quis fazer valer a lei numerosa sobre a das potências.

Esta evolução veio dar origem a uma crise do Direito Internacional dos anos 60 aos anos 80, mas esta crise teve maior impacto no direito universal, quando afinal parecia este ser a solução de todos os males: um direito comum a todos e para todos. Este direito comum assentava numa realidade heterogénea, cada vez mais crescente, e de seus interesses, mas também numa ausência da integração de uma sociedade internacional, a qual, apesar da institucionalização, apenas se rege pelo interestadual, mesmo que valorizando a sua verdadeira comunidade. É prova de que primeiramente se envolve com a comunidade, e mais tarde, com a ideia de humanidade.

O Direito Internacional é assim abalado por normas costumeiras ou até pela *Ius Cogens*⁴⁵⁷ no sentido de se exprimir a existência de valores específicos e de interesses superiores. Por esse facto, e dando a possibilidade de se transgredir normas de carácter internacional em prol da norma interna, a conceção de um Direito Internacional cujas normas podem ser constantemente derogáveis por acordo particular, é muito frágil. Mesmo que devidamente pautado o dispositivo legal internacional permanece, ainda que numa era moderna, inativo.

Apesar de todo o trabalho envolvente na dinâmica do Direito Internacional, em algumas áreas, ele não passa então de uma ideologia. Contudo, quando se aprofunda a questão que versa sobre este domínio, repare-se que existem lacunas no domínio da hierarquia de órgãos e suas integrações para determinar e concretizar a prática de tudo o que se predispõe legalmente.

Mas as obrigações perante a lei internacional, mesmo que com ausência de alguns mecanismos, subsistem. O Direito Internacional tem vindo a invadir as ordens internas. A elaboração do direito interno encontra-se cada vez mais condicionada por obrigações de origem internacional. Os juízes internos são cada vez mais compelidos a aplicar o direito internacional, o qual atinge cada vez mais os indivíduos de forma direta.

Os Estados sabem ou conseguem distinguir as regras obrigatória mesmo que a capacidade de resistência daqueles não seja igualmente repartida. A dificuldade de negociação entre parceiros heterogéneos conduz, muitas vezes, à procura de novas fórmulas de comprometimento mais flexíveis e chamativas. Os procedimentos normativos internos são muitas vezes mais claros ou evidentes que os objetivos e valores comuns, não deixando de serem proclamados logo à partida. Este proclamar de objetivos e valores responde ao discurso imperativo das opiniões públicas; procura ter o seu peso durante as negociações, e muitas vezes junto de organizações não-governamentais. Este procedimento começou a ter maior relevância a partir da última metade do século, cujo fenómeno foi realizável em questões como os Direitos Humanos, a proteção do ambiente, o intercâmbio económico, entre outros.

Quanto aos instrumentos inerentes, a sua entrada em vigor depende em muito de compromissos individuais e em quantitativo, para que o texto tenha algum sentido. Para isso, são necessários, muitas vezes, muitos anos, mas mesmo assim, as muitas convenções de carácter universal não

⁴⁵⁷ *Ius Cogens* ou *Jus Cogens*, cujo significado prende-se com a imperatividade da lei, isto é, dentro da temática do Direito Internacional, tem uma norma de carácter geral que pode obrigar Estados ou Organizações a nível internacional, dado o carácter da sua matéria e a impossibilidade da sua anulação. Nessa medida, é patente o impacto decisivo que uma norma destas tem na ordem jurídica internacional.

são postas em prática, ou porque faltam interessados, ou porque faltam Estados cuja conduta conta para o caso. Exemplo disso prende-se com o ambiente: existe um interesse geral, mas o facto de se assumir determinados encargos, levaria à aceitação de imposições superiores à soma dos seus interesses individuais.

Ao mesmo passo, a institucionalização encontra, ela também, limites. Ao multiplicarem-se instituições internacionais, os Estados multiplicaram também os espaços normativos, mas apesar disso, eles não são de grande cooperação quando não existe concorrência, deixando assim a especialização dando largas ao seu campo interestadual. Isto não se prende com o facto de que algumas organizações não consigam integrar os seus membros, veja-se nesse sentido a Europa que se prende com outra tendência, que é a de desenvolver resposta às interdependências: a do regionalismo.

Realça-se assim o multilateralismo, mas num sentido restrito, dificultando evidentemente o universalismo. E isto na prática acontece mesmo que o regionalismo não tenha a pretensão separatista. As divergências de interesses e de valores são por isso mais fáceis de resolver e só depois capazes de projetarem para o universalismo.

Pelo exposto, cumpre-nos realçar as regras do Direito Internacional ou a formação das mesmas para a sua melhor perceção; dentro destas linhas, ressalvamos os tratados internacionais, da sua formação à sua entrada em vigor e seus efeitos. Ressalvam-se ainda os costumes internacionais e a codificação dos mesmos; uma problemática no cumprimento de inúmeros dispositivos internacionais. E ainda as fontes do próprio Direito Internacional que importaram e importam à elaboração de normativismo legal internacional.

Assim, indo primeiramente de encontro aos Tratados Internacionais, estes enquanto instrumentos jurídicos de carácter internacionais que reduzem a escrito os acordos conseguidos entre Estados e regidos pelo Direito Internacional. Os Tratados poderão denominar-se de Pactos, Cartas, Acordos, Convenções ou Protocolos, entre outros. Como vimos os Tratados têm vindo a tomar posição cada vez mais vincada, desde o pós-Segunda Guerra, dando lugar também a um leque cada vez maior de instrumentos jurídicos adequados e atuais. Estes Tratados são possíveis através de negociações que exprimem a vontade dos Estados.

No entanto, e muitas vezes, a entrada em vigor de um Tratado⁴⁵⁸ é protelado, demorando muito tempo até que seja publicado⁴⁵⁹.

Para que se chegue à sua conclusão, e *a posteriori* entrem em vigor⁴⁶⁰, os Tratados, antes de mais, devem passar pela fase de negociação, como reportado, para que se elabore um texto, ou seja, para que se reduza a escrito, sob a forma de artigos, e aí devem os instrumentos ser autenticados pela assinatura dos negociadores, ou de quem representa o Estado-parte. Neste caso, quando se trata de um tratado de forma simplificada tem de haver um quórum, conforme o predispõe o art.º 9º da Convenção de Viena. Após o que, dar-se-á ao poder executivo o poder de vincular um Estado a nível internacional. No entanto, sempre que se tratem questões que envolvam a Constituição, os tratados⁴⁶¹ deverão ser objeto de ratificação, sendo esta da competência do Presidente a República após sujeitar o tratado à aprovação do Parlamento.⁴⁶²

⁴⁵⁸ Os Tratados têm várias classificações, Tratados Bilaterais e multilaterais – dois ou mais Estados envolvidos; Tratados em forma solene ou simplificada – consoante sejam concluídos sob a égide de uma organização internacional e os que não o são; Tratados classificados segundo critérios materiais (Convenções especiais – com objetivos muito limitados e Convenções gerais – regulam várias questões); Tratados-contratos ou tratados-leis – consoante sejam sinalagmáticos ou com funções normativas.

⁴⁵⁹ Muitas vezes, nem sequer são publicados, não passando da mera ideia

⁴⁶⁰ Assim decorre o processo até entrada em vigor de um tratado. Esta acontece (a entrada em vigor), em regra, no momento em que as partes assinam o documento ou a sua ratificação, quando seja um tratado bilateral ou multilateral, respetivamente.

⁴⁶¹ Quanto aos seus efeitos: sempre que um Estado-parte opte por não cumprir o Tratado ou não se execute na sua plenitude, poderá incorrer em responsabilidade, pela ilicitude do seu ato. Em regra, quando isso acontece, a condenação passa muitas vezes pela reparação de um dano, ou repor a situação tal qual ela se encontrava antes do ato ilícito. Reporte-se também que o tratado mais recente sobrepõe-se ao mais antigo, o que muitas vezes vem criar questões complexas e polémicas, como por exemplo, um determina Estado assina hoje um tratado, tornando-se Estado-parte, mas não o era no Tratado anterior; a solução passa pelo art.º 30º da convenção de Viena em que refere que as disposições do Tratado anterior aplicam-se a este novo Estado-parte desde que compatíveis ambos os Tratados (antigo e novo) na dita relação.

Para além, da conclusão e dos efeitos, os Tratados podem ser alvo de revisão e/ou cessação, sempre que se justifique, por exemplo: sempre que uma determinada situação já não se afigure viável na sua aplicação, ou seja, sempre que as circunstâncias que deram origem ao Tratado já não corresponderem mais às circunstâncias novas da sociedade internacional. Já a cessação dá-se sempre que uma das partes denunciar o Tratado, optar retirar-se dessa relação ou opta pela suspensão da sua aplicação.

Quanto às fontes do Direito Internacional, podemos apontar como importantes os costumes internacionais. Os costumes têm um lugar cativo tanto no Direito Internacional Público como no Direito Transnacional, mas não têm mais aquele “peso” que outrora tinham, ou porque os costumes ofendem a norma internacional ou porque o costume, ele próprio, tranforma-se num Tratado, pelo facto de que aos Tratados e aos Costumes, conjuntamente, subjazem várias relações, e é através delas e da codificação dos costumes que este se conseguem transformar em tratados.

Para além dos Costumes enquanto fontes formais do Direito Internacional, temos também os princípios gerais do Direito. Para além destes, e entendidos como modos de formação do Direito Internacional, temos também a jurisprudência e a doutrina.

⁴⁶² Em Portugal, a aprovação das Convenções internacionais é partilhada pela Assembleia da República – art.º 164º j) da Constituição da República Portuguesa – e o Governo (art.º 200º) e depois de submetida à ratificação do Presidente da República (art.º 138,b) – Fonte Jean Touscoz, *ibidem*, p. 208 – nota de rodapé.

Esta instrumentalização internacional do Direito é necessária por forma a criarem-se regras. Regras essas que servem para pautar condutas nas relações de trocas internacionais por um lado, ou por outro nas relações de conflitos internacionais.

Enquanto umas se prendem à segurança e à justiça das relações económicas internacionais, outras debruçar-se-ão na resolução de litígios e de conflitos que evidentemente ocorrem à escala mundial – a sociedade internacional.

Assim e parecendo existir aqui uma relação de equilíbrio e estabilidade, ou pelo menos é o que tentam os Estados-partes transparecerem, será então possível caminharmos para uma Nova Ordem Mundial, uma ordem capaz de respeitar os Direitos Humanos à escala planetária?

Uma ordem jurídica internacional impôs-se desde o Pós-Segunda Guerra Mundial até ao ano de 1987, em cujo período, numerosos conflitos (logo também evitando violações aos Direitos Humanos) foram evitados em razão da dita ordem. Graças ao Direito e às Instituições, os quais estruturaram grande parte da referida ordem, fizeram com que se atingisse um *equilíbrio de forças (económicas, técnicas, militares e ideológicas)*⁴⁶³ junto das grandes potências.

O Direito e as Instituições deram o seu contributo para que se criasse a “ordem”, mas ela também terá sido *influenciada por uma grande prosperidade dos países desenvolvidos de economia de mercado (os Trinta Gloriosos são os trinta anos de crescimento rápido, decorridos entre 1950 e 1980)*.⁴⁶⁴

Desde 1987, que se tenta o equilíbrio em prol dos Direitos Humanos; nesta ordem de ideias veja-se por exemplo que, nesse mesmo ano, *a URSS que se encontrava sob a direcção de Mikhail Gorbatchev, desenvolveu uma nova política composta pela da transparência, democratização, respeito pelos direitos do homem e liberdade de expressão, apelidada de glasnot, mas também pela perestroika – reestruturação, susceptível de conduzir progressivamente à economia de mercado*.⁴⁶⁵

Este factor auxiliou no equilíbrio efectivo internacional, na medida em que, o que se achava ser de difícil concretização, acabou por confirmar-se: tal política permitiu que países como a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia – países da Europa Central e de Leste - pudessem envolver-se economicamente, dando origem a uma transição de sistema de economia de

⁴⁶³ TOUSCOZ, Jean, op. Cit. p.40.

⁴⁶⁴ Idem.

⁴⁶⁵ Idem.

mercado e não só: dando lugar também a uma democracia pluralista, contribuindo dessa forma para que as relações com países desenvolvidos liberais fluíssem.

Aliás, a partir dessa época, grandes mudanças se fizeram sentir. A Alemanha unificou-se, após a queda do muro de Berlim em 1989; os países bálticos são reconhecidos como Estados soberanos em 1991; o império soviético desingrou-se, e a ex-URSS tenta estruturar uma forma de organização que se assemelhe a uma federação, mas que não se acha devidamente esclarecida.

Ainda por esta altura procedem-se a vários desarmamentos. Entretanto o Japão consegue afirmar-se à escala planetária através do seu poder económico, técnico, comercial e financeiro, prejudicando de certa forma os EUA e a Europa, o que levou a criarem-se medidas de proteção para evitar consequências negativas sobre a ordem económica mundial.⁴⁶⁶

Os EUA ressentiram-se com toda esta nova concorrência, contudo consegue permanecer no *ranking* de superpotência, não evitando apesar desse facto que os problemas sociais ameacem a sua hegemonia a longo prazo.

Existindo superpotências, também existe o reverso da medalha: a pobreza extrema, a instabilidade política, os conflitos armados internos e internacionais duradouros, entre muitas outras situações que estão longe de conhecerem um fim⁴⁶⁷.

Várias são, e continuarão a ser, as mudanças geopolíticas que levam a profundas modificações nas instituições internacionais: *o sistema da ONU e as instituições financeiras internacionais deverão ser reformulados para poderem desempenhar plenamente a sua missão ao serviço da paz e do desenvolvimento.*⁴⁶⁸

Afirma Jean Touscoz que *como no passado, a paz e o desenvolvimento repousam, atualmente, antes de mais, na boa vontade dos homens; o Direito e as instituições internacionais não são suficientes para os estabelecer, mas podem e devem contribuir fortemente para esses fins.*⁴⁶⁹

Pelo que, as Relações Internacionais tiveram e têm grande contributo na evolução dos Direitos Humanos, sendo um dos pilares fundamentais para a concretização de uma universalidade

⁴⁶⁶ Nesta mesma linha de pensamento Jean Touscoz – *ibidem*, p. 41.

⁴⁶⁷ Vários são os exemplos que se poderiam descrever, contudo, não importa aqui retratarmos o que foi história dos anos 80 até hoje e sim reportar com se tem vindo a desenvolver as relações internacionais e o próprio Direito Internacional. Até porque poderíamos apontar uma temática deveras importante nas relações internacionais que se prende com a dívida externa.

⁴⁶⁸ TOUSCOZ, Jean, *op. Cit.*, p.42.

⁴⁶⁹ *Idem*.

concreta no respeito por estes direitos, contudo, atualmente, ainda não se consegue impor um respeito universal, ainda que a sociedade dita internacional se envolva.

No entanto, tal como os direitos e as relações internacionais, a sociedade internacional tem sido alvo de transformações diretas em razão da nova era, e ainda que o mundo não afirme e concretize um respeito universal e equilibrado pelos Direitos Humanos, o caminho encontra-se aberto a tais objetivos.

Se a sociedade internacional tem vindo a modificar-se de forma galopante e evidente desde o Século XX a esta data, o estabelecimento de uma governação – mas não de um governo – mundial é exequível desde que se respeitem interesses e valores humanos atentos à condição humana e evolução planetária.

CAPÍTULO 7

DIREITOS HUMANOS E O CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES: NACIONALISMO E COSMOPOLITISMO⁴⁷⁰

Atualmente quer conceber-se a ideia de que os Direitos Humanos são universais. Mas repare-se que a esta perspectiva sobrepõe-se o *choque de civilizações*⁴⁷¹. Surge como que um paradoxo moral, não questionando nesta temática a vertente legal, uma vez que se encontra devidamente positivada, na procura do alcance internacional, cabendo este papel aos Estados aderentes, essencialmente através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e de todos os tratados, que entretanto advieram.

Num primeiro momento, e dada a nossa cultura, a nossa civilização, parece fácil a ideia de aceitação em termos morais de tudo o que envolva a temática dos Direitos Humanos, no entanto, e pese embora ser de uma atrocidade tal, *aos nossos olhos*, para algumas culturas não será atroz o facto de se matar em prol de uma crença. Prova disso aliás foi a Segunda Guerra Mundial no massacre aos judeus, onde o *caso paradigmático de violação dos direitos humanos é o programa nazista para exterminar os judeus durante a Segunda Guerra Mundial. Hoje em dia há plena concordância de que se trata de um caso puro de atrocidade. Mais recentemente, o sistema de apartheid na África do Sul e os “campos de morte” no Camboja, sob o regime de Khmer Vermelho, têm sido condenados, quase universalmente, como óbvias violações de direitos humanos*⁴⁷².

Para alguns indivíduos, determinadas ações não serão consideradas atrozidades, e reiterando a situação da Segunda Guerra Mundial quanto ao massacre aos judeus, isto porque os “nazistas acreditavam que tinham o dever moral de livrar o mundo dos judeus⁴⁷³”. E também quanto ao Apartheid⁴⁷⁴, *não há dúvida de que alguns brancos sul-africanos acreditavam que o apartheid*

⁴⁷⁰ Sobre a aplicabilidade de normas comunitárias: Conf. LOUIS, Jean-Victor – *A Ordem Jurídica Comunitária*, Comissão Europeia, Coleção “PersPectivas Europeias, 5ª Edição, 1995 e CAMPOS, João e João Luiz de Mota, in *Manual de Direito Comunitário*, Coimbra Editora, 5ª Edição, 2007.

⁴⁷¹ *Choque de civilizações*: o autor deste termo foi Samuel Philip Huntington, cientista e político pela Universidade de Harvard, desde sensivelmente os anos 90 surgiu com tal termo polémico, mas deu-se maior importância desde a ocorrência do 11 de Setembro nos E.U.A. E é entendido por nós – o choque de civilizações - como sendo uma teoria segundo a qual as ideologias culturais e religiosas serão fomento para conflitos no pós-guerra fria, mais do que a economia, a educação e a política.

⁴⁷² FREEMAN, Michael, *Direitos Humanos e Particularidades Nacionais*, disponível em www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo12.htm [consultado em 14 de agosto de 2014].

⁴⁷³ Idem.

⁴⁷⁴ *Compreende-se por Apartheid o período de mais de quatro décadas que foi o maior episódio de discriminação na África do Sul, um país formado por maioria negra. Durante esse período, o Partido Nacional privou os negros de alguns direitos, por meio de leis absurdas, tais leis resultaram em:*

*era moralmente justificável e, para alguns ativistas do Khmer Vermelho, seus assassinatos eram legítimos*⁴⁷⁵.

Se uns acreditam numa moralidade universal, outros não porque rejeitam a ética universal e defendem que existem culturas particulares e por conseguinte a moralidade deve abraçar todas estas culturas e assim se defendem que *desde que existem, obviamente, diversas culturas no mundo, deve haver muitas moralidades*⁴⁷⁶.

Sob os auspícios da *relatividade cultural*⁴⁷⁷, é que muitos defendem que o termo “Direitos Humanos” não pode ser de todo universal, tendo que existir necessariamente *diferentes concepções de direitos humanos em culturas distintas*⁴⁷⁸, sendo prova disso ainda o facto de que alguns países têm as suas próprias *concepções nacionais de direitos humanos*⁴⁷⁹.

Contudo, aquando da evolução desta tese, encontrámos posição oposta em que o *conceito de universalidade dos direitos humanos é uma ideia unificadora, algo que podemos todos partilhar, apesar da diversidade dos sistemas jurídicos dos respetivos países ou religiões professadas. E no entanto, o tema dos direitos humanos frequentemente degenera em "choques de civilizações" ou "batalhas entre culturas"*⁴⁸⁰.

Só neste trecho de texto, dois entendimentos conseguem-se extrair:

-
- *Todos os sul-africanos deveriam ter uma declaração de registro de cor (as divisões seriam: branco, negro e mestiço).*
 - *O casamento entre brancos e negros era completamente proibido, e relações sexuais entre os mesmos eram consideradas um crime.*
 - *Foram criados bairros apenas para os negros. Estes bairros foram chamados de bantustões.*
 - *Algumas áreas das cidades eram restritas apenas para brancos, os negros eram proibidos de circular nelas.*
 - *Os negros também foram proibidos de usarem algumas instalações públicas – como os bebedouros e os banheiros.*
 - *Foi criado um sistema de educação diferenciado para as crianças e os jovens negros, que visava “educar” ensinando que eles deveriam ser trabalhadores braçais por toda a vida.*

A segregação racial tornou-se tão séria que chegou ao ponto de rebaixar os negros – não eram mais cidadãos sul-africanos. Porém, diante disso tudo, existiram pessoas que lutaram por seus direitos – ALBUQUERQUE, Camila, *História do Apartheid na África do Sul* [em linha], disponível em URL:<http://www.estudopratico.com.br/historia-do-apartheid-na-africa-do-sul/> [consultado em 14 de agosto de 2014].

⁴⁷⁵ FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁴⁷⁶ Idem.

⁴⁷⁷ Idem.

⁴⁷⁸ Idem.

⁴⁷⁹ Idem.

⁴⁸⁰ CARVALHO, Paulo V., in *Direitos Humanos e Diversidade Cultural*, disponível em URL:<http://www.imissio.net/v2/autor/cronicas/direitos-humanos-e-diversidade-cultural:1955> [consultado em 14 de agosto de 2014].

1. Um no sentido de que é impossível existir universalidade no termo Direitos Humanos em virtude das diferentes culturas, havendo aliás diversas concepções nacionais no que toca ao conceito de Direitos Humanos;
2. Outro vai no sentido de que é possível sim existir universalidade, considerando-a até uma ideia unificadora, mas será através da diversidade de sistemas jurídicos e/ou religiões é que se culmina para o dito *choque de civilizações*.

Política, social, económica e moralmente, são pormenores que assolam esta tese. Efetivamente, existem diferenças incontornáveis entre tradições e entendimentos políticos no mundo.

Mas o problema que se põe, essencialmente, tem a ver com a teoria do relativismo cultural⁴⁸¹ em que *a questão torna-se mais complexa quando combinada com a teoria do relativismo cultural. De forma resumida, a razão de ser do problema está na dicotomia entre os direitos humanos universais e as práticas e costumes particulares de diversas sociedades. O ser humano, pelo menos desde Da Vinci, coloca-se sempre no centro e questiona: Quem está errado? Nós ou eles? Ou será que ninguém está errado?*⁴⁸².

Contra-argumenta dizendo que *à luz do relativismo cultural ninguém está errado, pois identifica o moralmente certo com o que cada cultura aprova. Não há, por isso, valores universais. A cada cultura a sua verdade. Há diferentes maneiras de definir o que é correto ou incorreto e nenhuma cultura está mais certa ou mais errada do que outra.*⁴⁸³

Releva-se por conseguinte, um contrassenso com o que se disse anteriormente, ou seja, *para existir universalidade dos Direitos Humanos não pode coexistir com este relativismo, exige reconhecer que há valores que estão acima de qualquer tradição cultural, mesmo correndo o risco de ser acusado de fomentar uma atitude intolerante e negar o respeito mútuo entre as diversas culturas*⁴⁸⁴.

Se atendermos a correntes religiosas como o do catolicismo, por exemplo, é reconhecer que os Direitos Humanos são a base dos seus valores e *na tradição bíblica reconhece-se igualmente a unidade da raça humana e o carácter universal do cristianismo*⁴⁸⁵.

Se esta religião é motivada por amor a Deus e consequentemente por amor ao próximo, então

⁴⁸¹ Teoria do Relativismo Cultural entendido por nós como sendo uma corrente ou ideologia através da qual se entende que todos são válidos – todos: os sistemas – não havendo nenhum *suprassumo* das culturas. Todos são equitativos conforme a sua cultura, os seus padrões, os seus valores, isto é, conforme a sua sociedade.

⁴⁸² CARVALHO, Paulo V., op. Cit.

⁴⁸³ Idem.

⁴⁸⁴ Idem.

⁴⁸⁵ Idem.

reflete-se desde logo o multiculturalismo.

Assim, os cristãos têm um certo dever-obrigação de não rejeitar a diversidade cultural, aliás, deve poder intervir no sentido cultural – diversidade cultural.

Relembrando a ideia de Samuel Huntington de que o choque de civilizações significa que entre duas civilizações existe uma diferença irreduzível: os seus princípios são heterogéneos e opostos de uma civilização para a outra. Huntington arriscou ainda dizer que num futuro próximo, o choque irá opor o Ocidente – que domina o mundo segundo ele – e as civilizações chinesas e árabes e muçulmanas. Pois que, diz ele ainda, o Ocidente encarna uma certa ideia de liberdade que não pode ser partilhada pelas outras duas últimas. Para este Professor de Harvard, civilização é sinónimo de cultura, pelo que a religião personifica a civilização e a identidade daquela. Atualizando a sua visão, deixa cair por terra um ou outro critério menos vanguardista que outrora defendia, onde se avaliavam os critérios das sociedades políticas pela distinção entre civilização e barbárie. Contudo, Huntington veio reconhecer a evolução das civilizações e a capacidade de adaptação às novas realidades políticas.⁴⁸⁶

Contudo, parece aqui existir uma certa contradição: a noção de liberdade não tem sentido, de facto, enquanto o ser humano não encontrar a sua origem e o seu sentido de pertença a determinada civilização.

Pela noção dos Direitos Humanos, o Ocidente afirma que nenhuma civilização pode determinar totalmente os indivíduos que a compõem, pelo facto de um indivíduo, antes de pertencer a determinada civilização, é primeiramente ou antes de tudo, um ser humano.

Nesta medida, para que Huntington pudesse afirmar que o choque de civilizações é inilidível, teve forçosamente de afirmar um total fanatismo às civilizações.

Essa primeira tese de Huntington partilhada com o islamismo, pressupõe que os indivíduos que compõem determinada civilização, estão de tal forma “agarrados” a essa civilização que não podem separar-se dela nem questioná-la sequer, o que vem contrariar a ideia de liberdade.

Veja-se que toda a história reflete algumas contrariedades contra Huntington e islamismo: as civilizações encontram-se, influenciam-se e até procriam conjuntamente. Não haveria assim cruzamento de civilizações na História, de culturas ou de crenças.

As guerras são a prova, no sentido de que pretendem evitar a todo o custo que o Islão se abra aos valores ocidentais.

⁴⁸⁶ HUNTINGTON, Samuel, *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order* (New York: Simon and Schuster, 1996).

Não sendo o entendimento dos islamistas, acredita-se que, na sociedade moderna, é necessário afirmar que um ser humano não é exclusivo das suas origens; ele encontra ou reencontra outros indivíduos, de culturas diferentes, enriquece-se com esses outros.

O ser humano tem a possibilidade de crescer sob várias vertentes, ultrapassando para isso a ideia de que a sua origem é a sua essência. A sua origem é o seu ponto de partida.

Uma civilização é portanto, uma fonte, um ponto de partida, e não pode, de forma alguma, prender o ser humano.

Saliente-se aliás que, mais do que “choque de civilizações”⁴⁸⁷ é o “choque de culturas”⁴⁸⁸. Desde logo o termo “Humano” para a concretização do conceito Direitos Humanos é algo que levanta a sua polémica, no sentido em que o associamos diretamente ao termo “direito”. E associá-lo a este termo equivale a não se reconhecer consensualmente a questão dos Direitos Humanos, isto é, o que para uns pode ser reconhecido como um direito – direito ao aborto, direitos dos animais, etc – para outros não o será. Esta questão leva-nos desde logo à não aceitação universal de tal temática; leva-nos mesmo à rejeição do universalismo ético⁴⁸⁹, pelo que consequentemente leva à rejeição de um cosmopolitismo.

Polémico também foi Edmund Burke⁴⁹⁰ nesta questão onde criticou a doutrina dos Direitos Humanos – época da Revolução Francesa (1789) – no sentido em que ele defendia ter *encontrado ingleses, franceses e espanhóis*⁴⁹¹, e esses sim tinham direitos, já o Homem não. Não reconhecia direitos ao Homem porque não o conhecia, e por incrível que pareça, este entendimento tem-se conseguido manter até hoje, o que vem contrariar de todo a comunidade internacional na assunção do acordo que fez relativamente à ideia dos Direitos Humanos

⁴⁸⁷ Choque de civilizações: teoria proposta pelo cientista político Samuel P. Huntington segundo a qual as identidades culturais e religiosas dos povos serão a principal fonte de conflito no mundo pós-Guerra Fria. [em linha] [consultado em 27 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://www.google.pt/?gws_rd=ssl#q=choque+de+civiliza%C3%A7%C3%B5es.

⁴⁸⁸ Choque de culturas ou *Choque cultural refere-se à ansiedade e sentimentos (de surpresa, desorientação, incerteza, confusão mental, etc) quando uma pessoa tem de conviver dentro em uma diferente e desconhecida cultura ou ambiente social. Após deixar o que era familiar para trás, essas pessoas têm de encontrar o caminho em uma nova cultura, que tem um modo de vida e uma mentalidade diferente. A partir daí, nascem as dificuldades em assimilar a nova cultura, causando dificuldades em saber o que é adequado e o que não é. Muitas vezes combinada com uma aversão ou mesmo nojo (moral ou estético) à certos aspectos da nova cultura* [em linha] [consultado em 27 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://pt.wikipedia.org/wiki/Choque_cultural.

⁴⁸⁹ Para melhor desenvolvimento acerca dos Direitos Humanos e conceitos subjacentes, veja-se capítulos 3 e 4 desta tese.

⁴⁹⁰ Edmund Burke foi um filósofo e político anglo-irlandês. Advogado, dedicou-se primeiramente a escritos filosóficos, entre os quais destaca-se o tratado de estética *A Philosophical Inquiry into the Origin of Our Ideas of the Sublime and Beautiful* [em linha] [consultado em 27 de janeiro de 2016], disponível em URL: https://www.google.pt/?gws_rd=ssl#q=edmund+burke.

⁴⁹¹ FREEMAN, Michael, op. Cit.

universais. O que mantém a força daquele entendimento tem a ver precisamente com o que se disse anteriormente: com o facto de que muitas das nações têm as suas próprias concepções de Direitos Humanos, e que cada uma delas terá a sua história, a sua cultura, a sua vivência – o que aliás defende Burke.

Outra questão que nos remete para este *choque* tem a ver com a palavra *direito*⁴⁹² em si.

Contudo podemos reiterar e sublinhar o facto de que o “ter direitos” tem algo de possessivo na sua dicção e por isso mesmo, alguns filósofos rejeitaram tal termo. Entendem que o “ter direitos” está interligado ao facto de *terem direitos legais*⁴⁹³, isto é, de que *derivam de sistemas legais particulares e não são de todos universais*⁴⁹⁴.

Michael Freeman⁴⁹⁵ refere que os *críticos dos direitos humanos universais normalmente ignoram a existência do direito internacional*. E diz ainda que *muitas das culturas do mundo estão firmadas em deveres e não em direitos, e, mesmo no Ocidente, são muitos os que argumentam que a ênfase nos direitos, e não nos deveres, conduz a uma sociedade egoísta e desordenada*⁴⁹⁶.

Contrariamente, o entendimento-regra é o de que a questão de se ter direitos nada tem a ver com algo metafísico, isto é, não tem a ver com o facto de que se pretenda reivindicar uma coisa metafísica no sentido de posse, e sim que se tem um direito em sentido moral, tal como quando se menciona que uma criança tem direito ao cuidado físico e emocional, nada é mais do que uma moralidade⁴⁹⁷.

Esta questão de ter um direito também nos remete para a questão de se ter um dever, se existe o direito da criança ter determinado cuidado emocional e físico, então existe o dever do adulto lhe proporcionar esse direito.

Como ainda refere M.Freeman, na sua escrita, o *discurso internacional dos direitos humanos enfatiza os direitos em detrimento dos deveres, porque é endereçado ao problema de abuso do poder, principalmente por governos. A ênfase nos direitos do discurso pode, entretanto, ser um obstáculo ao diálogo entre defensores dos direitos humanos e aqueles que estão acostumados com as moralidades baseadas no dever*.⁴⁹⁸

⁴⁹² Conceito já elaborado por nós em capítulo anterior.

⁴⁹³ FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁴⁹⁴ Idem.

⁴⁹⁵ Idem.

⁴⁹⁶ Idem.

⁴⁹⁷ Idem.

⁴⁹⁸ Idem.

Pelo exposto, a questão da universalidade dos Direitos Humanos parece algo controversa.

Outro ponto que retrata controvérsia, tem a ver com o conceito de individualismo na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, e mais concretamente no seu artigo 27 onde refere que *todos têm direito de participar livremente na vida cultural da comunidade*, pelo que parece excluir-se desde logo da Comunidade/Sociedade. Esta exclusão gera como que um conflito, isto porque leva a que tal normativismo censure precisamente o que é societário/comunitário, dando ênfase ao indivíduo *per si*, dando assim primazia ao entendimento dos liberais ocidentais.

Para além do individualismo da Declaração Universal, também subjaz a questão da igualdade, como o menciona logo no seu artigo 1º. Esta questão da igualdade não é bem vista, nem aceite em muitas culturas no que toca por exemplo ao *status igual do homem e da mulher*⁴⁹⁹.

Contudo, e pese embora existirem grandes choques culturais e por conseguinte conceptuais, o certo é que a posição dominante é a de que *Direitos Humanos Universais são moralmente mais fortes, onde a conceptualização de termos como justiça, decência, prosperidade humana, são extensíveis a toda a humanidade*.⁵⁰⁰ Parecendo até impor-se, como que não se importando com o contexto cultural e nacional de determinada ordem social, levando mesmo o ser humano a abstrair-se do seu próprio contexto cultural em prol daquela humanidade geral – Direitos Humanos.

Diga-se ainda, como M. Freeman, que *aqueles filósofos que criticam a ideia dos direitos humanos por abstrair o indivíduo do seu contexto social podem ser eles mesmo criticados por abstrair o conceito de direitos humanos do seu contexto histórico e político*.⁵⁰¹

Mais uma vez, o conceito de Direitos Humanos prevalece, mesmo que seja um conceito dinâmico. O entendimento da prevalência, vai no sentido de que, apesar de dinâmico, o seu grande objetivo é o de servir a humanidade num contexto político e moral mesmo que sempre controverso, como sempre o foi desde os seus primórdios.

Acima de padrões societários e/ou choque de civilizações, talvez se consigam encaixar ideais morais, indo de encontro ou caminhar paralelamente às realidades políticas, levando a crer, através do segundo parágrafo do seu preâmbulo que o *reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, nos direitos iguais de homens e*

⁴⁹⁹ FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁵⁰⁰ Idem.

⁵⁰¹ Idem.

mulheres e de grandes e pequenas nações é possível, e como? Com o cumprimento efetivo da Declaração Universal dos Direitos do Homem quando nesta se redigiu que a mesma é um padrão comum de realização para todos os povos.

Para que isso seja possível, pois que ainda hoje o cumprimento fica aquém daquilo que se esperava vir a ser cumprido, ou pelo menos respeitado, entende Freeman que tudo passa pela luta onde *todo indivíduo e toda organização da sociedade deverá lutar, através do ensino e da educação, para promover o respeito pelos direitos humanos e, através de medidas nacionais e internacionais progressistas, assegurar seu reconhecimento e cumprimento universal e efetivo. O preâmbulo da Declaração sustenta que o reconhecimento dos direitos humanos 'é a base da liberdade, justiça e paz no mundo', que ignorância e desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros 'que ultrajaram a consciência da humanidade', e que a Declaração é um meio 'para promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.*⁵⁰²

Reporte-se ainda uma pertinência de Freeman quando refere que *cumprir enfatizar o fato bem conhecido de que a idéia contemporânea de direitos humanos é associada à ONU, logo, os filósofos ocidentais cépticos com relação à idéia e os políticos e intelectuais não ocidentais, que a questionam como 'imperialista', muitas vezes ignoram o fato que, desafiando a ideia, estão desafiando a ONU em si.*⁵⁰³

A lembrar ainda as *palavras de abertura da Carta da ONU afirmam que 'nós os povos das Nações Unidas' estamos determinados a salvar gerações sucessivas do flagelo da guerra, etc. Na tradição ocidental, essa abertura tem duas conotações claras sobre os compromissos filosóficos da Organização. A primeira é que ela reivindica legitimidade democrática. A Carta afirma que os povos do mundo têm os objetivos que a Carta proclama. Seus governos são os agentes desses povos. A segunda implicação é que os povos são a unidade de justificação fundamental da nova ordem mundial que a Carta foi designada para promover. Essa ênfase em 'povos' pode ser contrastada com os estados que têm sido os sujeitos tradicionais de direito internacional, e os indivíduos, que, como já vimos, são os sujeitos dos direitos humanos. A ideologia legitimadora auto-anunciada da ONU é a de soberania popular ou nacionalismo democrático.*⁵⁰⁴

⁵⁰² FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁵⁰³ Idem.

⁵⁰⁴ Idem.

Bem sabendo de que um dos objetivos primeiros previstos na Carta das Nações Unidas é o da manutenção da paz, então parece controverso a própria ONU disputar tais objetivos através de conflitos internacionais, segundo entende, *em conformidade com os princípios de justiça e direito internacional*.⁵⁰⁵

Então, se a própria ONU desenvolve conflitos em prol da defesa e manutenção da paz, o que dizer do segundo objetivo do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, o qual pretende *desenvolver relações amistosas entre as nações baseadas no respeito do princípio de direitos iguais e autodeterminação dos povos*?

Mais uma vez, parece relevar-se aqui uma questão controversa e de colisão de interesses, na medida em que se põem em cheque *a soberania dos Estados, a autodeterminação dos povos e os Direitos Humanos dos indivíduos*.⁵⁰⁶

Esta última problemática vem novamente alimentar os cétricos da universalidade dos Direitos Humanos e mais ainda quando, e tomando a ideia de Freeman, ao apelidarmos as Nações Unidas de nações unidas quando elas nem são nações e sim Estados e quando ainda nem se entende, segundo os cétricos, serem unidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos refere-se a “família humana” quando retrata a humanidade, no entanto, atualmente, tem sido frequentemente utilizada a expressão “Comunidade Internacional”. Esta ideia não é de todo comumente aceite, até porque existem os que duvidam da autoridade da Organização das Nações Unidas, chegando mesmo a rejeitar a universalidade dos Direitos Humanos.

Realce-se que *sob esse ângulo, que é parcialmente sociológico e parcialmente ético, comunidades genuínas são, de fato, a fonte para unir princípios e normas morais. Tais comunidades são, contudo, baseadas em valores e convicções compartilhadas, que falta à chamada ‘comunidade internacional’. Ironicamente, são precisamente os povos do mundo que interpretam mal o conceito de comunidade internacional. A ONU, sob esse ponto de vista, é uma associação de países de elite que reivindica legitimidade apelando ao princípio de soberania popular, mas que o faz em níveis variados. Assim, na realidade, de acordo com a visão cétrica, alguns estados elites da ONU não representam seus povos, e alguns o fazem, representando povos que são indiferentes ou mesmo hostis a algumas das ideias morais*

⁵⁰⁵ FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁵⁰⁶ Idem.

contidas na Carta e na Declaração Universal.”⁵⁰⁷

Refira-se que à Organização das Nações Unidas subjaz a ideia Kantiana, isto é, que se deve lutar em prol dos seus ideais morais, mesmo que tal tarefa seja árdua, desde que não seja impossível.

Relembremos que Kant – num ensaio seu sobre a paz - defendeu que os povos já teriam almejado ou até mesmo alcançado a dita Comunidade Internacional, na medida em que ao observar-se determinada violação aos Direitos Humanos numa parte do mundo, era esta sentida pelo resto do mundo.

Este era o entendimento de Kant, talvez já numa versão de cosmopolitismo.

Aliás, a atualidade mundial divide-se quanto ao facto de se acreditar numa comunidade moral cosmopolita.⁵⁰⁸

*No entanto, os processos complexos que resumimos com o conceito ‘globalização’ tornaram os povos do mundo muito mais interdependentes do que eram no tempo de Kant. Assim, interdependência e diversidade caracterizam comunidades em vários níveis, do local ao nacional para o global. O conceito de ‘comunidade internacional’ deveria, portanto, ser observado como um ideal Kantiano com uma base empírica na interdependência global, uma quantidade considerável de cooperação internacional, assim como diversidade cultural. Os povos do mundo constituem uma comunidade a ponto de requererem uma ordem normativa comum. Essa ordem - da qual a Carta da ONU é o documento fundamental – deveria ter como seus principais objetivos a paz, o respeito pela diversidade cultural do mundo, e a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos deveria ser vista como uma proposta harmonizada para um código legal moral da comunidade internacional”.*⁵⁰⁹

A defesa quanto à universalidade dos Direitos Humanos parece neste momento impor-se na medida em que, mesmo que com grandes críticas e as divergências, estes nunca procuraram sequer contra-argumentar fundamentando devidamente. E queremos nós dizer com isto que, até à presente data não apresentaram sequer um estudo ou qualquer outra dinâmica no sentido de contrariar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aliás, tais cétricos, nunca apresentaram até hoje, outro código que defendesse um entendimento “anti-Direitos Humanos”, se assim poderemos apelidar.

⁵⁰⁷ FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁵⁰⁸ Idem.

⁵⁰⁹ Idem.

Ressalve-se de que os defensores dos Direitos Humanos não entendem a doutrina deles como um sistema moral universal, pese embora, muitas vezes o defendam como sendo algo religioso, talvez o entendam como uma *quase-religião*.

Contudo há que relevar pela sua objetividade que a *ideia que a doutrina de direitos humanos é uma moralidade mínima, não abrangente, tem, todavia, duas vantagens poderosas. Primeiro, abre o espaço para relacionar direitos humanos a outras partes da moralidade, tais como os deveres e as virtudes. Segundo, deixa bastante espaço para a rica diversidade cultural do mundo, que é um bem em si, e também refuta o peso comum do ‘imperialismo cultural’ com o qual é confrontada a ideia de direitos humanos. Desse modo, o universalismo dos direitos humanos pode ser compatível com o respeito à diversidade cultural, porque os defensores dos direitos humanos podem tolerar ou celebrar todas as culturas, com a condição de que elas não oprimam e aviltem aqueles que estão sob o seu poder. A moralidade que não permite crítica externa da ‘cultura’ em referência a um respeito pela pessoa humana está preparada para colaborar com o mal radical. A ideia de direitos humanos universais coloca-nos numa barreira mínima a essa espécie de colaboração.*⁵¹⁰

Embora ligeiramente fora da temática do choque de civilizações, no entanto o nosso objetivo era comparar dois entendimentos totalmente diferentes, e tentar perceber qual a prevalência quando colidem posições diferentes, quando aqueles entendimentos entram em choque, ou até, muitas vezes em rutura, sempre subjacente a problemática da universalidade do Direitos Humanos.

Aliás, o choque de culturas é tudo o que se tem vindo a explicar, há forçosamente um conflito de interesses subjacente.

Em regra, o choque de culturas tem como principal característica o fator religião. Vários são os exemplos patentes em que a religião foi a base de variadíssimos conflitos, elevando o dito choque de culturas e/ou civilizações⁵¹¹.

Pelo exposto, agrupa-se todo o explanado numa perspetiva de choque de civilizações, porque afinal é disso mesmo que se trata: de choque de entendimentos, conflitos de interesses, conflitos

⁵¹⁰ FREEMAN, Michael, op. Cit.

⁵¹¹ Como exemplos podemos citar ataques terroristas: Ataques financiados pela Al-Qaeda contra embaixadas dos Estados Unidos da América na África Ocidental, bem como contra o World Trade Center a 11.09.2001 e ao Pentágono; Osama Bin Alden e seus grupos contra o *Kafir* (este é um termo insultuoso árabe utilizado para chamar alguém de infiel ou descrente, o que para aquela religião é de uma provocação tal que chega inclusive a ser ofensivo), Império do Mal do Ocidente e principalmente contra os EUA.

culturais, sociais, políticos e morais.

Pese embora com o culminar da Guerra Fria alguns assuntos foram “arrumados”, outros emergiram. Assuntos estes de ordem ideológica, sendo a religião uma das maiores ameaças do século XXI. A conflitualidade religiosa é com toda a firmeza a razão pela qual não se atingiu a estabilidade e paz mundiais.

A ideia da *Jihad*, por exemplo, é quase sempre a razão de ser de conflitos; é ela própria considerada a guerra santa contra os infiéis. Vários foram os que invocaram a *Jihad* como justificação de meios para alcançar fins:

- Saddam Hussein apelou a que todos os muçulmanos dessem o seu apoio ao Iraque contra os Estados Unidos da América aquando da Guerra do Golfo, invocando para isso a *Jihad*;
- Khomeini, iraniano, também ele apelou à *Jihad* contra o Ocidente, afirmando que “*a luta contra a agressão, a ganância, os planos e as políticas americanas será vista como uma jihad e todas aqueles que forem mortos a percorrer este caminho serão mártires*”⁵¹².

A própria religião não parece semear muitas amizades como no *Líbano, onde o Islão luta contra os cristãos maronitas; em Israel, contra os judeus; em Caxemira, contra os hindus; na Nigéria, contra os cristãos católicos e protestantes; na Somália e no Sudão, contra os cristãos evangélicos; na Etiópia, contra os cristãos coptas; no Báltico e na antiga União Soviética, contra os cristãos ortodoxos; no Paquistão, contra a pequena minoria cristã; na Indonésia, contra os cristãos timorenses; na Europa e na América, contra os cristãos, os judeus e os secularistas.*⁵¹³

Visto sob este prisma, podemos afirmar que o diálogo de carácter religioso com um fundamentalista, por exemplo, será difícil, uma vez que o seu entendimento será aquele que terá de prevalecer. Considera-se acima daquilo que por cá, no Ocidente apelidamos de *razão*. Se alguém ousar sequer converter-se a outra religião, esse indivíduo e aquele que o tiver convertido serão automaticamente executados.

Por si só, o fundamentalismo religioso é uma ferramenta perigosa, mas quando a este se une às Regras do Hamas, o terrorismo sobressai, originando se necessário ondas de violência às quais

⁵¹² POJMAN, Louis Pojman, op. Cit.

⁵¹³ Idem. p31.

difícilmente se consegue por um travão.

Este é o exemplo patente, mesmo gritante daquilo que se pode apelar de “choque de civilizações ou culturas”.

Mas se voltarmos à perspectiva das Nações Unidas, emana-se grande otimismo, acreditando aquela na compatibilização total entre soberania de Estados, autodeterminação dos povos e Direitos Humanos dos indivíduos.

Várias ambiguidades estão presentes nesta temática. Uma delas que agora se reporta tem a ver com a questão do Nacionalismo. Em regra, este conceito prende-se com o facto de que devemos ser leais ao nosso Estado. O Nacionalismo é essencialmente egocêntrico. Encontra a sua base, as suas raízes na família, àqueles que o rodeiam como os amigos, a sua comunidade propriamente dita. Tem a ver com aquilo que somos enquanto pessoa, a nossa identidade, a nossa ligação psicológica e emocional.

E qual a posição dos governos relativamente a esta temática? Toda esta problemática concentrou-se essencialmente após a Revolução Francesa; foi a partir deste ponto que procuraram estudar ou examinar os termos nação e nacionalidade e tudo o que acarretam. Pese embora alguma evolução anterior ao próprio período da Revolução Francesa, através de alguns principados europeus, o certo é que o Estado Moderno⁵¹⁴ foi considerado uma novidade, daí o seu próprio nome: “*moderno*”. Esta modernidade implementa-se e passa a definir o Estado Moderno pelo seu território, preferencialmente contínuo e indiviso, e onde o exercício de poderes sobre os seus próprios habitantes estava bem delineado ou traçado por fronteiras, estas enquanto limitadoras desse território. Assim, iniciou-se a governação sobre tais territórios e consequentemente sobre os seus habitantes, onde prevaleciam leis meramente administrativas ou institucionais, mas com carácter impositivo.

Com o surgimento da Revolução, foi inevitável o Estado passar a auscultar a opinião pública dos seus cidadãos por coerção externa, ou seja, as ideologias mudaram, e em consequência disso as próprias atitudes ou mentalidades alteraram-se, tendo criado algum impacto na tomada

⁵¹⁴ *O Estado Moderno nasceu na segunda metade do século XV, a partir do desenvolvimento do capitalismo mercantil nos países como a França, Inglaterra e Espanha, e mais tarde na Itália. Foi na Itália que surgiu o primeiro teórico a refletir sobre a formação dos Estados Modernos, Nicolau Maquiavel, que no início de 1500 falou que os Estados Modernos fundam-se na força. Entre as características do Estado Moderno estão: a Soberania do Estado - o qual não permite que sua autoridade dependa de nenhuma outra autoridade; O Território - espaço geográfico que delimita a ação do Estado; o Povo (nacional) - pessoas que possuem vínculo jurídico com o Estado; O Governo - no sentido amplo, era usado este termo como sinónimo de Estado, no sentido restrito, corresponde as pessoas que estão no poder executivo do Estado, ou seja os governante; A distinção entre Estado e sociedade civil - evidencia-se com a ascensão da burguesia, no século XVII. [em linha] [consultado em 27 de janeiro de 2016], disponível em https://pt.wikibooks.org/wiki/Estado_moderno.*

de posições internas, nomeadamente o que concernava o Estado e suas atuações em prol de determinado território, do seu povo. É patente que o Estado até então, exercia os seus poderes sem sequer serem questionados. Ele exercia os seus poderes sobre o seu povo, territorialmente definido, *na qualidade de entidade nacional suprema de governo*.⁵¹⁵ E foi precisamente a partir desta época que passou a ser inevitável também a desconexão ao seu próprio Estado, isto é, para que alguém pudesse evitar qualquer imposição estatal, teria forçosamente que se refugiar *num lugar muito inacessível*⁵¹⁶, para que não houvesse contacto regular com o Estado nacional.

Aos poucos também se foram criando bases de dados sobre cada cidadão, pois que o Estado, por esta altura optou por conservar registos de cada um dos seus súbditos e cidadãos, tendo dado origem a uma aproximação entre partes (Estado e seus súbditos/cidadãos). Essa aproximação criou um vínculo rotineiro, o qual inclusive veio a ser questionado, na medida em que alguns vieram levantar questões de ordem política, considerando não ser a forma mais adequada de se implementar um governo⁵¹⁷. A lealdade ao Estado era essencial. Com a chegada do Liberalismo, e mais tarde da democratização e consequentemente da eleitoralização, algumas mudanças fizeram-se sentir no que toca ao eleitorado secreto, deixando de lado a prova de lealdade aos superiores. Paulatinamente gerou-se a nação, envolvendo o cidadão de tal forma que o sentimento de pertença, a sua nacionalidade, era inevitável. E assim se inicia o processo de *declínio do nacionalismo como vector de mudança histórica*.⁵¹⁸

De um sentimento enorme e profundo não faz dele um conceito extravazante, no sentido de ilimitado. O Nacionalismo é claramente um conceito limitado porque não passa das suas raízes, prende-se à sua comunidade, ao seu meio e não aceita terceiros. Ressalve-se desde já que o Nacionalismo extremo, chegando ao ponto do fascismo, deu lugar à Segunda Grande Guerra. Nessa medida, o dito Nacionalismo perdeu de certa forma o seu lugar no seio de intelectuais ocidentais. Perdeu também por se ter passado a associar o Nacionalismo à xenofobia e agressões que ainda hoje se perpetuam.

Face a esta ligeira distinção entre dois tipos de Nacionalismo, a Organização das Nações Unidas

⁵¹⁵ HOBBSAWM, Eric, *A Questão do Nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780*, edições Terramar – tradução de Carlos Lains. Edição original: *Nations and Nationalism since 1780 – Programme, yth, Reality*, Cambridge University press, Cambridge, 1990.

⁵¹⁶ Idem, p.78.

⁵¹⁷ HOBBSAWM, Eric, *A Questão do Nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780*, edições Terramar – tradução de Carlos Lains. Edição original: *Nations and Nationalism since 1780 – Programme, yth, Reality*, Cambridge University press, Cambridge, 1990, p. 78 e 79.

⁵¹⁸ Idem, p. 157.

evidenciou de forma implícita *uma distinção entre nacionalismo bom e ruim. O fascismo foi um nacionalismo ruim. Democracias liberais e movimentos anti-coloniais e anti-racistas praticam o bom nacionalismo. De acordo com a ideologia da ONU – e, portanto, da ‘comunidade internacional’ - nações e nacionalismo são endossados como bens políticos junto com os direitos humanos universais.*⁵¹⁹

Atualmente, não parece muito evidente a ideia de Nacionalismo no enquadramento das Nações Unidas; até porque talvez tenham procurado camuflá-lo no conceito polémico de “estado-nação”, onde se dissimula qualquer conflito de interesses entre os Estados (recordemos: membros das Nações Unidas e sujeitos de direito internacional) e nações com direito a autodeterminação reconhecida pela própria Organização das Nações Unidas. É ambíguo porque *se cada estado representa uma nação*⁵²⁰, também é verdade que *cada nação é representada por um estado.*⁵²¹

Reconhecendo então a Organização das Nações Unidas estados-nação, então parece sobressair o facto de que a soberania dos estados se sobrepõe à autodeterminação das nações.

Mas falamos tanto em estados e nações: como perceber o que são para além das Nações Unidas? *Sociologicamente, estados e nações são diferentes. Estados são instituições políticas que clamam, com maior ou menor sucesso, o controle de um território determinado, com coerção se necessário. Nações são comunidades culturais que podem ou não se identificar com estados particulares.*⁵²²

Contra as ambiguidades do Nacionalismo, duas grandes correntes modernas políticas impõem-se por serem universalistas: Liberalismo^{a)} e Marxismo^{b)}.

- a) O Liberalismo acreditava na universalidade dos direitos do indivíduo. Liberalismo segundo Fernando Pessoa era *a doutrina que mantém que o indivíduo tem o direito de pensar o que quiser, de exprimir o que pensa como quiser, e de pôr em prática o que pensa como quiser, desde que essa expressão ou essa prática não infrinja directamente a igual liberdade de qualquer outro indivíduo.*

⁵¹⁹ HOBBSAWM, Eric, *A Questão do Nacionalismo, nações e nacionalismo desde 1780*, edições Terramar – tradução de Carlos Lains. Edição original: *Nations and Nationalism since 1780 – Programme, yth, Reality*, Cambridge University press, Cambridge, 1990.

⁵²⁰ Idem.

⁵²¹ Idem.

⁵²² Idem.

- b) O Marxismo enquanto teoria social, política e económica é universalista. Karl Marx foi o autor desta corrente ideológica (1818-1883), tendo como auxiliar Friedrich Engels (1820-1895). Ambos retrataram ou aliás, sistematizaram a nova conceção do mundo, numa perspetiva histórica, económica e social – materialismo histórico. O entendimento primordial destes dois autores era o de que acreditavam que o homem podia transformar-se a ele próprio.

A questão da universalidade ou dos Direitos Humanos universais remete-nos para o respeito de pessoas enquanto seres humanos, remete-nos para o respeito de culturas; e é essa questão que eleva determinados argumentos. Argumentos esses no sentido de que *as identidades das pessoas são constituídas por culturas nacionais que devem proteger politicamente essas mesmas culturas.*⁵²³ Logo, e novamente nos vimos a braços com a mesma polémica: esta temática é um problema para a questão da universalidade dos Direitos Humanos, já discutido anteriormente, na medida em que nos irá levar novamente à questão do relativismo cultural e consequentemente à problemática comportamental dos governos no que toca à sua intervenção. Contra o relativismo cultural, Freeman refere que *a doutrina do relativismo cultural não oferece uma proteção imparcial para a 'cultura'; privilegia os interesses dos poderosos sobre os dos fracos, que podem não ter alternativa (através de falta de recursos materiais e educacionais) para a aceitação das normas culturais dominantes.*⁵²⁴

Ainda num período de pré-guerra fria, a comunidade internacional já aceitara a ideia dos Direitos Humanos universais. No entanto, aquando da adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral da ONU, alguns abstiveram-se, tais como: Arábia Saudita, África do Sul e bloco soviético, levando a alguns obstáculos na concretização do princípio da universalidade, isto é, levando a ONU a ter alguma dificuldade na execução da sua lei.

Com o término da guerra fria, aqueles obstáculos ou barreiras conseguiram transpor-se, facilitando a divulgação dos Direitos Humanos. Contudo, um pequeno número de países quis manter-se contra tal promoção pelos Direitos Humanos. E foram eles Cuba e Coreia do Norte. Esta oposição, destes países vistos como poderosos, fez com que se pusesse em causa a aceitação da diversidade cultural e consequentemente trouxe grandes dificuldades na

⁵²³ FREEMAN, M. op.cit.

⁵²⁴ Idem.

*implementação global dos Direitos Humanos*⁵²⁵.

Posto isto, e através da Conferência Mundial decorrida em Viena em 1993, importa dizer que se reforçaram laços relativos ao reconhecimento dos Direitos Humanos enquanto universais com o respeito devido às *particularidades nacionais e regionais e várias experiências históricas, culturais e religiosas deve ser considerado*⁵²⁶ – esta foi a qualificação dada pela Declaração de Bangkok, declaração esta de extrema importância para a Ásia, uma vez que veio alterar de certa forma a sua visão inicial ou a perspectiva global no contexto dos Direitos Humanos.

A perspectiva da universalidade dos Direitos Humanos vem colidir mais uma vez com perspectivas não Ocidentais, quando verificamos, das nossas leituras que os *valores ocidentais parecem ser estabelecidos num curso de colisão com tradições asiáticas e prioridades econômicas na forma de um choque de civilizações*.⁵²⁷

Se se defendesse a causa dos Direitos Humanos acreditando e mostrando aos povos com tradições culturais profundamente enraizadas – pois estas são as mais difíceis de aceitarem a mudança – que as suas culturas não são de todo incompatíveis com os Direitos Humanos, conciliando a cultura e o compromisso moral perante os entendimentos políticos, sociais e económicos, talvez se conseguisse um entendimento universal sobre os Direitos Humanos.

Seria uma tarefa árdua, certo, mas não impossível como o defende Freeman quando afirma que *a luta pelos direitos humanos dos nativos*⁵²⁸ *será um ato de auto-emancipação e não de benevolência caridosa de poderosos estrangeiros. Como tal, tanto tem um maior valor moral quanto provavelmente terá um efeito mais duradouro*.⁵²⁹

Neste patamar, talvez o entendimento para a defesa da tese de Direitos Humanos universais que cumpra o princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente da sua raça, nacionalidade, religião, género, crença política, como vem referenciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adquira a sua força, pois que sendo *moralmente potente em*

⁵²⁵ FREEMAN, M. op.cit.

⁵²⁶ United Nations General Assembly, Vienna Declaration and Programme of Action (A/CONF.157/23, 1993).

⁵²⁷ TANG, James T. H., *Human Rights in the Asia-Pacific Region: Competing Perspectives, International Discord, and the Way Ahead*, in Tang ed., *Human Rights and International Relations*, p. 2, cit por FREEMAN, M., op. cit.

⁵²⁸ O estudo fala de nativos, não que queiramos debruçar-nos sobre a causa dos nativos concretamente, mas para exemplificar meramente uma cultura muito tradicional que pode até impor-se e quem sabe, adaptar-se à universalidade dos Direitos Humanos – nosso entendimento.

⁵²⁹ FREEMAN, M., op.cit.

*si mesmo*⁵³⁰ mais facilmente a comunidade internacional terá interesse em reafirmar a sua adesão a tais princípios orientadores na defesa e prossecução dos Direitos Humanos.

*Ignorar a diversidade cultural dos estados-nação na teoria cria o risco da supressão de culturas minoritárias na prática. Assim, embora nem todas culturas sejam compatíveis com o respeito aos direitos humanos, e, portanto, choques entre culturas atuais e princípios universais de direitos humanos sejam possíveis, a ideia de direitos humanos universais, ao se enfatizar o imperativo do respeito pela dignidade de todos os seres humanos, se coloca em oposição a todas as formas de opressão pelos estados, nações dominantes ou culturas hegemônicas.*⁵³¹

Sob este prisma e perante choques de cultura a dicotomia Nacionalismo – Cosmopolitismo reacende-se por diversas ocasiões. A defesa pelo Nacionalismo, por exemplo, pode dar origem a diversos conflitos e mesmo violações aos Direitos Humanos. Noutra perspetiva, esse mesmo Nacionalismo também pode ser o responsável pela mobilização dos seus povos para luta da aquisição de Direitos Humanos.⁵³²

*Assim, podemos, então afirmar que foram os Estados-Soberanos contemporâneos, nascidos das revoluções, que fortaleceram institucionalmente os Direitos Humanos, seja no âmbito doméstico seja no internacional. Neste último pode inclusive dizer que foram os Estados-Soberanos os responsáveis pelo aparecimento dos Direitos Humanos em sua forma positivada.*⁵³³

⁵³⁰ FREEMAN, M. op.cit.

⁵³¹ Idem.

⁵³² Para percebermos aquela dicotomia, há que recuar na história e lembrar o surgimento do termo “cidadão” (transição para a IdadeMédia), deixando de existir a figura do súbdito. Por essa altura, o cidadão passa a ter direitos, pois torna-se sujeito de direito, o qual passa a pertencer a um governo garante desses mesmos direitos e até promovidos por ele.

Passando a existir um governo ou Estado, passa a existir uma cidadania, e deixa de figurar a imagem do Rei. Assim a soberania deixa de ser monárquica e passa a ser república, mas não deixa de ser poder absoluto. Por esta altura também, nasce a tríade Soberania/Poder absoluto/Lei, a qual vai ganhando território pelas suas fontes jurídicas, lutas políticas. Nesta fase, o Direito vem ganhando força também, e com ele, o conceito de Soberania.

Aquela tríade esteve também na origem da edificação do Estado moderno.

Face a isto algumas liberalidades vieram acontecendo como o foram alguns argumentos revolucionários na defesa pelos Direitos Humanos.

Já na Inglaterra, os Direitos Humanos foram causadores da diminuição do poder Monárquico. Conseguiram ainda fazer com que o Parlamento ganhasse força/poder e assim deram “asas” aos cidadãos no sentido literal da palavra, pois que alguns direitos foram sendo adquiridos.

Na França, a luta pela igualdade de direitos ganhou terreno também com o culminar favorável da batalha com o clero e o privilégio do *berço de ouro*.

⁵³³ FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz, *Direitos Humanos e Soberania – o projeto universal-cosmopolita versus o Estado.emuralhado-nacional*, São Paulo, 2009, p. 147.

Pese embora todas as controvérsias em torno do choque de civilizações e nacionalismo, o certo é que foram os Estados que estiveram na origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Foram também eles que firmaram a Conferência de Viena de 1993.

Se entendermos o Estado como soberano, então os Direitos Humanos andam de *mãos-dadas* com a Soberania.

Na prática, afinal são os Estados que garantem o cumprimento pelos Direitos Humanos.

O que parece seguir em paralelo –Direitos Humanos e Soberania - também parece antagónico, contudo, o que queremos dizer com isto é que, até aqui não parecia apresentar-se nenhum paradoxo até percebermos que afinal estava camuflado na ideia do universalismo como apresentando-se contraditório ao particular.

Neste sentido, a ideia do universal caracterizando o Cosmopolitismo em contraposição ao Nacionalismo/Cidadania Nacional, logo o particular.

Assim, veja-se que a ideia da universalidade dos Direitos Humanos é antagónica à ideia da Soberania territorial/Nacionalismo.

Passando por cima das origens latinas e gregas de *Universus* e *Kosmopolitus*, e também do entendimento teórico-conceptual e/ou filosófico de cada um, continuemos na análise de Nacionalismo *versus* Cosmopolitismo e a influência dos mesmos para os Direitos Humanos e o choque de civilizações, voltando-nos sim para o universal enquanto princípio básico dos Direitos Humanos, e por esse facto referimo-nos a tal termo pela sua interligação aos seres humanos enquanto coletividade e nunca individualidade – a humanidade; a igualdade entre todos.

O universal nesta perspetiva pressupõe uma união; a união dos seres humanos virados para o mesmo objetivo: a igualdade entre os homens.

No entendimento de Carlos Ferreira, define-se o universal dos Direitos Humanos como sendo *uma Humanidade composta de seres humanos que, por sua vez, possuem uma igualdade entre si e onde todos esses elementos estão num relacionamento direto e forte entre eles.*⁵³⁴

Esta igualdade de que fala Carlos Ferreira, vai de encontro às bases do Cosmopolitismo, na medida em que aquela igualdade será a causa de um projeto político que não se conterà pelas fronteiras territoriais; esta igualdade *é a base de sustentação para o cidadão do mundo*⁵³⁵.

⁵³⁴ FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz, op. Cit.

⁵³⁵ Idem, p.167.

*A ideia de que o homem é um cidadão do mundo, kosmopolites, pode ser derivada de uma noção de igualdade natural entre os seres humanos. Essa igualdade entre eles, permite a ideia/categoria da humanidade ou da cidadania mundial. Esta última, por sua vez, é vista como valorativamente superior à categoria do nacional ou, ainda, invalida a categoria do nacional.*⁵³⁶

Existem autores que entendem que bastam determinadas atividades mentais para categorizar enquanto classe humana.⁵³⁷

O Cosmopolitismo, contudo, não é o reflexo puro da igualdade, da coletividade, logo da humanidade. O Cosmopolitismo é tido como um conceito eminentemente político e por isso mesmo há que se reger ou pautar pelas suas convicções, isto é, a cidadania, os direitos.

Afigura-se por conseguinte, a ideia de um cosmopolitismo, favorável ao cidadão do mundo por oposição às ideias políticas de *cidadania nacional pautada pelo direito-espiritual da cidade-Estado, tipicamente defendida por Platão e Aristóteles.*⁵³⁸

Os estoicos e os cínicos⁵³⁹, por exemplo, pretendiam superar a ideia do nacionalismo, defendendo totalmente a ideologia ligada ao Cosmopolitismo; pretendiam defender o conceito de comunidade-mundial, sendo que a base deste fundamento recaía sobre a igualdade entre os seres humanos.⁵⁴⁰

⁵³⁶ FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz, op. Cit

⁵³⁷ SALLES, Ricardo, sobre o conceito de “krisis” – 2006, p 92-3, cit. por FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz, op. Cit.

⁵³⁸ Idem, p.169.

⁵³⁹ *A filosofia cínica, foi fundada em Atenas por Antístenes (discípulo de Sócrates) por volta de 400 a.C. Os cínicos diziam que a felicidade podia ser alcançada por todos, pois ela não consistia em luxúria, poder político ou boa saúde e sim em se libertar disto tudo. O estoicismo afirma que todo o universo é corpóreo e governado por um Logos divino (noção que tomam de Heráclito e desenvolvem). A alma está identificada com este princípio divino, como parte de um todo ao qual pertence. Este lógos (ou razão universal) ordena todas as coisas: tudo surge a partir dele e de acordo com ele, graças a ele o mundo é um “kósmos” (termo que em grego significa “harmonia”)* – [em linha] Disponível em <https://br.answers.yahoo.com> [consultado em 22 de agosto de 2014].

⁵⁴⁰ A título de ressalva e na defesa da universalidade também encontramos:

- A igreja abraçando todos como iguais e filhos de Deus-criador;
- A posição do apóstolo Paulo na eliminação da *diferenciação nacional, de classe e género, privilegiando a unidade da espécie humana* - FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz, op. Cit.
- A concepção de Locke que se assemelha à concepção biológica, que em suma refere que todos os seres humanos nascem iguais, independentemente da sua origem ou de quem possa ter nascido primeiro. E se todos têm *condição igual, então todos configuram um só corpo político – as mesmas leis para todos; garantias e deveres iguais diante de uma mesma lei* – Idem.
- A ideologia de Rousseau quando se debruçou num estudo sobre a desigualdade humana, culminou a sua posição vendo o homem *“saído das mãos da Natureza (...) um animal menos forte que uns, menos ágil que outros, mas no conjunto, mais vantajosamente organizado do que todos.”*[Idem]. Isto porque Rousseau achava ainda que o homem é livre pelo facto de ter faculdade racional, e por conseguinte, ser dotado de livre-arbítrio.
- Os contratualistas que também aderiram ao entendimento de que todos os homens nascem livres e iguais, que são igualmente racionais e que devem ser iguais perante a lei, entre outras ideias que nos

Segundo Grotius, por exemplo, ideia de universalidade dos Direitos Humanos é entendida como contrassenso à Soberania, esta enquanto estado, enquanto território. *Aquilo que impede a concretização da cidadania mundial – ou do cosmopolitismo – é o ordenamento espacial dos Estados, as suas fronteiras territoriais, herança europeia de organização política que mantém-se intacta enquanto princípio e força política desde a formação dos estados absolutistas.*⁵⁴¹

Quando se fala em universalidade, fala-se em ir mais além, em ir além-fronteiras, e por isso procura-se superar a soberania, procura transpor fronteiras soberanas, porque a Soberania cinge-se ao seu território, à sua ordem interna, defendendo que *deve o mundo ser dividido em comunidades, que as fronteiras são características dos povos e que, na política contemporânea, o cidadão só tem direitos, via de regra, a partir de sua nacionalidade (seu vínculo formal com um Estado).*⁵⁴²

*O Estado soberano territorial, cristalizado pela Paz de Westphália, Vestfália ou Westfália*⁵⁴³ (como marco ou símbolo), é a figura política do particular. O Estado-território é a base moderna da organização política, que se estendeu para o período contemporâneo, adquirindo novas feições (como mudança de regime), mas mantendo sua fundação territorial, a ideia-prática das fronteiras. É nesse Estado – marcado geneticamente por seu solo, por sua terra – que impossibilita, teórica e praticamente, o projeto universal-cosmopolita (como figura ápice dos Direitos Humanos).⁵⁴⁴

Por muito que retratemos vários entendimentos ou ideologias, a Soberania acaba sempre por esbater-se, sobressaindo a ideologia do universalismo dos Direitos Humanos.

Aceite ou não, o Nacionalismo tem a sua força e é através dele que uma nação ou várias nações se unem em prol de uma só política autónoma e consoante as suas reivindicações, pela força da

remetem à partida para o que é universal.

- A abordagem de Kant que assenta numa *ideia de sociedade civil progressiva universal*. A ideia cosmopolita kantiana assenta ainda numa continuidade lógica da teoria da evolução da espécie humana – *Idem*.

⁵⁴¹ *Idem*, p.204.

⁵⁴² *Idem*, p.205.

⁵⁴³ *Entre os dias de 15 de maio a 24 de outubro de 1648, os principais plenipotenciários europeus assinaram nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück um grande tratado de paz que fez história: a Paz de Westfália. Com ela puseram fim a desastrosa Guerra dos Trinta anos, tida como a primeira guerra civil generalizada da Europa, como igualmente lançaram as bases de um novo sistema de relações internacionais. Acordo este baseado no respeito ao equilíbrio dos poderes entre os estados europeus que passou a imperar no mundo desde então - <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/2003/01/13/001.htm> pesquisa em 22.08.2014.*

⁵⁴⁴ FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz, op. Cit.

sua autodeterminação, pois é esse o principal objetivo: a capacidade de autodeterminar o destino da sua nação, do seu grupo; querer autogovernar-se excluindo a coerção externa, reconhecendo como única coerção a interna, a do próprio Estado-nação. Algumas fronteiras por exemplo são tidas como sagradas, pelo que a infração desta por qualquer outro Estado daria lugar, segundo o Estado invadido, a uma guerra justa pela defesa do seu território⁵⁴⁵, uma auto-defesa, entendem tais povos nacionalistas.

Pelo Nacionalismo, retrata-se a identidade pessoal de alguns povos, tribos, comunidades, isto porque o indivíduo X pertence ao clã Y, pelo que nem sempre é fácil a estes, abstraírem-se das suas origens em prol de um universalismo. Muitos procuram argumentos a favor do Nacionalismo, mas nem sempre este é o mais correto, na medida em que por detrás de tudo isto, encontra-se muitas vezes a proliferação de ódios por outrem, arrastando por isso para o entendimento de que o Cosmopolitismo será o melhor. Contudo, esse não é o entendimento que queremos fazer transparecer, até almejarmos a conclusão desta tese, até porque o Cosmopolitismo não concede ao Homem um sentimento de identidade pessoal, um sentimento de pertença a determinada nação, até porque com o Cosmopolitismo é difícil encontrarmos semelhanças externas, quando falamos de mais de seis biliões de indivíduos. Não será com certeza no meio de uma tal multidão que encontraremos pessoas e lugares com os quais nos identificamos porque temos aquele sentimento de pertença de que pertencemos àquele lugar. O que contrariamente, isso é viável com o Nacionalismo.

Retrato fiel de que mais uma vez o universalismo é vencedor, foi o que decorreu em 1941, aquando do Congresso Estadunidense, quando Roosevelt, na altura chefe de Estado dos EUA, leu um documento que apelidou de “Quatro Liberdades de Roosevelt”, curiosamente ou não, três das quatro liberdades desse documento vão de encontro à liberdade de palavra e expressão, liberdade religiosa e liberdade de viver sem temor, sem guerra entre nações. Neste entendimento expresso em palavras envoltas da expressão liberdade, Roosevelt⁵⁴⁶ mostrou ser

⁵⁴⁵ Sobre esta matéria da justificação de guerras pela autodeterminação do seu território, vários são os exemplos: a América contra a Grã-Bretanha, bem como várias guerrilhas atuais: curdos no Iraque, palestinos em Israel, chechenos na Rússia entre outros. O problema da autodeterminação reside no facto de que é usual ocorrerem violações aos Direitos Humanos aos seus próprios compatriotas, dando lugar à perda pelo Estado-nação da sua própria autogovernança como aliás decorreu na Sérvia aquando da limpeza étnica.

⁵⁴⁶ Podemos ainda sobressair outros pontos nesse mesmo discurso de Roosevelt:

- *A defesa dos Direitos Humanos como essenciais e universais;*
- *Que os Direitos Humanos defendidos são tanto os clássicos liberais quanto os económicos e sociais;*
- *A nova política externa dos EUA, rompendo com a linha isolacionista e colocando-se – muitas vezes impondo-se – no mundo como um ator fundamental. – FERREIRA, Carlos, op. Cit.*

claramente a favor da universalidade dos Direitos Humanos.

Mas serão o Cosmopolitismo e o Nacionalismo assim tão incompatíveis ao ponto de termos que nos decidir sobre a tese mais viável num contexto atual e internacional? É aceitável que todos nós tenhamos um certo patriotismo associado, mas não será aceitável que ultrapasse tal patamar tornando-se inviolável, intocável e até mesmo egoísta. Este é o ponto negativo do Nacionalismo. E infelizmente acontece, indo de encontro às violações dos Direitos Humanos. E quando é que isso acontece? Quando o Estado opta por defender os seus interesses através da violência, matando se necessário por meio de revólveres, bombas e todos aqueles meios que achar por conveniente usar para chegar ao seu objetivo. Terá razão um Estado que opta usar de meios violentos para repelir qualquer coerção externa para defesa do seu Nacionalismo? Ou não sofrendo sequer qualquer represália, será necessária sequer optar por uma posição provocadora? E será esta atitude provocadora um ato de coragem, ou de fraqueza? Na nossa opinião será uma atitude de fraqueza pois que corajoso será aquele Estado que aceitará o diálogo, ou pelo menos irá arriscar em tentar o acordo, sentando ao lado de quem temia ou teme. Corajoso será aquele Estado que conseguirá persuadir o adversário com a força das palavras, do diálogo, da resolução.

O Cosmopolitismo moderado, discreto e apaziguador é possível e o melhor remédio para os conflitos dos tempos que correm. Mas o Cosmopolitismo não sobrevive sem um Nacionalismo democrático; queremos nós dizer com isto que forçosamente, alguns direitos fundamentais serão sacrificados em prol do Cosmopolitismo, nunca deixando contudo, de se respeitar o ser humano enquanto tal.

O Cosmopolitismo tem uma visão muito mais abrangente dos Direitos Humanos, e por isso é tida como tendo maior compreensão moral e em consequência os prejuízos, à partida serão menores do que com o Nacionalismo. Aliás, a própria conceção do ser humano não seria a mesma se não fosse a sua própria universalidade.

Já o Nacionalismo é ele próprio resultado de guerras, de lutas pela independência de determinado território. O Nacionalismo recorre mais a guerras no que toca à resolução de entendimento eminentemente políticos em razão do território por exemplo. Muitas vezes, mais dificilmente se encontra uma resposta à violação de um direito humano interno do que internacional. O Nacionalismo é puramente egoísta quer em termos políticos, quer em termos económicos, resultando muitas vezes na violação reiterada de Direitos Humanos em prol da

salvaguarda daqueles interesses.

A visão egocêntrica de um nacionalista, não o deixa muitas vezes ver mais além do que seu próprio interesse, quando muitas vezes esse interesse económico é puramente cosmopolita, como o é aliás o comércio, o E-comércio, em que subjazem transações internacionais e onde envolve necessariamente a economia de ambas as partes, ambos os países envolvidos terão o interesse de culminar em lucros. Acontece também muitas que nem sempre ambas as partes lucrem com a transação internacional, levando à sobreposição de um Estado sobre o outro e levando igualmente a que o perdedor recorra a lutas para alcançar o sucesso, ou que se envolva em atos de corrupção, conseguindo a final o pretendido sob outras condições, mas conseguindo, ainda assim, o que queria à partida: lucro. É tudo puramente economicista.

Com o Cosmopolitismo e a rede de transações envolventes, quer com grandes Estados, quer com pequenos Estados, conseguem os intermediários, os interessados ganhar sob diversos prismas: para além do fator económico, ganharão ao nível da segurança, ao nível da inovação, da modernização, e do desenvolvimento.

Agarrados ao Nacionalismo, os seus defensores dificilmente verão uma expansão moral e social. Contrariamente, as religiões de carácter universalista - Cristianismo ou Budismo por exemplo - têm uma visão muito mais ampla, e são muito mais permissivas.

Apesar de estarmos novamente a distinguir ambas as correntes, o certo é que não são de todo incompatíveis como já fora referido anteriormente. Aliás, é bem possível viver-se numa pequena província, região, cidade, sem contudo irmos contra o espírito grandioso de nação. Veja-se como exemplo o Estados Unido da América em que vários pequenos Estado se fundem a favor de uma só nação – a América. A América é conhecida como a “terra das oportunidades” pelo facto de aceitar o forasteiro que eventualmente possa contribuir de alguma para o equilíbrio do país, compensando-o pelo seu trabalho ou capital investido, o que não acontece por exemplo no Japão, em que se defende o Nacionalismo, não querendo em nada dever seja o que for ao estrangeiro, e dificultando-o inclusive no acesso à compra de imóvel por exemplo.

A Europa, *aos olhos* do Brasil e da América, por exemplo é tida como sendo disfuncional, contudo, nos momentos mais emblemáticos de cooperação, vem ao de cima a capacidade de poder organizado, baseado num ideal coletivo, levando-nos para o patamar da superpotência universalista. A visão cosmopolita tem conseguido superar os obstáculos com a união de povos,

o que não acontece com o Nacionalismo, em que mais facilmente terá interesse em organizar-se ou conspirar para a destruição, para a guerra, do que para a união de povos. Não deixemos contudo o Nacionalismo para trás, trabalhemos com ele, dando primazia à independência moral acima de tudo, que com certeza, desta forma conseguirá ligar-se ao Cosmopolitismo, fundindo os interesses ou procurando soluções a cada dos interesses individuais na salvaguarda e respeito de ambos, simultaneamente.

Cosmopolitismo ou Cidadania Supranacional para alguns⁵⁴⁷, não é vista como sendo uma boa ideia. Primeiramente, repara-se na origem do termo “Cidadania Supranacional”: a União Europeia, assim considerada após o Tratado de Maastrich ter alterado o nome da Comunidade Europeia, veio conceder aos cidadãos dos Estados-membros aderentes um novo estatuto; o estatuto de cidadão da União Europeia, não esquecendo porém, nem desaparecendo a cidadania de cada Estado individual. Sob tais linhas de orientação surgiu o conceito de Cidadania Supranacional. Este novo conceito é tido, no sentido da palavra, como superior à nação original de cada um, entendendo-se aquela cidadania supranacional como, supostamente, *capaz de conferir uma cidadania própria*⁵⁴⁸ que a nacional não consegue.

Os Estados Federais por exemplo, não utilizam tal termo para se referirem à cidadania dos seus Estados multilinguísticos até. Eles ficam-se pelo termo “nação”, e entendem os cidadãos como possuidores de uma cidadania nacional, nada mais.

Realce-se aliás que, *nenhuma entidade internacional genuína atribui nacionalidade. Não existem cidadãos da NAFTA, ou do MERCOSUL, ou da NATO, mas tão-só cidadãos de Estados nacionais que pertencem a essas organizações.*⁵⁴⁹ Os autores que se afirmam contrários, ou melhor, aqueles que são contra a *cidadania supranacional*, como o é por exemplo Jeremy Rabkin, vêm tal cidadania com uma *desvalorização da actual cidadania que encoraja um tipo de políticas nas quais os cidadãos são geridos e manipulados à distância por poderes quase insondáveis e oncontáveis – e acaba, por sentir que são geridos e manipulados. A cidadania supranacional arrisca-se a enfraquecer o orgulho ou o respeito por si próprio, historicamente, associados ao termo cidadão. Existem perigos reais em deixar que isso aconteça, não só para a saúde da democracia na Europa, mas talvez também, em última instância, para a estabilidade*

⁵⁴⁷ Jeremy Rabkin, Professor de Direito Internacional e História constitucional americana na Universidade de Cornell.

⁵⁴⁸ RABKIN, Jeremy, *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Editora Dom Quixote, p. 151.

⁵⁴⁹ Idem, p. 152.

*e a paz no mundo para além da Europa.*⁵⁵⁰

Jeremy Rabkin entende ainda que tal cidadania supranacional é perigosa no sentido em que muitos dos países da Europa Ocidental levaram séculos a conquistar a sua cidadania, defendendo que tal cidadania merece respeito. Nunca ninguém pediu ao nacionalista para se esquecer das suas raízes, mesmo que passando para o lado do Cosmopolitismo ou Cidadania Supranacional. Ninguém pediu que, historicamente, fossem as conquistas esquecidas e em consequência do Cosmopolitismo fosse o Nacionalismo abandonado.

A defesa da Cidadania Cosmopolita ou o Cosmopolitismo assume a ideia dos seres humanos enquanto semelhantes, isto é, entende que *os seres humanos partilham de uma identidade moral comum e, portanto, uma identidade política comum, independentemente da nacionalidade*⁵⁵¹, uma vez que, e no seguimento filosófico de Locke e Kant, de que, quem defende tal posição, assume igualmente estar do lado da perspectiva da lei natural; todos provêm da mesma ordem moral universal. Locke, tendo-se iniciado na defesa deste entendimento, quis acrescentar de que apesar de existir naturalmente direitos e obrigações/deveres, necessário também se torna a instauração de um governo e seus juízes imparciais. Mas isso nunca seria viável sem a devida autorização, sem sequer auscultar-se o cidadão sobre quem irá recair a dicotomia direito-dever.

*A cidadania cosmopolita, portanto, concebe todos os seres humanos como membros de múltiplas comunidades políticas ao mesmo tempo*⁵⁵². E refira-se que a visão nacionalista ou de cidadania nacional não têm argabouso para fazer frente aos desafios eminentes e constantes da transnacionalidade mundial. Obviamente que o debate sobre o Cosmopolitismo ou cidadania cosmopolita suscitam e continuarão a suscitar questões sobre a relação governo-nacionalidade-cosmopolitismo, mas já não se pode *virar costas*, já não nos podemos imiscuir da construção de novos conceitos como a história o fez aliás com os termos “Estado-nação”, “soberania”, “direitos”, “nacionalismo”, etc. Estamos numa era global, é ponto assente e inevitável, e urge definirem-se contornos, ou melhor, princípios advindos da lei natural, sobre os quais irá assentar a nova ordem moral universal.⁵⁵³ Pelo que, é nosso entendimento de que Nacionalismo e

⁵⁵⁰ RABKIN, Jeremy, *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Editora Dom Quixote.

⁵⁵¹ Posição tomada por Alec Stone Sweet, Senior Fellow, Cátedra de Sistemas de Governo Comparados, no Nuffield College, Oxford, *Cidadania e Novos Poderes Numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Editora Dom Quixote, p. 179.

⁵⁵² Idem, p. 180.

⁵⁵³ Um exemplo puro do que está a acontecer com o Cosmopolitismo e consequentemente com a aceitação interna de normas externas, provindas do normativismo internacional prende-se com a proibição, na maior parte

Cosmopolitismo podem andar, definitivamente, de “mãos dadas”, respeitando-se mutuamente.

Aliás, ressalve-se que pertencemos todos a uma comunidade global quer queiramos, quer não. Atuando enquanto comunidade global que somos, existindo, por conseguinte, relações emergentes dessa comunidade, e necessitando a articulação dessas relações de regras, tem também de existir um governo, *in casu*, um governo global perante tais relações cosmopolitas, para o bem-estar geral da comunidade global.

Ressalve-se ainda que, *quanto ao universalismo dos Direitos Humanos, quando contraposto ao relativismo, isto é, às diversidades culturais, é certo que tem havido grande discussão sobre o tema. Entretanto, não estão contrapostas as ideias de diversidade cultural e universalismo dos direitos do Homem. Ao contrário, é com efeito, a partir das particularidades ou da diversidade do género humano que se buscam valores universais, que se manifesta uma consciência universal. Ora, em face à diversidade, cada povo necessita mais ou menos atenção a um determinado aspeto dos direitos do Homem, em termos de proteção, mas é dentro de um contexto global, universal, que se vai de encontro à paz internacional.*⁵⁵⁴

dos territórios nacionais, em discriminar-se os estrangeiros, ou seja, devem ter direito a tratamento igual aos nacionais; é aqui que se realça o importante trabalho do Cosmopolitismo ou cidadania cosmopolita. Tal foi possível com o impulso, a força da lei internacional, *apagando* um pouco em consequência disso, a cidadania nacional.

⁵⁵⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra (coordenadora), *Estudos de direitos Europeu e Internacional dos Direitos Humanos*, Almedina, 2005, p. 482-483.

PARTE IV

A universalidade dos Direitos Humanos a ganhar terreno?

CAPÍTULO 8

A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A FIGURA DE UM GOVERNO MUNDIAL ENQUANTO DESAFIO INTERNACIONAL

Como vimos, John Locke (finais de século XVIII – Inglaterra) foi como que um mentor dos Direitos Humanos, na medida em que ele se propunha defender a dignidade do indivíduo perante o poder dos governos.

Paralelamente a esta ideia, as Nações Unidas preocuparam-se em dar continuidade a tal ideologia, isto é, preocuparam-se também em promover e proteger o indivíduo e seus direitos (Direitos Humanos) contra o abuso de poder governamental.

Após algum período vincado pela depressão económica e de pobreza extrema (anos 30) em muitos dos países do mundo, e pela consequência projetada dos tempos que se faziam sentir, que a Organização das Nações Unidas decidiu reforçar a aliança pela Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966).

Vários ensaios foram feitos no sentido de incluir cláusulas sobre direitos minoritários, o que veio a ser chumbado pela maioria dos países aderentes à Organização das Nações Unidas.

O Pós-Segunda Guerra Mundial (1948-1991) foi igualmente marcado por um período de grande tensão, nomeadamente pela Guerra Fria.

Nesta altura, a discussão em torno dos Direitos Humanos refletia essencialmente o confronto que se fazia sentir *entre o capitalismo liberal-democrático e o socialismo totalitário, bem como movimento mundial a favor da libertação anticolonial*.⁵⁵⁵

Com o término da Guerra Fria, *numa era prematuramente denominada a nova ordem mundial*⁵⁵⁶, encontramos um mundo complexo: *democratização e compromisso oficial com a proteção dos direitos humanos em muitas sociedades nacionais; derrocada do estado, conflitos*

⁵⁵⁵ FREEMAN, Michael, op.cit.

⁵⁵⁶ *Com a Guerra Fria, simbolicamente representada pela queda do muro de Berlim, em 1989, reproduziu-se mentalmente pelo securitário do medo, ainda não nos permitiu lançar suficientes sementes de esperança para uma nova orgânica internacional, talvez por ainda manter-se em vigor um modelo de direito internacional público, cuja justiça não tenha sido suficiente para a efetividade do direito, o mínimo de autodeterminação para ser internacional, nem uma altura adequada de fins para ser público. Por outras palavras, a nova ordem ainda não pode ter um mínimo de justiça mundial, porque o direito que a convoca e pensa reger tanto não é suficientemente válido como lhe faltam os adequados requisitos da vigência e da eficácia, as três dimensões do jurídico indispensáveis para que a justiça não seja impotente, pelo que continuamos a viver num regime de vazio de justiça mundial* – MALTEZ, Adelino, op. Cit. P.42.

*étnico-nacionalistas e severas violações dos direitos humanos entre outros; disputas entre a ideia de direitos humanos universais e a resistência de particularidades nacionais e étnicas; globalização e demandas crescentes por autonomia local (nacional ou regional).*⁵⁵⁷

Por esta altura, surge uma política global de *aguas-paradas*, isto porque aos países aderentes à Declaração Universal dos Direitos Humanos é-lhes solicitado empenho, dedicação e cumprimento efetivo às ideias propostas, as quais vieram a ser trabalhadas em 1993, isto é, vários princípios morais, políticos e legais foram afirmados em 1948, aquando da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo só mais tarde, em 1993, em Viena, é que os países aderentes vieram reafirmar *um padrão comum de resultado para todos os povos, pedindo no mesmo passo que fossem respeitadas particularidades históricas, culturais, religiosas, nacionais e regionais.*⁵⁵⁸

Por esta altura ainda, enquanto o universalismo ganhava terreno, novos direitos foram sendo reconhecidos. Direitos como o *Direito ao desenvolvimento, Direito à paz, Direito a um ambiente limpo e seguro, Direito das mulheres, Direito das crianças, Direito das minorias e povos indígenas, Direito dos deficientes físicos e Direito dos trabalhadores migrantes,*⁵⁵⁹

Paralelo ao reconhecimento de direitos, surge também o medo das reivindicações pelos direitos que poderiam colidir com os interesses dos Estados, isto é, medo de que tais exigências se sobreponham às capacidades de governos nacionais, na medida em que a comunidade internacional possa atendê-los, gerando um conflito internacional em relação aos Direitos Humanos, tidos nesta altura por *universais*.

O problema que se levanta com a questão da universalidade dos Direitos Humanos, como vimos no capítulo anterior, prende-se com o relativismo cultural, pois envolve outras questões pertinentes relativas a princípios universais e a sua articulação com as particularidades nacionais.

São necessárias correntes ideológicas, mas também é necessário que se consigam aplicar ao realismo cultural, ou seja, é necessário que face aos ideais se encontrem soluções práticas sob pena dos *ideais sem realismo prático serem, quando muito, fúteis e, no pior dos casos, perigosos. Realismo sem ideais deixará muito da humanidade sem esperança daquela vida de*

⁵⁵⁷ FREEMAN, Mickael, op. Cit.

⁵⁵⁸ Idem.

⁵⁵⁹ Idem.

*dignidade que a ideia dos direitos humanos prometeu desde o tempo de Locke, como refere Freeman*⁵⁶⁰.

Sob este prisma, a universalidade é então um desafio, em razão do realismo cultural, mas não é, de todo impossível. A questão da universalidade do Direitos Humanos é um grande desafio, mas também nenhum dispositivo legal, regra, costume, cultura deveria sobrepor-se ao exercício dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos existe efetivamente. E existe pela defesa de direitos fundamentais ao ser humano sem discriminação de cor, raça, sexo, religião, nacionalidade, entre outros. A Declaração emana um conjunto de princípios de caráter universal que realçam em primeira linha a dignidade humana. Estando a dignidade humana supostamente sobreposta a qualquer outro interesse, sendo um bem inalienável, é proibido vendê-lo, trocá-lo, doá-lo ou dividi-lo, como qualquer outro direito inerente ao ser humano e porque não se trata de um bem material passível de objeto mercantil.

Esta universalidade trouxe igualmente a criação de um sistema internacional na proteção dos homens através dos seus instrumentos normativos, tais como convenções, tratados, pactos. Através destes normativos, também os Estados que a eles aderiram se comprometem a cumprir os seus trâmites para efetivação daqueles direitos. Estes países aderentes são garantes da aplicação legal para assegurar liberdades fundamentais e individuais às pessoas, e isto verifica-se através da elaboração e aprovação de normas públicas que dão primazia ao princípio da universalidade dos Direitos Humanos.

Porém, e apesar de se ditarem dispositivos legais universais, continuam a subsistir práticas culturais que perpetuam desigualdades entre homens, mulheres e crianças, e são ainda responsáveis por inúmeras violações aos Direitos Humanos.

O raciocínio que advém de tal exemplo é o de nos perguntarmos insistentemente: se vivemos no século XXI, por que razão tais atrocidades ainda subsistem? Estas práticas são práticas dinâmicas, tal como o conceito de Direitos Humanos não é estático. Tais práticas costumeiras vão resistindo ao longo dos tempos, à evolução dos costumes, da educação e da cultura. Estas práticas recaem essencialmente sobre as mulheres: violência doméstica, violência sexual, casamentos precoces e forçados. Algumas culturas levam as suas filhas a casarem com cerca

⁵⁶⁰FREEMAN, Mickael, op. Cit.

de 14 anos ou até menos, levando ainda a que acabem como objetos sexuais do companheiro. Nestas culturas, quando tais práticas são aceites pelos progenitores, são consideradas práticas legítimas pelas tradições culturais, pelos seus costumes, mas não pelas normas ditas universais. Algumas culturas preferem resitir à aplicação de normas do que aplicá-las em virtude da tradição, achando a sua religião inabalável.

Mas realce-se que a dignidade humana tem de prevalecer sobre qualquer cultura que ponha em causa a dignidade e o respeito pelo ser humano. Aliás, a cultura em si, nem deveria constituir um obstáculo à dignidade humana, isto é, não deveria obstar ao exercício do direito à escolha, e à auto-afirmação do ser humano. Deveria sim, aquela cultura, ser um meio através do qual, ainda assim, os seres humanos deveriam conseguir promover e proteger os seus direitos, ajustando para tal os modos mais adequados para superar as contrariedades, efetivando-se por conseguinte, a implementação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais previstas.

Mas há quem insista pela desigualdade da lei, e sendo desigual, nunca será universal: Hans Kelsen na sua obra⁵⁶¹ refere que *a afirmação de que todos os homens são iguais está em aberta contradição com os factos. Quando, apesar disso, se recorrer a ela para fundamentar a exigência ou postulado de que todos os homens devem ser tratados por igual, ela apenas pode significar que as desigualdades de facto existem – e que não é possível negar – são irrelevantes para o tratamento dos homens.*

Contudo, mais adiante, entendemos onde quer chegar: *o princípio directamente oposto ao de que todos devem ser igualmente tratados, isto é, de que nenhuma desigualdade deve ser tomada em conta, é aquele segundo o qual todos devem ser desigualmente tratados, isto é, segundo o qual todas as desigualdades devem ser tomadas em conta – segundo o qual portanto, uma vez que cada indivíduo é diferente de qualquer outro, a cada indivíduo é lícito pretender um tratamento especial. Também este princípio surge como princípio de justiça – quando, por exemplo, se repudia a pretensão de vincular os órgãos aplicadores do direito através de normas jurídicas produzidas por via consuetudinária ou legislativa, quando se exige que se lhes deixe um poder de apreciação inteiramente discricionário a fim de que possam tratar cada caso concreto de acordo com as particularidades do mesmo. Somente quando cada caso particular fosse tratado conforme a sua mesma particularidade é que o seu tratamento seria justo.*⁵⁶²

⁵⁶¹ KELSEN, Hans, *A Justiça e o Direito Natural*, Almedina, 2009 – tradução por João Baptista Machado.

⁵⁶² Idem.

Neste sentido percebemos onde quer chegar, e no nosso entender, esta seria uma justiça equitativa, em razão do facto de ter se tratar de forma desigual para se chegar à igualdade. Ainda assim deverão balizar-se alguns requisitos, na medida em que se poderá perder o conteúdo do princípio da igualdade, ou seja, perdendo-se na ideia de que devem ser tratados de forma igual, os que são iguais. Esta questão vem atrapalhar aquele princípio de igualdade, uma vez que não parece ser consentâneo. Se tratarmos de forma igual, todos, isto é, iguais e desiguais, estaremos a entrar na rota da discriminação, e por isso, há que traçar novas linhas para o encaminhamento mais adequado de cada um, sem ferir a diversidade, e alcançando-se assim a universalidade.

Por isso, reafirmamos que realçar a questão da universalidade dos Direitos Humanos numa altura em que universalmente se violam esses mesmos direitos, vimos nisto um desafio extremamente difícil. Mas em regra, tudo o que foi reconhecido ou ganhou mérito, não foi, com certeza, pela sua facilidade, e sim pela árdua tarefa de alcançar os seus propósitos, tal como se coloca com a universalidade dos Direitos Humanos.

Pela universalidade dos Direitos Humanos, *todos os homens podem invocar os mesmos direitos e assim todos os poderes políticos devem perseguir fins humanos*,⁵⁶³ esta afirmação é perfeitamente compreensível se nos rodearmos de todos os instrumentos legais universais existentes e nos dermos ao trabalho de os ler. O problema que se põe na efetividade da universalidade também se prende com uma certa contrariedade perante a relação do Homem com o poder político, ou seja, podemos referir-nos a uma verticalidade na relação do Homem com o Estado quando se defronta ou confronta o primeiro com o poder do segundo. Nesta interseção advêm reivindicações, protestos, manifestações, mas em contrapartida e paralelamente, surge uma relação de cooperação e solidariedade, de auxílio.

Já na relação lateral sobressaem os direitos económicos e sociais, através dos quais, o Estado deve cumprir no auxílio aos mais afetados/desfavorecidos – esta relação enquanto interna, mas olhando para a visão internacional, os países mais abastados prestarão ajuda aos países em vias de desenvolvimentos em razão do normativismo jurídico universal existente nesse sentido.

O problema das relações existe com todos os países, todos os seres humanos, mas claro fica que quanto mais desenvolvido será aquele país, maior facilidade terá em cumprir com o exercício

⁵⁶³ MBAYA, Étienne-Richard, op. Cit.

dos Direitos Humanos, pois se continuarmos à margem da miséria, da pobreza, da falta de educação, do subdesenvolvimento, continuaremos a sentir violações aos Direitos Humanos.

Este facto, o de se necessitar de desenvolvimento, já foi a base de um debate para confirmar um instrumento universal, mais concretamente na Conferência de Viena de 1993. Foi durante tal conferência que se fez referência e conseqüentemente realçou-se a importância do desenvolvimento enquanto patamar fundamental para a concretização dos Direitos Humanos em geral.

Mas este desenvolvimento não deve prender-se ao Homem; este desenvolvimento deve poder verificar-se num clã, numa tribo, num povo. Neste desenvolvimento tem de existir solidariedade dos mais ricos para os mais pobres – países. Esta comunidade internacional tem de se fazer sentir, pois que não existindo esta certa obrigatoriedade de auxílio, então os países desenvolvidos não manifestariam qualquer tipo de obrigação para com os países em vias de desenvolvimento.

É precisamente a ideia de comunidade internacional que exprime a obrigação de solidariedade e faz recair sobre os ricos encargos em favor dos pobres, mesmo que não tenham sido celebrados tratados. Disso nasce todos um feixe de princípios gerais de direitos que têm como fundamento a ideia de comunidade internacional, como aliás reconheceu o Tribunal Internacional de Justiça, no parágrafo 34 da decisão sobre a Barcelona Traction Company⁵⁶⁴. É assim que o Direito Internacional tem a responsabilidade de assegurar as diferenças ideológicas para garantir a implementação e efetividade dos Direitos Humanos. Num primeiro momento através da elaboração de normas conducentes a tal, e num segundo momento pela concretização dessas normas. Através da elaboração destas ditas normas e para a sua plena concretização (como as da UNESCO, da OIT) no que toca a esta matéria dos direitos, é que se poderá permitir a expansão da universalidade. Portanto, através delas, ou pelo menos da sua criação, parece existir um desejo em fomentar a afirmação dos Direitos Humanos, o que seria concretizável, na ótica da Comissão Europeia dos Direitos Humanos, pela dita ordem jurídica comunitária: uma ordem jurídica objetiva, igual para todos, uma legalidade igualitária universal⁵⁶⁵.

⁵⁶⁴MBAYA, Étienne-Richard, op. Cit.

⁵⁶⁵LOBO, Maria Teresa, *A Ordem Jurídica Internacional*, revista do CEJ, V.1 n.º 2 mai./ago.1997, disponível em <http://www.jf.jus.br> [em linha] [consultado em 27 de maio de 2016], a qual distingue *ordem jurídica internacional, de ordem jurídica interna, sendo que a primeira compreende o Direito Comunitário originário, o Direito Comunitário derivado, a jurisprudência e os princípios gerais de Direito.*

Pelo exposto, extraímos a ideia de universalidade dos Direitos Humanos assente na dignidade humana com respeito pelo valor igual de todos os homens, sem qualquer menosprezo em razão da cor, raça, sexo, religião, sem qualquer discriminação.

A esta universalidade dos Direitos Humanos também subjaz a necessidade de se reconhecerem várias nações e valores que identificam a essência e a identidade de determinados cidadãos, tidos não como oponentes, mas sim como complementares ao património comum da humanidade.

A ideia da universalidade parece estar um pouco por todo o lado, mas essencialmente nos instrumentos legais internacionais que a prevêm: *“todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; a realização, a promoção e a proteção dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais devem beneficiar de uma atenção igual e ser encaradas com uma urgência igual”*.⁵⁶⁶

O que se reporta como sendo também como um problema, prende-se com o facto de que as duas categorias de direitos: civis e políticos *versus* económicos, sociais e culturais aparecem muitas vezes enquanto dicotómicos, mas saliente-se que *tanto os direitos políticos quanto os sociais são elementos de uma sociedade na qual a liberdade política e a justiça social representam valores predominantes. Tal sociedade une a democracia política à social. É igualmente o tipo de sociedade que protege o fraco, o vulnerável, e considera as exigências da solidariedade como integrante da sua vida constitucional e social, tendo o mesmo valor das prescrições políticas da democracia*.⁵⁶⁷ Esta situação, muitas vezes leva a que se entre em conflitos de interesses, não se conseguindo alcançar a plena realização da universalidade dos Direitos Humanos.

Àqueles conflitos de interesses está íncita a ideia de que é tudo uma questão de tolerância ou intolerância por parte dos sistemas, das culturas, das mentalidades até, cujos valores, muitas vezes, não se identificam uns com os outros, e aí surge o conflito. Em regra, é derivado à intolerância, e muitas vezes, estas ligadas a questões ideológicas e religiosas, que estão na origem de tais conflitos pois não abdicam dos seus princípios culturais em razão da dignidade comum da humanidade.

⁵⁶⁶ Art.º 6º parágrafo 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

⁵⁶⁷ MBAYA, Etienne-Richard, op. Cit.

Também as grandes potências económicas, por vezes, não manifestam sequer o interesse na compatibilização de condutas, querendo apenas e tão só impor o domínio do seu poder. Se a tolerância dominasse, a universalidade ascenderia numa espiral de consenso e convivência mundial minimamente serena, ou não fossem os Direitos Humanos uma ideia política assente na moral, na vontade de se fazer justiça e realçar a igualdade, bem como vincar a democracia. Os Direitos Humanos são o que são hoje graças à convivência entre partes interessadas e à boa relação que adveio entre esses membros ou indivíduos de uma sociedade, ela própria personificada por esses indivíduos e Estados.

Refira-se aliás que a Declaração enquanto documento que permite contestar a legitimidade da atuação de Estados, é vista como sendo um *autêntico paradigma ético*⁵⁶⁸, pois que os direitos nela previstos, têm sido um ponto de viragem da civilização, da humanidade, onde se tenta ainda garantir a convivência comunitária de forma *digna, justa e pacífica*⁵⁶⁹. O que nem sempre se verifica. O mundo ideal e pacífico está longe de se fazer sentir: a vida digna, justa e pacífica para todos os homens encontra-se muito distante para muitos ainda. Contudo, e ainda assim, tem-se verificado um crescente respeito pelos Direitos Humanos, pois que apesar de toda a negatividade que gira em torno da questão, não pode deixar de se confirmar que se têm obtido resultados à escala mundial. Este respeito, esta convivência e esta interrelação estatal entre membros, indivíduos de várias sociedades é emergente para a própria sobrevivência da humanidade.

Poderíamos continuar aqui a enunciar inúmeros exemplos positivos acerca da universalidade dos Direitos Humanos, no entanto, a questão da relatividade cultural volta ao de cima e recorda-nos o quão difícil é estabelecer laços, quando em determinadas culturas subsistem práticas violadoras da dignidade humana: mutilação do clitóris de mulheres islâmicas, por exemplo. O que nesta cultura é prática aceitável e integrada na tradição, torna-se essa mesma prática legítima, isto é, *a mutilação do clitóris de mulheres no mundo islâmico seria um componente cultural integrado à cultura islâmica, e portanto amplamente legitimado. Essa concepção relativizadora dos Direitos Humanos, contrapõe-se à universalidade da categoria dos Direitos Humanos colocada fundamentalmente a partir do racionalismo jusnaturalista do século XVII e à tendência cada vez mais objetiva da globalização desses mesmos direitos que, para sua*

⁵⁶⁸ HOGEMANN, Edna Raquel, *Direitos Humanos: Sobre a Universalidade rumo aos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos*, disponível em www.dhnet.org.br [consultado em 11.11.2014].

⁵⁶⁹ Idem.

*garantia e eficácia necessitam por parte da comunidade internacional um tratamento protetivo específico, em relação à normatividade já existente através das Declarações, Pactos e Tratados.*⁵⁷⁰

Quer se aceite ou não, os Direitos Humanos estão a tornar-se um dos pilares societários da mudança. O que nem sequer se pensava ser concretizável há séculos ou nem passava de ideias de filósofos mais arrojados e polémicos, em grande medida pela globalização pois veio revolucionar a era das relações humanas.

Enquanto fenómeno, a globalização evidenciou inovações em termos científicos, tecnológicos, e essencialmente na comunicação, pelo que permitiu encurtar distâncias, logo permitiu unir relações, favorecer o diálogo, o contacto e conseqüentemente, fez com que fosse viável chegarmos ao que hoje o mundo conseguiu alcançar parcialmente: consenso global, entendimento jurídico-político, social, económico, o acordo, digamos assim, ou não fossem os instrumentos internacionais viáveis na sua elaboração, ou não tivessem os Estados chegado ao diálogo internacional⁵⁷¹.

Os idealistas da universalidade, os seus defensores, acreditam que os Direitos Humanos enquanto universais estão a ganhar terreno, estão a ganhar consistência, ainda que se permitam violações à dignidade humana. Sempre que se discute, através de quem de direito, nomeadamente através da realização de conferências, tudo o que se achar utópico, toma sentido e torna-se realidade. *A preocupação internacional sai da retórica e procura a concretude.*⁵⁷²

⁵⁷⁰ HOGEMANN, Edna Raquel, *Direitos Humanos: Sobre a Universalidade rumo aos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos*, disponível em www.dhnet.org.br [consultado em 11.11.2014].

⁵⁷¹ O que ontem pertencia a determinadas classes privilegiadas, hoje está ao alcance de quase todos, não todos. Veja-se aliás como exemplo, o facto de poder ver o noticiário pela televisão, não era um privilégio gozado por todos, em alguns países, apenas os privilegiados tinham esse gozo, mas com o tempo e a era moderna, as redes tornaram-se acessíveis a grande parte dos cidadãos do mundo, fazendo com que o noticiário estivesse ao alcance, hoje, de grande parte do globo terrestre, levando por conseguinte a informação e o *know-how* a muitos jovens por exemplo, que se tornam, muitos deles, autodidatas, levando por conseguinte a globalização a uma maior expansão pelo uso desenfreado de redes sociais.

Este cruzamento de relações permitido pela globalização fez redefinir e rever qual o papel dos Estados, quais as suas fronteiras ou limites perante cidadãos, culturas, comunidades, clãs, tribos. Mas nem só de pontos positivos caracterizamos a globalização. Com ela, também advêm aspetos negativos que escusamos repetir, mas indiscutível se torna o facto de que a globalização é o tema fulcral do final do século XX porque tem demasiada importância para ser simplesmente falado e esquecido. Um dos problemas que acompanham a globalização prende-se com dicotomia Poder/Indivíduo, isto porque *quanto mais direitos do homem menos poder e vice-versa*.

⁵⁷² HOGEMANN, Edna Raquel, op. Cit.

Refere Cançado Trindade,⁵⁷³ que *há uma tendência para o processo de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos.*⁵⁷⁴

A globalização não personifica apenas a circulação de bens, serviços, intercâmbio mercantil, evolução tecnológica, científica e das comunicações, mas ela também *ocorre em função da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum de problemas que afetam a totalidade do planeta, como o combate à degradação do meio ambiente, a proteção dos direitos humanos, o desarmamento nuclear, o crescimento populacional etc.*⁵⁷⁵ Esta é a visão otimista da globalização. Na vertente negativa da globalização, temos por exemplo, o facto de que o interesse económico, o lucro por assim dizer sobrepõe-se vezes sem conta à dignidade humana, cega o homem em razão do ganho económico, deixando para segundo plano, o bem-supremo *vida* – Homem enquanto ser humano. Nesta medida, os princípios que acima vimos, referentes aos Direitos Humanos, deixam de ser canalizados como supremos em razão do poder económico da sociedade internacional.

Regressando aos ensinamentos da Escola Inglesa (Capítulo 6) das Relações Internacionais, esta sociedade internacional subdivide-se sob duas concepções do ordenamento jurídico internacional: a pluralista e a solidarista⁵⁷⁶, sendo que a primeira, a concepção pluralista, argumenta dizendo que, a sociedade internacional⁵⁷⁷ encontra-se despida de consenso quanto à justiça global. Por esse facto, não acredita ser viável a concretização de negociações favoráveis em matérias como os Direitos Humanos, delineando-se apenas uma cooperação limitada quanto à soberania dos Estados. E ainda que haja acordo, permanece o receio de colocar em risco aquelas instituições internacionais devidamente estabelecidas.

Contudo, e ainda que de culturas diferentes, os Estados têm conseguido manter a dita *ordem*, concretizando-se numa sociedade internacional mascarada de uma *cultura diplomática*, ou seja, *a necessidade pragmática de coexistir é suficiente para produzir o que Bull chamou de “cultura*

⁵⁷³ TRINDADE, A.A. Cançado : jurista de renome brasileiro e membro do Tribunal Internacional de justiça como referido anteriormente nesta tese.

⁵⁷⁴ TRINDADE, A.A. Cançado, citado por HOGEMANN, Edna Raquel, op. Cit.

⁵⁷⁵ HOGEMANN, Edna Raquel, op. Cit.

⁵⁷⁶ BULL, Hedley, *The Grotian Conception of International Society* in Butterfly and M. Wight (eds), *Diplomatic Investigations: Essays in the Theory of International Politics*, London: Allen and Unwin, 1966.p. 51-73.

⁵⁷⁷ Sobre o conceito de *sociedade internacional*, MALTEZ, Adelino, op. Cit – p. 30 desta tese.

*diplomática*⁵⁷⁸, isto é, enquanto *sistema de regras, convenções e instituições, que preserva a ordem entre associações políticas com culturas e ideologias diversas*⁵⁷⁹.

Já a concepção solidarista realça uma cooperação extensiva e não limitada, afirmando-se pela perspectiva grociana da solidariedade entre os Estados, face à imposição da lei⁵⁸⁰.

Este argumento solidarista assenta na ideologia de que os homens são sujeitos de Direito Internacional, pelo que membros da sociedade internacional, legitimando dessa forma a intervenção humanitária sob alçada dos governos, os quais entendem-se como sendo *responsáveis pela proteção dos direitos humanos em qualquer lugar*⁵⁸¹.

Pese embora a diferença de conceito – solidarismo e pluralismo – tais concepções parecem complementar-se, e até se defende que não devem as mesmas ser vistas como antagónicas⁵⁸², isto porque *se o solidarismo é compreendido como sendo sobre a densidade das normas, regras e instituições que os Estados decidem criar para gerenciar suas relações, então o pluralismo e solidarismo simplesmente ligam posições em um espectro e não são necessariamente contraditórios. Dessa forma, eles representam diferenças de grau e não posições contraditórias*⁵⁸³.

Diferentemente, Bull tem rumado para o solidarismo, desacreditando na visão não-antagónica entre pluralismo e solidarismo. Desacredita ainda que as potências do ocidente sejam capazes de aceitar mudanças profundas que assentem numa *sociedade internacional mais justa e igualitária*⁵⁸⁴. Contudo, países não enquadrados como grandes potências⁵⁸⁵, hoje participam em maior número na tomada de decisões internacionais, pelo que *questiona em que medida as normas da sociedade internacional representam um consenso genuíno ou uma hierarquia disfarçada de um poder ideacional e institucional que pode, em última instância, enfraquecer a eficácia das normas e a coesão da sociedade internacional*⁵⁸⁶.

⁵⁷⁸ SOUZA, Emerson M., *A Escola Inglesa de Relações Internacionais e o Direito Internacional* – Mural Internacional – Ano IV -n.º 1, junho de 2013, disponível em www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/.../4816, [consultado em 06.01.2015].

⁵⁷⁹ LINKLATER, cit. Por SOUZA, M. op. Cit.

⁵⁸⁰ BULL, H., op. Cit.

⁵⁸¹ BULL, H., op. cit, com ênfase dado por Emerson de Souza na sua op. Cit.

⁵⁸² BUZAN, B., *From International to World Society? English School Theory and the Social Structure of Globalisation*. Cambridge: Cambridge UP, 2004.

⁵⁸³ SOUZA, E., op. Cit.

⁵⁸⁴ Idem.

⁵⁸⁵ Países como os asiáticos, latino-americanos ou ainda africanos.

⁵⁸⁶ SOUZA, E., op. Cit.

Neste sentido urge avaliar o *impacto das potências emergentes na estrutura de normas da sociedade internacional*⁵⁸⁷ e ainda manter em debate a questão da legitimidade.

Apesar de, neste contexto duvidar-se da existência de uma sociedade internacional⁵⁸⁸ concreta, e perpetuando-se violações aos normativos internacionais, Bull acredita que, só este facto - o de existir *violação da lei pelos Estados e estes sentirem a necessidade de se justificarem*⁵⁸⁹ - revela tão somente a existência efetiva de uma sociedade internacional, voltada para uma visão solidarista. Este solidarismo tem vindo a expandir-se na Escola Inglesa, essencialmente desde a década de 90, na medida em que, os estudiosos dessa mesma escola têm procurado analisar, cada vez mais, formas de recetividade de princípios expansivos de justiça⁵⁹⁰, pela sociedade internacional⁵⁹¹.

Após os breves ensinamentos da Escola Inglesa retratados, e colocando-nos numa abordagem em que não mais se realça a antiga sociedade anárquica porque a política mundial alterou-se, e porque há quem defenda que não mais se regressa ao pluralismo⁵⁹², iniciam-se argumentos para se delinear uma governança global, ainda que complexa para Andrew Hurrel⁵⁹³.

Esta governança apelidada de complexa *possui grande potencial heurístico para lidar com alguns dos principais desafios da governança global*⁵⁹⁴, porque cada vez mais a sociedade internacional pauta-se por regras de carácter transnacional, afetando estruturalmente a política mundial, e conseqüentemente desviam-se os argumentos do choque de civilizações dada a perda de soberania dos Estados, para estes assumirem um *papel de atores principais de um processo social e legal mais amplo e complexo*⁵⁹⁵, reencaminhando-os para a *interação entre o doméstico e o internacional e para a transnacionalização das regras internacionais*⁵⁹⁶.

Mantendo-nos na rota da proteção dos Direitos Humanos sob o prisma de uma sociedade internacional estruturada sob a forma de uma governança global, temos o entendimento de que

⁵⁸⁷SOUZA, E., op. Cit.

⁵⁸⁸ Sobre o conceito de *sociedade internacional*, MALTEZ, Adelino, op. Cit – p. 30 desta tese

⁵⁸⁹ SOUZA, E., op. Cit.

⁵⁹⁰ Tais como intervenção humanitária – SOUZA, E., op. Cit.

⁵⁹¹ O reconhecimento de uma sociedade de Estados soberanos faz do direito internacional um dos principais contributos para a ordem internacional, ainda que Bull afirme poder ser mantida uma ordem internacional sem qualquer contributo do direito internacional.

⁵⁹² Neste sentido, temos autores como HURREL, Andrew, *On Global Order: Power, Values and The Constitution of International Society*. New York: Oxford University Press, 2007.

⁵⁹³ Idem.

⁵⁹⁴ SOUZA, E., op. Cit

⁵⁹⁵ Idem.

⁵⁹⁶ Idem.

*a reciprocidade é superada e suplantada pela noção de garantia coletiva e considerações de ordem pública*⁵⁹⁷, levando a que se elevem as obrigações incorporadas nos tratados, convenções e pactos, assegurando a salvaguarda dos Direitos Humanos e não do Estado, ou dos Estados, assentando na ideia base de que os Direitos Humanos são um interesse superior a ter em conta. Ainda que de difícil concretização, esta solução é viável no nosso entendimento, iniciando-se na identidade do poder americano e a resolução da hegemonia dos EUA perante os outros atores internacionais, através da dissuasão dos EUA em prosseguir apenas com seus valores liberais, porque descuram as regras da sociedade internacional.

A governança global na defesa da universalidade⁵⁹⁸ das regras transnacionais encontra-se numa fase de expansão mundial, e conseqüentemente na estruturação de uma nova sociedade internacional capaz de lidar com os desafios da política mundial.

Ainda assim, persiste uma oposição contra esta ideia da universalidade, vincada num relativismo cultural, e conseqüentemente intolerante. Quem rejeita por completo a temática dos Direitos Humanos enquanto conceito universal, *consagra a intolerância como estilo, a violência como método e a irracionalidade como conteúdo, afinal os particularismos não podem conceber as pessoas como intransponíveis. As plataformas extremas apenas o evidenciam pelo que possuem de incontrastável*⁵⁹⁹. Como o refere Edna R. Hogemann, *os ataques contrários à nova universalidade dos direitos fundamentais são verdadeiros despautérios*⁶⁰⁰. Aliás, pelo raciocínio de Paulo Bonavides⁶⁰¹ *a nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de jurisdição, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade. A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na*

⁵⁹⁷ SOUZA, E., op. Cit

⁵⁹⁸ Sabe-se que ideia da universalidade relativa aos Direitos Humanos partiu de correntes ocidentais assentes num conceito de subjetivismo, elevando o Homem à sua dignidade e valorando-o socialmente. Esta ideia parece ter tido algum automatismo nas mentalidades mais modernas, pois aceitaram à partida a ideia do universalismo, tornando-se quase como que uma cultura, a cultura ocidental da defesa pelos Direitos Humanos, fazendo do Homem o sujeito de direitos subjetivos. Aliás, *a junção entre abstração, axiomatização e subjetivismo que permitiu aos autores da época moderna – notadamente os da corrente jusnaturalista racionalista – construir axiomáticamente uma ciência de direito fundada na primazia do sujeito. Subentende-se que este último é “sujeito de direitos; isto é, titular de direitos subjetivos.*⁵⁹⁸ – HOGEMANN, Edna, op. Cit.

⁵⁹⁹ HOGEMANN, Edna, op. Cit.

⁶⁰⁰ Idem.

⁶⁰¹ BONAVIDES, Paulo, jurista de renome brasileiro, é também professor universitário e leciona essencialmente direito constitucional.

*titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao género humano, objeto daquela universalidade.*⁶⁰²

Pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos poderão configurar-se novos dispositivos legais, traçar novos projetos, delinear novos patamares a alcançar, capaz de derrubar fronteiras. Uma disciplina de princípio inigualável: a universalidade. Mais do que a globalização, uma universalidade que extravasasse as relações humanas; relações internas e/ou externas. A universalidade enquanto caminho necessário para o equilíbrio mundial no respeito pelos Direitos Humanos, paralela a uma visão inovadora de uma conceção de globalização intrinsecamente virada para a vertente económica e mercantil.

Recorde-se que a internacionalização dos Direitos Humanos tem sido tentada desde 1864, primeiro através da Convenção de Direito Humanitário de 1864. Depois, também a Liga das Nações Unidas de 1920, a Organização Internacional do Trabalho, através dos quais, como vimos, iniciaram-se preparos para reconhecer os Direitos Humanos enquanto universais. Estes foram marcos importantes para início de uma luta incansável e duradoira que é a luta pelo reconhecimento mundial dos Direitos Humanos. Desde então, a estrutura é crescente na procura e adaptação de dispositivos legais, em conjugação de esforços dos Estados, nas relações essencialmente humanas, pois que Estados não existiriam se não fossem os homens, e os homens enquanto base dos Estados, são os personagens principais dos papeis que desencandeiam.

São os homens os sujeitos de direitos, e são eles ainda que através da sua tolerância ou intolerância irão aceitar a universalidade dos Direitos Humanos. Portanto, nem só da criação de normas vivem os Direitos Humanos, mas também de um conjunto de princípios morais e de valores que procuram balizar comportamentos para um bom desempenho em função de todos os instrumentos jurídicos existentes. Embora os tempos sejam de consumo, em que o materialismo sobrepõe-se aos valores humanitários, o certo é que se aponta para a direção de um novo cenário planetário que se avizinha, onde as reivindicações pelos direitos e dignidade humanas beliscarão aqueles povos que ainda desconhecem o seu próprio propósito existencial. Pelo que, a universalidade que os Estados, indivíduos ou filósofos não querem reconhecer, ou

⁶⁰² Paulo Bonavides/Malheiro, *Curso de Direito Constitucional* – 29ª Ed. 2014.

querem evitar, será inevitável na medida em que, cada vez mais está presente, tomando inclusive proporções impensáveis no passado. Prova disso são os debates, as discussões, artigos, trabalhos desenvolvidos em torno da temática. A universalidade quer instalar-se, só procura saber como, sob que estrutura e sob que forma ainda pode vir a ser aceite à escala global. Talvez essa estrutura já se esteja a traçar pela *criação de mecanismos judiciais internacionais de proteção dos direitos humanos, como Tribunal internacional e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ou quase judiciais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou comité de Direitos das Nações Unidas, deixa claro uma mudança na antiga formulação do conceito de soberania. É certo, porém, que a obrigação primária de assegurar os direitos humanos continua a ser responsabilidade interna dos Estados.*⁶⁰³

Responsabilidade interna ou não dos Estados, como primeira análise, as violações aos Direitos Humanos perpetuam-se, e a evidência da universalidade, nestes momentos, desaparece. Então urge redefinirem-se instrumentos gerais de proteção internacional dos Direitos Humanos?

Primeiramente não existe a necessidade primente de se redefinirem instrumentos gerais de proteção internacional dos Direitos Humanos pelo facto de que já são em número suficiente. Num segundo plano, o que há a acertar ou alterar, serão as mentalidades, os valores, os princípios e a intolerância.

Quanto à configuração de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, já existe, ou não fossem as relações entre Estados viáveis na criação de leis internacionais em prol da defesa pelos Direitos Humanos universalmente reconhecidos. Direitos Humanos enquanto tema global relativamente ao intercâmbio de ideias, à estruturação e adesão de valores comuns, *independentemente de quaisquer variáveis, individuais ou coletivas, decorrentes de sexo, raça, etnia, nacionalidade, religião, nível de instrução, julgamento moral, opção política e classe social – definem a humanidade, a dignidade de todo o ser humano.*⁶⁰⁴

Não confundamos Direitos Humanos enquanto tema global, de globalização, pois esta como vimos, tem uma essência verdadeiramente economicista, contrariamente, os Direitos Humanos

⁶⁰³ HOGEMANN, Edna Raquel, *Direitos Humanos: sobre a Universalidade Rumo aos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos*, disponível em www.dhnet.otg.br, consultado em 11.11.2014.

⁶⁰⁴ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita, *Os Direitos Humanos como Valor Universal*, em comentário crítico ao livro *Os Direitos Humanos como tema global* de ALVES, José Augusto Lindgren, disponível em www.scielo.br, [consultado em 11.11.2014].

prendem-se com a tomada de valores éticos enraizados nas noções de justiça e igualdade num plano global⁶⁰⁵.

*O reconhecimento dos direitos humanos como tema global significa a convergência e a complementaridade entre ética e política, tornando a legitimidade dos governos, no plano mundial, condicionada à vigência de mecanismos e garantias daqueles direitos fundamentais. Por outras palavras, entender direitos humanos como tema global é também entendê-los como ingredientes indispensáveis à governabilidade do sistema mundial – pois a associação positiva entre direitos humanos e democracia é condição para o desenvolvimento para a paz.*⁶⁰⁶ Este trecho reflete que a governabilidade mundial em prol dos Direitos Humanos é viável, sendo aliás, refira-se novamente *ingredientes indispensáveis*.

Mas para uma governabilidade concreta a favor dos Direitos Humanos deve relevar-se a questão da democracia: *Direitos Humanos e democracia, uma união como condição para o desenvolvimento da paz?* Serão a Democracia e os Direitos Humanos compatíveis num contexto de globalização?

Num primeiro impacto, diríamos que, como Carol C. Gould⁶⁰⁷ *claro que estão*, até porque a democracia é um dos direitos humanos previstos na Declaração dos Direitos Humanos⁶⁰⁸.

Aliás, a democracia enquanto valor encontra-se ao serviço da liberdade, porquanto *esta é entendida não apenas no sentido liberal da liberdade de escolha, mas sim como o auto-desenvolvimento, ou talvez até menos em forma ligados a cultura, o poder de auto-transformação das pessoas*⁶⁰⁹. A liberdade, sob este prisma, é de uma forma geral, característica inerente a todos os indivíduos. No entanto, esta liberdade exige o acesso a condições para a sua realização quer sejam materiais, quer sejam sociais, e estas por sua vez, dão origem a um

⁶⁰⁵ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita, *Os Direitos Humanos como Valor Universal*, em comentário crítico ao livro *Os Direitos Humanos como tema global* de ALVES, José Augusto Lindgren, disponível em www.scielo.br, [consultado em 11.11.2014].

⁶⁰⁶ LAFER, Celso cit. por BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita, *Os Direitos Humanos como Valor Universal*, em comentário crítico ao livro *Os Direitos Humanos como tema global* de ALVES, José Augusto Lindgren, disponível em www.scielo.br [consultado em 11.11.2014].

⁶⁰⁷ GOULD, Carol C., *Globalizing Democracy and Human Rights*, Cambridge, University Press, 2004 – p. 183.

⁶⁰⁸ Artigo 21:

1. *Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

2. *Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.*

3. *A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto* – disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf, [consultado em 08.01.2016].

⁶⁰⁹ GOULD, Carol, op. Cit, p. 196.

conjunto de direitos humanos, tanto básicos como não básicos, que especifique essas condições para actividade transformadora dos indivíduos⁶¹⁰.

A concepção de igualdade de direitos para as condições de liberdade como auto-desenvolvimento ou a auto-transformação também dá origem a uma exigência de tomada de decisão democrática em contextos de atividade comum e liberdade do homem, pelo que concede ao indivíduo o direito de participar na tomada de decisões relativas, quer ao valor da democracia, quer do papel dos Direitos Humanos porque reconhecida ao Homem uma atuação livre. Dado o caráter livre, igual e democrático na tomada de decisões, e enquanto protetores, ao qual dão um sentido à liberdade humana, os Direitos Humanos não deveriam ser violados por procedimentos democráticos. A democracia, no sentido amplo e penetrante ora explanado, é em si um dos direitos humanos, sendo ainda uma das principais formas de interrelação social e requisito central da própria atividade humana, ainda que se banalize o facto de que o processo democrático é facilmente derrubado pelos procedimentos políticos.

A democracia tende a tornar-se como que uma nova geração de direitos dos cidadãos, dos povos. A democracia é aliás vista como a quarta geração⁶¹¹ dos direitos fundamentais. E em todas estão íncitos os princípios relativos à liberdade, igualdade e solidariedade. Paulatinamente, a democracia instala-se, nomeadamente através de manifestos atos de intervenção pela ONU como a formação de polícias e exército capaz de agir universalmente em nome da paz – África ou Iugoslávia por exemplo, onde tudo se faz para alcançar a paz em prol de uma identidade.

É através da democracia que se legitima a cidadania e a comunidade internacional. Foi também pela democracia que se enfatizaram as revoluções. A democracia é também parte integrante dos governos quando através dela se procura eleger um sistema governamental para subsistir à regência dos cidadãos e relações entre Estados. Com a democracia e a sua legitimação em determinados atos é que internamente, pode-se recorrer aos direitos de resistência à opressão, e do ponto de vista externo, torna-se legítima, por exemplo, uma intervenção militar de uma ordem supranacional.

⁶¹⁰GOULD,Carol, op. Cit, p. 196.

⁶¹¹ Como vimos temos os direitos individuais como os de primeira geração; os económicos, sociais e culturais como os de segunda e os da era tecnológica como os de terceira geração.

Com a democracia e seus recursos internos e externos é que se procurou banir ditaduras e regimes anti-democráticos. É pela democracia que supostamente se regem os povos e nações. Positivamente, a democracia é um princípio cuja normatividade encontra-se devidamente definida e reconhecida em muitas ordens institucionais.

A democracia é também o direito positivo das constituições, dos Tratados, e por isso necessária quer em termos internos quanto externos relativamente aos Estados.

A democracia é tida como um direito fundamental e por isso encontramos-la explanada em grande parte das Constituições mundiais. Para tal, foi necessário positivá-la, e para positivá-la foi necessário elegê-la de forma direta, ou seja, democraticamente. A democracia tem assim assento em qualquer organização que tenha natureza participativa na sua cidadania, personificada de liberdade e consenso.

Mas para que se eleja a democracia como direta, e assim se represente a conseqüente identidade dos povos, é indispensável que esses povos tenham a sua disponibilidade para o exercício efetivo da democracia, instrumentos de participação fácil, sem no entanto, ficar subjugado, sem qualquer pressão e sem que se abale a legitimidade do ato democrático⁶¹².

É pela democracia ainda que o povo reconhece a soberania do seu Estado, embora a democracia passe muitas vezes pela auscultação pública de que não existe, de que a democracia é um fantasma escondido atrás de poderes políticos⁶¹³.

Para se instaurar um sistema democrático, há que procurar eliminar barreiras estruturais e institucionais, as quais obstam à participação da população, onde, por exemplo, e muitas vezes, ainda existem meios de controlo dos meios de comunicação, ou outros que obstem ao pleno exercício democrático, tornando-o muitas vezes inviável. Em regra, a democracia e o desenvolvimento caminham juntos e na mesma direção; o que não acontece nos países mais desfavorecidos.

⁶¹² Pela democracia, o povo tem participação direta, segura e eficaz, sempre que do povo se ausculte opinião e se extraia decisão – referendo e eleições respetivamente, por exemplo.

⁶¹³ Ainda hoje, muitos povos lutam por encontrar a sua democracia. A própria luta pela democracia encontra justificação legal quando determinado povo procura recuperar a liberdade, a independência de seus territórios e a dignidade racial que o imperialismo, o colonialismo e a racismo lhes retiraram.

A democracia⁶¹⁴ é tida como valor universal e é procurada pelos povos, na sua maioria desfavorecidos. Considerada como um bem, um valor natural e inalienável intrínseco ao ser humano relativo ao encargo de poder decidir sobre o destino quer individual, quer coletivo.

Diariamente, o exercício da democracia vem esbarrar em vários obstáculos ou limites por assim dizer. Primeiramente com a dimensão do Estado. Para que os cidadãos se possam reunir, não devem estar afastados; por isso acontece muitas vezes que, em vez de estarem presentes os 30.000 cidadãos de determinado Estado, só 5 ou 6.000 marcavam presença. Depois, uma estabilidade congénita, ou seja, a experiência histórica certifica que as democracias são instáveis e sempre pareceu levarem à anarquia ou oligarquia. Com isto, ainda caminha em paralelo, a competência limitada dos cidadãos: para que um cidadão participe ativamente no governo, requer-se que seja detentor de todas os requisitos técnicos necessários.

Para todos os efeitos, a democracia direta nunca cessou de aparecer enquanto regime ideal por ser precisamente irrealizável. Jean Jacques Rousseau considerava por isso que não existia democracia direta e que *un gouvernement si parfait ne convient pas à des hommes, mais à un peuple de Dieux*.⁶¹⁵ J.J. Rousseau dizia ainda que a ideia de democracia representativa seria ainda mais hostil. Para ele, delegar o seu poder a representantes seria o mesmo que o povo alienar a sua liberdade na medida em que nada garante que a vontade dos representantes seja fiel à vontade geral. Contudo, foi precisamente a democracia representativa que veio instaurar-se. Outros autores⁶¹⁶ ainda, vêm na representação da aplicação da ordem política, do princípio de uma divisão do trabalho numa economia mercantil, princípio pelo qual consideram um factor essencial ao progresso social. Benjamin Constant⁶¹⁷ atreve-se ainda a dizer que *le système représentatif est une procuration donnée à un certain nombre d'hommes par la masse du peuple, qui veut que ses intérêts soient défendus, et qui néanmoins n'a pas le temps de les défendre toujours lui-même*⁶¹⁸. A representação permite ultrapassar a questão da divisão.

⁶¹⁴ Se nos cingirmos à etimologia da palavra em si e aos múltiplos regimes que reclamaram democracia, desde a Antiguidade até ao presente, a democracia revela-se ser uma ideia simples, mas também um problema. Enquanto ideia simples: a democracia é, sem tirar nem por, o poder direto para e pelo povo. Enquanto problema: porque esta ideia simples é, para todos os efeitos, dificilmente aplicável na realidade.

⁶¹⁵ Nossa tradução: *um governo tão perfeito não é adequado aos homens e sim ao povo de Deus*.

⁶¹⁶ Neste sentido, John Locke e Emmanuel Sieyès.

⁶¹⁷ CONSTANT, Benjamin: pensador, escritor e político (1767 – 1830). Dado o seu intelecto, foi um dos mais importantes do seu tempo. Ativo nas políticas francesas desde a segunda metade da Revolução Francesa e entre 1815-1830. Durante um tempo, também teve assento na Assembleia Nacional Francesa. Ele foi ainda um dos mais eloquentes oradores da sua época.

⁶¹⁸ Nossa tradução: *o sistema representativo é uma procuração passada a um determinado número de homens pelo povo, o qual quer que os seus interesses sejam defendidos, e que não tem sempre o tempo dele mesmo defendê-los*.

Defendendo-se a diversidade de interesses, a representação pode evitar que determinados grupos de interesses ameacem direitos das minorias. Diga-se ainda que, a representação contribui ainda para a formação da vontade geral povo tornando-se assim indivisível. A vontade do povo só é possível graças à troca de ideias e com à confrontação de opiniões que cada um possa fornecer. A representação tem apenas um corolário: a deliberação⁶¹⁹.

Apesar de existirem outros modos de eleição⁶²⁰, a democracia é a que se impõe maioritariamente na atualidade. É através da eleição que se confere legitimidade. A eleição cria nos eleitores um sentimento de obrigação e de compromisso em quem se vota.⁶²¹

No futuro, e no mundo ocidental (pois estes são os que vivem mais intensamente a democracia), não estará a democracia em perigo em prol de regimes não ocidentais, autoritários e com grandes recursos? Um ponto está assente: todos os países têm a globalização como denominador comum. Por isso mesmo, tal processo, como vimos, vem alterar os comportamentos sociais: os povos estão mais ativos, solicitando com insistência a associação ao poder, o poder de controlá-lo e de o sancionar. Nunca as aspirações populares pela democracia estiveram tão vincadas – Irão, China, Europa Central, entre outros. Se estes citados Estados quiserem entrar na globalização, os seus dirigentes deverão estar necessariamente condenados a fazer cada vez mais cedências aos pedidos de participação. Entrar na globalização, significa no mesmo passo, expor-se perante o olhar e crítica dos outros, bem como deixar os povos visados, entrar em contacto com os outros. O mundo encontra-se assim num processo de transformação gradual dos sistemas políticos. Ou quem sabe num processo gradual mas definitivo de uma universalidade em prol dos Direitos Humanos – uma governação global.

Naquela ideia de *mundialização*⁶²², parecem existir diferentes modalidades acerca da elaboração de um direito com vocação mundial. Primeiro pensa-se na extensão do mundo, num

⁶¹⁹ Numa deliberação há que articular, confrontar, pressionar, empurrarem-se uns aos outros para se chegar ao cerne da questão e levá-la ao objetivo primeiro. Assim, uns irão “cair”, outros continuarão e outros ainda serão alinhavados até que se fundam na ideia principal.

⁶²⁰ Por exemplo: por sorteio.

⁶²¹ Refira-se que a república não é o mesmo que democracia; a república, de uma forma muito genérica é um regime onde o poder é regido pela lei. Pode por isso comportar alguns elementos da democracia, bem como de outros regimes. Cícero⁶²¹, por exemplo, entendia a república como sendo o regime que melhor combina o que de melhor existe na monarquia, aristocracia e democracia. A república distingue-se da democracia pela introdução do sistema de representação. *Dans une démocratie, le peuple s'assemble et gouverne lui-même; dans une république, il s'assemble et gouverne par des représentants et des agentes.*

⁶²² Mundialização é um termo utilizado pelos franceses.

todo, enquanto ordem jurídica nacional para passar para um Estado hegemónico. Efetivamente, a tentação existe para os Estados mais potentes em impor a sua visão ao mundo e as suas próprias regras jurídicas, a todos. Exemplo desta *mundialização* do direito tem a ver com as famosas leis Helms-Burton e Amato-Kennedy, adotadas ambas pelas EUA em 1996, através das quais se pretendia obrigar todas as pessoas, quer físicas, quer morais, no mundo (*any person*) em adotar determinado comportamento perante Cuba, Irão ou Líbia, sob pena de virem a ser sancionados. O objetivo prendia-se a razões de ordem política: isolar Cuba para favorecer o afastamento de um regime democrático, privando o Irão e a Líbia de dinheiro suficiente que pudesse financiar o terrorismo internacional e o desenvolvimento das suas indústrias de armamento.

Em nome desta política estrangeira, os EUA agiram como se a *mundialização* estivesse irremediavelmente realizada, varrendo espaços económicos nacionais e eventuais vestígios de uma política diferente que outros Estados pudessem invocar, como por exemplo a França. E foi por essa ordem de razão que Lionel Jospin⁶²³ lembrou que as leis americanas são redigidas para os americanos e não para os Franceses.

Para uma união favorável do mundo em prol dos Direitos Humanos, tais leis, não seriam de todo positivas, pelo contrário, seria desejável que se não construísse uma sociedade internacional assente numa só potência, mas sim que assentasse numa verdadeira comunidade internacional, onde a representação de grandes formas de civilização e dos seus principais sistemas jurídicos no mundo seria assegurada.

Em suma, toda a unificação, uniformização ou harmonização do direito à escala mundial reagindo à pluralidade e diversidade de ordens jurídicas não teriam de se traduzir necessariamente na adoção de determinado tipo de normas, e sim reter um pouco do que cada sistema tem de melhor, e construir um só sistema assente nas melhores bases.

Contudo, a possível criação de um governo mundial em prol dos Direitos Humanos tem-se afigurado muito difícil visto que não só os Estados, mas também vários atores económicos cuja actividade se expande à escala global, ainda têm tendência para proteger as suas próprias regras, excluindo outros Estados. Desta forma, parece aqui prevalecerem normas emanadas de atores privados promotores de uma auto-regulamentação sobre esta globalização.

⁶²³ JOSPIN, Lionel, político francês, obteve o cargo de primeiro-ministro francês de 1997 a 2002 pelo partido socialista.

Perante isto, talvez a melhor solução seja a de uma globalização jurídica concertada, assente no acordo entre Estados, com a contribuição de um conjunto de atores internacionais. Dito de outra forma, para gerar problemas do mundo, a solução encontra-se no Direito Internacional. Mas um Direito Internacional feito para todos e por todos os atores mundiais, sob a forma de um único procedimento universal. Um direito elaborado para todos os atores seria um direito internacional a ser aplicável de forma uniforme. Um reajuste do que se entende ser o Direito Internacional seria conveniente por forma a que, aquele, pudesse incluir o conjunto de relações jurídicas internacionais, tanto as privadas como as públicas, Estados e particulares e particulares com particulares. Não só um direito redefinido, onde os atores privados também se fazem ouvir, quase com tanto peso quanto os Estados. Isto verifica-se por exemplo no domínio económico e até mesmo no domínio dos Direitos do Homem⁶²⁴.

Pese embora as lutas evidentes e as normas vigentes, a globalização do direito limita-se muitas vezes à definição internacional da norma aplicável, pois em regra, a sua elaboração não se encontra globalizada, mas sim assegurada pelos Estados e delineada no seu território. Mas esta regra pode excepcionalmente ser afastada. Visto sob este prisma: onde fica a aplicação universal das regras internacionais em prol da proteção da Humanidade? Em certos casos, e quando os interesses são similares e partilhados pela humanidade, pode acontecer que se extrapole a definição internacional de uma norma universal, e que se procure estabelecer um sistema globalizado. Este sistema pode concretizar o estabelecimento de uma norma para todos os Estados no mundo, independentemente do lugar da violação, pela competência universal dos Estados que deterão o direito em perseguir a violação de uma norma, mesmo que a dita violação não tenha sido praticada no seu território ou longe do olhar dos nacionais.

Mas que interesse comum? O da capacidade virtual⁶²⁵ de se estender à escala planetária, ou então pela gravidade intrínseca da violação⁶²⁶, que faz dela um ato atentório à essência da humanidade. A perseguição de determinados atos por instância internacionais com capacidade

⁶²⁴vários são os exemplos emergentes desta sociedade civil internacional— a caminhada por crianças foi o desafio lançado em 1998, resistindo a cerca de 80.000km, com o intuito de protestarem com a exploração infantil antes mesmo de chegarem a Genève, e onde o Diretor do Bureau International du Travail (BIT) os recebeu com a seguinte afirmação: *À la mondialisation de l'économie doit correspondre une mondialisation des forces vives de la société. Forte du soutien de millions d'enfants et d'adultes qui, dans les cent dix-sept pays traversés, luttent dans leurs quartiers, leurs villages et leurs communautés contre le travail des enfants, la marche est un exemple de cette mondialisation de l'action.*

⁶²⁵ Nesta categoria por exemplo temos os atos de pirataria aérea, terrorismo internacional, tomada de reféns, tráfico de droga, entre muitos outros.

⁶²⁶ Nesta categoria por exemplo: os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade, atos de genocídio ou atos de tortura, entre outros.

reconhecida como tal e criadas para o efeito, tratar-se-á de competência internacional, sejam eles tribunais penais internacionais⁶²⁷ ou outras entidades.

Na sua aplicação, os Direitos Humanos não são ainda universais, pese embora existirem quatro regimes internacionais⁶²⁸ de aplicação daqueles. *Mas serão os Direitos Humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona dado o modo como questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.*⁶²⁹

Vendo claramente o desafio constante que se gera em torno da universalidade dos Direitos Humanos, e conseqüentemente ao difícil estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos, questionamo-nos ainda: como é que os Direitos Humanos conseguem então ser respeitados pelas atividades económicas? Cada vez mais, se tenta incorporar a temática dos valores através das ONGs por exemplo. É por isso, que estas, têm um papel fundamental e cada vez mais importante, e porque cada vez mais também assombram as empresas. Mas não passando de meras iniciativas privadas, muitas vezes caem por terra. Assim, questionamo-nos acerca da concretização de determinados valores no domínio económico, mas essencialmente sobre a pobreza das normas internacionais que incorporam tais valores, até porque as regras da liberalização do comércio levam muitas vezes a melhor. Mas nem tudo se prende ao facto de tentar fazer com que os valores não mercantis levem a melhor; trata-se também de uma economia mais justa. Importa integrar na globalização, países mais pobres, e fazer com que não sejam esquecidos à margem daquela.

⁶²⁷ Atualmente, existem dois tribunais com competência genérica capazes de perseguirem legalmente crimes de guerra, atos de tortura, atos de genocídio, crimes contra a humanidade, cometidos na Ex-Jugoslávia ou no Ruanda. Trabalha-se ainda para uma Corte Internacional Penal com competência internacional para perseguir legalmente os mesmos crimes, não sempre e por todo o lado, mas um grande número de situações. Apesar destes progressos legais, importa referir algumas limitações na repressão pelos crimes mais horrendos da história da humanidade: perante o estado atual do direito internacional, tais competências legais apenas relevam para os indivíduos e não os Estados. A soberania do Estado ainda gera obstáculos perante a aceitação de outros Estados em serem considerados “culpados” no quadro de uma responsabilidade internacional.

⁶²⁸ O europeu, o interamericano, o africano e o asiático.

⁶²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos*, Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol.23, n.º 1, janeiro/junho 2001, pp 7-34.

Procuramos saber nesta tese se é viável o estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos, e por toda a análise efetuada, verificamos que a nossa ideia é impensável sob a forma de um governo, mas viável sob a forma de uma governação global.

Por outro lado, ainda assim, procuramos reforçar o nosso entendimento quando se ouvem relatos semelhantes aos do Secretário-Geral da CNUCED, onde numa conferência referiu que deveria ser criado *un parlement mondial pour la mondialisation*⁶³⁰.

A questão essencial que se vai colocando nesta tese é a seguinte: o que fazer para que estas duas temáticas – a económica e a dos valores morais – coabitem, ou se respeitem mutuamente e paralelamente? Estamos a falar do nosso planeta: o lugar do Homem enquanto motor e finalidade da economia, é o desafio. Relembremos que *existe um natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres*⁶³¹.

Difícil se torna a universalidade dos Direitos Humanos, quando à partida, a maioria dos povos não participam ativamente.

Apesar desta ideia ser essencialmente ocidental, então poderemos perguntar por que razão a questão da universalidade gera debates tão acesos, ou por que razão a universalidade sociológica dessa questão se sobrepôs à sua universalidade filosófica? *Em todo o mundo, milhares são as pessoas e as ONGs que têm lutado pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes risco, em defesa de classes sociais e grupos oprimidos, em muitos casos vitimizados por Estados capitalistas autoritários. Os objetivos de tais lutas são frequentemente, explícita ou implicitamente, anticapitalistas*⁶³², mas gradualmente tem vindo a estabilizar-se um consenso na questão dos Direitos Humanos, extrapolando a ideia da ocidentalidade. Várias propostas não ocidentais têm ocorrido e também vários diálogos interculturais de Direitos Humanos têm-se concretizado, e assim a ideia da emancipação da questão dos Direitos Humanos parece estar a tomar os seus contornos, ou seja, *estão a transformar a conceitualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado em um projeto cosmopolita*⁶³³, até porque todas as culturas possuem uma conceção de dignidade humana mas

⁶³⁰ Nossa tradução: um parlamento mundial para a mundialização.

⁶³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. Cit. pp 7-34.

⁶³² Idem.

⁶³³ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. Cit.

nem todas estão preparadas para conceber em termos de Direitos Humanos. Há por isso que extrair todas as preocupações culturais, as quais, bem elaboradas, até podem ir de encontro às mesmas aspirações.

O problema que reside aqui prende-se com o facto de que grande parte das culturas é incompleta e problemática no que toca à conceção da dignidade humana; primeiro em razão da diversidade de culturas e segundo porque essas mesmas culturas dificilmente se apercebem de que são incompletas. Por isso, levar determinada cultura à consciência de que realmente se encontra incompleta, é tarefa difícil, mas não impossível: uma tarefa árdua *pela construção de uma conceção multicultural dos Direitos Humanos*.⁶³⁴

Outro ponto também tem a ver com o facto de que cada cultura tem a sua visão subjetiva sobre dignidade humana, sendo que umas são mais abertas que outras, o que permite aceder a algumas mas nem todas. Exemplo disso tem a ver com *a modernidade ocidental que se desdobrou em duas conceções práticas de Direitos Humanos profundamente divergentes – a liberal e a marxista - uma dando prioridade aos direitos civis e políticos, a outra dando prioridade aos direitos sociais e económicos. Há que definir qual delas propõe um círculo de reciprocidade mais amplo*⁶³⁵.

Tais divergências, *na perceção daquilo que é a dignidade humana, pode levar a uma conceção mestiça de direitos humanos, uma conceção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes*.⁶³⁶

Olhando em redor do que existe em nome dos Direitos Humanos, e atentos à visão ocidental, diríamos que existe *uma simetria muito simplista e mecanicista entre direitos e deveres. Apenas garante direitos àqueles a quem pode exigir deveres*.⁶³⁷

Outro dos grandes problemas que decorrem da aceitação da universalidade em prol dos Direitos Humanos, *após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas?*⁶³⁸ É na temática

⁶³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. Cit.

⁶³⁵ Idem.

⁶³⁶ Idem.

⁶³⁷ Idem.

⁶³⁸ Idem.

dos Direitos Humanos e na sua suposta *falsa universalidade que se procura convertê-la na translocalidade do cosmopolitismo, em um diálogo multicultural*.⁶³⁹

Sobre a temática dos Direitos Humanos deixa-se recair a esperança de que *dignidade humana* seja palavra de ordem no quotidiano e nas variadíssimas culturas do mundo. Há que construir uma política cosmopolita para se poder criar uma rede *de línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis. Esse projeto pode parecer demasiado utópico. Mas, como disse Sartre, antes de ser concretizada, uma ideia tem uma estranha semelhança com a utopia. Seja como for, o importante é não reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja*⁶⁴⁰.

E o que será feito do Direito do Homem no futuro? Efetivar-se a dita universalidade: será uma realidade ou uma utopia? Talvez o grande problema não resida na questão da universalidade, dada a sua suficiente positivação em termos internacionais, mas sim com a proteção do Direitos Humanos em si. Garantir a proteção dos Direitos Humanos à escala mundial não é tarefa fácil. Assim, *não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados*.⁶⁴¹

Vários foram os passos dados no sentido da notabilidade referente ao encorajamento e ampliação do respeito pelos Direitos Humanos e pelas suas liberdades fundamentais. *Entende-se que a exigência do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nasce da convicção, partilhada universalmente, de que eles possuem fundamento*.⁶⁴²

Quanto à universalidade e o problema do seu reconhecimento, tal nem se põe em causa, na nossa opinião, até porque *a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade*.⁶⁴³ Temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem enquanto *maior prova*

⁶³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. Cit.

⁶⁴⁰ Idem.

⁶⁴¹ BOBBIO, Norberto, *Era dos Direitos*, 10ª edição, Editora Campus, p.25.

⁶⁴² Idem, p.26.

⁶⁴³ Idem.

*histórica até hoje dada do consensus omnium gentium sobre um determinado sistema de valores*⁶⁴⁴. Pela primeira vez na história, é que uma Declaração concede a um sistema de valores a característica de universal. Uma universalidade de facto, pois que o consenso sobre a validade do documento e a capacidade em reger o destino de cidadãos de uma comunidade futura foi explicitamente declarado. Refira-se que só depois desta Declaração dita universal é que se pôde assegurar a partilha de valores comuns na humanidade. Com esta abrangência – humanidade – pode-se falar e crer na universalidade dos valores, logo dos Direitos Humanos, *no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens*.⁶⁴⁵

Esta universalidade tem vindo a ser conquistada paulatinamente na história da formação das declarações de direitos que se podem distinguir, pelo menos, três fases:

1. A primeira fase prende-se às obras filosóficas, ou seja, e por exemplo, *a ideia de que o Homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida), essa ideia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. Seu pai é John Locke*⁶⁴⁶ e segundo ele, o estado natural do homem não é o civil pois que este é meramente artificial, apenas uma criação da sociedade. Para Locke, o estado natural do Homem é o de ser livre e igual como os seus pares. Realce-se aliás o facto de que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem abre precisamente com a premissa do estado natural do ser humano em que *Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”, ou seja, *os homens são livres e iguais por natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser*.⁶⁴⁷
2. Numa segunda fase, o legislador acolhe as muitas teorias que em torno da temática se farão ouvir, para proceder à positivação do direito e conseqüentemente novas concepções e novos sistemas de direitos. Esta fase, por conseguinte, tem a ver com a passagem da teoria à prática como diria Bobbio.
3. Na terceira e última fase, temos a afirmação dos direitos e paralelamente, a universalidade e positivação desses direitos. Universais porque abrangem os cidadãos

⁶⁴⁴ BOBBIO, Norberto, *Era dos Direitos*, 10ª edição, Editora Campus.

⁶⁴⁵ Idem.

⁶⁴⁶ Idem.

⁶⁴⁷ Idem.

do mundo, todos os homens, e positivismo porque os direitos do homem deverão, não apenas ser proclamados ou reivindicados, mas efetivamente protegidos, mesmo que isso vá contra o seu próprio Estado.

Pelo exposto e seguindo o entendimento de Bobbio, *os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais*⁶⁴⁸ através da Declaração Universal dos Direitos do Homem na medida em que *começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigurando-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais*.⁶⁴⁹ O Homem pode querer de facto que uma máxima ou uma ideia se transforme numa lei universal, o que pode levar à censura do ponto de vista moral, contudo, *não é impossível*⁶⁵⁰.

Assim, a Declaração Universal é um mero princípio, apesar dos vários dispositivos legais existentes, muito trabalho tem de ser feito, mas não na concretização de mais normas e sim na efetivação das mesmas e por fim, na proteção da dignidade humana. Nesse sentido o defende aliás a Declaração no seu preâmbulo quando refere que *é indispensável que os direitos do homem sejam protegidos por normas jurídicas, se se quer evitar que o homem seja obrigado a recorrer, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão*.

Alguns problemas se põem no que toca ao desenvolvimento do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, isto porque muitos são os direitos elencados no instrumento, mas não se pode estancar a Declaração por ali, e deixarem-se de enumerar novos direitos que eventualmente possam surgir com o próprio desenvolvimento das relações humanas, e consequentemente do indivíduo. Assim, nunca a Declaração Universal é estanque. O próprio conceito de Direitos do Homem emergiu de lutas. Lutas do Homem em prol da sua emancipação e transformação das condições da sua vida. Hoje sabe-se que os Direitos Humanos são resultado da civilização humana e não da sua natureza. Enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação. *Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições económicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir*

⁶⁴⁸ BOBBIO, Norberto, *Era dos Direitos*, 10ª edição, Editora Campus.

⁶⁴⁹ Idem.

⁶⁵⁰ KELSEN, Hans, *A Justiça e o Direito Natural*, Almedina, 2009 – tradução de João Baptista Machado.

*tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes*⁶⁵¹.

Por tudo isto, a Declaração deverá por isso aperfeiçoar-se continuamente, por forma a dar resposta ao problema de fornecer garantias válidas para os direitos previstos, *articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-la cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias*⁶⁵². Mas esta continuidade implica a relação inevitável entre Estados-membros, e por conseguinte, um diálogo sempre atual e global.

A universalidade parece estar a ganhar território sim, fertilizando-se paulatinamente, para se tornar cada vez mais forte e efetiva perante a comunidade internacional. Com a sua contínua labuta, a Declaração chegará àqueles que ainda nem dela têm conhecimento, mas se o próprio Mark Zuckerberg acredita levar a internet a todo o mundo sem qualquer exceção, então por que razão não acreditarmos no alcance do respeito pelos Direitos Humanos, através de uma estrutura de governação mundial? *Talvez a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem esteja ligada ao desenvolvimento global da civilização humana*⁶⁵³.

Por isso, *quando falamos em universalidade dos referidos direitos, deve tal ideia estar contida sem exceções, isto é, aplica-se tal princípio a favor de qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo, sem qualquer tipo de distinção e discriminação. Ainda que a própria pessoa ou o seu país de origem, não reconheça os Direitos Humanos como um direito subjetivo de qualquer pessoa, devemos nós reconhecer tais direitos em favor de quem quer que seja*⁶⁵⁴.

⁶⁵¹ BOBBIO, Norberto, op. Cit., p.25.

⁶⁵² Idem.

⁶⁵³ Idem.

⁶⁵⁴ Sobre o Princípio da Universalidade – Pela coordenação de MARTINS, Ana Maria Guerra, *Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos*, Almedina, 2005, p. 482.

CAPÍTULO 9

A PROBLEMÁTICA DA POSIÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA EFICÁCIA DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Teoricamente, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o pautar de normas conheceu grande carga legislativa, quer nacional quer internacionalmente. Contudo, e muito do que se normativizou, ficou meramente documentado num papel, não se dando a devida importância, nem procurando colmatar as ilegalidades com a aplicação de várias normas.

Outra questão que suscita a nossa atenção prende-se com a vertente prática dos instrumentos internacionais e sua capacidade de respostas concretas para a atualidade, bem como os mecanismos inerentes a um sistema, dito internacional, capaz de proteger, a integridade dos Direitos Humanos.

Ao falar do sistema internacional pela proteção dos Direitos Humanos, falamos na proteção do ser humano em si, seja qual for a sua raça, sexo ou religião.

A suposta salvaguarda pelos Direitos Humanos através de um sistema foi pensado e construído com a Declaração de 1948, com o intuito de uma proteção global, universal, mundial.

Como vimos, e abstendo-nos de repetir a envolvência filosófica do Homem e suas relações, ele é tido como *livre e igual em dignidade e respeito no seio dos seus pares*⁶⁵⁵, e por isso foi crescendo a necessidade de se pautarem condutas, e foi também necessário gerar todo um leque de direitos e deveres para com os Estados, em vista ao cumprimento pelos Estados, pelos seus cidadãos, e para estes mesmos cidadãos, aos que aderiram – à Declaração Universal dos Direitos Humanos - bem como todos os instrumentos jurídicos internacionais que advieram em paralelo e/ou *a posteriori*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como todos os Acordos, Convenções, Pactos, Protocolos adjacentes vieram positivizar os direitos inerentes ao ser humano.

O surgimento sem precedentes de Pactos, Protocolos, Convenções, entre os inúmeros instrumentos jurídicos internacionais, vem precisamente adaptar-se à evolução, modificação, transformação da sociedade, e conseqüentemente do pensamento humano.

⁶⁵⁵ À semelhança do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Estes instrumentos servem para *estabelecer uma lógica, ao menos razoável, para manter um referencial entre a ética e a moral.*⁶⁵⁶

Para além de tentar trazer este dito equilíbrio no respeito pelos Direitos Humanos, estes instrumentos jurídicos internacionais, e essencialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vieram consolidar a vontade de se proteger a dignidade do ser humano, e em consequência também vieram consolidar a proteção dos Direitos Humanos de uma forma global.

Aliás, a pouca legislação que existia era de carácter interna, pelo que o surgimento de instrumentos internacionais foi memorável, porque a proteção da condição humana era reservada aos Estados soberanos e/ou Organizações Internacionais. Com o referido surgimento de instrumentos internacionais, o indivíduo, enquanto cidadão foi *elevado à categoria de sujeito de Direito Internacional Público.*⁶⁵⁷

Chegados a este patamar, entendeu-se ser fulcral converter este tema, num tema de particular relevância internacional para com todos os operadores internacionais, assente no facto de que *o Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não-estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados.*⁶⁵⁸

Falar-se de Direitos Humanos remete-nos para dimensões como as históricas, axiológicas e normativas, como aliás o refere Juliana Ferreira Montenegro⁶⁵⁹, pois que *tratam de um conjunto de valores que envolvem conceitos amplos como a dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas por diversos ordenamentos jurídicos, tanto em âmbito nacional como na seara internacional, para que se tenha a devida validade e eficácia.*⁶⁶⁰

Realçados estes pontos, é notório que a efetivação das normas torna-se difícil, considerando-se

⁶⁵⁶ MONTENEGRO, Juliana Ferreira, *Proteção internacional dos Direitos Humanos: um Desafio para o Século XXI – Uma leitura acerca da heterogeneidade entre a teoria e a prática.*

⁶⁵⁷ Idem.

⁶⁵⁸ SIKKINK, Katryn, *Human Principed Issue-Network, and Sovereignty, in Latin America.* In: International Organizations, Massachussets, Foundation e Massachussets Institute of Technology, 1993, p. 413, cit por Juliana Ferreira Montenegro, *Proteção internacional dos Direitos Humanos: um Desafio para o Século XXI – Uma leitura acerca da heterogeneidade entre a teoria e a prática.*

⁶⁵⁹ Mestre em Direito Económico e Socio-ambiental, especialista em Negócios Internacionais e Professora da PUC-PR e Faculdades Dom Bosco, investigadora do CNPQ.

⁶⁶⁰ MONTENEGRO, Juliana Ferreira, op.cit.

mesmo um desafio para alguns autores⁶⁶¹. Outros terão obviamente outro entendimento, aliás nem mesmo no que toca ao conceito de Direitos Humanos as posições são consensuais.

Esta suposta universalidade (aceitando o consenso global) e internacionalização conheceram um processo lento, polémico, culminando num sistema global e/ou regional consoante a área geográfica a ser tratada.

Tanto faz que o sistema de proteção seja global ou regional, o objetivo é o mesmo: proteger o ser humano, garantir a sua dignidade enquanto pessoa, enquanto indivíduo de uma sociedade.

Estes sistemas, embora diferentes, interagem, e poderemos dizer inclusive que até se completam na medida em que existem normas a serem adequadas consoante a realidade local.

Por forma a efetivar-se um sistema internacional, é necessário criarem-se mecanismos de controlo e consequente de responsabilização sempre que determinado Estado se encontre em incumprimento, no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais ou sempre que não cumprir devidamente o processo de implementação desses mesmos direitos.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos surgiu graças à Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como graças ao reforço prestado pelos Pactos, paralelamente, e pela Declaração de Viena que ocorreu numa conferência em 1993. No entanto a história que antecede a vontade em criar um mecanismo com algumas organizações é anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1899, em Haia (Holanda) decorreu uma conferência – a chamada Conferência Internacional da Paz de 1899, onde mais de 25 nações decidiram reunir-se durante 10 semanas com o intuito de codificar leis de guerra, em terra ou no mar.

Para além desta conferência, ainda procuraram redigir alguns instrumentos versando sobre a resolução pacífica de crises e prevenção de guerra. Estes foram a fonte para muitas organizações, nomeadamente a Liga das Nações⁶⁶² e a Organização das Nações Unidas.

Mais tarde, decorridos cerca de 20 anos, a Liga das Nações nasce. Por essa altura também, 1919, procurou-se negociar o acordo de paz com os vencedores da Primeira Grande Guerra, dando o nome de Tratado de Versailles. Neste tratado, à Liga foi concedido o objetivo de

⁶⁶¹ Autores como Juliana Ferreira Montenegro.

⁶⁶² Foi ideia de Woodrow Wilson, na altura presidente dos EUA. No entanto não subsistiram os EUA à Liga, uma vez que houve pressão interna que impediram que os EUA se juntassem a ela. Realce-se que a Liga apenas durou até 1946 por não ter conseguido atingir os seus objetivos cujos impedissem o surgir da Segunda Guerra Mundial.

promover a cooperação internacional e promover a paz e a segurança mundialmente. Houve então concordância dos Estados membros no sentido de que não declarariam guerra uns contra os outros, sem antes submeter queixa ao Estado traidor/violador, bem como àqueles Estados não participantes da Liga.

Tendo a Segunda Guerra Mundial sido o retrato puro da violência, as Nações Unidas, inspiradas por este clima de terror, tentaram estabelecer-se enquanto promotora da paz e prevenção destas atrocidades, o que veio a acontecer pela assinatura da Declaração Interaliada, em Londres, cujo objetivo primordial seria o das forças aliadas trabalharem em conjunto na tentativa de garantir a paz e evitar a guerra.

Franklin Roosevelt⁶⁶³ e Winston Churchill⁶⁶⁴ uniram-se pela assinatura de um documento cujo intuito era o do estabelecimento da paz mundial e segurança global, levando a uma cooperação internacional quase automática. A assinatura deste documento, ora apelidado de Carta do Atlântico⁶⁶⁵, foi determinante na vontade das partes mostrarem que podiam ser mais do que a Liga alguma vez foi ou fez.

Esta Carta do Atlântico foi reforçada em 1.1.1942, com a presença de 26 nações, em Washington, com a assinatura da Declaração das Nações Unidas.

Mais tarde, em 1943, vieram reforçar aqueles objetivos, tendo-se juntado ainda a URSS e a China, para além de que os EUA e o Reino Unido voltaram a reafirmar o que já tinham acordado no passado.

Mais tarde novamente, em 1944, estas potências: EUA, Reino Unido, União soviética e China procederam a várias reuniões para estudar devidamente os objetivos, a estrutura e o funcionamento das Nações Unidas. E assim, em 1945, conseguiram finalmente fazer das Nações Unidas uma realidade: uma organização internacional virada para a manutenção da paz e segurança mundial, e cujo estatuto se encontra definido na Carta das Nações Unidas, constituída por 111 artigos. Assim nasceram e subsistem as Nações Unidas⁶⁶⁶.

⁶⁶³ Na altura presidente dos EUA.

⁶⁶⁴ Na altura primeiro-ministro do Reino Unido.

⁶⁶⁵ Porque foi assinado a bordo do HMS Príncipe de Gales em 14 de Agosto de 1941.

⁶⁶⁶ Em termos estruturais, a Organização das Nações Unidas é constituída por seis órgãos principais: Assembleia Geral, Secretariado, Conselho de Segurança, Tribunal Internacional de Justiça, Conselho de Tutela e Conselho Económico e Social.

Para além destes órgãos, vários órgãos mais pequenos e comissões⁶⁶⁶ foram criados para dar resposta a outras questões paralelas - para mais informações, veja-se o site das ONU.

Refira-se que, em regra é a ONU que procede à avaliação dos documentos que emanam da vontade dos Estados membros. A Organização das Nações Unidas é a organização por excelência, de carácter universal que verifica toda a documentação inerente aos Direitos Humanos, por exemplo, tendo inclusive um órgão específico ou especializado conhecido como Comissão de Direitos Humanos (CDH)⁶⁶⁷.

Os mecanismos que envolvem este sistema global poderão ser de carácter convencional ou não. Convencionais quando devidamente previstos legalmente, e não convencionais quando se está perante uma situação de violação grave aos Direitos Humanos à escala internacional.

Há a referir ainda que existem sistemas regionais de três vertentes ou melhor, subdividem-se em três: Sistema Regional Europeu, Sistema Regional Americano e Sistema Regional Africano. São distintos, claramente, até porque falamos de culturas diferentes e dimensões geográficas diferentes, no entanto têm um objetivo similar: garantir a satisfação dos Direitos Humanos conforme as regras internacionalmente pautadas e aceites.

Inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos era apenas tida em consideração pela Europa e América, e graças ao seu impacto positivo internacional, conseguiu estender-se em termos territoriais alcançando a África e as Arábias. E isto foi possível graças à intervenção do *Conselho da Europa, da organização dos Estados Americanos, da Organização da Unidade Africana e da Liga dos Estados Árabes*.⁶⁶⁸

Assim:

- O Sistema Regional Europeu visa proteger os direitos do homem, suas liberdades e democracia;
- O Sistema Regional Americano, segue essencialmente as linhas europeias, no entanto tem bastante mais força, baseando a sua filosofia na liberdade individual e da justiça social com respeito pelos direitos fundamentais do Homem;
- O Sistema Africano por seu lado, aposta mais na oposição ao colonialismo e racismo.

⁶⁶⁷ Relembrando: esta *Comissão de Direitos Humanos está subordinada ao Conselho Económico e Social, o qual elege para mandatos de três anos integrantes de 53 países, de forma equilibrada sendo: 15 da África, 12 da Ásia, 11 da América Latina e Caribe, 10 da Europa Ocidental e outros (incluindo EUA e Canadá), e 5 da Europa Central e Oriental* – MONTENEGRO, Juliana Ferreira, op.cit. paralelamente tendo como fonte o site das ONU.

⁶⁶⁸ Idem.

Sistema Europeu:

O sistema europeu é representado pelo Conselho da Europa, esta enquanto organização internacional, nascida em 1949, tem por principal objetivo o de salvaguardar e desenvolver os direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como deverá também acautelar a democracia e o Estado de direito, como aliás vem previsto no artigo 1º do Estatuto do Conselho da Europa.

Podemos ainda fazer menção ao facto de abranger perto de 50 Estados membros, sendo 5 observadores, dos quais: Canadá, EUA, Japão, México e Santa Sé.

O Conselho da Europa conseguiu adotar cerca de 200 tratados⁶⁶⁹, sendo maioritariamente direcionados para os Direitos Humanos.

O Conselho da Europa exerce em função dos seus variadíssimos órgãos, sem os quais, não seria possível dar conta de todas as problemáticas que chegam àquele, para sua resolução.

Então, como principais órgãos do Conselho da Europa⁶⁷⁰, através dos quais se desenvolve toda a dinâmica, temos Comité de Ministros, Assembleia Parlamentar, Secretariado, Congresso das Autoridades Locais e Regionais, Conferência de Organizações Não Governamentais (ONG) Internacionais, Comissário para os Direitos Humanos, Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Comité Europeu dos Direitos Sociais e Comité para a Prevenção da Tortura.

Para além do Conselho da Europa, que como vimos tem um determinado papel, e encontra-se no topo da hierarquia do sistema europeu, já a Organização para a Segurança e Cooperação (OSCE)⁶⁷¹ na Europa, também ela uma organização como aliás o próprio nome indica, tem como função detetar de forma precoce ameaças à segurança, deve ainda procurar prevenir conflitos, deve saber gerir crises e ainda proceder à reabilitação do espaço após qualquer conflito.

Ressalve-se que a segurança de que se fala aqui é a referente à político-militar, económica e ambiental, e humana. E obviamente, falando-se de Direitos Humanos, mais não poderia ser do que ter maior impacto a sua intervenção na área da protecção e promoção de direitos humanos, destacando-se para o efeito temáticas como *liberdades de circulação e religião, prevenção da*

⁶⁶⁹ De entre eles a bem conhecida Convenção Europeia dos Direitos Humanos, através da qual se estruturou e instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

⁶⁷⁰ Informação disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt [em linha].

⁶⁷¹ Idem.

*tortura e combate ao tráfico de pessoas*⁶⁷².

O Conselho da Europa durante décadas, foi o que assumiu o compromisso de promover e proteger os direitos humanos na Europa, indo de encontro aos princípios estabelecidos na Convenção Europeia. Contudo, e após longos anos de pareceres, sentenças, entendimento, jurisprudência, ou outro qualquer documento, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias veio pronunciando-se sobre o respeito, ou não respeito, em prol dos direitos humanos, pelas instituições europeias no quadro europeu.

Sendo aliás resultado disso o Tratado de Maastrich, o qual veio estabelecer o respeito pelos direitos fundamentais em 1992, vindo a ser reforçado, mais tarde pelo Tratado de Amsterdão, em 1997, adicionando o artigo 13 no respeito pelos direitos fundamentais como requisito primordial para adesão à União Europeia.

Só em 2003, procurou estabelecer-se um mecanismo na garantia do respeito pelos direitos fundamentais, e assim o fizeram através do Tratado de Nice, adicionando ainda uma sanção pelo não cumprimento do estabelecido.

Além de outros instrumentos internacionais, os *direitos fundamentais* foram codificados através de um novo instrumento jurídico internacional: a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em dezembro de 2000 pelo então Conselho, Comissão e Parlamento Europeus*⁶⁷³.

Era suposto esta Carta ser a parte II integrante de um Tratado Europeu (na altura a tentativa de se estabelecer a Constituição Europeia de 2004) que se frustrou. No entanto, ela acabou por ser assinada e proclamada em dezembro de 2007 pelo cunho dos Presidentes da Comissão Europeia, Parlamento e Conselho.

O Tratado de Lisboa, que aliás teve lugar precisamente nas vésperas da proclamação daquela Carta, faz referência àquele tratado, concedendo-lhe ainda força jurídica vinculativa. Ambos os documentos entram em vigor a 1 de dezembro de 2009.

Graças a este movimento, o apoio a inúmeras iniciativas na defesa e promoção dos Direitos Humanos têm vindo a ganhar terreno e com isso também tem vindo a expandir-se para lá fronteiras. Nessa medida, as relações externas da União Europeia também ganharam dimensão e com este facto também sobressaem as Relações Internacionais.

⁶⁷² Informação disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt, [consultado em 11.01.2016].

⁶⁷³ Idem.

Com o diálogo para além-fronteiras, foram-se instituindo vários protocolos, programas, entre outros, dando origem a outras lutas sociais e políticas contra o racismo e a xenofobia.

Por esse motivo e outros mais, acabou por se criar a Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, em Viena, cuja função é a de averiguar, analisar e recolher toda a informação pertinente sobre os Direitos Fundamentais, com o intuito final de aconselhar sobre a aplicação de legislação nessa matéria.

Aliás, sabe-se que a União Europeia tem vindo a desenvolver um programa de assistência humanitária de emergência graças ao diálogo mantido com Rússia, a China e o Irão. O diálogo travado entre estes Estados é essencialmente virado para a temática dos Direitos Humanos.

Importa ainda fazer menção ao facto de que a União Europeia, para além de criar instrumentos e proceder ao diálogo com outros países, financia a Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos Humanos, dando primazia a áreas como: reforçar a democracia, a boa governação e Estado de direito, abolir a pena de morte, combater a tortura, lutar contra o racismo e a discriminação, entre outros que já se conhecem como os que estão ligadas às crianças.

Sistema Africano:

Este sistema iniciou-se graças à União Africana, que antigamente era apelidada de Organização de Unidade Africana (OUA), tendo como principal documento/instrumento a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – 1981. Este instrumento tem carácter geral, contudo, também tem instrumentos específicos – tratados relativos, por exemplo, aos direitos das mulheres e das crianças.

Como mecanismos para a defesa e proteção dos Direitos Humanos, o sistema africano possui imensos tratados, tais como, Ato Constitutivo da União Africana⁶⁷⁴, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁶⁷⁵, Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos⁶⁷⁶, Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos⁶⁷⁷,

⁶⁷⁴ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Alto Constitutivo da União Africana*, Informação disponível em www.uc.pt/fduc [em linha].

⁶⁷⁵ Veja-se anexo.

⁶⁷⁶ Coalition for an Effective African Court on Human and Peoples Rights, *Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem*, informação disponível em www.africancourtcoalition.org [em linha].

⁶⁷⁷ Idem.

Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África⁶⁷⁸, Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças⁶⁷⁹.

Para a garantia de defesa dos Direitos Humanos em África, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁶⁸⁰, a qual foi completamente influenciada pelos variadíssimos instrumentos entretanto ocorridos pela intervenção das Nações Unidas. Contudo, não deixou de apostar em conteúdos próprios, característicos da própria cultura em si, como por exemplo, direitos individuais e direitos coletivos⁶⁸¹.

O sistema Interamericano:

Este é um sistema regional bastante empenhado na promoção e proteção dos Direitos Humanos. O seu ponto forte, tem sido a criação de variadíssimos instrumentos, bem como de órgãos que possam gerir e pôr em prática o que se estipula naqueles instrumentos.

O grande passo ocorreu com o surgimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), bem como protocolos associados.

Este sistema procurou ainda criar documentos que tentassem alcançar o pormenor, isto é, indo de encontro a situações decorridas, as quais não tinham sequer respostas como por exemplo, desaparecimentos forçados ou violência contra as mulheres, entre outras.

⁶⁷⁸ Southern Africa legal Information Institute, *Protocolo à Carta Africana sobre Direitos das Mulheres em África*, disponível em www.saflii.org.pt, [em linha].

⁶⁷⁹ Associação Guiné-Bissau – Contributo, *Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar das Crianças*, disponível em ww.didinho.org, [em linha].

⁶⁸⁰ No entanto, há a realçar o facto de ter de existir um controlo efetivo para aplicação do normativo, *in casu*, Carta Africana dos Direitos do Homem, veja-se:

1º Têm a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, cuja função primordial é a de “promover os direitos do Homem e dos povos” e “assegurar a respetiva proteção em África”, como aliás resulta do seu artigo 30º. As atividades principais a desenvolver, são as que resultam do artigo do artigo 45º da Carta: recolher documentos, realizar estudos, difundir informação, formular pareceres, bem como analisar queixas⁶⁸⁰ inter-estaduais, e/ou de outras entidades, que possam surgir.

2º Depois, existe o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos na Tanzânia, criado pela Carta, com entrada em vigor em 2004.

Só alguns terão acesso ao Tribunal como o prevê o artigo 5º do Protocolo referente à sua criação e 34º n.º 6 da Carta.

Obviamente, este Tribunal, como qualquer outro tem a função de julgar, mas não só, na medida em que também tem competência consultiva e contenciosa, subjugando-se apenas ao conteúdo da Carta Africana, Protocolos e instrumentos inerentes.

Mais tarde, este Tribunal deveria fundir-se com o Tribunal de Justiça Africano em razão do Protocolo de 1 de julho de 2008, o que acabou por não acontecer pelo simples facto de não ter entrado em vigor, dada a falta de quórum de Estados Partes.

3º Ainda existem outros tratados africanos que garantam a satisfação da aplicação da norma, tais como o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África (2003) e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças (1990), cujo mecanismo de controlo fazem-se através dos seus comissão e comitê respetivamente.

⁶⁸¹ Direitos individuais e coletivos, disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt, [em linha].

Mas para haver controlo sobre aplicação daqueles instrumentos, tem de existir quem assegure esse papel, e é precisamente neste momento que entra a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos.

Como instrumentos importantes este sistema⁶⁸² possui a Carta da Organização de Estados Americanos⁶⁸³, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁶⁸⁴, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁶⁸⁵, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte⁶⁸⁶, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura⁶⁸⁷, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas⁶⁸⁸, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁶⁸⁹ e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶⁹⁰.

A Organização de Estados Americanos (OEA) tenta garantir que o sistema regional seja extremamente ativo, prova disso aliás foi o facto de que antes mesmo da entrada em vigor da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 48, já os Estados Americanos, através da Nona Conferência, tinham adotado a Carta da OEA, e também a Declaração americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Depois disso, e só em 78, entra em vigor a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶⁹¹ ou “Pacto de São José da Costa Rica”.

⁶⁸² Nesta matéria, veja-se o portal da Organização de Estados Americanos.

⁶⁸³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *a Carta da Organização dos Estados Americanos*, disponível em www.oas.org/pt/cidh, [em linha].

⁶⁸⁴ Idem.

⁶⁸⁵ Idem.

⁶⁸⁶ Idem.

⁶⁸⁷ Idem.

⁶⁸⁸ Idem.

⁶⁸⁹ Idem.

⁶⁹⁰ Idem.

⁶⁹¹ Esta Convenção obriga os Estados Partes a respeitarem os direitos e liberdades do indivíduo, sem qualquer discriminação, como o refere o artigo 1º da mesma.

Através desta obrigação de respeito, os Estados providenciam todos os mecanismos adequados à prevenção, investigação e sanção de quaisquer atos contrário ao estipulado, em suma, atos violadores de Direitos Humanos. Para isso, os direitos encontram-se devidamente pautados na Convenção, sejam eles de carácter civil e/ou político, como o Direito à vida, à liberdade, à privacidade, da criança, à igualdade perante a lei e a igual proteção da lei, entre outros.

A reportar ainda que, para os defensores dos direitos humanos, não basta uma listagem de direitos estabelecida num documento, e sim procurar desenvolver os indivíduos daquela sociedade, através da educação, da cultura, da formação, da ciência e não só, há que procurar medidas que garantam esta função, contribuindo desta forma para cooperação interna e externa, contribuindo assim para a área económica, política, mas essencialmente social. O próprio artigo 26º da Convenção refere este compromisso necessário e inevitável em razão da modernidade dos tempos, em razão do desenvolvimento.

A efetividade concreta e perfeita, está longe de se realizar, no entanto, pretende-se alcançar essa *plena efetividade* de forma *progressiva* como o reforça o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1999)⁶⁹².

Querendo ir mais além, o sistema interamericano adotou outro Protocolo em 1991, o qual veio abolir a pena de morte, à exceção do período de guerra em que o Estado Parte aderente, se reserva esse direito em razão de graves crimes⁶⁹³.

E como funciona este Sistema Interamericano?

Primeiramente, existem determinados mecanismos de aplicação, em que se procede antes de tudo à fiscalização/observação do cumprimento em prol dos direitos civis e políticos. Esta função foi entregue à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas não só, também confiaram-na ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

À Comissão compete observar e defender os direitos humanos concretamente, através de um conjunto de requisitos⁶⁹⁴ previstos no artigo 41º, nomeadamente e os de *Sensibilizar para os*

⁶⁹² Vários são os direitos que este Protocolo vem consagrar, para saber quais são, e poque não importa agora fazer uma lista detalhada desses mesmos direitos, veja-se a página da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

⁶⁹³ Note-se que existem grandes semelhanças com os Pactos da ONU, em que também eles estão virados para tais temáticas.

⁶⁹⁴ Existem petições individuais em que qualquer pessoa tem o direito a apresentá-la desde que respeite o preceito do artigo 44º da Convenção. E existem ainda a queixas inter-estaduais, a qual depende de uma declaração de caráter específico onde o Estado reconhece a competência da Comissão para examinar comunicações de outros Estados – artigo 45º da Convenção.

Quando recebida, verificam logo se os requisitos de admissibilidade estão devidamente preenchidos, conforme preceitos dos artigos 46º n.º 1 a), com exceção do nº2. Depois têm de verificar ainda se a comunicação é apresentada num prazo de *6 meses a contar da data em que a alegada vítima tenha sido notificada da sentença definitiva*⁶⁹⁴ – artigo 46 m.º1 b). Convém ainda que o objetivo da lide não deva estar pendente noutra instância internacional de litígios – artigo 46º n.º1 c).

As petições devem estar identificadas com nome, morada, profissão, nacionalidade...artigo 46º n.º 1 d). Têm de ter fundamento – art.º 47º.

Em caso de admissibilidade, será a petição reencaminhada para investigação. Posto isto a petição ainda é

direitos humanos no continente americano, os de Formular recomendações aos governos dos Estados Membros, quando o considerar conveniente, os de preparar os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho das suas funções, e os de atuar relativamente a petições e outras comunicações^{a)} para cuja apreciação tenha competência nos termos da Convenção⁶⁹⁵.

À Comissão cabe ainda o pedido de pareceres ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos— art.º 64º e quanto aos Estados Membros do OEA que não são ainda Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão pode receber petições que aleguem violação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁶⁹⁶.

Já o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos⁶⁹⁷ tem como função examinar casos específicos, cujo já tenham sido avaliados pela Comissão. De caráter não obrigatório, este Tribunal só pode pronunciar-se após ser reconhecido enquanto tal, pelo Estado. Poderá tomar medidas urgente que considere importantes e pertinentes, mas terá antes de pedi-lo à Comissão.

Expostos os Sistemas Globais, Europeu, Africano e Interamericano, onde fica Portugal?

Atualmente, Portugal aderiu a um grande número de tratados em prol dos Direitos Humanos, não só em termos universais, como regionais, porque para além de estar ativo internacionalmente falando, ele é também um país pertencente à Europa.

Portugal aderiu aos principais tratados internacionais interligados às Nações Unidas, cuja lista⁶⁹⁸ poderia ser aqui reportada exaustivamente, mas preferimos remeter-nos apenas aos que achamos serem extremamente importantes:

- *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;*
- *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;*
- *Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial;*
- *Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação contra as*

submetida a aval para acordo, e em caso negativo, isto é, não havendo acordo, há que expor as razões de facto e suas conclusões – art.º 50º n.º 1 e 2.

Em suma: as queixas vão sempre à consideração da Comissão, apenas chegando ao Tribunal quando solicitado pela Comissão ou Estado Parte.

⁶⁹⁵ Informação disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt, [em linha].

⁶⁹⁶ Idem.

⁶⁹⁷ Sua composição no artigo 52º.

⁶⁹⁸ Sobre as Convenções a que Portugal aderiu, informação disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt, [em linha].

Mulheres;

- *Convenção sobre os Direitos da Criança;*
- *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, desumanos ou Degradantes;*

Também aderiu a muitas Convenções e Protocolos interligados à Organização Internacional do Trabalho.⁶⁹⁹

Interligado à UNESCO, Portugal aderiu igualmente a um conjunto de convenções e protocolos na defesa do património, da cultura, do ensino, entre outros.⁷⁰⁰

Relacionado com a Conferência da Haia, Portugal optou por aderir à convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Somando-se também a adesão à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças.

23⁷⁰¹ é o número de instrumentos a que Portugal⁷⁰² decidiu aderir em comunhão com o Conselho da Europa, de entre eles, importa destacar apenas os inovadores, como a *Convenção sobre o Cibercrime e a Convenção contra o Doping*.

Saliente-se que os mecanismos são válidos e atuam, o que falta muitas vezes é o cumprimento do Estado aderente. Por isso mesmo é que, contra Portugal, várias foram as Comunicações⁷⁰³ ao Comité dos Direitos do Homem por alegada violação do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos:

- *Comunicação n.º 1783/2008: Fernando Machado Bartolomeu Vs Portugal;*
- *Comunicação n.º 1565/2006: Aurélio Gonçalves Vs Portugal;*
- *Comunicação n.º 1123/02; Carlos Correia de Matos Vs Portugal;*
- *Entre outros.*

⁶⁹⁹ Sobre as Convenções a que Portugal aderiu, informação disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt, [em linha].

⁷⁰⁰ Idem.

⁷⁰¹ Idem.

⁷⁰² De entre todos os que fizemos referência, muitos foram ainda os instrumentos que Portugal assinou. Outros documentos avulsos disponíveis em www.direitoshumanos.gddc.pt, [em linha]: *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Convenção sobre Munições de Dispersão, Convenção Relativa à Escravatura, Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Convenção para a supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de outrem, entre outros.*

⁷⁰³ Idem.

Na teoria, estes sistemas estão bem traçados, delineados e estruturados. Contudo, é visível que apesar da sua globalidade, subsiste o incumprimento das normas internacionais, levando àquilo que se pretende estudar nesta tese quanto à violação dos Direitos Humanos.

O problema que parece advir destes sistemas, não está interligado a lacunas ou acertos normativos, mas advirá de ideais diferentes, realidades diferentes que nos fazem rumar para o choque de culturas/civilizações.

Também se realça neste ponto o desequilíbrio entre o direito de minorias e maiorias, entre o direito coletivo e individual. Para além de que, e por muito que se insista na não discriminação, ela ocorre relativamente à raça, ao sexo.

Tais divergências culturais acontecem logo à partida pela falta de reconhecimento interno porque os Estados não prosseguem com o reconhecimento de tal norma, obstando assim a que uma lei internacional em prol dos Direitos Humanos, não seja aplicável internamente, levando obviamente a problemas de prevalência na aplicabilidade de determinadas normas.

Nesta matéria, António Augusto Cançado Trindade⁷⁰⁴ refere que *se pode mesmo admitir uma presunção em favor da auto-aplicabilidade dos tratados de direitos humanos, exceto se contiverem uma estipulação expressa de execução por meio de leis subsequentes que condicionem inteiramente o cumprimento das obrigações em apreço; assim como a questão da hierarquia das normas (e da determinação de qual delas deve prevalecer) tem sido tradicionalmente reservada ao direito constitucional (daí advindo às consideráveis variações neste particular de país a país), a determinação do carácter auto-aplicável (self-executing) de uma norma internacional constitui, como se tem bem assinalado, por sua vez, uma questão regida pelo Direito Internacional, já que se trata nada menos que do cumprimento ou da violação de uma norma de direito internacional.*⁷⁰⁵

Razão pela qual, os seis principais tratados internacionais⁷⁰⁶ sobre Direitos Humanos que foram ratificados por cerca de 85% dos países do mundo, deveriam ser aplicados obrigatoriamente e não se verifica, porque nunca a norma é tida em consideração na sua totalidade ou parte dela,

⁷⁰⁴ *Direito Internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos, in Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*, São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado,

⁷⁰⁵ MONTENEGRO, Juliana Ferreira, *Proteção internacional dos Direitos Humanos: um Desafio para o Século XXI – Uma leitura acerca da heterogeneidade entre a teoria e a prática*, cuja fonte foi a ONU, no site www.unhchr.ch/hrostd.htm [consultado em 19/07/2010].

⁷⁰⁶ São eles: Pacto sobre os direitos económicos, sociais e culturais, sobre direitos civis e políticos, sobre discriminação racial, sobre adiscriminação contra as mulheres, sobre a tortura e sobre o direito das crianças.

bem sabendo os Estados àquilo a que se comprometeram *ab initio*.

Tais Estados não cumprem pela prevalência de interesses superiores, contrariando afinal a Declaração de 1948 de onde adveio a universalidade e indivisibilidade. A universalidade no sentido de extensão territorial universal (mundo), *sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana*⁷⁰⁷.

A indivisibilidade *porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, económicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também os são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos sociais, económicos e culturais.*⁷⁰⁸

Argumenta-se no facto de que, se existe um sistema dos Direitos Humanos global, foi porque precisamente houve consenso na sua criação. O sistema existe, bem como os seus mecanismos de atuação, da Carta das Nações Unidas ou de outros tratados. E os que advêm da Carta são:

- I. Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II. Comissão dos Direitos Humanos;
- III. Subcomissão de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos.
- IV. Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

I. Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos importa reiterar que o seu objetivo primeiro é precisamente o de estabelecer a paz mundial e promover os Direitos Humanos.

Iniciou com apenas 58 países, mas hoje podemos considerar que é aceite de forma universal.

Eleanor Roosevelt⁷⁰⁹ levou quase dois anos a redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos na medida em que, não quis deixar de fora os direitos culturais, sociais e económicos, incluindo também os direitos civis e políticos.

Contudo a Assembleia Geral da ONU ainda veio a modificar a Declaração, e por unanimidade veio a ser aceite a 10.12.1948.⁷¹⁰

⁷⁰⁷ PIOVESAN, Flávia, *Direitos Sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano*, in Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.º 5, p.67-80, Outubro 2009.

⁷⁰⁸ Idem.

⁷⁰⁹ Líder da Comissão de Direitos Humanos durante a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – Janeiro de 1947 a Dezembro de 1948.

⁷¹⁰ Abstenções de: Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polónia, Arábia Saudita, África do Sul, União Soviética, Ucrânia e Jugoslávia.

Os 30 artigos da Declaração prevêm a garantia de direitos básicos a cada um de nós, a cada indivíduo, primando pela igualdade universal e assente no pilar da dignidade humana.

Esta dignidade, igual para todos, seja qual for raça, credo, religião, leva à universalidade dos Direitos Humanos. A própria estrutura da Declaração reflete isso mesmo, o facto de que *todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*⁷¹¹, *todo o homem sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza*⁷¹², entre outros direitos que se estendem ao longo do documento refletindo claramente o homem como igual em todo os patamares.

II. Continuando na esfera dos mecanismos, temos ainda a Comissão de Direitos Humanos, também já falada anteriormente, mas relembremos no entanto, que a Comissão foi criada pela Carta da ONU pelo facto desta estar interligada aos Direitos Humanos, e é composta por 53 Estados membros. Reporte-se ainda que a Subcomissão de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos auxilia-a nesta tarefa através do apoio de pessoal específico e formado em determinadas áreas.

Tais entidades reúnem-se, mas apenas uma vez por ano em Genebra. Contudo esta reunião tem a duração de 6 semanas. Poderão decorrer mais reuniões por solicitação, e desde que haja quórum, pois que várias questões necessitam de atenção imediata quanto trate de determinados abusos contra os Direitos Humanos.

Atualmente a jurisdição desta Comissão aumentou graças à intervenção da ECOSOC⁷¹³ nos anos 70.

Desde a sua criação, a Comissão⁷¹⁴ tem contribuído para a expansão da efetividade de direitos,

⁷¹¹ Artigo 1º da DUDH.

⁷¹² Artigo 2º da DUDH.

⁷¹³ Economic and Social Council of United Nations. Em português: Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

⁷¹⁴ Para além disso, a Comissão procura fiscalizar e implementar instrumentos de carácter internacional através de determinados procedimentos (permanentes ou especiais), e que são:

- A. O Procedimento 1503 - permanente;
- B. O Procedimento 1235 – permanente;
- C. E especiais: missões de investigação, mecanismos ou mandatos temáticos e serviços consultivos.

A. O Procedimento 1503 consiste no seguinte: a Comissão procurará utilizar este procedimento, cuja tramitação é de carácter confidencial, sempre que haja informação efetiva acerca de graves e reiteradas violações aos Direitos Humanos. Essa informação será baseada numa queixa apresentada, e não anónima.

Têm-se por graves, por exemplo, a tortura, o genocídio, a prisão em massa sem julgamento, entre outros.

Posto isto, a Comissão terá total liberdade para investigar e tomar a decisão que achar mais adequada.

Se mesmo assim, este procedimento não puser termo à dita violação, então a Comissão poderá e deverá invocar o Procedimentos 1235.

B. O Procedimento 1235 realiza-se sob auspício público, isto é, é necessário que se realize um debate público,

bem como tem criado mais instrumentos⁷¹⁵, colaborando assim de forma mais acérrima na defesa dos Direitos Humanos.

III. Por sua vez, a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos foi inicialmente apelidada pela Comissão de Direitos Humanos de Subcomissão⁷¹⁶ para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias, e o seu nome alterado após 1999. É sem dúvida o principal órgão da Comissão de Direitos Humanos.

IV. O Alto-Comissário das Nações Unidas⁷¹⁷ para os Direitos Humanos tem como função o de prosseguir com os trabalhos do Secretariado Geral e deverá responder perante este Secretariado

anual, sobre todas as violações aos Direitos Humanos até então conhecidas, denunciadas e/ou investigadas. Se mesmo assim não conseguir culminar na solução efetiva e não conseguir pôr cobro à situação, terá de chamar a ECOSOC a intervir. Esta intervirá por meio de aprovação de uma resolução, na qual procurará condenar publicamente quem infringir as normas de Direitos Humanos, sendo esta pública condenação um desprestígio à reputação dos líderes estatais.

C. Quanto aos procedimentos especiais:

- i. As missões de investigação são instrumentos de ação com grande peso, pois que durante a sua ocorrência, um especialista, e/ou um grupo deles, após aval do Estado infrator, deverá estudar a situação denunciada, procurando a dita, ou ditas violações, no Estado infrator, com o intuito de reunir o maior número de informações possíveis para o Procedimento 1503 e 1235 – é como que um *flagrante delicto*, se assim o poderemos entender.
- ii. O mecanismo temático ou mandato, em que se utilizam relatores especiais para investigar violações contra os Direitos Humanos, mas neste caso ao nível multinacional e não específico num determinado Estado supostamente infrator.
- iii. Por seu lado, a consultoria é dirigida aos países que venham solicitá-la às Nações Unidas. Neste passo, a Organização das Nações Unidas procurará garantir assistência educacional e informativa aos Estados requerentes, cujo objetivo é o de manter um nível elevado de proteção. A dita assistência poderá ocorrer sob variadas formas, como por exemplo através de cursos, seminários, e isto com o auxílio do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos se assim for solicitado.

⁷¹⁵ Tem criado instrumento para áreas como: direitos ao desenvolvimento, direito das crianças, direitos dos defensores dos Direitos Humanos, erradicação da discriminação racial e tortura, entre outros.

⁷¹⁶ Para conhecer melhor esta Subcomissão, há a dizer que ela tem 26 membros⁷¹⁶ especialistas e independentes em relação aos seus Estados.

Esta Subcomissão reúne anualmente também, mas apenas durante 3 semanas, também em Genebra.

Tal Subcomissão tem por função a de orientar estudos, fazer recomendações ou pareceres à Comissão dos Direitos Humanos, orientando para a prevenção da defesa dos Direitos Humanos, e sempre tendo como base os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A pedido da Comissão e/ou da ECOSOC, a Subcomissão poderá ter que realizar outros estudos. Para isso, conta com o apoio de 6 grupos de trabalho:

1. Grupo de trabalho sobre comunicações, cuja função é o de verificar ou examinar denúncias de violações graves e reiteradas no tempo;
2. Grupo de trabalho sobre as formas contemporâneas de escravidão;
3. Grupo de trabalho sobre populações Indígenas;
4. Grupo de trabalho sobre Minorias;
5. Grupo de trabalho sobre a Administração da Justiça;
6. Grupo de trabalho sobre corporações transnacionais.

⁷¹⁷ Ele é também responsável pela resolução de conflitos, prevenção e alerta de abusos, assistência aos Estados em períodos de transição política, promoção de direitos substantivos aos Estados, coordenação e racionalização de programas em direitos humanos - informação disponível em www.hrea.org .

Geral, mas também perante o Conselho Económico e Social. Este cargo foi criado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 93. Tem ainda como função principal a de promover os Direitos Humanos, estar atento às questões de Direitos Humanos da ONU, tem que ser ativo através do diálogo, para com os Estados membros, sempre enquadrando os Direitos Humanos.

O Alto-Comissário pode contar com o apoio do(s) Deputado(s)⁷¹⁸ do Alto Comissariado⁷¹⁹ das Nações Unidas, dos Funcionários que tratem de questões substantivas e dos Funcionários que tratem de questões administrativas;

Deixando explanados os mecanismos que advêm da Carta das Nações Unidas, vamos agora verificar os mecanismos que advêm de tratados, sendo que cada tratado tem o seu grupo de especialistas independentes que trabalham na observação de situações e tecem conclusões a apresentar aos Estados:

- I. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
- II. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP);
- III. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEFDR);
- IV. Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*);
- V. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT);
- VI. Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC);
- VII. Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias.

I. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais surgiu por iniciativa das Nações Unidas em 1966, sendo que apenas 10 anos mais tarde entrou em vigor. Estes 10 anos de *Vacatio Legis*⁷²⁰ deveram-se à Guerra Fria por oposição de regimes e seus

⁷¹⁸ Este deputado irá substituir o Alto Comissário sempre que este se ausentar. O primeiro a ocupar este posto foi José Ayala-Lasso.

⁷¹⁹ O Alto Comissariado tem as suas políticas implementadas pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (EACDH), que como o menciona nesse dito estatuto, visa “proteger e difundir os direitos humanos para todos.” Este EACDH atua através de atividades, promovendo a educação, apoiando órgãos dos Direitos Humanos. Informação disponível, *ipsis verbis* em www.hrea.org [consultado em 19.09.2014].

⁷²⁰ Período que medeia entre a publicação e a entrada em vigor.

entendimentos, uns⁷²¹ porque os direitos económicos e, sociais e culturais puros e outros⁷²² porque entendiam ter de incorporá-los no Pacto Internacional (PIDESC).

Este Pacto não funciona sozinho, ele tem de ser devidamente conduzido, e para isso criou-se o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

II. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também ele nasceu em 1966 e também graças à ONU.

Coincidentemente, também ele demorou a entrar em vigor por causa da Guerra Fria, frisando que, este Pacto em conjunto com o anterior e seus Protocolos Facultativos, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Também este Pacto tem um Comité que garante a sua aplicação – Comité de Direitos Humanos⁷²³.

III. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial entrou em vigor em 1969, após 4 anos de *vacatio legis*, tendo por objetivo, e aliás como o próprio nome indica, a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Quem dirige esta convenção fiscalizando-a é o Comité sobre a Eliminação da Discriminação Racial⁷²⁴.

IV. Em 1979 adotou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tendo entrado em vigor 2 anos depois.

Esta Convenção tem por objetivo as mulheres em todos os setores: educação, saúde, trabalho, família e casamento, tentando garantir a emancipação daquelas por forma a reforçar a proteção das mesmas.

Neste caso, quem dirige esta Convenção é o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.⁷²⁵

V. Já mais tarde, em 1987, entrou em vigor a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes cujo ponto primeiro foi o de proibir a tortura

⁷²¹ Regimes Comunistas.

⁷²² Regimes Ocidentais.

⁷²³ Disponível em www.hrea.org [em linha].

⁷²⁴ Idem.

⁷²⁵ Disponível em www.hrea.org [em linha].

e violações enquanto armas de guerra.

Aqui o órgão que garante a sua tramitação é o Comité contra a Tortura.⁷²⁶

VI. Depois, em 1990, surge a Convenção sobre as Crianças, a qual tem sido talvez a convenção mais trabalhada e mais ratificada do mundo, tentando enquadrar o melhor possível todas as lacunas que ainda possam existir na proteção das crianças.

O Comité sobre as Crianças é o garante da sua aplicação.⁷²⁷

VII. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias foi dos últimos instrumentos a ser estruturados em prol dos Direitos Humanos e pese embora ter sido publicada em 1990, só em 2003 é que entrou efetivamente em vigor.

O Comité que rege esta Convenção é o Comité sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.⁷²⁸

Estes mecanismos são de aplicação imediata, na medida em que, cada Nação que assine qualquer instrumento, está a vincular-se à obrigatoriedade de assumir o compromisso descrito nesse mesmo instrumento. Obriga também, e desde logo, que essa Nação passe a implementá-la na sua ordenação interna, pelo que se pode dizer que o Direito Internacional tem prevalência sobre o Direito Interno.

Realça-se ainda o facto de que os mecanismos que advêm de tratados têm uma tipologia de aplicação diferente daqueles que advêm da Carta das Nações Unidas, isto é, estes últimos poderão, eventualmente, não ter uma obrigatoriedade de aplicação, nem sequer ter permissão do Estado para executar uma medida. Já com os tratados isso não acontece porque têm origem no ordenamento jurídico internacional, pelo que tornam-se obrigatórios.

Então como é que isto funciona no ordenamento jurídico para tornar um tratado como uma obrigação? Sabendo nós que um tratado poderá assumir a forma de acordo, convenção ou protocolo, eles assumem obrigatoriedade quando os estados acordam, redigem o texto e o assinem. Aqui é definitivo, isto é, os Estados comprometem-se perante a assinatura daquele instrumento.

⁷²⁶ Disponível em www.hrea.org [em linha].

⁷²⁷ Idem.

⁷²⁸ Idem.

Alguns Estados poderão até nem participar de negociações, bastando para isso proceder, mais tarde, à ratificação⁷²⁹ ou adesão⁷³⁰ àquele instrumento jurídico.

Após os Estados ratificarem e/ou aderirem terão de proceder à promulgação de decretos, também às leis internas ou até mesmo criar nova legislação interna para sua efetiva implementação nacional.

Pela garantia dos Direitos Humanos, a ONU procura a concretização do seu sistema global através de dois tipos principais dos órgãos da Carta e os órgãos dos tratados.⁷³¹

Ainda assim, onde ficam as sanções?

Sanções:

Os mecanismos de atuação têm legitimidade através dos seus instrumentos internacionais jurídico-políticos. Contudo, o mais importante são os mecanismos de atuação para sanções, isto é, entendemos por mecanismos de atuação para sanções, todo o procedimento pelo qual podemos fazer valer um direito contra a violação de Direitos Humanos.

Temos por isso, vários tipos de mecanismos, salientando-se apenas os dois primordiais:

- a) Queixa aos Órgãos das Nações Unidas;
 - b) Queixa individual ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
-
- a) A queixa aos Órgãos das Nações Unidas tem sido o recurso contra muitas violações aos Direitos Humanos nos últimos anos. Seja pessoa enquanto indivíduo, ou seja um grupo, tem a possibilidade de recorrer aos mecanismos das Nações Unidas. Sempre que haja

⁷²⁹ Ratificar significa que aquele Estado estará a confirmar, a validar a sua posição perante o instrumento/documento em que participou da sua negociação.

⁷³⁰ Adesão no sentido de que determinado Estado irá aderir, unir-se aos restantes no cumprimento do documento legal cuja negociação não presenciou.

⁷³¹ Mas não só através destes órgãos os mecanismos ficam validados, ou seja, dos órgãos da Carta das Nações Unidas temos Assembleia Geral, Conselho de Direitos Humanos e seus submecanismos, Alto Comissariado das ONU para os Direitos Humanos, Fundos Voluntários, Conselho Económico e Social e suas comissões e/ou subcomissões, Conselho de segurança, Tribunal Internacional de Justiça e Fundos s Programas Autónomos.

Agora dos órgãos dos tratados, temos Comité dos Direitos do Homem, Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comité contra a Tortura, Comité dos Direitos das Crianças, Comité para a Proteção dos direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comité sobre os Desaparecimentos Forçados.

Por último, de outras entidades, temos Tribunal Penal Internacional, Outros Tribunais Internacionais, Conferências Internacionais e Agências especializadas. Informação disponível em www.direitohumanos.gddc.pt [em linha].

uma decisão sobre determinados casos individuais, a estes é-lhes aplicável determinada norma internacional com força suficiente para ter aplicação imediata. Em razão destes casos de violação internacionais e das suas condenações, advem muita jurisprudência cujo objetivo é precisamente o de informar e orientar Estados, indivíduos, ONGs e outros envolvidos no quadro internacional pelo cumprimento das normas a favor dos Direitos Humanos.

Ao referirmo-nos aos *últimos anos* foi precisamente para dar a indicação de que há bem pouco tempo (desde os anos 70 sensivelmente) que este mecanismo de sanções existe, ou seja, a forma de que os indivíduos têm de poderem insurgir-se ou reivindicar direitos no enquadramento internacional, só há pouco tempo foi possível. Desde a criação de tal mecanismo, o número de queixas tem aumentado consideravelmente. A entidade competente anteriormente era a Comissão de Direitos Humanos⁷³² e Comissão sobre o Estatuto das Mulheres, pese embora ainda funcionarem paralelamente, pois têm outra carga política. Estes organismos têm procedimentos específicos, como por exemplo o de evitar pesados processos técnico-jurídicos, tentando estar ao alcance de todos, de uma forma geral.

Atualmente, podemos apresentar queixa por violação aos Direitos Humanos, diretamente às Nações Unidas, graças à consagração de diversos Pactos e Convenções. A apresentação de queixa, refira-se, não carece de nenhum formalismo concreto, nem precisa sequer de ser deduzido por artigos; aliás o objetivo é precisamente o de facilitar o procedimento a qualquer pessoa, com ou sem escolaridade.

O procedimento divide-se em duas partes: uma referente ao *exame detalhado das queixas ao abrigo de cada tratado*^{733/734}. A outra referente essencialmente às Comissões

⁷³² Em 2006 foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos.

⁷³³ Disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt

⁷³⁴ Se apresentarmos queixa ao abrigo dos Tratados Internacionais de Direitos esta tem de ser dirigida contra um determinado Estado Parte no Tratado, supostamente violador de Direitos Humanos. Depois esse Estado tem de reconhecer o Comité enquanto Comité, isto é, a partir do momento em que assine e se assuma enquanto Estado Parte, então admitirá o Comité, ou seja, reconhecerá a sua competência enquanto tal. Conforme referenciado, qualquer indivíduo pode apresentar queixa, sem qualquer ajuda jurídica, sob a condição de dois requisitos: que a queixa tenha subjacente violação aos Direitos Humanos e que tal violação encontre o devido preenchimento legal em tratado. Uma grande inovação tem a ver com o facto de terceiro poder apresentar queixa em nome de outrem, desde que essa pessoa o consinta por escrito. Este procedimento é bastante vantajoso para aqueles indivíduos que sofrem, mas não tenham coragem de denunciar violações aos seus direitos. Só em casos excecionais e sob um quadro gravíssimo de violação aos Direitos Humanos, poderá uma queixa decorrer sem essa dita autorização ou consentimento, como por exemplo, a representação dos pais em nome dos filhos, entre

outros.

A queixa não carece de formalismos, contudo deverá conter informação mínima solicitada pelo formulário 3 disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt. Redigida por escrito, tem de ser assinada, e deve conter dados pessoais da vítima e do suposto Estado violador. Em qualquer dos casos, deve contar ainda toda a prova necessária sobre a qual assenta a queixa.

Não tem prazo prescricional, contudo, as Nações Unidas recomendam que seja apresentada o mais rapidamente possível para não obstar à resposta rápida e adequada em determinadas circunstâncias, e após esgotarem-se todas as vias judiciais possíveis existentes no país em causa, no nosso: Portugal.

Apresentada a queixa, esta será reencaminhada para registo, o qual será notificado ao interessado, passando a constar de uma listagem que representa todos os casos por tratar pelo Comité.

Posto isto, será obviamente o Estado demandado notificado para poder defender-se, sob determinado prazo.

Recebida a resposta do Estado supostamente lesante, o interessado, *in casu*, queixoso, poderá igualmente apresentar os seus argumentos também num prazo estipulado pelo Comité.

Traçados os trâmites do procedimento referente à queixa, estará o Comité em condições de tomar uma decisão, quer o Estado demandado tenha respondido, quer não.

Poderá ainda tal procedimento seguir sob a característica de “confidencial” – quando se tratem questões de carácter íntimo, pessoal, de natureza sensível - e até de “urgente” – quando por exemplo se trata de uma condenação à pena de morte e a queixa reporta-se à inocência desse suposto condenado à morte.

Este procedimento de queixa tem duas fases: uma acerca da determinação da “admissibilidade” e outra referente ao “fundo da questão”.

- A “admissibilidade” do caso tem a ver com os requisitos formais⁷³⁴ do procedimento. Se porventura, o interessado tiver receio da sua inadmissibilidade, deverá então apresentar desde logo argumentos fortes na sua petição inicial. Contudo, o queixoso deverá obviamente estar preparado para o facto de que o Estado Parte irá, muito provavelmente, contra-argumentar, alegando a inadmissibilidade do procedimento.
- O “fundo da questão” prende-se com a admissibilidade do caso, ou seja, uma vez admitido o procedimento, o Comité estará em condições de apreciar o caso, mencionando a final as razões de facto e de direito que levaram à sua decisão, a qual será desde logo encaminhada com o intuito de notificar queixos e Estado Parte. Note-se que de entee os membros que apreciem a questão, nem todos estarão de acordo, pelo que funciona como que um acórdão de um Tribunal da Relação por exemplo, aquele que não estiver em sintonia na decisão poderá juntar o seu voto de vencido.

Toda a decisão é publicada na página do ACNUDH.

Refira-se ainda que se a decisão for favorável à vítima, então o Comité convidará o Estado Parte a apresentar, em três meses, medidas concretas que sigam a decisão. Se, pelo contrário, a decisão for no sentido de que não houve violação aos Direitos Humanos, o procedimento atinge o seu término, informando as partes intervenientes. Poderá ainda acontecer que o Comité se pronuncie parcialmente; aí, as partes serão convidadas mais uma vez para se pronunciarem e só depois haverá decisão.

Verificados os procedimentos de queixa às Nações Unidas, mas ao abrigo dos tratados internacionais de Direitos Humanos, importa saber qual o procedimento a realizar sob o auspício do Protocolo facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Desde logo, este procedimento tem a sua previsão legal no Primeiro Protocolo Facultativos referente ao Pacto e basicamente assume quase a mesma forma do procedimento anterior; a queixa chega ao Relator Especial do Comité sobre as Novas Comunicações, ao que este decidirá se deverá a questão ser registada ou não ao abrigo do referido Protocolo.

Optando registar a questão, o Comité, nesta situação apreciará simultaneamente a admissibilidade e a questão de fundo, dado o grande fluxo de queixas, o que aliás tem originado anos de espera. Para responder, terá o Estado, suposto violado de direitos humanos, de responder num prazo máximo de seis meses e o queixoso dois meses para apresentar a sua versão. Decidindo-se logo a seguir. Em tudo mais, o procedimento é muito similar ao anterior quanto à urgência. Referindo-nos à admissibilidade do caso: a ocorrência deverá ter acontecido depois da entrada e vigor do Protocolo Facultativo para o Estado em questão.

Após decisão, em tudo é muito similar ao procedimento anterior.

Poderíamos ainda expor todos os procedimentos, nomeadamente, o procedimento, ao abrigo da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Procedimento ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Procedimento ao abrigo do Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,

em si.

- b) Já a queixa individual dirigida ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por Violação de Direitos Humanos, processa-se de outra forma:

Formaliza-se a queixa⁷³⁵ junto da Secretaria deste Tribunal, que após apreciação será arquivada ou inadmissível, se o Comité dos três juízes (de uma secção de 7) verificarem pela falta de preenchimento legal conforme resulta da Convenção.

Caso seja admitida, haverá como que uma tentativa de conciliação (como por exemplo acontece nos processos de divórcio), isto é, o Tribunal tentará a resolução amigável.

Havendo acordo, então procurar-se-á uma solução com o intuito de atingir o término do litígio.

Não havendo acordo, o Tribunal prosseguirá os seus trâmites, realizando um inquérito se necessário, com a ajuda dos Estados envolvidos.

Declarando-se que houve violação, mas se mesmo assim o direito interno do Estado lesante obstar à aplicação legal de uma medida, então o Tribunal procederá à atribuição de uma reparação razoável, à parte lesada.

bem como o Procedimento ao abrigo da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, no entanto, são, relativamente aos seus trâmites, muito similares aos procedimentos anteriores, pelo que nos cingimos, neste caso, apenas à referência dos mesmos.

Importa ressaltar uma informação muito importante sobre quem queira apresentar queixa. Existem requisitos como já vimos e a título de ressalva podemos indicar o que necessário é para o procedimento seguir nos devidos trâmites: Identificação do queixoso(s)/vítima(s), Identificação do alegado autor de violação de direitos humanos, Identificação da pessoa ou entidade que apresentar a queixa (sob sigilo), Data e local da ocorrência dos facto, Descrição detalhada e fundamentada da ocorrência.

Para qualquer urgência, as entidades aceitam a queixa via fax: +41229179006 ou via E-mail: urgente-action@ohchr.org.

⁷³⁵ Qual o formalismo da apresentação de uma queixa dirigida ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? Primeiro, há que averiguar se os direitos humanos cujos pretendemos fazer prevalecer pertencem à lista da Convenção ou Protocolos Adicionais. Há que averiguar igualmente se o alegado Estado violador é parte integrante da Convenção ou Protocolos Adicionais, por forma a que se possa responsabilizar o Estado Y pelo cometimento do ato X. Também é de extrema importância que a alegada vítima seja ela própria a apresentar queixa, sob pena de estarmos perante uma ilegitimidade, o que contrariamente não acontece nos outros tipos de queixa – aqueles referentes às Nações Unidas que vimos anteriormente, em que a queixa pode ser apresentadas por terceiro - também poderá apresentar queixa *pessoa singular ou coletiva, nacionais, estrangeiras e mesmo apátridas*.

Por último e não menos importante, é necessária que a violação seja efetiva, isto é, que tenha ocorrido ou que esteja na iminência de acontecer, ou ainda que as autoridades do Estado em causa não tenham dado resposta atempada e adequada, ou nem sequer tenham concedido resposta para a devida reparação.

Reitere-se que esta queixa será aceite desde que esgotadas todas as hipóteses (judiciais e/ou administrativas legais possíveis) como anteriormente referimos por forma a tentar solucionar e/ou remediar a violação a que foi sujeito determinado indivíduo, e desde que previstas pela Convenção.

Existe também um prazo referente à apresentação da queixa, que é de *seis meses a contar da data da decisão interna definitiva* – fonte: disponível em www.direitoshumanos.qddc.pt, consultado em 26.09.2014.

A queixa não pode ser anónima, nem ter já sido apreciada em contexto anterior em sede deste Tribunal ou de qualquer instância permitida por lei, sob pena do Tribunal rejeitá-la à partida.

Haverá intervenção do Tribunal Pleno, sempre que necessário e em duas circunstâncias: *por solicitação de um dos interessados, num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida; se o assunto levantar uma questão grave*⁷³⁶.

Portugal também é parte contraente da Convenção e dos seus Protocolos desde 1978.

Ressalve-se ainda que desde o princípio do ano de 2014, ou seja, desde 1 de janeiro de 2014 a apresentação de queixa faz-se através de formulário⁷³⁷, com a descrição pormenorizada dos factos que levaram à alegada violação contra os direitos humanos.

A qualquer indivíduo poderá ser concedida proteção jurídica, o chamado apoio judiciário, que por exemplo já decorre em Portugal, não só na vertente económica, como também na vertente de apoio administrativo jurídico.

Pelo que, parece que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem está ao alcance de qualquer cidadão, de forma célere e fácil.

Os Tribunais Internacionais são fundamentais para a perceção e enquadramento jurídico internacional.

A comunidade internacional está preocupada em julgar e condenar grandes violadores dos Direitos Humanos. Se se concretizasse efetivamente a condenação de todos eles, seria um ponto de viragem para a credibilidade da justiça internacional, bem como para a construção de uma justiça internacional clara, justa, transparente, mas acima de tudo efetiva.

O Parlamento de Camboja, em 2004 aprovou por unanimidade o *estabelecimento de um tribunal internacional no país para julgar os sete líderes vivos remanescentes do Regime Khmer Rouge*⁷³⁸ (vermelho), *cujas atrocidades tiraram a vida de 1 milhão e 700 mil cambojanos (um quarto da população) no período de 1975-1979*⁷³⁹.

A ONU já deu o seu aval, inclusive procurou formar especificamente em Direito Humanitário,

⁷³⁶ Disponível em www.direitoshumanos.gddc.pt, consultado em 26.09.2014 [em linha].

⁷³⁷ Este formulário encontra-se no site www.echr.coe.int, preenchendo-o com todas as indicações solicitadas pelo artigo 47º do regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

⁷³⁸ Khmer Vermelho era uma organização cujo nome foi escolhido pelos membros do Partido Comunista da Kampuchea. Este partido era liderado por Pol Pot, entre outros nomes e fizeram desta organização um partido conhecido pelo nome de Kampuchea Democrático, cujas reformas levaram ao genocídio, à fome, à tortura, entre outras formas de violações aos Direitos Humanos.

⁷³⁹ ALVES, José Augusto Lindgren Alves, *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*, Editora Perspectiva, 2005, p.230.

vários juízes e promotores/procuradores, os quais deverão ser, em parte estrangeiros, mas também locais, uma vez que têm conhecimento real do acontecimento no país.

Também com um grupo miscigenado para conhecer da competência material dos tribunais internacionais, encontram-se os tribunais de Arusha⁷⁴⁰ e o bem famoso de Haia⁷⁴¹.

Um caso de Tribunal específico se assim o poderemos apelidar é o Belga, ou seja, a legislação Belga tinha permissão para o julgamento de casos internacionais referentes a violações em massa, ocorresse em que parte ocorresse.

Vários outros casos confirmaram-se, mas todas as tentativas de julgamentos internacionais para condenações efetivas, não passaram de meras tentativas. Ainda assim, permeneceu a vontade em erguer-se uma arquitetura real e internacional na proteção dos Direitos Humanos.

Como vimos, a necessidade em criar-se *uma jurisdição universal permanente, capaz de impor o julgamento e a punição das violações mais graves aos Direitos Humanos sem que sejam os Estados-partes do Estatuto de Roma impedidos de exercer a jurisdição primária em seus próprios territórios*⁷⁴², foi premente.

Não apenas a atrocidades das Grandes Guerras estiveram nas agendas da concertação política, mas também a globalização vem-se afirmando num cenário jurídico internacional. Por esse facto também, o Tribunal Penal Internacinal veio ganhando terreno. E pela sua jurisdição universal procura igualmente uma contribuição plausível na *compreensão de mais um mecanismo inserido no Direito Penal Internacional, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da prevalência dos Direitos Humanos, não só no plano interno, mas também internacional*⁷⁴³.

O grande problema humanitário passa pelo respeito à concreta efetividade da proteção internacional dos Direitos Humanos⁷⁴⁴, não só no sentido de respeito pelo reconhecimento do ser humanos enquanto tal, enquanto sujeito de dignidade, mas também concretizar-se um poder de punição sobre crimes contra a humanidade.

Assim, paulatinamente, a ideia de *jus puniendi* no plano global começa a integrar a ordem do

⁷⁴⁰ Tribunal de Arusha que conhece dos casos referentes aos genocidas de Ruanda.

⁷⁴¹ Tribunal de Haia que conhece dos casos referente à ex-Jugoslávia

⁷⁴² BRANDÃO, Renata C. S., *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos*, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em www.dhnet.org.br, [consultado em 13.10.2015].

⁷⁴³ Idem.

⁷⁴⁴ Idem.

dia da agenda internacional, rumo à instituição de uma moderna Justiça Penal Internacional⁷⁴⁵.

O Holocausto⁷⁴⁶ deixou a sua marca, e com ela o ensejo pela criação de uma instância penal internacional, de caráter permanente⁷⁴⁷. Assim, e por forma a impedir a reincidência de tais atrocidades, premente foi engendrar uma arquitetura internacional de proteção dos Direitos Humanos com o intuito de se reconstruir a temática dos Direitos Humanos.

Por esta altura ainda, e com o dealbar de uma era para a cidadania mundial, e conseqüentemente pelo reconhecimento dos Direitos Humanos, vários instrumentos internacionais deram origem à moderna arquitetura internacional de proteção daqueles direitos⁷⁴⁸.

Não apenas o Tribunal de Nuremberg, foi criado, também o Tribunal Militar Internacional de Tóquio⁷⁴⁹, com o intuito de condenar atrocidades decorridas, ainda no período da Segunda Grande Guerra, sob as ordens do Japão Imperial, teve a sua importância.

Mais recentemente, alguns países optaram por instituir outros dois tribunais internacionais, mas estes de caráter temporário⁷⁵⁰: um específico de âmbito territorial jugoslavo⁷⁵¹ – 1991, e outro de âmbito territorial no Ruanda⁷⁵².

Todos eles serviram de base/fonte para a materialização do Tribunal Penal Internacional, emergindo no entanto, algumas diferenças, ou seja, enquanto aqueles Tribunais de caráter temporário deram aso a alguma discordância, na medida em que, sendo criados pelo Conselho de Segurança da ONU, e bastando um total de votos de nove (em quinze membros residentes existente), faz daqueles tribunais, órgãos de caráter subsidiário ao Conselho de Segurança da ONU, levando a que este Conselho seja a âncora decisiva em todas as questões subjacentes à legitimidade destes Tribunais *ad-hoc*.

⁷⁴⁵ BRANDÃO, Renata C. S., *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos*, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em www.dhnet.org.br, [consultado em 13.10.2015].

⁷⁴⁶ Serviu de impulso para que o Tribunal de Nuremberg fosse criado através do Acordo de Londres, a 8 de Agosto de 1945. Os seus intervenientes foram: França, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – fonte: Renata C. S. Brandão, “Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos”, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em www.dhnet.org.br, consultado em 13.10.2015.

⁷⁴⁷ Idem.

⁷⁴⁸ Idem.

⁷⁴⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Direitos Humanos e conflitos armados*, Rio de Janeiro – Renovar – 1997.

⁷⁵⁰ Idem.

⁷⁵¹ Fonte: Documento das Nações Unidas n.º S/25704, de 03.05.93, p. 32 e ss, em que faz menção à criação do Estatuto referente à Jugoslávia.

⁷⁵² Fonte: Resolução do Conselho de Segurança da ONU n.º 955 de 1994, cujo documento se apresenta sob o n.º S/res/955, de 08.11.94.

Já o Tribunal Penal Internacional tem a sua origem em tratados internacionais multilaterais.

Pese embora muitas críticas referentes à legitimidade, idoneidade e imparcialidade de tais tribunais, o certo é que permanecem. Ainda assim, alguns países, como o Brasil, levaram em conta o receio pela violação de requisitos como a imparcialidade, e requereram que fosse instituída O Tribunal Penal Internacional, este sim, independente, imparcial, de caráter permanente, e supostamente competente para o processo e julgamento dos crimes perpetrados depois da sua entrada em vigor no plano internacional⁷⁵³.

Portanto, em razão do não reconhecimento unânime, por parte de todos os Estados-membros aderentes, e ainda dados os trabalhos efetuados pela *International Law Commission*⁷⁵⁴, procuraram redigir um tratado constitutivo de uma corte penal internacional, com jurisdição permanente⁷⁵⁵, com base numa proposta ora apresentada em 1994.

É manifesta a tendência *jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo*⁷⁵⁶. Por esse motivo talvez, a concretização de tribunais internacionais, com diversas temáticas, é cada vez mais uma consequência real e impositiva da Sociedade Internacional, enquanto defensora do *jus cogens*.

Esta manifesta sede de proteção internacional dos Direitos Humanos pela Sociedade Internacional, leva a que se crie um *anseio generalizado pela criação de uma Justiça Penal Internacional*⁷⁵⁷, com critérios outrora utilizados, mas nem sempre aceites unanimemente por considerarem-nos falíveis, aquando dos acordos referentes aos tribunais temporários (Nuremberg e Tóquio).

Ainda durante todo este tempo, que medeia entre os trabalhos e concretização de instrumentos internacionais permanentes, verificou-se a *criação do tribunal penal internacional instituída para julgar as violações de direitos humanos presentes na atualidade, a qual foi reafirmada*

⁷⁵³ BRANDÃO, Renata C. S., *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos*, Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em www.dhnet.org.br, consultado em 13.10.2015.

⁷⁵⁴ *The International law Commission was established by the General Assembly, in 1947, to undertake the mandate of the Assembly, under article 13 (1) (a) of the Charter of the United Nations to initiate studies and make recommendations for the purpose of ... encouraging the progressive development of international law and its codification.* Disponível em <http://legal.un.org/ilc>, [consultado em 02.11.2015].

⁷⁵⁵ Idem.

⁷⁵⁶ Idem.

⁷⁵⁷ Idem.

*pelo parágrafo 92 da Declaração e Programa de Ação de Viena, segundo o qual: “ A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação de instrumentos de direitos humanos existentes ”*⁷⁵⁸.

Portanto, verificadas as necessidades prementes em assegurar-se um instrumento fiável e concreto, eis que surge o Tribunal Penal Internacional, aprovado em Julho de 1998, pelo Estatuto de Roma de 1998, por uma Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, cujo objetivo assentava na *constituição de um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda*.⁷⁵⁹ O estatuto deste tribunal foi longamente estudado pela Conferência de Roma de 1998, cujo objetivo é de jurisdição universal, mas de aplicação específica, uma vez que é aplicável aos indivíduos e não aos Estados. Nesse sentido refere-se mesmo que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁷⁶⁰ tem *competência para julgar e punir pessoas físicas, sendo considerado individualmente responsável quem cometer um crime de competência do Tribunal*.⁷⁶¹ Se por um lado urge punir/condenar grandes violações aos Direitos Humanos, por outro, e estando intrinsecamente interligados, neste *TPI existe também o reconhecimento dos direitos das vítimas representando um dos maiores avanços da justiça penal internacional*⁷⁶². Com a dicotomia do dever de condenar o acusado, e do dever de proteger a vítima, torna-se *uma obrigação do Tribunal que, a princípio, deverá permitir e viabilizar o exercício dos direitos das vítimas de maneira efetiva ou fundamentar as razões que motivam um exercício restringido desses direitos*⁷⁶³.

Contudo, permanece a ideia de que *a justiça internacional continuará não-universal, limitada a áreas pobres e, em geral, periféricas*.⁷⁶⁴

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não foi ratificado por todos, mais concretamente num período muito delicado como o 11 de Setembro de 2001, e ainda nas

⁷⁵⁸The International law Commission was established by the General Assembly, in 1947, to undertake the mandate of the Assembly, under article 13 (1) (a) of the Charter of the United Nations to initiate studies and make recommendations for the purpose of ... encouraging the progressive development of international law and its codification. Disponível em <http://legal.un.org/ilc>, [consultado em 02.11.2015].

⁷⁵⁹ Idem.

⁷⁶⁰ As competências do Tribunal Penal Internacional, artigo 25 do Estatuto de Roma, disponível em www.gddc.pt, [em linha].

⁷⁶¹ BRANDÃO, Renata C. S., op.cit.

⁷⁶² GONZALEZ, Paulina Vega, *O Papel das Vítimas nos Procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: Seus Direitos e as Primeiras Decisões do Tribunal*, disponível em www.surjournal.org, [consultado em 13.10.2015].

⁷⁶³ Idem.

⁷⁶⁴ ALVES, José Augusto Lindgren, in *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*, Editora Perspectiva, 2005, p.233.

operações subsequentes no Afeganistão e Palestina, comunicando os Estados Unidos da América e Israel, as suas intenções em não ratificarem o Estatuto de Roma⁷⁶⁵.

Pese embora a reticência manifestada por alguns Estados quanto ao Estatuto de Roma e inerente criação do Tribunal Penal Internacional, tal estatuto entrou em vigor a 1.07.2002, num contexto internacional, e grande parte pela dedicação efetiva do Brasil nesta temática. O Brasil foi pioneiro na formação deste Tribunal, pois que a 7.02.2000 já teria assinado um tratado internacional referente ao Estatuto de Roma, tendo inclusivamente, *a posteriori*, sido aprovado pela Parlamento Brasileiro por meio de Decreto Legislativo n.º 112 de 06.06.2002 e promulgado pelo Decreto n.º 4388 de 25.09.2002⁷⁶⁶. Refira-se inclusive que tal Estatuto passou a fazer parte integrante da Constituição Brasileira de 1988, por força do art.º 5º, §2º, ganhando por conseguinte, o *status de norma constitucional*⁷⁶⁷.

Continuando no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, importa salientar que, tal conquista internacional em poder julgar e condenar-se é extensível a cargos oficiais, desvinculando-os de qualquer imunidade, levando a cabo, a possibilidade do Tribunal Penal Internacional poder exercer a sua jurisdição. Perante tal facto, salienta-se um feito em prol da humanidade: consagra-se o princípio da responsabilidade penal internacional como efetiva.⁷⁶⁸

Saliente-se ainda que, a tramitação é simples mas morosa: primeiro abre-se inquérito, procedendo à emissão de um mandado de detenção, pela pessoa do Juiz de Instrução, por requerimento officioso, ou não do Promotor, desde que se achem indícios suficientes da prática de um crime, após clara avaliação de provas. E desde que ainda, tal facto tenha sido cometido dentro da competência deste Tribunal Penal Internacional.

Ainda que outros pormenores façam parte da tramitação deste processo, como a garantia da satisfação de determinados requisitos para salvaguardar o bom andamento do processo, bem como evitar obstrução à justiça, por exemplo, importa realçarmos que, parece obvio e necessário que o TPI deva ser portador de determinados poderes que garantam a concretização

⁷⁶⁵ BRANDÃO, Renata C. S., op. Cit.

⁷⁶⁶ Idem.

⁷⁶⁷ Idem.

⁷⁶⁸ Tal ideia até nem é recente, uma vez que advem de tempos mais antigos de Hugo Grotius, em que o próprio já filosofava no sentido de que o Direito Internacional se cingiria apenas às relações Estatais e não individuais. Mais tarde, veio contrariar-se tal ideia, com a conceção de que os indivíduos devem ser responsabilizados pelos seus atos, num contexto internacional.

da Justiça Penal Internacional.

E mais, ainda que portador de inúmeros poderes, as suas atuações seriam inconcretizáveis na ausência de meios jurídicos eficazes para o efeito.

Nesse sentido, a cooperação é necessária, e por esse mesmo facto, previu-se um regime de cooperação entre os seus Estados-partes⁷⁶⁹.

Acresce-se dizer que os Estados-membros não gozam da prerrogativa quanto à imunidade, por isso, e de boa-fé, deverão todos colaborar no sentido estrito do Direito quer internacional, quer interno⁷⁷⁰.

É clara a construção legislativa internacional na luta pela proteção dos Direitos Humanos.

Também é evidente a necessidade de um organismo capaz de efetivar uma justiça internacional, alcançando-a inclusivamente, sob um prisma global.

O TPI é organismo por excelência que veio concretizar e marcar a proteção internacional dos Direitos Humanos, neste século, ainda que não tenha uma abrangência territorialmente totalitária.

Também a consagração do princípio da complementaridade, no tocante ao TPI, ou seja, o facto de que a jurisdição deste TPI é subsidiária às jurisdições nacionais, leva a que se fomentem novos sistemas jurídicos internos/nacionais com o intuito de se contribuir para a plena capacitação e concretização de mecanismos suficientemente aptos para aplicar a justiça.

De uma forma ou de outra, a Justiça Penal Internacional acaba por julgar, e em última instância condenar mesmo.

Só esta Justiça Penal Internacional poderá ser um dos sujeitos ativos na construção de uma sociedade internacional plena, com base na igualdade humana.

Por isso mesmo, importa ainda fazer menção ao facto de que o Tribunal Penal Internacional será essencial para a continuidade da construção dos Direitos Humanos, sendo ainda o contributo fundamental, enquanto instrumento internacional, para garantir a continuidade no combate às violações contra os Direitos Humanos, sempre assentes em pilares como a dignidade, igualdade e fé humanas.

Pese embora toda esta construção normativa internacional quanto ao combate contra injustiças humanas, a satisfação dos Direitos Humanos no contexto de proteção jurídica, quer seja

⁷⁶⁹ Artigos 86 e 88 do Estatuto de Roma em que prevê a plena cooperação dos Estados para com a o TPI.

⁷⁷⁰ Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

nacional ou internacional, em determinados contextos, não passa de uma utopia, deixando parte da realidade à margem. Tudo está ainda muito frágil e pouco consistente, contudo a evolução normativa e humanitária nesta matéria é visível nestes últimos dois séculos.

A posição jurídica internacional ainda que falhe numa eficaz defesa dos Direitos Humanos, grandes progressos têm sido concretizados, pelo que, a longo prazo, acreditamos que esta questão será resolvida.

Durante esse percurso contínuo e gradual as leis nacionais e internacionais conseguem co-existir, até porque, em regra, procuram regular diferentes matérias, atentas numa força futura unida e estabelecida. Como afirma aliás Paul Sieghart *pode haver uma fase em que existe uma única lei, aplicada centralmente, sobre a tomada da vida humana, e leis diferentes, aplicadas localmente, sobre coisas como a posse da terra e herança.* ⁷⁷¹

Uma visão prática de que podem as comunidades, através dos seus Estados, aplicar as suas próprias regras ou normas, desde que dentro dos limites estabelecidos internacionalmente.

Num sistema jurídico desenvolvido, estruturado sob a forma de várias hierarquias⁷⁷², subentendem-se em segunda linha, vários grupos sob a forma de especialidade, isto é, optaram por desenvolver especificamente determinadas áreas tais como a natureza e as funções dos grupos dentro do Estado que exerçam a tarefa de redigir e manter as leis, concedendo dessa forma o monopólio da força a esse Estado. Na teoria, tais configurações são possíveis, mas na prática, dependendo do local a ser aplicável, muitas têm sido traídas na sua aplicabilidade⁷⁷³.

Sob este prisma, a natureza, a forma e os poderes dessas instituições, bem como as relações entre elas, encontram-se, atualmente, devidamente reguladas por um conjunto de regras ou leis, apeladas de Constituição do Estado⁷⁷⁴.

À exceção de três Estados⁷⁷⁵, as Constituições dos Estados modernos estão todas integradas num só instrumento, sendo que tal instrumento delimita no seu conteúdo a aplicabilidade de

⁷⁷¹ SIEGHART, Paul, *The International Law of Human Rights*, Clarendon Press, Oxford, reimpressão de 2003 (nossa tradução).

⁷⁷² Idem - Em regra, a hierarquia de leis pode ser convenientemente dividida em três funções individuais, como aliás já decorre em vários Estados, sendo elas, a legislatura, responsável por redigir leis, alterar ou inovar as mais antigas; a judicial, responsável pela interpretação e aplicação as leis existentes, e por fim, as executivas, responsável, por entre outras funções, pelo exercício pelo monopólio da força do Estado.

⁷⁷³ Idem.

⁷⁷⁴ Idem.

⁷⁷⁵ Israel, Nova Zelândia e Reino Unido.

outras normas.

A eventual alteração de uma Constituição, regra geral, passa pela auscultação pública, como o referendo por exemplo, não podendo ser alterada sem qualquer procedimento legal que o justifique, pelo que complica todo o procedimento ordinário de alteração de leis, afetando consequentemente a aplicabilidade de outras normas no contexto nacional e interno de um Estado.⁷⁷⁶

No entanto, a lei das nações (ou lei internacional) emerge, promovendo as relações entre comunidades, não apenas as amigáveis, mas também as mais hostis. Das mais hostis têm surgido grandes resoluções normativas trazendo consigo também o diálogo sobre as mais variadas temáticas.

Atualmente existem fortes medidas ou sanções repressivas que obriguem os Estados a cumprirem com suas obrigações. Ainda que tais Estados estejam no seu território e entendam obstar à aplicabilidade da lei internacional, tais medidas ou sanções versam essencialmente o domínio dos Direitos Humanos, sendo que grande parte dos normativos quer nacionais, quer internacionais têm características comuns visíveis nos tratados ou acordos multilaterais.

Estas fortes medidas repressivas e sancionatórias têm-se verificado muito, por exemplo, através Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o qual tem conseguido algum impacto efetivo, carreando consigo mudanças positivas e graduais na concretização da justiça, pela luta contra a violação de Direitos Humanos.

O governo, em regra, apenas releva a sua preocupação no âmbito de uma adequada aplicabilidade das leis nacionais, definindo quem tem que direitos e contra quem, e em que circunstâncias, providenciando pela interpretação e respetiva aplicabilidade em tribunais de primeira instância, tentando sempre impor o monopólio da sua força, levando adiante os interesses nacionais desse governo.

Em contraposição, as reclamações referentes aos Direitos Humanos são de cariz eminentemente públicas, isto é, contra as instituições do próprio Estado. O Estado, ele próprio, já detem normas constitucionais cujas restringem e regulam o monopólio da força dele mesmo. Com este positivismo constitucional, o Estado, concretamente, pode ser chamado a juízo na interseção da defesa de Direitos Humanos (como no TEDH), no entanto coloca-se a tónica quanto à

⁷⁷⁶ SIEGHART, Paul, op.cit.

imparcialidade e à independência do tribunal julgador, primando como crucial uma intervenção transparente.

A lei internacional ainda é recente, e denota-se por isso, alguma fragilidade. É observável de que os governos de vários Estados, mesmo que agora formalmente vinculados, mantêm aquela falta de diligência no desempenho de suas obrigações. Por isso, a tarefa de assegurar o seu crescimento e vigor, repousa portanto, em grande parte das instituições internacionais, chamadas para supervisionar o cumprimento das obrigações do Estado, e pronunciar-se sobre queixas de violação⁷⁷⁷.

Passado mais de um quarto de século, as instituições europeias independentes em Estrasburgo estabeleceram, merecidamente, forte reputação neste campo, pela sua integridade, competência, justiça e realismo, bem como pelas suas decisões, as quais levaram a mudanças importantes nas leis e práticas administrativas dos Estados-Membros do Conselho da Europa⁷⁷⁸.

As instituições internacionais independentes têm vindo a ganhar terreno, tal como o respeito pelos Direitos Humanos. Os objetivos que prendem tais instituições às suas funções são os de estabelecer e desenvolver procedimentos e precedentes, pelo que não só avançam em termos territoriais, como também vão ganhando o respeito do público pelas suas intervenções, através de vozes ativas – TEDH e ONGs, por exemplo. Para que tal ocorra, entendem ser necessário fazer pressão sobre os atores internacionais cujo desempenho esconde-se ainda atrás de sua promessa.⁷⁷⁹

Embora não se possa esperar que a lei internacional em prol dos Direitos Humanos venha abolir, miraculosamente, a opressão e exploração do Homem pelos seus semelhantes, a problemática da posição jurídica internacional para uma eficaz defesa dos Direitos Humanos, no nosso entender verá o seu término, a longo prazo, ganhando cada vez mais impacto e aceitação pela imposição e intervenção internacionais em questões delicadas como as dos Direitos Humanos, sobrepondo-se aos interesses do Estado ou nação.

⁷⁷⁷ SIEGHART, Paul, op.cit.

⁷⁷⁸ Idem.

⁷⁷⁹ Idem.

CAPÍTULO 10

O CONCRETO ESTABELECIMENTO DE UMA GOVERNAÇÃO MUNDIAL NO RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS

Sendo a globalização, a grande impulsionadora de várias temáticas internacionais, ela é hoje o retrato da sociedade internacional e o reflexo das mudanças sociais, políticas, económicas e tecnológicas.

A globalização *refers to a shift transformation in the scale of human organization that links distant communities and expands the reach of power relations across the world's regions. This shift can be mapped by examining the expanding scale, growing magnitude, speeding up and deepening impact of transcontinental flows and patterns of social interaction*⁷⁸⁰, embarcando a humanidade numa governação mundial.

A globalização é bastante contestada⁷⁸¹ porque vários aspetos são, muitas vezes, objeto de disputas políticas, económicas, sociais e legais.

Uma das grandes temáticas objeto de controvérsias assenta nas mudanças paradigmáticas das comunicações, elevando a fasquia da era tecnológica. Esta era tecnológica esteve não só na origem de uma transformação das comunicações, inovando também o lado económico das relações nacionais e internacionais, mas também deu o seu contributo para uma nova forma de política das relações. Tais relações políticas inovadoras e assentes em novos sistemas de comunicação, apesar de sofisticadas, vêm, contudo, fragilizar oportunidades de intercomunicação, levando a alguns perigos e/ou ameaças de ordem social.

Alguns autores como David Held defendem um programa ao qual apelidariam de *global social democracy*, onde pudesse reunir todos os processos de globalização, bem como prioridades de cariz social solidário e legal⁷⁸².

Este comprometimento de *global social democracy* teria por lema a promoção de regras de ordem internacional, defendendo uma maior transparência e democracia numa governação

⁷⁸⁰ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004, p.1 – nossa tradução: *refere-se a uma transformação à escala de organização humana que liga as comunidades distantes e expande o alcance das relações de poder entre as regiões do mundo. Esta mudança pode ser mapeada, examinando a escala de expansão, crescimento magnitude, aceleração e aprofundamento do impacto dos fluxos transcontinentais e padrões de interação social.*

⁷⁸¹ Idem.

⁷⁸² Aspetos com a políticas, as ciências e a lei.

global, dando primazia ao compromisso de uma justiça social na procura de uma distribuição equitativa de hipóteses de vida. Outras ideias estariam na ordem de trabalhos, cuja constituição de prioridades assentaria na justiça social e solidariedade, bem como políticas democráticas e efetivas para uma governação económica. Esta seria a ideia, sob uma análise base, reclamando formas distintas de políticas progressistas.

Evidente se tornaria a emergência de uma política global, até porque eventos políticos de cariz internacional, facilmente adquirem ramificações, isto é, o que se pode localmente trabalhar em termos políticos, pode igualmente expandir-se para o internacional. Quanto à temática económica, social ou ambiental, em regra tomam proporções instantaneamente globais e vice-versa⁷⁸³.

Num novo contexto internacional, e como refere D. Held, nações, pessoas e movimentos sociais estão em contacto por diversas formas de comunicação. Desde algumas décadas a esta parte, uma grande onda de inovações tecnológicas ocorreu, dando lugar a novas estruturas e infraestruturas de comunicação. Tais inovações estiveram na origem de novos sistemas de comunicação global, transpondo fronteiras e indo de encontro a novos paradigmas de negócios e propostas comerciais⁷⁸⁴.

A ideia de uma política global, ou de políticas globais, trazem à colação múltiplas relações intergovernamentais. A rapidez com que evoluem os desafios transnacionais, acabou por gerar uma multicentricidade sistémica de uma governação assente em fronteiras políticas. Por esse mesmo facto, é necessário dar importância ao regional e ao internacional legislativo.

Toda esta dinâmica de desenvolvimento estrutural tecnológico é inevitável, levando a que, muitas vezes colidam determinados interesses, dando origem a conflitos.

Assentar ideias sob uma governação multicêntrica, leva-nos desde logo para multilaterais e internacionais convenções, negociadas durante largos anos, onde a primazia do entendimento fundamenta-se em políticas internacionais inevitáveis. Nessa medida, por conseguinte, têm sido laboradas diversas formas de funcionalidade culminando assim numa *new era of transgovernamental regulatory cooperation and define transgovernamentalism as a distinctive*

⁷⁸³ GIDDENS, A, *The Consequences of Modernity*. Cambridge: Polity, 1990.

⁷⁸⁴ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004, p.73-74.

*mode of global governance: horizontal rather than international bureaucrats, decentralized and informal rather than organized and rigid*⁷⁸⁵.

Estas redes de regulamentação, apelidadas de *regulatory networks*, são exemplos com grande influência no que toca à formação de *financial regulators, including central bankers, securities regulators, insurance supervisor and anti-trust officials*⁷⁸⁶. Por tudo isto entende-se que tais redes são a chave para os ajustes e resposta aos rápidos e constantes desafios da era da informação.

Esta inovadora tecnologia da informação conduziu à expansão de negócios, de cidadãos, ONGs, os quais partilham assuntos sobre o poder com governos⁷⁸⁷. Contudo esta hierarquia organizacional de governos na regulamentação de novas divisões quanto à temática de recursos económicos, sociais e cultural, estão totalmente desprovidos de adequação estrutural, *estão mal equipados*⁷⁸⁸.

Pese embora este *ill-equipped* de tais governos, refira-se que não é fácil também a algumas entidades políticas desvincularem-se da vertente emocional da sua história nacional, da sua língua, bandeira e moeda em prol de uma suposta nova funcionalidade geopolítica.

Esta suposta nova funcionalidade geopolítica, muitas vezes, tem sido a solução para inúmeros problemas desde áreas como a economia, por exemplo, culminando em tarefas ambientais institucionais, cujos governos, *per se*, não conseguiriam cumprir. Estas soluções têm-se demarcado em ações tais como movimentos sociais presididas por ONGs, na medida em que levam muitos Estados a aderirem, pressionando-os de alguma forma. Na *red-line*, tais Estados acabam por sucumbir às pressões estabelecidas, levando-os inclusivamente a pactuar em determinadas linhas de negociação, elevando substancialmente, com tais atuações, o desenvolvimento de tratados com força internacional.

Veja-se aliás *a thickening web of multilateral agreements, institutions, regimes and transgovernmental policy network has evolved over the last five decades, intervening in and*

⁷⁸⁵ SLAUGHTER, A-M, *Governing the Global economy through government networks*, in HELD, David and MCGREW, A.G,(eds), *the Global Transformations Reader*, Cambridge: Polity – 2002. Nossa tradução: *uma nova era de cooperação regulamentar transgovernamental e definir transgovernamentalismo como um modo diferenciado de governação global: horizontal, em vez de burocratas internacionais, descentralizada e informal, em vez de organizado e rígido*.

⁷⁸⁶ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004, p.75. Nossa tradução: *reguladores financeiros, incluindo bancos centrais, reguladores de valores mobiliários, supervisor de seguros e autoridades anti-trust*.

⁷⁸⁷ Idem.

⁷⁸⁸ Idem.

*regulating many aspects of national and transnational life, from finance to flora and fauna*⁷⁸⁹. Embora se unam esforços, no sentido de se unipolarizar Estados e Nações, ainda que se verifique uma evolução global de relações internacionais, esta permanece complexa e longe de se conseguir constituir num governo mundial, com autoridade legal e coerciva. Contudo, ainda consegue ser muito mais do que um mero sistema de cooperação intergovernamental limitado⁷⁹⁰.

Entrelaçando duas perspetivas: a de Held⁷⁹¹ e a de Murphy o actual sistema global de governação é uma significativa arena *in which struggles over wealth, power and knowledge are taking place*⁷⁹². *Global Governance today is a multilayered, multidimensional and multi-actor system*⁷⁹³.

Várias frentes institucionais, e suas redes, estão na base da formulação e implementação da política pública global. Redes transgovernamentais, tais como FATF – Financial Action Task Force, IASB – International Accounting Standards Board, e outras ONGs⁷⁹⁴, foram todas elas, de uma forma ou de outra, mais ou menos ativa, na base de importantes coordenações através de peritos e funcionários, devidamente formados e colaboradores na marcação de agenda política global.

Tais contribuições práticas prendem-se com o divulgar informação, elaborar regras, estabelecer

⁷⁸⁹ HELD, D and MCGREW, A.G, *Governing Globalization: Power, Authority and Global Governance*. Cambridge: Polity, 2002, p. 59-71. Nossa tradução: *O alargamento da web tem levado a multilaterais comprometimentos, instituições, regimes, bem como a rede política transgovernamental tem evoluído ao longo das últimas cinco décadas, intervindo e regulando muitos aspectos da vida nacional e transnacional, de finanças, da flora e da fauna*.

⁷⁹⁰ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004, p.78.

⁷⁹¹ Idem.

⁷⁹² MURPHY, C.N, *Global Governance: poorly done and poorly understood*. *International Affairs*, 76 – 2000. Nossa tradução: *onde lutas sobre riqueza, poder e conhecimento estão a tomar lugar*.

⁷⁹³ HELD, David, *op. cit*, p.79. “Multilayered” (multi-camadas), na medida em que as políticas de desenvolvimento e de implementação globais envolvem processos de coordenação entre agências supraestatais, transnacionais, nacionais e muitas vezes, ainda, subestatais. Como medidas exemplificativas e tomando por base Held, temos a tentativa de combate ao HIV/SIDA, em que a dependência desta luta passa por coordenar e pôr em cooperação esforço globais, regionais, nacionais e locais. “Multidimensional”, na medida em que os compromissos e as configurações referentes às ditas agências, muitas vezes, divergem de setor em setor, e de problemas em problemas, dando origem a padrões políticos significativamente diferenciados, por exemplo: a política de regulação financeira global é diferente, embora de formas interessantes, da política de regulação do comércio mundial. É “Multi-actor”, na medida em que diversos corpos institucionais participam ativamente no desenvolvimento de políticas públicas globais, pese embora nem todos pelos mesmos interesses, nem todos tão ativamente ou de forma tão equitativa.

⁷⁹⁴ MCGREW, A.G, *Liberal internationalism: between realism and Cosmopolitanism*. In *Governing Globalization: Power, Authority and Global Governance*. Cambridge: Polity, 2002

e implementar programas políticos, entre outros. Embora muitas delas se prendam com ferramentas burocráticas, o certo é que, ainda assim, conseguiram transformar-se em mecanismos através dos quais a sociedade civil e interesse social são incorporados no processo de política global⁷⁹⁵. Como processos exemplificadores temos o Global Water Partnership and the Global Alliance for Vaccines and Immunization, cujo corpo institucional é prova viva de que, por um lado procuram uma resposta concreta à sobrecarga e politização dos organismos multilaterais, mas também um resultado da crescente complexidade técnica das questões de política global e revolução da comunicação⁷⁹⁶.

Como diz Held, uma *nova ordem jurídico-transnacional* está a desenvolver-se, assentando na ideia de *globalizing a corpus of comercial law and practice that derives from increasingly diverse and multiple local, regional, and global locations involving both state and nonstate authorities*⁷⁹⁷.

A questão do regionalismo impõe-se quando se fala da temática da globalização assente numa ideia de futura governação mundial. Contudo, alguns autores defendem não ser barreira à globalização⁷⁹⁸. Além disso, assim como o regionalismo é profundo, também a diplomacia de modo interregional intensificou-se através de grupos regionais antigos, levando a que novos grupos procurem consolidar as suas relações uns com os outros.

*Aliás, global and regional security institutions have become more significant as the collectivization of national security has evolved*⁷⁹⁹.

Mas não apenas as instituições de defesa tomaram proporções multinacionais, por exemplo, a forma como o arsenal militar é fabricado, também conheceu alterações. Pelo que se denota que, não apenas grandes potências como os E.U.A, também mais alguns países ganharam a sua autonomia quanto à sua capacidade de produção. É evidente que não só na defesa conheceram-se inovações, também no ataque, alterações profundas comprovaram-se.

⁷⁹⁵ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004, p.84.

⁷⁹⁶ Idem.

⁷⁹⁷ CUTLER, A. C., *Private Power and Global Authority*. Cambridge: Cambridge University Presse – 2003, p. 3. Nossa tradução: *globalizando um corpus de direito e da prática comercial que deriva de cada vez mais diversas e múltiplas localizações locais, regionais e globais envolvendo autoridades, tanto estatais como não estatais*.

⁷⁹⁸ HETTNE, B, *The double movement: global market versus regionalism* (1998). In COX, R.W., *The new realism: perspectives on multilateralism and world order*, Tokyo: United Nations University Press.

⁷⁹⁹ CLARKE, I, *The Post Cold War Order*. Oxford: Oxford University Press – 2001. Nossa tradução: *instituições globais e regionais de segurança tornaram-se mais importantes quanto à coletivização da segurança nacional evoluiu*.

Esta ideia de que os países não se baseiam unicamente na defesa, mas também do ataque, advem da necessidade de respostas à globalização, de igual modo, de violência organizada, terrorismo internacional, ataques em massa, tendo como exemplos o 11 de Setembro de 2001, o 7 de Janeiro de 2015 (ataque ao Charlie Hebdo), entre outros de ordem atual.

Face a estes ataques, é que se procuram sempre colmatar lacunas, como aliás o fizeram nos Pós-Guerra do Iraque em 2003, em que E.U.A procuravam apoio multilateral - Índia, Japão e outros, no combate militar, bem como apoio financeiro para o efeito. Desta ordem de trabalhos, surgiu a Resolução 1511, de 16 de Outubro de 2003, acarretando com ela, alguma esperança na luta pelos desafios eminentes quanto à segurança em geral, levando inclusive à criação de grupos privados armados à escala regional.

Esta modernidade dos Estados-nações em criarem mecanismos quanto à segurança nacional, leva-nos ao patamar do reconhecimento de que Estados-nações, juntos, poderão trazer à tona, recursos, tecnologia, inteligência e autoridade⁸⁰⁰, num propósito comum: viver em segurança e em paz.

Por todos estes motivos, as comunidades políticas individuais não poderão mais permanecer num mundo discreto, na medida em que, involuntariamente, muitas vezes, acabam por integrar estruturas complexas de forças comuns, relações e redes, embora ainda com algum desequilíbrio estrutural, isto é, de forma desigual, quer em termos de força política, quer em termos de hierarquia.

Os sistemas globais complexos, desde o financeiro ao ecológico, conectam o destino das comunidades mesmo que em regiões distantes do mundo⁸⁰¹. Globalização, por outras palavras, está associada a uma transformação ou *unblinding* de relações entre soberania, territorialidade e poder político⁸⁰².

Este *unblinding*⁸⁰³ envolve uma pluralidade de atores e variados processos políticos, bem como diversos níveis de coordenação e operação, envolvendo por isso, algumas tarefas específicas descritas por David Held⁸⁰⁴.

⁸⁰⁰ Neste sentido: HELD, David, *op.cit.*, p.86.

⁸⁰¹ *Idem*.

⁸⁰² RUGGIE, J, *Taking embedded liberalism global: the corporate connection* – 2003. In *Taming Globalization*, Held and Koenig-Archibugi, Cambridge: Polity.

⁸⁰³ Desagregação, separação, dissociação.

⁸⁰⁴ HELD, David, *op.cit.*, p.87-88. Tarefas essas que são: “a) *Differents forms os intergovernmental arrangements embodying various levels of legalizations, types of instruments utilized and degrees of responsiveness to stakeholders.* b) *an increasing number of public agencies – such as central bankers – maintaining links with similar*

Esta mobilização extraordinária de redes políticas com poder decisório e regulamentar transcende a jurisdição política nacional⁸⁰⁵.

Aquelas políticas de cariz internacional acarretam com elas o desafio da governação global. Procura-se normativizar pela positiva aspetos também eles positivos da globalização, embora nem tudo seja positivo e favorável, pelos problemas tecnológicos afectos à economia, os quais ameaçam a segurança e fiabilidade das estruturas.⁸⁰⁶

Toda esta problemática leva a que não se encontrem soluções consentâneas, daí que, por muito que se tentem equilibrar as forças políticas, o poder destas é, muitas vezes, contestado por outras forças e agências, ou instituições internacionais, sejam elas públicas ou privadas, cruzando o nacional, o regional e o internacional⁸⁰⁷.

Apesar das variadas querelas institucionais, o combate contra o terrorismo, por exemplo, sobrepõe-se em prol da segurança internacional. Esta luta com a conjugação de poderes é necessária: uns porque precisam de armamento, outros porque precisam da inteligência militar, outros ainda pela falta de pessoal treinado para atuar.⁸⁰⁸

Este, é um dos desafios inerentes à governação mundial em prol da segurança internacional e consequentemente na garantia das defesas dos Direitos Humanos.

Outro desafio que se impõe à governação mundial, tem a ver com o desenvolvimento de duas lacunas regulamentares que enfraquecem as instituições políticas, quer as de cariz nacional, quer as de cariz internacional, e são elas⁸⁰⁹:

agencies in other countries and thus forming transgovernmental networks for the managements of various global issues. c) Diverse business actors – for instance, firms, their associations and organizations such as international chambers of commerce - establishing their own transnational regulatory mechanism to manage issues of common concern. d) Non-governmental organizations and transnational advocacy network – that is, leading actors in global civil society – playing a role in various domains of global governance and at various stages of the global public policy-making process. e) Public bodies, business actors and NGOs collaborating in many issues areas in order to provide novel approaches to social problems through multistakeholders networks.

⁸⁰⁵ HELD, David, *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004, p.88.

⁸⁰⁶ Exemplo disso são os acessos aos bancos via “Homebankig”. Com a globalização também crescem as desigualdades económicas e sociais, o mercado volátil, a lavagem de dinheiro, o tráfico de droga, o aquecimento global, a SIDA, entre outros acontecimentos como consequência daquela.

⁸⁰⁷ Idem.

⁸⁰⁸ veja-se por exemplo a união de potências no ataque à Síria em contra-resposta aos atentados de Paris a 13.11.2015.

⁸⁰⁹ HELD, D. op.cit., p.90. *Nossa tradução: A lacuna de competência - a discrepância entre, unidades separadas nacionais da elaboração de políticas e um mundo regionalizada e globalizada, dando origem ao Problema de externalidades, como a volatilidade do mercado ou a degradação dos bens comuns globais, o Problema de quem é responsável por eles, e como eles podem ser responsabilizados; e Uma lacuna de incentivo - o desafio colocado*

- *A jurisdictional gap – the discrepancy between national, separate units of policy-making and a regionalized and globalized world, giving rise to the problema of externalities such as market volatility or the degradation of the global commons, the problema of who is responsible for them, and how they can be held to account; and*
- *An incentive gap - the challenge posed by the fact that, in the absence of any supranational entity to regulate the supply of global public goods, many states and non-states actors will seek to freeride and/or lack sufficient motivation to find durable solutions to pressing transnational problems.*

Enquanto a governação envolve *multilayered, multidimensional and multi-actor processes*, cada instituição e suas questões políticas importam boas negociações para a determinação de políticas comuns. Contudo, estas são geralmente distorcidas em favor dos principais Estados e seus interesses, inviabilizando alguns normativismos necessários. Exemplo disso também, prende-se com a prioridade que é dada ao mercado global – porque forçosamente envolve dinheiro - em contraposição aos problemas ambientais, sociais, problemas da agricultura e têxteis.

Outro desafio que se coloca na governação global, prende-se ao facto de que emerge formar uma reflexão sobre isso e envolve o que poderia ser chamado de uma lacuna moral, definida por um mundo em que, mais de 1,2 bilhão de pessoas vivem com menos de um Dólar por dia, 46 por cento da população mundial vive com menos de 2 dólares por dia, e 20 por cento da população mundial desfrutar mais de 80 por cento do seu rendimento⁸¹⁰. E ainda por compromissos e valores, a que muitas vezes se dá indiferença, e cujas consequências desta indiferença recaem, quase sempre sobre os mais pobres no mundo.

Com todos os esforços cometidos perante os desafios evidentes de uma política global, ainda assim, continua a crescer o desequilíbrio referente ao processo normativo de leis globais e sua respetiva execução. Não podemos, contudo, deixar de mencionar o facto de que, nos últimos 20 anos, os esforços não foram em vão, ou seja, ainda assim, criaram-se regras favoráveis ao mercado global expansivo, tornando-o mais robusto do que era, pois era despido de qualquer

pelo facto de que, na ausência de qualquer entidade supranacional para regular o fornecimento de bens públicos globais, muitos estados e Estados não-atores procurarão livre acesso e / ou falta de motivação suficiente para encontrar soluções duradouras para problemas transnacionais urgentes.

⁸¹⁰ HELD, D. op. cit. - *A world in which, as indicated earlier, over 1.2 billion people live on less than a dollar a day, 46 per cent of the world's population live on less than 2 dollars a day, and 20 per cent of the world population enjoy over 80 per cent of its income.*

regulamentação, uma vez que, no passado, nem se pensava em efectuar compras em rede – *internet*.

Dados os esforços hercúleos, a governação mundial está a tornar-se cada vez mais multinível, cuja atividade encontra-se intrinsecamente institucionalizada, e espacialmente dispersa, enquanto a representação, a lealdade e a identidade permanecem teimosamente enraizadas nas comunidades étnicas, regionais e nacionais tradicionais⁸¹¹.

Poderíamos apontar alguns aspetos negativos da governação mundial, mas um ponto positivo vem esbater toda a negatividade da governação global, e prende-se com o facto de que, todos os que nasceram após a Segunda Guerra Mundial revêm-se mais enquanto cidadãos do mundo – os *Cosmopolitans* – com o intuito de dar apoio ao sistema das NU, levando a uma liberdade mais verdadeira e sentida, e fazendo também, com que, após auscultação da opinião pública, a longo prazo, esta tenha tendência para se movimentar favoravelmente à internacionalização dos migrantes⁸¹².

Nesta rota de informações, tem-se verificado que grande parte dos jovens, atualmente, e essencialmente os da Europa de Leste, bem como os da América Latina, são os mais positivos quanto ao processo de globalização, manifestando nessa mesma via o seu entusiasmo perante a globalização das comunicações e fluxo cultural⁸¹³.

Uma governação multicamadas provinda de uma economia nacional para uma economia globalizante, é uma potencial mudança instável, capaz de provocar uma reação revestida de fúria. Reação essa desenhada sob os moldes da nostalgia, concepções romancistas de políticas comunitárias, hostilidades para com refugiados e a tentativa em repor as suas crenças fundamentalistas e seus ideais.

Para se culminar numa globalização serena e estável, talvez tenhamos que desagregar o nacionalismo, tal como o entende Held⁸¹⁴. Como ele próprio o refere, o nacionalismo cultural tal como ele é, continuará a sê-lo com certeza, pois ele é fundamental para povo e sua identidade. No entanto, a afirmação da prioridade política exclusiva de identidade nacional e

⁸¹¹ WALLACE, W, *The sharing os sovereignty: the European paradox*. Political Studies, 47, special issue - 1999.

⁸¹² NORRIS, P, *Global governance and cosmopolitans citizens* – 2000. In NYE, J.S and DONAHUE, J.D, *Governance in a Globalizing World*, Washington DC: Brookings Institution Press.

⁸¹³ Pew Research Center US Politics and Policy, *A Different Look at Generations and Partisanship*, disponível em www.people-press.org, [consultado em 16.11.2015].

⁸¹⁴ HELD, David, op. cit., p.93.

de interesse nacional não pode permanecer como prioritário perante graves violações aos Direitos Humanos.

A este respeito, apenas uma orientação internacional ou cosmopolita pode, em última análise, enfrentar os desafios políticos de uma era mais global, marcados pela sobreposição de comunidades de destino e da política de vários níveis.

Para estabelecer uma simetria e congruência entre os que decidem e os que aceitam as decisões, e ainda, por forma a consolidar o princípio da equivalência, consistente com a inclusão e a subsidiariedade, exige-se um reforço da governação global, e determinação para enfrentar os desafios da competição institucional, jurisdições sobrepostas, a custos excessivos com inação, entre outros.

Nestes moldes, poderia reestruturar-se a agenda internacional interligando três dimensões: uma, a de promover a ação coordenada do Estado para resolver problemas comuns, outra, prender-se-ia com o reforço de instituições internacionais que podem funcionar eficazmente, e por último, procurar desenvolver regras e procedimentos multilaterais que possam travar poderes de pequenas ou grandes estruturas multilaterais⁸¹⁵.

Tal estratégia será benéfica para a promoção de um intergovernamentalismo e ações interestatais no combate a crimes internacionais em rede, ou ainda na resposta rápida na contenção de epidemias, entre outras.

Reforce-se que, tal estratégia eleva assim uma política encaminhada para o multilateralismo, construída nos princípios do alargamento de mercados abertos, forte governação coordenada, e protecção contra as vulnerabilidades sociais⁸¹⁶.

Toda a sistematização de provisão de bens públicos, passa não só pela existência ou construção de instituições multilaterais, mas também por expandi-las e desenvolvê-las com o intuito de tratar questões com disposições inadequadas, para chegar à responsabilização e democracia plenas e efetivas⁸¹⁷.

A United Nations of Development Programme tem vindo a trabalhar em estrutura semelhante, e nesse mesmo processo tem vindo a afirmar a necessidade em criarem-se novas e globais ferramentas institucionais, assentes nas seguintes recomendações: promover o princípio da

⁸¹⁵ HIRTS, P and THOMPSON, G, *The future of globalization*. Cooperation and conflict – 2002.

⁸¹⁶ Idem.

⁸¹⁷ HELD, David, op.cit., p.103.

equivalência entre as partes interessadas e do decisor, desenvolver critérios para negociações justas, reforçar a capacidade de negociação dos países em desenvolvimento, desenvolver regras de interação entre Estados e não Estados, criar painéis científicos consultivos para todos os grandes problemas mundiais, seguindo o exemplo do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, criação de plataformas de negociação para novos temas prioritários (tais como o direito de acesso à água para todas as pessoas), juntamente com painéis de reclamação adequados (como um tribunal mundial da água), criação de revisão e resposta orientadas para promover a implementação flexível de regimes políticos, tais como uma de avaliação e de revisão de desenvolvimento dentro do Conselho da Organização Mundial do Comércio⁸¹⁸.

Apesar dos esforços, alguns⁸¹⁹ entendem estarmos longe de um sistema internacional efetivo ou rápido o suficiente na resolução de inúmeros problemas. Talvez a eficiência de tal estrutura passasse por uma rede global distinta por cada problema ou questão a resolver⁸²⁰.

Tais redes ou estruturas em rede poderiam ser permanentes ou temporárias e cada uma delas poderia ficar encarregue com o desenvolvimento de políticas de recomendação, pressionando nos problemas prementes, tais como aquecimento global, biodiversidade e perdas no ecossistema⁸²¹. Isto são meros exemplos, uma vez que o nosso interesse primeiro passa pela defesa dos Direitos Humanos, portanto, nessa medida, algumas prioridades passariam por trabalhar tudo o que envolve os Direitos Humanos, se bem que, se verificarmos, algumas questões ambientais, tais como, a água, estão direta ou indiretamente ligadas a problemas de salubridade, higiene e potabilidade de água, pelo que todas estas temáticas são essencialmente Direitos Humanos.

Assim, cada rede poderia ser iniciada por um ator internacional de primeiro plano de trabalho apenas enquanto facilitador, e não solucionador de problemas em seus próprios direitos⁸²².

⁸¹⁸ KAUL, I, CONCEIÇÃO, P., GOULVEN, K., and MENDONZA, R., *Providing Global Public Goods*. Oxford: Oxford University Press – 2003, p.49.

⁸¹⁹ RISCHARD, Jean-François, *High Noon*. New York: Basic Books- 2002. Ele é cético quanto à criação de novas instituições rápidas o suficiente para resolver problemas globais. Também é cético quanto ao facto dessas mesmas instituições virem a atuar no mais curto espaço de tempo e em termos concretos. Ele argumenta a favor de três estádios favoráveis ao desenvolvimento de questões globais em rede. São eles: uma fase constitucional quando a rede estiver pronta e a funcionar; outra fase de produção de norma, começando com uma avaliação rigorosa das opções e alternativas, e por último, uma fase de implementação, em que a rede assumiria um papel classificação, ajudando as normas a exercerem a sua influência através de efeitos de reputação.

⁸²⁰ RISCHARD, J.F., op. Cit..

⁸²¹ HELD, David, op. cit.

⁸²² Idem.

Nesta ordem de ideias, os membros do GINs⁸²³ poderiam incluir representantes de cada governo, cuja escolha passaria pela experiência e conhecimento. O objetivo do GIN passaria por dissecar um problema de ordem global e procurar soluções para esse mesmo problema. Teria ainda a tarefa de elaborar normas e padrões detalhados, que poderiam, em princípio, resolver o problema, os quais seriam usados para colocar pressão formal e informal sobre os vários actores envolvidos, resolvendo-se o problema para o futuro⁸²⁴.

O GIN iria procurar estabelecer novos padrões de comportamento exigidos dos agentes-chave para resolver os problemas globais, e, então, agir como uma espécie de agência de classificação para expor os países, empresas ou outros jogadores que não estariam a cumprir até então as novas normas⁸²⁵. Às suas funções ainda poderiam acrescentar o facto de que seriam os atores do GIN que iriam nomear regularmente os governos e envergonhá-los por não aplicarem a legislação em conformidade, ou por não alterarem a política interna.

A criação de uma rede global é claramente, em princípio, um instrumento muito flexível para ajudar as organizações a ultrapassarem problemas, onde não têm clareza suficiente sobre determinado problema em causa, envolvendo por isso mandatos confusos ou com incapacidade de agir de forma decisiva.

Enquanto as novas redes são projetadas para colocar pressão sobre as organizações e agências governamentais, por forma a que atuem bem, e de forma mais eficaz, mesmo que perante um ator relutante, também poderão vir a recusar-se a entrar em linha de negociações, em virtude da ausência de ação, levando assim a que se perpetue e agrave o problema em causa.

Apesar de tudo, seria útil pensar no GIN enquanto mecanismo de curto prazo na criação e extensão de um multilateralismo iluminado, mas também enquanto mecanismo insuficiente por si só, para reformular a governação global, e consolidar os valores democráticos sociais.

As questões políticas e sugestões discutidas acima, seriam interessantes pontos de agenda num futuro próximo, para a reforma de uma governação global.

Mas também uma agenda social democrática pode ser desenvolvida e melhorada a longo prazo, e seria necessária para se estruturar, ou pensar em diferentes formas de intergovernamentalismo. Isto não é, obviamente, um multilateralismo que pode ser implementado em todos os aspectos,

⁸²³ Global Issues Networks.

⁸²⁴ Como organograma respeitante às fases principais no desenvolvimento de redes temáticas globais veja-se anexo – imagem 8.

⁸²⁵ HELD, David, op. cit.

num futuro imediato, daí realçarmos a *longo prazo*. Contudo, defini-lo auxilia na tarefa de definir metas para a reforma da política pública global. Com este espírito⁸²⁶, seria importante estabelecer uma agenda para um robusto multilateralismo social-democrata⁸²⁷.

Onde é que toda esta ordem de ideias toma as suas raízes? Começa essencialmente a ter relevo no período de pós-guerra fria, pelas várias questões de natureza transnacional que afetaram o mundo. Com tal período, verificou-se a intensificação de uma necessidade urgente na *concertação e coordenação de Estados, isto porque assuntos como o terrorismo internacional, a proliferação de armas nucleares, biológicas e químicas, a violação massiva dos Direitos Humanos, o subdesenvolvimento, as alterações climáticas*⁸²⁸, não têm o devido tratamento e muito menos de forma unilateral.

⁸²⁶ HELD, David, op. cit.

⁸²⁷ No multilateralismo social-democrata, há primeiro que se tomar em consideração o facto de vivermos num mundo de comunidades sobrepostas. Depois há a reconhecer igualmente que este mundo interconectado vive de processos complexos, em que se colocam vários problemas, nomeadamente quanto a questões relativas a sucessões, educação, forças armadas, entre outras tão relevantes para esfera política especialmente delimitada, como o meio ambiente, a saúde mundial e regulação económica e global. Claro que a governação que encontra-se delimitada por diferentes fronteiras será sempre contestada, como o são, aliás, por exemplo, as muitas organizações políticas, regionais, nacionais e locais. A procura de uma jurisdição adequada para lidar com determinadas questões públicas será sempre complexa e intensa. Como refere Held, a possibilidade de uma política democrática social global deve estar vinculada a um quadro crescente de estados e agências vinculados pelo Direito, pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos – Idem.

De um ponto de vista institucional, a possibilidade de uma política democrática social global poderia ser reforçada, assim como o sistema das Nações Unidas foi reforçado com a sua Carta. Para que tal acontecesse, seria necessário prosseguir com medidas específicas (tais como o direito a usar a força, por exemplo) a implementar, através de elementos-chave das convenções - FALK, R., *On Humane Governance: Toward a New Global Politics*. Cambridge: Polity – 1995 -

Prova das dificuldades de tais tentativas, são as inúmeras dificuldades do sistema da ONU: a fragilidade das Nações Unidas perante as agendas dos estados mais poderosos, as fraquezas de muitas das suas operações de execução, o sub-financiamento das suas organizações, a dependência contínua dos seus programas para obter apoio financeiro dos Estados principais, as inadequadas políticas de muitos dos regimes, quer regionais, quer locais, como os ambientais, por exemplo.

Talvez, a conceção de diferentes compromissos políticos do local para o global, estruturado por processos diretos e participativos, enquanto domínios maiores, como populações de escala muito abrangente, seriam progressivamente mediados por mecanismo representativo, fosse possível – neste sentido, HELD. Isto porque, nestas pequenas comunidades, as possibilidades de participação directa nos assuntos públicos são claramente muito mais extensas em comparação com aqueles em que já existem políticas altamente divergentes, em temáticas como as sociais, as económicas e as políticas – Idem.

Com tal processo deliberativo, esperam-se estruturas-base, cujas expectativas de resultados sejam racionalmente aceitáveis – HABERMAS, J., *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: Polity- 1996.

Assim este dito processo poderia ser concebido sob várias esferas públicas desde que guiadas pelas exigências da imparcialidade. Ser imparcial aqui significa estar aberto para, a partir de raciocínio, e avaliação de todos os pontos de vista, em especial para aqueles que têm necessidades mais prementes – BARRY, B., in *Statism and nationalism: a cosmopolitanism critique*. SHAPIRO, I. and BRILMAYER, L., *Global Justice*, New York: New York University Press. 1999. Por conseguinte, uma política social-democrata iria estruturar-se numa capacidade efectiva e representativa deliberada, administrativa e reguladora a nível global e regional para complementar a de nível nacional e local – HELD, D. op. cit.

⁸²⁸ PINTO, Maria do Céu, *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*, coordenação, Letras Itinerantes, 2014.

Desde então, o conceito de *bens públicos globais* começou a ter sentido e cada vez maior relevância no mundo das relações internacionais. Esta necessidade de se apelidarem de bens públicos globais, em razão das profundas interligações entres estes, também a forma como são tratados, precisam de uma atenção exigente, bem como de uma coordenação dos diversos atores e instrumentos disponíveis para o efeito: comércio internacional, serviços de informação, cooperação jurídica, diplomacia, segurança e defesa⁸²⁹.

Por todos estes motivos, um sistema de governação global seria adequado e primordial, não só na orientação de tais bens, como também na prevenção de conflitos, atuando de forma precoce com o intuito de evitar que ameacem a segurança internacional⁸³⁰.

A necessidade de cooperação entre os diversos atores passa igualmente por ações de ordem multilateral, como referido supra. Este multilateralismo, conforme referenciado anteriormente, impõe-se pela criação de rede entre Estados, regimes internacionais, organizações e agências. A dita governação multinível que assenta na envolvimento de toda a autoridade, baseada numa coordenação bem trabalhada com vista ao acesso pleno e eficaz dos referidos bens⁸³¹.

Perante tais desafios, realça-se o surgimento de uma nova diplomacia *emergente no século XIX e encontra a sua expressão máxima no século XX, é distinta da “velha”, ou seja, a diplomacia multilateral*⁸³².

A evolução dos sistemas estatais, bem como o aumento de organizações internacionais levaram a que se desenvolvesse uma diplomacia multilateral. Diplomacia essa assente numa *rede de comunicações entre Estados-Nações, para assim criar mecanismos de combate aos conflitos de grande escala.*⁸³³

Assim, e tomando as considerações de Ruggie⁸³⁴, o multilateralismo é tão institucional quanto o bilateralismo e o imperialismo. Para ele, o multilateralismo é um conjunto de relações

⁸²⁹ PINTO, Maria do Céu, *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*, coordenação, Letras Itinerantes, 2014.

⁸³⁰ Idem.

⁸³¹ Idem.

⁸³² MULDOON, James P. Jr., *The New New Diplomacy: The Changing Character of Multilateral Diplomacy at the United States*, British International Studies Association, University of Cambridge, UK, disponível em www.bisa.ac.uk, [consultado em 18/11/2015].

⁸³³ PINTO, Maria do Céu, op. Cit.

⁸³⁴ RUGGIE, J.G., *Constructiong the World Polity – Essays on International Institutionalization*, Londres, Routledge, 1998.

coordenadas entre três ou mais Estados, em linha com certos princípios⁸³⁵.

Nesta ordem de ideias, para Muldoon *a proliferação de organizações internacionais durante o último século marcou a transformação da velha ordem internacional, numa nova ordem mundial, centrada num sistema das N.U*⁸³⁶.

*Se por um lado entramos numa nova ordem, assente sobretudo no papel das Nações Unidas, por outro, vigoram ainda as principais premissas do Realismo, mesmo em termos de ONU*⁸³⁷.

Esta nova forma institucional tem a sua origem na globalização. Esta é sem dúvida a grande causadora da diplomacia multilateral, ou do multilateralismo em si, com especial ênfase no Pós-Guerra Fria. Período também durante o qual a população mundial conheceu uma intensificação e desenvolvimento rápido das telecomunicações e tecnologias informáticas, permitindo-nos, a todos, de uma forma ou de outra, aceder às redes sociais com comunicação em tempo real.

Por esse mesmo facto, intensificaram-se também as redes de relações, não só humanas como Estatais, levando até a uma interdependência cada vez mais complexa⁸³⁸.

Este processo apelidado de globalização, cuja projeção acentuou-se como reportado após a Guerra Fria, levou à ideia de uma Nova Ordem Mundial.

Uma Nova Ordem Mundial, tida como uma teoria da conspiração para os que acreditam⁸³⁹ numa elite camuflada dotada de uma agenda global por um governo mundial totalitário. Outros dirão que nasceu dada *cooperação protagonizada por Estados que perfilhavam regras e princípios comuns, que instituíram sistemas económicos liberais, renegavam toda a conquista territorial, respeitavam a soberania nacional e adotavam sistemas de governação participativos e democráticos*⁸⁴⁰. Isto foi possível para Harry S. Truman⁸⁴¹ que defendia que muito mais importantes do que conquistas bélicas, são as reconduções dos inimigos à

⁸³⁵ PINTO, Maria do Céu, *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*, coordenação, Letras Itinerantes, 2014.

⁸³⁶ MULDOON, op. Cit..

⁸³⁷ PINTO, M.ª do Céu, op. Cit.

⁸³⁸ KEOHANE, O.R, *Globalization: what's New? What's Not? (and so What?)*, in NYE, J.S, *Power in the Global Information Age: From Realism to Globalisation*, Londres, Routledge, 2004 - quanto ao conceito de interdependência complexa

⁸³⁹ Michael Barkun e Chip Berlet, disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_ordem_mundial_\(teoria_conspirat%C3%B3ria\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova_ordem_mundial_(teoria_conspirat%C3%B3ria)) [em linha] [consultado em 26 de maio de 2016].

⁸⁴⁰ KISSINGER, H.A., *A Ordem Mundial – Reflexões sobre o Carácter das Nações e o Curso da História*, D. Quixote, 2014.

⁸⁴¹ Harry S. Truman foi o 33º presidente dos Estados Unidos e chegou à presidência em 12 de abril de 1945 após a morte de Roosevelt.

comunidade das nações. Mais do que vitórias nacionais, ele sobrepunha os valores humanitários e democráticos, e por isso mesmo, ele queria ser recordado como o Presidente das reconciliações.

Durante algum tempo, vários Presidentes, mesmo que de outros partidos, continuaram a assumir a defesa e a preservação dos Direitos Humanos⁸⁴², as quais contribuíram no desencandeamento de mudanças importantes na condição humana. No entanto, atualmente, a assunção do comprometimento de regras já não tem uma *interpretação compartilhada*⁸⁴³, isto porque *aquele sistema baseado de regras passa por dificuldades. As frequentes exortações para que certos países dêem a justa contribuição, observem princípios do século XXI ou se comportem como participantes responsáveis no sistema* comum mostram precisamente essa ausência de interpretação compartilhada, bem como a ausência do *entendimento do que seria uma contribuição justa*⁸⁴⁴.

O problema reside no facto de que aqueles países, *fora do mundo ocidental*⁸⁴⁵, cuja participação foi mínima ou mesmo nula, vêm agora duvidar da validade de tais princípios, manifestando inclusivamente o interesse em alterá-los.

Pelo exposto, e embora se fale cada mais numa comunidade internacional, não é unanimemente aceite quanto aos seus objetivos, métodos ou limites⁸⁴⁶. Pese embora existir, por um lado, *proliferação de armas de destruição maciça, expansão do terrorismo, ameaças tecnológicas, por outro temos novos métodos de acesso ou transmissão de informação que unem como nunca regiões distantes e emprestam aos acontecimentos uma projecção global, mas de forma tal que inibe a reflexão e exige dos dirigentes políticos reações imediatistas e conformáveis a slogans*⁸⁴⁷.

Apesar de tudo e de toda a união de regiões, da aproximação em termos de distância pelo facto das tecnologias encurtarem geograficamente tais regiões, Kissinger afirma que *uma ordem mundial verdadeiramente global é coisa que nunca existiu*⁸⁴⁸.

Esta ideia, releva-se de cariz importante para percebermos esta envolvimento mundial, advem de há cerca de quarenta anos a esta data, aquando de uma conferência na Alemanha, em Vestfália, em favor da paz, querendo culminar com várias décadas de conflitos políticos em toda a Europa

⁸⁴² KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁴³ Idem.

⁸⁴⁴ Idem.

⁸⁴⁵ Idem.

⁸⁴⁶ Idem.

⁸⁴⁷ Idem.

⁸⁴⁸ Idem.

Central (1618-1648). Pese embora a participação de muitos países, vários continentes nem sequer tiveram conhecimento de tal conferência, nem sequer do conteúdo programático, supostamente favorável à paz mundial, mas ainda assim, assumiu-se uma *configuração muito próxima do mundo contemporâneo: uma multiplicidade de unidades políticas*⁸⁴⁹, com o objetivo de mitigar o conflito.

Esta paz vestefaliana *assentava num sistema de Estados independentes que se abstinham de interferir nos assuntos internos uns dos outros, e que limitavam as ambições uns dos outros mediante um equilíbrio geral de poder*⁸⁵⁰.

Não se apurou nenhum princípio universal, mas atribui-se a cada Estado o poder soberano sobre o território de cada um, com respeito pelos demais Estados, suas estruturas e religião.

Alcançado algum equilíbrio, alguns conflitos também diminuiriam em número, levando a que se criassem as bases para um sistema mundial. Bases essas onde reinava a descrença para a fundação de um sistema de concertação europeu, moldando e preconfigurando tendências modernas.

A ideia de ordem mundial⁸⁵¹ não passou disso mesmo, de uma ideia, pois que não alcançou todos os Estados, nem todos participaram ou sequer tiveram essa informação. Talvez também se tenha devido à ausência de tecnologia na época, não permitindo, por conseguinte, a *gestão de um sistema global único*⁸⁵².

Com a ausência de tecnologia, levando à falta de informação, cada *região considerava a sua própria ordem como única e caracterizava as restantes como bárbaras, ou seja governadas de forma incompreensível aos olhos do sistema institucionalizado, e irrelevante para si mesmo, exceto como ameaça*⁸⁵³.

Considerando-se cada região como legítima em termos organizacionais, julgavam-se, elas próprias, capazes no que toca à organização da humanidade, crendo por esse mesmo facto que ao governar como entendiam governar, estariam a *pôr ordem no mundo*⁸⁵⁴.

Por seu turno, a China, impondo-se pelo seu império, e não pela soberania como era entendida na Europa, achava que instalaria ordem no mundo à medida do deslumbre cultural que

⁸⁴⁹ KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁵⁰ Idem.

⁸⁵¹ Neste sentido também de esperança para uma nova orgânica mundial internacional frustrada, MALTEZ, Adelino, op. Cit. P.42.

⁸⁵² KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁵³ Idem.

⁸⁵⁴ Idem.

transmitia às outras sociedades. Pela *sua magnificência cultural e a sua magnanimidade económica, atraíam as relações que pudessem conduzir ao objeto de harmonia sob os céus*⁸⁵⁵. Importa referir que entre a Europa e a China, geograficamente e predominantemente, vigorava o Islamismo, cuja *visão era a de governação sancionada divinamente, que haveria de unificar e pacificar o mundo*⁸⁵⁶, pois que durante o século VII, quis o Islão proclamar a religião e expandir o império. Com tais ações, o Islão conseguiu unir o Império Romano com o Persa, passando a governar todo o Médio Oriente, Norte de África, grandes regiões da Ásia e partes da Europa, acreditando no estabelecimento da sua ordem universal. Contudo, *o Islão estava destinado a expandir-se pelo reino da guerra*⁸⁵⁷. Guerra para aquelas zonas habitadas por infieis, segundo ele, sendo que apenas seria possível um sistema unitário, se conduzido e acreditando na mensagem do profeta Maomé.

Por seu lado, a Europa acreditava numa ordem pluriestatal – Império Otomano - com assento na Turquia, reivindicando ela também, por seu lado um governo *único e exclusivo*, indo de encontro ao mundo árabe, ao Mediterrâneo, aos Balcãs e à Europa Oriental⁸⁵⁸. Nesta vertente, Maomé II, não apreciando a expansão da ordem pluriestatal desta Europa moderna, acabou por *admoestar as cidades-estados italianas do século XV que já praticavam uma versão precoce da multipolaridade*⁸⁵⁹.

Em contraposição, e do outro lado do Atlântico, lançavam-se os primeiros alicerces do Novo Mundo. Assim, *na visão americana da ordem mundial, a paz e o equilíbrio ocorreriam naturalmente e as velhas inimizades seriam postas de lado logo que as outras nações acessem à mesma participação organizada na governação que os americanos tinham*⁸⁶⁰. Paulatinamente, os Estados Unidos iam desbravando caminho favorável a uma nova ordem mundial, pré-visualizada pela Europa. Tal visão europeia, personificada pela América ganhava terreno pelos seus princípios orientadores democráticos, assumindo a paz como troféu.

Ainda assim, o sistema Vestfaliano foi o que foi sendo adotado internacionalmente, alastrando-se para inúmeras regiões. Paulatinamente também, e quando os povos ganharam a coragem de lutar pela sua independência, fizeram-no assentes numa base de conceitos vestefalianos –

⁸⁵⁵ KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁵⁶ Idem.

⁸⁵⁷ Idem.

⁸⁵⁸ Idem

⁸⁵⁹ Idem.

⁸⁶⁰ Idem.

princípio da independência nacional, da soberania do Estado, de interesse nacional e de não interferência.

Pelo exposto percebe-se que *o sistema vestefaliano contemporâneo, que é hoje o global – e a que coloquialmente chamamos comunidade internacional -, tem-se empenhado em conter a natureza anárquica do mundo*⁸⁶¹.

Pese embora aqueles princípios vestefalianos serem contestados um pouco por todo o mundo, o certo é que tais princípios são os pilares de toda uma rede de estruturas jurídicas e internacionais que permitem, hoje, o livre comércio, um sistema internacional financeiro estável, resolução de conflitos internacionais, imposição de limites à prossecução de guerras. Independentemente da religião e dos valores a que cada Estado adere, este sistema de Estados engloba atualmente todas as culturas e religiões⁸⁶².

Ainda que tenha sido a Europa a ter lançado a ideia de uma soberania partilhada, é ela quem mais limita e viola os princípios que norteiam tal pensamento, primeiro porque limita o poder das suas instituições e segundo porque, em consequência disso, a própria Europa viu-se despida de capacidade de resposta bélica perante *violação de normas universais*⁸⁶³.

Por seu lado, na Jihad do Médio Oriente, *desarticulam as sociedades e desmantelam Estados em nome de sonhos de uma revolução global assente na versão fundamentalista da sua religião. O próprio Estado, bem como o sistema regional nele baseado, está em risco perante o assalto de ideologias que rejeitam as suas restrições, tidas por ilegítimas, e de milícias terroristas que em alguns países são mais fortes do que as forças armadas nacionais*⁸⁶⁴.

Quanto à Ásia, é sem dúvida a que mais personifica o conceito de soberania estatal, pese embora seja aquela que talvez mais se debata com conflitualidades históricas.

Os Estados Unidos, por sua vez, tanto criticam os princípios vestefalianos, como adota uma postura defensiva quanto a tal sistema – sistema Vestefaliano. Apesar de tudo, defendem e acham relevantes aqueles valores vestefalianos que seriam a base para a construção de uma ordem mundial. Mas uma ordem mundial em paz, com direito à defesa global. Ainda assim, a América sai insegura pela sua experiência bélica.

⁸⁶¹KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁶² Idem.

⁸⁶³ Idem.

⁸⁶⁴ Idem.

Pelo exposto é notório que todas estas potências regionais, ainda que concordem com aqueles princípios vestefalianos, não conseguem defender esse sistema Vestefaliano *in natura*, atentos a toda a diversidade cultural e histórica inerentes, colocando em causa a convergência da legitimidade de um sistema comum.

Contudo, e mesmo que atentos a toda a diversidade cultural, importa essencialmente assentar no princípio da *multiplicidade da condição humana como intrínseca aspiração da liberdade*⁸⁶⁵. Há por esse motivo que trabalhar a ordem mundial no sentido do respeito e não da imposição.

Para que este sistema mundial funcione, entende Kissinger, que *qualquer sistema de ordem mundial terá de ser considerado justo não só pelos governos, mas também pelos cidadãos. Terá de assentar em dois axiomas: a ordem sem liberdade, ainda que alicerçada numa exaltação momentânea, acaba por gerar os seus próprios anticorpos; mas a liberdade não pode ser garantida nem preservada sem uma moldura de ordem que preserva a paz.*

Qualquer sistema⁸⁶⁶, terá de ter em consideração dois componentes interligados: *conjunto de regras de aceitação geral que define os limites de ação aceitáveis, e um equilíbrio de poder que impõe a contenção quando se violam regras.*⁸⁶⁷

Apesar da consensualidade que se possa alcançar, nunca se conseguirão esbater as divergências quer do passado, do presente e do futuro. Contudo, esta consensualidade leva a determinado grau de estabilidade, na medida em que, no momento das discordâncias e através daquele equilíbrio, garantirá uma certa paz, não a paz eterna, mas uma paz assente no respeito pelo compromisso.

Aquele consenso será suficiente, talvez, para que se limitem profundas alterações capazes de abalarem esta paz, no entanto, o equilíbrio entre a *legitimidade e o poder será sempre complexo*⁸⁶⁸. O consenso será sempre mais viável numa região pequena, mas o mundo é vasto territorialmente, e está a modernizar-se, e por tudo isso, este mundo *tem a necessidade de uma*

⁸⁶⁵ KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁶⁶ Os sistemas de que falamos são: *a Ordem Mundial – assentes na expressão que descreve o conceito perfilhado por determinada região ou civilização sobre a justeza dos compromissos e a distribuição de poder que considera aplicável; A Ordem Internacional – que consiste na aplicação prática desses conceitos a uma parte considerável do globo, uma parte suficientemente grande para afetar o equilíbrio global de poderes; e as Ordem Regionais – que envolvem os mesmos princípios na aplicação a áreas geográficas determinadas* – KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁶⁷ KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁶⁸ Idem.

*ordem mundial global*⁸⁶⁹.

Difícilmente se alcançará uma ordem mundial global, assente numa governação tranquila e duradoura pois que a diversidade cultural, dificilmente abdicará da sua história e valores, acreditando-se que mais facilmente dará aso a conflitos do que à ordem.

Nunca se disse que seria tarefa fácil e com certeza que *se exigirá um esforço de conhecimento das percepções de sociedades*⁸⁷⁰ e suas histórias. Há que procurar *compatibilizar histórias e valores divergentes numa ordem mundial comum*⁸⁷¹, alcançando-se assim uma governação mundial em prol da Humanidade.

Assim, e indo de encontro a Slaughter, a nova ordem descreve-se como sendo um *sistema de governança global que institucionaliza a cooperação e contém suficientemente o conflito, de forma que todas as nações e os seus povos possam alcançar um elevado grau de paz e prosperidade, melhorando a sua condução do planeta e alcançando um standard mínimo de dignidade*⁸⁷².

Ainda que seja difícil de se estabelecer uma governação global, vai-se estudando e analisando a viabilidade de uma tal estrutura. Por isso mesmo, e acreditando nessa mesma viabilidade, Cox apresenta duas prováveis formas de governação global: uma *assente numa forma hierárquica de governação, centralizada (unitária) ou descentralizada (federal)*⁸⁷³ e outra assente numa multilateralidade, ou seja, *seria não hierárquica ao qual chamaríamos multilateral. A governança multilateral estabelece regras e procedimentos para interação entre diversas forças que se envolvem nos assuntos políticos globais (ou regionais)*⁸⁷⁴.

Esta visão, como o refere Maria do Céu Pinto, é uma visão de *novo Realismo* fundido com o multilateralismo, não se confundindo com o Realismo Clássico ou Neo-realismo. Aquela coexistência de Realismo com Multilateralismo já é visível em certas atuações da ONU, isto porque *se as instituições são claramente multilaterais, bem como as suas funções, existem processos que são de cariz marcadamente realista – até porque se trata de uma organização internacional composta por Estados soberanos, logo, intergovernamental, e à distribuição do*

⁸⁶⁹ KISSINGER, H.A., op. Cit.

⁸⁷⁰ Idem.

⁸⁷¹ Idem.

⁸⁷² SLAUGHTER, A.M., *A New World Order*, Princeton, N.J., Princeton University Press, 2004, p.8.

⁸⁷³ PINTO, M.C., op. Cit.

⁸⁷⁴ COX, R.W., in Introduction *The New Realism: Perspectives on Multilateralism and World Order*, New York, United Nations University Press, 1997.

*poder (diferenciada) dentro da própria organização*⁸⁷⁵.

Esta governação global passa essencialmente pela ideia dominante de cooperação com os seus diversos atores a atuarem em rede. Não serão apenas os Estados a atuarem, e sim num conjunto com cada vez mais ONGs existentes. Estas ONGs são fundamentais no desenvolvimento das atuações internacionais e na interrelação que consegue gerar com a ONU. Graças ao papel das ONGs, tem-se conseguido moldar a diplomacia multilateral na ONU⁸⁷⁶. Mas também a ONU as reconhece como fundamentais em todo os procedimentos de atuação internacional, como assim o referiu Koffi Annan⁸⁷⁷: *As organizações não-governamentais são agora vistas como parceiros essenciais das Nações Unidas.*

A prova da atuação destas ONGs encontra-se no alcance de diversas conferências globais organizadas pela ONU, tal como por exemplo, a Conferência das NU de 2001 sobre o Tráfico Ilícito de Pequenas Armas e Armas Ligeiras em Todos os Seus Aspectos, tendo sido primordial a intervenção das ONGs na preparação desta conferência como o referiu Keith Krause⁸⁷⁸. Ainda refere que *as ONGs exerceram grande influência forçando os governos a desenvolver políticas onde não existiam e elevando o nível de conhecimento e expertise que os Estados podem trazer para a mesa das negociações*⁸⁷⁹.

Cada vez mais, as ONGs exercem pressão junto da ONU, bem como dos governos, e com especial ênfase em temas delicados como os Direitos Humanos.

O surgimento das ONGs foi gradual, mas após a Guerra Fria conheceu uma multiplicação de ONGs, talvez também devido à globalização e à proliferação dos meios tecnológicos.

*A necessidade de uma ação global em relação aos problemas transnacionais e o aumento da facilidade de comunicação instantânea ajudou a expandir o número de ONGs a nível global, assim como o seu papel na diplomacia multilateral.*⁸⁸⁰

Aliás, as ONGs, para além de serem muito empenhadas, conjugam ainda uma grande capacidade de empenho, e um profundo conhecimento de determinados assuntos, sendo toda

⁸⁷⁵ PINTO, M.C., op. Cit.

⁸⁷⁶ Idem.

⁸⁷⁷ ANNAN, K., Opening Address to the Fifties Annual Department of Public Information/Non-Governmental Organization Conference, United Nations Press Release, SG/SM/6320, PI/1027, de 10 de Setembro de 1997.

⁸⁷⁸ KRAUSE, Keith, *Multilateral Diplomacy, Norm Building, and UN Conferences: The Case of Small Arms and Light Weapons, Global Governance*, n.º8, 2002, p.256.

⁸⁷⁹ Idem.

⁸⁸⁰ AVIEL, J. F., *The Evolution of Multilateral Diplomacy*, in James MUDDON Jr., JoAnn Fagot AVIEL, Richard REITENO, Earl SULLIVAN (eds), in *Multilateralism Diplomacy and The United Nations Today*, Boulder, CO, Westview Press, 2005.

esta conjugação de esforços, uma *mais-valia e arma poderosa dessas ONGs*⁸⁸¹.

Apesar de ativa, a ONU também falha, e é no assunto “Direitos Humanos” que apresenta as suas fragilidades primordiais.

Um dos grandes factores para que isso aconteça, prende-se com o facto de que quem representa o Conselho dos Direitos Humanos⁸⁸², são precisamente muitos dos países mais desrespeitadores dos Direitos Humanos. E isto é claramente contraproducente. Quem fez prova disso aliás foi Freedom House⁸⁸³, através de dados interessantes no que toca a alguns países como Cuba, Líbia, Sudão⁸⁸⁴. *Para além de envergonharem a Comissão, estes transgressores minaram-na propositadamente.*⁸⁸⁵

Neste sentido concordante com a inércia da Comissão (atual CDH) encontra-se Kofi Annan, o qual também manifestou o seu desagrado dizendo que a *habilidade da Comissão para desempenhar as suas tarefas foi ultrapassada pelas novas necessidades emanada pela politização das suas sessões e selectividade do seu trabalho. Alcançamos um ponto no qual o declínio da credibilidade da Comissão criou uma sombra na reputação do sistema das Nações Unidas como um todo.*⁸⁸⁶

Perante tais factos, alguns países manifestaram-se no sentido de se alterar esta problemática, até porque K. Annan frisou-o ainda dizendo que a *menos que refaçamos a nossa máquina de Direitos Humanos, poderemos não ser capazes de renovar a confiança pública na própria Nações Unidas*⁸⁸⁷.

A partir daí, e alterando a Comissão para o Conselho dos Direitos Humanos, começou a alterar-se também o panorama.

Embora a ONU tenha atravessado algumas contrariedades e ainda ter conhecido muitos casos de fracassos, o certo é que, ainda assim os variados casos de sucesso da ONU sobrepõem-se às maleitas daquela.

⁸⁸¹ PINTO, M.C., op. Cit.

⁸⁸² Antiga Comissão dos Direitos do Homem da ONU, agora Conselho dos Direitos Humanos (CDH), criado pela Resolução da Assembleia Geral 60/251, de 3 de Abril de 2006.

⁸⁸³ Organização dedicada à pesquisa na área da liberdade e dos Direitos Humanos.

⁸⁸⁴ FREEDONHOUSE, *Table of Independent Countries, 2007*, disponível em www.freedomhouse.org [consultado em 20.11.2015].

⁸⁸⁵ HOFFMAN Jr., A., *Towards a More Effective Organization: Reforming The United Nations*, 4de Abril de 2006, disponível em https://portugal.usembassy.gov/ambassador2/2006-speeches/sp_040406.html, [consultado em 20.11.2015].

⁸⁸⁶ ANNAN, K., ex-secretário geral, *Secretary-General's Address to the Commission on Human Rights*, Abril de 2005, disponível em www.un.org, [consultado em 20.11.2015].

⁸⁸⁷ Idem.

O Peacekeeping⁸⁸⁸ e o Peacebuilding⁸⁸⁹ são o reflexo positivo da atuação da ONU. O primeiro prende-se com a intervenção da ONU através de missões na Namíbia, Cambodja, El Salvador, Moçambique, Eslovénia Oriental e Timor-Leste; o segundo prende-se com o apoio facultado pela ONU, numa fase posterior aos conflitos, aos países com grandes dificuldades em reestruturar o país-alvo, e tentar reconduzir trabalhos para a manutenção da paz.

Também as agências reguladoras são fundamentais na concretização positiva dos objetivos da ONU. Várias dessas agências são conhecidas pelo trabalho desenvolvido em assuntos específicos, tais como: a OMS (Organização Mundial de Saúde) e a sua intervenção através do Programa Alimentar Mundial, a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), entre outras.

O Conselho de Segurança ainda esteve estagnado durante muitos anos, criando até uma ideia de ineficácia. Após alguns acontecimentos históricos, como a *queda do muro de Berlim que deu origem a reunificação da Alemanha, como ainda o desmembramento da URSS em 1991 e fim do mundo bipolar, começou a falar-se de uma “nova ordem mundial”*⁸⁹⁰, criando a sensação de que finalmente as instituições interviriam efetivamente.

No entanto, gerou-se *uma grande ilusão nos finais dos anos 80 e início dos 90, foi o que o fim da Guerra Fria iria automaticamente traduzir-se numa ONU eficaz.*⁸⁹¹

O Conselho de Segurança da ONU, ao autorizar⁸⁹² uma intervenção no Iraque em 1991, fez com que aquela eficácia de que se fala acima se tornasse como que efetiva, real. No entanto, *foi uma ilusão assente crucialmente na crença de que o Conselho de Segurança, após anos de paralisação, iria finalmente ter a possibilidade de assumir as suas responsabilidades primárias para a manutenção da paz e segurança internacional*⁸⁹³, como afirmou Berdal.

Acreditou-se, mais concretamente no Pós-Guerra Fria, que uma força internacional liderada pelas NU, transformar-se-ia num forte instrumento das grandes potências, mas tal frustrou-se dada a falta de condições. Frustrou-se também, por conseguinte, a reforma tão esperada e

⁸⁸⁸ Peacemaking, disponível em www.un.org [consultado em 20.11.2015].

⁸⁸⁹ Idem.

⁸⁹⁰ PINTO, M.C., op. Cit.

⁸⁹¹ BERDAL, M., *The UN Security Council: Ineffective but indispensable*, Survival, vol. 45, n.º2, Verão de 2003 - <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00396330312331343476> [consultado em 20.11.2015].

⁸⁹² CS – resolução 678.

⁸⁹³ BERDAL, M., op. Cit.

desejada na ONU, até porque o discurso do Presidente G. W. Bush⁸⁹⁴ foi claro ao transmitir confiança à ONU; uma ONU capaz e eficaz. Também neste seu discurso fez menção ao Conselho de Segurança, rasgando elogios e finalizando com a proclamação de uma Nova Ordem Mundial.

Uma Nova Ordem Mundial que não se verificou como pretendida, invoca Berdal⁸⁹⁵, em razão das dificuldades demonstradas pela ONU na década de 90.

Criou-se a ilusão de que durante esses anos, a ONU revigoraria com novos objetivos, trabalhados num período de pós-guerra⁸⁹⁶. Aliás, depositaram-se muitas crenças essencialmente no Conselho de Segurança, o qual apesar de ser imensamente criticado, é o que detem mais poder, daí a crença de que seria possível tornar a ONU mais eficaz nas suas atuações⁸⁹⁷.

Realce-se que o Conselho de Segurança, apesar de também ter desiludido a dada altura, conseguiu alguma atividade com maior intensidade nos períodos compreendidos entre janeiro de 1990 e junho de 2003, em que foram usados 12 vetos substantivos, em comparação com os mais de 193 nos 45 anteriores⁸⁹⁸.

O Conselho de Segurança ainda é criticado pelo seu número reduzido de membros, defendendo-se que deveria tal número ser alargado para 21 ou 25 membros.

Weiss afirma que 21 seria um número demasiado alargado para se chegar a consensos aquando das negociações, mas vê-se como reduzido se tratarmos da representação da sociedade da ONU como um todo⁸⁹⁹. Daí gerar-se por assim dizer, um paradoxo na reforma do Conselho de Segurança – *efectividade ou representatividade?*⁹⁰⁰

Embora criticável o Conselho de Segurança é fundamental para o processo de decisão nas grandes questões⁹⁰¹, isto porque a sua intervenção política tem sido essencial enquanto instrumento de legitimação coletiva. Também tem facilitado, aos membros permanente, mecanismos para que os seus interesses separados e distintos possam ser alcançados com maior

⁸⁹⁴ BUSH, G.H.W., *Address Before a Joint Session of the Congress on the Persian Gulf Crisis and the Federal Budget Deficit*, Presidencial Library and Museum, 11 de setembro de 1990 – http://bushlibrary.tamu.edu/research/public_papers.php?id=2217&year=1990&month=9 [consultado em 20.11.2015].

⁸⁹⁵ BERDAL, M., op. Cit.

⁸⁹⁶ Pós-Guerra Fria.

⁸⁹⁷ PINTO, M.C., op. Cit.

⁸⁹⁸ WEISS, T.G., *The illusion of UN Security Council Reform*, *The Washington Quarterly*, vol. 26, n.º 4, Outono de 2003, in csis.org/files/publication/twq03autumnweiss.pdf [consultado em 20.11.2015].

⁸⁹⁹ Idem.

⁹⁰⁰ PINTO, M.C., op. Cit.

⁹⁰¹ Idem.

efetividade⁹⁰². Por último, *a ONU e os seus órgãos associados podem ser sempre usados como “bodes expiatórios” para as vaidades e loucuras dos homens de Estado*⁹⁰³.

Pese embora algumas premissas positivas quanto ao Conselho de Segurança, organicamente, necessita de um organismo maior em termos estruturais e com capacidade de resposta mais célere e eficiente quanto ao seu poder decisório.

Atualmente, conta com 15 membros, de entre os quais existem os chamados membros permanentes⁹⁰⁴. A escolha dos membros tem um requisito fundamental, a qual assenta na *contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros objetivos da Organização e também uma distribuição geográfica equitativa*⁹⁰⁵.

Vários obstáculos impuseram-se na real capacidade de resposta, afetando por isso algumas atuações, tais como *no Ruanda em 1994, em Srebrenica em 1995, no Iraque em 2003, e em outros locais do mundo, onde as pessoas vivem em sofrimento*⁹⁰⁶.

Alguns autores apresentam pontos negativos neste Conselho de Segurança da ONU. Weiss, é um desses autores, apresentando desde logo o direito de veto como uma fragilidade, na medida em que *este direito permite a cada um dos Estados vetar qualquer proposta de decisão de acordo com os seus interesses particulares, conduzindo frequentemente a situações de impasse*⁹⁰⁷.

Outro ponto desfavorável indicado por Weiss assenta no facto de que os atuais membros permanentes não refletem a verdadeira distribuição de poder no sistema internacional, estando desatualizada porquanto essa mesma distribuição remonta ao Pós II Guerra Mundial. Weiss reforça ainda com outro problema: a posição autoritária dos EUA, enquanto superpotência que é, ou seja, quando os EUA atuaram no Iraque, decidiram fazê-lo de forma unilateral, indo

⁹⁰² BERDAL, M., op. Cit.

⁹⁰³ Idem.

⁹⁰⁴ A criação de um estatuto de membro permanente prende-se essencialmente com o facto de se querer maior eficiência. Este estatuto foi desenvolvido para as grandes potências vencedoras da Segunda Grande Guerra. Esse mesmo grupo seria o responsável pela criação e assinatura do Tratado de Não Proliferação Nuclear, em 1968 - assinaram 189 países, faltando a Índia, o Paquistão, Israel e a Coreia do Norte que ainda assim detêm poder nuclear. A tal estatuto acresce o direito de veto, cujo tem forçosamente de assentar na vontade unânime dos membros permanentes do Conselho de Segurança.

⁹⁰⁵ Organização das Nações Unidas, Carta das Nações Unidas, disponível em www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais.../onu-carta.html, [consultada em 23.1..2015].

⁹⁰⁶ BOETON, M., *ONU: l'impossible réforme*, disponível em <http://www.politis.fr/article1456.html>, [consultado em 23.11.2015].

⁹⁰⁷ WEISS, op. Cit.

mesmo contra as recomendações da ONU. Ora, tal facto levou a que se tivesse posto em causa a razão de ser do Conselho de Segurança, e até mesmo da própria ONU.

Outros autores⁹⁰⁸ ainda apontaram o *número reduzido de participantes* como uma fragilidade, *representação deficitária da Ásia e da África, excessiva representação da Europa*, o facto do *estatuto de membro permanente ser anti-democrático*, entre outros.

O Conselho de Segurança continua a ser visto como um modelo despido de democracia, pelo que a dita eficiência de que tanto se fala para uma gestão do Conselho de Segurança, bem como a sua legitimidade, são sucessivamente postas em causa.

Como aliás refere Malik: *a atual composição do Conselho de Segurança não reflete o panorama geopolítico do século XXI*⁹⁰⁹. Pelo que deverá o Conselho de Segurança analisar e definir o poder, no domínio internacional.

Perante algumas incongruências e membros postos à margem de decisões importantes, o escrutínio multilateral passa por ser tão evidente como necessário. Por esse motivo, deverá o Conselho de Segurança refletir sobre uma alteração de fundo, nomeadamente no que toca a uma reforma substancial e profunda na sua estrutura.

Assim, talvez *os perdedores da II Guerra Mundial seriam uma mais-valia no sentido em que se pudessem afirmar e vincar mais os vínculos políticos, outrora quebrados. Também a inclusão de países subdesenvolvidos seria benéfica por forma a equilibrar a balança do poder económico*⁹¹⁰.

Apesar de algumas propostas e tentativas⁹¹¹ de melhorias na estrutura do Conselho de Segurança, permanece-se contudo, desde há cerca de uma década, na indefinição da reforma daquele Conselho, e prevê-se bem difícil qualquer acordo nessa matéria, na medida em que o Conselho de Segurança tem de aprovar as propostas apresentadas.

Continuando na rota de Maria do Céu Pinto, e como refere a própria, também outro problema advem quanto ao número de membros, isto é, na eventualidade de se aumentar em número tais

⁹⁰⁸ TEIXEIRA, Pascal, *The Security Council at the Twenty-First Century*, Genebra, United Nations Publications, 2003.

⁹⁰⁹ MALIK, J.M., *Security Council Reform: China Signals its Veto*, disponível em www.worldpolicy.org, [consultado em 23.11.2015].

⁹¹⁰ PINTO, M., op. Cit.

⁹¹¹ MALIK ainda se pronunciou, veja-se op. Cit. P. 19. Também, ANNAN, K., avançou com propostas, veja-se ONU *Em Maior Liberdade: Desenvolvimento, Segurança e Direitos Humanos para Todos*, num contexto de 73 páginas, elaborado em 21.03.2005, disponível em http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/in_larger_freedom_PT.pdf, [consultado em 23.11.2015], as quais não obtiveram consenso.

membros, coloca-se a questão de se saber sob que forma serão eles escolhidos.

Pelo exposto, e tendo em conta as controvérsias geradas na entrada no Conselho de Segurança, e porque vários foram os países a quererem entrar, optaram por criar um grupo, apelidado de G4, cujos objetivos parecem similares, essencialmente na procura de apoio multilateral.

Cada um, à sua maneira, Japão, Alemanha, Índia, China, Brasil, Egipto, Nigéria, África do Sul, podem contribuir de alguma forma, uns pelo apoio humanitário, outros com o petróleo, outros ainda com a compreensão em termos democráticos, contudo não tem sido suficiente até ao presente, alcançar a unanimidade.

Ainda assim, existem países que permanecem na luta e análise de uma unanimidade internacional. São eles: a Itália, o Canadá, a Colômbia e o Paquistão, os quais formam o *Uniting for Consensus*⁹¹². Estes países desenvolveram duas propostas – *Green Model* e *Blue Model* – em que ambas defendem o alargamento do número de membros, mas sem assento permanente⁹¹³.

Alguns países, e de forma isolada, também lançaram propostas onde defendem igualmente maior número de intervenientes⁹¹⁴.

No entanto, nem só de membros vive o Conselho de Segurança, pelo que a ordem de trabalhos a desenvolver também deveria passar por uma estrutura organizacional quanto às estratégias ou mecanismos de intervenção.

Mais radical, temos Hugo Balduena que defende uma total *reconstrução da ONU, tendo por base os valores democráticos, respeitando o direito internacional e os Direitos Humanos*⁹¹⁵. A sua proposta assenta nos seguintes entendimentos, com os quais simpatizamos, uma vez que esta visão futurista de uma nova ONU assenta por sua vez numa visão de governação global com respeito pelos Direitos Humanos: *reforço de poderes da Assembleia Geral que se distingue pelo princípio da igualdade de direitos; alargamento das competências e melhoramento do funcionamento do Conselho Económico e Social; atribuição de competências juridicamente obrigatórias à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento; maior*

⁹¹² PINTO, M., op. Cit.

⁹¹³ PINTO, M., op. Cit. p.140-145 e HOFFMAN, W. & ARIYORUK A., *Security Council Reforms Models: Models A and B, Italian (Regional) Proposal, Blue and Green Models and a New Model C*, Center for UN Reform Education, maio de 2005, disponível em www.centerforunreform.org/node/148, p. 4-9, [consultado em 24.1.2015].

⁹¹⁴ Idem.

⁹¹⁵ PINTO, M., op. Cit.

*atenção das instituições financeiras internacionais às obrigações internacionais de respeito pelos Direitos do Homem e do direito internacional*⁹¹⁶.

Apesar das inúmeras benfeitorias alcançadas pelo Conselho de Segurança em prol da estabilidade internacional, aquele necessita de uma reformulação de base, apesar de todos o acharem fundamental⁹¹⁷, com essencial ênfase na composição do próprio Conselho, ou seja, alcançar finalmente um entendimento de entre todos os países que pretendem ingressar o mesmo, também quanto ao poder decisório, evitando o veto e conseqüentemente as questões de impasse entre membros. A transparência e responsabilidade da organização no que toca a intervenções com recurso à força⁹¹⁸.

Mas não apenas de apertos negativos se caracteriza o Conselho de Segurança, porque pese embora ser um desafio constante, têm-se olvidado esforços sucessivos. Positivo seria, na nossa opinião conceder mais lugares no Conselho de Segurança, favorecendo assim o aumento do número de membros intervenientes, gerando um equilíbrio geopolítico. Não só teríamos maior representatividade como também uma maior legitimidade.

A resolução deste problema passa pela experiência e pelo tempo, pelo que acreditamos que, com perseverança e insistência, chegarão a acordos no interesse e defesa dos Direitos Humanos. Talvez também o apoio das ONGs, bem como da Sociedade Civil⁹¹⁹ venham ultrapassar tais obstáculos, até à unanimidade e por conseguinte, uma governação mundial estável e duradoura.

Em suma, esta nova estrutura sob a forma de uma governação mundial passaria pelas seguintes proposições ou reformas, tanto a nível interno como externo, para um mundo mais responsável, plural e solidário⁹²⁰: materializar o princípio da responsabilidade, deixar participar ou levar a sociedade civil a ser mais ativa na elaboração e ativação de normas internacionais, envolver mais os governos nacionais na elaboração e execução de normas internacionais, reequilibrar

⁹¹⁶ BALDUENA, H., *L'ONU: Réforme ou Restructuration?*, Comité para a Anulação da Dívida do Terceiro Mundo, 13.02.2005, disponível em <http://www.cadtm.org/spip.php?article1147>, [consultado em 24.11.2015].

⁹¹⁷ ONU, *Documento Final da Cimeira Mundial de 2005*, 20.09.2005, disponível em <http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/pdf/WorldSummitOutcome-ptREV.pdf>, p.29, [consultado em 24.11.2015].

⁹¹⁸ PINTO, M., op. Cit.p.152.

⁹¹⁹ Idem.

⁹²⁰ STIGLITZ, Joseph E. - *Cahier de propositions pour la gouvernance mondiale de l'Alliance* [consultado em 24 de Maio de 2016] [em linha] disponível em <http://www.alliance21.org>.

modalidades de negociação por forma a igualar os mais desfavorecidos, acelerar os poderes regionais, estender e especificar a definição de bem comum, distinguir poderes de proposição e de decisão na reconstrução das N.U, desenvolver sistemas independentes de observação, de alerta e de avaliação, diversificar e estabilizar as bases de financiamento na ação coletiva internacional, contratar um vasto procedimento de consultoria pelas N.U.

Estas seriam as proposições para a instauração de governação global. No entanto, tais proposições, deveriam igualmente assentar sob cinco princípios segundo os quais a sociedade civil poderia ter por base para atuar, e são eles:

- *As instituições globais e a agenda global deveriam ser submetidas a uma responsabilidade política democrática;*
- *A política democrática mundial necessitaria de uma legitimidade de controlo pela população, por intermédio de mecanismos de representação direta;*
- *A participação da cidadania na tomada de decisões globais, necessitaria de uma igualdade de oportunidades para todos os cidadãos do mundo;*
- *Várias esferas de governação (local, nacional, regional e global) deveriam apoiar, conjuntamente, a democratização na tomada de decisões a todos os níveis;*
- *A democracia global deve garantir que todas as riquezas públicas globais sejam acessíveis de forma equitativa.*⁹²¹

⁹²¹ TANDON,Rajesh - *Démocratization of Global Governance* – lors de la Conférence intitulée *Démocratie Globale : visions stratégiques de la Société Civile (G05)* [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em <http://www.fimcivilsociety.org>, e em <http://www.pria.org>.

Conclusão

Após longa análise quanto à viabilidade do estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos Direitos Humanos, o nosso entendimento vai no sentido de que tal hipótese não está longe de se revelar uma utopia.

Ainda que o estudo de um governo global suficientemente forte e capaz permaneça nas agendas atuais da política internacional, tal não se tem verificado dada a incapacidade da sua concretização prática porque os argumentos tradicionais têm-se mantido fortes quanto à descrença de uma figura global eficaz: um só Estado. Depois acresce ainda a justificação de que *um Leviatã*⁹²² *global ameaçaria a liberdade e a multiplicidade de unidades menores que garante uma representação e um controle sobre o abuso do poder mais eficazes*⁹²³.

Por último, a construção de uma estrutura de tal envergadura sob os auspícios de um só governo com autoridade para tal, daria lugar a conflitos entre Estados.

*Alíás, a ideia de governo mundial, importa assinalar que muitos dos grandes impérios do passado tentaram assumi-la, nomeadamente sob a forma de monarquia universal. Felizmente, nunca nenhum deles conseguiu concretizar essa embriaguez hegemónica, nenhuma atingiu a dimensão de Estado Global unificado, governado a partir de um único centro.*⁹²⁴

As motivações de partida tiveram por base argumentos vincados na globalização, onde todos os homens são tidos enquanto membros de uma comunidade internacional⁹²⁵, e dentro do humanismo, a conceção segundo a qual todos os homens, sem qualquer distinção étnica ou nacional, merece igual valor em dignidade e respeito. A globalização é muitas vezes confrontada com o internacionalismo, o qual divide o mundo em nações soberanas independentes, e o humanismo confrontado, por sua vez, com o nacionalismo, o qual atribui

⁹²²“Leviatã”, com origem na Bíblia, é o nome atribuído a um monstro marinho. O “Leviatã” de T. Hobbes faz menção a um Estado munido do poder total da sociedade; poderes esses provindos dos indivíduos, transferidos para ele, com vista à garantia de uma paz e defesa comum. Perante tal ato, ele tornar-se-ia soberano perante seus súbditos. Sendo assim, vê-se um paralelo claramente traçado pelo autor e a figura bíblica do Leviatã. O Estado seria, então, um poder irresistível, mas com o fim de salvaguardar os interesses da população que se submete a ele – disponível em <http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/thomas-hobbes/o-que-e-leviata>, [consultado em 15.01.2016].

⁹²³*Sociedade Internacional e Governança Global*, Artigo disponível em Lua Nova n.º 46. São Paulo 1999 –, disponível em <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451999000100003>, [consultado em 06 de janeiro de 2016].

⁹²⁴ MALTEZ, Adelino, *Curso de Relações Internacionais*, Principia Editora, Lda, 1ª Edição outubro 2002, reimpressão setembro 2010.

⁹²⁵ MALTEZ, Adelino, *Comunidade* disponível em <http://www.maltez.info> [em linha] [consultado em 26 de maio de 2016]: *Comunidade de Koinonia – termo grego imediatamente associado à ideia de comunidade, impõe um modelo de comunhão, dado que apela para uma forma de vida comum, para a consciência de um destino comum e da existência de uma fé partilhada pelos membros desse grupo.*

grande valor aos direitos e interesses dos membros das nações perante os membros de outras nações. A Declaração Universal dos Direitos do Homem é muitas vezes citada como a melhor expressão dos valores fundamentais que vêm motivar os simpatizantes do governo mundial.⁹²⁶

A vontade em dar um término às guerras e conflitos que decorrem no mundo é ponto assente, mas emerge a necessidade de mecanismos concretos na garantia dos Direitos Humanos, bem como a gestão de soluções transnacionais para os problemas que não encontram resposta, essencialmente as de carácter ambiental⁹²⁷ e humanos.

O crescimento desenfreado do comércio internacional, das comunicações e das viagens, resulta igualmente num crescimento da interdependência entre nações, graças à globalização. E se com o fim do colonialismo e da guerra fria conseguiu-se obter um consenso quase unânime, pelo que acreditam os mais otimistas, que o estabelecimento mundial é viável cuja prova assenta nas reuniões intergovernamentais para efetiva coordenação.⁹²⁸

Os argumentos que defenderiam a tese do estabelecimento de um governo mundial assentariam essencialmente, primeiramente numa cidadania mundial,⁹²⁹ depois no fim das guerras com base na união política, a qual desmantelaria todas as forças armadas, quer nacionais, quer internacionais, incumbindo uma força única policial no cometimento do respeito pelo governo mundial, na defesa conjunta à escala planetária. Os conflitos já não teriam lugar, nem sequer significado teórico verificando-se o estabelecimento de um governo único e mundial. Com ele, deixariam de existir países, e por conseguinte, supostamente, conflitos armados.⁹³⁰

De igual modo, tal governo teria necessariamente de implementar um único sistema jurídico – universal. A humanidade, sem qualquer exceção, estaria sujeita às mesmas leis, às mesmas regras do Direito, e dar-se-ia ênfase aos direitos fundamentais sem qualquer fenómeno racial, pois este deixaria de existir. A implementação de uma moeda única mundial seria inevitável.

Em suma, a composição de um governo mundial pelos Direitos Humanos estruturar-se-ia na figura de uma representatividade una de todos os Estados-nação do mundo, sem exceção,

⁹²⁶ *Le gouvernement mondial* – disponível em https://fr.wikipedia.org/wiki/Gouvernement_mondial [consultado em 3 de julho de 2015].

⁹²⁷ *Le gouvernement mondial* – disponível em https://fr.wikipedia.org/wiki/Gouvernement_mondial [consultado em 3 de julho de 2015].

⁹²⁸ Idem.

⁹²⁹ Serão cidadãos do mundo, os indivíduos que, em conjugação de esforços com os seus pares, formariam um povo uno com direitos e deveres comuns, excluindo clivagens nacionais, colocando interesses humanos sobre os interesses nacionais – idem.

⁹³⁰ Idem.

constituído por todos os dirigentes, cada um deles com os mesmos poderes e direitos, assim como que uma espécie de Estados Unidos do mundo.

Esta união de instâncias supranacionais permitiria a criação de um governo mundial, que por sua vez permitiria a possibilidade de garantir a eficácia da proteção dos Direitos Humanos.

Cada Estado dessa união conservava a sua autonomia na gestão de assuntos políticos, económicos e sociais, mas sempre num espírito humanista, de cooperação e colaboração mútuas: um governo do mundo, pelo mundo e para o mundo ao serviço dos Direitos Humanos.

Ainda que se continue incessantemente a estudar a viabilidade de uma tal estrutura arquitetónica, através da teoria política⁹³¹, os argumentos contra um governo mundial dominam.

Os argumentos que desconstroem o estabelecimento de um governo único no respeito pelos direitos humanos teriam por base a complexidade de um sistema de tal envergadura, ausência de escolha, ramificando para uma ideia utópica e irrealista das forças políticas internacionais, suas culturas, suas dimensões geográficas, suas características económicas, instaurando-se porventura um regime totalitário para culminar nas suas pretensões, e quebrando-se por conseguinte a ideia democrática favorável à questão humanitária.

Deitando por terra os argumentos para o estabelecimento de um governo mundial no respeito pelos direitos humanos, a governação, quer em termos teóricos, quer em termos práticos, afigura-se mais adequada e concretizável, pois esta não assenta a sua ideologia numa só entidade ou figura representativa dos interesses da humanidade, e sim na conjugação de atitudes e regulamentações públicas e privadas, atentos à arquitetura mundial e assentes nos princípios definidos em 2008⁹³² para uma boa governação mundial: *paz e segurança, Democracia e Estado de Direitos, Direitos Humanos e Participação, desenvolvimento duradouro e desenvolvimento humano*.⁹³³

Favorável à governação mundial num modelo cosmopolita de democracia, encontramos David Held, compelido pela necessidade do *governo democrático e a teoria democrática se ajustarem a um mundo no qual a globalização e a interdependência erodiram a autonomia do Estado-*

⁹³¹ NIELSEN, Kai, *World Government, Security and Global Justice*, in Steven Luper-Foy, eds, *Problems of International Justice*. Boulder, Westview, 1988.

⁹³² Índice de Gouvernance Mondiale (IGM) de 2008, disponível em <http://www.world-governance.org/rubrique45.html?lang=fr>, [consultado em 27 de janeiro de 2016].

⁹³³ *La gouvernance mondiale* – disponível em https://fr.wikipedia.org/wiki/Gouvernement_mondial [consultado em 3 de julho de 2015].

nação⁹³⁴. Isso significaria tornar o sistema das Nações Unidas condizente com seus ideais globalizantes, mas também instituir parlamentos regionais e, em última análise⁹³⁵, constituir uma assembleia dotada de autoridade da qual façam parte todos os Estados e agências democráticos...um centro internacional investido de autoridade para considerar e examinar temas globais prementes⁹³⁶.

A teoria literária dominante argumenta no sentido de não ser possível estabelecer-se um governo global centralizado e por isso *uma governação global assente em múltiplos níveis, arenas e autores, sendo que tal atuação, em termos mais gerais, teria como principal objetivo a criação e funcionamento de instituições sociais, onde se desenvolveriam práticas sociais, designação de papéis e orientar-se-iam as interações entre os que desempenhariam tais funções, capazes de solucionar conflitos, facilitando a cooperação, ou, mais genericamente, aliviando problemas de ação coletiva num mundo constituído por atores interdependentes.*⁹³⁷

Assim e optando pela via do estabelecimento de uma governação mundial necessário seria, equacionar a implementação de sistema, onde a homogeneização política planetária seria obrigatória, sendo que tal seria possível graças à ideia de democracia liberal, conjugando-se aquela homogeneização sob várias formas, facilitando a construção de uma governação global, capaz de sobrepor-se à ideia do mercado e da paz democrática, definida à partida por Emmanuel Kant.⁹³⁸

A construção de uma governação global assente no patamar de uma política contemporânea e compreendida pela convergência de dois desenvolvimentos cruciais: em primeiro lugar, as ambições muito maiores da sociedade internacional e a mudança, ao longo deste século, de concepções minimalistas tradicionais ou de concepções pluralistas da ordem internacional para concepções, de alcance muito maior, maximalistas ou solidaristas; em segundo lugar vêm as exigências, feitas num tom sempre mais elevado, de que deve haver uma implementação crescentemente coercitiva das normas dessa sociedade internacional mais profunda e

⁹³⁴ *Sociedade Internacional e Governança Global*, Artigo disponível em Lua Nova n.º 46. São Paulo 1999 –, disponível em <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451999000100003>, [consultado em 06 de janeiro de 2016] (autor desconhecido).

⁹³⁵ Idem.

⁹³⁶ HELD, David, *Democracy and The International Order*, in Danielle Archibuggi & David Held, eds, *Cosmopolitan Democracy. Na agenda for a New Worlds Order*. Cambridge, Polity Press, 1995, p. 108-109.

⁹³⁷ HURREL, Andrew, Artigo disponível em Lua Nova n.º 46. São Paulo 1999 – *Sociedade Internacional e Governança Global*, disponível em <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451999000100003>, [consultado em 06 de janeiro de 2016].

⁹³⁸ Idem.

*normativamente mais ambiciosa – a passagem de um solidarismo consensual para um solidarismo coercitivo*⁹³⁹.

Há 30 anos Raymond Aron, tentou perceber como poderiam os indivíduos conviver no mesmo planeta, de uma forma minimamente respeitável, evitando conflitos. Conseguindo dessa forma, dar ênfase a uma ordem assente num patamar de *condições mínimas de coexistência*.⁹⁴⁰

Nessa linha de análise S. Hoffman e H. Bull e quanto à viabilidade de uma sociedade internacional pluralista ou minimalista, perspetivaram *regras limitadas de coexistência entre os vários estados e com a manutenção de uma ética da diferença*⁹⁴¹.

Reforçando tal visão, R. Aron, através de um sistema clássico de estados europeus defende a construção de uma ordem onde se reconhecesse mutuamente a soberania pela imposição de regras, *entendimentos e instituições, planeados para restringir o conflito inevitável a ser esperado num sistema político pluralista e fragmentado*⁹⁴², onde só assim se conseguiria promover uma estrutura equilibrada no respeito mútuo entre Estados *independentes e associados com direitos iguais, no seu inevitável recurso à auto-preservação e à auto-ajuda, e na liberdade de promover seus assuntos particulares com o mínimo de constrangimento*.⁹⁴³

Por conseguinte, os valores dominantes dessa sociedade estão assentes numa *manutenção da ordem e preservação da liberdade*, onde os *interesses comuns, os valores compartilhados e a realidade do poder do sistema estatal*⁹⁴⁴ seriam a base de toda essa estrutura internacional. Uma *ordem internacional entendida em função de mecanismos e instituições característicos e próprios a esta, do que em função de uma transposição dos modelos domésticos, tendo por um lado um equilíbrio do poder, e por outros fatores de ordem positivos presentes nas desigualdades (o papel específico das Grandes Potência, a importância das esferas de influência, etc)*.⁹⁴⁵ Até porque, nunca as instituições tiveram um papel tão preponderante, com a atribuição da função crucial que é a da promoção da paz universal e estável, tendo em vista a sua durabilidade. Até então, apenas foram *mitigadoras de conflitos inevitáveis que surgiriam pela multiplicidade de soberanias*⁹⁴⁶.

⁹³⁹ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁴⁰ Idem.

⁹⁴¹ Idem.

⁹⁴² Idem.

⁹⁴³ Idem.

⁹⁴⁴ Idem.

⁹⁴⁵ Idem.

⁹⁴⁶ Idem.

Embora os *indivíduos e comunidades nacionais possuem o direito natural à autodeterminação e a defenir seus sistemas políticos de forma a que levem plenamente em conta a particularidade de suas respectivas circunstâncias históricas*⁹⁴⁷, como o entende M. Walzer, *legitimando o Estado-nação ao permitir a grupos de indivíduos expressar seus valores, sua cultura, a percepção que têm de si mesmos*⁹⁴⁸, ainda assim as correntes maximalistas ou solidaristas têm vindo a ganhar terreno, as quais defendem perspectivas de cooperação extensivas com o intuito de *salvaguardar a paz e a segurança, promover o desenvolvimento económico, solucionar problemas comuns e garantir valores comuns*⁹⁴⁹.

O Pós-Guerra Fria arrastou com ele ideologias normativas próprias de uma sociedade internacional assente numa crescente globalização: os meios tecnológicos, as interações económicas, as relações humanas mais intensas e expansivas, as ambições internacionais nas questões de ordem ecológica, *a democratização e as novas noções de legitimidade política, o aumento contínuo da quantidade de atores económicos transnacionais e o surgimento de uma sociedade transnacional civil densa e crescentemente ativa, o declínio do uso da força militar em larga escala entre os principais estados, concomitantemente à expansão paralela de várias outras formas de violência social, e a extensão do desafio que o Estado enfrenta para ser alicerce legítimo e efetivo na construção da ordem internacional – todos esses processos inexoravelmente levaram a crer que a ordem internacional havia sido recriada e reconceitualizada.*⁹⁵⁰ Inevitavelmente, acarreta a criação de normativos internacionais na procura em redefinir as estruturas domésticas dos Estados, *investindo em indivíduos e grupos de estados de direitos e deveres, além de procurarem incorporar uma noção de bem comum global.*⁹⁵¹

Esta mudança de paradigma⁹⁵² tem por base dois fatores: o material e o moral. O material assente em pressupostos de uma interdependência de Estados inevitável com vista à segurança e à satisfação das necessidades gerais de um Estado enquanto sociedade individual e suas exigências nacionais. O moral vem por arrasto às necessidades e interdependência estaduais, emergindo com elas a consciência cosmopolita. Um cosmopolitismo frágil, mas que *demand*

⁹⁴⁷ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁴⁸ Idem.

⁹⁴⁹ Idem.

⁹⁵⁰ Idem.

⁹⁵¹ Idem.

⁹⁵² KUHN, Thomas, *Estrutura das Revoluções Científicas*, Universidade de Chicago, 1962.

*maior atenção a questões de direitos humanos individuais e coletivos, como também à promoção de padrões mínimos de bem-estar e prosperidade humanos mundo fora.*⁹⁵³

Esta interdependência normativa é também a projeção de uma cada vez maior e necessária interdependência moral⁹⁵⁴, não enquanto processo impositivo pelas potências ocidentais desenvolvidas, isto porque, tanto os estados mais frágeis fazem uso dos recursos crescentes que a rede de instituições lhe faculta por forma a impor seus valores nacionais, como também interdependência e a globalização deram origem a uma sociedade civil transnacional como arena de ação política⁹⁵⁵.

Dada a rede tecnológica, os governos têm dificuldades *em controlar fluxo de informação, facilitando a difusão de valores, conhecimento de ideias, além de aumentar a capacidade de grupos afins de se organizar para além-fronteiras nacionais*⁹⁵⁶.

Desses grupos institucionais, ou grupos políticos com caráter internacional refletem a sua expansão em questões como os Direitos Humanos, da mesma forma que, se faz sentir cada vez mais a intervenção humanitária.

Por esse facto, não vemos que o mundo conseguisse manter-se sem a intervenção de instituições ou estruturas institucionais que sustentem tal ordem, na ausência de um sistema interestatal – isto é governação global.

A política internacional é necessária e inevitável, ainda que com as suas fragilidades. As fragilidades no que concerna o sustento de um sistema capaz perante as crescentes demandas materiais, políticas e morais, devem ser delineadas⁹⁵⁷, sendo o *calcanhar de Aquiles* o cumprimento normativo internacional.

Exige-se um *solidarismo coercivo*, no sentido em que grande parte das áreas do direito internacional, não exerce pressão coerciva, levando à impunidade dos Estados incumpridores. Mesmo que os Estados resistam à adesão de ONGs pelo receio de perda da sua identidade nacional, tem-se verificado *a implementação de critérios de Direitos Humanos sob regimes internacionais de direitos humanos já existentes e é largamente baseada na investigação e*

⁹⁵³ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁵⁴ Esta perspetiva, já Kant a defendia em 1795: *“os povos da Terra ingressaram, em graus variados, numa sociedade universal, desenvolvida ao ponto em que as violações de direitos ocorridas num lugar são sentidas no mundo todo”*, *A Paz Perpétua*, tradução de Artur Morão, disponível em http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf, [consultado em 18.01.2016].

⁹⁵⁵ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁵⁶ Idem.

⁹⁵⁷ Idem.

*divulgação, envolvendo a formação de agências de supervisão submetidas aos mais importantes tratados regionais e globais; a apresentação dos relatórios aos estados; o estabelecimento de grupos de trabalho, tanto relatores por temas como por países; e as missões empenhadas na apuração dos factos.*⁹⁵⁸ Pelo que um sistema dentro das NU assente no argumento de *uma paz calcada no consentimento*⁹⁵⁹ seria uma abordagem a desenvolver paulatinamente, onde os *argumentos favoráveis à promoção unilateral de normas internacionais por Estados poderosos fazendo uso de uma variedade de sanções positivas e negativas. No caso dos EUA, a questão geral dos Direitos Humanos está relativamente consolidada tanto na política externa como na consciência política, havendo significativas evidências de continuidade nesse sentido desde meados dos anos 70, e uma forte reafirmação retórica da importância dos Direitos Humanos e da democracia no discurso do governo de Clinton a respeito da política de ampliação da democracia.*⁹⁶⁰

As potências políticas continuam incessantemente a avaliar a suas atuações em relação às NU, mas também quanto ao seu papel particular na vida internacional. A Europa tem vindo a dar passos largos num papel mais ativo quanto à coordenação da política externa. A política externa Japonesa, do seu lado, avança com cautela em questões direcionadas para a reforma das vertentes economicistas e políticas. A China, potência essencialmente soberana e defensora da sua cultura e enraizada numa ordem pluralista, vai, paulatinamente, aceitando a intervenção das Nações Unidas, e os EUA preferem a tese da recentralização do poder pois que detêm os três alicerces fundamentais à hegemonia daquele (do poder) - relacional, estrutural e ideológico⁹⁶¹, e por conseguinte, favorável também a novo projeto hegemónico para os EUA.

Considerando a oscilação entre o cosmopolitismo ou solidarismo da sociedade internacional e a visão pluralista clássica da ordem internacional, não se acha comprometida a ambição normativa da sociedade internacional para os otimistas liberais como o refere A. Hurrel⁹⁶², formalizando convicções na expansão das instituições internacionais, bem como do aumento da densidade da sociedade internacional. Embora com carácter frágil e irregular, este processo, para os liberais, irá apaziguar, gradualmente, os elementos anárquicos das relações

⁹⁵⁸ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁵⁹ Idem.

⁹⁶⁰ Idem.

⁹⁶¹ Idem.

⁹⁶² Idem.

internacionais⁹⁶³, pois que os Estados *estão, cada vez mais, imbricados numa rede de interdependências e arranjos reguladores e de colaboração, da qual a saída em geral é uma opção impraticável.*”⁹⁶⁴

O ressurgimento das NU e sua intervenção na redução ou aniquilação de conflitos *entre lei e moralidade e também entre poder efetivo e cumprimento obrigatório*⁹⁶⁵ seria positivo. O surgimento de *comunidades de segurança e zonas de paz democráticas* (em parte da Europa como das Américas), são mais um motivo de carácter otimista para os liberais, levando estes a argumentar que assim sendo, *nem a anarquia, nem o conflito são inevitáveis e imutáveis da vida internacional.*⁹⁶⁶

Ainda na linha otimista da sociedade internacional, a interdependência económica traduzida nos novos sistemas de comunicação, transporte e tecnologias, dificultam o controlo de fluxos de informação, pelo que permite a *circulação de valores, conhecimento e ideias*, e consequentemente a criação de grupos homogêneos com base nesses fluxos além-fronteiras.⁹⁶⁷ Esta interdependência ainda permite a progressão da rede internacional nas várias vertentes supra citadas, e embora os Estados ainda sintam pressões quanto à homogeneização de políticas comuns, *ao menos em termos intelectuais, hoje vivemos num único mundo.*⁹⁶⁸

*Ademais, a globalização pode estar a levar a uma maior homogeneização, não somente de planos de ação económica, mas de formas viáveis de organização política, de valores societários e de preferências culturais: a ampla asserção e aceitação de formas democráticas de governo – seja na versão “triumfalista”, seja na versão “condenado à democracia por falta de alternativas”; a emergência de um consenso restrito sobre a natureza e a importância dos direitos humanos, além da expansão das ideias amplamente aceites sobre o desenvolvimento sustentável, sendo todas estas tendências amparadas pela disseminação da cultura unificadora da modernização.*⁹⁶⁹

⁹⁶³ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁶⁴ ZACHER, Mark W., *The decaying Pillars of the Westphalian Temple: Implications for International Order and Governance*, in James N. Rosenau & Ernst-Otto Czempiel, eds. *Governance with Government: Order and Change in World Politics*. Cambridge University Press, 1992, citado por Andrew Hurrel, op.cit.

⁹⁶⁵ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁶⁶ Idem.

⁹⁶⁷ Idem.

⁹⁶⁸ WILLIAMSON, J & STEPHAN H., *The political Conditions for Economic Reform*, in John Williamson & Stephan Haggard, eds, *The Political Economy of Policy Reform*. Washington, International Institute for Economics, 1994, p.530.

⁹⁶⁹ HURREL, A., op. Cit.

Com a crescente globalização, e com ela o surgimento de novas questões, essencialmente de caráter humanitário – refugiados, desastres humanitários, violações aos direitos humanos- as instituições internacionais serão, chamadas à colação para outras atuações, pelo que a interdependência terá de ser cada vez mais coordenada e cooperante, pois *é possível e sustentável*.⁹⁷⁰ Aliás, *a tendência da interdependência a ocultar as hierarquias de poder entre os estados e a criar oportunidades para estados mais frágeis aprimorarem seus desempenhos há muito é um preceito central da teoria institucionalista liberal*.⁹⁷¹

Ainda que *permaneçam profundas as divisões entre visão ocidental, islâmica e asiática*,⁹⁷² e que se argumente contra a prevalência de uma sociedade internacional assente numa governação global, o certo é que esta tem vindo a ganhar terreno desde o século XX. Várias lutas têm-se verificado, ao longo da história da humanidade, na luta pela descolonização, na luta pela igualdade de raças, no combate às injustiças económicas, na luta por uma soberania igual. O normativismo internacional tem vindo a impor-se gradualmente ajustando as suas premissas às necessidades globais: princípio da não-intervenção, restrições ao uso da força e igualdade de soberania.⁹⁷³

Nessa medida, os Estados têm vindo a abdicar, gradualmente de parte da sua soberania em prol do direito internacional e das instituições internacionais. Cada vez mais as relações quer individuais, quer estatais encontram-se interligadas em rede, procurando a satisfação de necessidades comuns e globais.

Os debates atuais permanecem atentos na legitimidade de intervenção coerciva, achando-se importante a criação de um mecanismo eficaz e ordeiro no combate às violações dos Direitos Humanos. E ainda que se tenham de redigir acordos na obtenção de consensos quanto à implementação de mecanismo de obediência perante o obstáculo da diversidade cultural, *a governação global tem de assentar numa estrutura de regras e instituições internacionais por meio da qual os choques de interesses e conflitos de valores possam ser negociados, por meio da qual a acomodação seja possível, e pela qual o unilateralismo dos poderosos possa ser efetivamente “domado”*. *Uma sociedade internacional estruturada num consenso substantivo*

⁹⁷⁰ HURRELL, A., op. Cit.

⁹⁷¹ Idem

⁹⁷² Idem.

⁹⁷³ Idem.

*de valores e uma convergência em relação a um conjunto de valores morais e princípios de justiça compartilhados.*⁹⁷⁴

Mesmo que muitas culturas não queiram aceitar o *Projecto Global*⁹⁷⁵, por entenderem que a *justiça não é porém uma categoria universal, e sim uma construção das diversas culturas*⁹⁷⁶, pode afigurar-se o entendimento de que a universalidade da justiça é afinal construída pelas diversas culturas, pela multiculturalidade, ou não fosse a emergência de instrumentos para a salvaguarda dos Direitos Humanos.

A promoção de hábitos sociais na mentalidade dos jovens é emergente pela esquematização relativa ao incentivo de pobres no que toca à educação, pela promoção do auxílio em tarefas interligadas aos doentes e aos idosos, pela dedicação à nação e aos seus pares, culminando na procura de um mundo melhor.

A tal estrutura, é imprescindível uma gerência de excelência, uma estrutura transparente e a interiorização efetiva de cada um de nós sobre a cidadania, pelo *reconhecimento de uma moralidade universal com direitos humanos universais.*⁹⁷⁷

A essência da universalidade encontra-se na moralidade humana, pois *quando procuramos salvar um homem que se está a afogar, não lhe perguntamos, antes de o tentarmos ajudar: “És americano ou árabe?” ajudamo-lo porque é um ser humano.*⁹⁷⁸

Sem nos apercebermos, todos defendem a universalidade moral pois antes de sermos portugueses, ingleses, muçulmanos ou iranianos, somos um ser humano, somos uma pessoa, somos um indivíduo que por mero acaso nasceu em Portugal, na França, na América ou na China. Este entendimento é *a base de um cosmopolitismo.*⁹⁷⁹

Dada a tendência para avançarmos exponencialmente em termos tecnológicos, *o cosmopolitismo institucional dá-nos a melhor garantia de obter a paz global com justiça, a longo prazo para nos defendermos de uma anarquia internacional hobbesiana, em mundos como o nosso, cada vez mais ameaçados por armas de destruição maciça.*⁹⁸⁰

⁹⁷⁴ HURREL, Andrew, op. Cit.

⁹⁷⁵ “Projecto Global” ligado à ideia de globalidade já relatada na Parte II, capítulo 3.

⁹⁷⁶ ALVES, José Augusto Lindgren, *Os Direitos Humanos no pós-modernidade*, Perspectiva, p.35.

⁹⁷⁷ ALVES, José Augusto Lindgren, *op. cit.*, p.57.

⁹⁷⁸ Idem, p. 58.

⁹⁷⁹ Idem.

⁹⁸⁰ Idem, p.63.

Ainda que um nacionalista se queira reger unicamente pelas regras do seu Estado, descurando normativismos externos e/ou internacionais, preferindo a sua autodeterminação e soberania, lembremos-lhe que *para derrubar as muralhas do Estado não é preciso criar um mundo sem muralhas, mas sim criar um milhar de pequenas fortalezas.*⁹⁸¹

Pelo que os particularistas⁹⁸² não têm de abandonar a visão moral particular em prol do universalismo e sim perceber que se conjugam e completam, pois também o universalismo dá primazia à família. O entendimento que parece advir dos nacionalistas prende-se com o facto de que tudo o que seja exterior a ele, é inimigo, no entanto, podem proteger-se os laços familiares e comunitários, e paralelamente remar favoravelmente à mesma segurança e bem-estar.

O Cosmopolitismo, sim, tem uma visão abrangente, alargada, indo de encontro à humanidade, sendo a melhor das escolhas na perspetiva da paz e segurança internacionais, ligado à ideia de universalismo, ou seja, ligado à ideia de que a moralidade é de se aplicar a todos os indivíduos a nível mundial. Ele não afasta a ideia do Nacionalismo, mas aprende a respeitar a soberania do seu Estado e das suas fronteiras, pois que ele respeita os seus compromissos morais de uma forma crente e convicta, defendendo-as incondicionalmente. Assim o *pico e o clímax da nação é o Estado-nação, a completa formalização da associação entre pessoas entregues a um objetivo comum. Se a nação representa a substância do povo – a sua cultura, língua, rituais e práticas, o Estado representa aquilo que dá forma e estrutura à substância, moldando as nossas experiências de formas discretas.*⁹⁸³

A ideia do Cosmopolitismo é remota aliás, e ainda que tenha vindo agregar-se à globalização e à Declaração dos Direitos do Homem, ela advem de tempos remotos do século VI a.C, comprovando-se tal corrente com excerto do texto do Profeta Isaías⁹⁸⁴, refletindo claramente, já naqueles tempos, uma vontade inata pelo Cosmopolitismo:

*“Então o lobo habitará com o cordeiro,
E o leopardo deitar-se-á ao lado do cabrito;*

⁹⁸¹ WALZER, Michael, *Spheres of Justice* (Nova Iorque: Basic, 1983), p.39, traduzido para *As Esferas da Justiça*, Lisboa: Editorial Presença, 1999).

⁹⁸² Alasdair MacIntyre, Michael Sandel, Nell Noddings, Jonhatan Dancy, Bernard Williams e David Miller.

⁹⁸³ POJMAN, Louis, op. Cit.

⁹⁸⁴ Isaías 11: 6-9, 2:4

*O novilho e o leão comerão juntos,
E um menino os conduzirá.
A vaca pastará com o urso,
E as suas crias repousarão juntas;
O leão comerá palha como o boi.
A criancinha brincará na toca da víbora
E o menino desmamando meterá a mão na toca da serpente.
Não haverá dano nem destruição em todo o meu santo monte,
Porque a terra está cheia de conhecimento do SENHOR,
Tal como as águas que cobrem a vastidão do mar.
Ele julgará as nações,
E dará as suas leis a muitos povos,
Os quais transformarão as suas espadas em relhas de arados,
E as suas lanças, em foices.
Uma nação não levantará a espada contra outra,
E não de adestrarão mais para a guerra.”*

Este texto reflete o facto de que os cristãos rejeitavam um Estado isolado, preferindo a união dos cristãos numa irmandade, fosse onde fosse, estivessem eles onde estivessem, independentemente da raça, género, etnia, e classe,⁹⁸⁵ pelo que, nesta visão, *não há judeu nem grego; não há escravo nem homem livre; não há homem e mulher, porque todos sois um só em Jesus Cristo*⁹⁸⁶. A ideia do Cosmopolitismo não é recente⁹⁸⁷, como aliás, a ideologia de se criar um governo único e mundial já era uma possibilidade no século XVIII graças a Charles Irénée

⁹⁸⁵ Refira-se que houve quem renegasse o seu próprio Estado, o sentimento de Nacionalismo, condenando inclusivamente esta ideologia como o fez Leão Tolstói (conde russo do século XIX).

Nesta medida é óbvia a ideia do crente cosmopolita ligado ao Reino de Deus e nunca a um Estado.

⁹⁸⁶ Gálatas 3:28

⁹⁸⁷ pois nem só aos cristãos se prendeu a ideia do Cosmopolitismo; esta corrente também se fez sentir no judaísmo, e noutra religião minoritária defendida pelo Islão cuja base era a *sharia*⁹⁸⁷, acreditando que a lei para além de universal é dirigida a todos, à humanidade. Mais tarde, pela altura do Renascimento, por exemplo eis que surge Dante Alighieri⁹⁸⁷ com a sua tese de imperialismo moral e paz universal, acreditando que toda a comunidade humana tem de ter um governante. Entendia ainda que a espécie humana é única, e por conseguinte, forma uma só comunidade, e se forma uma só comunidade, terá de ter apenas um governante pelo seu género único, e não pela sua etnia, raça, religião.

Castel⁹⁸⁸. Inclusivé, Tolstoi apelidou o Nacionalismo de “*tolice*”⁹⁸⁹, devendo o cristão seguir pela paz e irmandade universais pois que o patriotismo apenas traz “*divisão, morte e destruição*”.⁹⁹⁰

Ainda no século XX, mais filósofos⁹⁹¹ adotaram a ideia do cosmopolitismo moral, tendo como objetivo a justiça social global através da redistribuição da riqueza, promovendo a paz e segurança internacionais.

A globalização instalou-se à escala mundial, e precisamente porque não tem poder centralizado ou capital que dificilmente se consegue travar, e por isso, traz com ela a *revolução democrática*⁹⁹². Urge uma governação global mas não presa a políticas governamentais puras, e sim àquelas que abrangem os Direitos Humanos: primeiro importa traçar a integridade moral e pautar a lei internacional para que depois sim, as pessoas se possam sentir unidas num todo e formarem, sem obstáculos, um governo único e mundial no respeito pelos Direitos Humanos.

A Lei Internacional em si para delinear ou traçar contornos jurídico-políticos, já existe através de tratados, e todos eles têm grande importância em termos globais, subsistindo apenas os problemas do incumprimento da Lei Internacional.

A solução passapar uma estrutura assente num *sistema legal viável que requer as cinco componentes. Não temos nenhuma delas ao nível internacional*⁹⁹³, apenas a nível nacional:

- i. *Um corpo legislativo para fazer leis;*
- ii. *Um corpo executivo para supervisionar as leis;*
- iii. *Uma força policial para prender os infractores;*
- iv. *Um sistema judicial para julgar os acusados;*
- v. *Um sistema prisional para encarcerar os que forem julgados culpados.*

Urge um *sistema cosmopolita à medida que tentamos lidar eficazmente com o crime*

⁹⁸⁸ Charles-Irénée Castel ou abade de Saint-Pierre foi um filósofo francês. Foi precursor das organizações internacionais, participou do Congresso de Utrecht em 1712 e membro da Academia Francesa de Letras. Sua obra foi: Projeto de paz perpétua, disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Charles-Ir%C3%A9n%C3%A9e_Castel_de_Saint-Pierre, [consultado em 27 de janeiro de 2016].

⁹⁸⁹ POJMAN, Louis, op. Cit.p. 82.

⁹⁹⁰ Idem.

⁹⁹¹ Peter Singer, Charles Beitz, Thomas Pogge e Clarence Jones: puros cosmopolitas morais.

⁹⁹² POJMAN, Louis, op. Cit., p. 93 - Revolução democrática no sentido de ter de se rever os padrões de democracia, no sentido de se ajustar e supervisionar vantagens e desvantagens para o globalismo, no sentido de se pautarem limites e comportamentos.

⁹⁹³ Idem.

*internacional. O crime está a tornar-se cada vez mais internacional. Na nossa economia global, os Estados unidos estão a ser cada vez mais afectados pelo crime oriundo de outros países. Cerca de 40% dos casos de crimes tratados hoje em dia pelo FBI, desde fraude por telemarketing, passando por roubo de carros, até às drogas e lavagem de dinheiro, tem uma dimensão internacional.*⁹⁹⁴

Portanto, a criação de um conjunto de leis universais seria útil e funcional desde que devidamente supervisionado por organismo policial neutro, imparcial, cujo objetivo único seria o do controlo e fixação de sanções fixas em prol da paz, segurança e protecção dos Direitos Humanos, bem como a criação também de um Tribunal específico para as matérias de violações desses mesmos direitos, seria adequado.

A cooperação internacional está a unir-se em prol da justiça e segurança internacionais.

Portanto aquele corpo sistémico que envolva força policial, judicial e prisional será necessário para responder às condenações futuras, cujos crimes atingem os Direitos Humanos.

Para existir paz e segurança globais efetivas, os intervenientes teriam de confiar uns nos outros e essencialmente acabar com o terrorismo, pois este é o inimigo número um daquelas, porque as nações de pequenas dimensões, bem como grupos terroristas como a Al-Qaida, têm fácil acesso a armas de destruição maciça. O mundo é um sítio perigoso e mais perigoso se tornará se não impormos limites, se não pautarmos comportamentos de índole internacional.

Por tudo isto, as nações devem abdicar de parte da sua soberania por forma a atingir a paz, segurança e justiça na sua plenitude: numa dimensão global, universalmente aceite.

Para alcançarmos esses objetivos de paz, segurança e justiça a longo prazo, a lei internacional deve ser exequível (possível) e executória (que dê resposta), e aí sim teremos um Cosmopolitismo institucional, na versão de uma governação global.

Superior a tal sistema apenas a moral, enquanto defensora do princípio da humanidade e da igualdade moral das pessoas, da igualdade de oportunidade dada a igualdade de género – o ser humano, pois *todos os seres humanos têm uma dignidade que não pode ser moralmente violada através de comportamentos manipulatórios ou coercivos (excepto para prevenir uma injustiça*

⁹⁹⁴ Declaração do Director do FBI, Louis Freeh, perante o congresso dos EUA, 21 de Abril de 1992, cit. por Louis Pojman, op.cit.p.87.

maior).⁹⁹⁵

Um sistema que *em vez disso (nós contra os outros), iríamos viver num mundo em que cada um contribuísse de acordo com as suas capacidades e recebesse de acordo com as suas necessidades, num mundo de paz, de prosperidade e de justiça global.*⁹⁹⁶

Mais do que um sistema existe por detrás disto uma moralidade. A construção e a concretização efetiva da paz e segurança internacionais pelos Direitos Humanos tornam-se num objetivo a longo prazo. *Ficariamos mais perto da paz e da justiça universal se todos nos tornássemos cidadãos do mundo em vez de apenas americanos, russos, mexicanos, canadianos, britânicos, franceses ou chineses.*⁹⁹⁷

Para L. Pojman, mais do que normativismos legais alcançados, como tratados, a conquista gradual pelos Direitos Humanos é sem dúvida das maiores vitórias da história internacional. Essa conquista conseguiu-se pelo efetivo positivismo da Declaração Universal dos Direitos do Homem onde se estabeleceu concretamente uma lista de direitos humanos básicos. Esses direitos, bem como as liberdades nela previstos, são de índole universal, ou seja, é aplicável a todos os seres humanos, sem qualquer tipo de distinção, pelo que a aproximação ao reconhecimento universal do estabelecimento de um governo mundial (ainda que defendamos uma governação mundial) no respeito pelos Direitos Humanos, segundo ele, não é de todo impossível.

O seu progresso tem sido lento, com altos e baixos, mas a concretização de uma governação mundial no respeito pelos Direitos Humanos está perto e concretizável se nos unirmos por uma *aliança cosmopolita comum*⁹⁹⁸.

A sociedade encontra-se atualmente pautada por regras e leis que levaram séculos a serem trabalhadas, e mesmo assim, ainda hoje, muitas delas precisam de reajustes, porque não são perfeitas, porque os tempos mudam, porque a própria humanidade vai-se transformando. Se analisarmos para lá da sociedade pela forma como está pautada atualmente, o homem é um ser egoísta por natureza, que coloca muitas vezes os seus interesses frente aos da coletividade, Contudo, tiveram os seus limites, e por forma a não se criarem conflitos descabidos, a sociedade

⁹⁹⁵ POJMAN, Louis, op. cit. p.115.

⁹⁹⁶ Idem.

⁹⁹⁷ Idem, 116.

⁹⁹⁸ Idem, p.121.

criou as ditas regras, leis, costumes, através dos quais a conduta humana encontra-se limitada, oferecendo assim qualidade de vida a todos nós, não porque nos limita, mas pelo contrário porque nos traz liberdade, como o enaltece Pojman⁹⁹⁹: *“Suponha que vive numa comunidade com poucas regras. O filho do seu vizinho, Dexter, compra uma bateria e começa a tocar de forma cacofônica a intervalos de tempo irregulares, noite e dia, impedindo-o de dormir e de se concentrar, ganhando uma aversão a Dexter. O passatempo de Dexter transforma-se na sua obsessão. Dirige-se aos pais dele para pedir ajuda a este respeito, mas a mãe responde-lhe: “Dex tem o direito de tocar bateria sempre que lhe apetecer”.*

*A mãe de Dexter tem razão. Não há qualquer lei que proíba Dexter de tocar bateria. De modo que apela aos seus vizinhos, organizando uma reunião comunitária para as seis horas da tarde seguinte, para expressar as suas queixas. Comparece praticamente toda a gente. Ao expressar as suas queixas, descobre que cinco outras famílias têm sido perturbadas por Dexter e outras cinco famílias têm sido perturbadas por um som alto de piano que está a ser usado na outra ponta da rua. alguém sugere uma regra comunitária que proíba a música alta excepto em certas ocasiões. A regra é aceite por todos e elabora-se um sistema para impor a regra. Um sistema de pesadas multas é estabelecido para todos aqueles que forem apanhados a tocar música alta ou a fazer barulhos durante um período significativo de tempo. Um sistema judicial é estabelecido para lidar com os acusados e instituir multas. Os pais de Dexter, que agora têm um incentivo para limitar a liberdade de Dexter, arranjam um edifício isolado onde o seu filho pode tocar bateria sem perturbar ninguém. Ficaram praticamente todos melhor com esta situação. A liberdade de Dexter foi limitada para o bem-estar da comunidade.”*¹⁰⁰⁰ No máximo o Dexter terá ficado chateado com esta limitação, mas a envolvência da situação levou a maior civismo. Se se pauta a conduta, então também é possível pautarmos a moralidade, sendo aquele excerto, um exemplo dessa possibilidade.

Ainda existem os receosos, os cétricos que nos dizem que *não se pode legislar sobre a moralidade, que não se pode mudar o coração racista através da legislação*¹⁰⁰¹. No entanto, verificamos que graças a alguns tratados passou a ser possível a determinadas classes minoritárias terem acesso igual ao emprego, à universidade, aos negócios, pelo que o racismo ficou em muitas áreas vencido pela legislação.

⁹⁹⁹ POJMAN, Louis, op. Cit

¹⁰⁰⁰ Idem.p 121-122.

¹⁰⁰¹ Idem,p. 124.

Mais do que legislar para aplicação interna de uma norma, encontra-se o princípio moral interno ou nacional. Assim, *este processo de institucionalizar a moralidade é a esperança da moralidade*¹⁰⁰², assente na perspectiva de um destes três tipos de governo:

1. *O governo mundial mínimo em que os Estados renunciam à soberania no que diz respeito às relações externas mas retêm a completa soberania sobre assuntos internos;*
2. *O governo mundial moderado em que os Estados renunciam à soberania externa e a alguma soberania interna (quando estejam em causa por exemplo direitos humanos), mas retêm uma soberania interna substancial;*
3. *O governo mundial máximo em que os Estados renunciam a qualquer tipo de soberania externa e interna, de modo a que o governo mundial domine todos os aspetos da vida política.*¹⁰⁰³

O equilíbrio assenta no moderado, sendo descabido pedir a um Estado que abdique totalmente da sua cultura, também seria imoral e uma violação aos Direitos Humanos dos próprios indivíduos dessa nação.

A concretização do Cosmopolitismo é viável, até porque se os Estados Unidos da América conseguiram “colocar” cinquenta Estados numa só nação sem cair na decadência total, então por que não criarmos uma governação mundial no respeito pelos Direitos Humanos?

O Cosmopolitismo institucionalizado deverá, com grande cautela, avançar, tentando colmatar, em paralelo, as lacunas e perceber onde se pode corrigir, reformular, e/estipular normativismo. Alguns filósofos¹⁰⁰⁴ chegaram mesmo a afirmar que *o nacionalismo não tem qualquer justificação e é até uma doença infantil e que só temporariamente necessária até que o princípio da humanidade universal seja parte integrante da consciência coletiva.*¹⁰⁰⁵

O equilíbrio está no meio: defendermos o Nacionalismo porque tem a ver com a nossa origem, mas desde que respeite a universalidade, que respeite a humanidade em si. Há que nos sobrepormos ao Nacionalismo imoral e extremista e procurar o equilíbrio pelo respeito aos Direitos Humanos através do Cosmopolitismo moral, onde o dever deste prende-se com o tratamento igual para todos, porque somos todos seres humanos, trazendo com ele vantagens como o respeito pelos Direitos Humanos e onde a violação pelos mesmos era um hábito, tornar-

¹⁰⁰² Idem, p.127.

¹⁰⁰³ POJMAN, Louis, op. Cit.p.129.

¹⁰⁰⁴ Como Albert Einstein, por exemplo

¹⁰⁰⁵ POJMAN, Louis,op. Cit.

se-ia objeto de controlo efetivo e sanções específicas. A governação mundial traria consigo a elaboração de mais tratados específicos para concretização efetiva da paz e segurança; ainda através destes acordos, seria possível dar fluidez ao comércio e relações económicas como o menciona Pojman.¹⁰⁰⁶

Mesmo com esta derradeira tentativa de instaurar o Cosmopolitismo, não implica que se aceite a generalidade do Cosmopolitismo, isto é, não acarreta a aceitação forçada de uma governação mundial universal, mas apenas em prol e no respeito pelos Direitos Humanos. Assim, se o globalismo torna possível uma governação mundial, também reconhecerá os Direitos Humanos como universais, como aliás *os juízes nacionais podem criar um Direito Global, ou pelo menos uma comunidade de Direito, continuando a ser, ainda assim, juízes nacionais.*¹⁰⁰⁷

Assim, entende-se viável o estabelecimento de uma governação mundial no respeito pelos Direitos Humanos, sob parte dos argumentos apresentados de Louis Pojman, defendendo claramente os mesmos pontos de vistas em razão do Cosmopolitismo/Universalismo, que são:

- *O ponto de vista moral implica direitos humanos universais;*
- *Os direitos humanos requerem institucionalização para a sua realização total;*
- *Por causa do Estado de natureza hobbesiana entre as nações, o cosmopolitismo institucional (o governo mundial) oferece a melhor oportunidade para apoiar os direitos humanos;*
- *Logo, o ponto de vista moral conduz ao apoio do cosmopolitismo institucional (do governo mundial);*
- *O globalismo oferece os recursos para realizar o ponto de vista moral de forma institucional.*¹⁰⁰⁸

A governação afigura-se-nos exequível, porque premente e atual como a *poluição ambiental, riscos de saúde, transportes, comunicação e imigração, território não adjudicado e do espaço, confrontações linguísticas e culturais, crescimento de corporações multinacionais num mercado mundial e preocupações com a paz e a segurança.*¹⁰⁰⁹

¹⁰⁰⁶POJMAN, Louis, op. Cit. p.137.

¹⁰⁰⁷SLAUGHTER, Anne-Marie, *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Ed. Dom Quixote.

¹⁰⁰⁸ Idem, p.140-141.

¹⁰⁰⁹ Idem, p.142.

Mas não apenas Pojman parece ter esse entendimento, porque *projectando, a partir dos Estados-nação, alguns concluem que esta seria a solução, não contemplando a quantidade de maquinaria coerciva necessária para extrair a obediência de estados recalcitrantes ou, se a punição, como meio de assegurar a prevenção de crimes gerais ou individuais, funcionará melhor a nível internacional do que a nível nacional (...)*¹⁰¹⁰”

Mas mais importante do que soluções jurídico-políticas, a Educação e a Formação são fundamentais; uma educação global, continuada e permanente com intuito de alcançar a mudança de mentalidades, inculcar valores, porque *la communauté internationale a montré l'urgence de mettre en place un dialogue sur les politiques en matières d'éducation.*¹⁰¹¹ Esta educação tem de ser a base, o pilar, em que os princípios pela defesa dos Direitos Humanos enquanto tema universal são tidos como assente e aceites à partida. O educador não parte só e apenas dos pais, mas do educador de infância, do professor que passará pelos caminhos de um ser que se encontra em formação para a vida.

A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana, através da promoção e da vivência de valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, partilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem-se transformar em práticas”¹⁰¹².

Se ainda no início do século passado existiam escravos e não se lhes queria reconhecer qualquer dignidade humana, se era impensável a mulher poder votar, se há séculos era impensável o indivíduo de cor poder estudar e ter formação e inclusive vir a ocupar lugares de elite, se até Mark Zuckerberg *fixou como meta dar internet a toda a gente que ainda não tem, durante a próxima década*¹⁰¹³, então porque não acreditar que uma governação mundial poderá vir a comandar o respeito pelos Direitos Humanos?

¹⁰¹⁰ GALTUNG, Johan, *Direitos Humanos Uma Nova Perspectiva*, Instituto Piaget, 1994.

¹⁰¹¹ UNESCO, Cattedra (vários autores), *L'Éthique de la Coopération internationale et l'effectivité des droits humains*, L'Harmattan, 2006.

¹⁰¹² BENEVIDES, Maria Victoria, Professora de Sociologia da Faculdade de Educação da USP e Vice-coordenadora da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, *Educação em Direitos Humanos: de que se trata?* disponível em www.hottopos.com. [consultado em 4 de outubro de 2014]

¹⁰¹³ Revista Exame Informática de Outubro 2014, p.20.

Por esse facto, defendemos a viabilidade do estabelecimento de uma governação global – governação multilateral e recíproca- no respeito pelos Direitos Humanos, tendo por pilar a essência moral do ser humano, pois que *a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.*¹⁰¹⁴

¹⁰¹⁴ Gorender, Jacob apud Hanna Arendt, *Direitos Humanos, o que são (ou devem ser)*, Senac, São Paulo, 2003.

Bibliografia

Livros, Edições Coletivas, Artigos/Publicações, trabalhos científicos, discursos

- ABREU**, Carlos Pinto - *Direitos do Homem, Dignidade e Justiça*, Lisboa, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2005, 1ª edição.
- ANNAN**, Koffi - Opening Address to The Fifties Annual Department of Public Information/Won – Government Organization Conference, United Nations Press Release, SG/SM/6320, PI/1027, de 10 de setembro de 1997.
- ALVES**, José Augusto Lindgren - *Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade*, Editora Perspectiva, 2005.
- ALVES**, J.A - *Os Direitos Humanos como Tema Global*, São Paulo, Perspectiva, 2006.
- AMNESTY INTERNATIONAL** - RAPPORTS 2012- La Situation des Droits Humains dans le Monde.
- AMORIM**, Celso - *Governance must reflect global reality* - artigo do Financial Times de 15.11.2010, disponível em AMORIM, Celso, in *Discursos, palestras e artigos do Chanceler Celso Amorim: 2003-2010*. Volume II. (Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011).
- ANDRADE**, Frei Plácido de - Dissertação: *Se a Lei Penal obriga em Consciência*, in Papeis Avulsos de Filosofia, Ms Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa, n.º 787 vermelho, folha 22.
- ARON**, Raymond « *Paix et Guerre entre les Nations* » Calman-Lévy, Paris, 1962.
- ARON**, Raymond « *Sociologie des Sociétés Industrielles* » Les Cours de Sorbonne, 16ª lição, « *Les Théorie du Régime Soviétique* », Folio, Paris, 1998.
- ASCENSÃO**, José de Oliveira - *O Direito: Introdução e Teoria Geral: uma perspectiva luso-brasileira*, Ed. Ver, Coimbra, Almedina, 2001.

AVIEL, J.F. - *The Evolution of Multilateral Diplomacy*, in James MUDOON Jr., JoAnn F. AVIEL, Richard REITENO, Earl SULLIVAN (eds), in *Multilateralism Diplomacy and The United Nations Today*, Boulder, CO, WestviewPress, 2005.

BARRETO, António (organizador) - *Globalização e Migrações*, ICS, 2005.

BOBBIO, Norberto - *A Era dos Direitos*, 10ª edição, Editora Campus.

BONAVIDES, Paulo e Malheiro - *Curso de Direito Constitucional*, 29ª edição, 2014.

BONIFACE, Pascal e **VÉDRINE** Hubert - *Atlas das Crises e dos Conflitos*, Plátano Editora, 2010.

BROWN, Chris & Ainley Kirsten - *Compreender as Relações Internacionais*, Trajectos, Gradiva, 2012.

BULL, Hedley - *Society and Anarchy*, in Herbert Butterly e Martin Wight, eds., *Diplomatic Investigations*, Allen & Unwin, Londres, 1966.

BULL, Hedley, *The Grotian Conception of International Society*, in Butterly and M. Wight (eds), *Diplomatic Investigations: Essays in the Theory of International Politics*, London: Allen and Unwin, 1966.

BUZAN, B., *From International to World Society? English School Theory and the Social Structure of Globalisation*. Cambridge: Cambridge UP, 2004.

CABRITA, Isabel - *Direitos Humanos – Conceito em Movimento*, Almedina, 2011.

CARR, E.H. - *The Twenty Years Crisis*, Papermac, Londres, 1995 (1ª Edição por Macmillan, Londres, 1939).

CAMPOS, João e João Luiz Mota de - *Manual de Direito Comunitário*, Coimbra Editora, 2007.

- CANOTILHO**, J.J.Gomes - *Convenções Internacionais e Direitos do Homem*, Rei dos Livros, 2014.
- CARDOSO**, Fernando H., *Discursos selecionados do Presidente Fernando Henrique Cardoso*, Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009.
- CHORÃO**, Mário Bigotte - *Introdução ao Direito, I. O Conceito de Direito*, Edições Almedina, 2000.
- CLARKE**, Ian - *The Post Cold War Order*, Oxford: Oxford University Press, 2001.
- COMPARATO**, Fábio Konder - *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 3, ed. Ver. e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2003, p.40.
- COX**, R.W., Introduction in *The New Realism: Perspectives on Multilateralism and World Order*, New York, United Nations University, 1997.
- CUNHA**, Paulo Ferreira da - *O Ponto de Arquimedes – Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*, Almedina, 2001.
- CUTLER**, A-C - *Private Power and Global Authority*, Cambridge University, Presse, 2003.
- DIJON**, Xavier - *Droit Naturel, Les questions du Droit*, Paris, P.U.F., 1998.
- DONNELLY**, Jack - *International Human Rights: A Regime Analysis, in International Organization*, Vol. 40, nº 3, 1986 & Universal Human Rights.
- D´ORS**, Álvaro - *Derecho y Sentido Común. Siete Lecciones de derecho natural como limite del derecho positivo*, 2001.
- DUNNE**, Tim - *Inventing International Society*, Macmillan, Londres, 1998.
- ESCARAMEIA**, Paula - *Colectânea de Leis de Direito Internacional*, ISCSP, 1998.

- FERREIRA**, Carlos Enrique Ruiz - *Direitos Humanos e Soberania – o projecto universal Cosmopolita versus o Estado emuralhado-nacional*, São Paulo, 2009.
- FERREIRA**, Marcos. F. - *Cristãos & Pimenta – A Via Media na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Almedina, Outubro 2007.
- FILHO**, Manoel Gonçalves Ferreira - *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2012.
- GALTUNG**, Johan - *Direitos Humanos, Uma Nova Perspectiva*, Instituto Piaget, 1994.
- GARCIA-HUIDORO**, Joaquin - *A protecção das pessoas; in Direitos Humanos – Teorias e Práticas*, organizado por Paulo Ferreira da Cunha, Almedina, Coimbra, 2003.
- GIDDENS**, Anthony - *The Consequences of Modernity*. Cambridge: Polity, 1990.
- GORENDER**, Jacob - *Direitos Humanos, o que são (ou devem ser)*, Senac, São Paulo, 2003.
- GOULD**, Carol C. - *Globalizing Democracy and Human Rights*, Cambridge, University Press, 2004.
- HABEAS**, J., - *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: Polity 1996.
- HELD**, David, *Democracy and The International Order*, in Danielle Archibuggi & David Held, eds, *Cosmopolitan Democracy. Na agenda for a New Worlds Order*. Cambridge, Polity Press, 1995.
- HELD**, David - *Global Covenant – The Social Democratic Alternative to the Washington Consensus*, Polity, 2004.
- HETTIN**, Bjorn - *The Double Movement: Global Market versus Regionalism* (1998), in COX, R.W., *The New Realism: Perspectives on Multilateralism and World Order*, Tokyo: United Nations University Press.

- HIRTS, R. and THOMSON, G.** - *The Future of Globalization – Cooperation and Conflict*, 2002.
- HOBBSAWM, Eric** - *Nations and Nationalism since 1780 – Programme, Myth, Reality*, Cambridge University Press, Cambridge, 1990 – tradução por Carlos Lains, Ed. Terramar.
- HURREL, Andrew** - *On Global Order: Power, Values and The Constitution of International Society*, New York: Oxford University Press, 2007.
- HUNTINGTON, S.** – *The Clash of Civilization and the Remaking of World Order*, New York: Simon and Schuster, 1996.
- KANT, Immanuel** - *Ideia de uma História Universal com um Fim Cosmopolita – in Political Writings*, organizado por Hans Reiss, Nova Iorque, Cambridge University Press, 1970.
- KANT, Immanuel** - *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Almedina, 2015.
- KAUL, CONCEIÇÃO, P., GOULVEN, K., and MENDONZA, R.,** - *Providing Global Public Goods*. Oxford:Oxford University Press. 2003.
- KELSEN, Hans** - *Teoria Pura da Teoria – tradução de João Machado*, 5ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- KEOHNE, O.R.** - *Globalization: What's New? What's not? (and so what?)*, in NYE, J.S., *Power in the Global Information Age: From Realism to Globalization*, Londres, Routledge, 2004.
- KISSIGER, H.A.** - *A Ordem Mundial - Reflexões sobre o Carácter das Nações e o Curso da História*, D. Quixote, 2014.

- KRAUS**, Keith - *Multilateral Diplomacy Norm Building and UN Conferences, The Case of Small Arms and Light Weapons*, Global Governance, n.º 8, 2002.
- KUHN**, Thomas - *Estrutura das Revoluções Científicas*, Universidade de Chicago, 1962.
- LAFER**, Celso - *A Internacionalização dos Direitos Humanos. Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. 1ª edição, Manole, 2005.
- LEVINAS**, Emmanuel - *Entre Nous*, Paperback, Maio 2000.
- LIBÓRIO**, Tânia, *A importância da intervenção da AMI nos PALOP, no quadro do voluntariado e suas implicações*, Tese, Abril 2015.
- LINKLATER**, Andrew, *Rationalism* in Scott Burchill e Andrew Linklater, eds, *Theories of International Relations*, Macmillan, Londres, 1996.
- LOUIS**, Jean-Victor - *A Ordem Jurídica Comunitária*, Comissão Europeia, Coleção Perspectivas Europeias, 5ª Edição, 1995.
- MACHADO**, Edgar de Godói da Mata - *Elementos de Teoria Geral do Direito – Introdução ao Direito*, 4ª Ed., Belo Horizonte, Editora da UFMG, 1995.
- MACHADO**, João Baptista - *Antropologia, Existencialismo e Direito*. Reflexões sobre o discurso jurídico, separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais*, vols XI e XII, 1965, in ex in *Obra Dispersa*, ed. De Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, II, Braga, Scientia Iuridica, 1993, p.72.
- MALTEZ**, José Adelino - *Curso de Relações Internacionais*, Princípia Editora Lda, 1ª Edição – Outubro 2002 – Reimpressão – Setembro 2010.
- MARINHO**, José, *Sobre a Condição do homem*, in *Obras de José Marinho*, III. Significado e Valor da Metafísica e outros textos, edição de Jorge Croce de Rivera, Lx. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996.

- MARTINS**, Ana Maria Guerra - *Estudos de Direitos Europeu e Internacional dos Direitos Humanos*, Almedina, 2005.
- McGEW**, Anthony - *Liberal Internationalism: between realism and Cosmopolitanism*, in *Governing Globalization: Power, Authority and Global Governance*. Cambridge, Polity, 2002.
- MILLER**, David - *On Nationality*, Oxford: Oxford University Press, 1995.
- MONTEIRO**, A. Reis - *Direitos da Criança: era uma vez...*, Almedina, 2010.
- MONTEJANO**, Bernardino - *Curso de Derecho Natural*, 6ª Ed., Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1998.
- MOREIRA**, Adriano - *Teoria das Relações Internacionais*, Edições Almedina, 2011.
- MOREIRA**, Adriano - *Relações Transatlânticas, Europa – EUA*, Edições Almedina, 2012.
- MOREIRA**, Adriano - *Ciência Política*, Amadora, Bertrand, 1979.
- MOREIRA**, Adriano - *A Comunidade Internacional em Mudança*, Edições Almedina, 2007.
- MURPH**, Craig N. - *Global Governance: Poorly done and poorly understood*, International Affairs, 2000.
- NIELSE**, Kai - *World Government, Security and Global Justice*, in Steven Luper-Foy, eds, *Problems of International Justice*. Boulder, Westview, 1988.
- NURRIS**, P., - *Global Governance and Cosmopolitans Citizens – 2000*, in NYE J.S., and DONAHUE, J.D., *Governance in a Globalizing World*, Washington DC, Brookings Institution Press.
- NYE**, Joseph S. Jr - *Compreender os Conflitos Internacionais, Uma Introdução à Teoria e à História*, Trajectos, Gradiva, 2011.

OPPÉTIT, Bruno - *Philosophie du Droit*, Paris, Dalloz, 1999.

ORTIZ, Renato - *Universalismo e Diversidade – contradições da modernidade-mundo*, Boitempo Editorial, 2015.

PINTO, Maria do Céu - *As Nações Unidas e os Desafios da Governação Global*, Coordenação, Letras Itinerantes, 2014.

PIOVESAN, Flávia - *Democracia, Direitos Humanos e Globalização*. Dh Net. Enciclopédia Digital de Direitos Humanos. 2ª ed., 2002.

PIOVESAN, Flávia - *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo, 2006.

PIOVESAN, Flávia - *Direitos Sociais: Protecção nos Sistemas Internacional e Regional Interamericano*, Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.º 5, 2009.

POJMAN, Louis - *Terrorismo, Direitos Humanos e a Apologia do Governo Mundial* - Editorial Bizâncio, Lisboa, 2007.

QUEIROZ, Cristina - *Direito Internacional e Relações Internacionais*, Organizações Internacionais, Coimbra Editora, 2013.

RABKIN, Jeremy - *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Publicações Dom Quixote, 2002.

RISCHARD, J.F. - *High Noon*. New York: Basis Books, 2002.

ROCHA-CUNHA, Silvério e **MARTINS**, Marco António Baptista (orgs.) - *Políticas de Poder, Paz e Guerra nas Relações Internacionais*, Húmus, 1ª edição, 2015.

ROUSSEAU, J.J - *Oeuvres Complètes*, Col. Intégrale, Paris, Seuil, 1971.

- ROUSSEAU, J.J** - *Contrat Social ou Principes du Droit Politique*, Paris, Garnier.
- RUGGIE, John** - *Construction The World Polity - Essays on International Institutionalization*, Londres, Routledge, 1998.
- RUGGE, John** - *Taking Embedded Liberalism Global: The Corporate Connection* – 2003, in *Taming Globalization*, HELD and KOENING-ARCHIBUGI, Cambridge, Polity.
- SANDEL, Michael** - *Liberalism and the Limits of Justice*, Nova Iorque: Cambridge University Press, 1982, traduzido para *O Liberalismo e os Limites da Justiça*, Lisboa, Fundação Caloust Gulbenkian, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa** - *Globalização.Fatalidade ou Utopia?* Ed. Afrontamentos, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa** - *Para Uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos*, Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol.23, n.º 1 Janeiro/Junho 2011.
- SANTOS, Victor Marques dos** - *Teoria das Relações Internacionais – Cooperação e Conflito na Sociedade Internacional*, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2009.
- SARTRE, Jean-Paul** - *L'Existencialisme est un Humanisme*, Paris, 1946.
- SHAPIRO, I. and BRILMAYER, I.** - *Global Justice*, New York: New York University Press, 1999.
- SIEGHART, Paul** - *The International Law of Human Rights*, Clarendon Press, Oxford, reimpressão de 2003.
- SILVA, José Afonso** - *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, revista e atualizada, ed. 2005.

- SLAUGHTER**, Anne-Marie - *Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global*, Fundação Calouste Glubenkian, Dom Quixote, 2002.
- SLAUHTER**, Anne-Marie - *Governing the Global Economy Through Government Network*, in HELD, McGREEN (eds) – *The Global Transformation Reader*. Cambridge: Polity, 2002.
- SLAUHTER**, A.M. - *A New World Order*, Princeton University Press, 2004.
- TEIXERA**, Pascal - *The Security Council at The Twenty-First Century* – Genebra, United Nations Publications, 2003.
- TOURAINÉ**, Alain - *Pourrons-nous vivre ensemble – Égaux et Différents*, Fayard, 1997.
- TOUSCOZ**, Jean - *Direito Internacional*, Publicações Europa-America, 2001.
- UNESCO**, Cattedra (vários autores) - *L'Éthique de la Coopération Internationale et L'effectivité des Droits Humains*, L'Harmattan, 2006.
- VAZAK**, Karel - *The International Dimension Of Human Rights*, General Editor, 1982.
- VINCENSINI**, J.J. - *Le Livre des Droits de l'Homme, Anthologie Mondiale de la Liberté*, Paris, UNESCO, 1990.
- VOEGLIN**, E. - *Ordem e História*, Volume 1, São Paulo, Edições Loyola, 2010.
- WALLCE**, W. - *The Sharing so Sovereignty: The European Paradox*. Political Studies, Special Issue, 1999.
- WALTZ**, Kenneth N. - *Teoria das Relações Internacionais*, Trajectos, Gradiva, 2002.
- WALZR**, Michael - *Sphere of Justice* (Nova Iorque. Basic, 1983) – tradução: *As Esferas Da Justiça*, Lisboa, Editorial Presença, 1999.

WILLIAMSON, J & STEPHAN H. - *The Political Conditions for Economic Reform*, in John Williamson & Stephan Haggard, eds, *The Political Economy of Policy Reform*. Washington, International Institute for Economics, 1994.

VIEIRA, Pe António, *Sermão Vigésimo Sétimo*, Sermões, vol. XII, Porto, Lello, 1959.

Outros documentos da Internet

ALTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] Disponível em WWW:<URL:www.uc.pt/fduc.

AFRICAN COURT COALITION [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] Disponível em WWW:<URL: www.africancourtcoalition.org.

AIRES, Luísa - *Paradigma qualitativo e práticas de investigação educacional* [em linha]. Lisboa: Universidade Aberta, 2011, [consultado em 21 de Janeiro de 2016], disponível em WWW:<URL: <https://sites.google.com/site/luisalebresaires/>.

ALBUQUERQUE, Camila - *História do Apartheid na África do Sul*. [em linha], [consultado em 14 de Agosto de 2014], disponível em WWW:<URL: <http://www.estudopratico.com.br/historia-do-apartheid-na-africa-do-sul/>.

ALIGHIERI, Dante - *Divina Comédia: O Paraíso*, XXXIII [em linha], [consultado em 25 de Janeiro de 2016], disponível em WWW:<URL:https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/messages/peace/documents/hf_ben-xvi_mes_20091208_xliii-world-day-peace.html.

ALMEIDA, António - *Bento de Espinosa e o Conceito de Democracia* [em linha], [consultado em 10 de Setembro de 2012]. Disponível em WWW:<URL: <<http://abrancoalmeida.com/2012/02/21/bento-de-espinosa-o-principe-dos-filosofos>>

ALVES, Giovanni - *Dimensões da Globalização - o capital e suas contradições* [em linha] Editora Praxis, [consultado em 23 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.giovannialves.org/dimensoesdigital.pdf>.

ASSOCIAÇÃO GUINÉ-BISSAU [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em WWW:<URL:www.didinho.org>.

BADIE, Bertrand - *Sobre as Relações Internacionais e Estratégicas* [em linha], [consultado em 29 de março de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <www.iris-france.org/notes-2003.03.01>>.

BALDENA, H. - *L'ONU: Réforme ou Restructuration?*, Comité para a Anulação da Dívida do Terceiro Mundo, 13.02.2005, [em linha], [consultado em 24 de Janeiro de 2015]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.cadtm.org/spip.php?article1147>>.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita - *Cidadania e Direitos Humanos*, [em linha], [consultado em 11 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <www.scielo.br>>.

BERDL, M. - *The UN Security Council: Ineffective but indisponible, Survival*, vol.45, n.º2, Verão 2003, [em linha], [consultado em 20 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00396330312331343476>>.

BILDER, Richard - *International Law in the New World Order: Some Preliminary Reflections*, Florida State University of Transnational Law and Policy, Vol. 1, pp. 1-21, 1992; Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Archival Collection, [consultado em 26 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL: <https://law.wisc.edu/profiles/pubs.php?iEmployeeID=100>>.

BOETN, M. - *ONU: L'Impossible Réforme*, [consultado em 23 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.politis.fr/article1456.html>>.

BRANCO, Maria Eduarda Souza e **AMARAL**, Sérgio Tibiriçá - *Génesis do Direito Internacional dos Direitos Humanos* [em linha], [consultado em 14 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/.../1823>.

BRUNEL, Sylvie - « *Qu'est-ce que la mondialisation ?* » [consultado em 06 de Agosto de 2015]. Disponível em WWW:<URL: http://www.scienceshumaines.com/qu-est-ce-que-la-mondialisation_fr_15307.html.

BUSH,G.H.W. - Address Before a Joint Session of the Congress on the Persian Gulf Crisis and the Federal Budget Deficit, President Library and Museum, 11.09.1990, [em linha], [consultado em 20 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:<https://bushlibrary.tmu.edu/research/publicpapers.phd?id=2217&year=1990&month=9>.

CABRAL, Paulo - *Sobre o Nihilismo* [em linha], [consultado em 13 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.significados.com.br/nihilismo>>.

CANCIAN, Renato, *Ideologia segundo Wikipedia*, [consultado em 25 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<https://sites.google.com/site/filosofiapopular/ideologia>.

CARTA DA NAÇÕES UNIDAS [em linha], [consultado em 23 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:<https://sites.google.com/site/filosofiapopular/ideologiawww.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais.../onu-carta.html>.

CARVALHO, Paulo - *Direitos Humanos e Diversidade Cultural*, [consultado em 14 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL: www.imissio.net/v2/autor/cronicas/direitos-humanos-e-diversidade-cultural:1995>.

CASOS RELATIVOS AO BRASIL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [em linha], [consultado em 27 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: www.cidh.org/annualrep/99port/brasil11291.htm por remissão do site www.dhnet.org.br.

CEDH - *Conselho Europeu Sobre os Direitos Humanos* [em linha], [consultado em 02 de Janeiro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:www.echr.coe.int.

- COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS** [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em WWW:<URL:www.oas.org/pt/cidh>.
- CRAVEIRO**, Ana Margarida - *A grande crise existencial do Humanitarismo*, [consultado em 11 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/521/1/NeD120_AnaMargaridaCraveiro.pdf>>.
- DHNET** - *Direitos Humanos na Internet*, [em linha], [consultado em 07 de Julho de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <www.dhnet.org.pt>>.
- FAUSTO**, Ruy - *A ofensiva teórica do anti-humanismo*, [consultado em 13 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=01&t=01>>.
- FLOR**, Ana & DUAiLiBI Julia - *Brasil vai conhecer ações de direitos Humanos da China*, [consultado em 10 de Setembro de 2012]. Disponível em WWW:<URL: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u67061.shtml>>.
- FREEMAN**, Michael - *Direitos Humanos e Particularidades Nacionais* [em linha], [consultado em 14 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL:www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo12.htm>.
- LIBERDADE NO MUNDO** - *Freedom House* [em linha], [consultado em 20 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL: www.freedomhouse.org>.
- GDDC** - *Conselho da Europa*. [em linha], [consultado em 06 de Julho de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <www.gddc.pt>>.
- GAUTÉRIO**, Maria de Fátima Prado - *O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino*, [consultado em 22 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6279>.
- GENEVOIS**, Margarida - *Direitos humanos na internet*, [consultado em 08 de Outubro de 2013]. Disponível em WWW:<URL: <<http://www.dhnet.org.br>>>.

HREA - *The global human rights education and training centre*, [em linha], [consultado em 19 de Setembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL:www.hrea.org>.

GOIS, Ancelmo César Lins - *Direito Internacional e Globalização Face às Questões de Direitos Humanos*, [consultado em 23 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: www.dhnet.org.br>.

GONZALEZ, Maria José - *Direitos Humanos, Relações Internacionais e Globalização*, [consultado em 18 de Fevereiro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <<http://relacoesinternacionais.com.br/direitos-humanos/direitos-humanos-globalizacao/#respond>>>.

HAMAS, *Estatuto do Hamas* [em linha], [consultado em 05 de Outubro de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.beth.shalom.tv.br/artigos/estatutohamas.html>>>.

HENRIQUES, FRANCISCA G., [consultado em 22 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.publico.pt/mundo/noticia/quando-a-china-desceu-ao-inferno-1472829>, de 28.12.2010.

HOBBS, *Leviathan* [em linha], [consultado em 11 de Dezembro de 2013]. Disponível em WWW:<URL:<<http://www.arcos.org.br/livros/hermenêutica-juridica/capitulo-i-do-naturalismo-ao-positivismo>>>.

HOFFMAN, W. & **ARIYORUK** A., *Security Council Reforms Models: Models A and B, Italian (Regional) Proposal, Blue and Green Models and a New Model C*, Center for UN Reform Education, Maio de 2005, [consultado em 24 de Janeiro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:www.centerforunreform.org/node/148>.

HOFFMAN, Jr.A., *Towards a More Effective Organization: Reforming The United Nations*, de 04 de Abril de 2006, [consultado em 20 de Novembro de 2015]. Disponível em

WWW:<URL:<https://portugal.usembassy.gov/ambassador2/2006-speeches/sp040406.html>>.

HOGEMANN, Edna Raquel, *Direitos Humanos: sobre a universalidade rumo aos direitos internacionais dos direitos do homem*, [consultado em 25 de Janeiro de 2016].

Disponível em

WWW:<URL:http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm>.

HUMANISMO E HUMANITARISMO, [em linha], [consultado em 11 de Agosto de 2014].

Disponível em

WWW:<URL:<http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/humanismo.pdf>>.

HURREL, Andrew - *Sociedade Internacional e Governança Global* - Artigo disponível em

Lua Nova n.º 46. São Paulo 1999 –, [consultado em 06 de Janeiro de 2016]. Disponível

em WWW:<URL:<https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451999000100003>>.

ICRC - *International Comitee of the Red Cross*, [em linha], [consultado em 06 de Julho de

2014]. Disponível em WWW:<URL: www.icrc.org/por/resources/documents>.

KANT, Immanuel - *A Paz Perpétua – um projeto filosófico*, tradução de Artur Morão,

[consultado em 11 de Dezembro de 2013]. Disponível em

WWW:<URL:http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>.

LAI, Karyn L. - *Confucionismo*, [consultado em 22 de Janeiro de 2016].

Disponível em

WWW:<URL:<http://www.suapesquisa.com/religiosociais/confucionismo.htm>>.

LOBO, Maria Teresa – *A Ordem Jurídica Internacional*, Revista CEJ, V.1, n.º 2 mai./ago.1997,

[consultado em 26 de Maio de 2016] Disponível em

WWW:<URL:<http://www.jf.jus.br>>.

MALIK, J.M. - *Security Council Reform: China Signals its Veto*, [consultado em 23 de

Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:www.worldpolicy.org>.

MALIK, J.M. - *ONU em Maior Liberdade: Desenvolvimento, Segurança e Direitos Humanos para Todos*, elaborado em 21.03.2005, [consultado em 23 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:https://www.unric.org/html/potuguese/uninf/in_larger_freedom_PT.pdf>.

MALTEZ, José Adelino - *Teoria das Relações Internacionais*, [em linha], [consultado em 28 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<https://maltez.info/aaanetnovabiografia/conceitos/relacoes%20internacionais,%20teorias%20das.htm>>.

MALTEZ, José Adelino - *Comunidade*, [em linha], [consultado em 26 de Maio de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<https://maltez.info/aaanetnovabiografia/conceitos/relacoes%20internacionais,%20teorias%20das.htm>>.

MALTEZ, José Adelino – *Sociedade Global*, [em linha], [consultado em 26 de Maio de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<https://maltez.info/aaanetnovabiografia/conceitos/relacoes%20internacionais,%20teorias%20das.htm>>.

MARTY, Mireille Delmas - *La mondialisation du droit vers une communauté de valeurs*, [consultado em 07 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<http://canal-u.tv/video/ecole_normale_superieure_de_lyion/la_mondalisation_du_droit_vers_co_mmunauté_de_valeurs_mereille_delmas_marty.6766>>.

MBAYA, Étienne-Richard - *Cidadania e Direitos Humanos*, [consultado em 13 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <<http://www.iea.usp.br>>>.

MBAYA, Etienne-Richard - *Génesis, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas*, [em linha], [consultado em 21 de Janeiro de 2016].

Disponível em WWW:<URL:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>.

MOREIRA, Adriano - sobre *Estratégia*, [consultado em 06 de Julho de 2014].

Disponível em WWW:<URL:<www.expresso.sapo.pt/estratégia-adriano-moreira-alerta-para-falta-de-conceito-para-portugal>.

MOREIRA, Milton R. M. - *A Evolução da ideia do direito natural na história do pensamento*, [consultado em 22 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.viasantos.com/pense/arquivo/1250.html>.

MORGENTHAU, Hans - *Politics Among Nations – The Struggle for Power and Peace*, Higher Education, 2005, [em linha], [consultado em 29 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL: <http://www3.nd.edu/~cpence/eewt/Morgenthau2005.pdf>.

MULDOON, J. - *The New Diplomacy: The Changing Characters of Multilateral Diplomacy at the United States*, British International Studies Association, University of Cambridge, UK, [consultado em 23 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:www.bisa.ac.uk.

NETO, Henrique Nielsen - Sobre a *Doutrina da Segurança Nacional*, [consultado em 14 de Outubro de 2013]. Disponível em WWW:<URL:<<http://sites.google.com/site/filosofiapopular/politica/O-pensamento-político-autoritário/a-doutrina-da-segurança-nacional>>.

ONU - *Documento Final da Cimeira Mundial de 2005, de 20.09.2005*, [consultado em 24 de Novembro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/pdf/WorldSummitOutcome-ptREV.pdf>.

ORGANIZACIÓN DE JUVENTUD POR LOS DERECHOS HUMANOS, [consultado em 31 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<<http://esyouthforhumanrights.org>>.

ONU - *Organização das Nações Unidas*, [consultado em 07 de Novembro de 2011]. Disponível em WWW:<URL: www.unodc.org, e [consultado em 19 de Julho de 2010]. Disponível em WWW:<URL: www.unhchr.ch/hroost.htm.

PEW RESEARCH CENTER US POLITIC AND POLICY – *A different look at generations and partisanship* [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em WWW:<URL:www.pewresearch.org.

PUREZA, José Manuel, [consultado em 10 de Agosto de 2014].

Disponível em WWW:<URL: <<http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1051JoseManuelPureza%5B1%5D.pdf>>.

RAWLS, John - *Uma Teoria da Justiça e o Liberalismo*, tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves, Martins Fontes Editora, São Paulo, 2000, [consultado em 25 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://docslide.com.br/documents/rawls-uma-teoria-da-justicapdf.html>.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU 60/251, de 3 de Abril de 2006 [em linha], [consultado em 10 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf.

ROUSSEAU, J.J - *Do Contrato Social*, Edição Ridendo Castigat Mores, Tradução de Rolando Roque da Silva, [consultado em 06 de Julho de 2014]. Disponível em WWW:<URL:www.jahr.org.

SANTOS, Boaventura de Sousa - *Poderá o direito ser emancipatório?*, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2003, [consultado em 26 de Janeiro de 2016]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>.

- SARKOSY**, Nicolas - *Discurso sobre direitos humanos*, [em linha], [consultado em 29 de Março de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <www.vie-publique.fr>>.
- SCHWEITZER**, Alberto - *Ética da Reverência pela Vida*, [consultado em 10 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL:><http://pt.reingex.com/Açbert-Schweitzer.shtml>>.
- STIGLITZ**, Joseph E. – *Cahier pour une gouvernance mondiale de L'Alliance* [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em WWW :<URL :www.alliance21.org>.
- SOUTHERN AFRICA LEGAL INFORMATION INSTITUTE** [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em WWW:<URL:www.saflii.org>.
- SOUZA**, Emerson M. - *A Escola Inglesa de Relações Internacionais e o Direito Internacional – Mural Internacional – Ano IV -n.º 1, Junho de 2013*, [consultado em 06 de Janeiro de 2015]. Disponível em WWW:<URL:www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/.../4816>.
- TANDON**, Rajesh - *Démocratization of Global Governance – lors de la Conférence intitulée Démocratie Globale : visions stratégiques de la Société Civile (G05)* [em linha] [consultado em 24 de Maio de 2016] disponível em <http://www.fimcivilsociety.org>, e em <http://www.pria.org>.
- TOLEDO**, António Eufrásio - *Génesis do Direito Internacional dos Direitos Humanos*, [em linha], [consultado em 14 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/.../1823>>.
- TU WEIMING** - *O Confucionismo*, [em linha], [consultado em 25 de Outubro de 2013]. Disponível em WWW:<URL: <<http://tuweiming.net>>>.
- UNESCO** - *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, [em linha], [consultado em 14 de Agosto de 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://en.unesco.org/>>.

UN - *United Nations*, [em linha], [consultado em 20 de Novembro de 2015].

Disponível em WWW:<URL: www.un.org.

UNIVERSIDADE DE BARCELONA, [em linha], [consultado em 25 de Novembro de 2014].

Disponível em WWW:<URL:<www.ub.edu>.

VÁRIOS Autores - *Direitos Humanos* - Documentos Jurídicos de Faculdades Brasileiras,

[consultado em 05 de Julho de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<www.ambito-juridico.com.br>.

DIREITOS HUMANOS - *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*, [em linha]

[consultado em 05 de Novembro de 2014]. Disponível em WWW:<URL:<www.humanrights.com>.

WEISS, T.G. - *The Illusion of UN Security Council Reform*, *The Washington Quartely*, vol.26, n.º4, Outono 2003, [consultado em 20 de Novembro de 2015].

Disponível em WWW:<URL: Csis.org/file.pdf-publication/tw903autumnweiss/.

WINDSOR, Diego - *E o conceito de Homem Médio*, [consultado em 05 de Setembro de 2012].

Disponível em WWW:<URL: <<http://diegowindsor.bolgspot.pt/2010/11/quem-e-o-homem-medio.html>>.

ZUKERBERG, Mark - Revista Exame Informática – Outubro de 2014.

ANEXOS

Código de Hamurabi



Detalhe da escrita cuneiforme acádia no Código de Hamurabi



Disponível em <http://histatual.blogspot.pt/2010/05/codigo-de-hammurabi.html> [consultado em 18 de agosto de 2014]

Fotografias retiradas no museu du Louvre em Paris

Segue-se a sua tradução¹⁰¹⁵, retirada da mesma fonte:

CÓDIGO DE HAMURABI

INTRODUÇÃO

Quando Anu o Sublime, Rei dos Anunaki, e Bel, o senhor dos céus e da terra, que decretaram o destino da Terra, assinalaram a Marduk, o todo-poderoso filho de Ea, deus de tudo o que é direito, o domínio sobre a humanidade, fazendo dele grande entre os Igigi. Eles chamaram a Babilônia por seu nome ilustre, fizeram-na grande na terra, e fundaram nela um reino perene, cujas fundações são tão sólidas quanto as do Céu e da Terra. Então, Anu e Bel chamaram por meu nome, Hamurabi, o príncipe exaltado, que temia a Deus, para trazer a justiça na Terra, destruir os maus e criminosos, para que os fortes não ferissem os fracos; para que eu dominasse os povos das cabeças escuras como Shamash, e trouxesse esclarecimento à Terra, para assegurar o bem-estar da humanidade.

Hamurabi, o príncipe de Bel sou eu, chamado por Bel sou eu, fazedor e promovedor de riquezas, que favorece Nipur e Dur-ilu, sublime patrono do E-kur; que restabeleceu Eridu e purificou a adoração do E-apsu; que conquistou os quatro quadrantes do mundo, que fez grande o nome da Babilônia, que alegrou o coração de Marduk, seu deus a quem diariamente presta suas devoções em Sagila; descendente real de Sin, que enriqueceu Ur, o humilde e reverente que leva riquezas ao Gish-shir-gal; o rei branco, escuta de Shamash, o poderoso, que fez novamente as fundações de Sipar; que revestiu de verde as pedras tumulares de Malkat; que fez grande o E-babar, que é tal qual os céus, o guerreiro que guardou Larsa e renovou o E-babar, tendo a ajuda de Shamash. O senhor que garantiu nova vida a Uruk, que trouxe água abundante para seus habitantes, que levantou o topo de Eana, e assim aperfeiçoou a beleza de Anu e Inana; escudo da terra, que reuniu os habitantes espalhados de Isin; que colocou muitas riquezas ao E-gal-mach; o rei protetor da cidade, irmão do deus Zamama; que com firmeza fundou as fazendas de Kish, coroou de glória o E-me-te-ursag, dobrou os grandes tesouros sagrados de Nana, administrou o templo de Harsag-kalama; a cova do inimigo, cuja ajuda sempre traz a vitória; que aumentou o poder Cuthah; adorado do deus Nabu, que dá alegria aos habitantes de Borsippa, a Sublime; o que não se cansa por E-zida; o rei divino da cidade; o claro, o Sábio, que ampliou os campos de Dilbat, que colheu as colheitas por Urash; o poderoso, o senhor a quem o cetro e a coroa foram destinados, e que se cobre com os trajes da

¹⁰¹⁵ Note-se que algumas partes estão em branco porque da própria pedra original o Código de Hamurabi era ilegível em razão de conflitos e/ou situações desconhecidas como aliás reportámos num capítulo introdutório.

realiza; o eleito de Ma-ma; que fixou os limites do templo de Kish, que bem dotou as festas sagradas de Nintur; o provedor solícito que forneceu alimentos e bebidas para Lagash e Girsu, que ofereceu grandes oferendas de sacrifício para Ningirsu; que capturou o inimigo, o Eleito do oráculo que cumpriu a predição de Hallab, que alegria o coração de Anunit; o príncipe puro, cuja prece é aceita por Adad; que satisfaz o coração de Adad, o guerreiro, em Karkar, que restaurou os vasos de adoração no Eudgalgal; o rei que deu vida à cidade de Adad; o guia de Emach; o rei principesco da cidade, o guerreiro irresistível, que deu vida aos habitantes de Mashkanshabri, e trouxe abundância ao templo de Shidlam; o Claro, Potente que penetrou na caverna secreta dos bandidos, salvou os habitantes de Malka da desgraça, e fixou os lares deste povo na abundância; que estabeleceu presentes de sacrifício puros para Ea e sua amada Dam-gal-nun-na, que fez seu reino grande para sempre; o rei principesco da cidade, que sujeitou os distritos do canal sobre o Ud-kib-nun-na Canal à vontade de Dagon, seu Criador; que poupou os habitantes de Mera e Tutul; o príncipe sublime que faz a face de Nini brilhar; que apresentou refeições sagradas à divindade de Ninazu, que cuidou de povo e das necessidades deste, que deu a eles um pouco da paz babilônica; o pastor dos oprimidos e dos escravos; cujos feitos encontram favor frente aos Anunaki no templo de Dumash no subúrbio da Acádia; que reconhece o direito, que governa pela lei, que devolveu à cidade de Assur seu deus protetor; que deixou o nome de Ishtar de Nínive permanecer em E-mish-mish; o Sublime, que reverentemente se curva frente aos grandes deuses; sucessor de Sumula-il; o poderoso filho de Sin-muballit; o escudo real da Eternidade; o poderoso monarca, o sol da Babilônia, cujos raios lançam luz sobre a terra da Suméria e Acádia; o rei, obedecido pelos quatro quadrantes do mundo; Adorado de Nini sou eu. Quando Marduk concedeu-me o poder de governar sobre os homens, para dar proteção de direito à terra, eu o fiz de forma justa e correta... e trouxe o bem-estar aos oprimidos.

CÓDIGO DE LEIS

1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem não puder provar, então que aquele que enganou deve ser condenado à morte.
2. Se alguém fizer uma acusação a outrem, e o acusado for ao rio e pular neste rio, se ele afundar, seu acusador deverá tomar posse da casa do culpado, e se ele escapar sem ferimentos, o acusado não será culpado, e então aquele que fez a acusação deverá ser condenado à morte, enquanto que aquele que pulou no rio deve tomar posse da casa que pertencia a seu acusador.
3. Se alguém trazer uma acusação de um crime frente aos anciões, e este alguém não trazer provas, se for pena capital, este alguém deverá ser condenado à morte.

4. *Se ele satisfizer aos anciões em termos de ter de pagar uma multa de cereais ou dinheiro, ele deverá receber a multa que a ação produzir.*
5. *Um juiz deve julgar um caso, alcançar um veredito e apresentá-lo por escrito. Se erro posterior aparecer na decisão do juiz, e tal juiz for culpado, então ele deverá pagar doze vezes a pena que ele mesmo instituiu para o caso, sendo publicamente destituído de sua posição de juiz, e jamais sentar-se novamente para efetuar julgamentos.*
6. *Se alguém roubar a propriedade de um templo ou corte, ele deve ser condenado à morte, e também aquele que receber o produto do roubo do ladrão deve ser igualmente condenado à morte.*
7. *Se alguém comprar o filho ou o escravo de outro homem sem testemunhas ou um contrato, prata ou ouro, um escravo ou escrava, um boi ou ovelha, uma cabra ou seja o que for, se ele tomar este bem, este alguém será considerado um ladrão e deverá ser condenado à morte.*
8. *Se alguém roubar gado ou ovelhas, ou uma cabra, ou asno, ou porco, se este animal pertencer a um deus ou à corte, o ladrão deverá pagar trinta vezes o valor do furto; se tais bens pertencerem a um homem libertado que serve ao rei, este alguém deverá pagar 10 vezes o valor do furto, e se o ladrão não tiver com o que pagar seu furto, então ele deverá ser condenado à morte.*
9. *Se alguém perder algo e encontrar este objeto na posse de outro: se a pessoa em cuja posse estiver o objeto disser "um mercador vendeu isto para mim, eu paguei por este objeto na frente de testemunhas" e se o proprietário disse "eu trarei testemunhas para que conheçam minha propriedade", então o comprador deverá trazer o mercador de quem comprou o objeto e as testemunhas que o viram fazer isto, e o proprietário deverá trazer testemunhas que possam identificar sua propriedade. O juiz deve examinar os testemunhos dos dois lados, inclusive o das testemunhas. Se o mercador for considerado pelas provas ser um ladrão, ele deverá ser condenado à morte. O dono do artigo perdido recebe então sua propriedade e aquele que a comprou recebe o dinheiro pago por ela das posses do mercador.*
10. *Se o comprador não trazer o mercador e testemunhas ante a quem ante quem ele comprou o artigo, mas seu proprietário trazer testemunhas para identificar o objeto, então o comprador é o ladrão e deve ser condenado à morte, sendo que o proprietário recebe a propriedade perdida.*
11. *Se o proprietário não trazer testemunhas para identificar o artigo perdido, então ele está mal-intencionado, e deve ser condenado à morte.*

12. *Se as testemunhas não estiverem disponíveis, então o juiz deve estabelecer um limite, que se expire em seis meses. Se suas testemunhas não aparecerem dentro de seis meses, o juiz estará agindo de má fé e deverá pagar a multa do caso pendente.*

[Nota: não há 13ª Lei no Código, 13 provavelmente sendo considerado um número de azar ou então sacro]

14. *Se alguém roubar o filho menor de outrem, este alguém deve ser condenado à morte.*

15. *Se alguém tomar um escravo homem ou mulher da corte para fora dos limites da cidade, e se tal escravo homem ou mulher, pertencer a um homem liberto, este alguém deve ser condenado à morte.*

16. *Se alguém receber em sua casa um escravo fugitivo da corte, homem ou mulher, e não o trazer à proclamação pública na casa do governante local ou de um homem livre, o mestre da casa deve ser condenado à morte.*

17. *Se alguém encontrar um escravo ou escrava fugitivos em terra aberta e trouxe-os a seus mestres, o mestre dos escravos deverá pagar a este alguém dois shekels de prata.*

18. *Se o escravo não der o nome de seu mestre, aquele que o encontrou deve trazê-lo ao palácio; uma investigação posterior deve ser feita, e o escravo devolvido a seu mestre.*

19. *Se este alguém mantiver os escravos em sua casa, e eles forem pegos lá, ele deverá ser condenado à morte.*

20. *Se o escravo que ele capturou fugir dele, então ele deve jurar aos proprietários do escravo, e ficar livre de qualquer culpa.*

21. *Se alguém arrombar uma casa, ele deverá ser condenado à morte na frente do local do arrombamento e ser enterrado.*

22. *Se estiver cometendo um roubo e for pego em flagrante, então ele deverá ser condenado à morte.*

23. *Se o ladrão não for pego, então aquele que foi roubado deve jurar a quantia de sua perda; então a comunidade e... em cuja terra e em cujo domínio deve compensá-lo pelos bens roubados.*

24. *Se várias pessoas forem roubadas, então a comunidade deverá e ... pagar uma mina de prata a seus parentes.*

25. *Se acontecer um incêndio numa casa, e alguns daqueles que vierem acudir para apagar o fogo esticarem o olho para a propriedade do dono da casa e tomarem a propriedade deste, esta(s) pessoa(s) deve(m) ser atirada(s) ao mesmo fogo que queima a casa.*

26. *Se um comandante ou soldado, que tenha recebido ordens de seguir o rei numa guerra não o fizer, mas contratar um mercenário, se ele não pagar uma compensação, então tal oficial deve ser condenado à morte, e seu representante tomar posse de seus bens.*
27. *Se um comandante ou homem comum cair em desgraça frente ao rei (capturado em batalha) e se seus campos e jardins forem dados a outrem, que tomou posse deste campo, se o primeiro proprietário retornar, seu campo e devem ser devolvidos a ele, que entrará novamente de posse de seus bens.*
28. *Se um comandante ou homem comum cair em desgraça frente ao rei, se seu filho for capaz de gerir seus bens, então o campo e o jardim serão dados ao filho deste homem, que terá de pagar a taxa devida por seu pai.*
29. *Se seu filho for muito jovem e não puder tomar posse, 1/3 do campo e jardim deverá ser dado à sua mãe, que deverá educar o menino.*
30. *Se um comandante ou homem comum deixar sua casa, jardim e campos, e alugar tal propriedade, e outrem tomar posse de sua casa, jardim e campo e usá-los por três anos. Se o primeiro proprietário retornar à sua casa, jardim ou campo, este não deve retornar ao seu primeiro dono, mas ficar com que tomou posse e fez uso destes bens.*
31. *Se ele fizer um contrato de um ano e então retornar, seus bens devem-lhe ser devolvidos para que tome posse deles novamente.*
32. *Se um soldado ou homem leigo for capturado no Caminho do Rei (guerra) e um mercador comprar sua liberdade, trazendo-o de volta para casa, se ele tiver meios em sua casa para comprar sua liberdade, ele deverá fazer isto por seus próprios meios. Se ele não tiver nada em sua casa que com o que puder comprar sua liberdade, ele terá de ser comprado pelo templo de sua comunidade. Se não houver nada no templo para poder comprá-lo, a corte deverá comprar sua liberdade. Seu campo, jardim e casa não devem ser dados para comprar sua liberdade.*
33. *Se um . . . ou um . . . se apresentarem como retirados do Caminho do Rei, e mandarem um mercenário como substituto, e também retirarem esta pessoa, então ele ou devem ser condenados à morte.*
34. *Se um . . . ou um . . . danificar a propriedade de um capitão, ferir o capitão, ou tirar deste presentes dados a ele pelo rei, então o.... ou devem ser condenados à morte.*
35. *Se alguém comprar o gado ou ovelhas que o rei fez por bem dar aos seus capitães, este alguém perderá seu dinheiro.*
36. *O campo, o jardim e a casa do capitão, do homem ou de outrém, não podem ser vendidos.*
37. *Se comprar o campo, o jardim e a casa do capitão, ou deste homem, a tábua de contrato deve ser*

- quebrada (declarada inválida) e a pessoa perderá dinheiro. O campo, jardim e casa devem retornar a seus donos.*
- 38. Um capitão, homem ou alguém sujeito a despejo não pode responsabilizar por a manutenção do campo, jardim e casa a sua esposa ou filha, nem pode usar este bem para pagar um débito.*
- 39. Ele pode, entretanto, assinalar um campo, jardim ou casa que comprou e que mantém como sua propriedade, para sua esposa ou filha e dar-lhes como débito.*
- 40. Ele pode vender campo, jardim e casa a um agente real ou a qualquer outro agente público, sendo que o comprador terá então o campo, a casa e o jardim para seu usufruto.*
- 41. Se fizer uma cerca ao redor do campo, jardim e casa de um capitão ou soldado, quando do retorno destes, a campo, jardim e casa deverão retornar ao proprietário.*
- 42. Se alguém trabalhar o campo, mas não obtiver colheita dele, deve ser provado que ele não trabalhou no campo, e ele deve entregar os grãos para o dono do campo.*
- 43. Se ele não trabalhar o campo e deixá-lo pior, ele deverá retrabalhar a terra e então entregá-la de volta ao seu dono.*
- 44. Se alguém tomar conta de um campo que não estiver sendo usado e fizer dele terra arável, ele deverá trabalhar a terra, e no quarto ano dá-la de volta a seu proprietário, pagando por cada dez gan (uma medida de área) dez gur de cereais.*
- 45. Se um homem arrendar sua terra por um preço fixo, e receber o preço do aluguel, mas mau tempo prejudicar a colheita, o prejuízo irá cair sobre quem trabalhou o solo.*
- 46. Se ele não receber um preço fixo pelo aluguel de seu campo, mas alugá-lo em metade ou um terço do que colher, os cereais do campo deverá ser dividido proporcionalmente entre o proprietário e aquele que trabalhou a terra.*
- 47. Se a pessoa que trabalhar a terra não for bem-sucedida no primeiro ano, e então teve de ter a ajuda de outros, a esta pessoa o proprietário não apresentará objeções; o campo será cultivado e ele receberá pagamento conforme o acordado.*
- 48. Se alguém tiver um débito de empréstimo e uma tempestade prostrar os grãos ou a colheita for ruim ou os grãos não crescerem por falta d'água, naquele ano a pessoa não precisa dar ao seu credor dinheiro algum, ele devendo lavar sua tábua de débito na água e não pagar aluguel naquele ano.*
- 49. Se alguém tomar dinheiro de um mercador, e der a este mercador um campo para ser trabalhado com cereais ou sésamo e ordenar a ele para plantar cereais ou sésamo no campo, e a colher os grãos. Se o cultivador plantar cereais ou sésamo no campo, a colheita deverá*

pertencer ao dono do campo e ele deve pagar os cereais como aluguel, pelo dinheiro que recebeu do mercador, e o que o cultivador ganhar, ele deve dar ao mercador.

50. Se ele der um campo cultivado de cereais ou sésamo, os grãos deverão pertencer ao dono do campo, que deve devolver o dinheiro ao mercador como aluguel.

51. Se ele não tiver dinheiro para pagar, então ele deve pagar em cereais ou sésamo ao invés de dinheiro como aluguel pelo que recebeu do mercador, de acordo com as tarifas reais.

52. Se o plantador não plantar cereais ou sésamo no campo, o contrato do devedor não terá atenuantes.

53. Se alguém for preguiçoso demais para manter sua barragem em condições adequadas, não fazendo a manutenção desta: caso a barragem se rompa e todos os campos forem alagados, então aquele que ocasionou tal problema deverá ser vendido por dinheiro, e o dinheiro deve substituir os cereais que ele prejudicou com seu desleixo.

54. Se ele não for capaz de substituir os cereais, então ele e suas posses deverão ser divididos entre os agricultores cujos grãos ele alagou.

55. Se alguém abrir seus canais para aguar seus grãos, mas for descuidado, e a água inundar o campo do vizinho, então ele deverá pagar ao vizinho os grãos que este perdeu.

56. Se alguém deixar entrar água, e a água alagar a plantação do vizinho, ele deverá pagar 10 gur de cereais por cada 10 gan de terra.

57. Se um pastor, sem a permissão do dono do campo, e sem o conhecimento do dono do rebanho, deixar as ovelhas entrarem neste campo para pastar, então o dono do campo deverá fazer a colheita de seus grãos, e o pastor que deixou pastar ali seu rebanho sem permissão deverá pagar ao proprietário do campo 20 gur de cereais cada 10 gan.

58. Se após os rebanhos tiverem deixado o campo e este Ter ficado em campo comum perto dos portões da cidade, e qualquer pastor deixar os rebanhos pastar lá, este pastor deverá tomar posse do campo no qual seu rebanho está pastando, e na colheita deverá pagar sessenta gur de cereais por cada dez gan.

59. Se qualquer um, sem o conhecimento do dono do jardim, deixar cair uma árvore, esta pessoa deverá pagar 1/2 mina em dinheiro ao proprietário.

60. Se alguém passar um campo a um jardineiro para ele plantar como jardim, se ele trabalhar nesta área e cuidar dela por quatro anos, no quinto ano o proprietário e o jardineiro devem dividir a terra, o proprietário tomando conta de sua parte a partir de então.

61. Se o jardineiro não tiver completado a plantação do campo, deixando parte sem plantar, esta deve ser assinalada a ele como dele.

62. Se ele não plantar o campo que lhe foi dado como jardim, se for terra arável (para grãos ou sésamo), o jardineiro deverá pagar ao dono para produzir no campo por ano que não produzir, de acordo com o produto dos campos vizinhos, deve colocar o campo em condições de arabilidade e devolvê-lo a seu dono.

63. Se ele transformar terras ruins em campos aráveis e devolver a terra a seu dono, o dono deverá pagar a ele por um ano dez gur por dez gan.

64. Se alguém der seu jardim para um jardineiro trabalhar, o jardineiro deverá pagar ao proprietário 2/3 do produto do jardim, e manter para si o 1/3 restante enquanto a terra estiver em sua posse.

65. Se o jardineiro não trabalhar no jardim e o produto não vingar, o jardineiro deve pagar ao proprietário na proporção dos jardins vizinhos.

[Aqui uma parte do texto está faltando, compreendendo trinta e quatro parágrafos]

100. . . . juro pelo dinheiro que tenha recebido, ele deve dar nota, e no dia acordado, pagar ao mercador.

101. Se não existir acordos mercantis no local onde foi, ele deverá deixar todo dinheiro que recebeu com o intermediário para ser dado ao mercador.

102. Se um mercador confiar dinheiro a um agente para algum investimento, e o agente sofrer uma perda, ele deve ressarcir o capital do mercador.

103. Se, quando em viagem, um inimigo levar dele tudo o que tiver, o intermediário deve jurar ante os deuses que não teve culpa no ocorrido e ser absolvido de qualquer culpa.

104. Se um mercador der a um agente cereais, lã, óleo ou quaisquer outros bens para transporte, o agente deve dar um recibo pela quantia, e compensar o mercador de acordo com o devido. Então ele deve obter um recibo do mercador pelo dinheiro que deve ao primeiro.

105. Se o agente for descuidado e não tomar recibo pelo dinheiro que deu ao mercador, ele não poderá considerar o dinheiro não recebido como seu.

106. Se o agente aceitar dinheiro do mercador, mas brigar com ele (o mercador negando o recibo), então o mercador deve jurar ante os deuses que deu dinheiro ao agente, e o agente deverá pagar ao mercador três vezes a soma devida.

107. Se o mercador enganar o agente, devolvendo ao dono o que lhe foi confiado, mas o mercador negar o recebimento do que for devolvido a ele, o agente deve condenar o mercador ante os deuses e juízes, e se ele ainda negar recebimento do que o agente lhe deu, ele deverá pagar seis vezes mais o total ao agente.

108. *Se uma dona de taverna não aceitar grãos de acordo com o peso bruto em pagamento por bebida, mas aceitar dinheiro, e o preço da bebida por menor do que o dos grãos, ela deverá ser condenada e atirada na água.*
109. *Se conspiradores se encontrarem na casa de um dono de taverna, e estes conspiradores não forem capturados e levados à corte, o dono da taverna deverá ser condenado à morte.*
110. *Se uma irmã de um deus abrir uma taverna ou entrar numa taverna para beber, então esta mulher deverá ser condenada à morte.*
111. *Se uma estalajadeira fornecer sessenta ka de usakani (bebida) para... ela deverá receber cinquenta ka de cereais na colheita.*
112. *Se durante uma jornada, a alguém forem confiados prata, ouro, pedras preciosas ou outra propriedade móvel de outrem, e o dono quiser reaver o que é seu: se este alguém não trazer toda a propriedade no local apropriado e se apropriar dos bens para seu próprio uso, então esta pessoa deverá ser condenada, e terá de pagar cinco vezes o valor daquilo que foi confiado a ele.*
113. *Se alguém tiver um depósito de cereais ou dinheiro, e tomar do depósito ou caixa sem o conhecimento do dono, aquele que retirou algo do depósito ou caixa sem o conhecimento do proprietário deve ser legalmente condenado, e pagar os cereais que pegou. Ele deve também perder qualquer comissão que lhe fosse devida.*
114. *Se alguém tiver uma demanda por cereais ou dinheiro com relação ao outrem e tentar obter o que lhe é devido à força, este alguém deverá pagar 1/3 de mina em prata em cada caso.*
115. *Se alguém tiver uma demanda por cereais ou dinheiro com relação ao outrem e levar este outrem à prisão: se a pessoa morrer na prisão por causas naturais, o caso se encerra ali.*
116. *Se o prisioneiro morrer na prisão por mau tratamento, o chefe da prisão deverá condenar o mercador frente ao juiz. Caso o prisioneiro seja um homem livre, o filho do mercador deverá ser condenado à morte; se ele era um escravo, ele deverá pagar 1/3 de uma mina em outro, e o chefe de prisão deve pagar pela negligência.*
117. *Se alguém não cumprir a demanda por um débito, e tiver de se vender, ou à sua esposa, seu filho e filha por dinheiro ou tiver de dá-los para trabalhos forçados: eles deverão trabalhar por três anos na casa de quem os comprou, ou na casa do proprietário, mas no quarto ano eles deverão ser libertados.*
118. *Se ele der um escravo ou uma escrava para trabalhos forçados, e o mercador sublocá-los, ou vendê-los por dinheiro, tal ato será permitido.*
119. *Se alguém não pagar um débito, e vender uma criada que lhe deu filhos, por dinheiro, o dinheiro que o mercador pagou deverá ser devolvido e pago pela liberdade da escrava.*

120. *Se alguém armazenar cereais por segurança na casa de outrem e danos acontecerem durante a estocagem, ou se o proprietário da casa usar parte dos cereais, ou se especialmente ele negar que os cereais estão armazenados consigo, então o proprietário dos grãos deverá reclamar os cereais ante aos deuses (sob juramento), e o proprietário da casa deverá pagar pelos grãos que tomou para si.*
121. *Se alguém armazenar cereais na casa de outrém, ele deverá pagar pela armazenagem na taxa de um gur para cada cinco ka de cereais ao ano.*
122. *Se alguém der a outrem prata, ouro, ou outra coisa qualquer para guardar, isto deverá ser feito ante testemunhas e um contrato, e só então este alguém deve dar seus bens para serem guardados pela pessoa designada.*
123. *Se ele der seus bens para outrem guardar mas sem a presença de testemunhas ou contrato, se a pessoa que estiver guardando seus bens negar o fato, então o primeiro não poderá reclamar legitimamente o que é seu.*
124. *Se alguém entregar prata, ouro ou outro bem para ser guardado por outrem ante uma testemunha, mas aquele que estiver guardando estes bens negar o fato, um juiz será chamado, e aquele que negou Ter algo sob sua guarda deverá pagar tudo o que deve ao primeiro.*
125. *Se alguém colocar sua propriedade com outrem por razões de segurança, e houver roubo, sendo sua propriedade ou a do outro homem perdida, o dono da casa onde os bens estavam sendo guardados deverá pagar uma compensação ao primeiro. O dono da casa deverá tentar por todos os meios recuperar sua propriedade, restabelecendo assim a ordem.*
126. *Se alguém que não tiver perdido suas mercadorias disser que elas foram perdidas e inventar mentiras, se ele clamar seus bens e extensão dos danos frente aos deuses, ele deverá ser totalmente compensado pelas perdas reclamadas.*
127. *Se alguém "apontar o dedo" (enganar) a irmã de um deus ou a esposa de outro alguém e não puder provar o que disse, esta pessoa deve ser levada frente aos juízes e sua sobrancelha deverá ser marcada.*
128. *Se um homem tomar uma mulher como esposa, mas não tiver relações com ela, esta mulher não será esposa dele.*
129. *Se a esposa de alguém for surpreendida em flagrante com outro homem, ambos devem ser amarrados e jogados dentro d'água, mas o marido pode perdoar a sua esposa, assim como o rei perdoa a seus escravos.*
130. *Se um homem violar a esposa (prometida ou esposa-criança) de outro homem, o violador deverá ser condenado à morte, mas a esposa estará isenta de qualquer culpa.*

131. *Se um homem acusar a esposa de outrem, mas ela não for surpreendida com outro homem, ela deve fazer um juramento e então voltar para casa.*
132. *Se o "dedo for apontado" para a esposa de um homem por causa de outro homem, e ela não for pega dormindo com o outro homem, ela deve pular no rio por seu marido.*
133. *Se um homem for tomado como prisioneiro de guerra, e houver sustento em sua casa, mas mesmo assim sua esposa deixar a casa por outra, esta mulher deverá ser judicialmente condenada e atirada na água.*
134. *Se um homem for feito prisioneiro de guerra e não houver quem sustente sua esposa, ela deverá ir para outra casa, e a mulher estará isenta de toda e qualquer culpa.*
135. *Se um homem for feito prisioneiro de guerra e não houver quem sustente sua esposa, ela deverá ir para outra casa e criar seus filhos. Se mais tarde o marido retornar e voltar à casa, então a esposa deverá retornar ao marido, assim como as crianças devem seguir seu pai.*
136. *Se fugir de sua casa, então sua esposa deve ir para outra casa. Se este homem voltar e desejar Ter sua esposa de volta, por que ele fugiu, a esposa não precisa retornar a seu marido.*
137. *Se um homem quiser se separar de uma mulher ou esposa que lhe deu filhos, então ele deve dar de volta o dote de sua esposa e parte do usufruto do campo, jardim e casa, para que ela possa criar os filhos. Quando ela tiver criado os filhos, uma parte do que foi dado aos filhos deve ser dada a ela, e esta parte deve ser igual a de um filho. A esposa poderá então se casar com quem quiser.*
138. *Se um homem quiser se separar de sua esposa que lhe deu filhos, ele deve dar a ela a quantia do preço que pagou por ela e o dote que ela trouxe da casa de seu pai, e deixá-la partir.*
139. *Se não tiver havido preço de compra, ele deverá dar a ela uma mina em outro como presente de libertação..*
140. *Se ele for um homem livre, deverá dar a ela 1/3 de uma mina em ouro.*
141. *Se a esposa de um homem, que vive em sua casa, desejar partir, mas incorrer em débito e tentar arruinar a casa deste homem, negligenciando-o, esta mulher deverá ser condenada. Se seu marido oferecer-lhe a liberdade, ela poderá partir, mas ele poderá nada lhe dar em troca. Se o marido não quiser dar a liberdade a esta mulher, esta deverá permanecer como criada na casa de seu marido.*
142. *Se uma mulher brigar com seu marido e disser "Você não é compatível comigo", as razões do desagrado dela para com ele devem ser apresentadas. Caso ela não tiver culpa alguma e não houver erro de conduta no seu comportamento, ela deverá ser eximida de qualquer culpa. Se o marido for negligente, a mulher será eximida de qualquer culpa, e o dote desta mulher deverá ser devolvido, podendo ela voltar para casa de seu pai.*

143. *Se ela não for inocente, mas deixar seu marido e arruinar sua casa, negligenciando seu marido, esta mulher deverá ser jogada na água.*
144. *Se um homem tomar uma esposa e esta der ao seu marido uma criada, e esta criada tiver filhos dele, mas este homem desejar tomar outra esposa, isto não deverá ser permitido, e que ele não possa tomar uma segunda esposa.*
145. *Se um homem tomar uma esposa e esta não lhe der filhos, e a esposa não quiser que o marido tenha outra esposa, se ele trouxer uma segunda esposa para a casa, a segunda esposa não deve ter o mesmo nível de igualdade do que a primeira.*
146. *Se um homem tomar uma esposa e ela der a este homem uma criada que tiver filhos deste homem, então a criada assume posição de igualdade com a esposa. Porque a criada deu filhos a seu patrão, ele não pode vendê-la por dinheiro, mas ele pode mantê-la como escrava, entre os criados da casa.*
147. *Se ela não tiver dado filhos a este homem, então sua patroa poderá vendê-la por dinheiro.*
148. *Se um homem tomar uma esposa, e ela adoecer, se ele então desejar tomar uma segunda esposa, ele não deverá abandonar sua primeira esposa que foi atacada por uma doença, devendo mantê-la em casa e sustentá-la na casa que construiu para ela enquanto esta mulher viver.*
149. *Se esta mulher não desejar permanecer na casa de seu marido, então ele deve compensá-la pelo dote que ela trouxe consigo da casa de seu pai, e então ela poderá ir-se embora.*
150. *Se um homem der à sua esposa um campo, jardim e casa e um dote, e se após a morte deste homem os filhos nada exigirem, então a mãe pode deixar os bens para os filhos que preferir, não precisando deixar nada para os irmãos do falecido.*
151. *Se uma mulher que viveu na casa de um homem fizer um acordo com seu marido que nenhum credor pode prendê-la, ela tendo recebido um documento atestando este fato. Se tal homem incorrer em débito, o credor não poderá culpar a mulher por tal fato. Mas se a mulher, antes de entrar na casa deste homem, tenha contraído um débito, seu credor não pode prender o marido por tal fato.*
152. *Se após a mulher ter entrado na casa deste homem, ambos contraírem um débito, ambos devem pagar ao mercador.*
153. *Se a esposa de um homem tiver matado por outro homem a esposa de outrem, os dois deverão ser condenados à morte.*
154. *Se um homem for culpado de incesto com sua filha, ele deverá ser exilado.*

155. Se um homem prometer uma donzela a seu filho e seu filho ter relações com ela, mas o pai também tiver relações com a moça, então o pai deve ser preso e ser atirado na água para se afogar.

156. Se um homem prometer uma donzela a seu filho, sem que seu filho a conheça, e se então ele a deflorar, ele deverá pagar a ela $\frac{1}{2}$ mina em outro, e compensá-la pelo que fez a casa do pai dela. Ela poderá casar com o homem de seu coração.

157. Se alguém for culpado de incesto com sua mãe depois de seu pai, ambos deverão ser queimados.

158. Se alguém for surpreendido por seu pai com a esposa de seu chefe, este alguém deverá ser expulso da casa de seu pai.

159. Se alguém trazer uma amante para dentro da casa de seu sogro, e, tendo o pago o preço de compra, disser para o sogro " Não quero mais sua filha", o pai da moça deverá ficar com todos os bens que este alguém tenha trazido consigo.

160. Se alguém trazer uma amante para dentro da casa de seu sogro, e, tendo o pago o preço de compra, (por sua esposa), e se o pai da moça disser a ele "Eu não te darei minha filha", o homem terá de devolver a moça a seu pai.

161. Se um homem trazer uma amante para a casa de seu sogro e tiver pago o "preço de compra", se então seu amigo o enganar [com a moça] e seu sogro disser ao jovem esposo "Você não deve se casar com minha filha", a este jovem deve ser dado de volta tudo o que trouxe consigo, sendo que o amigo não poderá se casar com a moça

162. Se um homem casar com uma mulher, e esta lhe der filhos, se esta mulher falecer, então o pai dela não terá direito ao dote desta moça, pois tal dote pertencerá aos filhos dela.

163. Se um homem casar com uma mulher, e esta não lhe der filhos, se esta mulher morrer, e se o preço de compra que ele pagou para seu sogro for pago ao sogro, o marido não terá direito ao dote desta mulher, pois ele pertencerá à casa do pai dela.

164. Se seu sogro não pagar a este homem a quantia do "preço de compra", ele deverá subtrair a quantia relativa ao preço de noiva do dote e então pagar o remanescente ao pai da esposa falecida.

165. Se um homem der a um dos filhos que prefere um campo, um jardim e uma casa, se mais tarde o pai morrer, e os irmãos dividirem a propriedade, então os irmãos devem dar em primeiro lugar o presente do pai ao irmão, dividindo o restante da propriedade paterna entre si.

166. Se um homem tomar esposas para seu filho, mas nenhuma esposa para seu filho menor, e então se este homem morrer: se os filhos dividirem seus bens, eles devem deixar de lado uma

parte do dinheiro para "o preço de compra" para o irmão menor que ainda não tomou esposa, e assegurar uma esposa para si.

167. Se um homem casar com uma mulher e ela der-lhe filhos: caso esta mulher morrer e ele tomar outra esposa e esta Segunda esposa der-lhe filhos: se o pai morrer, então os filhos não devem repartir a propriedade de conforme as mães que tiverem. Eles devem dividir os dotes de suas mães da seguinte forma: os bens do pai devem ser divididos igualmente entre todos eles.

168. Se um homem desejar expulsar seu filho para fora de sua casa e declarar frente ao juiz que "Quero expulsar meu filho de casa", então o juiz deve examinar as razões deste homem. Se o filho for culpado de falta pequena, então o pai não deve expulsá-lo.

169. Se ele for culpado de falta grave, pela qual deve ser cortada a relação filial, caso esta falta ocorrer pela primeira vez, o pai deverá perdoar o filho; mas se este for culpado por ofensa grave pela Segunda vez, então o pai pode acabar com a relação filial que tem com seu filho.

170. Se uma esposa der filhos a um homem, assim como a criada deste homem tiver tido filhos dele, e o pai destas crianças enquanto vivo tiver reconhecido estes filhos, caso este pai falecer, então os filhos da esposa e da criada devem dividir os bens paternos entre si. O filho da esposa é quem deve fazer a divisão e efetuar as escolhas.

171. Se, entretanto, este pai não tiver reconhecido seus filhos com a criada, e então vier a falecer, os filhos da criada não deverão compartilhar os bens paternos com os filhos da esposa, mas a eles e sua mãe será garantida a liberdade. Os filhos da esposa não terão o direito de escravizar os filhos da criada. A esposa deve tomar seu dote (dado por seu pai) e os presentes que seu marido lhe deu (separados do dote, ou o dinheiro de compra pago a seu pai), podendo a esposa viver na casa do marido por toda vida, desde que use a casa e não a venda. O que a esposa deixar, deve pertencer a seus filhos e filhas.

172. Se seu marido não lhe deu presentes, a esposa deverá receber uma compensação como parte da herança do marido, igual a de um filho. Se os filhos dela forem maus e a forcarem para fora de casa, o juiz deve examinar o caso, e se os filhos estiverem em falta, a mulher não deverá deixar a casa de seu marido. Se ela desejar deixar a casa, ela deve deixar a seus filhos os presentes que recebeu do falecido marido, mas poderá levar seu dote consigo. Então ela poderá casar com o homem de seu coração.

173. Se esta mulher der filhos ao seu segundo marido, e então morrer, então os filhos do casamento anterior e os filhos do casamento atual devem dividir o dote de sua mãe entre si.

174. Se ela não tiver filhos do segundo marido, os filhos do primeiro marido deverão herdar o dote.

175. *Se um escravo do estado ou o escravo de um homem livre casar com a filha de um homem livre, e nascerem filhos, o dono do escravo não terá o direito de escravizar os filhos e filhas deste.*

176. *Se, entretanto, um escravo do estado ou escravo de um homem livre casar com a filha de um homem livre, e após o casamento ela trazer um dote da casa de seu pai, se então os dois gozarem deste dote e fundarem um lar, e acumularem meios, se então o escravo morrer, a esposa deve tomar o dote para si e tudo o que ela e seu marido trabalharam para obter; ela deverá dividir os bens em duas partes: 1/2 para o dono do escravo e a outra metade para seus filhos.*

177. *Se uma viúva, cujos filhos forem pequenos, desejar entrar para uma outra casa (casar-se novamente), ela não deverá fazer isto sem o conhecimento do juiz. Se ela entrar numa outra casa, o juiz deve examinar o estado da casa de seu primeiro marido. Então a casa do primeiro marido será dada em confiança ao segundo marido e a viúva será a sua administradora. Um registro deve ser feito do ocorrido. Esta mulher deverá manter a casa em ordem, criar as crianças que houverem e não vender o que estiver dentro da casa. Aquele que comprar os utensílios dos filhos de uma viúva deverá perder seu dinheiro, e os bens restituídos a seus donos.*

178. *Se uma mulher devotada ou uma sacerdotisa, a quem o pai tenha dado um dote e um bem, mas se neste bem não esteja dito que ela possa dispor dele como bem o quiser, ou que tenha direito de fazer o que bem entender com o bem, e então morrer seu pai, então os irmãos dela devem manter para esta moça o campo e o jardim, dando a ela cereais, óleo e leite, de acordo com a porção que lhe for devida, para satisfazer à irmã. Se os irmãos dela não lhe derem cereais, óleo e leite de acordo com a cota dela, então o campo e o jardim devem dar o sustento a esta moça. Ela deve ter o usufruto do campo e do jardim e de tudo o que seu pai lhe deixou, ao longo de toda vida, mas ela não pode vender suas propriedades para outros. Sua posição de herança deve pertencer a seus irmãos.*

179. *Se uma "irmã de um deus" ou sacerdotisa receber um presente de seu pai, e estiver explicitamente escrito que ela pode dispor deste bem conforme seus desejos, caso o pai venha a falecer, então ela poderá deixar a propriedade para quem ela quiser. Os irmãos desta moça não terão direito de levantar queixa alguma a respeito dos direitos da moça.*

180. *Se um pai der um presente para sua filha - que possa casar ou não, uma sacerdotisa - e então morrer, ela deverá receber sua porção dos bens do pai, e gozar de seu usufruto enquanto viver. Sua propriedade, porém, pertence aos irmãos dela.*

181. *Se um pai der sua filha como donzela do templo ou virgem do templo aos deuses e não lhe der presente algum, se este pai morrer, então a moça deve receber 1/3 de sua parte como filha da herança de seu pai e gozar o usufruto enquanto viver. Mas sua propriedade pertence a seus irmãos.*
182. *Se um pai der sua filha como esposa de Marduk da Babilônia e não lhe der presente algum, se o pai desta moça morrer, então ela deverá receber 1/3 de sua parte como filha de seu pai, mas Marduk pode deixar a propriedade dela para quem ela o desejar.*
183. *Se um homem der à sua filha por uma concubina um dote, um marido e um lar, se este pai morrer, então a moça não deverá receber bem algum das posses de seu pai.*
184. *Se um homem não der dote à sua filha por uma concubina: caso este pai morrer, seu irmão deverá dar a ela um dote, de acordo com as posses de seu pai, assegurando um marido para esta moça.*
185. *Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem.*
186. *Se um homem adotar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adotivos, então esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai.*
187. *O filho de uma concubina a serviço do palácio ou de uma hierodula não pode ser pedido de volta.*
188. *Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida.*
189. *Se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai.*
190. *Se um homem não sustentar a criança que adotou como filho e criá-lo com outras crianças, então o filho adotivo pode retornar à casa de seu pai.*
191. *Se um homem, que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho.*
192. *Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivos: "Você não é meu pai ou minha mãe", ele deverá ter sua língua cortada.*
193. *Se o filho de uma amante ou prostituta desejar a casa de seu pai, e desertar a casa de seu pai e mãe adotivos, indo para casa de seu pai, então o filho deverá ter seu olho arrancado.*
194. *Se alguém der seu filho para uma ama (babá) e a criança morrer nas mãos desta ama, mas a ama, com o desconhecimento do pai e da mãe, cuidar de outra criança, então eles devem*

acusá-la de estar cuidando de uma outra criança sem o conhecimento do pai e da mãe. O castigo desta mulher será ter os seus seios cortados.

195. Se um filho bater em seu pai, ele terá suas mãos cortadas.

196. Se um homem arrancar o olho de outro homem, o olho do primeiro deverá ser arrancado [Olho por olho].

197. Se um homem quebrar o osso de outro homem, o primeiro terá também seu osso quebrado.

198. Se ele arrancar o olho de um homem livre, ou quebrar o osso de um homem livre, ele deverá pagar uma mina em ouro.

199. Se ele arrancar o olho do escravo de outrem, ou quebrar o osso do escravo de outrem, ele deve pagar metade do valor do escravo.

200. Se um homem quebrar o dente de um seu igual, o dente deste homem também deverá ser quebrado [Dente por dente];

201. Se ele quebrar o dente de um homem livre, ele deverá pagar 1/3 de uma mina em ouro.

202. Se alguém bater no corpo de um homem de posição superior, então este alguém deve receber 60 chicotadas em público.

203. Se um homem que nasceu livre bater no corpo de outro homem seu igual, ele deverá pagar uma mina em ouro.

204. Se um homem livre bater no corpo de outro homem livre, ele deverá pagar 10 shekels em dinheiro.

205. Se o escravo de um homem livre bater no corpo de outro homem livre, o escravo deverá ter sua orelha arrancada.

206. Se durante uma briga um homem ferir outro, então o primeiro deve jurar que "Eu não o feri de propósito" e pagar o médico para aquele a quem machucou.

207. Se o homem morrer deste ferimento, aquele que o feriu deve proferir o mesmo juramento, e se o falecido tiver sido um homem livre, o outro deverá pagar 1/2 mina de ouro em dinheiro.

208. Se ele era um homem liberto, ele deverá pagar 1/3 de uma mina.

209. Se um homem bater numa mulher livre e ela perder o filho que estiver esperando, ele deverá pagar 10 shekels pela perda dela.

210. Se a mulher morrer, a filha deste homem deve ser condenada à morte.

211. Se uma mulher de classe livre perder seu bebê por terem batido nela, a pessoa que bateu deverá pagar cinco shekels em dinheiro à mulher.

212. Se esta mulher morrer, ele deverá pagar 1/2 mina.

213. Se ele bater na criada de um homem, e ela perder seu bebê, ele deverá pagar 2 shekels em dinheiro.

214. *Se esta criada morrer, ele deverá pagar 1/3 de mina.*
215. *Se um médico fizer uma grande incisão com uma faca de operações e curar o paciente, ou se ele abrir um tumor (em cima do olho) com uma faca de operações, e salvar o olho, o médico deverá receber 10 shekels em dinheiro.*
216. *Se o paciente for um homem livre, ele receberá cinco shekels.*
217. *Se ele for o escravo de alguém, seu proprietário deve dar ao médico 2 shekels.*
218. *Se um médico fizer uma larga incisão com uma faca de operações e matar o paciente, ou abrir um tumor com uma faca de operações e cortar o olho, suas mãos deverão ser cortadas.*
219. *Se um médico fizer uma larga incisão no escravo de um homem livre, e matá-lo, ele deverá substituir o escravo por outro.*
220. *Se ele tiver aberto o tumor com uma faca de operações e ter tirado o olho (do tumor) ele deverá ser pago a metade do valor contratado.*
221. *Se um médico curar um osso quebrado ou uma parte maleável do corpo humano, o paciente deverá pagar ao médico cinco shekels em dinheiro.*
222. *Se ele for um homem libertado, ele deverá pagar três shekels.*
223. *Se ele for um escravo, seu dono deverá pagar ao médico dois shekels.*
224. *Se um cirurgião veterinário fizer uma operação importante num asno ou boi e efetuar a cura, o proprietário deverá pagar ao veterinário 1/6 de um shekel como honorário.*
225. *Se um cirurgião veterinário fizer uma operação importante num asno ou boi e matar o animal, ele deverá pagar ao dono 1/4 do valor do animal que morreu.*
226. *Se um barbeiro, sem o conhecimento de seu dono, cortar o sinal de escravo num escravo que não seja para ser vendido, as mãos deste barbeiro deverão ser decepadas.*
227. *Se alguém enganar um barbeiro, e fazê-lo marcar um escravo que não está à venda com o sinal de escravo, este alguém deverá ser condenado à morte, e enterrado na sua casa. O barbeiro deverá jurar "Eu não fiz esta ação de propósito" para ser eximido de culpa.*
228. *Se um construtor construir uma casa para outrem e completá-la, ele deverá receber dois shekels em dinheiro por cada sar de superfície.*
229. *Se um construtor construir uma casa para outrem, e não a fizer bem feita, e se a casa cair e matar seu dono, então o construtor deverá ser condenado à morte.*
230. *Se morrer o filho do dono da casa, o filho do construtor deverá ser condenado à morte.*
231. *Se morrer o escravo do proprietário, o construtor deverá pagar por este escravo ao dono da casa.*

232. *Se perecerem mercadorias, o construtor deverá compensar o proprietário pelo que foi arruinado, pois ele não construiu a casa de forma adequada, devendo reerguer a casa às suas próprias custas.*
233. *Se um construtor construir uma casa para outrem, e mesmo a casa não estando completa, as paredes estiveram em falso, o construtor deverá às suas próprias custas fazer as paredes da casa sólidas e resistentes.*
234. *Se um armador construir um barco de 60 gur para outrem, ele deve ser pago uma taxa de 2 shekels em dinheiro.*
235. *Se um armador (construtor de navios) construir um barco para outrem, e não fizer um bom serviço, se durante o mesmo ano aquele barco ficar à deriva ou for seriamente danificado, o armador deverá consertar o barco às suas próprias custas. O barco consertado deve ser restituído ao dono intacto.*
236. *Se um homem alugar seu barco para um marinheiro, e o marinheiro for descuidado, danificando o barco ou perdendo-o à deriva, o marinheiro deve dar ao dono do barco outro barco como compensação.*
237. *Se um homem contratar um marinheiro e seu barco, e dotá-lo de roupas, óleo, tâmaras e outras coisas do tipo necessário e/ou adequado para a embarcação; se o marinheiro for descuidado, o barco danificado, e seu conteúdo arruinado, então o marinheiro deve compensar o proprietário pelo barco que foi danificado e por todo seu conteúdo.*
238. *Se um marinheiro estragar a nau de outrem, mas tentar salvá-la, ele deverá pagar a metade do valor da nau em dinheiro.*
239. *Se um homem alugar um marinheiro, tal homem deverá pagar ao marinheiro seis gur de cereais por ano*
240. *Se um mercador for de encontro a um navio mercante e danificá-lo, o mestre do navio que foi danificado deve procurar justiça frente aos deuses; aquele que danificou o navio deve compensar o dono do barco por tudo o que foi danificado.*
241. *Se alguém forçar o gado a fazer trabalho forçado, ele deve pagar 1/3 de mina em dinheiro.*
242. *Se alguém contratar gado por um ano, ele deverá pagar 4 gur de cereais por gado a ser usado para arar a terra.*
243. *Como aluguel pelo rebanho de gado, ele deverá pagar 3 gur de cereais ao proprietário.*
244. *Se alguém contratar um boi ou um asno, e o animal for morto por um leão, a perda será do proprietário.*
245. *Se alguém contratar gado, e animais morrerem por mal tratamento, a pessoa deverá compensar o proprietário, animal por animal.*

246. *Se um homem contratar um boi e este animal tiver sua perna quebrada ou cortado o ligamento do pescoço, este homem deve compensar o proprietário com outro boi [boi por boi, cabeça por cabeça].*
247. *Se alguém contratar um boi, e este ter seu olho arrancado, este alguém terá de pagar ao proprietário 1/3 do valor do boi.*
248. *Se alguém contratar um animal, e este tiver seu chifre quebrado ou a cauda cortada ou o focinho ferido, a pessoa deverá pagar 1/4 do valor do animal para o proprietário em dinheiro.*
249. *Se alguém contratar um animal e os deuses matarem-no, o homem que assinou o contrato deverá jurar pelos deuses que não é culpado por tal fato.*
250. *Se quando o animal estiver passando na rua, alguém puxá-lo e em decorrência deste fato o animal matar uma pessoa, o proprietário não poderá fazer queixas contra o ocorrido.*
251. *Se o animal for selvagem, e provar que assim o é, e não tiver seus chifres ligados ou estiver sempre na canga, e o animal matar um homem livre, o dono deverá pagar 1/2 de mina em dinheiro.*
252. *Se ele matar o escravo de alguém, deverá pagar 1/3 de uma mina.*
253. *Se alguém fizer um acordo com outrém para cuidar de seu campo, der-lhe semente, confiar-lhe gado e fazê-lo cultivar a terra, e esta pessoa roubar os cereais ou plantas, tomando-os para si, as mãos deste indivíduo deverão ser cortadas.*
254. *Se ele pegar para si as sementes de cereais, e não usar o gado, tal homem deverá compensar o proprietário pelos cereais usados.*
255. *Se ele sublocar o melhor do gado ou as sementes de cereais, nada plantando no campo, ele deverá ser condenado, e por cada 100 gan ele deverá pagar 60 gur de cereais.*
256. *Se sua comunidade não pagar por ele, então ele deverá ser posto no campo com o gado (para trabalhar).*
257. *Se alguém contratar um trabalhador, ele deve receber 8 gur de cereais por ano.*
258. *Se alguém contratar um carreteiro, ele deve receber 6 gur de cereais por ano.*
259. *Se alguém roubar a um moinho do campo, ele deverá pagar cinco shekels em dinheiro ao proprietário.*
260. *Se alguém roubar um shadduf (usado para retirar água de um rio ou canal) ou um arado, ele deverá pagar 3 shekels em dinheiro.*
261. *Se alguém contratar um pastor para gado ou ovelhas, o pastor deverá receber 8 gur de cereais por ano.*
262. *Se alguém, uma vaca ou ovelhas . . .*

263. *Se ele matar o gado ou ovelhas que lhe foram dados, ele deverá compensar o proprietário com gado por gado, ovelha por ovelha.*
264. *Se um pastor a quem foram dados gado e ovelhas para cuidar e que tenha recebido o que lhe é devido, e estiver satisfeito, diminuir o número de ovelhas ou gado, ou fizer menor a taxa de natalidade destes animais, ele deve apresentar compensações pelas perdas ou ganhos para que nada se perca no contrato celebrado.*
265. *Se um pastor a quem foram dados gado e ovelhas para cuidar, for culpado de fraude ou negligência com relação ao crescimento natural do rebanho, ou se ele vender os rebanhos por dinheiro, ele deverá ser então condenado e pagar ao proprietário dez vezes mais o valor das perdas.*
266. *Se um animal for morto no estábulo pela vontade de Deus (um acidente), ou se for morto por leão, o pastor deve declarar sua inocência ante Deus, e o proprietário arcará com as perdas do estábulo.*
267. *Se o pastor se descuidar, e um acidente acontecer no estábulo, então o pastor incorre em falta pelo acidente que causou, e deve compensar o proprietário pelo gado ou ovelhas.*
268. *Se alguém contratar um boi para a debulha, o pagamento pela contratação será de 20 ka de cereais.*
269. *Se ele contratar um asno para a debulha, o preço da contratação será de 20 ka de cereais*
270. *Se ele contratar um animal jovem para a debulha, o preço será 10 ka de cereais.*
271. *Se alguém contratar gado, carretas e carreteiro, ele deverá pagar 180 ka de cereais por dia.*
272. *Se alguém contratar somente uma carreta, ele deverá pagar 40 ka de cereais por dia.* 273. *Se alguém contratar um trabalhador, ele deverá pagar este trabalhador do Ano Novo até o quinto mês (abril a agosto), quando os dias são longos e o trabalho duro, seis gerahs em dinheiro por dia; a partir do sexto mês, até o final do ano, ele deverá dar ao trabalhador cinco gerahs por.*
274. *Se alguém contratar um artesão habilidoso, ele deverá pagar como salário de cinco gerhas, degerahs como salário para um ceramista, de alfaiate cinco gerahs, de um artesão de cordas quatro gerahs, de um construtor.... gerahs por dia.* 275. *Se alguém alugar uma nau para fretes, ele deverá pagar 3 gerahs em dinheiro por dia.*
276. *Se ele alugar uma nau para fretes, ele deverá pagar 2 ½ gerhas por dia.* 277. *Se alguém alugar uma nau de 60 gur, ele deverá pagar 1/6 de um shekel como aluguel por dia.*
275. *Se alguém alugar um barco mercante, ele deverá pagar 3 gerahs por dia.*
276. *Se alguém alugar um navio de frete, ele deverá pagar 2 1/2 gerahs por dia.*

277. *Se alguém alugar um navio de sessenta gur, ele deverá pagar 1/6 de shekel em dinheiro de aluguel por dia.*

278. *Se alguém comprar um escravo homem ou mulher, e antes de um mês ter se passado, aparecer a doença de bens, este alguém deverá devolver o escravo ao vendedor, e receber todo dinheiro que pagou por tal escravo.*

279. *Se alguém comprar um escravo homem ou mulher, e uma terceira parte reclamar da compra, o vendedor deverá responder pelo ocorrido.*

280. *Se quando num país estrangeiro um homem comprar um escravo homem ou mulher que pertencer a outra pessoa de seu próprio país, quando este retornar ao seu país e o dono reconhecer seus escravos, caso os escravos forem nativos daquele país, este alguém deverá restituir os escravos sem receber nada em troca.*

281. *Se os escravos forem de outro país, o comprador deverá declarar a quantia de dinheiro paga ao mercador, e manter o escravo ou escrava consigo.*

282. *Se um escravo disser a seu patrão " Não és meu mestre", e for condenado, seu mestre deve cortar a orelha do escravo.*

RESUMO DAS LEIS

Epílogo das Leis de justiça que Hamurabi, o rei sábio, estabeleceu. Uma lei de direito, estatuto piedoso ele ensinou à terra. Hamurabi, o rei protetor sou eu. Não me eximi dos homens, quando Bel me concedeu tal tarefa, com o poder que Marduk a mim concedeu, não fui negligente, mas fiz deste um instrumento da paz. Expus todas as grandes dificuldades, fazendo a luz brilhar sobre elas. Com as armas poderosas que Zamama e Ishtar a mim confiaram, com a visão apurada que a mim foi dada por Enki, com a sabedoria que me foi contemplada por Marduk, tenho derrotado os inimigos das alturas e das profundezas (ao norte e ao sul), dominado a terra, trazido prosperidade, garantido a segurança das pessoas em suas casas, pois os que perturbam a ordem não são permitidos. Os grandes deuses me chamaram, sou o pastor que traz a salvação, cujo bordão é ereto, a boa sombra que se espalha sobre minha cidade. Do fundo do meu coração, amo a todos os habitantes da terra da Suméria e Acádia; em meu refúgio, deixo-os repousar em paz, na minha profunda sabedoria eu os protejo. Para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos, ergui a Babilônia, a cidade onde Anu e Bel reinam poderosos, no Esagila, o Templo, cujas fundações são tão firmes quanto o céu e a terra, para falar de justiça a toda terra, para resolver todas as disputas e sanar todos os ferimentos, elaborei estas palavras preciosas, escritas sobre meu

memorial de pedra, ante minha imagem, como rei de tudo o que é certo e direito. O rei que governa dentre os reis das cidades, este sou eu.

Minhas palavras são tidas em alta conta; não há sabedoria que à minha se compare. Pelo comando de Shamash, o grande juiz do céu e da terra, que a retidão se espalhe por sobre a terra; por ordem de Marduk, meu senhor, que a destruição não toque meu monumento. No Esagila, que adoro, que meu nome seja para sempre repetido; que o oprimido que tenha um caso com a lei, venha e fique diante desta minha imagem como rei da retidão; que ele leia a inscrição e compreenda minhas palavras preciosas. A inscrição irá explicar seu caso para ele; ele irá descobrir o que é justo, seu coração se alegrará, e ele dirá: "Hamurabi é um governante que é um pai para seus súditos, reverente às palavras de Marduk, que obtém vitórias para Marduk de Norte a Sul, que alegra o coração de Marduk, seu senhor, que concedeu dons perenes para seus súditos e estabeleceu a ordem na terra. Quando ele ler os registros, que ele faça uma prece de todo coração para

Marduk, meu senhor, e Zarpanit, minha senhora; e então, que os deuses e deusas protetores, que frequentam o Esagila, graciosamente concedam os desejos apresentados aqui diariamente diante de Marduk, meu senhor e Zarpanit, minha senhora. No futuro, através das gerações vindouras, que o rei deste tempo observe as palavras de retidão que escrevi no meu monumento; que ele não altere a lei que dei a esta terra, os éditos que redigi, e que meu monumento não pertença ao esquecimento. Se tal governante tiver sabedoria e for capaz de manter a ordem nesta terra, ele deverá observar as palavras que tenho escrito nesta inscrição; as regras, estatutos e leis da terra me foram dadas; as decisões que tomei serão mostradas por esta inscrição; que tal monarca governe seus súditos da mesma forma, que fale da justiça para seu povo, que tome as decisões certas, elimine os delinquentes e criminosos da terra, e garanta prosperidade a seus súditos. Hamurabi, o rei de tudo o que é correto, a quem Shamash conferiu as leis, este sou eu. Minhas palavras são levadas em

consideração, meus feitos são inigualáveis; para rebaixar aqueles que se consideravam poderosos em vão, para humilhar os orgulhosos, acabar com a insolência. Se um futuro monarca prestar atenção às minhas palavras, agora escritas nesta minha inscrição, se ele não anular minhas leis, nem corromper minhas palavras, nem mudar meu monumento, então que Shamash aumente o reinado deste rei, assim como Ele o fez de mim o rei da retidão, para que este monarca reine com justiça sobre seus súditos. Se este governante não tiver alta conta minhas palavras, aquelas que escrevi na minha inscrição, se ele desprezar as minhas maldições e não temer a cólera de Deus, se ele destruir a lei que me foi dada, corromper minhas palavras, alterar meu monumento, apagar meu nome, escrever seu nome no lugar do meu, ou não

prestando atenção às maldições fazer com que outro execute todas estas ações, este homem, não importa que seja rei ou governante, sacerdote ou leigo, não importa o que seja, que o grande Deus Anu, o pai dos deuses, que ordenou que eu governasse, retire deste homem a glória da realeza, que Ele quebre o cetro deste rei, e amaldiçoe seu destino.

Que Bel, o deus que fixou o destino, cujo comando não pode ser alterado, que fez meu reino grandioso, ordene uma rebelião que a mão deste monarca não possa controlar, que o vento derrube sua habitação, que ele passe anos no poder em lamentações, anos de escassez, anos de fome, escuridão sem luz, morte de olhos que tudo vêem venham ao encontro deste homem. Que Bel ordene com sua boca potente a destruição da cidade deste rei, a que dispersem de seus súditos, a redução de seu governo, a remoção de seu nome da memória da terra. Que Belit, a grande Mãe, cujo comando é potente no E-Kur, a Senhora que graciosamente ouve minhas petições, no assento do julgamento e das decisões (onde Bel fixa os destinos), torne os assuntos deste rei desfavoráveis frente a Bel, e faça acontecer a devastação na terra deste rei, destruindo seus súditos.

Que Ea, o grande governante, cujos decretos dos destinos da criação são acatados, o pensador dos deuses, o omnisciente, que faz longos os dias da minha vida, retire a compreensão e a sabedoria deste rei, que enfraqueça a sua memória, feche seus rios em suas nascentes, e não deixe o cereais ou grãos nascerem para que a humanidade cresça em sua terra. Que Shamash, o grande juiz dos céu e da terra, que dá sustentação a todos os tipos de existência, senhor da coragem de viver, estilhasse o seu domínio, anule a sua lei, destrua seus desígnios, que a marcha de suas tropas seja a da derrota. Que a este monarca sejam enviadas visões que prenciem o desgaste das fundações de seu trono e a destruição de sua terra. Que a condenação de Shamash caia sobre ele, que a ele falte água mais que todos os outros seres vivos, e que seu espírito seja o mais baixo da terra. Que Sin, o deus da lua, o Senhor dos Céus, o pai divino, cujo crescente dá luz mais do que todos os outros deuses, leve-lhe a coroa e o trono; que tal monarca tenha a marca da culpa sobre si, grande decadência e que nada seja mais baixo do que ele. Que seus anos de governo sejam marcados por

lágrimas e suspiros, que a vida seja-lhe tal qual a morte. Que Adad, o senhor da prosperidade, regente do céu e da terra, meu perene auxílio, retire deste monarca a chuva dos céus e as águas dos lagos, destruindo sua terra pela fome e ganância; que tal rei cause o furor de sua cidade, que se transforme em ruínas. Que Zamama, o grande guerreiro, o primogênito do E-kur, que está à minha direita, estilhace suas armas no campo de batalha, que Zamama torne o dia em noite para ele, e deixe os inimigos de tal monarca triunfarem sobre ele. Que Ishtar, a deusa das lutas e da guerra, que protege minhas armas, meu gracioso espírito protetor, que ama

meus domínios, amaldiçoe seu reino com um coração raivoso; que na sua grande ira, ela transforme a sorte deste rei em desgraça e estilhace as armas dele no campo de batalha e na guerra. Que Ishtar crie desordem e desunião para ele, que ela destrua seus guerreiros, para que a terra beba do sangue deles e faça surgir pilhas de corpos de tais guerreiros nos campos. Que minha adorada Ishtar não garanta a tal rei uma vida de misericórdia, que ela o coloque nas mãos de seus inimigos e que faça com que tal rei seja feito prisioneiro nas terras de seus inimigos. Que Nergal, o poderoso dentre os deuses, cujas força é irresistível, que me concedeu inúmeras vitórias, no seu poder queime os súditos de tal rei, cortando seus membros com armas poderosas, reduzindo-o a uma imagem de argila. Que Nintu, a sublime deusa de nossa terra, a Grande Mãe, negue-lhe um filho, que ele não tenha um sucessor entre os homens. Que Ninkarak, a filha de Anu, que me concedeu tantas graças, faça com que seus membros ardam de febre no Ekur, que ele sofra de sérias feridas que não possam ser curadas, e cuja natureza os médicos não possam entender ou tratar com ataduras, e tal monarca, como se mordido pela morte, não possa ser tratado. Que ele lamente a perda da vitalidade, e que os grandes deuses do céu e da terra, os Anunaki, amaldiçoem os confins do templo, as paredes de seu Ebara (o templo do Sol em Sipar), que seus guerreiros, súditos e suas tropas pereçam. Que Bel o amaldiçoe com as maldições poderosas de sua boca, maldições estas que não podem ser alteradas.

Imagem 1- *Este é o cilindro de barro cozido, no qual Ciro* (539 a.C) mandou gravar os decretos referentes à matéria dos Direitos Humanos.*



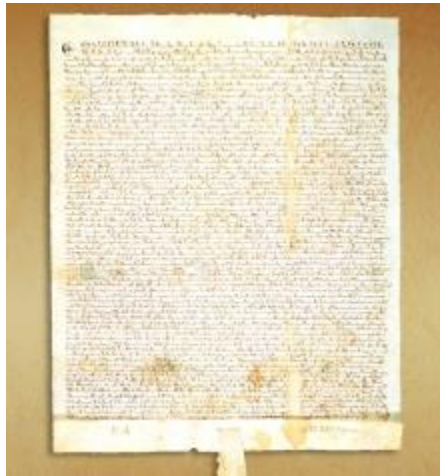
Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014.

Imagem 2 - **Ciro, o Grande – Primeiro Rei da Pérsia - libertou os escravos da Babilónia*



Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014

Imagem 3 - Carta Magna, ou “Grande Carta”, assinada pelo rei da Inglaterra, em 1215, foi um ponto de viragem nos Direitos Humanos



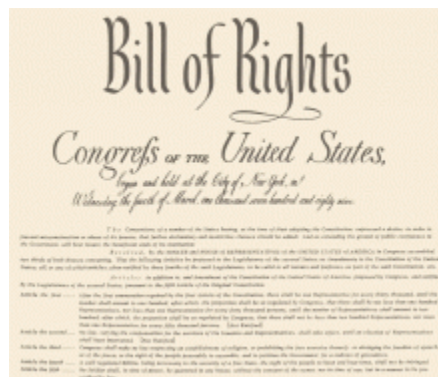
Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014

Imagem 4 - Em 1628, o Parlamento Inglês enviou esta declaração de liberdades civis do rei Carlos I.



Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014

Imagem 5 - A Declaração dos Direitos da Constituição dos EUA protege as liberdades fundamentais dos cidadãos dos Estados Unidos.



Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014

Imagem 6 - Após a Revolução Francesa em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão concedeu liberdades específicas da opressão, como uma “expressão da vontade geral”.



Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014

Imagem 7 - O documento original da primeira Convenção de Genebra, em 1864, estipulava o cuidado de soldados feridos



Fonte: www.humanrights.com em 05 de novembro de 2014